



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7279/2021 - Quinta-feira, 9 de Dezembro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	14
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	39
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	52
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	53
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	71
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	73
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	77
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	92
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	99
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	101
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	189
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	255
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	287
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	311
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	318
FÓRUM CÍVEL	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL .....	322
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	329
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	357
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	371
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	372
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	375
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	408
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	421
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	425
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	428
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	438
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	440
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	448
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	466
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	480
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	485
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	487
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	488
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	489
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	494
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	495
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	497
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	499
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	500

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	502	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	526	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	528	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	530	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	532	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....		533
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	536	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	539	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	540	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	546	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	550	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	553	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	554	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	556	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS .....	557	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	559	
COMARCA DE JACUNDÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	599	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	603	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	623	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	636	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	681	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	682	
COMARCA DE FARO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO .....	696	
COMARCA DE JURUTI .....	699	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	701	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	706	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	717	
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	720	
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	730	
COMARCA DE MOJÚ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	731	

COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ .....	736
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	737
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	738
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ .....	739
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	749
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	751
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	759
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	765
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	766
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	768
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ .....	777
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	787
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	800
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	801
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	811
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA .....	993
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	995
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	1003
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	1009
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	1010
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	1012
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	1035
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	1038
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1041
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL .....	1053
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ -----	1072
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ -----	1073
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS -----	1079

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,**

**PORTARIA Nº 4195/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES - 2021/202866.

Art. 1º DESIGNAR a senhora RAMZA SALAME para exercer a função de Mediadora Judicial Voluntária junto ao 1º CEJUSC da Capital, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4202/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 09 a 18 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4203/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no dia 09 de dezembro do ano de 2021

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 14 a 17 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4204/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Lourenço Maia da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Andres Itzcovitch, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos dias 09 e 10 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4205/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Homero Lamarão Neto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Kédima Pacífico Lyra, titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, nos dias 09 e 10 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4221/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara;

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2021/11613,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara programadas para o mês de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4222/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias da Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt;

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

Considerando os termos do expediente PA-OFI-2021/05933,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt programadas para o mês de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4225/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria;

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2021/13910,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria programadas para o mês de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4226/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44775,

EXONERAR o servidor DANIEL SIDOU GRAÇA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 191043, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/11/2021.

**PORTARIA Nº 4227/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44775,

NOMEAR o servidor RAFAEL PERONIO RAMOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195189, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/11/2021.

**PORTARIA Nº 4228/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44951,

DESIGNAR o servidor LINDALBERTO DE JESUS ANTEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 189871, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu, durante o afastamento por licença da titular, Neyla Rosy Freire de Souza, matrícula nº 175684, retroagindo seus efeitos ao período de 16/11/2021 a 25/11/2021.

**PORTARIA Nº 4229/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47277,

DESIGNAR o servidor JOSE DE ANDRADE GOYANA JUNIOR, matrícula nº 105635, para responder pela Coordenadoria de Suporte Técnico, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Sr. Arilson Galdino da Silva, matrícula nº 183318, no período de 06/12/2021 a 20/12/2021 e de 31/12/2021 a 14/01/2022.

**PORTARIA Nº 4230/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47412,

DESIGNAR o servidor ALEXANDRE LOBO FIGUEIREDO, matrícula nº 67318, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Atendimento ao Plano de Assistência à Saúde, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Valéria da Silva Pinheiro, matrícula nº 67601, no período de 24/11/2021 a 15/12/2021.

**PORTARIA Nº 4231/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47297,

DESIGNAR a servidora INGRID DA SILVA ALENCAR LIMA, matrícula nº 143316, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor do Departamento Financeiro deste Egrégio Tribunal de Justiça, REF-CJS-5, durante o afastamento por férias do titular, Anailton Paulo de Alencar, matrícula nº 67539, no período de 06/12/2021 a 20/12/2021.

**PORTARIA Nº 4232/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/08269,

DESIGNAR o servidor CARLOS PINTO DA SILVA JR, matrícula nº 62502, para responder pela Função



Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Elaboração da Coordenadoria de Convênios e Contratos, durante o afastamento por férias da titular, Raquel Braga da Costa, matrícula nº 158020, retroagindo seus efeitos ao período de 16/08/2021 a 30/08/2021.

**PORTARIA Nº 4233/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45577,

DESIGNAR o servidor DERECK LUAN VIANA DE VASCONCELOS, matrícula nº 171450, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante as férias do servidor Waldecy Philipe de Meneses Carvalho, matrícula nº 144339, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

**PORTARIA Nº 4234/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06127,

DESIGNAR a servidora LORENN ARAÚJO FRANÇA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 96067, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias do titular, Inácio Luís Oliveira de Melo Mafra, matrícula nº 122165, no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

**PORTARIA Nº 4235/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40214,

DESIGNAR o servidor IRAN JOSE RODRIGUES JUNIOR, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 32484, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da servidora Valdirene Farias da Silva Lauande, matrícula 86592, no período de 14/10/2021 a 23/01/2022.

**PORTARIA Nº 4236/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34976,

DISPENSAR o servidor JOSÉ DE ANDRADE GOYANA JUNIOR, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 105635, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Telecomunicações, a contar de 01/10/2021.

**PORTARIA Nº 4237/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34976,

DESIGNAR o servidor WANDERSON BENEDITO SOUZA DA COSTA, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 173878, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Telecomunicações, a contar de 01/10/2021.

**PORTARIA Nº 4238/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40137,

RELOTAR a servidora DANIELE DIAS MARQUES, Auxiliar Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 67636, no Serviço de Licitações, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 4239/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40137,

RELOTAR o servidor CARLOS PINTO DA SILVA JR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 62502, no 3º CEJUSC da Capital - FAMAZ, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 4240/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45083,

DESIGNAR a servidora CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA SILVA, matrícula nº 41530, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por licença maternidade da titular, Sra. Isabel Cristina Rodrigues da Silva, matrícula nº 45420, no período de 18/11/2021 a 16/05/2022.

**PORTARIA Nº 4241/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/01707;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora MILSE BETÂNIA PEDROSA NOGUEIRA, matrícula funcional nº5762, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B07CAAJ, lotada na Comarca de Belém, com base no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 54-C da LCE n. 039/2002, no art. 2º da ECE n. 77/2019 e na Lei Estadual n. 5.810/94, art. 131, § 1º, XII, contando com o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias até 07/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

**PORTARIA Nº 4242/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03096;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora ADRIA COELHO BASSALO AFLALO, matrícula funcional nº22780, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B07CAAJ, lotada na Comarca de Belém, com base no art. 3º da EC n. 47/2005 c/c art. 54-C da LCE n. 039/2002, no art. 2º da ECE n. 77/2019 e na Lei Estadual n. 5.810/94, art. 131, § 1º, XII, contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias até 07/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

**PORTARIA Nº4243 /2021-GP. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes

para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-7.514.912,00 (sete milhões, quinhentos e quatorze mil e novecentos e doze reais), para atender às programações constantes do Quadro - I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro - II, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PODER JUDICIÁRIO				
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ				
8º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO				
PORTARIA Nº 4243 /2021 - GP, de 07/12/2021				
ANEXO ÚNICO - RESUMO				
QUADRO I				
FUNÇÃO N A L PROGR AMÁTIC A	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	
			UG 04101	UG 04102
02.126.1 417.865 1	44.90.52	0101	0,00	2.178.108,00
		0112	0,00	1.406.584,00
0112		0,00	496.342,00	
0112		0,00	765.918,00	
0118		0,00	536.858,00	
0318		0,00	131.102,00	
02.126.1 417.865 3				
02.122.1 421.685 3	319011	0101	2.000.000,00	0,00
INVESTIMENTO		0101	0,00	2.178.108,00
		0112	0,00	2.668.844,00
		0118	0,00	536.858,00

	0318	0,00	131.102,00
PESSOAL	0101	2.000.000,00	0,00
TOTAL UG		2.000.000,00	5.514.912,00
TOTAL GERAL			7.514.912,00

Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

QUADRO II

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	UG 04101	U G
			REDUÇÃO	04102
02.126.1417.8651	339014	0118	0,00	8.097,00
	339030	0118	0,00	13.867,00
	339033	0118	0,00	31.088,00
	339039	0118	0,00	5.635,00
		0101	0,00	2.178,10
	339040	0112	0,00	1.799,13
	0318	0,00	131.102,00	
02.126.1417.8652	339030	0118	0,00	8.271,00
	339039	0118	0,00	47.113,00
	339040	0112	0,00	225.780,00
	339040	0118	0,00	46.739,00
02.126.1417.8653	339014	0118	0,00	52.851,00
	339030	0118	0,00	14.745,00
	339033	0118	0,00	43.928,00

				0	
	339039	0118	0,00	225.955,00	
	339040	0112	0,00	643.927,00	
	339040	0118	0,00	38.569,00	
02.122.1421.6853	339093	0101	2.000.000,00	0,00	
ODC		0101	2.000.000,00	2.178.108,00	
		0112	0,00	2.668.844,00	
		0118	0,00	536.858,00	
		0318	0,00	131.102,00	
TOTAL UG			2.000.000,00	5.514.912,00	
TOTAL GERAL				7.514.912,00	
<b>Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO</b>					

**PORTARIA Nº 4244/2021-GP. Belém, 07 de dezembro de 2021.**

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta;

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2021/13336,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta programadas para o mês de janeiro do ano de 2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 013/2021-GJA-CGJ**

**Silvia Mara Bentes de Souza Costa**, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da **Portaria n º 188/2021-CGJ**, de 03.12.2021, publicada em 06.12.2021 (id's 99624 e 1014153), que instaurou sindicância para apurar os fatos narrados no processo nº **0004982-69.2020.2.00.0814**

**RESOLVE :**

1- Constituir Comissão de Sindicância para apuração dos fatos relatados, que será presidida por mim e terá como membros os servidores **Lorena Ramos do Vale** e **Breno Peck de Barros Mello**, analistas judiciários, lotados na Corregedoria-Geral de Justiça, devendo a primeira cumular a função de secretária.

2- Designar como suplente a servidora **Priscila Miranda Pantoja (matrícula 171093)**, auxiliar judiciário, também lotada na CGJ

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema

**SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**

*Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

**PORTARIA Nº 190/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** as razões invocadas no PJEOR pela Comissão Processante (ID 959234), nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar PJEOR Nº 0001547-53.2021.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 125/2021-CGJ, publicada no DJE em 21/09/2021;

**RESOLVE:**

**I - PRORROGAR** por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 07/12/2021.

**Desa. Rosileide maria da Costa Cunha**

**Corregedora Geral de de Justiça**

**PJEOR Nº 0002177-12.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA BRASIL**

**ADVOGADA: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (OAB/PA 23.604)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

### **DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o impulsionamento do feito nº **0016623-12.2004.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente.

Constato ainda, que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EFETIVO IMPULSO OFICIAL. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.**

1. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorreu na espécie.
2. Não há justa causa ou razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática do ato processual almejado.
3. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.
4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001391-87.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtual - j. 31/10/2018).

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0004607-68.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS PUGA REBELO**

**DECISÃO: (...)** Analisando os termos da presente solicitação, observo que o requerente deseja providências em relação ao Cartório do Único Ofício do Rio Araxiteua em Acará, no intuito de solicitar a certidão de nascimento de sua mãe, Carmen de Lima Puga. Desta feita, observo que de fato a referida serventia passou por alguns problemas de transição, todavia, já fora solucionado no processo através do processo nº 0001822-36.2020.2.00.0814, com determinação para a retirada do acervo do Cartório de Registro Civil de Araxiteua e funcionamento seguinte do serviço no Cartório-sede de Ofício Único 3 CARTÓRIO TAVEIRA. Assim, conforme manifestação prolatada pelo novo Oficial Interino, a solicitação de certidões a partir do acervo do Cartório de Araxiteua está regularmente disponível no endereço anexado ao Cartório-sede do Acará (endereço: Av. Comandante Pedro Vinagre, Edifício Pedro Paulo, primeiro andar, bairro Centro, Acará/PA), podendo ainda ser objeto de e-mail cartorioaraxiteua@gmail.com. Diante do exposto, uma vez que os fatos foram esclarecidos, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

**PROCESSO Nº 0004607-68.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS PUGA REBELO**

**DECISÃO: (...)** Analisando os termos da presente solicitação, observo que o requerente deseja providências em relação ao Cartório do Único Ofício do Rio Araxiteua em Acará, no intuito de solicitar a certidão de nascimento de sua mãe, Carmen de Lima Puga. Desta feita, observo que de fato a referida serventia passou por alguns problemas de transição, todavia, já fora solucionado no processo através do processo nº 0001822-36.2020.2.00.0814, com determinação para a retirada do acervo do Cartório de Registro Civil de Araxiteua e funcionamento seguinte do serviço no Cartório-sede de Ofício Único 3 CARTÓRIO TAVEIRA. Assim, conforme manifestação prolatada pelo novo Oficial Interino, a solicitação de certidões a partir do acervo do Cartório de Araxiteua está regularmente disponível no endereço anexado ao Cartório-sede do Acará (endereço: Av. Comandante Pedro Vinagre, Edifício Pedro Paulo, primeiro andar, bairro Centro, Acará/PA), podendo ainda ser objeto de e-mail cartorioaraxiteua@gmail.com. Diante do exposto, uma vez que os fatos foram esclarecidos, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*



PROCESSO Nº 0001402-94.2021.2.00.0814

REQUERENTE: KATIA MARIA REIS DA FONSECA - OAB/PA - 15.021

REQUERIDO: OFÍCIO ÚNICO DE BARCARENA

**DECISÃO:** (...) *Ab initio*, observa-se que os atos praticados em serventia onde não resta assentado a constituição da entidade. Conforme salientado pela própria requerente, as averbações ocorreram em cartório distinto, do registro, que não detinha atribuição para a prática dos atos, ou seja, os atos foram realizados por serviço que não possui o feixe de delegação respectivo. Desse modo, é necessário que os interessados promovam a inscrição ou o transporte de todos os atos até então praticados, o que pode ser realizado por diversas vias, a ser eleita pelo usuário, que tem a opção de buscar assistência jurídica pública ou privada (conforme sua conveniência) para tal desiderato. Ademais, a título de colaboração, sem qualquer caráter vinculativo, observa-se possível aos interessados promover protocolo junto ao cartório em que assentado o ato constitutivo da associação, com os documentos necessários a cada ato, afim de promover a averbação de cada um em sequência, seguindo-se a continuidade até atualização, regularizando assim os assentos da associação em seu folio original. Observe-se, entretanto, que, na hipótese da opção de protocolo ao oficial caberá a este a qualificação de cada título e documento, conforme a normativa de regência específica, devendo, caso encontre óbice, irregularidade ou ausência, lavrar Nota de Exigência, da qual eventualmente notificado o interessado, pode ensejar complementação ou Dúvida ao Juiz de Registros Públicos previsto no art. 198 da Lei 6015/1973, combinado com o art. 296 da Lei 6015/1973. Reitera-se, contudo, tratar de uma via hipotética que não exclui as demais possibilidades, a escolha dos interessados e seus prepostos, inclusive de direcionadas ao juiz de registro ou via judicial. É a orientação, meramente colaborativa e sem efeito vinculante. Ciência à requerente, após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 03 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003204-30.2021.2.00.0814

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**REMETENTE: EXMA. SRA. DRA. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA**

**RECLAMADO: HELIOMAR CHAVES LAMEIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ITAITUBA/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

**DECISÃO:** Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pela Exma. Sra. Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA em desfavor do Oficial de Justiça Heliomar Chaves Lameira. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça reclamado se manteve silente. Constam informações prestadas pelo Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba/PA (Id. 894603) e pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA (Id. 920560 e Id. 920561). É o Relatório. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correccional. Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ç Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe: ç Art. 199 ç A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo

disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ç Grifamos. No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem: ç Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; ç Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a **instauração** da competente **Sindicância Administrativa**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça **Heliomar Chaves Lameira**, delegando poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Itaituba/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão. Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 02/12/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003889-37.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ADLER PINHEIRO GOMES**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**Decisão (...)**

Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que a morosidade reclamada nos processos n.ºs **0036464-46.2011.8.14.0301, 0002123-91.2011.8.14.0301 e 0011279-40.2010.8.14.0301**, não mais subsiste, uma vez que os citados processos, objetos da presente reclamação, obtiveram impulso processual, havendo, portanto, a retomada da marcha processual.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** à Magistrada que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002874-33.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11.037)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**Decido (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o impulsionamento dos feitos nº **0006033-34.2013.8.14.0115, 0801202-60.2020.8.14.0115, 0800803-94.2021.8.14.0115, 800921-70.2021.8.14.0115, 0800708-98.2020.8.14.0115, 0800766-67.2021.8.14.0115.**

Consoante às informações prestadas pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.**

*1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT.*

*2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso.*

*3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se,*

*ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.*

*Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020 ).*

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002888-17.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MÁRIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6.286)**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos dos processos n.º **0059772-43.2013.8.14.0301 e 0032894-57.2008.8.14.0301**

Consoante às informações prestadas pelo servidor **Milton Pereira dos Santos Junior**, Coordenador do Núcleo do Cumprimento da UPJ das Varas da Fazenda da Comarca de Belém/PA, verifica-se que o RPV de nº1345/2021 foi expedido em 06 de agosto de 2021 e a Precatória 293/2021 em 09 de agosto de 2021, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo advogado requerente junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência à parte.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**AUTOS N.º 0002831-96.2020.2.00.0814**

**CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARITUBA/PA**

Decisão (...)

Analisando atentamente a situação apresentada a esta Corregedoria-Geral, tem-se que, se por um lado um servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional alega ter sido impossibilitado de protocolar petições após às 14 horas do dia 07 de julho de 2021, mesmo já em atendimento no balcão antes desse horário, por outro, a Direção do Fórum esclarece que o mesmo teria chegado no local às 10:30 h, com dois grandes volumes de petições, um de prazos e o outro sem prazos, comunicando que iria deixar todas no balcão para serem protocoladas e só retornaria para buscá-las por volta de 13:30h.

Ainda nas informações da Direção do Fórum consta que o servidor do Setor de Protocolo esclareceu que estava sozinho para realizar o trabalho e não podia parar o atendimento de outras demandas para privilegiar os da PFN, já que o protocolante não se manteria no atendimento, pelo que o servidor do protocolo sugeriu que o servidor da PFN deixasse as mais urgentes (prazos) e levasse as demais consigo, pois caso não desse tempo, poderia retornar no outro dia. Na ocasião, diante da discordância com relação a sugestão dada pelo servidor do protocolo, o fato foi levado à Juíza Diretora do Fórum de Marituba que ratificou as orientações do Setor de protocolo ao servidor da PFN.

Vale dizer que a Direção do Fórum atesta em suas informações que no dia 07 de julho de 2021 não houve queda no sistema que prejudicasse o serviço, mas apenas a existência de único servidor no protocolo.

Nota-se que a sugestão dada pelo Setor de Protocolo do Fórum de Marituba visava conciliar a conveniência do servidor da PFN em deixar as petições no local e retornar em outro horário com as mesmas protocoladas ; sem necessidade de esperar no balcão que todas fossem protocoladas ; com a obrigatoriedade que o servidor do protocolo tinha de atender todas as demandas que a ele chegam no horário de expediente, priorizando quem se mantém á espera do protocolo, em atendimento.

Os documentos relativos ao relatório do sistema LIBRA apontam a realização de vários protocolos no dia

07 de julho de 2021, inclusive envolvendo a PFN, durante o horário de expediente e às 14 horas (id 631914).

Para além disso, não é possível inferir se o servidor da PFN realmente estava no balcão no horário próximo às 14 horas disposto a aguardar o servidor protocolar todas as petições, até porque **o e-mail encaminhado a esta Corregedoria-Geral relatando a irresignação com situação está datado de 07 de julho de 2021 às 12:07 h, ou seja, o envio da reclamação se deu antes mesmo do encerramento do expediente naquela data.**

Ademais, não foi comprovado qualquer tipo de efetivo prejuízo por parte do representante quanto a eventual perda de prazo em quaisquer das demandas, inexistindo mínima possibilidade de responsabilização por fato que poderia ter ocorrido.

Por todo o exposto, **não vislumbrando que o servidor responsável pelo protocolo de Marituba tenha descuidado do dever de atendimento do cidadão, já que ficou evidenciado não se tratar de descontinuidade de atendimento iniciado pouco antes do encerramento do horário de expediente até que se esgotasse a demanda apresentada**, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências.

Na oportunidade, visando a segurança da informação quando realizada protocolização de documentos físicos e, conseqüentemente, evitando situações que gerem discussão relativas à falhas de atendimento pelo Setor de Protocolo, **RECOMENDO à Direção do Fórum de Marituba que oriente o Setor de Protocolo quanto a necessidade de protocolização de todos os expedientes físicos ser realizada na presença do cidadão que os apresentar, não devendo ser permitido a manutenção de documentos nas dependências daquele setor aguardando protocolização.**

Cientifique a instituição reclamante e a Direção do Fórum de Marituba.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003983-82.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: PAOLLO SCHMÜLLERMANN CIPRIANO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB/PA Nº 23.604**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PROFERIDA. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pela representante, percebe-se que a sua real intenção era que os autos do processo n.º 0834062-41.2020.8.14.0301 obtivessem sentença, o que ocorreu em 22/11/2021, consoante informações prestada pelo Juízo requerido e corroborada por consulta realizada ao sistema PJe, satisfazendo sua pretensão.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003775-98.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CAROLINA COSTA BARBOSA**

**ADVOGADA: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB/PA Nº 23.416**

**REQUERIDO: UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pela representante, percebe-se que sua real intenção era que fosse efetivada pela UPJ das Varas de Família a ordem de citação proferida nos autos do processo n.º 0853314-93.2021.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 30/11/2021, verificou-se que o mandado de citação restou expedido em 11/11/2021, e devidamente cumprido por oficial de justiça em 23/11/2021, dando o Juízo impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela representante junto a este Órgão Correccional..

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001928-61.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: ROBSON LUIS ARAÚJO COSTA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA**

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO SENTENCIADO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO. Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por Robson Luis Araújo Costa, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Distrital de Mosqueiro/PA, sob a alegação de morosidade nos autos nº 0800345-28.2020.8.14.0501. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação informando que por conta da pandemia do Covid-19, foi remarcada a audiência designada para abril/2021, tendo sido a mesma realizada em 17/08/2021. É o relatório. Decido. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso ao processo nº 0800345-28.2020.8.14.0501. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. João Paulo Santana Nova da Costa, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial Distrital de Mosqueiro/PA, acrescida de consulta ao sistema PJE em 26/11/2021, verifica-se que o processo foi sentenciado em 28 de outubro de 2021, alcançando a pretensão objeto do presente pedido de providência. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte requerente. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*



**PROCESSO N.º 0003580-16.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MINAÇU/GO**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XINGUARA/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Hanna Lídia Rodrigues Paz Candido, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Minaçu/GO, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0106374-11.2014.8.09.0103 e expedida para a Vara Cível da Comarca de Xinguara/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA, noticiou que a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0106374-11.2014.8.09.0103 não foi sequer recebida pelo Juízo Deprecado vez que foi encaminhada para perfil inacessível, contudo, colocou-se a disposição para receber e fazer cumprir a referida Carta Precatória assim que for encaminhada ao setor de distribuição daquela Comarca. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da Magistrada requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0106374-11.2014.8.09.0103. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado ao Juízo requerente, a fim de que avalie a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado, utilizando-se do canal adequado. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000973-30.2021.2.00.0814**

**PROCESSADO: THIAGO ANSELMO GUIMARÃES, OFICIAL DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SAPUCAIA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO: JUIZ DA COMARCA DE XINGUARA**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ¿ ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE - ARQUIVAMENTO**

**DECISÃO:(...)**

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os depoimentos e documentos constantes nos autos, garantindo, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94, mesmo estes sendo prescindíveis no

presente procedimento.

Ainda, observo que os esclarecimentos apresentados pelo oficial deixaram clara a boa-fé na cumulação, eis que pautada em entendimento anteriormente aceito em outros Tribunais para cumulação quando do pedido de licença, bem como que tentou a opção pela delegação do serviço registral, entretanto, sendo infrutífera em razão da abertura de PAD no Órgão Municipal, sem, portanto, tal oportunidade.

Ainda, também não verificada a oportunidade de opção por este Poder Judiciário antes mesmo da abertura do procedimento disciplinar e, por fim, comprovado não mais exercer o cargo de procurador, por punição com a pena de demissão no PAD que tramitou no município pelo mesmo objeto do aqui apurado.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Relatório Final da Comissão Processante, motivo pelo qual **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo, por entender que não houve infrações disciplinares cometidas pelo Sr. **THIAGO ANSELMO GUIMARÃES**.

Ciência ao processado.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

PJECOR Nº 0001733-76.2021.2.00.0814

REQUERENTE: PHILLIPE BARBALHO FERREIRA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Phillipe Barbalho Ferreira, advogado representando terceiro interessado, solicitando cópia integral do Processo nº 2019.6.002113-2. É o sucinto relatório. Decido. Atenta aos autos, verificou-se tratar de processo físico com decisão oriunda desta Corregedoria. Destarte, inexistente vinculação de sigilo, nada obsta a disponibilidade para consulta pública nesta Corregedoria por intermédio da Secretaria. Outrossim, possível a extração de cópias. Ciência ao requerente para que, querendo, compareça à Secretaria da CGJ e, mediante supervisão de servidor, promova a consulta ou o necessário para a obtenção das cópias. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após archive-se. Belém, 29 de novembro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0004581-70.2020.2.00.0814

PROCESSADO: ALEXANDRE ARTUR MENDES SOARES ; OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º

OFÍCIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DECISÃO/OFÍCIO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO ¿ MORTE DO TITULAR ¿ ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em face e Alexandre Artur Mendes Soares, então oficial titular do 2º Ofício de Canaã dos Carajás.

Apresentado relatório conclusivo pela perda de delegação.

É o Relatório.

DECIDO:

Atenta aos autos, registro que esta Corregedoria Geral de Justiça, por meio do expediente PJeCOR nº 0001311-04.2021.2.00.0814, teve ciência do falecimento do processado em 11/03/2021.

Dessa forma, inócua a apreciação do referido processo administrativo disciplinar, pelo que determino o arquivamento do feito.

Dê-se ciência desta decisão ao atual responsável pela serventia.

À Secretaria, para os registros competentes.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR" style="">ConsAdm 0002750-50.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO/OFICIO N. 2021-CGJ. Conforme divulgado no site do TJPA a Certidão Indicativa de Cartório Extrajudicial de Protesto, a qual era emitida pela própria Corregedoria, passou a ser emitida no Portal Externo do Judiciário paraense através do Link <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/consultaCertidaoExtrajudicialProtesto>. Informe-se ao requerente. Após, ARQUIVE-SE. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora Geral de Justiça.

Ato do magistrado - MINUTAR" style="">PADServ 0003447-08.2020.2.00.0814

PROCESSADO: ANTÔNIO OSCAR DEMÉTRIO, TITULAR DO 2º OFÍCIO DE TUCURUI

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO e SUGERIDA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REPREENSÃO e DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...).**

Nos termos do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, a pena de repreensão prescreve em 1 (um) ano e a pena de multa em 2 (dois) anos, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, sendo causa de interrupção a instauração do procedimento disciplinar e, de retomada na sua integralidade, o final do prazo para julgamento pela autoridade competente.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Compulsando os autos virtuais, observa-se que o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em 16/02/2018, sendo pois a referida data o termo inicial para a prescrição.

Ocorre, que o Processo Administrativo Disciplinar fora instaurado apenas em 30.07.2020, decorrido pois mais de 1 ano do conhecimento dos fatos.

Assim, em que pese esta Corregedoria acate a sugestão de penalidade de repreensão, considerando que conforme previsto no art. 1209 do Código de Normas, é modalidade punitiva que prescreve em 1 ano, o procedimento resta fulminado pelo instituto.

Conforme se depreende dos autos, a prescrição se consolidou em 16.03.2019, já observados os intervalos suspensivos.

Desse modo, a teor do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, consumada a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correicional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** do presente.

À Secretaria, para os registros competentes.

Ciência desta decisão ao oficial registrador processado.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0004457-87.2020.00.0814**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****PROCESSADO: OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS****DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE - SUGESTÃO DE PENA DE MULTA e PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e ARQUIVAMENTO.****DECISÃO: (...)**

Nos termos do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, a pena de repreensão prescreve em 1 (um) ano e a pena de multa em 2 (dois) anos, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, sendo causa de interrupção a instauração do procedimento disciplinar e, de retomada na sua integralidade, o final do prazo para julgamento pela autoridade competente.

Sobre tal retomada do curso do prazo prescricional, denominado prescrição intercorrente, importante esclarecer o tratamento dado no âmbito do processo disciplinar. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

*¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."*

Com esse entendimento, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

O fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em março de 07.06.2017, passando a fluir o prazo prescricional e sendo interrompido pela Portaria de Instauração nº 096/2017-CJCI, ambas publicadas no Diário da Justiça de 27/07/2017.

Considerando, ainda, que a conclusão dos trabalhos, em razão de 3 instruções seguidas, deu-se apenas em 29.05.2019, sendo o relatório final encaminhado à Corregedoria de Justiça e juntado aos autos em 03.06.2019, seguindo digitalização em 20.09.2020, com conclusão em 14.03.2021, resta consolidado o prazo prescricional.

Destarte, interrompida a prescrição em 27.07.2017 (data da publicação da portaria de instauração do PAD), os 140 dias para a conclusão regular da apuração, encerrou-se em 14.12.2017, iniciando assim a contagem da prescrição em 15.12.2017, acumulando até 19.12.2017, 5 dias transcorridos e, considerando as suspensões de recesso (de 20 a 20.01) com 5 dias de saldo, retomada a contagem em 22.01.2018, em 22.02.2019, computado 1 ano, que seguiu ininterrupto até 16.03.2020, quando suspensos os prazos em função da prevenção da pandemia de Covid-19, faltando um dia para o computo de 2 anos.

Tratando de processo físico 9digitalizado apenas em 09.2020) seguiu em suspensão até 1º/07/2020, quando restabelecidos os prazos suspensos.

Desse modo, em 02.07.2020, transcorrido o lapso temporal de 2anos sem que a corregedoria tenha ultimado a apuração e proferido decisão, configurado, assim o fenômeno da prescrição punitiva intercorrente.

Ainda, no que tange a esta Corregedoria Geral de Justiça, mesmo que acatada a sugestão de penalidade de multa, a qual possui prazo prescricional de 2 anos, havendo recebido os autos no estado em que se encontram quando do início desta gestão, é inconteste que o procedimento resta culminado por tal instituto prescricional, seja quanto a pena de repreensão seja quanto a de multa.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correicional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juiz de Registros Públicos da Comarca.

À Secretaria, para os registros competentes.

Dê-se ciência desta decisão ao oficial registrador processado.

À Secretaria, para os registros competentes.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO: 0000743-85.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: DANIELLE GAIOTTO JUNQUEIRA, DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**ENVOLVIDOS: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ALMEIRIM E CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE MONTE DOURADO**

**DECIDO: (...)** Considerando as informações insertas aos autos, observo que já tramita um processo de Restauração de Registro Civil de nº 1006937-71.2021.8.26.0002, em nome de Dinamar Amaral Bezerra, oriundo da 11ª Vara Civil da Comarca de São Paulo, SP. Ressalta-se, ainda, que a serventia do Único Ofício de Almeirim já solicitou a 11ª Vara Civil, através do Ofício nº 66/2021, datado de 06/05/2021, os documentos da requerente Dinamar Amaral Bezerra, para a devida restauração e posteriormente a expedição da segunda via de certidão de nascimento, conforme solicitado. Diante do exposto, **DETERMINO** ao Cartório do Único Ofício de Almeirim que tão logo que seja restaurado o assento de nascimento do Sr. Dinamar Amaral Bezerra, envie ao requerente, no intuito de atender a solicitação na sua integralidade. Assim, considerando que todas as medidas foram adotadas, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça

**PROCESSO: 0003485-20.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: EDITH SETEMBRINA SARAIVA BENTES**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DE BRASÍLIA LEGAL - MUNICÍPIO DE AVEIRO**

**DECIDO: (...)** Analisando os termos apresentados na inicial, observo que a requerente deseja a retificação da 2ª via de Certidão de casamento, que fora expedida com erros de grafia. Assim, conforme manifestação prolatada pelo Oficial da referida serventia Sr. Creuso Soares Melo, observo que o erro fora cometido pelo próprio Cartório. Todavia, o mesmo se disponibiliza a emitir nova certidão para a requerente, sem custo algum, e de maneira conforme consta no livro. No caso *sub examine*, observo a pretensão da requerente, uma vez que a referida certidão será emitida novamente sem custos. Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretária para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 02 de agosto de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

PROCESSO Nº 0001003-02.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO ; SUGERIDA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REPREENSÃO ; PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Nos termos do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, a pena de repreensão prescreve em 1 (um) ano e a pena de multa em 2 (dois) anos, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, sendo causa de interrupção a instauração do procedimento disciplinar e, de retomada na sua integralidade, o final do prazo para julgamento pela autoridade competente.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Assim, constato que o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em 16/07/2018, passando a fluir o prazo prescricional.

Assim, em que pese esta Corregedoria acate a sugestão de penalidade de repreensão, considerando que conforme previsto no art. 1209 do Código de Normas, é modalidade punitiva que prescreve em 1 ano, o procedimento resta fulminado pelo instituto.

Conforme se depreende dos autos, a prescrição se consolidou em 16/07/2019, já observados os intervalos suspensivos.

Desse modo, a teor do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, consumada a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correicional reconhece a extinção da punibilidade e DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente.

À Secretaria, para os registros competentes.

Ciência desta decisão ao oficial registrador processado.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003389-05.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA**

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. Diante da inércia do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, certificada nestes autos sob a identificação Id. 1004992, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos em cumprimento aos termos do Despacho Id. 86809. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça.*

PROCESSO 0002219-95.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0002219-95.2020.2.00.0814

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO ; SUGERIDA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REPREENSÃO ; PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ.

Trata-se expediente encaminhado pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais no ano de 2016, referentes a selos não declarados pelo Cartório do 2º ofício da Comarca de Bragança.

Assim, foi determinado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar através Portaria nº 032/2020 ; CJCI, com a finalidade de apurar as responsabilidades do Delegatário Paulo José Gonçalves Fernandes,



quanto à existência de selos de segurança pendentes.

Para presidir o Processo Administrativo Disciplinar e constituir a Comissão Processante foram delegados poderes para o Juiz de Registros Públicos da Comarca de Bragança e PA.

Em 18/06/2021, O Juiz presidente da Comissão finalizou o relatório final, sugerindo a penalidade de Repreensão, por conceber suficiente necessária reparação dos atos que lhe são imputados neste PAD.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Nos termos do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, a pena de repreensão prescreve em 1 (um) ano e a pena de multa em 2 (dois) anos, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente, sendo causa de interrupção a instauração do procedimento disciplinar e, de retomada na sua integralidade, o final do prazo para julgamento pela autoridade competente.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Assim, constato que o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em 18/07/2017, conforme SIGA-DOC nº PA-MEM-2016/27446, passando a fluir o prazo prescricional e sendo interrompido pela Portaria de Instauração nº PORTARIA Nº 032/2020-CJCI, publicada em 03/07/2020.

Assim, em que pese esta Corregedoria acate a sugestão de penalidade de repreensão, considerando que conforme previsto no art. 1209 do Código de Normas, é modalidade punitiva que prescreve em 1 ano, o procedimento resta fulminado pelo instituto.

Conforme se depreende dos autos, a prescrição se consolidou em 16.08.2018, já observados os intervalos suspensivos.

Desse modo, a teor do art. 1.209, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, consumada a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correicional reconhece a extinção da punibilidade e DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente.

À Secretaria, para os registros competentes.

Ciência desta decisão ao oficial registrador processado.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003471-02.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: ADERVAL JOSE DALMASIO**

**ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE ¿ OAB/PA: 27.807**

DECISÃO: (...) Analisando com cautela todos os documentos digitalizados pela Vara Agrária de Castanhal, ID¿ s 792587, 792588, 792589, 792591, 792594, 792597, 792605, 792619, 792622, 792623, e 792624, constata-se, que, em verdade, esta Corregedoria Geral não apreciou a medida recursal a qual alude o peticionante em seu pedido de reconsideração, tratando-se, portanto, de erro material decorrente da análise conjunta de todos os processos digitalizados pela Vara Agrária de Castanhal, eis que efetivamente existe sentença proferida em 10.08.2021 determinando o arquivamento nos autos de nº 0003506-11.2019.8.14.0015, relativa à requalificação da matrícula do imóvel em questão, sem prejuízo da manutenção do apensamento aos autos principais de nº 0001410-23.2019.8.14.0015 (ID 792624, fls. 44). A sentença vindicada, que indeferiu o pedido de desbloqueio com fulcro no Provimento 13/2006, datada de 13.05.2021, bem como o correspondente recurso administrativo interposto pela parte interessada no dia 17.06.2021, encontram-se efetivamente vinculados aos documentos que integram a digitalização correspondente ao ID 792602 (constando, respectivamente, às fls. 114/115 e 117/128 dos autos principais de origem, nº 0001410-23.2019.8.14.0015). Sendo assim, restando evidente erro material decorrente da análise apenas da sentença de arquivamento determinada nos autos de nº 0003506-11.2019.08.14.0015 (ID 792624), **chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a Decisão de ID 881747** e passo à apreciação do recurso administrativo. Analisando as razões apresentadas pela parte interessada, constata-se que a súplica não se reveste do amparo jurídico necessário à eventual revisão da sentença proferida pelo Juízo de piso, senão vejamos. O Provimento nº 13/2006-CJCI determinou a averbação do bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior nas seguintes condições, estendendo-se os efeitos a eventuais matrículas desmembradas: a. Que tenham sido registradas no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), independentemente da data que constar no suposto título; b. Que tenham sido registradas no período de 09/11/1964 a 04/10/1988, com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), independentemente da data que constar no suposto título; c. Que tenham sido registradas a partir de 05/10/1988, com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), independentemente da data que constar no suposto título; E, por força do Provimento 002/2010-CJCI, houve o cancelamento das matrículas bloqueadas em decorrência do Provimento 13/2006-CJCI. No caso dos autos, o peticionante informa que requereu, em 07/02/2019, o desbloqueio da matrícula nº 3.196, fls. 166, do livro 2-L, correspondente ao imóvel denominado ¿Fazenda Andiroba¿, aduzindo, para tanto, que ainda em 2010 havia procurado o órgão fundiário competente (ITERPA) para comprovação da regularidade fundiária da referida área, alegadamente de sua propriedade. A mencionada Certidão de nº 21, de 2018, emitida pelo ITERPA, atestaria, segundo o peticionante, a regularidade do Título Definitivo de Venda de Terras nº 57, emitido em 07/02/1963, pelo Governo do Estado do Pará, por meio da Secretaria de Agricultura, em favor de João Barbosa, concernente à referida Fazenda, o que, porém, não condiz com o conteúdo fático-probatório carreado aos autos, na medida em que a referida certidão não atesta a regularização da área indicada, a qual apresenta divergências quanto à área total ao serem confrontadas e cotejadas as informações cadastradas nos sistemas oficiais e documentos apresentados pelo próprio peticionante junto ao Juízo competente. Não se pode olvidar, aliás, que o interessado afirmou que o procedimento de requalificação da matrícula do imóvel foi devidamente comunicado ao Juízo de piso através do Ofício nº 231/2018-CRITBLPGM-PA, tendo sido apresentado, ainda, o comprovante do recolhimento do ITR recolhido entre os anos de 2013 a 2017. Ocorre que a manifestação do ITERPA a qual alude o peticionante para sustentar o suposto direito ao restabelecimento da matrícula do imóvel, documento esse vinculado ao ID 792597, trata-se do Ofício nº 211/20119-GP, cujos termos apresentados são os seguintes, sem nenhum condão de atestar a regularização fundiária junto ao referido órgão estadual: ¿Foi localizado o registro do Título Definitivo de Venda de Terras nº 57, expedido em favor de **JOÃO BARBOSA**, com as seguintes características: Município: Vizeu; Denominação: (sem denominação especial); Localização: na Região de Uraim; Destinação da Área: Indústria Agrícola; Lote nº 37-A, com área de 4.138ha85a34ca. O imóvel denominado ¿Fazenda Andiroba¿, objeto dos dados técnicos apresentados, encontra-se localizado no Município de Paragominas, em área de jurisdição estadual, na mesorregião sudeste paraense, região de integração do rio Capim e microrregião de Paragominas, apresentando correspondência com a área do Título Definitivo supracitado¿ Em manifestação datada de 20/01/2021 (ID 792602, fls. 110), o ITERPA contextualizou o conjunto de informações que dizem respeito aos presentes autos, atestando que o Título Definitivo de Venda de Terras de nº 57 em favor de João Barbosa **¿foi examinado e devidamente retificado segundo o processo nº 73/69 DT, nada havendo contra sua autenticidade¿**. Ademais, além de informar os processos administrativos que culminaram com a expedição da Certidão nº 21, apresentada pelo interessado, **o próprio ITERPA, no mesmo expediente**

de ID 792602, também esclareceu que, acerca do título em referência, não se apresentou somente o peticionante como interessado, existindo outros processos administrativos em tramitação, por provocação de outros interessados na titulação, dentre os quais, os mais relevantes são os de nº 2002/280581, de interesse da Sra. Nilza do Socorro Saraiva de Souza (Sol. Titulação Provisória); e o processo nº 2005/413000, de interesse do IBAMA, tendo por objeto a **autorização de detenção de imóvel público**. O requerente insiste na argumentação de que restaria confirmada a convergência das áreas informadas no Título Definitivo de Venda de Terras nº 57 e a indicada na Certidão de nº 21 com base exclusivamente na manifestação datada de 18.01.2021 da Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais do ITERPA, pois a discrepância se restringe a 0,19%. Referido posicionamento, porém, não contém todas as informações trazidas na manifestação posterior, pela **Gerência de Informação e Titulação do ITERPA**, razão pela qual observa-se que não existe posicionamento final já firmado quanto à regularização da referida área. Por todos esses motivos, resta corroborado o potencial sombreamento ou sobreposição de áreas, não elidida pelo requerente ou mesmo pelas informações até contraditórias e não conclusivas trazidas pelo ITERPA, em distanciamento aos procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.878 de 08.07.2019, que revogou o Decreto-Lei nº 57/69, corroborando o não afastamento da divergência quanto à área total do imóvel objeto do presente feito. Ademais, conforme aduz o RMP, existe um Projeto de Assentamento cadastrado no CAR-PA sob o nº 1505502-9CFAB5E5AA8B4561ADA3BB4678C88C14 ; Projeto de Assentamento Nova Vida ; Lote 86 ; de domínio do INCRA, em sobreposição ao cadastro no CAR-PA relativamente ao mesmo imóvel, também existindo divergência quanto à área informada (4.167,59 ha). Por seu turno, o INCRA, através do Ofício nº 32134/2019/SR(01)PA-F1/SR(01)PA-F/SR(01)PA/INCRA-INCRA, fls. 65, ID 792594, limitou-se a mencionar, referindo-se à matrícula do imóvel (já bloqueada) que inexistiria qualquer inibição ou bloqueio no sistema de cadastro rural para o imóvel, ao localizar ; um registro de imóvel rural denominado **FAZENDA ANDIROBA**, Código 055.018.022.276-6, com área de **4.131,0334ha**, localizado no município de Paragominas-PA, matriculado sob o nº **3196 do Livro 2-L**, CRI de Paragominas-PA, cadastrado em nome de Aderval José Dalmaso ;. Observa-se, neste contexto, a acertada manifestação do RMP, acostada no ID 792597 (fls. 80/84) e corroborada pelo parecer vinculado ao ID 792599 (fls. 95/96), ao assinalar que **a matrícula do imóvel ocorreu apenas em 23.12.1987** (enquadrando-se, expressamente, **no art. 2º do Provimento 13/2006-CJCI**), bem como o fato de existir discrepância quanto à área do imóvel informada pelo interessado, da indicada na Certidão emitida pelo ITERPA e a existente no Título Definitivo acostado às fls. 20, divergindo, outrossim, também da área total informada nas guias de pagamento do ITR (4.167,5 ha). Não há, portanto, como entender por existentes os requisitos mínimos para o deferimento do pleito apresentado. O parquet inclusive ressaltou que, dentre a documentação carreada ao procedimento de requalificação de matrícula (autos de nº 0003506-11.2009.8.14.0015), consta uma certidão emitida pelo **Cartório de Ourém atestando a inexistência de registro de imóvel mas apenas de sucessões transferência por escritura pública bem como a Escritura Pública de aquisição do referido imóvel pelo Sr. Aderbal José Dalmaso, lavrada em 29.01.1993**, relativa a uma área de 4.130, 1806 ha, ainda pendente de confirmação do georreferenciamento realizado. De outra banda, a área constante no CCIR (Cadastro de Imóvel Rural) concerne a um imóvel de 4.131,0334 ha, razão pela qual o RMP concluiu, acertadamente, pela existência de pelo menos 06(seis) áreas distintas indicadas para o mesmo imóvel, fato esse que, por si só, impede a requalificação e o desbloqueio, sendo que as certidões expedidas pelos ITERPA e INCRA **não cumpriram o determinado no art. 3º, §1º, do Provimento 13/2006-CJCI**. Ao lado disso, não se pode desconsiderar a total inexistência de causalidade que justificasse a transferência do registro do imóvel do Cartório de Ourém para Paragominas, restando implícito, tratar-se de ato de vontade dos proprietários declarados, conforme argumentado pelo RMP ao opinar pelo indeferimento do pedido. Por todos esses motivos, detidamente objeto de análise pelo Juízo de piso, somente resta reforçada a regularidade da sentença guerreada, na medida em que o indeferimento do pleito pautou-se exatamente na questão central afeta à definição da área real do imóvel não elidida sequer pelas informações prestadas pelo ITERPA em mais de um ocasião, não tendo sido colacionada **nenhuma decisão conclusiva** exarada pelo órgão fundiário estadual, com a prévia oitiva dos órgãos federais (INCRA e IBAMA) diante dos procedimentos em andamento e informações oficiais consignadas nos cadastros públicos existentes. Destarte, a Lei Estadual nº 8.878 de 08.07.2019, que revogou o Decreto-Lei nº 57/69, é cristaliza ao estabelecer o procedimento destinado à retificação ou retificação de títulos emitidos pelo Estado do Pará: Art. 23. Fica o Estado do Pará, por meio do ITERPA, autorizado a proceder à retificação e/ou ratificação dos títulos emitidos regularmente pelo Estado do Pará, **conforme regulamento**, nos casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses: I - não revalidados; II - imprecisão quanto a localização geográfica; III - perímetro discrepante da área real do imóvel; IV - medição imprecisa da área; V - que infringiram cláusula de inalienabilidade o direito de preferência; VI ; que infringiram

condição resolutive do plano de aproveitamento. O decreto estadual nº 1.190 de 25.11.2020 ao regulamentar a Lei nº 8.878/2019 estabeleceu procedimento específico para retificação de conteúdo dos títulos definitivos emitidos pelo Estado do Pará, conforme exegese dos arts. 101 e ss., não verificando nenhuma providência em relação ao cumprimento da referida normatização em vigor, na documentação carreada aos autos. Desse modo, considerando que a situação trazida à baila ainda se amolda ao que estabelece o art. 2º do Provimento nº 013/2006-CJCI, por tratar-se de matrícula de imóvel com área superior a 3.000 ha, levada a registro entre 09/11/1964 a 04/10/1988, a sentença deve ser mantida integralmente, não merecendo qualquer reparo, na medida em deixaram efetivamente de ser atendidos os pressupostos legais estabelecidos pela legislação vigente para a devida regularização pelo interessado, dadas as inconsistências e divergências carreadas ao conjunto fático-probatório existente nos autos. Por todo o exposto, **MANTENHO** a sentença exarada pelo Juízo de piso, em todos os termos e por seus próprios fundamentos, corroborados pela motivação ao norte delineada. Dê-se ciência ao interessado, servindo a presente decisão como Ofício. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as cautelas e formalidades de estilo, cientificando-se o Juízo da Vara Agrária de Castanhal e ao Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas. Belém, 02 de dezembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0003820-05.2021.2.00.0814. DECISÃO.

Trata-se do Ofício nº 1247/2021 ¿ GP, subscrito pela Exma. Desa. Presidente, através do qual, encaminha a esta Corregedoria de Justiça, a Resolução nº 404, de 02/08/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas, para ciência e providências, especialmente quanto à adequação dos atos normativos existentes acerca da matéria. É o relatório. No âmbito da competência deste Órgão Correccional foi editado o Provimento nº 13/2021 ¿ CGJ, que estabelece as diretrizes e procedimentos acerca da transferência e do recambiamento de pessoas presas no âmbito do Poder Judiciário do Estado publicado no diário de justiça de 03/11/2021. Ante o exposto, dê-se ciência da publicação do Provimento nº 13/2021 ¿ CGJ a E. Presidência deste Tribunal e, após, arquite-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**PROCESSO Nº 0003843-48.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: WANDERSON MOURA DE CASTRO FREITAS ¿ OAB/MT 27.914/O**

DECISÃO: (...) A Resolução nº 125/2010 editada, originariamente, em 29 de novembro de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e vem sofrendo alterações desde o ano de 2013, sendo a mais recente e significativa a promovida por força das Resoluções de nº 326 de 26.06.2020 e nº 390 de 06.05.2021. O foco da referida política judiciária é o de efetivamente proporcionar o oferecimento de outros mecanismos de soluções de controvérsias, especialmente os meios consensuais como a medição e conciliação, como forma de melhor atender e orientar ao cidadão. Neste contexto, estabeleceu o citado normativo a necessidade de observância da centralização das estruturas judiciárias, treinamento e capacitação dos servidores, conciliadores e mediadores bem como a necessidade de acompanhamento estatístico específico e, conforme preconiza o art. 7º da Resolução 125/2010, com redação dada pela Resolução nº 326/2020, foi instituída a obrigatoriedade de criação, pelos Tribunais de Justiça, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. No âmbito do TJPA, por meio da Resolução nº 23 de 12.12.2018, estruturou-se o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos

Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e, conforme regulamentação existente na Resolução nº 24/2018, ainda não se encontra prevista a absorção e tratamento da atividade a ser desenvolvida pelas serventias extrajudiciais. Neste sentido, não obstante tratarem-se de procedimentos facultativos, é inconteste a necessidade de regulamentação específica, possibilitando atuação conjunta do NUPEMEC e CGJ, antes do início do oferecimento dos serviços em testilha pelas serventias extrajudiciais, nos termos estabelecidos pelo art. 4º do Provimento nº 67 de 26/03/2018 do CNJ, verbis: Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação **deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.** (Grifos acrescidos) Ressalte-se que nenhuma serventia extrajudicial solicitou, até o presente momento, autorização específica para prestar o serviço de conciliação e mediação, razão pela qual, ante à falta de edição de ato normativo específico, resta prejudicado o atendimento do pleito do consulente. Outro dado importante consiste na fiscalização dos procedimentos que deve ser realizada, também, de forma conjunta entre a Corregedoria e o juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição a que estiverem vinculados os serviços notariais e de registro (art. 5º do Provimento 67/2018-CNJ), bem como a necessidade de manutenção de cadastro de conciliadores e mediadores habilitados para tanto, com a coleta de dados estatísticos acerca das atividades executadas. Já o custeio dos cursos de formação ficou sob a responsabilidade das próprias serventias notariais e de registro, obedecendo-se demais critérios previstos no art. 6º do Provimento 67/2018-CNJ, fator esse relevante para viabilização do efetivo oferecimento dos procedimentos, eis que importa na realização de investimentos específicos pelos delegatários dos serviços extrajudiciais. Registre-se, destarte, que a regulamentação dos procedimentos de mediação e conciliação pertinente ao exercício da competência da Corregedoria Geral de Justiça, já está prevista no escopo da proposta de atualização do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Pará, sob a responsabilidade da Comissão instituída através da Portaria nº 04/2021/CGJ, e cujo prazo para conclusão dos trabalhos está previsto para o primeiro trimestre do ano de 2022. Sendo assim, diante da impossibilidade de atendimento do pleito formulado pela parte interessada eis que ainda não editada regulamentação específica para o funcionamento e oferecimento dos serviços de conciliação e mediação pelas serventias extrajudiciais na jurisdição paraense, Dê-se Ciência ao requerente, cumpridas as formalidades de estilo. Não obstante, Oficie-se ao NUPEMEC, solicitando informações acerca da existência de tratativas para a implementação da conciliação em serventias extrajudiciais. Belém, 02 de dezembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003524-80.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SOURE**

DECISÃO: (...) Verifica-se que a comunicação realizada pelo Registrador substituto pauta-se na redação antiga do art. 24 do Provimento nº 04/2021-CJCI-CJRMB. O citado normativo legal foi alterado pelo Provimento nº 03/2021-CGJ de 29.03.2021, passando a prever o seguinte: ¿Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento da matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados.¿ Ademais, nos termos do art. 2º do Provimento nº 03/2021-CGJ: ¿**As eventuais Retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo ora alterado deverão ser tornadas sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias pelos Oficiais Registradores, retornando ao status quo ante, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art.24 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CRMB.**¿ (Grifos acrescidos) Sendo assim,

**DETERMINO** que o Oficial Registrador do 1º Ofício de Soure comprove, no prazo máximo de 05(cinco) dias, o cumprimento do que estabelece o art. 2º do Provimento nº 03/2021-CGJ, tornando sem efeito a retificação efetuada com base na redação antiga do art. 24 do Provimento nº 04/2021-CJCI/CJRMB. Determino ainda que o Oficial observe fielmente o procedimento previsto no Provimento nº 04/2021-CJCI/CJRMB, com as alterações vigentes a partir da edição do Provimento nº 03/2021-CGJ, submetendo previamente ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal qualquer procedimento de retificação do bloqueio/cancelamento de matrícula erroneamente efetivado, para análise e decisão correlata, sob pena de apuração disciplinar. Utilize-se a presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal, para ciência e acompanhamento pertinente. Belém, 02 de dezembro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO Nº 038/2021****PROCESSO DE ORIGEM Nº 0004396-97.2016.8.14.0000****CREDOR(A): HERGON HENRIQUE DE SOUZA****ADVOGADO(A): KHAREN KAROLLINY SOZINHO DA COSTA (OAB/PA Nº 19588)****ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ****PROCURADORIA GERAL: RICARDO NASSER SEFER (OAB/PA Nº 14800)****DESPACHO**

Considerando a informação de fl. 174-verso, que assenta o cancelamento do precatório expedido em favor de Hergon Henrique de Souza, arquivem-se os autos, com os respectivos registros e baixa no sistema.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 002/2017****PROCESSO DE ORIGEM nº 0063714-15.8.14.0301****CREDOR(A): Espólio de Elmir Nobre Saady****ADVOGADO(A): Ariani de Nazaré Afonso Nobre Barros (OAB/PA nº 11889) e Adriana Afonso Nobre (OAB/PA nº 11962)****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)****DESPACHO**

Considerando a decisão do Juízo da Execução (fl.78 e 79 - verso), que **deferiu destaque de honorários contratuais** a serem deduzidos do crédito devido à parte credora, encaminhem-se os autos **ao Serviço de Análise de Processos** para **retificação no registro** do precatório.

Outrossim, **ao Serviço de Cálculos** para **retificar o memorial** de fl.71 - 73, considerando o saldo atualizado da subconta de provisionamento (fl.76) e fazendo constar o valor devido à **parte credora**, assim

como à **sociedade de advocacia** Afonso Nobre Advocacia a título de honorários contratuais destacados, com as respectivas retenções legais.

Depois disso, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 004/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0008773-36.2001.8.14.0301**

**CREDOR(A): Northe Pharma Comercial Ltda**

**ADVOGADO(A): Armando Grello Cabral (OAB/PA nº 4869)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORES: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

**DESPACHO**

Conforme informação de fl.40, o crédito requisitado no ofício precatório (fl. 02 e 03) compreende o valor devido à credora Northe Pharma Comercial Ltda. e o montante relativo a honorários sucumbenciais.

Ocorre que os honorários sucumbenciais, ao contrário dos honorários advocatícios contratuais, **não** podem ser cobrados no mesmo precatório da credora principal (arts. 7º, caput, e §1º, e 8º, caput, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Sendo assim, oficie-se ao Juízo da Execução solicitando a exclusão do valor relativo aos honorários sucumbenciais, retificando-se o ofício precatório nesse sentido. No mesmo ofício, observe-se que os honorários sucumbenciais devem ser objeto de ofício precatório autônomo.

Após a resposta do Juízo da Execução, voltem-me os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fl.35.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a



Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº: 025/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0011625-43.2006.814.0301**

**CREDORES: Marilene Barros Frade, Pedro Fernando de Barros Frade e Sérgio Expedito Barros Frade**

**ADVOGADO(A): José Otávio Nunes Monteiro ç OAB/PA nº 7261**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800**

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento dos credores para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.255/256), instruído com documentos (fl.212/214).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 237/242), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl. 257, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) aos credores, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.237/242, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.237/242).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade aos credores à **parte credora/requerente MARILENE BARROS FRADE, PEDRO FERNANDO DE BARROS FRADE E SÉRGIO EXPEDITO BARROS FRADE**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a

liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comunique-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 25 de novembro de 2021

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 032/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0000454-28.2007.814.0029**

**CREDOR(A): Instal ç Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia LTDA**

**ADVOGADO(A): Alexandra Bernardes Galdez de Andrade - OAB/PA nº 17836, Eric Bittencourt de Almeida ç OAB/PA nº 14057, José Arnaldo de Sousa Gama ç OAB/PA nº 4400 e Thamires P. de Sena Haick ç OAB/PA nº 28712.**

**ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã-PA**

**PROCURADORIA: Márcia da Silva Almeida ç OAB/PA nº 8206**

**DESPACHO**

Revogo o despacho de fl.163.

Intime-se Raimundo Alves da Silva, por meio da advogada Thamires P. de Sena Haick (OAB/PA nº 28712), para especificar quais documentos da pessoa jurídica credora teriam sido falsificados.

Em seguida, intime-se Francisco Glauco Nascimento, por meio do advogado José Arnaldo de Souza Gama (OAB/PA nº 4400), para se manifestar sobre a petição de fls.164 ç 166, bem como sobre a que se refere o parágrafo anterior deste despacho.

Mantenha-se o crédito provisionado (fl. 125).

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº 035/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021345-48.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): Waldenise Maria Martins Guedes**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias (OAB/PA nº 5273)**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORES: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

## **DESPACHO**

Considerando o falecimento da parte credora (fls. 110, 115 e 116 e 117), intime-se novamente o seu advogado(a) para requerer a sucessão processual junto ao Juízo da Execução (art.32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), com a posterior retificação do ofício precatório, no qual deverá constar como parte credora o espólio ou, caso já realizado o inventário, os(as) sucessores(as) do(a) falecido(a).

Considerando o prescrito na súmula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, aliado ao fato de que os honorários contratuais foram destacados pelo Juízo da Execução em favor do advogado requerente, conforme se verifica no ofício precatório (fls.02/03), já tendo sido o respectivo valor, inclusive, atualizado ((fls.101 e 108)), não havendo, ademais, impugnação pelo ente devedor (fl.125), proceda-se ao **pagamento**, mediante alvará eletrônico, do valor devido a título de **honorários contratuais destacados**, assim como ao repasse e/ou recolhimento das retenções legais incidentes, mantendo-se **provisionado o valor devido à parte credora** (fl.120) até que se realize a regularização processual.

Efetuada o pagamento e o recolhimento ou repasse das retenções legais devidas, informe-se nos autos o saldo atualizado da subconta na qual foi provisionado o crédito devido à parte credora.

Belém, 07 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 068/2015**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0012524-18.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): R. C. Vasconcelos & Cia. Ltda.**

**ADVOGADO(A): Walmir Racine Lima Lopes Júnior - OAB/PA nº 15998**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA nº 14800**

**DESPACHO**

Considerando o disposto nos arts. 37 e 38 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se a solicitação de penhora (fl.336 - 338) ao Juízo da Execução para apreciação e, em caso de deferimento, estabelecimento de ordem de preferência do concurso de penhoras anteriormente informadas (fls. 310, 324 e 335) e posterior comunicação à Coordenadoria de Precatórios.

Mantenha-se o crédito provisionado (fl.301).

Atendidas as diligências acima determinadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 074/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0048797-88.2015.8.14.0301**

**CREDOR(A): Joana Maria Andrade de Souza**

**ADVOGADO(A): Luciano da Silva Fontes (OAB/PA nº 11537)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 71 - 74, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 71 - 74.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de **impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 076/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0048797-88.2015.8.14.0301**

**CREDOR(A): Alcy Castelo Branco Diniz Júnior**

**ADVOGADO(A): Luciano da Silva Fontes (OAB/PA nº 11537)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais e EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 70 - 74, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 70 - 74.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos

elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 078/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0048797-88.2015.8.14.0301**

**CREDOR(A): José Antônio Ferreira Durval**

**ADVOGADO(A): Luciano da Silva Fontes (OAB/PA nº 11537)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais e EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intinem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 69 - 73, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 69 - 73.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 080/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0800841-87.2016.8.14.0954**

**CREDOR(A): Edson Afonso de Sousa Duarte**

**ADVOGADO(A): Elaine Rabelo Lima OAB/PA nº 22885**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA nº 14400**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Serviço de Cálculos (fl.23), **oficie-se ao Juízo da Execução**, solicitando o **memorial de cálculos da conta homologada judicialmente**.

**Provisione-se o crédito** requisitado (art.32, §1º, da Resolução nº.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Recebida a informação do Juízo da Execução, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 082/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002974-44.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): Espólio de Samuel da Silva Costa**

**ADVOGADO(A): Miguel Ovídio Corrêa Batista (OAB/PA nº 2424), Igor Tadeu de Castro Nascimento (OAB/PA nº 13768), Patrícia Moraes Costa (OAB/PA nº 13456) e Simone do Socorro Pessoa Vilas Boas (OAB/PA nº 8104)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14400**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Serviço de Cálculos (fl.95 - 96), **oficie-se ao Juízo da Execução**, solicitando o **memorial de cálculos da conta homologada judicialmente**, bem como que informe o nome do(a) **inventariante nomeado(a) judicialmente** para representar o espólio credor, considerando a divergência das indicações referidas nas petições de fls.43, 52 ç 54, 73 ç 76 e 82 ç 86. Com o ofício a ser expedido, junte-se a documentação aqui referida.

**Provisione-se o crédito** requisitado (art.32, §1º, da Resolução nº.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Recebida a informação do **Juízo da Execução**, encaminhem-se os autos ao **Serviço de Cálculos**.

**Atendidas as providências** dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 083/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0015296-80.2014.8.14.0301**



**CREDOR(A): Antônio Villar Pantoja Júnior**

**ADVOGADO(A): Antônio Villar Pantoja Júnior (OAB/PA nº 6110)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a parte beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 75 - 78, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 75 - 78.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela parte beneficiária.

Caso a parte beneficiária **não forneça os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 084/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0001524-03.2001.8.14.0301**

**CREDOR(A): Antônio Julio de Lima Raposo**

**ADVOGADO(A): Luis Carlos Silva Mendonça (OAB/PA nº 5781)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 69 - 73, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 69 - 73.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)



**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **16 de dezembro 2021**, a partir das 14 h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**JULGAMENTO**

**Ordem: 01 Processo : 0807810-65.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**POLO ATIVO PARTE AUTORA**

: ESPOLIO DE CIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MACKERT

**ADVOGADO** : RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

**ADVOGADO** : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

**ADVOGADO** : ROBERTA MACIEL DA COSTA

**POLO PASSIVO IMPETRADO** : ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

**IMPETRADO** : ALCIR GUIMARAES SEQUEIRA

**OUTROS INTERESSADOS****TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Relator(a)** : Desembargadora **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ata da 40ª sessão ordinária da 1ª turma de direito público****realizada por meio de videoconferência em 06.12.2021**

Aos 06 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 09h43, havendo quórum legal, o Des. Roberto Gonçalves Moura, Presidente da Sessão, declarou aberta a 40ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada por meio de Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público do TJEP. APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR: Des. Roberto Gonçalves Moura declarou a anulação do julgamento do feito nº 005 ç Apelação / Remessa Necessária nº 0044570-55.2015.814.0301, ocorrido na 39ª Sessão Ordinária do ano de 2021 da 1ª Turma de Direito Público, por meio de videoconferência, em 29.11.2021. Aprovado os demais termos da ata anterior. PALAVRA FACULTADA: Des. Roberto deu boas-vindas ao Juiz Convocado Guimarães, agradecendo sua disponibilidade em contribuir para a realização da sessão. Des. Ezilda Pastana Mutran pediu a palavra para pedir a Deus bençãos, sabedoria e discernimento no desempenho das funções. PARTE ADMINISTRATIVA. Nada a registrar. Registrada a ausência justificada da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha em virtude de compromisso institucional, tendo os feitos nº 005 e 015 de sua relatoria adiados para a próxima sessão. Deu-se início ao julgamento dos feitos com a ordenação da pauta.

**PROCESSO FÍSICO ç LIBRA**

Ordem 001

1 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0008625-71.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201330233763

APELANTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Representante(s):

EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (PROCURADOR:A)

APELADO: JOSE B DO NASCIMENTO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgador, à unanimidade de votos, conhece do recurso para NEGAR-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Julgamento presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, maria elvina gemaque taveira e ROBERTO GONCALVES

DE MOURA

## PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

### Processos Julgados

Ordem 001

Processo 0807812-98.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente ATALAIA VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado LUCIANA CARVALHO MARQUES e outros

Requerido ESTADO DO PARA

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e não acolhe o recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE

Ordem 002

Processo 0805226-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO e outros

Requerido MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (3)

Terceiros PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e não acolhe o recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Ordem 003

Processo 0802414-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

Advogado GABRIELA DE SOUZA MENDES e outros

Requerido ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 006

Processo 0800308-55.2020.8.14.0060

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente FRANCIOBERTO PORTELA LIMA

Advogado RENATO CARDOSO PEREIRA e outros

Requerido MUNICIPIO DE TOME-ACU e outros (6)

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 007

Processo 0800307-70.2020.8.14.0060

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente SILVANO OLIVEIRA SILVA

Advogado RENATO CARDOSO PEREIRA e outros

Requerido MUNICIPIO DE TOME-ACU e outros (6)

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 008

Processo 0012871-22.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Requerido MANOEL NEGRAO DA SILVA e outros (2)

Advogado PAULO SERGIO GOMES MAGNO

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 009

Processo 0001881-95.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO

Advogado RICARDO VIANA BRAGA e outros

Requerido EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros (2)

Advogado RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO e outros

Terceiros PARA MINISTERIO PUBLICO



Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Ordem 010

Processo 0147147-77.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido MATHEUS MIRANDA DE ARAUJO

Advogado JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO

Terceiros SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA e outros

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 011

Processo 0001912-58.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente PAULA CAMILLE RABELO REGO

Advogado ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO

Requerido Estado do Pará

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e não acolhe os embargos, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 012

Processo 0810339-95.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente ESTADO DO PARA

Requerido ROBERTA LEAL DA SILVA AYRES

Advogado EDMUNDO DA GUIA AYRES DOS SANTOS e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 013

Processo 0018540-51.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA e outros (1)

Requerido TIAGO DE CARVALHO MENDONCA e outros (3)

Advogado JAVANN HEBER DE CARVALHO

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 014

Processo 0003084-32.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente LEVY DE MORAES MIRANDA e outros (1)

Requerido Estado do Pará

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 016

Processo 0002612-97.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS EIRELI

Advogado EGIDIO MACHADO SALES FILHO e outros

Requerido MUNICIPIO DE SANTAREM

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e provido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 017

Processo 0843804-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente GEYSEL MARTINS SANTANA JUNIOR

Advogado VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outros

Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Terceiros N. P. D. O. P. e outros

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 018

Processo 0804807-68.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES QUILOMBOLAS DO ABACATAL-AURA

Requerido ESTADO DO PARÁ e outros (1)

Advogado WALNEY CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Processos Adiados

Ordem 004

Processo 0808702-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (3)

Requerido TANIA REGIA SARGES DA SILVA

Advogado LUANA SILVA SANTOS

Terceiros PARA MINISTERIO PUBLICO

ADIADO A PEDIDO DA RELATORA

Ordem 005

Processo 0807077-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora

Requerente AUTO POSTO CIDADE NOVA PINDAMONHANGABA LTDA

Advogado PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA e outros

Requerido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADIADO PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA

Ordem 015

Processo 0012376-45.2015.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora

Requerente MUNICIPIO DE MARABA

Requerido BANCO ITAU S/A

Advogado ANTONIO CHAVES ABDALLA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADIADO PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h06, lavrando eu, Érica Gabriela Souza Bezerra, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

**DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA**

**PRESIDENTE**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ata da 40ª sessão ordinária da 1ª turma de direito público****realizada por meio de videoconferência em 06.12.2021**

Aos 06 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 09h43, havendo quórum legal, o Des. Roberto Gonçalves Moura, Presidente da Sessão, declarou aberta a 40ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada por meio de Videoconferência da 1ª Turma de Direito Público do TJEP. APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR: Des. Roberto Gonçalves Moura declarou a anulação do julgamento do feito nº 005 ç Apelação / Remessa Necessária nº 0044570-55.2015.814.0301, ocorrido na 39ª Sessão Ordinária do ano de 2021 da 1ª Turma de Direito Público, por meio de videoconferência, em 29.11.2021. Aprovado os demais termos da ata anterior. PALAVRA FACULTADA: Des. Roberto deu boas-vindas ao Juiz Convocado Guimarães, agradecendo sua disponibilidade em contribuir para a realização da sessão. Des. Ezilda Pastana Mutran pediu a palavra para pedir a Deus bençãos, sabedoria e discernimento no desempenho das funções. PARTE ADMINISTRATIVA. Nada a registrar. Registrada a ausência justificada da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha em virtude de compromisso institucional, tendo os feitos nº 005 e 015 de sua relatoria adiados para a próxima sessão. Deu-se início ao julgamento dos feitos com a ordenação da pauta.

**PROCESSO FÍSICO ç LIBRA**

Ordem 001

1 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0008625-71.2009.8.14.0301)

Processo antigo: 201330233763

APELANTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Representante(s):

EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (PROCURADOR:A)

APELADO: JOSE B DO NASCIMENTO

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgador, à unanimidade de votos, conhece do recurso para NEGAR-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

julgamento presidido pela Exma Desa Ezilda Mutran.

Turma julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, maria elvina gemaque taveira e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE****Processos Julgados**

Ordem 001

Processo 0807812-98.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente ATALIA VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado LUCIANA CARVALHO MARQUES e outros

Requerido ESTADO DO PARA

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e não acolhe o recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE

Ordem 002

Processo 0805226-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO e outros

Requerido MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (3)

Terceiros PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e não acolhe o recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Ordem 003

Processo 0802414-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

Advogado GABRIELA DE SOUZA MENDES e outros

Requerido ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 006

Processo 0800308-55.2020.8.14.0060

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente FRANCIOBERTO PORTELA LIMA

Advogado RENATO CARDOSO PEREIRA e outros

Requerido MUNICIPIO DE TOME-ACU e outros (6)

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 007

Processo 0800307-70.2020.8.14.0060

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente SILVANO OLIVEIRA SILVA

Advogado RENATO CARDOSO PEREIRA e outros

Requerido MUNICIPIO DE TOME-ACU e outros (6)

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA



Ordem 008

Processo 0012871-22.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Requerido MANOEL NEGRAO DA SILVA e outros (2)

Advogado PAULO SERGIO GOMES MAGNO

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 009

Processo 0001881-95.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO

Advogado RICARDO VIANA BRAGA e outros

Requerido EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros (2)

Advogado RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO e outros

Terceiros PARA MINISTERIO PUBLICO

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Ordem 010

Processo 0147147-77.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido MATHEUS MIRANDA DE ARAUJO

Advogado JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO

Terceiros SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA e outros

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 011

Processo 0001912-58.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente PAULA CAMILLE RABELO REGO

Advogado ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO

Requerido Estado do Pará

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e não acolhe os embargos, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 012

Processo 0810339-95.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente ESTADO DO PARA

Requerido ROBERTA LEAL DA SILVA AYRES

Advogado EDMUNDO DA GUIA AYRES DOS SANTOS e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e improvido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 013

Processo 0018540-51.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA e outros (1)

Requerido TIAGO DE CARVALHO MENDONCA e outros (3)

Advogado JAVANN HEBER DE CARVALHO

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 014

Processo 0003084-32.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente LEVY DE MORAES MIRANDA e outros (1)

Requerido Estado do Pará

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 016

Processo 0002612-97.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS EIRELI

Advogado EGIDIO MACHADO SALES FILHO e outros

Requerido MUNICIPIO DE SANTAREM

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: À unanimidade, recurso conhecido e provido, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 017

Processo 0843804-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente GEYSEL MARTINS SANTANA JUNIOR

Advogado VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outros

Requerido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Terceiros N. P. D. O. P. e outros

Vencedor Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem 018

Processo 0804807-68.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES QUILOMBOLAS DO ABACATAL-AURA

Requerido ESTADO DO PARÁ e outros (1)

Advogado WALNEY CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Processos Adiados

Ordem 004

Processo 0808702-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (3)

Requerido TANIA REGIA SARGES DA SILVA

Advogado LUANA SILVA SANTOS

Terceiros PARA MINISTERIO PUBLICO

ADIADO A PEDIDO DA RELATORA

Ordem 005

Processo 0807077-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora

Requerente AUTO POSTO CIDADE NOVA PINDAMONHANGABA LTDA

Advogado PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA e outros

Requerido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADIADO PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA

Ordem 015

Processo 0012376-45.2015.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora

Requerente MUNICIPIO DE MARABA

Requerido BANCO ITAU S/A

Advogado ANTONIO CHAVES ABDALLA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADIADO PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h06, lavrando eu, Érica Gabriela Souza Bezerra, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

**DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA**

**PRESIDENTE**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 13/12/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0854189-34.2019.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

REQUERENTE: E D S B

ADVOGADA: NATALIA DE JESUS SOUZA DA SILVA PEREIRA E JULLIANA CRISTINA OLIVEIRA DE MEDEIROS

REQUERIDO: L G D S

DIA 13/12/2021

HORÁRIO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0819697-45.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: D V G

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: A R D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

DIA 13/12/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0817482-96.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: W A R M

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDA: F A C M

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

DIA 13/12/2021

HORÁRIO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0855209-89.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M J S D B E A

ADVOGADOS: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA E CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA

REQUERIDA: R D S C A



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 42ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0813136-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOAQUIM DA SILVA TAVARES NETO

ADVOGADO: BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA22684-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 002

Processo: 0813701-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RICARDO SILVA E SILVA

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 003

Processo: 0813044-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: VANDSON DE JESUS SILVA

ADVOGADO: VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES - (OAB PA29234-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 004

Processo: 0813118-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FÁBIO DE SOUSA MONTELO

ADVOGADO: JOÃO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA - (OAB PA30215)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 005

Processo: 0812652-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 006

Processo: 0813210-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MARCOS ANDRÉ LEITE DA SILVA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 007

Processo: 0811937-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCÉLIO PAULINO

ADVOGADO: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS - (OAB PA19061-A)

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA29683)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 07 de dezembro de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00001048720048140130 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE: Desaforamento de Julgamento em: 06/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL  
INTERESSADO:MARTA RESENDE SOARES Representante(s): WALTER DE ALMEIDA ARAUJO  
(ADVOGADO) INTERESSADO:DAVI RESENDE SOARES INTERESSADO:LINDOMAR RESENDE  
SOARES INTERESSADO:JOSE ERNESTO MACHADO Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS  
SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 107.106) RODRIGO  
DALL'ACQUA (OAB/SP 174.378 ) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA  
ROCHA. AUTOS DE DESAFORAMENTO PROCESSO 0000104-87.2004.8.14.0130 COMARCA DE  
BELÉM REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ INTERESSADOS: MARTA  
RESENDE SOARES, DAVI RESENDE SOARES, LINDOMAR RESENDE SOARES e JOSÉ ERNESTO  
MACHADO REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
CAPITAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA Vistos etc. O feito se  
encontra pautada para julgamento na 23ª Sessão de Plenário Virtual da Sessão de Direito Penal, a se  
realizar entre os dias 07 a 14 do mês de dezembro de 2021.A defesa de Lindomar Resende Soares e  
Marta Resende Soares formulou pedido de retirada de pauta, para que seja levado em Sessão por  
videoconferência, a fim de que possa proferir sustentação oral. I - Junte-se aos autos; II - Defiro o pedido;  
III - Ãç Secretaria para as devidas providências Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Des. RONALDO  
MARQUES VALLE Relator

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00040630820178140002** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação Criminal em: 09/12/2021---APELANTE:EVERALDO MONTEIRO BORGES Representante(s): OAB 2199 - MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE:JOAO DE SOUZA MONTE Representante(s): OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE:CELSO RAMOS BORGES Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) . APELAÇÃO PENAL - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 00064917120178140063 ORIGEM: VARA ÚNICA DE AFUÁ APELANTE: JOAO DE SOUZA MONTE E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos e etc... Compulsando os autos, observa-se que o apelante JOÃO DE SOUZA MONTE possui advogado constituído e requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação neste Tribunal, conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP. Assim, deve a defesa ser intimada para apresentar suas razões, no prazo legal, sob pena de nulidade. Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto ao feito para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica. Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei. Após encaminhem-se os autos a douda Procuradoria de Justiça para análise e parecer. Cumpra-se! Belém-PA, 3 de dezembro de 2021 DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pela Exma. DESA. VANIA BITAR, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **14 DE DEZEMBRO DE 2021, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 14ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA** do ano em curso, quando serão levados a julgamento, **os processos constantes do presente anúncio(sistema PJe)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

**Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa**, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de pregão dos processos na sessão ora anunciada.

**PROCESSOS PAUTADOS****001-PROCESSO 0014346-33.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL(PJe)**

APELANTE: MARCELO REGIS DE SOUZA AGUIAR  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA21328-A)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**002-PROCESSO 0810371-91.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(PJe)**

AGRAVANTE: DANIEL HENRIQUE SOARES  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**003-PROCESSO 0804077-23.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(PJe)**

AGRAVANTE: JONH WANDERSON DA SILVA E SILVA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**004-PROCESSO 0810671-53.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(PJe)**

AGRAVANTE: JEFFERSON SOARES  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**005-PROCESSO 0804981-43.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL(PJe)**

AGRAVANTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

Belém (PA), 07 de dezembro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA  
DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**1 - PROCESSO: 0803074-33.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: JOINE CARLOS DOS SANTOS FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BENEVIDES (0008774-91.2019.8.14.0097) - SISTEMA LIBRA**

RECORRENTE: ANDRE AMARAL DA SILVA

REPRESENTANTE: LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSORA PÚBLICA)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**3 - PROCESSO: 0006790-89.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**4 - PROCESSO: 0012638-35.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: RODIVALDO LOBATO PAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**5 - PROCESSO: 0000320-83.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: NELIO ROBERTO SERRA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**6 - PROCESSO: 0009270-52.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: DIEGO RODRIGO SILVA CORTINHAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**7 - PROCESSO: 0019614-58.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM**

**REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**8 - PROCESSO: 0002348-84.2013.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: GILVAN PEREIRA PESSOA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**9 - PROCESSO: 0019884-19.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: HUGO DOS SANTOS CHAVES  
REPRESENTANTE: FABRICIA DE ARRUDA BASTOS (OAB/PA 20265-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**10 - PROCESSO: 0000736-56.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: SAMUEL EBENEZER DE OLIVEIRA CASTELO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**11 - PROCESSO: 0003199-19.2018.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: FRANCISCO PACHECO DIAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**12 - PROCESSO: 0001441-04.2017.8.14.0083 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO - SISTEMA PJE**

APELANTE: MAURONICK FERREIRA CHAVES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**13 - PROCESSO: 0006734-22.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM - SISTEMA PJE**

APELANTE: IVANILDO CORREA DA COSTA  
REPRESENTANTE: ODILSON MATOS GUIMARAES RODRIGUES (OAB/PA 8998-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**



**14 - PROCESSO: 0004868-84.2001.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE**

APELANTE: CHARLISSON LUCAS RIBEIRO AMORIM  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**15 - PROCESSO: 0001464-54.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ - SISTEMA PJE**

APELANTE: WILLIAN GEMAQUE RIBEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**16 - PROCESSO: 0001822-80.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ - SISTEMA PJE**

APELANTE: JOZANIAS DE OLIVEIRA VELOSO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**17 - PROCESSO: 0012650-41.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS - SISTEMA PJE**

APELANTE: RAUL SILVA DO ROSARIO  
REPRESENTANTE: GLEUSE SIEBRA DIAS (OAB/PA 12515-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**18 - PROCESSO: 0000279-63.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE**

APELANTE: ANDERSON ALVAREZ SOUSA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: K. F. S. O.  
REPRESENTANTE: EMANUELLA REZENDE FRANCA (OAB/PA 22869)  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**19 - PROCESSO: 0017050-64.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA - SISTEMA PJE**

APELANTE: IVANILDO CARDOSO LIMA FILHO  
REPRESENTANTE: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB/PA 14092-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: J. G. A.  
REPRESENTANTE: RUI GUILHERME SILVA TAVARES (OAB/PA 23938-A)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**20 - PROCESSO: 0130852-14.2015.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA - SISTEMA PJE**

APELANTE: PAULO DE SOUSA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**21 - PROCESSO: 0028277-65.2015.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA - SISTEMA PJE**

APELANTE: SERGIO HENRIQUE DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**22 - PROCESSO: 0010282-51.2017.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCUMÃ - SISTEMA PJE**

APELANTE: WILLIAN DA SILVA SOUSA  
REPRESENTANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA 18142-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**23 - PROCESSO: 0000023-48.2016.8.14.0121 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - SISTEMA PJE**

APELANTE: FABIO JUNIOR DE JESUS DO CARMO, com nome social FABÍOLA MODESTO JESUS DO CARMO  
REPRESENTANTE: MARCELO BRASIL CAMPOS (OAB/PA 22245-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**24 - PROCESSO: 0015395-70.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE**

APELANTE: ALAN PATRICK SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE: DIEGO SANTANA COSTA  
REPRESENTANTE: HERBERT JUNIOR E SILVA (OAB/PA 20583), MANOEL BARROS MOREIRA (OAB/PA 6818-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
OBS.: impedimento da Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho

**25 - PROCESSO: 0000163-63.2017.8.14.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURUÇÁ - SISTEMA PJE**

APELANTE: RAFAEL ALVES DA COSTA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**26 - PROCESSO: 0005983-39.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA - SISTEMA PJE**

APELANTE: FERNANDO MONTEIRO SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**27 - PROCESSO: 0000022-40.2008.8.14.0090 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PRAINHA - SISTEMA PJE**

APELANTE: DAVID ANDRADE DA SILVA

APELANTE: AILTON CARVALHO GONCALVES

REPRESENTANTE: APIO CAMPOS FILHO (OAB/PA 6580-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**28 - PROCESSO: 0000821-33.2016.8.14.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CHAVES - SISTEMA PJE**

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: RENILDO SANTOS ROSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**29 - PROCESSO: 0000690-47.2014.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES - SISTEMA PJE**

APELANTE: FABRICIO NETO DE SOUZA

REPRESENTANTE: SENNER SILVA ALCANTARA (OAB 10488-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**30 - PROCESSO: 0026139-55.2015.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: SILVANA NAYRA DA SILVA PAIVA

REPRESENTANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**31 - PROCESSO: 0000822-53.2014.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - SISTEMA PJE**

APELANTE: MANOEL DE JESUS ALVES GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**32 - PROCESSO: 0811482-13.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO NAZARE DE SA  
REPRESENTANTE: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (OAB/PA 735-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**33 - PROCESSO: 0811219-78.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM - SISTEMA PJE**

AGRAVANTE: MOISES AMARAL RIBEIRO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**34 - PROCESSO: 0800410-94.2021.8.14.0043 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE PORTEL - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: JELICA ALMEIDA DA CRUZ  
REPRESENTANTE: DEFENSOR DATIVO - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (OAB/PA 17843-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**35 - PROCESSO: 0008635-68.2012.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: EDGAR DE SOUZA VARGEM  
RECORRENTE: GILMAX CASTRO DE SOUSA  
REPRESENTANTE: HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (OAB 17204-A), EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (OAB/PA 13742-A)  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**36 - PROCESSO: 0152002-16.2015.8.14.0049 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: MAYCK MILLER LOPES CORREIA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**37 - PROCESSO: 0008893-07.2017.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ABAETETUBA - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: JESUS NAZARENO OLIVEIRA MENEZES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**38 - PROCESSO: 0001606-74.2014.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANAJÁS - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: ROZIRAN LIMA MORAES  
REPRESENTANTE: DEFENSOR DATIVO - RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS (OAB/PA 24659-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**39 - PROCESSO: 0001455-37.2014.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: RAFAEL DA SILVA FRAGOSO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**40 - PROCESSO: 0001981-86.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: AURIZETE ROCHA FRANCA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**41 - PROCESSO: 0019625-29.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: ANTONIO RIBEIRO AIRES  
REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB/PA 19600-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**42 - PROCESSO: 0064129-17.2015.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA - SEM REVISÃO - SISTEMA PJE**

APELANTE: FELIPE ALVES ELIAS  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**43 - PROCESSO: 0006724-48.2014.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS - SISTEMA PJE**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: JAIME BRITO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**44 - PROCESSO: 0002621-55.2014.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GURUPÁ - SISTEMA PJE**

APELANTE: JOSE DE ARIMATEIA CARVALHO COSTA  
REPRESENTANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO (OAB/PA 29138-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

## ATA RESENHA DA 16ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TDP

**16ª Sessão Ordinária de 2021 por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal**, realizada em 19 de outubro de 2021, sob a Presidência, em exercício, da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Presentes a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e o Exmo. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado, convocado para compor o quorum em razão da ausência justificada (férias) da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Presente, ainda, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa. Sessão iniciada às **09h32**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

I ¿ APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR

II ¿ PALAVRA FACULTADA

III ¿ PARTE ADMINISTRATIVA

IV - JULGAMENTO EXTRA PAUTA

V ¿ JULGAMENTOS DA PAUTA

### JULGAMENTOS DA PAUTA

#### **1 - Agravo de Execução Penal - 0001461-45.2020.8.14.0000 - Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém - SISTEMA LIBRA**

Agravante: Marinaldo Ribeiro da Silva Junior

Defensor Público Dr. Fernando Albuquerque de Oliveira

Agravada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

**Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do agravo, e, acompanhando o parecer ministerial, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

#### **2 - Apelação Criminal - 0000316-23.2012.8.14.0100 - Vara Única de Ipixuna do Pará - SISTEMA LIBRA**

Apelante: O. S. N.

Representantes: Advogados Dr. Felipe Eduardo Nascimento Rocha (OAB 29895) e Dr.

Eduardo Nascimento de Moura (OAB 30469)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

**Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou as preliminares de prova ilícita e de nulidade processual por ausência de correlação entre a acusação e a condenação, suscitadas pela defesa, no mérito, negou-lhe provimento, acompanhando o parecer ministerial, mantendo in totum a sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral por tempo regimental do Adv. Dr. Eduardo Nascimento de Moura.

**3 - Apelação Criminal (Questão de Ordem) - 0005439-80.2018.8.14.0006 - 5ª Vara Criminal de Ananindeua - SISTEMA LIBRA**

Apelante: Janaele Braga Gonçalves

Defensor Público Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

**Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias**

Revisora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Dr. Altemar da Silva Paes

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, declarando a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do estado, acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

**4 - Apelação Criminal - 0021968-85.2020.8.14.0401 - SISTEMA PJE**

Apelante: Rosivaldo Pereira da Costa

Advogados: Dr. Tiago Mendes Lopes (OAB 23465), Dr. José Alípio Silva de Lima (OAB 7413) e Dr. Maurício Pereira de Lima (OAB 10219)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

**Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Dr. Altemar da Silva Paes

**Decisão:** À unanimidade, o apelo foi conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo tempo regimental do Advogado Dr. Tiago Mendes Lopes.

**5 - Apelação Criminal - 0000341-85.2020.8.14.0090 - SISTEMA PJE**

Apelante: José Nelson Pinho Nascimento

Advogados: Dr. José Neves dos Santos (OAB 22429)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

**Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias**

Revisora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Dr. Altemar da Silva Paes

**Decisão:** À unanimidade, o apelo foi conhecido e improvido, acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **10h56**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Vânia Lúcia Silveira**

Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

**Ney Gonçalves Ramos**

Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEPA

VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00024680920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO A??o:  
Agravado de Execução Penal em: 09/12/2021---AGRAVADO: RONY BORGES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 000246809.2015.8.14.0401. 1ª TURMA DE DIREITO PENAL. COMARCA DA CAPITAL/PA - VARA ÚNICA. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECORRIDO: RONY BORGES DOS SANTOS. RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 589 DO CPP. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Agravado em Execução Penal movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a decisão proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL, que julgou improcedente a representação da Administração Penitenciária em desfavor do apenado RONY BORGES DOS SANTOS pelo cometimento de falta grave e decretou a Prescrição da pretensão da Administração Penitenciária em aplicar ao apenado sanção pelo pretense cometimento de falta disciplinar grave, com fundamento no Regulamento da Administração Penitenciária (Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará, reconhecendo, entretanto, conforme decisão impugnada, a imprescindibilidade de instauração de procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório. Em 08/03/2016, documento 20160084629359/LIBRA, verificando que não foram apresentadas as contrarrazões ao Agravado em Execução Penal, às fls. 02/13, interposto pelo r. do Ministério Público, determinei a intimação da Defesa do agravado, com habilitação às fls. 39, para apresentar a impugnação ao recurso do Ministério Público. E, caso haja a desídia do patrono, que sejam encaminhados os autos à Defensoria Pública para apresentar as contrarrazões, tendo em vista conteúdo da certidão às fls. 69. Mediante Ofício nº 1.016/2019-S1ªTDP, de 21 de maio de 2019, doc 20190212767861/Libra, determinei a cobrança dos autos à vara de origem. Por fim, recebi Ofício nº 483/2021 - UPJ, de 25/11/2021, da Secretaria Geral da UPJ das Turmas Penais do TJE/PA, fazendo o encaminhamento de certidão cadastrado no LIBRA de nº 20210253597585, com despacho anexado nº 20170406928106, proferido pelo Juiz respondendo pela Vara de Execução Penal, no dia 21/09/2017, com os seguintes conteúdos: À CERTIFICO, consoante as atribuições a mim conferidas e em consulta acerca de processos em tramitação sistema libra, observei sob Vossa relatoria, os autos físicos supracitados, enviados pela Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal, em 09.03.2016 para cumprimento de diligências determinadas (despacho/contrarrazões) e já recebido conforme se verifica sistema, em 22.03.2016. CERTIFICO, também, que verificado registro sistema, após recebimento na Vara Origem, e tramitação pertinente, ocorreu decisão (exercido juízo de retratação/reconsideração decisão agravada) exarada pelo Exmo. Juiz da Vara de Execução Penais Região Metropolitana de Belém (documento libra 20170406928106 data de 21.09.2017 /inserido sistema impressão anexa). CERTIFICO, ainda, que verificada a integralidade da decisão penal na origem, via sistema, bem como arquivamento ocorrido em secretaria originária (comunicação inserida sistema sob nº 20180040732978 de 02/02/2018), e os autos se encontram arquivados sistema libra 1G/remessa ao setor de arquivo regional de Belém, data de 05/03/2018 (já tramitado internamente sistema em 29/08/2021), razão pela qual, observados autos outrora tramitados



neste segundo grau de jurisdição, e até a presente data não retornados da Vara de Origem (autos solicitados pela Secretaria da 1ª Turma de Direito penal, à época, sob documento libra 20190212767861), lavro a presente para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Belém, 29 de novembro de 2021. **Bela. TÂNIA MARIA DA COSTA MARTINS** Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA. **APENADO: RONY BORGES DOS SANTOS** Decisão Insurgiu-se o Recurso Ministerial contra Decisão deste Juízo que julgou improcedente a representação da Administração Penitenciária em desfavor do apenado pelo cometimento de falta grave e decretou a Prescrição da pretensão da Administração Penitenciária em aplicar ao apenado sanção pelo pretense cometimento de falta disciplinar grave, com fundamento no Regulamento da Administração Penitenciária (Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará), reconhecendo, entretanto, conforme Decisão deste Juízo, a imprescindibilidade de instauração de procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório. O recurso foi remetido ao E. TJPA, porém, retornou à primeira instância para fins de intimação do apenado para apresentação de contrarrazões. Na oportunidade, reanalisarei novamente os autos, nos termos do parágrafo único, do art. 589, do CPP, e entendo que a Decisão guerreada deve ser RECONSIDERADA, senão vejamos: Em relação ao prazo de apuração administrativa da falta grave, o entendimento pacífico do STJ (STJ. HC nº 376.446/RS (2016/0283325-6), Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 10.02.2017), que o referido prazo pode se estender por até 03 (três) anos, conforme artigo 109, VI do CP. Ademais, as duas Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, firmaram entendimento de que deve ser utilizado, por analogia, seguindo os Tribunais Superiores, o direito penal, especificamente a regra de prescrição descrita no art. 109, ou seja, o menor prazo prescricional estabelecido para os crimes, o que foi consolidado pela Sumula nº 15, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assim, no exercício do poder-dever, exerço o juízo de retratação para RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA e desconsiderar a prescrição decretada quanto ao prazo para a purificação da falta grave imputada ao apenado, permanecendo, entretanto, a imprescindibilidade de instauração do procedimento administrativo para tal, conforme entendimento do E. TJPA extraído do julgamento do MS. n. 0001049-22.2017.8.14.0000, de 15.05.2017, que decidiu pela imprescindibilidade da prorrogação administrativa da falta grave. Ciência ao Ministério Público e defesa. Comunique-se Exma. Des. Maria Edwiges Miranda Lobato, relatora do presente recurso. Apêns, archive-se. Belém, 21 de setembro de 2017. **GABRIEL PINES STURTZ** JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA RMB. o Relatório. Decido. Da análise dos autos e do sistema de acompanhamento processual LIBRA2G, e especificadamente da certidão e despacho supra transcritos, extrai-se que houve a retratação do juízo de 1º Grau, nos seguintes termos, na parte que interessa: (...) Assim, no exercício do poder-dever, exerço o juízo de retratação para RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA e desconsiderar a prescrição decretada quanto ao prazo para a purificação da falta grave imputada ao apenado, permanecendo, entretanto, a imprescindibilidade de instauração do procedimento administrativo para tal, conforme entendimento do E. TJPA extraído do julgamento do MS. n. 0001049-22.2017.8.14.0000, de 15.05.2017, que decidiu pela imprescindibilidade da prorrogação administrativa da falta grave. (Despacho documento n 20170406928106) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo em Execução Penal diante da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, por conta da RETRATAÇÃO, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, e arquivamento dos autos de 1º Grau, PELO QUE DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO NO SISTEMA LIBRA2G, E CONSEQUENTEMENTE SEJA DADA A DEVIDA BAIXA DA MINHA RELATORIA. Cumpra-se com celeridade. Belém (PA) - 07 de Dezembro de 2021. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001161.15.2015.8.14.0047

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE RIO MARIA/PA - VARA ÚNICA

RECORRENTE: RENILSON FERREIRA (DR. RENILSON FERREIRA - OAB/PA 16.952

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 589 DO CPP. RECURSO PREJUDICADO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por RENILSON FERREIRA, impugnando a r. decisão proferida em 28/11/2018, em ID 28399543, pág. 1-4, (PJE 1º Grau) pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Rio Maria/PA, que pronunciou RENILSON FERREIRA como incurso no Art. 121, §2º, I, última parte, do Código Penal, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri Popular.

Em suas razões recusas, em ID 28399544 - Pág. 1/6, em 11/12/2018 (PJE - 1º Grau), a Defesa requer a impronúncia do recorrente, por não haver indícios, no mínimo, críveis de dolo por parte do agente porquanto esta, agiu em legítima defesa, culminando com sua absolvição sumária. E, caso assim não se entenda, pediu que seja decotada a qualificadora atinente à vítima, por não haver no processo nenhuma alusão válida a respeito de motivo fútil.

Em contrarrazões recursais, ID 28399546 (PJE 1º Grau), em 16/01/2019, o r. do Ministério Público, a Defesa requer a manutenção da decisão impugnada.

Conforme sistema LIBRA, despachei em 16/04/2021, documento de nº 20190145447339, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para cumprimento de diligência, no caso, manifestação do juiz acerca da sustentação ou reforma da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 589, do CPP.

Por fim, recebi Ofício nº 486/2021 - UPJ, DE 30/11/2021, da Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJE/PA, fazendo o encaminhamento de certidão cadastrado no LIBRA de nº 20210543310632, com documento anexado de nº 20200285437302, com os seguintes conteúdos:

¿CERTIFICO, consoante as atribuições a mim conferidas e em consulta acerca de processos em tramitação sistema libra 2º Grau, observei sob Vossa relatoria, os autos físicos supracitados, enviados pela Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal, em 26.04.2019(02 volumes), à Vara Origem, para cumprimento de diligências determinadas(acerca de juízo de retratação/artigo 589 Código de Processo Penal), recebimento sistema em 08.05.2019. CERTIFICO, também, que conforme verificado registro no sistema libra, após recebimento na Vara Origem, e tramitação pertinente houve decisão do Exmo. Juiz nos autos, datada de 14.12.2020 (documento libra 20200285437302(impressão anexa). CERTIFICO, ainda, que verificada a integralidade da ação penal na origem, via sistema, observo certificação de digitalização/migração para o PJE, inserida (data no sistema de 22/06/2021/impressão disponível ora anexada), razão pela qual, anoto que autos físicos outrora tramitados neste segundo grau de jurisdição, e até a presente data não retornados da Vara de Origem. CERTIFICO por oportuno, visando esclarecimento, que embora registrado no sistema libra2G remessa ao Ministério Público e Vista Advogada, em 04.06.2019 e 01.07.2019, respectivamente; destaco que referida movimentação foi realizada em sede de 1º grau. CERTIFICO por fim, que procedo juntada de consulta indicativa de processo migrado em primeiro grau e sistema libra2G atualizada, bem como certidão recebida nesta Unidade, via e-mail(enviado pela Vara Originária, ao gabinete Relatora/datada de 04.10.2021), também para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2021. Bela. TÂNIA MARIA DA COSTA MARTINS Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA¿.

o Processo nº. 0001161-15.2015.814.0047 Vistos, DECISÃO Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, o meio natural de provocar o reexame da decisão que pronuncia o réu é o recurso em sentido estrito, mediante o juízo de retratação. No caso destes autos, trata-se de pedido de reconsideração da decisão que pronunciou o réu (fls. 365/368). Nessas circunstâncias, ante a previsão a que alude o mencionado dispositivo legal, e os pedidos de impronuncia feitos pelas defesas dos réus que possuem uma dupla identidade (fl. 370/375 e 408/411) quanto pelo Ministério Público (fl. 604/605), essa via tem o condão de autorizar o juízo monocrático a revisitar o decism e rever os fundamentos respectivos pela via do juízo de retratação. Atento as razões expostas nas petições em apreço e da decisão de fl. 544/549, delas extraio de que há duas pessoas presas como Renilson Ferreira por este processo e que apenas o custodiado em São José dos Pinhais-PR, foi processado, ouvido por este juízo e pronunciado, na verdade, trata-se de diversa pessoa que se utilizou de uma identidade falsa para se passar por Renilson Ferreira e que embora tenha utilizado de outros nomes (Renilssom Ferreira e Rangel), o seu verdadeiro nome é Hélio dos Santos Lima. ISTO POSTO, SEGUINDO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS. 605, DESPRONUNCIO O RÉU QUE ESTÁ PRESO EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, TAMBÉM CHAMADO DE RANGEL OU HELIO DOS SANTOS LIMA, E TORNO SEM EFEITO A SUA LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELARES (FL. 547, ITENS DE 1 A 6), DE MODO QUE NEM MESMO AS CONDIÇÕES CAUTELARES DECIDIDAS ANTERIORMENTE POR ESTE JUÍZO DEVERÃO PREVALECER. I - Expeça-se ofício ao Juízo de São José dos Pinhais-PR para que ele deixe de acompanhar as condições da liberdade do réu em face deste juízo ter a tornado sem efeito, conforme dito alhures; V - Intimem-se. Rio Maria-PA, 14 de dezembro de 2020. EDIVALDO SALDANHA SOUSA.

É o Relatório.

Decido.

Da análise dos autos, tanto nos sistemas LIBRA, bem como no PJE de 1º Grau, e especificadamente da certidão e despacho supra transcritos, extrai-se que houve a retratação do juízo de 1º Grau, em sua decisão alvo do presente recurso em sentido estrito, sendo DESPRONUNCIADO o ora recorrente RENILSON FERREIRA.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PREJUDICADO o presente recurso em sentido estrito diante da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, por conta da retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, PELO QUE DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO NO SISTEMA LIBRA E PJE DE 2º GRAU, E CONSEQÜENTEMENTE SEJA DADA A DEVIDA BAIXA DA MINHA RELATORIA NOS RESPECTIVOS SISTEMAS.

Cumpra-se com celeridade.

Belém (PA) - 07 de Dezembro de 2021.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00001236720208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDREA FURTADO FERREIRA VITIMA: A. C.  
. Autos nº.: 0000123-67.2020.8.14.0701 Autora do Fato: ANDREA FURTADO FERREIRA Vítima: A  
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO  
Considerando o teor da certidão de fl. 51, reitera-se o ofício de fl. 48, com as  
especificações necessárias, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da Carta  
Precatória de fl. 42. Após, retornem-se os autos conclusos. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003823320188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JOELMA COSTA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E.  
. Autos nº.: 0000382-33.2018.8.14.0701 Autora do Fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A  
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO  
Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 113, designo  
audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº  
9.099/95, para o dia 03 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas. Cite-se a autor do  
fato, observando-se o endereço fornecido em fl. 113, entregando-se, inclusive, cópia da referida  
denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de  
intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta  
deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95).  
Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação.  
Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo  
inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN  
CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009617820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JOELMA COSTA DA SILVA AUTOR DO  
FATO: MARCO ROBERTO TORRES CONCEICAO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA  
MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0000961-78.2018.8.14.0701  
Autora do Fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, §  
1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Cumpra-se o determinado nos autos do  
processo nº 0000382-33.2018.8.14.0701. Cumpra-se com a necessária  
brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ.  
Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00014219420208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX LIMA DOS SANTOS VITIMA: C. S. C. .  
Autos nº.: 0001421-94.2020.8.14.0701 Autor do Fato: ALEX LIMA DOS SANTOS Vítima: A  
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO

Considerando a manifesta vontade do Ministério Público de fl. 44, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 12 de maio de 2022 às 11:00 horas. Cite-se o autor do fato, observando-se os endereços fornecidos em fl. 44, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunha(s), deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato. Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00020215220198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JOAO DA CUNHA SERIO JUNIOR VITIMA: A. C. . Autos nº 0002021-52.2019.8.14.0701 Autor do fato: JOÃO DA CUNHA SERIO JUNIOR Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO  
 1 - Considerando a decisão de fl. 58 (decretação de revelia), bem como o teor do Ofício nº 049/2021 - DM, datado de 30 de novembro de 2021, da lavra da Dra. LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL, Defensoria Pública - Diretora Metropolitana (fl. 87), no qual informa a suspensão das atividades perante os Juizados Especiais Criminais em face a vacância de todos os cargos vinculados aos mencionados Juizados, considerando, ainda, que era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, em atenção ao art. 81 da Lei 9.099/95 e aos princípios que deve nortear principalmente os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, em especial o princípio da celeridade processual, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÁLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, que não pode o processo ficar paralisado em Secretaria aguardando que ocorra o preenchimento das vagas de Defensores Públicos vinculados aos Juizados Especiais Criminais, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para o oferecimento de Memoriais Finais e ulteriores de direito referente ao autor do fato JOÃO DA CUNHA SERIO JUNIOR. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata, a princípio, de ato de grande complexidade, ARBITRO, para fins de memoriais finais, honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/3 do salário máximo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014.  
 2 - Conceda-se vista dos autos ao advogado ad hoc nomeado para oferecimento de memoriais finais referente ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 3 - Após, junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato e encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00034441820178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JOSE ALFREDO CHAVES

COSTA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MESSIAS FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0003444-18.2017.8.14.0701 Autores do fato: JOSÁ ALFREDO CHAVES COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MESSIAS FREITAS BARBOSA Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§ão Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Quanto ao autor do fato MESSIAS FREITAS BARBOSA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exame dos autos verifica-se que Â s fls. 300/320 foi proferida sentenÃ§a que condenou o denunciado MESSIAS FREITAS BARBOSA Â pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenÃ§ão, em regime aberto, tendo sido esta substituÃda pela de prestaÃ§ão de serviÃços a comunidade, bem como condenou o mesmo Â pena de multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, conforme certidÃmes de fls. 324 e 327, nÃo foi possÃvel intimar o autor do fato pessoalmente acerca da mencionada sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, considerando que o rÃo nÃo foi localizado, observando o disposto no Enunciado nº 125 do FONAJE1, determino o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Conforme art. 392, inciso IV do CPP, proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ a expediÃ§ão de edital com prazo de 60 (sessenta) dias para a intimaÃ§ão do condenado MESSIAS FREITAS BARBOSA, nos termos do parÃgrafo primeiro do mencionado artigo, para que tome ciÃncia da sentenÃ§a de fls. 300/320, observando-se os requisitos previstos no art. 365 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Sem prejuÃzo, certifique-se acerca do trÃnsito em julgado da mencionada sentenÃ§a para a acusaÃ§ão (MinistÃrio PÃblico), bem como certifique se o Defensor PÃblico/Advogada ad hoc, nomeados para que realizasse a defesa do condenado, tomaram ciÃncia da sentenÃ§a em questÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Decorrido o prazo especificado no item Â¿a)Â¿, deverÃ ser observado, pela UPJ JECrim, o disposto no art. 392, Â§ 2º do CPP, e, apÃs, certificado o trÃnsito em julgado da aludida sentenÃ§a condenatÃria, para o condenado MESSIAS FREITAS BARBOSA, expedindo a competente guia de execuÃ§ão para a Vara de ExecuÃ§ão de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Quanto ao autor do fato JOSÁ ALFREDO CHAVES COSTA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese a interposiÃ§ão de recurso de apelaÃ§ão (fls. 328/332), visando evitar tumulto processual, cumpram-se as determinaÃ§ões constantes no item 1 desta decisÃo e, apÃs, retornem-se os autos conclusos para as providencias ulteriores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico desta decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Enunciado nº 125 do FONAJE: Â cabÃvel, no Juizado Especial Criminal, a intimaÃ§ão por edital da sentenÃ§a penal condenatÃria, quando nÃo localizado o rÃo.

PROCESSO: 00118010920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO SOUZA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUCIO JOSE DA SILVA BRONZE VITIMA:M. B. . Autos nº.: 0011801-09.2020.8.14.0401 Autores do fato: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LÁCIO JOSÁ DA SILVA BRONZE Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§ão Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Juntem-se certidÃmes de antecedentes criminais dos autores do fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - ApÃs, considerando a decisÃo de fl. 28, encaminhem-se os autos Â manifestaÃ§ão do MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO JuÃza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00183766720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURRY VITIMA:A. C. . Autos nº 0018376-67.2019.8.14.0401 Autora do fato: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURRY Vítima: A COLETIVIDADE CapitulaÃ§ão Penal: art. 54, Â§ 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Considerando a decisÃo de fl. 49 (decretaÃ§ão de revelia), bem como o teor do OfÃcio nº 050/2021 - DM, datado de 30 de novembro de 2021, da lavra da Dra. LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL, Defensoria PÃblica - Diretora Metropolitana (fl. 98), no qual informa a suspensÃo das atividade perante os Juizados Especiais Criminais em face a vacÃncia de todos os cargos vinculados aos mencionados Juizados, considerando, ainda, que era dever do Estado fornecer Defensor PÃblico, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, em atenÃ§ão ao art. 81 da Lei 9.099/95 e aos princÃpios que deve nortear principalmente os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e

pela Lei Ambiental nº 9.605/98, em especial o princípio da celeridade processual, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÃO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÁLVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atendimento ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, que não pode o processo ficar paralisado em Secretaria aguardando que ocorra o preenchimento das vagas de Defensores Públicos vinculados aos Juizados Especiais Criminais, NOMEIO ADOVADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para o oferecimento de Memoriais Finais e ulteriores de direito referente à autora do fato MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata, a princípio, de ato de grande complexidade, ARBITRO, para fins de memoriais finais, honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. 2 - Conceda-se vista dos autos ao advogado ad hoc nomeado para oferecimento de memoriais finais referente ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, junte-se certidão de antecedentes criminais da autora do fato e encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00001236720208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDREA FURTADO FERREIRA VITIMA: A. C.  
. Autos nº.: 0000123-67.2020.8.14.0701 Autora do Fato: ANDREA FURTADO FERREIRA Vítima: A  
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO  
Considerando o teor da certidão de fl. 51, reitera-se o ofício de fl. 48, com as  
especificações necessárias, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da Carta  
Precatória de fl. 42. Após, retornem-se os autos conclusos. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY  
PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00003823320188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JOELMA COSTA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E.  
. Autos nº.: 0000382-33.2018.8.14.0701 Autora do Fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A  
COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO  
Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 113, designo  
audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº  
9.099/95, para o dia 03 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas. Cite-se a autor do  
fato, observando-se o endereço fornecido à fl. 113, entregando-se, inclusive, cópia da referida  
denúncia, cientificando-a de que deverá arrolar sua(s) testemunha(s), independentemente de  
intimação, e que deverá comparecer acompanhada de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta  
deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá

providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00009617820188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JOELMA COSTA DA SILVA AUTOR DO FATO: MARCO ROBERTO TORRES CONCEICAO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Autos nº: 0000961-78.2018.8.14.0701 Autora do Fato: JOELMA COSTA DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Cumpra-se o determinado nos autos do processo nº 0000382-33.2018.8.14.0701. Cumpra-se com a necessária brevidade, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2021 do CNJ. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00014219420208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX LIMA DOS SANTOS VITIMA: C. S. C. . Autos nº: 0001421-94.2020.8.14.0701 Autor do Fato: ALEX LIMA DOS SANTOS Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 44, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95, para o dia 12 de maio de 2022 às 11:00 horas. Cite-se o autor do fato, observando-se os endereços fornecidos fl. 44, entregando-se, inclusive, cópia da referida denúncia, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua(s) testemunha(s), independentemente de intimação, e de advogado, advertindo-o, ainda, de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). No caso de ser necessária a intimação de testemunha(s), deverá ser apresentado requerimento para intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da realização da mesma (art. 78, § 1º da Lei nº 9.099/95) e, após, a Secretaria deste Juizado deverá efetuar as providências devidas (art. 67 da referida Lei). Intime-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como as que forem arroladas tempestivamente pelo autor do fato. Cientifique-se o Ministério Público. A secretaria deverá providenciar cópia da denúncia a fim de instruir o mandado de citação. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00020215220198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JOAO DA CUNHA SERIO JUNIOR VITIMA: A. C. . Autos nº 0002021-52.2019.8.14.0701 Autor do fato: JOÃO DA CUNHA SERIO JUNIOR Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Considerando a decisão de fl. 58 (decretação de revelia), bem como o teor do Ofício nº 049/2021 - DM, datado de 30 de novembro de 2021, da lavra da Dra. LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL, Defensoria Pública - Diretora Metropolitana (fl. 87), no qual informa a suspensão das atividades perante os Juizados Especiais Criminais em face a vacância de todos os cargos vinculados aos mencionados Juizados, considerando, ainda, que era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, em atenção ao art. 81 da Lei 9.099/95 e aos princípios que deve nortear principalmente os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, em especial o princípio da celeridade processual, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de



23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, que não pode o processo ficar paralisado em Secretaria aguardando que ocorra o preenchimento das vagas de Defensores Públicos vinculados aos Juizados Especiais Criminais, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para o oferecimento de Memoriais Finais e ulteriores de direito referente ao autor do fato JOÃO DA CUNHA SERIO JUNIOR. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata, a princípio, de ato de grande complexidade, ARBITRO, para fins de memoriais finais, honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014.

2 - Conceda-se vista dos autos ao advogado ad hoc nomeado para oferecimento de memoriais finais referente ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Apes, junte-se certidão de antecedentes criminais do autor do fato e encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00034441820178140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 DENUNCIADO:JOSE ALFREDO CHAVES COSTA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MESSIAS FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0003444-18.2017.8.14.0701 Autores do fato: JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA MESSIAS FREITAS BARBOSA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Quanto ao autor do fato MESSIAS FREITAS BARBOSA: Do exame dos autos verifica-se que às fls. 300/320 foi proferida sentença que condenou o denunciado MESSIAS FREITAS BARBOSA à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, tendo sido esta substituída pela de prestação de serviços a comunidade, bem como condenou o mesmo à pena de multa. Ocorre que, conforme certidões de fls. 324 e 327, não foi possível intimar o autor do fato pessoalmente acerca da mencionada sentença. Isto posto, considerando que o réu não foi localizado, observando o disposto no Enunciado nº 125 do FONAJE1, determino o seguinte: a) Conforme art. 392, inciso IV do CPP, proceda a Unidade de Processamento Judicial - UPJ a expedição de edital com prazo de 60 (sessenta) dias para a intimação do condenado MESSIAS FREITAS BARBOSA, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado artigo, para que tome ciência da sentença de fls. 300/320, observando-se os requisitos previstos no art. 365 do CPP. b) Sem prejuízo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da mencionada sentença para a acusação (Ministério Público), bem como certifique se o Defensor Público/Advogada ad hoc, nomeados para que realizasse a defesa do condenado, tomaram ciência da sentença em questão. c) Decorrido o prazo especificado no item c) a), deverá ser observado, pela UPJ JECrim, o disposto no art. 392, § 2º do CPP, e, apes, certificado o trânsito em julgado da aludida sentença condenatória, para o condenado MESSIAS FREITAS BARBOSA, expedindo a competente guia de execução para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA.

2 - Quanto ao autor do fato JOSÉ ALFREDO CHAVES COSTA: Em que pese a interposição de recurso de apelação (fls. 328/332), visando evitar tumulto processual, cumpram-se as determinações constantes no item 1 desta decisão e, apes, retornem-se os autos conclusos para as providências ulteriores.

Dá-se ciência ao Ministério Público desta decisão.

Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente 1 Enunciado nº 125 do FONAJE: É cabível, no Juizado Especial Criminal, a intimação por edital da sentença penal condenatória, quando não localizado o réu.

PROCESSO: 00118010920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??o:

Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO SOUZA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUCIO JOSE DA SILVA BRONZE VITIMA:M. B. . Autos nº.: 0011801-09.2020.8.14.0401 Autores do fato: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS LUCIO JOSE DA SILVA BRONZE VITIMA: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO 1 - Juntem-se certidões de antecedentes criminais dos autores do fato. 2 - Apes, considerando a decisão de fl. 28, encaminhem-se os autos manifesta do Ministério Público. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

PROCESSO: 00183766720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY VITIMA:A. C. . Autos nº 0018376-67.2019.8.14.0401 Autora do fato: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY VITIMA: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DECISÃO 1 - Considerando a decisão de fl. 49 (decretação de revelia), bem como o teor do Ofício nº 050/2021 - DM, datado de 30 de novembro de 2021, da lavra da Dra. LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL, Defensoria Pública - Diretora Metropolitana (fl. 98), no qual informa a suspensão das atividades perante os Juizados Especiais Criminais em face a vacância de todos os cargos vinculados aos mencionados Juizados, considerando, ainda, que era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, em atenção ao art. 81 da Lei 9.099/95 e aos princípios que deve nortear principalmente os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, em especial o princípio da celeridade processual, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÍLIA SYMONNE FILOGREÃO GONALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, que não pode o processo ficar paralisado em Secretaria aguardando que ocorra o preenchimento das vagas de Defensores Públicos vinculados aos Juizados Especiais Criminais, NOMEIO ADOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA nº 007261, para o oferecimento de Memoriais Finais e ulteriores de direito referente à autora do fato MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, porque não se trata, a princípio, de ato de grande complexidade, ARBITRO, para fins de memoriais finais, honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. 2 - Conceda-se vista dos autos ao advogado ad hoc nomeado para oferecimento de memoriais finais referente ao autor do fato, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Apes, junte-se certidão de antecedentes criminais da autora do fato e encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

**SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PORTARIA INTERNA nº 002/2021**

A Dra. **CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO**, Juíza de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma da lei e etc.

**CONSIDERANDO** os termos do ofício circular nº157/2021-CGJ, datado de 29/11/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidação dos dados estatísticos anuais desta unidade judiciária;

**CONSIDERANDO**, ainda, que em razão de férias regulamentares e licenças dos servidores, não há, no momento, pessoal suficiente para viabilizar a correição sem prejuízo dos demais serviços internos e externos.

**RESOLVE:**

Art. 1º. SUSPENDER a Correição Ordinária do ano de 2021, agendada para o dia 07/12/2021, conforme Edital nº001/2021, publicado no Diário da Justiça edição nº 7261/2021, de 11/11/2021, redesignando sua realização para o dia 19 de janeiro de 2022.

Art.2º. Expeça-se edital de retificação na forma da lei.

Art.3º. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça para os fins pertinentes.

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Belém, PA, 07 de dezembro de 2021.

**CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO**

Juíza de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Cível

**PORTARIA INTERNA nº 003/2021**

A Dra. **CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO**, Juíza de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma da lei e etc.

**CONSIDERANDO** os termos do Provimento n.º 004/2001 - CGJ, que estabelece o procedimento para a realização das Correições Ordinárias

**RESOLVE:**

Art. 1º. NOMEAR a servidora **Maria do Socorro Carvalho da Silva** para exercer a função de Secretária da Correição Ordinária que se realizará nesta 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, no dia 19 de janeiro de 2022, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Belém, PA, 07 de dezembro de 2021.

**CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO**

Juíza de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Cível

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 002/2021**

A Dra. **CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO**, Juíza de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** a todos quantos este Edital virem, ou dele notícia tiverem, que, em cumprimento à Portaria Interna nº 002/2021, foi suspensa no dia 07/12/2021 a Correição Ordinária do ano de 2021, desta 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sendo redesignada sua realização para o **dia 19/01/2022, no horário de 08 às 14 horas**. Destarte, o presente edital de retificação tem a finalidade de dar conhecimento a todos os interessados que a unidade judiciária em referência será submetida à **Correição Periódica Ordinária**, a ser realizada pela MM Juíza Titular, **Dra. Carmen Oliveira de Castro Carvalho**, em conformidade com o disposto no artigo 171 do Código Judiciário do Estado do Pará, e demais normativos pertinentes, cujo trabalho abrangerá todos os serviços prestados por esta 10ª Vara do Juizado Especial Cível e sua serventia, podendo serem recebidas na secretaria quaisquer reclamações e/ou manifestações das partes interessadas e da sociedade em geral, estando convidados para o ato advogados, defensores públicos e promotores de justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e estes não aleguem ignorância, será o presente publicado no prédio onde funciona esta 10ª Vara do Juizado Especial, localizado na Av. Rômulo Maiorana, n.º 1366, Marco, CEP: 66.093-673, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, bem como será publicado no Diário de Justiça do Estado, na forma da lei. Belém (PA), 07 de dezembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Maria do Socorro Carvalho da Silva, Analista Judiciária lotada na 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, nos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ e Provimento nº 008/2014-CJRMB, digitei e subscrevi.

**CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO**

Juíza de Direito Titular da 10ª Vara do Juizado Especial Cível

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00050847820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE FERREIRA SILVA VITIMA: I. L. .  
 PROCESSO Nº. 0005084-78.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE FERREIRA SILVA VITIMA: I.L. Capitulação Penal: Art. 303 do CTB. Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de tipificado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), imputado ao nacional Paulo Henrique Ferreira Silva. Em audiência preliminar (fl. 20), verificou-se a ausência injustificada da vítima Ivaneide Lopes, embora devidamente intimada, conforme AR de fl. 22. Às fls. 22/24 o Ministério Público requereu a declaração de extinção da punibilidade de Paulo Henrique Ferreira Silva, face a decadência do direito de representação da vítima. In Casu, a vítima devidamente intimada não compareceu à audiência designada, atraindo a incidência do Enunciado nº. 117 do FONAJE e o consequente reconhecimento da renúncia tácita à representação. Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 12/2/2016, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência da representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO HENRIQUE FERREIRA SILVA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Sem custas. P.R.I. Belém, 30 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém 1

PROCESSO: 00152429520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: JERONIMO RUFINO AMORIM VITIMA: A. T. G. Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Proc. n. 0015242-95.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JERONIMO RUFINO AMORIM VITIMA: A.T.G. (Adv. Rose Meire Cruz dos Santos OAB/PA 7051) Capitulação Penal: Arts. 138, 139 e 140 do CP. SENTENÇA Vistos, etc., Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de QUEIXA-CRIME apresentada por Aliane Teixeira Gemaque contra Jerônimo Rufino Amorim, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. De início, anoto que a inicial foi aforada em 18/2/2021, conforme atesta protocolo fl. 18. À fl. 25 o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do querelado em decorrência da decadência do direito de queixa, face o transcurso do prazo decadencial. Sem maiores delongas, entendo que razão assiste ao Parquet, sendo indubitável que o exercício do direito de queixa não foi exercido válidamente e tempestivamente nos presentes autos, razão pela qual a pronúncia da decadência é medida imperiosa. Como medida de conhecimento geral, os crimes contra a honra são perseguidos por ação penal privada (art. 145 do Código Penal), a qual deve ser subscreta por profissional da advocacia com poderes especiais para tanto (art. 44 do Código de Processo Penal) - podendo o magistrado nomear patrono, caso a parte alegue e comprove hipossuficiência econômica, bem como requiera tal providência (art. 32 do CPP) -, devendo o respectivo ajuizamento ocorrer dentro do lapso de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria delitiva (art. 103 do CP e art. 38 do CPP), prazo esse insuscetível de suspensão ou interrupção em razão de seu jaez decadencial. Ocorre que o fato inconteste que a inicial foi aforada em 18/2/2021 (fl.18), entretanto o conhecimento da autoria ocorreu em 10/6/2020, conforme noticiado na exordial: No dia 10 de junho de 2020 por volta das 10 horas da manhã, quando já estava em seu local de trabalho (...), razão

pela qual é inarredável a conclusão de que o direito de queixa foi fulminado pela decadência. Assim o faço por constatar que, transcorreu interregno superior a 6 (seis) meses sem que fosse oferecida, validamente, queixa-crime em desfavor de Jerônimo Rufino Amorim, no que tange aos fatos declinados às fls. 18/22, o que atrai a incidência do art. 107, IV, do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade do autor do fato. Portanto, a rejeição da exordial medida impositiva, nos termos do art. 395, II, do CPP, pela fluência do prazo decadencial previsto no art. 103 do CP. ISTO POSTO, rejeito a queixa-crime de fls. 18/22 com supedâneo no art. 395, II, do CPP e, diante do escoamento do prazo decadencial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JERÔNIMO RUFINO AMORIM, já qualificado nos autos, o que faço com fulcro nos arts. 103 e 107, IV, do CP. Apêns os trãnsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00002347820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATOS: JOSE LEVY DA COSTA MARTINEZ Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: S. L. F. .  
 PROCESSO Nº 0000234-78.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: JOSÉ LEVY DA COSTA MARTINEZ (Adv. Reginaldo Ramos dos Santos OAB/PA 5771) VITIMA: S.L.F. Capitulação Penal: art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional JOSÉ LEVY DA COSTA MARTINEZ a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. Às fls. 23/26, o autor do fato requereu o reconhecimento da decadência do direito de queixa da vítima, face o transcurso do prazo decadencial. A representante ministerial corroborou o requerimento do autor do fato pela declaração de extinção da punibilidade (fl. 29). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 12/11/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LEVY DA COSTA MARTINEZ, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00029663220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATOS: MARCIO PINHEIRO PUREZA VITIMA: A. S. R. .  
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002966-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: MARCIO PINHEIRO PUREZA VITIMA: ANDREI DOS SANTOS REIS ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24/11/2021, às 10h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 26), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração de extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação,

com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 26), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 29/12/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIO PINHEIRO PUREZA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00029828320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE HORACIO BAIRROS RAMOS VITIMA: J. C. M. S. F. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0002982-83.2020.814.0401 Despacho: Dá-se vista dos autos para o Ministério Público para manifestação. Belém, 02 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00035717520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 02/12/2021 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICOFACIAL REQUERIDO: PRISCYLA CAMARA ROSA. Processo: 0003571-75.2020.8.14.0401 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICOFACIAL REQUERIDO: PRISCYLA CAMARA ROSA Capitulação Penal: Art. 282 do CPB. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 282 do Código Penal Brasileiro supostamente perpetrado pela nacional PRISCYLA CAMARA ROSA. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. As fls. 160/163 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta da investigada. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00050319720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 QUERELANTE: CELSO SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) QUERELADO: SAVIO DA CONCEICAO BARBOSA Representante(s): OAB 28906 - BHRENNNA BRITO MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0005031-97.2020.8.14.0401 QUERELANTE: CELSO SABINO DE OLIVEIRA QUERELADO: SAVIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA ART. 139 E 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02/12/2021, às 11h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presentes as advogadas das partes na chamada Microsoft Teams. Aberta a audiência, verificou-se protocolo n. 2021.02531548-77, em que as partes informam a realização de

acordo extrajudicial, razão pela qual requerem a sua homologação assim como o cancelamento da presente audiência preliminar, juntando o termo de acordo assinado pelas causadas de ambas as partes (fls. 34/38). Dada a palavra da advogada do querelado, conforme procuração fl 31, Dra Bhrena Brito Medeiros, ela declara que ratifica os termos do acordo juntado aos autos (fls. 34/38). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: "MM. Juíza, trata-se de queixa-crime oferecida, para apurar supostas condutas delituosas previstas nos arts. 139 e 140, do CPB. Considerando que as partes realizaram o acordo juntado às fls. 37/38, representados por suas advogadas, e que o querelante renunciou ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB, o Ministério Público manifesta-se pela homologação do referido acordo e a declaração da extinção da punibilidade do querelado, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 104, do CPB. A manifesta-se. Em seguida, a Juíza sentenciou: "Trata-se de queixa-crime oferecida por CELSO SABINO DE OLIVEIRA em desfavor de SÁBIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA, para apurar supostas condutas delituosas previstas nos arts. 139 e 140, do CPB. As partes realizaram o acordo juntado às fls. 37/38, representados por suas advogadas, requerendo a sua homologação judicial. Por conseguinte, o querelante renunciou ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ÀS FLS. 37/38 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SAVIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA, com fundamento no art. 104 c/c art. 107, inciso V, do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento da presente queixa-crime, após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00050890320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE MACIEL DE CARVALHO VITIMA:O. E. .  
 Processo: 0005089-03.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: TATIANE MACIEL DE CARVALHO VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 349 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 349 do Código Penal Brasileiro, supostamente perpetrado pela nacional TATIANE MACIEL DE CARVALHO. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. fl. 27 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de elementos mínimos necessários ao oferecimento da denúncia. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00051055420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:DOUGLAS FREITAS FRANCO VITIMA:A. C. .  
 Processo: 0005105-54.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOUGLAS FREITAS FRANCO VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 309 do CTB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro supostamente perpetrado pelo nacional DOUGLAS FREITAS FRANCO. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 36/37 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta do investigado. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo



que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00095291320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: RAMIRO QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: A. M. N. Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26293 - NALYVIA DAS GRAÇAS PINHO GUIMARÃES COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA: MARCIA ANTONIA SEABRA DA COSTA MOTTA. Processo nº: 0009529-13.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: RAMIRO QUARESMA DA SILVA VITIMA: A.M.D.N. (Adv. Nalyvia das Graças Pinho Guimarães Costa Monteiro OAB/PA 26.293) Capitulação Penal: arts. 129 do CPB. Despacho Considerando a proximidade da audiência designada para o próximo dia 7/12/2021, assim como os princípios norteadores do sistema do Juizado Especial, defiro o pedido de participação do denunciado Ramiro Quaresma da Silva através do uso da plataforma Microsoft Teams, sendo remetido ao e-mail indicado na certidão de fl. 134 o link respectivo para participação no referido ato processual. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00095744620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 REQUERENTE: IRILENE BORGES DE ARAUJO REQUERIDO: SILVIO BORGES DE ARAUJO. Processo nº 0009574-46.2020.8.14.0401 REQUERENTE: IRILENE BORGES DE ARAUJO REQUERIDO: SILVIO BORGES DE ARAUJO Despacho Acolho a manifestação ministerial de fls. 16/18 e determino o seguinte: Certifique-se a existência de procedimento investigatório envolvendo as mesmas partes. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00100274120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: BERNARDO LIMA MELO JUNIOR VITIMA: G. S. D. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0010027-41.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BERNARDO LIMA MELO JUNIOR VITIMA: GABRIEL SILVA DINIZ ART. 147, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02/12/2021, às 11h45, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 20 dias. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de 20 (vinte) dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T R I O P U B L I C O : VITIMA:  
GABRIEL SILVA DINIZ

PROCESSO: 00137073420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:CHARLES RIBEIRO CARVALHO VITIMA:A. B. G. N. .  
 Processo: 0013707-34.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CHARLES RIBEIRO CARVALHO (Adv.  
 Charles Ribeiro Carvalho OAB/PA 31.384) VÃTIMA: A.B.G.N. (Adv. Alexandre Santos Quaresma OAB/PA  
 29759) CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 303 do CPB. DECISÃO I Â¿ Por motivo de foro  
 Ãntimo, declaro-me suspeita para atuar no presente processo, com base no disposto no artigo 145, Â§1Âº  
 do CPC; II Â¿ Comunique-se a declaraÃ§Ã£o de suspeiÃ§Ã£o, da lavra deste  
 JuÃzo, nos termos da Portaria nÂº 320/2017-GP, remetendo-a por e-mail institucional Ã Corregedoria e Ã  
 Central de Apoio TÃcnico Â¿ JurÃdico da PresidÃncia; III Â¿ Remetam-se os  
 autos ao meu substituto legal, qual seja, Juiz Titular da 2Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm;  
 IV Â¿ Ã secretaria de origem para as providÃncias cabÃveis.  
 BelÃm, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de  
 Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim de BelÃm

PROCESSO: 00137922020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA:ANA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO  
 AUTOR/VITIMA:MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO 1Âª VARA DO  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0013792-20.2020.8.14.0401 AUTORA DO  
 FATO/VÃTIMA: ANA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO Advogada: Lorena Amoras de Carvalho OAB/PA  
 15456 AUTORA DO FATO/VÃTIMA: MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDÃO Advogado: Nilson  
 Mesquita Dias OAB/PA 23423 ART. 21, DA LCP TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â¿ Â¿ Aos  
 24/11/2021, Ã s 11h30, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1Âª Vara do Juizado Especial  
 Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular  
 da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra.  
 ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apurado  
 para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. Â¿ Aberta a audiÃncia, foi  
 dada a palavra Ã s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito  
 recÃproco, sem agressÃes fÃsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a  
 soluÃo pacÃfica das divergÃncias que entre elas se apresentarem. As autoras do fato/vÃtimas  
 declararam que nÃo interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de  
 representaÃo Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: Â¿MM. JuÃza, as  
 autoras do fato/vÃtimas realizaram acordo de convivÃncia pacÃfica e declararam seu desinteresse no  
 prosseguimento do presente feito, retratando da representaÃo ofertada anteriormente, retirando do MP  
 condiÃo de procedibilidade. Desse modo, o MP requer a homologaÃo do acordo de convivÃncia  
 pacÃfica e que o JuÃzo declare extinta a punibilidade das autoras do fato/vÃtimas, pela decadÃncia do  
 direito de representaÃo, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do  
 CPB. Pede DeferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃza sentenciou: Â¿ Trata-se de termo circunstanciado de  
 ocorrÃncia lavrado pela prÃtica da contravenÃo penal prevista no art. 21, da LCP. No caso dos  
 autos, as autoras do fato/vÃtimas realizaram acordo de convivÃncia pacÃfica e declararam seu  
 desinteresse no prosseguimento do presente feito, razÃo pela retrataram-se da representaÃo  
 ofertada anteriormente, retirando do MP, condiÃo de procedibilidade. Assim e considerando que,  
 segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 07/05/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP,  
 foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÃA, PARA QUE PRODUZAM SEUS  
 JURÃDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÃNCIA PACÃFICA ENTRE AS PARTES em  
 face da renÃncia expressa ao direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV do CPB e  
 Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade das autoras do fato/vÃtimas ANA CARLA  
 OLIVEIRA NASCIMENTO e MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDÃO, em virtude de ter ocorrido a  
 decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV  
 do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.  
 Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO  
 PÃBLICO:

AUTORA DO FATO/VÃTIMA: ANA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO  
 Advogada: Lorena  
 Amoras de Carvalho OAB/PA 15456  
 AUTORA DO

FATO/VÁTIMA: MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDÃO  
 Advogado: Nilson

Mesquita Dias OAB/PA 23423

PROCESSO: 00139212520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:MARLUCIA VALENTE PAULA VITIMA:M. B. S. .  
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0013921-  
 25.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARLUCIA VALENTE PAULA VÁTIMA: MIGUEL BARRA DA  
 SILVA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 24/11/2021, Â s 10:30  
 horas nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde  
 presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES  
 PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprezado para a  
 audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃ©ncia, as partes  
 nÃ©o conciliaram. A vÃ©tima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste  
 ato em desfavor da autora do fato. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou:  
 Â¿MM JuÃ©za, o MP requer que a vÃ©tima apresente nome e endereÃ©o das testemunhas e demais provas  
 existentes, no prazo de 15 dias. ApÃ©s, vista ao MP. Pede DeferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ©za deliberou:  
 Â¿Deiro o pedido do MinistÃ©rio PÃ©blico. Determino o prazo de quinze dias para a vÃ©tima apresentar  
 nome e endereÃ©o das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-  
 se e dÃ©-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaÃ©o. Cumpra-seÂ¿. Nada mais  
 havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e  
 s u b s c r e v i . J U Ã Z A : M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :

AUTOR DO  
 F A T O : M A R L U C I A V A L E N T E P A U L A  
 VÁTIMA: MIGUEL

BARRA DA SILVA

PROCESSO: 00139662920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA  
 AUTOR/VITIMA:FELIPE LIMA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
 CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0013966-29.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÁTIMA: ARDELY  
 RILLIAN SOUSA DA SILVA AUTOR DO FATO/VÁTIMA: FELIPE LIMA MARQUES ART. 129, DO CPB Â  
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 24/11/2021, Â s 12h, nesta cidade de BelÃ©m, na  
 sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra.  
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de  
 BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de  
 vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprezado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de  
 praxe, ausente o autor do fato Ardely. Presente o autor do fato/vÃ©tima Felipe. Â Â Â Â Â Aberta a  
 audiÃ©ncia, verificou-se OfÃ©cio s/n 2021-DEC/SEAP/PA Â fl. 22, que informa que o autor do fato ARDELY  
 RILLIAN SOUSA DA SILVA faleceu. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou:  
 Â¿MM JuÃ©za, considerando que o autor do fato Ardely faleceu, o MP requer a declaraÃ©o da sua  
 extinÃ©o da punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Quanto ao autor do fato/vÃ©tima  
 Felipe, o MP requer a decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV, do  
 CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ©za sentenciou: Â¿Trata-se  
 de termo circunstanciado de ocorrÃ©ncia lavrado pela prÃ©tica do crime do art. 129, do CPB. No caso dos  
 autos, o autor do fato/vÃ©tima Ardely, faleceu, conforme OfÃ©cio s/n 2021-DEC/SEAP/PA Â fl. 22,  
 configurando causa de extinÃ©o de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Quanto  
 ao autor do fato/vÃ©tima Felipe, verifica-se a decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, nos termos do  
 Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 15/07/2020,  
 conforme Boletim de OcorrÃ©ncia Â fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado.  
 Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA e FELIPE  
 LIMA MARQUES, com fundamento no art. 107, I e IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-  
 se. Intime-se. Registre-se. ApÃ©s, arquivem-se os autos. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado  
 o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUIZA:

M I N I S T R I O

P Ã B L I C O :

AUTOR DO

FATO/VÍTIMA: FELIPE LIMA MARQUES

PROCESSO: 00150125320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA VITIMA:M. C. F. VITIMA:O. E. . Processo: 0015012-53.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA VÍTIMA: O.E. Capitulação Penal: art. 147 e 331 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 331 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado pelo nacional Fernando Augusto Silva e Silva. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. As fls. 15/17 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00159521820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 VITIMA:S. A. V. VITIMA:M. V. B. V. INDICIADO:ERMENSON THIAGO BURRALHO VASCONCELOS. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0015952-18.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 04/05/2022, às 11h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se as partes envolvidas no presente TCO, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95 Cumpra-se. Belém/PA, 18/11/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00160145820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. F. S. . Processo: 0016014-58.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: A.F.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado pelo nacional Allan Jimmy Moraes Costa, em detrimento de Antônio Freitas dos Santos. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública condicionada representa, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. As fls. 19/22 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta. Acolho o parecer ministerial, uma vez que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal incriminador descrito no art. 147 do CPB. Ademais, entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES

MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00168693720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA VITIMA:A. F. M. F. . PROCESSO Nº 0016869-37.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA VÍTIMA: A.F.M.F. Capitulações Penal: Art. 138 do CP. SENTENÇA  
 Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA, a prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal. fl. 21, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 22). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 8/9/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de CALÂNIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, e fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravado Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de calúnia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00175163220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGAS SANTOS MORAES VITIMA:S. E. D. U. E. O. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0017516-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOMINGAS SANTOS MORAES VÍTIMA: O ESTADO (SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP) ART. 161, §1º, II, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02/12/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, verificou-se que o Representante do Estado foi requisitado (fl. 24), porém não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que o Representante do Estado foi requisitado, porém não compareceu (fl. 24), o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática da contravenção prevista no art. 161, §1º, II, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00176462220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JACYRO MACCHI NETTO VITIMA: I. C. S. V. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0017646-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JACYRO MACCHI NETTO Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB/PA 12816 VITIMA: IZABELLI DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VILHENA ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 02/12/2021, À s 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato acompanhado de advogado. Ausente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, em consulta ao PJE verificou-se a existência da queixa-crime n. 0801057-82.2021.8.14.0401, que se refere aos mesmos fatos relatados no presente TCO. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À çMM. Juíza, o MP manifesta-se pelo arquivamento do TCO e a digitalização destes autos para que seja juntado ao processo no PJE. Pede Deferimento À ç. DECISÃO: À çTendo em vista a existência da queixa-crime n. 0801057-82.2021.8.14.0401, e que o crime em tela é processado mediante ação penal privada, determino o arquivamento do presente TCO e a sua digitalização para que sejam juntados aos autos no PJE, para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se À ç. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO

F A T O : J A C Y R O M A C C H I N E T T O  
 Advogado: Pedro

Bentes Pinheiro Neto OAB/PA 12816

PROCESSO: 00179571320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: MAYKE LUCAS FURTADO RODRIGUES VITIMA: M. D. J. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0017957-13.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MAYKE LUCAS FURTADO RODRIGUES VITIMA: MARCIO DIONES DE JESUS RODRIGUES ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 02/12/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, verificou-se o protocolo n. 2021.02492100-81, em que a vítima requer o arquivamento do presente procedimento. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À çMM. Juíza, considerando o protocolo n. 2021.02492100-81, em que a vítima requer o arquivamento do feito, renunciando ao direito de representação e retirando do MP condição de procedibilidade, o MP requer que a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos art. 107, IV do CPB. Pede Deferimento À ç. Em seguida, a juíza sentenciou: À çTrata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB. A vítima requereu o arquivamento do presente procedimento, por meio do protocolo n. 2021.02492100-81, renunciando ao direito de representação, e, por conseguinte, retirando do Ministério Público condição de procedibilidade. Desse modo, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis, uma vez que, segundo o Boletim de Ocorrência fl. 08, os fatos ocorreram no dia 21/09/2020. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAYKE LUCAS FURTADO RODRIGUES, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se À ç. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00182585720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: LADIO SOUZA DE SOUSA VITIMA: J. F. C. . PROCESSO N.º 0018258-57.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LADIO SOUZA DE SOUSA VITIMA: J.F.C. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA À À À À À À À À À À À Vistos etc.

Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional LADIO SOUZA DE SOUSA a prática do delito tipificado no art. 139 do Código Penal. fl. 13, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartoria certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 14). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 11/9/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível espócie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LADIO SOUZA DE SOUSA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00183021320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. B. S. S. . Processo n. 0018302-13.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I.B.S.D.S. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 34, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00183021320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. B. S. S. . Processo: 0013097-66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAFAEL RESENDE DOS SANTOS VITIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 50 da LCP. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal tipificada no artigo 50 da Lei 3.688/1941, supostamente perpetrado pelo nacional RAFAEL RESENDE DOS SANTOS. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 23/25 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifesta do representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifesta do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Outrossim, determino o perdimento do bem indicado fl. 18, assim como a destruição do mesmo, decorrido 120 (cento e vinte) dias do arquivamento do presente feito. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. Intime-se. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00187617820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA VITIMA:M.  
 V. P. L. . PROCESSO Nº 0018761-78.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ALESSANDRA TAVARES  
 DE OLIVEIRA VITIMA: M.V.P.L. Capitulação Penal: Art. 139 do CP. SENTENÇA  
 Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art.  
 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência  
 (TCO), que atribui a nacional ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA a prática do delito tipificado no art.  
 139 do Código Penal. fl. 17, determinei que a Secretaria da Unidade de  
 Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o  
 oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a  
 vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 18).  
 Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 25/9/2020,  
 começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da  
 queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal  
 (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular  
 marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a  
 pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu  
 desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior  
 Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda  
 pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do  
 direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravos  
 Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra  
 Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O  
 EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A  
 PUNIBILIDADE de ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, nos termos da  
 conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código  
 de Processo Penal. P.R.I. Belém, 2 de dezembro de  
 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da  
 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00192554020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:JESSICA MARCELA PEDREIRA DA SILVA AUTOR  
 DO FATO:JOANA VERA PEDREIRA DA SILVA VITIMA:J. N. F. S. . PROCESSO Nº 0019255-  
 40.2020.8.14.0401 AUTORAS DO FATO: JÁSSICA MARCELA PEDREIRA DA SILVA E JOANA VERA  
 PEDREIRA DA SILVA VITIMA: J.D.N.F.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CP. SENTENÇA  
 Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art.  
 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência  
 (TCO), que atribui as nacionais JÁSSICA MARCELA PEDREIRA DA SILVA E JOANA VERA PEDREIRA  
 DA SILVA a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. fl. 21,  
 determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da  
 Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a  
 unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl.  
 22). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 30/9/2020,  
 começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da  
 queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP)  
 com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha  
 processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a  
 pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu  
 desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior  
 Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda  
 pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do  
 direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravos  
 Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra  
 Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O  
 EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A



PUNIBILIDADE de JÁSSICA MARCELA PEDREIRA DA SILVA E JOANA VERA PEDREIRA DA SILVA, ambas já qualificadas nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00209165420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO GERALDO BRONZO DA CUNHA VITIMA: R. A. A. R. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0020916-54.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 03/05/2022, às 11h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 28/29, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95 Cumpra-se. Belém/PA, 15/11/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00213443620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA: EDILSON JOSE DA ROSA E SILVA JUNIOR AUTOR/VITIMA: FABIO GLINS DE BARROS AUTOR/VITIMA: GIZELLE SOARES DE FREITAS AUTOR/VITIMA: MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0021344-36.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VITIMA: EDILSON JOSÉ DA ROSA E SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO/VITIMA: FABIO GLINS DE BARROS AUTOR DO FATO/VITIMA: MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA Advogado: Ronnan Rerysson Lima Nascimento OAB/PA 19563 AUTOR DO FATO/VITIMA: GIZELLE SOARES DE FREITAS Advogado: Jean Gleison Brito Pereira OAB/PA 31522 ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24/11/2021, às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, as partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 10/05/2021, conforme boletim de ocorrência fl. 06. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP manifesta-se pela homologação do acordo de convivência pacífica celebrado entre as partes, nos termos do art. 107, IV do CPB. a manifestação. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 10/05/2021, conforme boletim de ocorrência fl. 06. As partes realizaram acordo de convivência pacífica. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDILSON JOSÉ DA ROSA E SILVA JUNIOR, FABIO GLINS DE BARROS, GIZELLE SOARES DE FREITAS E MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA, em face da decadência do direito de queixa por parte das vítimas, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTORA DO FATO: GIZELLE SOARES DE FREITAS Advogado: Jean Gleison Brito Pereira OAB/PA 31522 AUTOR DO

FATO/VÁTIMA: EDILSON JOSÃ DA ROSA E SILVA JUNIOR  
 FATO/VÁTIMA: FABIO GLINS DE BARROS  
 FATO/VÁTIMA: Â MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA  
 Advogado:  
 Ronnan Rerysson Lima Nascimento OAB/PA 19563

PROCESSO: 00250410220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:CELENILDES CASTELO DE VASCONCELOS  
 AUTOR DO FATO:KAROENNA VASCONCELOS LOPES VITIMA:D. V. P. Representante(s): OAB 13558 -  
 CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE  
 JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO)  
 OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. A. F. P.  
 Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB  
 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO  
 BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS  
 (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Despacho: Dã-se vista  
 dos autos ao Ministério Público para manifestaãõ. Belém/PA, 18/11/2021 Â GILDES MARIA  
 SILVEIRA LIMA Â Juãza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00276955920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS ROBERTO FIGUEREDO DE JESUS  
 AUTOR DO FATO:IRACI MIRANDA DE JESUS AUTOR DO FATO:JOAO TEIXEIRA NUNES PIEDADE  
 VITIMA:D. F. S. Representante(s): OAB 26919 - MATEUS VALENTE CRUZ (ADVOGADO) . PODER  
 JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0027695-  
 59.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOMINGOS ROBERTO FIGUEIREDO DE JESUS AUTOR DO  
 FATO: IRACI MIRANDA DE JESUS AUTOR DO FATO: JOÃO TEIXEIRA NUNES PIEDADE Advogada:  
 Bruna Marly de Castro Abdelnor OAB/PA 21526 VÁTIMA: DEUZARINA FERNANDES DA SILVA  
 Advogado: Mateus Valente Cruz OAB/PA 26919 ART. 65, DO LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
 Â Â Â Â Â Aos 24/11/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiãncias do 1ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juãza  
 de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministãrio  
 Pãblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vãdeo conferãncia (Microsoft Teams). No  
 horãrio aprazado para a audiãncia, foi feito o pregãõ de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Aberta a  
 audiãncia, as partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recãproco, sem  
 agressães fãsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluãõ pacãfica  
 das divergãncias que entre elas se apresentarem. A vãtima declarou que nãõ tem interesse no  
 prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministãrio Pãblico se manifestou: ÂçMM.  
 Juãza, considerando que a vãtima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito e que  
 as partes realizaram acordo de convivãncia pacãfica, o MP entende que nãõ hã justa causa para  
 aãõ penal, razãõ pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do  
 CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimentoÂç. Em seguida, a juãza sentenciou: ÂçTrata-se de  
 termo circunstanciado de ocorrãncia lavrado pela suposta prãtica do crime previsto no art. 65, da LCP. A  
 vãtima declarou que nãõ tem interesse no prosseguimento do presente feito, e as partes realizaram  
 acordo de convivãncia pacãfica, razãõ pela qual nãõ hã justa causa para aãõ penal. Isto posto,  
 HOMOLOGO, por sentenãsa, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURãDICOS E LEGAIS EFEITOS, O  
 ACORDO DE CONVIVãNCIA PACãFICA ENTRE AS PARTES, E, POR CONSEGUINTE, DETERMINO O  
 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA Aãõ PENAL, com fundamento  
 no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-seÂç. Nada mais  
 havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e  
 s u b s c r e v i . J U ã Z A : M I N I S T ã R I O P ã B L I C O :  
 FATO: DOMINGOS ROBERTO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AUTOR DO

F A T O : I R A C I M I R A N D A D E J E S U S  
AUTOR DO  
F A T O : J O ã O T E I X E I R A N U N E S T E I X E I R A  
Advogada: Bruna  
M a r l y d e C a s t r o A b d e l n o r O A B / P A 2 1 5 2 6  
VĂTIMA:  
D E U Z A R I N A F E R N A N D E S D A S I L V A  
Advogado: Mateus  
Valente Cruz OAB/PA 26919

PROCESSO: 00284257020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: A??o Penal  
- Procedimento SumarĂssimo em: 02/12/2021 QUERELANTE:LUIZ FABRICIO DA ROCHA LEONARDO  
Representante(s): OAB 16422 - WELLINGTON VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
22224 - PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES (ADVOGADO) QUERELADO:THIAGO FERNANDO  
NOVAES DA FONSECA. PODER JUDICIĂRIO 1Ăa VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
BELEM PROC. NĂo. 0028425-70.2019.8.14.0401 QUERELANTE: LUIZ FABRICIO DA ROCHA  
LEONARDO Advogado: Wellington Vasconcelos AraĂjo Junior OAB/PA 16422 QUERELADO: THIAGO  
FERNANDO NOVAES DA FONSECA ART. 139, DO CPB Ă TERMO DE AUDIĂNCIA PRELIMINAR  
Ă Ă Ă Ă AOs 24/11/2021, Ă s 12h15, nesta cidade de BelĂom, na sala de audiĂncias do 1Ăa Vara do  
Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuĂza  
de Direito titular da 1Ăa Vara do Juizado Especial Criminal de BelĂom e a representante do MinistĂrio  
PĂblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vĂdeo conferĂncia (Microsoft Teams). No  
horĂrio apazado para a audiĂncia, foi feito o pregĂo de praxe, presente o querelante acompanhado de  
advogado. Ă Ă Ă Ă Aberta a audiĂncia, prejudicada a tentativa de conciliaĂĂo em face da ausĂncia  
do querelado. Em seguida, a representante do MinistĂrio PĂblico se manifestou: ĂMM. JuĂza, o MP  
requer que seja reiterado o pedido feito pelo ĂrgĂo ministerial Ă fl 37. ApĂs a juntada do laudo, o MP  
requer que seja designada audiĂncia de instruiĂĂo e julgamento. Pede deferimentoĂ. Dada a palavra  
ao advogado do querelante, ele requereu prazo para juntada de substabelecimento. DELIBERAĂO EM  
AUDIĂNCIA: Ă Reitere-se o OfĂcio nĂo 588/2021-UPJ-VJECrins ao CPC Renato Chaves solicitando a  
remessa do Laudo de perĂcia tĂcnica de constataĂĂo de autenticidade de imagens e Ăjudio, no  
prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e cumprida a diligĂncia, faĂsam os autos conclusos. Defiro o prazo  
de cinco dias ao advogado do querelante para juntada de substabelecimentoĂ. Nada mais havendo, foi  
encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciĂria, digitei e subscrevi.  
J U I Z A : M I N I S T Ă R I O P Ă B L I C O :  
L U I Z F A B R I C I O D A R O C H A L E O N A R D O  
Advogado:  
Wellington Vasconcelos AraĂjo Junior OAB/PA 16422

PROCESSO: 00297542020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:JOANES DOS PRAZERES GONZAGA SILVA  
VITIMA:L. A. M. . PROCESSO NĂo 0029754-20.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOANES DOS  
PRAZERES GONZAGA SILVA VĂTIMA: L.D.A.M. CapitulaĂĂo Penal: art. 140 e 147do CPB.  
Ă Ă Ă Ă Ă SENTENĂA Ă Ă Ă Ă Ă Vistos, etc. Ă Ă Ă Ă Ă Trata-se de  
Termo Circunstanciado de OcorrĂncia (TCO) pertinente ao delito de injĂria e ameaĂa, supostamente  
perpetrados por Joanes dos Prazeres Gonzaga Silva. Ă Ă Ă Ă Ă fls. 25/29 o MinistĂrio  
PĂblico requereu o reconhecimento da decadĂncia quanto ao delito de injĂria e o arquivamento do feito  
em relaĂĂo ao delito de ameaĂa, face a atipicidade da conduta. Ă Ă Ă Ă Ă Ă In casu, Ă  
incontroverso que entre o dia do suposto delito de injĂria Ă 7/11/2019 - e a presente data transcorreram  
mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime, sendo imperioso o reconhecimento da  
decadĂncia do direito de queixa, a teor da conjugaĂĂo do art. 103 do CP com o art. 38 do CĂdigo de  
Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV,  
segunda figura, do CĂdigo Penal. Ă Ă Ă Ă Ă Em relaĂĂo ao delito de ameaĂa, acolho o  
requerimento ministerial de arquivamento pela atipicidade, vez que a conduta descrita nĂo se amolda a  
figura tĂpica descrita no art. 147 do CPB. Ă Ă Ă Ă ISTO POSTO, em relaĂĂo ao delito de

injúria, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOANES DOS PRAZERES GONZAGA SILVA, e no tocante ao delito de ameaça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 397, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais. Intime-se. Aberta a audiência ao MP. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00021046120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: WENDEL OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: C. N. S. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002104-61.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WENDEL OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: CLÁUDIO NAZARENO SOUSA CAMPOS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02/12/2021, às 10h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 22), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 22), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 12/12/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WENDEL OLIVEIRA DA SILVA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00030079620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: MARUCIA LEAO MORAES VITIMA: S. B. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0003007-96.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARUCIA LEÃO MOARES VITIMA: SALVADORA BRUNA MENDES DE SOUZA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 01/12/2021, às 10h45 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 24), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 24), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 23/12/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARUCIA LEÃO MOARES, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107,

IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00030408620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATOSANDRA SUELY DOS SANTOS LEAL VITIMA:S. S. B. . PODER JUDICIÃRIO 1Ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃ. 0003040-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATOSANDRA SUELY DOS SANTOS LEAL VÃTIMA: SANTANA SOARES BELÃM ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã Aos 01/12/2021, Ã s 10h15, nesta cidade de BelÃm, na sala de audiÃncias do 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm e a representante do MinistÃrio PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃ¡rio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausentes as partes. Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃo em face da ausÃncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃrio PÃblico se manifestou: Ã MM JuÃza, a vÃtima nÃo foi localizada (fl. 26), configurando renÃncia tÃ¡cita ao direito de representaÃo, o MP requer a declaraÃo da extinÃo da punibilidade da autora do fato em razÃo da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juÃza sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃ¡tica do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vÃtima nÃo foi localizada (fl. 26), configurando renÃncia tÃ¡cita a representaÃo, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 15/12/2019, conforme Boletim de OcorrÃncia Ã fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRA SUELY DOS SANTOS LEAL, em virtude da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00031733120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIANE DE FREITAS CARDOSO VITIMA:M. L. P. V. . Processo: 0003173-31.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ELIANE DE FREITAS CARDOSO VÃTIMA: M.L.P.V. CapitulaÃo Penal: art. 21 da LCP. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente a infraÃo de vias de fato, supostamente cometido pela nacional ELIANE DE FREITAS CARDOSO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 22 a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadÃncia do direito de representaÃo, nos termos do arts. 107, IV do CÃ¡digo Penal Brasileiro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã In casu, observo que a vÃtima compareceu em JuÃzo e declarou nÃo ter mais interesse no prosseguimento do feito (21). Assim, nos termos do Enunciado nÃ. 113 do FONAJE operou-se a renÃncia Ã representaÃo da vÃtima, retirando a condiÃo de procedibilidade do MinistÃrio PÃblico, quanto a infraÃo de vias de fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 20/11/2019, razÃo pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃ¡rio, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadÃncia do direito de representaÃo, nos termos da combinaÃo dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ISTO POSTO, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃo e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIANE DE FREITAS CARDOSO, jÃ¡ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃes e comunicaÃes, arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara do JECrim de BelÃm

PROCESSO: 00031898220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:KATHARINE LORRANNE MINA DA SILVA VITIMA:J.

A. B. M. . À PROCESO NÂº 0003189-82.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: KATHARINE LORRANNE MINA DA SILVA VĂTIMA: J.A.B.M. CapitulaĂŞĂŁo Penal: art. 147 do CP. SENTENĂA Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Vistos, etc. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrĂancia (TCO) pertinente ao delito de ameaĂsa, sendo a aĂŞĂŁo pĂblica condicionada Ă representaĂŞĂŁo, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forĂsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă fl. 32, o MinistĂrio PĂblico manifestou-se pelo reconhecimento da decadĂncia ao direito de representaĂŞĂŁo, com a consequente extinĂŞĂŁo da punibilidade da autora do fato. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Conforme declaraĂŞĂŁo constante Ă fl. 31, a vĂtima manifestou desinteresse no prosseguimento do presente feito. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ademais, os fatos ocorreram no dia 8/1/2020 (fl. 3.), razĂŁo pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessĂrio, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadĂncia do direito de representaĂŞĂŁo, nos termos da combinaĂŞĂŁo dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ISTO POSTO, acolho a manifestaĂŞĂŁo ministerial, considerando que se operou a decadĂncia do direito de representaĂŞĂŁo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KATHARINE LORRANE MINA DA SILVA, jĂ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ApĂs o trĂnsito em julgado e feitas as necessĂrias anotaĂşĂes e comunicaĂşĂes, arquivem-se. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Sem custas. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă P.R.I. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă BelĂm, 3 de dezembro de 2021. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuĂza de Direito Titular da 1Ăa Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00041372420208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: JACKSON SANTOS FARIAS VITIMA: C. A. M. S. . Gabinete da 1Ăa Vara do Juizado Especial Criminal de BelĂm Processo: 000413724-24.2021.8.14.0401 Despacho: Ă Ă Ă Ă Ă Ă Designo o dia 18/04/2022, Ă s 11h15 para realizaĂŞĂŁo da audiĂncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do MinistĂrio PĂblico. Ă Ă Ă Ă Ă Considerando a manifestaĂŞĂŁo do MinistĂrio PĂblico Ă fl. 34, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de JustiĂsa, devendo serĂ informado sobre a necessidade de comparecimento com comprovante de residĂnciaĂ e de documento de identificaĂŞĂŁo com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95, caso tenha condiĂşĂes de contratĂ-lo. Ă Ă Ă Ă Ă Cumpra-se. Ă Ă Ă Ă Ă B e l Ă m / P A , 2 6 / 1 1 / 2 0 2 1 Ă GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă JuĂza de Direito Titular da 1Ăa Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00113441120198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX JUNIOR TRINDADE ALMEIDA VITIMA: C. D. P. L. VITIMA: I. M. C. R. VITIMA: N. S. M. . Processo: 0011344-11.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEX JUNIOR TRINDADE ALMEIDA VĂTIMAS: C.D.P.L., I.M.C.R. E N.D.S.M.Ă CapitulaĂŞĂŁo Penal: art. 147, 329 e 331 do CPB. DECISĂO Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Vistos, etc. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrĂncia (TCO) instaurado para apurar a suposta prĂtica dos delitos tipificados nos artigos 147, 329 e 331 do CĂdigo Penal, supostamente perpetrado pelo nacional ALEX JUNIOR TRINDADE ALMEIDA. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă No presente caso, a aĂŞĂŁo penal relativa aos crimes em comento Ă de natureza pĂblica, sendo, portanto, o MinistĂrio PĂblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă s fls. 39/40 o MinistĂrio PĂblico requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausĂncia de justa causa para o exercĂcio da aĂŞĂŁo penal, e para nĂŁo cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisĂŁo a manifestaĂŞĂŁo da representante do Parquet. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Destarte, uma vez entendendo, o titular da aĂŞĂŁo penal, ser caso de arquivamento dos autos, nĂŁo pode o Magistrado imiscuir-se em seu juĂzo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatĂrio constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Ă o acatamento do pleito. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Pelo exposto, acolho a manifestaĂŞĂŁo do MinistĂrio PĂblico relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligĂncia do artigo 395, III do CĂdigo de Processo Penal. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Feitas as necessĂrias anotaĂşĂes e comunicaĂşĂes, arquite-se. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Intime-se. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă BelĂm, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuĂza de

Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00152507220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA REGINA NOGUEIRA DE MELLO VITIMA:Y.  
 R. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.  
 0015250-72.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SANDRA REGINA NOGUEIRA DE MELO Advogado:  
 Thiago JosÃ© Souza dos Santos OAB/PA 21032 VÃTIMA: YAGO REIS FARIAS Advogado: JoÃ£o  
 Augusto de Jesus Correa JÃnior OAB/PA 7218 ART. 303, do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR  
 Â Â Â Â Â Aos 01/12/2021, Ã s 10h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza  
 de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio  
 PÃblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No  
 horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a  
 audiÃncia, as partes nÃo conciliaram. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃblico ofereceu  
 proposta de transaÃo penal, nos seguintes termos: PrestaÃo de serviÃos Ã comunidade, no  
 perÃodo de 04 (meses), com carga horÃria de 06 horas semanais, de acordo com as aptidÃes da autora  
 do fato, em entidade a ser determinada pelo nÃcleo de apoio da central de penas alternativas. A proposta  
 foi aceita pela autora do fato e seu advogado. A seguir, a MM. JuÃza proferiu decisÃo nos seguintes  
 termos: Â Vistos etc. Adoto como relatÃrio o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art.  
 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurÃdicos e legais, a transaÃo  
 penal celebrada entre o MinistÃ©rio PÃblico e a autora do fato, nos termos acima especificados, ficando a  
 presente homologaÃo condicionada ao pleno cumprimento do avenÃado, sob pena de  
 prosseguimento do presente feito, conforme orientaÃo do Enunciado Criminal n.º 79 do FONAJE  
 (clÃusula resolutiva expressa). Em consequÃncia, aplico Ã autora do fato, medida alternativa,  
 consistente na prestaÃo de serviÃos Ã comunidade, no perÃodo de 04 (meses), com carga horÃria  
 de 06 horas semanais, de acordo com as aptidÃes desta, em entidade a ser determinada pelo nÃcleo de  
 apoio da central de penas alternativas, nÃo importando esta em reincidÃncia e nem na constÃncia de  
 certidÃo de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato  
 venha a ser novamente concedido o mesmo benefÃcio no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade  
 com o art. 76 e parÃgrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renÃncia ao prazo recursal, pelas partes.  
 Encaminhe-se o autor do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanÃo. ApÃs,  
 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente  
 por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima,  
 Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:  
 \_\_\_\_\_ AUTORA DO  
 F A T O : S A N D R A R E G I N A N O G U E I R A D E M E L O  
 \_\_\_\_\_ Advogado: Thiago  
 J o s Ã © S o u z a d o s S a n t o s O A B / P A 2 1 0 3 2  
 \_\_\_\_\_ VÃTIMA: YAGO

REIS FARIAS

Advogado: JoÃ£o Augusto de Jesus Correa JÃnior OAB/PA 7218

PROCESSO: 00152819220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCILENE GOMES DO CARMO VITIMA:M. D. N. S. .  
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0015281-  
 92.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LUCILENE GOMES DO CARMO VÃTIMA: MARIA DULCILENE  
 GOMES DO CARMO ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos  
 01/12/2021, Ã s 11h30, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular  
 da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃblico, Sra.  
 ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio  
 aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a  
 audiÃncia, as partes conciliaram e resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito  
 recÃproco, sem agressÃes fÃsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÃo  
 pacÃfica das divergÃncias que entre elas se apresentarem. A vÃtima declarou que nÃo interesse no

prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representa  o. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que n o h  queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 24/01/2021, conforme boletim de ocorr ncia   fl. 05. Em seguida, a representante do Minist rio P blico se manifestou:   MM. Ju za, quanto ao crime de amea a, a v tima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representa  o ofertada anteriormente, retirando do MP condi o de procedibilidade. Quanto ao crime de inj ria, o MP manifesta-se declara o da extin o da punibilidade da autora do fato pela decad ncia do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB, uma vez que a queixa-crime n o   oferecida no prazo legal. Pede Deferimento  . Em seguida, a ju za sentenciou:   Trata-se de termo circunstanciado de ocorr ncia lavrado pela pr tica dos crimes previstos nos arts. 140 e 147, do CPB. No caso dos autos, quanto ao crime de amea a, a v tima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, renunciando ao direito de representa  o. Quanto ao crime de inj ria, n o houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 24/01/2021, configurando a decad ncia do direito de queixa. HOMOLOGO, POR SENTEN A, PARA QUE PRODUZAM SEUS JUR DICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIV NCIA PAC FICA ENTRE AS PARTES. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCILENE GOMES DO CARMO, em virtude da decad ncia do direito de representa  o e de queixa, com fundamento no Enunciado 113, do FONAJE c/c art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se  . Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judici ria, digitei e subscrevi. JU ZA: MINIST RIO P BLICO: \_\_\_\_\_

A U T O R A D O F A T O : L U C I L E N E G O M E S D O C A R M O  
V TIMA: MARIA

DULCILENE GOMES DO CARMO

PROCESSO: 00152896920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ANA CLEONICE GARCIA AUTOR DO FATO: ANA ELOAN GARCIA CAVALHEIRO VITIMA: E. O. F. . PODER JUDICI RIO 1  VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N o 0015289-69.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANA CLEONICE GARCIA AUTOR DO FATO: ANA ELOAN GARCIA CAVALHEIRO V TIMA: ELIENE OLIVEIRA FREITAS ART. 129 e 140, DO CPB TERMO DE AUDI NCIA PRELIMINAR         Aos 01/12/2021,   s 11h, nesta cidade de Bel m, na sala de audi ncias do 1  Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Ju za de Direito titular da 1  Vara do Juizado Especial Criminal de Bel m e a representante do Minist rio P blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de v deo confer ncia (Microsoft Teams). No hor rio aprezado para a audi ncia, presentes as autoras do fato Ana Eloana e Ana Cleonice. Ausente a v tima.         Aberta a audi ncia, prejudicada tentativa de concilia o em face da aus ncia da v tima. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que n o h  queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 24/06/2020, conforme boletim de ocorr ncia   fl. 05. Em seguida, a representante do Minist rio P blico se manifestou:   MM Ju za, quanto ao crime de inj ria, o MP manifesta-se pela declara o da extin o da punibilidade das autoras do fato, em face da decad ncia do direito de queixa, uma vez que n o houve oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de les o, a v tima n o foi localizada (fl. 53), configurando ren ncia t cita ao direito de representa  o, o MP requer a declara o da extin o da punibilidade das autoras do fato em raz o da decad ncia do direito de representa  o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento  . Em seguida, a ju za sentenciou:   Trata-se de termo circunstanciado de ocorr ncia lavrado pela pr tica dos crimes dos arts. 129 e 140, do CPB. Quanto ao crime de inj ria, n o houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 24/06/2020, conforme boletim de ocorr ncia   fl. 05. Quanto ao crime de les o corporal, a v tima n o foi localizada (fl. 53) configurando ren ncia t cita ao direito de representa  o. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 25/12/2019, conforme Boletim de Ocorr ncia   fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA CLEONICE GARCIA e ANA ELOAN GARCIA CAVALHEIRO, em virtude da decad ncia do direito de representa  o e de queixa, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Ap s, arquivem-se os autos. Cumpra-se  . Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judici ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINIST RIO P BLICO:



Â Â Â Â Â AUTORA DO FATO:

ANA CLEONICE GARCIA

Â Â Â Â Â AUTORA DO FATO: ANA ELOAN GARCIA CAVALHEIRO

PROCESSO: 00153234420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR/VITIMA: RAIMUNDO NONATO DAS MERCES SILVA  
 AUTOR/VITIMA: REJANHE CARVALHO DOS SANTOS VITIMA: L. C. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA  
 DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0015323-44.2020.8.14.0401 AUTOR DO  
 FATO/VITIMA: RAIMUNDO NONATO MERCÃS SILVA AUTOR DO FATO/VITIMA: REJANHE  
 CARVALHO DOS SANTOS VITIMA: LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS ART. 140 e 147, DO CPB  
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 01/12/2021, À s 10h30 nesta cidade de Belém, na  
 sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra.  
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de  
 Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de  
 vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de  
 praxe, presente os autores do fato/vítima Rejanhe e Raimundo. Ausente a vítima Luciana. Aberta a  
 audiência, verificou-se no Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas  
 partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 12/01/2021, conforme boletim de ocorrência fl.  
 06. Em seguida, foi dada a palavra às partes presentes, que resolveram assumir perante as  
 autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento  
 urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se  
 apresentarem. Os autores do fato/vítimas presentes declararam que não têm interesse no prosseguimento  
 do feito, renunciando ao direito de representá-lo. Em seguida, a representante do Ministério Público  
 se manifestou: À MM. Juíza, quanto aos crimes de ameaça, os autores do fato/vítimas Raimundo e  
 Rejanhe declararam seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da  
 representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Quanto à  
 vítima Luciana, verifica-se que ela foi intimada, porém não compareceu (fl. 27), configurando  
 renúncia tácita ao direito de representá-lo, nos termos do Enunciado 117, do FONAJE c/c art. 107,  
 IV do CPB. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do  
 fato/vítima pela decadência do direito de representá-lo, com base nos Enunciados 113 e 117 do  
 FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se  
 declarando a extinção da punibilidade dos autores do fato/vítimas pela decadência do direito de  
 queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB, uma vez que a queixa-crime não oferecida no prazo legal.  
 Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de  
 ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147, do CPB. No caso dos autos,  
 quanto ao crime de ameaça, os autores do fato/vítimas presentes declararam seu desinteresse no  
 prosseguimento do presente feito, renunciando ao direito de representá-lo. Quanto à vítima Luciana,  
 verifica-se que ela foi intimada, porém não compareceu (fl. 27), configurando renúncia tácita ao  
 direito de representá-lo. Assim e considerando que, a retratação da representação retira do MP  
 condição de procedibilidade, e que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 13/07/2020,  
 verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR  
 SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE  
 CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AUTORES  
 DO FATO RAIMUNDO NONATO MERCÃS SILVA E REJANHE CARVALHO DOS SANTOS, em virtude da  
 decadência do direito de representá-lo e de queixa, com fundamento nos Enunciados 113 e 117 do  
 FONAJE c/c art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado  
 o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA:  
 M I N I S T R I O P Á B L I C O :

Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â AUTORA DO FATO/VITIMA: RAIMUNDO NONATO MERCÃS SILVA

Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â AUTORA DO FATO/VITIMA: REJANHE CARVALHO DOS SANTOS

PROCESSO: 00153979820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE FIGUEIRA DE OLIVEIRA

VITIMA:I. S. D. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0015397-98.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE FIGUEIRA DE OLIVEIRA VÍTIMA: ISRAEL SANTIAGO DIAS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 01/12/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, o MP requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vítima. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR da vítima. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00154420520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:SUIANE SACRAMENTO DE MENDONCA VITIMA:D. N. G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0015442-05.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SUIANE SACRAMENTO DE MEDONAA VÍTIMA: DAYANE DO NASCIMENTO VALE ART. 147, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 02/12/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 20), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 20), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 19/07/2020, conforme Boletim de Ocorrência À fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SUIANE SACRAMENTO DE MEDONAA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00154568620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSIAS DE ABREU COSTA AUTOR DO FATO: MANUELA DUARTE GUIMARAES VITIMA:T. N. F. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0015456-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSIAS DE ABREU COSTA AUTOR DO FATO: MANUELA DUARTE GUIMARÃES VÍTIMA: THIAGO NAVARRO FERREIRA FIGUEIREDO ART. 42, III, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 02/12/2021, À s 09h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, considerando que a

vítima não foi localizada (fl. 24), o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática da contravenção prevista no art. 42, III, da LCP. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00154680320208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: GABRIELA QUARESMA TAVARES VITIMA: S. M. S. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0015468-03.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GABRIELA QUARESMA TAVARES VÍTIMA: SANDRA MARIA SIMÃES FERREIRA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A Aos 02/12/2021, às 10h30 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 18), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 18), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 14/12/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GABRIELA QUARESMA TAVARES, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00162423320208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA AUTOR DO FATO: IVAN THIAGO SERRA DUARTE VITIMA: O. E. . Processo: 0016242-33.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA E IVAN THIAGO SERRA DUARTE VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 268 e 330 do CPB. DECISÃO A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 268 e 330 do Código Penal, supostamente perpetrado pelos nacionais FRANCISCO DE ASSIS COSTA E IVAN THIAGO SERRA DUARTE. A A A A A A A A A A No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. A A A A A A A A A A A As fls. 34/36 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifesta da representante do Parquet. A A A A A A A A A A Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. A A A A A A A A A A Pelo exposto, acolho a manifesta do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. A A A A A A A A A A Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. A A A A A A A A A A Intime-se. A A A A A A A A A Belém, 3 de

dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00164570920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021 QUERELANTE: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6155 - FRANCINEY GOES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO: HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00164570920208140401 Despacho: Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestaõ. Belém/PA, 29/11/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185435020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MOURA MOREIRA VITIMA: B. L. A. C. . Processo: 0018543-50.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MOURA MOREIRA VITIMA: B.L.A.D.C. DESPACHO Acolho a manifestaõ Ministerial de fl. 28 e determino o seguinte: 1. Extraiam-se cópia das principais peças dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligências requeridas pelo Parquet fl. 28, sem prejuízo de outras diligências, que reputar necessárias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00189488620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: DAYSE THAYS SOEIRO SANTOS VITIMA: D. F. C. P. . PROCESSO Nº 0018948-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DAYSE THAYS SOEIRO SANTOS VITIMA: D.F.C.P. Capitulaõ Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público fl. 34, em consequência determino o seguinte: I Encaminhe-se a vítima ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para realizaõ de laudo complementar, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao referido órgão; III Após o cumprimento dos itens I, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00205666620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIO EDUARDO DA SILVA VITIMA: A. L. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0020566-66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARIO EDUARDO DA SILVA VITIMA: ARMANDO LOPES RAMOA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 01/12/2021, às 11h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliaõ em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 25), configurando renõncia tãcita ao direito de representaõ, o MP requer a declaraõ da extinõ da punibilidade do autor do fato em razõ da decadência do direito de representaõ, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi

localizada (fl. 25), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 07/03/2020, conforme Boletim de Ocorrência - fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO EDUARDO DA SILVA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00212638720208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 VITIMA:K. C. O. INDICIADO:JEAN MARCELO CARVALHO CARDOSO. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0021263-87.2020.8.14.0401 Despacho: 10/05/2022, às 11h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95 Cumpra-se. Belém / PA, 18/11/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00214941720208140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:KENZO GABRIEL ARAGAO ALVES VITIMA:M. G. M. V. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0021494-17.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: KENZO GABRIEL ARAGÃO ALVES VITIMA: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA VALENTE ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02/12/2021, às 10h45 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 20), o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática da contravenção prevista no art. 65, da LCP. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTOR DO

FATO: KENZO GABRIEL ARAGÃO ALVES

PROCESSO: 00243822720188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEIDE FERREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. M. F. T. . Processo n.º: 0024382-27.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLEIDE FERREIRA TRINDADE VITIMA: O.M.F.T. Despacho 10/05/2022 Defiro o requerido pelo Parquet fl. 105 e determino o seguinte: I- Intime-se pessoalmente o Diretor do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de que encaminhe, em caráter de urgência, laudo da perícia requisitada fl. 29, ou, na impossibilidade encaminhe cópia do conteúdo do CD-RW, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias; II- Cumpra-se. Belém, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de

Belém

PROCESSO: 00265012420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:RILDO FERREIRA ARCENO AUTOR DO
FATO:ROGERIO DAMASCENO ARCENO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0026501-24.2019.8.14.0401Â AUTOR DO FATO: RILDO
FERREIRA ARCENO AUTOR DO FATO: ROGÁRIO DAMASCENO ARCENO VÂTIMA: O ESTADO
Representante do Estado: PM Wladimir de Oliveira Leite ART. 329 e 331, DO CPB TERMO DE
AUDIÂNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 01/12/2021, Â s 09h30, nesta cidade de Belém, na sala de
audiÂncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES
MARIA SILVEIRA LIMA, Juãza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a
representante do Ministãrio Pãblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vãdeo
conferÂncia (Microsoft Teams). No horãrio aprazado para a audiÂncia, foi feito o pregÃo de praxe,
presente o autor do fato Rildo. Ausente o autor do fato Rogãrio. Presente o Representante do Estado o
PM Wladimir de Oliveira Leite. Â Â Â Â Â Aberta a audiÂncia, o autor do fato Rildo informou que o autor
do fato Rogãrio Ã seu filho e que no momento ele se encontra preso. O Representante do Estado
declarou que nÃo tem interesse no prosseguimento do feito em relaãõo ao autor do fato Rildo e que
no Boletim de Ocorrência consta o nome dos demais Policiais militares que estavam presentes no dia do
fato. Em seguida, a representante do Ministãrio Pãblico se manifestou: ÂçMM. Juãza, o MP entende
que nÃo hã justa causa para aãõ penal em relaãõo ao autor do fato Rildo, razõo pela qual
requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE.
Em relaãõo ao autor do fato Rogãrio, o MP requer vista dos autos para manifestaãõ. Pede
DeferimentoÂç. Em seguida, a juãza sentenciou: ÂçTrata-se de termo circunstanciado de ocorrência
lavrado pela suposta prãtica do crime previsto no art. 329 e 331, do CTB. ACOLHO O PARECER DO
MINISTÁRIO PãBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisãe e DETERMINO O
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em relaãõo ao autor do fato Rildo Ferreira Arceno, por falta de justa
causa para aãõ penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. QUANTO AO AUTOR DO FATO ROGÁRIO, Dã-SE VISTA DOS AUTOS AO
MINISTÁRIO PãBLICO PARA MANIFESTAãO. CUMpra-SEÂç. Nada mais havendo, foi encerrado o
presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA:

M I N I S T R I O P A B L I C O :
AUTOR DO FATO : RILDO FERREIRA ARCENO

Representante do Estado: PM Wladimir de Oliveira Leite

PROCESSO: 00270019020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:WAGNER CORREA DE SOUZA VITIMA:E. O. T. F. .
Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0027001-90.2019.8.14.0401
Despacho:Â Â Â Â Â Â Designo o dia 09/05/2022, Â s 11h15 para realizaãõo da audiÂncia
preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Considerando a
manifestaãõo do Ministãrio Pãblico Â fl. 34, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, com
intimaãõo do autor do fato no endereãõo indicado Â fl. 17, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95
Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém/PA, 18/11/2021
Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â Â Â Â Â Juãza de Direito Titular da 1ª
Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00271058220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquãrito
Policial em: 03/12/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:M. S. M. . ÂProcesso: 0027105-
82.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAAO VÂTIMA: M.D.S.M. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaãõo Ministerial de fl. 84 e determino o seguinte:
1.Â Â Â Â Â Extraiam-se cãpia das principais peãças dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de
origem, a fim de que proceda as diligÃncias requeridas pelo Parquet Â fl. 84, sem prejuãzo de outras

diligências, que reputar necessárias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00296806320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: UDILENE CONCEICAO AMARAL DIAS VITIMA: L. C. F. M. . Processo: 0029680-63.2019.8.14.0401 DENUNCIADA: UDILENE CONCEIÇÃO AMARAL DIAS VÍTIMA: L.C.F.D.M. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público, em consequência determino o seguinte: I. Designo para o dia 20/5/2022, às 11 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II. Cite-se a denunciada, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que a mesma deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no máximo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III. Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV. Requiram-se os antecedentes criminais da denunciada. V. Extraiam-se cópias dos autos e remetam-se à Divisão de Atendimento ao Adolescente DATA, a fim de apure a notícia de que a denunciada simulou um parto e encontra-se com uma criança que não é sua biologicamente (fls. 10 e 19), assim como apure a suposta situação de risco que os filhos estão submetidos (fls. 10, 17, 19, e 34-36). Belém, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00002243420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: KATIA DO SOCORRO HENRIQUE GOMES DA SILVA VITIMA: S. H. F. C. . Processo: 0000224-34.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: KATIA DO SOCORRO HENRIQUE GOMES DA SILVA VÍTIMA: S.H.D.F.C. Capitulação Penal: 129 CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Diante da manifestação das partes de fls. 23/25, que assinam o acordo extrajudicial, bem como a ausência do Ministério Público às fls. 29/30, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes. Fica a vítima ciente que a homologação redundará na extinção da punibilidade da autora do fato, nos termos do art. 74, § único, da Lei n. 9.099/95. Ademais, o acordo atrai a incidência do Enunciado nº 113 do FONAJE - At à prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação -, entendendo demonstrado o desinteresse dos ofendidos. Ressalte-se ainda, que conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 26/11/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Assim, com fulcro no art. 102, do Código Penal e no art. 25, do Código de Processo Penal, aqui aplicados subsidiariamente, nos termos do art. 92 e 74, § único da Lei n. 9.099/95, arquivem-se os autos, por falta de condição de procedibilidade da ação penal. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KATIA DO SOCORRO HENRIQUE GOMES DA SILVA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de

Belém

PROCESSO: 00038410220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: B. C. R. VITIMA: G. A. S. L. VITIMA: I. V. M. INDICIADO: DEYVISON DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .  
ÁProcesso: 0003841-02.2020.8.14.0401 INDICIADO: DEYVISON DA SILVA FERREIRA VÍTIMAS: B.D.C.R., G.A.S.D.L. E I.V.M. DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Acolho a manifestaã§ã£o Ministerial de fl. 159/161 e determino o seguinte: 1.Á Á Á Á Á Extraiam-se cã³pia das principais peã§as dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligãancias requeridas pelo Parquet Á fl. 161, sem prejuízo de outras diligãancias, que reputar necessãrias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 2.Á Á Á Á Á Apã³s o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministãrio Pãblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Belã©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00041104120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: EDIVANE VALE CARNEIRO VITIMA: A. B. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ã VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nãº. 0004110-41.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDIVANE VALE CARNEIRO VÍTIMA: ANDRELINO BAIA DA PIEDADE ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR Á Á Á Á Á Aos 06/12/2021, Á s 10h45 nesta cidade de Belã©m, na sala de audiãncias do 1ã Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juãza de Direito titular da 1ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belã©m e a representante do Ministãrio Pãblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horãrio apazado para a audiãncia, foi feito o pregã£o de praxe, ausentes as partes. Á Á Á Á Á Aberta a audiãncia, prejudicada a tentativa de conciliaã£o em face da ausãncia das partes. Em seguida, a representante do Ministãrio Pãblico se manifestou: Á¿MM Juãza, a vãtima foi intimada, porã©m nã£o compareceu (fl. 29), configurando renãncia tãjcita ao direito de representaã§ã£o, o MP requer a declaraã§ã£o da extinã§ã£o da punibilidade da autora do fato em razã£o da decadãncia do direito de representaã§ã£o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÁ¿. Em seguida, a juãza sentenciou: Á¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia lavrado pela prãtica do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vãtima foi intimada, porã©m nã£o compareceu (fl. 29), configurando renãncia tãjcita a representaã§ã£o, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 18/01/2020, conforme Boletim de Ocorrãncia Á fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIVANE VALE CARNEIRO, em virtude da decadãncia do direito de representaã§ã£o, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apã³s, arquivem-se os autos. Cumpra-seÁ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTãRIO PãBLICO:

PROCESSO: 00050154620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: YASMIM KARLA DE MELO LISBOA VITIMA: S. K. A. C. . PROCESSO Nãº. 0005015-46.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: YASMIN KARLA DE MELO LISBOA VÍTIMA: S.K.A.C. Capitulaã§ã£o Penal: arts. 138 e 286, ambos do CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á SENTENãA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia (TCO) pertinente aos delitos tipificados nos artigos 138 e 286 do Cã³digo Penal Brasileiro, supostamente perpetrado pela nacional Yasmin Karla de Melo Lisboa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Ministãrio Pãblico requereu, em manifestaã§ã£o de fl. 34, a extinã§ã£o da punibilidade em relaã§ã£o ao delito de calãnia, ante a decadãncia do direito de queixa da vãtima, assim como o prosseguimento do feito em relaã§ã£o ao delito tipificado no art. 286 do Cã³digo Penal, com a consequente designã§ã£o de audiãncia preliminar. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Como Á© de conhecimento geral, o delito tipificado pelo art. 138 do Cã³digo Penal (CP) Á© perseguãvel por aã§ã£o penal privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forãsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O referido prazo Á© decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do



CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 20/1/2020. Consta dos autos que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade quanto ao delito de calúnia, face a decadência. Em relação ao delito de incitação, acolho o parecer do Parquet quanto ao prosseguimento do feito e a consequente redesignação de audiência preliminar. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa quanto ao delito de calúnia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YASMIN KARLA DE MELO LISBOA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Outrossim, designo o dia 19/4/2022 às 11h15min para realização de Audiência Preliminar, intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, proceda-se o necessário para realização do referido ato processual. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00050353720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JACIELIA SILVA DOS SANTOS VITIMA: M. P. N. .  
 Processo: 0005035-37.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JACIELIA SILVA DOS SANTOS VITIMA: M.P.N. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito de ameaça, supostamente perpetrado pela nacional Jacielia Silva dos Santos. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública condicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 23/24 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a não apresentação do rol de testemunhas pela vítima. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00050977720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ANA ELIETE FREITAS DE SOUZA VITIMA: M. O. F. .  
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0005097-77.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANA ELIETE FREITAS DE SOUZA VITIMA: MARCILEIA OLIVEIRA FRANCO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/12/2021, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 32), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 32), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 10/02/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DE ANA ELIETE FREITAS DE SOUZA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00051254520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA: DEMETRIO LIMA MIRANDA AUTOR/VITIMA: FABIO LUIZ MARQUES CABRAL. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0005125-45.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VITIMA: DEMETRIO LIMA MIRANDA AUTOR DO FATO/VITIMA: FÁBIO LUIZ MARQUES CABRAL ART. 21, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 06/12/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apazado para a audiência, presente o autor do fato/vítima Demétrio. Ausente o autor do fato/vítima Fábio. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato/vítima Fábio. Verificou-se termo de renúncia À fl. 27, e manifestação da representante do Ministério Público pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação. O autor do fato/vítima Demétrio ratificou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, o MP ratifica a manifestação À s fls. 29/31. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção prevista no art. 21, da LCP. O autor do fato/vítima Demétrio requereu o arquivamento do presente procedimento, por meio do protocolo n. 2021.00311625-20, renunciando ao direito de representação, e, por conseguinte, retirando do Ministério Público condição de procedibilidade, ratificando em audiência que não tem interesse no prosseguimento do feito. O autor do fato/vítima Fábio não foi localizada, configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis, uma vez que, segundo o Boletim de Ocorrência À fl. 04, os fatos ocorreram no dia 19/02/2020. Acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEMETRIO LIMA MIRANDA e FÁBIO LUIZ MARQUES CABRAL, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
À À À À À \_\_\_\_\_  
À À À À À AUTOR DO FATO/VITIMA: DEMETRIO LIMA MIRANDA

PROCESSO: 00051505820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RENATA LIMA COSTA LEAO VITIMA: W. O. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0005150-58.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: RENATA LIMA COSTA LEÃO VITIMA: WAGNER DE OLIVEIRA LEÃO ART. 138, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 06/12/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apazado para a audiência, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 02/02/2020, conforme boletim de ocorrência À fl. 04. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, em face da decadência do direito de queixa, uma vez que não houve oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV do CPB. À a manifestação. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. Não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 01/08/2020,

conforme boletim de ocorrência fl. 04. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATA LIMA COSTA LEÃO, em face da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTRO PÚBLICO:

PROCESSO: 00051652720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: KLEBER AUGUSTO LIMA DOS SANTOS VITIMA: L. C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0005165-27.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: KLEBER AUGUSTO LIMA DOS SANTOS VITIMA: LUIS CARLOS MACEDO SANTOS ART. 147, DO CPB À TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 06/12/2021, À s 10h30 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, foi dada a palavra À s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. O autor do fato declarou que não interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juíza, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e o autor do fato declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer a homologação do acordo de convivência pacífica e que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção penal prevista no art. 147, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e o autor do fato declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 29/02/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES em face da renúncia expressa ao direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade do autor do fato KLEBER AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U Í Z A : M I N I S T R O P Ú B L I C O :  
À À À À À  
À À À À À AUTOR DO FATO: KLEBER AUGUSTO LIMA DOS SANTOS  
À À À À À  
À À À À À VITIMA: LUIS CARLOS MACEDO SANTOS

PROCESSO: 00051757120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: EDGARD ROMERO RODRIGUES ALVES VITIMA: A. L. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0005175-71.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDGARD ROMERO RODRIGUES ALVES Advogado: Márcio Sérgio Pinto Tostes OAB/PA 3352 VITIMA: ALTAIR DE LIMA BRANDÃO Advogado: Victor Brasil Xavier de Almeida OAB/PA 17403 Advogada: Cinthia Rodrigues Santana OAB/PA 21948 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 06/12/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Em seguida, a Representante do Ministério Público ofereceu proposta de

transaã§ãŁo penal, nos seguintes termos: o autor do fato se compromete a pagar duas cestas bãĳicas no valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais), cada uma, pelo prazo de dois meses, a serem revertidas ã instituiã§ãŁo carente a ser determinada pela Vara de Execuã§ãŁes de Penas e Medidas Alternativas. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. A seguir, a MM. Juãza proferiu decisãŁo nos seguintes termos: ã Vistos etc. Adoto como relatãĳrio o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, ã 3ã, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurãdicos e legais, a transaã§ãŁo penal celebrada entre o Ministãĳrio Pãblico e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologaã§ãŁo condicionada ao pleno cumprimento do avenãŁado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientaã§ãŁo do Enunciado Criminal n.ã 79 do FONAJE (clãusula resolutiva expressa). EM CONSEQUãNCIA, APLICO AO AUTOR DO FATO, MEDIDA ALTERNATIVA, CONSISTENTE NA PRESTAãŁO DE DUAS CESTAS BãSICAS, NO VALOR DE R\$ 1.100 (MIL E CEM REAIS), CADA UMA, a serem revertidas ã instituiã§ãŁo carente a ser determinada pela Vara de Execuã§ãŁes de Penas e Medidas Alternativas, nãŁo importando esta em reincidãncia e nem na constãncia de certidãŁo de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefãcio no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parãĳrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renãncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se a autora do fato ã Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanãŁo. Apãs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicadaãŁ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTãRIO PãBLICO:

				AUTOR DO	
F A T O :	E D G A R D	R O M E R O	R O D R I G U E S	A L V E S	
S ã ĳ r i o	P i n t o	T o s t e s	O A B / P A	Advogado: Mãĳrio	
				3 3 5 2	
				VãTIMA: ALTAIR	
D E	L I M A	B R A N	D ã O	Advogado: Victor	
B r a s i l	X a v i e r	d e	A l m e i d a	O A B / P A	1 7 4 0 3
				Advogada: Cinthia	

Rodrigues Santana OAB/PA 21948

PROCESSO: 00051826320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: NIVALDO VIANA DE JESUS VITIMA: R. S. O. T. .  
Processo nã 0005182-63.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: NIVALDO VIANA DE JESUS VãTIMA: R.D.S.D.O.T. Capitulaã§ãŁo Penal: Arts. 147 do CPB. DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Acolho a manifestaã§ãŁo ministerial de fl.30 e determino o seguinte: I-ã ã ã ã Designo o dia 25/5/2022, ã s 11h15min, para a realizaã§ãŁo de Audiãncia Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministãĳrio Pãblico. II-ã ã ã ã Intimem-se as partes, atravãŁs de Oficial de JustiãŁa, observando para a intimaã§ãŁo da vãtima o novo endereãŁo indicado ã fl. 23, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nã 9.099/1995; III-ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã BelãŁm, 6 de dezembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ã Vara do JECrim de BelãŁm

PROCESSO: 00057057520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCA JANAINA SILVA ALVES VITIMA: O. C. A. .  
Processo: 0005705-75.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANCISCA JANAINA SILVA ALVES VãTIMA: O.D.C.A. Capitulaã§ãŁo Penal: art. 96, ã 2ã do Estatuto do Idoso. DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia (TCO) que atribui ao nacional Francisca Janaina Silva Alves, a suposta prãtica da infraã§ãŁo descrita no artigo 96, ã 2ã do Estatuto do Idoso. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No presente caso, a aã§ãŁo penal relativa aos delitos em comento ã de natureza pãblica incondicionada, sendo, portanto, o Ministãĳrio Pãblico, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em manifestaã§ãŁo de fl. 40 dos autos, o Ministãĳrio Pãblico requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistãncia de justa causa para a aã§ãŁo penal, e para nãŁo cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisãŁo a manifestaã§ãŁo da representante do

Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00060859820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assessor: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO VITIMA: C. R. F. S. . PROCESSO Nº. 0006085-98.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO VITIMA: C.R.F.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 18 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 18, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - At a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. Ademais, conforme TCO de fl. 6, os fatos ocorreram no dia 4/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00063899720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assessor: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ESTEFANNE FRANCO LOPES VITIMA: E. K. S. . PROCESSO Nº. 0006389-97.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ESTEFANNE FRANCO LOPES VITIMA: E.K.D.S. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por ESTEFANNE FRANCO LOPES, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 26 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 26, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - At a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 18/12/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ESTEFANNE FRANCO LOPES, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00100776720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JONATHAN BALTAZAR GOMES LONGOBARDI JUNIOR VITIMA: A. F. C. . PROCESSO Nº. 0010077-67.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JONATHAN BALTAZAR GOMES LONGOBARDI JUNIOR VITIMA: A.F.D.C. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por Jonathan Baltazar Gomes Longobardi Junior, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 22, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, embora devidamente intimada não compareceu a Audiência Preliminar designada (fl. 22), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 12/4/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONATHAN BALTAZAR GOMES LONGOBARDI JUNIOR, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00100992820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDERSON MONTEIRO DA SILVA VITIMA: D. A. A. . PROCESSO Nº. 0010099-28.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDERSON MONTEIRO DA SILVA VITIMA: D.A.A. Capitulação Penal: Arts. 129 e 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de lesão corporal e ameaça supostamente perpetrado por ANDERSON MONTEIRO DA SILVA, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 29 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, não foi localizada, conforme atesta o AR de fls. 27/28, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 18/6/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDERSON MONTEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00106171820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALRIZETE DOS ANJOS SANTANA VITIMA: H. M. L. .

PROCESSO N.º. 0010617-18.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALRIZETE DOS ANJOS SANTANA VÍTIMA: H.M.L. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por Alrizete dos Anjos Santana, sendo a prisão pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. fl. 24 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 24, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado n.º. 113 do FONAJE - At a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 20/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALRIZETE DOS ANJOS SANTANA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00106519020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: DOMINGOS CAMPOS RODRIGUES AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DE ALCANTARA VÍTIMA: O. E. . Processo: 0010651-90.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: DOMINGOS CAMPOS RODRIGUES E MARIA DE NAZARÁ OLIVEIRA DE ALCANTARA VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da lei 11.343/2006. DESPACHO Tendo em vista o termo de exibição e apreensão fl. 10, bem como a requisição de perícia de fl. 15 determino o seguinte: I. Diligencie-se junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e onde mais couber, com vistas à localização do aparelho celular Samsung modelo J4, cor azul, cumprindo-se a parte final da decisão exarada fl. 23; II. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00108293920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: HELENISE MORAES LEITE AUTOR DO FATO: RUTH HELENA MORAES LEITE VÍTIMA: A. A. S. . PROCESSO N.º. 0010829-39.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: HELENISE MORAES LEITE E RUTH HELENA MORAES LEITE VÍTIMA: A.D.A.S. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por HELENISE MORAES LEITE E RUTH HELENA MORAES LEITE, sendo a prisão pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. fl. 31 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 31, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado n.º. 113 do FONAJE - At a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de lesão corporal. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 19/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade das autoras do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a

manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HELENISE MORAES LEITE E RUTH HELENA MORAES LEITE, já qualificadas nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00116478820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA  
VITIMA:M. C. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116478820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA  
VITIMA:M. C. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116478820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA  
VITIMA:M. C. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116703420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO DA SILVA SARAIVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém



PROCESSO: 00116703420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO DA SILVA SARAIVA VITIMA:O.  
E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A  
SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso.  
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00116703420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO DA SILVA SARAIVA VITIMA:O.  
E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A  
SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso.  
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00120202220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE MAURICIO DE SOUZA  
FERREIRA VITIMA:R. I. C. E. N. R. Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE  
MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29866 - CAMILA VANZELER TAVARES (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento  
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Bel?m

PROCESSO: 00120202220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE MAURICIO DE SOUZA  
FERREIRA VITIMA:R. I. C. E. N. R. Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE  
MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29866 - CAMILA VANZELER TAVARES (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento  
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Bel?m

PROCESSO: 00120202220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE MAURICIO DE SOUZA  
FERREIRA VITIMA:R. I. C. E. N. R. Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE



PROCESSO: 00123147420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ADALBERTO COSTA CONTENTE  
VITIMA:A. A. G. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00123147420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ADALBERTO COSTA CONTENTE  
VITIMA:A. A. G. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00147472220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANO JOSE E SILVA SOUZA VITIMA:O. E. .  
?PROCESSO N?. 0014747-22.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIANO JOSE E SILVA SOUZA  
V?TIMA: O ESTADO DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Tendo em vista a certid?o de fl. 78,  
determino a expedi??o de of?cio a Seccional de S?o Br?s, para que informe o cumprimento do  
determinado em senten?a (fl. 74). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Bel?m, 6 de dezembro de 2021. GILDES  
MARIA SILVEIRA LIMA Ju?za de Direito Titular da 1? Vara do JECrim de Bel?m 1

PROCESSO: 00155356520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDA ERICA DIAS PRESTES  
AUTOR DO FATO:RAFAEL CORDEIRO DE ABREU VITIMA:L. G. P. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os  
devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6  
de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais  
de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,  
publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00157504120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:HELIANA LIMA DE SOUZA VITIMA:C.  
S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A  
SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso.  
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados

Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00158838320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARILEA FONSECA PINTO CARDOSO  
VITIMA:V. G. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00158838320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARILEA FONSECA PINTO CARDOSO  
VITIMA:V. G. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00158838320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARILEA FONSECA PINTO CARDOSO  
VITIMA:V. G. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00172383120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA CASTRO SOUZA VITIMA:R. J. C. .  
PROCESSO Nº. 0017238-31.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSE MARIA CASTRO SOUZA  
VITIMA: R.J.C. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. A A A A A A A A A A A SENTENÇA  
A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de  
Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por JOSE MARIA CASTRO  
SOUZA, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6  
(seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP A A A A A A A A A A fl. 24 o Ministro  
Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. A A A A A A A A A A Acolho a manifesta  
Ministerial, vez que a vítima, não foi localizada, conforme atesta o AR de fls. 20/21, retirando a  
condição de procedibilidade do Parquet. A A A A A A A A A A Ademais, conforme TCO de fl. 3, os  
fatos ocorreram no dia 1/9/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do  
CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do  
direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art.  
107, IV do CPB. A A A A A A A A A A ISTO POSTO, acolho a manifesta ministerial, considerando  
que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE  
JOSE MARIA CASTRO SOUZA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do

CPP. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃ¡za de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00179311520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATÓ:DAYANA STEFANE SILVA SILVA VITIMA:C. B. N. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0017931-15.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATÓ: DAYANA STEFANE SILVA SILVA VÃTIMA: CAMILA BEATRIZ NASCIMENTO PAMPLONA ART.Â 129, do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos 06/12/2021, Ã s 09h30, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ¡za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃ¡rio aprezado para a audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM JuÃ¡za, a vÃtima nÃ£o foi localizada (fl. 22), configurando renÃ©ncia tÃ¡cita ao direito de representaÃ§Ã£o, o MP requer a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato em razÃ£o da decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ¡za sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vÃtima nÃ£o foi localizada (fl. 22), configurando renÃ©ncia tÃ¡cita a representaÃ§Ã£o, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 26/08/2020, conforme Boletim de OcorrÃncia Ã fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAYANA STEFANE SILVA SILVA, em virtude da decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00190371220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATÓ:CLAUDIA DINAIGES MONTEIRO CAVALCANTE FERREIRA VITIMA:A. A. M. C. . NºPROCESSO Nº. 0019037-12.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATÓ: CLÃUDIA DINAIGES MONTEIRO CAVALCANTE VÃTIMA: A.A.M.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 do CPB e art. 65 da LCP. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a apresentaÃ§Ã£o do rol de testemunhas pela vÃtima, conforme determinado Ã fl. 21 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃ¡za de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃ©m 1

PROCESSO: 00224085220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: InquÃrito Policial em: 06/12/2021 AUTOR DO FATÓ:EM APURACAO VITIMA:J. F. V. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0022408-52.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATÓ: PAULA FERNANDA DOS SANTOS POTIGUAR VÃTIMA: JOÃO FELIPE VALE DA SILVA Representante legal: Marcilea Vale da Silva ART. 136, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 06/12/2021, Ã s 10h15, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ¡za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃ¡rio aprezado para a audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃncia das partes. Verificou-se que a vÃtima nÃ£o foi localizada, conforme certidÃ£o do Oficial de JustiÃa Ã fl. 108 verso. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃ¡za, considerando que a vÃtima nÃ£o foi localizada (fl. 108 verso), o MP entende que nÃ£o hÃ¡ justa causa para aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede DeferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ¡za sentenciou:

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática da contravenção prevista no art. 136, do CPB. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00233193020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO FROZ VITIMA: J. R. R. F. . PROCESSO Nº. 0023319-30.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO FROZ VITIMA: J.R.R.F. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. A A A A A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP A A A A A A A A A A A A fls. 26/27 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. A A A A A A A A A A A A In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 24, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - A A A A a prolação da sentença A A possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. A A A A A A A A A A A A Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 13/9/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. A A A A A A A A A A A A ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. A A A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00267472020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JAILSON JOSE CARDOSO LOBATO VITIMA: J. S. C. L. . PROCESSO Nº. 0026747-20.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JAILSON JOSE CARDOSO LOBATO VITIMA: J.D.S.C.L. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. A A A A A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por Jailson José Cardoso Lobato, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP A A A A A A A A A A A A fl. 33 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. A A A A A A A A A A A A In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 34, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - A A A A a prolação da sentença A A possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. A A A A A A A A A A A A Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 14/10/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. A A A A A A A A A A A A ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAILSON JOSE CARDOSO LOBATO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. A A A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A A A P.R.I.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00271464920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JAMILE MIRANDA COELHO FRANCES BRITO VITIMA: A. C. C. R. Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCO PINTO (ADVOGADO) .  
Ã°PROCESSO NÃ°. 0027146-49.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JAMILE MIRANDA COELHO FRANCES BRITO VÃTIMA: A.C.C.R. (Adv. Ana Karina FranÃ§a Damasceno OAB/PA 14.857) CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a sentenÃ§a, prolatada Ã fl. 86 dos autos, que extinguiu a punibilidade de Jamile Miranda Coelho Frances Brito, deixo de apreciar o pedido de fls. 86/99, ante a perda de objeto.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a habilitaÃ§Ã£o da patrona da vÃtima na capa dos autos e onde mais couber, e, inexistindo pendÃncias, arquivem-se os autos, apÃs o cumprimento das formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃ©m 1

PROCESSO: 00274591020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: SIMONE CRISTINA JUCA VILAR CAIADO Representante(s): OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) VITIMA: L. F. P. T. V. .  
Ã°PROCESSO NÃ°. 0027459-10.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SIMONE CRISTINA JUCA VILAR CAIADO (Adv. Juliann Lennon Lima Aleixo OAB/PA 14.598) VÃTIMA: L.D.F.P.T.V. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 139 do CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a habilitaÃ§Ã£o do patrono da autora do fato na capa dos autos e onde mais couber, e, inexistindo pendÃncias, arquivem-se os autos, apÃs o cumprimento das formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃ©m 1

PROCESSO: 00276115820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: LENILSON MELO DOS SANTOS VITIMA: E. P. C. .  
PROCESSO NÃ°. 0027611-58.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LENILSON MELO DOS SANTOS VÃTIMA: E.P.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente ao delito de ameaÃ§a supostamente perpetrado por LENILSON MELO DOS SANTOS, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 29 e 29/verso, o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pelo arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o compareceu a audiÃncia preliminar designada, embora devidamente intimada (fl. 28), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 10/11/2019, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LENILSON MELO DOS SANTOS, jÃ qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00289557420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO VITIMA: W. A. P. .  
PROCESSO NÃ°. 0028955-74.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADELSON

BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO VÍTIMA: W.A.P. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. fl. 24 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, não compareceu a audiência preliminar designada, embora devidamente intimada (fl. 22), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 3/10/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00298901720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VÍTIMA: G. S. S. ENVOLVIDO: M. P. S. . Processo: 0029890-17.2019.8.14.0401  
AUTOR DO FATO: MARCELO PINTO DA SILVA VÍTIMA: G.S.S. DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 57/58 dos autos e determino o seguinte: Intime-se pessoalmente a vítima -Glauciene Soares Santos, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juizado, o rol de testemunhas, com nomes e endereços completos; Após, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00302808920168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: GEULIANA RUPF GONCALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15966 - MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 12426 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (ADVOGADO) VÍTIMA: E. N. O. J. . PROCESSO Nº: 0030280-89.2016.8.14.0401 AUTORA DO FATO: GEULIANA RUFF GONÇALVES CAVALCANTE (Adv. Filipe Coutinho da Silveira OAB/PA 12.131) VÍTIMA: E.D.N.O.D.J. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 55, e determino o seguinte: Encaminhe-se a vítima ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para realização de exame complementar (direto/indireto) vinculado ao laudo nº 2017.01.009694 - TRA fl. 143, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao referido órgão. Advirta-se por ocasião da intimação e encaminhamento da vítima, que a mesma deverá comparecer ao exame pericial, munida de todos os documentos mídicos que possuir, relacionados à lesão corporal; Após, conclusos. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00030876020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: QUERELANTE: A. L. A. S. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: R. E. E.



RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00050847820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE FERREIRA SILVA VITIMA: I. L. .  
PROCESSO Nº. 0005084-78.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE FERREIRA SILVA VITIMA: I.L. Capitulações Penal: Art. 303 do CTB. Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de tipificado no art. 303 do Código de Tráfego Brasileiro (CTB), imputado ao nacional Paulo Henrique Ferreira Silva. Em audiência preliminar (fl. 20), verificou-se a ausência injustificada da vítima Ivaneide Lopes, embora devidamente intimada, conforme AR de fl. 22. Os fls. 22/24 o Ministério Público requereu a declaração de extinção da punibilidade de Paulo Henrique Ferreira Silva, face a decadência do direito de representação da vítima. In Casu, a vítima devidamente intimada não compareceu à audiência designada, atraindo a incidência do Enunciado nº. 117 do FONAJE e o consequente reconhecimento da renúncia tácita à representação. Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 12/2/2016, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência da representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO HENRIQUE FERREIRA SILVA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Sem custas. P.R.I. Belém, 30 de novembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém 1

PROCESSO: 00152429520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: JERONIMO RUFINO AMORIM VITIMA: A. T. G. Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Proc. n. 0015242-95.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JERONIMO RUFINO AMORIM VITIMA: A.T.G. (Adv. Rose Meire Cruz dos Santos OAB/PA 7051) Capitulações Penal: Arts. 138, 139 e 140 do CP. SENTENÇA Vistos, etc., Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de QUEIXA-CRIME apresentada por Aliane Teixeira Gemaque contra Jerônimo Rufino Amorim, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. De início, anoto que a inicial foi aforada em 18/2/2021, conforme atesta protocolo fl. 18. O Ministério Público manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do querelado em decorrência da decadência do direito de queixa, face o transcurso do prazo decadencial. Sem maiores delongas, entendo que razão assiste ao Parquet, sendo indubitável que o exercício do direito de queixa não foi exercido válidamente e tempestivamente nos presentes autos, razão pela qual a pronúncia da decadência é medida imperiosa. Como medida de conhecimento geral, os crimes contra a honra são perseguíveis por ação penal privada (art. 145 do Código Penal), a qual deve ser subscrita por profissional da advocacia com poderes especiais para tanto (art. 44 do Código de Processo Penal) - podendo o magistrado nomear patrono, caso a parte alegue e comprove hipossuficiência econômica, bem como requeira tal providência (art. 32 do CPP) -, devendo o respectivo ajuizamento ocorrer dentro do lapso de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria delitiva (art. 103 do CP e art. 38 do CPP), prazo esse insuscetível de suspensão ou interrupção em razão de seu jaez decadencial. Ocorre que o fato inconteste que a inicial foi aforada em 18/2/2021 (fl.18), entretanto o conhecimento da autoria ocorreu em 10/6/2020, conforme noticiado na exordial: No dia 10 de junho de 2020 por volta das 10 horas da manhã, quando já estava em seu local de trabalho (...), razão pela qual é inarredável a conclusão de que o direito de queixa foi fulminado pela decadência. Assim o faço por constatar que, transcorreu interregno superior a 6 (seis) meses sem que fosse oferecida, validamente, queixa-crime em desfavor de Jerônimo Rufino Amorim, no que tange

aos fatos declinados À s fls. 18/22, o que atrai a incidência do art. 107, IV, do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade do autor do fato. Portanto, a rejeição da exordial medida impositiva, nos termos do art. 395, II, do CPP, pela fluência do prazo decadencial previsto no art. 103 do CP. ISTO POSTO, rejeito a queixa-crime de fls. 18/22 com supedâneo no art. 395, II, do CPP e, diante do escoamento do prazo decadencial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JERÂNIMO RUFINO AMORIM, já qualificado nos autos, o que faço com fulcro nos arts. 103 e 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00002347820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE LEVY DA COSTA MARTINEZ Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: S. L. F. .  
PROCESSO Nº 0000234-78.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÉ LEVY DA COSTA MARTINEZ (Adv. Reginaldo Ramos dos Santos OAB/PA 5771) VÍTIMA: S.L.F. Capitulação Penal: art. 140 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui ao nacional JOSÉ LEVY DA COSTA MARTINEZ a prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal. Às fls. 23/26, o autor do fato requereu o reconhecimento da decadência do direito de queixa da vítima, face o transcurso do prazo decadencial. A representante ministerial corroborou o requerimento do autor do fato pela declaração de extinção da punibilidade (fl. 29). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 12/11/2019, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÚRIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de injúria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LEVY DA COSTA MARTINEZ, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00029663220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCIO PINHEIRO PUREZA VITIMA: A. S. R. .  
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0002966-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCIO PINHEIRO PUREZA VÍTIMA: ANDREI DOS SANTOS REIS ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À Aos 24/11/2021, À s 10h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juíza, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 26), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 26),

configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 29/12/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIO PINHEIRO PUREZA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTRO PÚBLICO:

PROCESSO: 00029828320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE HORACIO BAIROS RAMOS VITIMA: J. C. M. S. F. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0002982-83.2020.814.0401 Despacho: Dá-se vista dos autos para o Ministério Público para manifestação. Belém, 02 de dezembro de 2021. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00035717520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 02/12/2021 REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICOFACIAL REQUERIDO: PRISCYLA CAMARA ROSA. Processo: 0003571-75.2020.8.14.0401 REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA CERVICOFACIAL REQUERIDO: PRISCYLA CAMARA ROSA Capitulação Penal: Art. 282 do CPB. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 282 do Código Penal Brasileiro supostamente perpetrado pela nacional PRISCYLA CAMARA ROSA. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 160/163 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta da investigada. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se. Intime-se. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00050319720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 QUERELANTE: CELSO SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) QUERELADO: SAVIO DA CONCEICAO BARBOSA Representante(s): OAB 28906 - BHRENNNA BRITO MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0005031-97.2020.8.14.0401 QUERELANTE: CELSO SABINO DE OLIVEIRA QUERELADO: SAVIO DA CONCEICAO BARBOSA ART. 139 E 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02/12/2021, às 11h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, presentes as advogadas das partes na chamada Microsoft Teams. Aberta a audiência, verificou-se protocolo n. 2021.02531548-77, em que as partes informam a realização de acordo extrajudicial, razão pela qual requerem a sua homologação assim como o cancelamento da presente audiência preliminar, juntando o termo de acordo assinado pelas causadas de ambas as partes (fls. 34/38). Dada a palavra à advogada do querelado, conforme procuração fl 31, Dra

Bhrena Brito Medeiros, ela declara que ratifica os termos do acordo juntado aos autos (fls. 34/38). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: "MM. Juíza, trata-se de queixa-crime oferecida, para apurar supostas condutas delituosas previstas nos arts. 139 e 140, do CPB. Considerando que as partes realizaram o acordo juntado às fls. 37/38, representados por suas advogadas, e que o querelante renunciou ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB, o Ministério Público manifesta-se pela homologação do referido acordo e a declaração da extinção da punibilidade do querelado, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 104, do CPB. A manifesta-se. Em seguida, a Juíza sentenciou: "Trata-se de queixa-crime oferecida por CELSO SABINO DE OLIVEIRA em desfavor de SÁBIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA, para apurar supostas condutas delituosas previstas nos arts. 139 e 140, do CPB. As partes realizaram o acordo juntado às fls. 37/38, representados por suas advogadas, requerendo a sua homologação judicial. Por conseguinte, o querelante renunciou ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ÀS FLS. 37/38 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SAVIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA, com fundamento no art. 104 c/c art. 107, inciso V, do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento da presente queixa-crime, após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00050890320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE MACIEL DE CARVALHO VITIMA:O. E. .  
 Processo: 0005089-03.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: TATIANE MACIEL DE CARVALHO VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 349 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 349 do Código Penal Brasileiro, supostamente perpetrado pela nacional TATIANE MACIEL DE CARVALHO. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. fl. 27 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de elementos mínimos necessários ao oferecimento da denúncia. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00051055420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:DOUGLAS FREITAS FRANCO VITIMA:A. C. .  
 Processo: 0005105-54.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOUGLAS FREITAS FRANCO VITIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 309 do CTB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro supostamente perpetrado pelo nacional DOUGLAS FREITAS FRANCO. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 36/37 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta do investigado. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as

necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00095291320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:RAMIRO QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. N. Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26293 - NALYVIA DAS GRAÇAS PINHO GUIMARÃES COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCIA ANTONIA SEABRA DA COSTA MOTTA. Processo nº: 0009529-13.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: RAMIRO QUARESMA DA SILVA VÍTIMA: A.M.D.N. (Adv. Nalyvia das Graças Pinho Guimarães Costa Monteiro OAB/PA 26.293) Capitulação Penal: arts. 129 do CPB. Considerando a proximidade da audiência designada para o próximo dia 7/12/2021, assim como os princípios norteadores do sistema do Juizado Especial, defiro o pedido de participação do denunciado Ramiro Quaresma da Silva através do uso da plataforma Microsoft Teams, sendo remetido ao e-mail indicado na certidão de fl. 134 o link respectivo para participação no referido ato processual. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00095744620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 REQUERENTE:IRILENE BORGES DE ARAUJO REQUERIDO:SILVIO BORGES DE ARAUJO. Processo nº 0009574-46.2020.8.14.0401 REQUERENTE: IRLENE BORGES DE ARAUJO REQUERIDO: SILVIO BORGES DE ARAUJO DESPACHO Acolho a manifestação ministerial de fls. 16/18 e determino o seguinte: Certifique-se a existência de procedimento investigatório envolvendo as mesmas partes. Apres, retornem os autos conclusos. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00100274120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:BERNARDO LIMA MELO JUNIOR VITIMA:G. S. D. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0010027-41.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BERNARDO LIMA MELO JUNIOR VÍTIMA: GABRIEL SILVA DINIZ ART. 147, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02/12/2021, às 11h45, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 20 dias. Apres, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Defiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de 20 (vinte) dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :  
VÍTIMA:  
GABRIEL SILVA DINIZ

PROCESSO: 00137073420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:CHARLES RIBEIRO CARVALHO VITIMA:A. B. G. N. .

Processo: 0013707-34.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CHARLES RIBEIRO CARVALHO (Adv. Charles Ribeiro Carvalho OAB/PA 31.384) VÍTIMA: A.B.G.N. (Adv. Alexandre Santos Quaresma OAB/PA 29759) Capitulação Penal: Art. 303 do CPB. DECISÃO I. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para atuar no presente processo, com base no disposto no artigo 145, §1º do CPC; II. Comunique-se a declaração de suspeição, da lavra deste Juízo, nos termos da Portaria nº 320/2017-GP, remetendo-a por e-mail institucional à Corregedoria e à Central de Apoio Técnico; Jurídico da Presidência; III. Remetam-se os autos ao meu substituto legal, qual seja, Juiz Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém; IV. À secretaria de origem para as providências cabíveis. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00137922020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA: ANA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO AUTOR/VITIMA: MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0013792-20.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO/VÍTIMA: ANA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO Advogada: Lorena Amoras de Carvalho OAB/PA 15456 AUTORA DO FATO/VÍTIMA: MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDÃO Advogado: Nilson Mesquita Dias OAB/PA 23423 ART. 21, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24/11/2021, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. As autoras do fato/vítimas declararam que não interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, as autoras do fato/vítimas realizaram acordo de convivência pacífica e declararam seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer a homologação do acordo de convivência pacífica e que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato/vítimas, pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21, da LCP. No caso dos autos, as autoras do fato/vítimas realizaram acordo de convivência pacífica e declararam seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela retrataram-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 07/05/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES em face da renúncia expressa ao direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade das autoras do fato/vítimas ANA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO e MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDÃO, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTORA DO FATO/VÍTIMA: ANA CARLA OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogada: Lorena Amoras de Carvalho OAB/PA 15456  
AUTORA DO FATO/VÍTIMA: MICHELLE DE CASSIA FERREIRA BRANDÃO  
Advogado: Nilson Mesquita Dias OAB/PA 23423

PROCESSO: 00139212520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:MARLUCIA VALENTE PAULA VITIMA:M. B. S. .  
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0013921-  
 25.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARLUCIA VALENTE PAULA VÂTIMA: MIGUEL BARRA DA  
 SILVA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 24/11/2021, Â s 10:30  
 horas nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde  
 presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES  
 PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a  
 audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃ©ncia, as partes  
 nÃ©o conciliaram. A vÃ©tima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste  
 ato em desfavor da autora do fato. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou:  
 Â¿MM JuÃ©za, o MP requer que a vÃ©tima apresente nome e endereÃ©o das testemunhas e demais provas  
 existentes, no prazo de 15 dias. ApÃ©s, vista ao MP. Pede DeferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ©za deliberou:  
 Â¿Defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃ©blico. Determino o prazo de quinze dias para a vÃ©tima apresentar  
 nome e endereÃ©o das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-  
 se e dÃ©-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaÃ©o. Cumpra-seÂ¿. Nada mais  
 havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e  
 s u b s c r e v i . J U Ã Z A : M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :  
 F A T O : M A R L U C I A V A L E N T E P A U L A  
 VÃTIMA: MIGUEL

AUTOR DO  
 BARRA DA SILVA

PROCESSO: 00139662920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA  
 AUTOR/VITIMA:FELIPE LIMA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
 CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0013966-29.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÃTIMA: ARDELY  
 RILLIAN SOUSA DA SILVA AUTOR DO FATO/VÃTIMA: FELIPE LIMA MARQUES ART. 129, DO CPB Â  
 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 24/11/2021, Â s 12h, nesta cidade de BelÃ©m, na  
 sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra.  
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de  
 BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de  
 vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de  
 praxe, ausente o autor do fato Ardely. Presente o autor do fato/vÃ©tima Felipe. Â Â Â Â Â Aberta a  
 audiÃ©ncia, verificou-se OfÃ©cio s/n 2021-DEC/SEAP/PA Â fl. 22, que informa que o autor do fato ARDELY  
 RILLIAN SOUSA DA SILVA faleceu. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou:  
 Â¿MM JuÃ©za, considerando que o autor do fato Ardely faleceu, o MP requer a declaraÃ©o da sua  
 extinÃ©o da punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Quanto ao autor do fato/vÃ©tima  
 Felipe, o MP requer a decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV, do  
 CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃ©za sentenciou: Â¿Trata-se  
 de termo circunstanciado de ocorrÃ©ncia lavrado pela prÃ©tica do crime do art. 129, do CPB. No caso dos  
 autos, o autor do fato/vÃ©tima Ardely, faleceu, conforme OfÃ©cio s/n 2021-DEC/SEAP/PA Â fl. 22,  
 configurando causa de extinÃ©o de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Quanto  
 ao autor do fato/vÃ©tima Felipe, verifica-se a decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, nos termos do  
 Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 15/07/2020,  
 conforme Boletim de OcorrÃ©ncia Â fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado.  
 Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARDELY RILLIAN SOUSA DA SILVA e FELIPE  
 LIMA MARQUES, com fundamento no art. 107, I e IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-  
 se. Intime-se. Registre-se. ApÃ©s, arquivem-se os autos. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado  
 o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUIZA:  
 M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :  
 FATO/VÃTIMA: FELIPE LIMA MARQUES

PROCESSO: 00150125320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA VITIMA:M. C. F. VITIMA:O. E. . Processo: 0015012-53.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FERNANDO AUGUSTO SILVA E SILVA VITIMA: O.E. Capitulação Penal: art. 147 e 331 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 331 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado pelo nacional Fernando Augusto Silva e Silva. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 15/17 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00159521820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 VITIMA:S. A. V. VITIMA:M. V. B. V. INDICIADO:ERMENSON THIAGO BURRELHO VASCONCELOS. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0015952-18.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 04/05/2022, às 11h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95 Cumpra-se. Belém/PA, 18/11/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00160145820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. F. S. . Processo: 0016014-58.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VITIMA: A.F.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro (CPB), supostamente perpetrado pelo nacional Allan Jimmy Moraes Costa, em detrimento de Antônio Freitas dos Santos. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento de natureza pública condicionada representação, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 19/22 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta. Acolho o parecer ministerial, uma vez que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal incriminador descrito no art. 147 do CPB. Ademais, entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 1 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00168693720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA VITIMA:A. F. M. F. . PROCESSO Nº 0016869-37.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA VITIMA: A.F.M.F. Capitulações Penal: Art. 138 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que atribui a nacional AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA, a prática do delito tipificado no art. 138 do Código Penal. fl. 21, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 22). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 8/9/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de CALÂNIA, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, r fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que diante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de calânia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA, já qualificada nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00175163220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGAS SANTOS MORAES VITIMA:S. E. D. U. E. O. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0017516-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOMINGAS SANTOS MORAES VITIMA: O ESTADO (SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP) ART. 161, §1º, II, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 02/12/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, verificou-se que o Representante do Estado foi requisitado (fl. 24), por não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que o Representante do Estado foi requisitado, por não compareceu (fl. 24), o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática da contravenção prevista no art. 161, §1º, II, do CPB. ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 0017646220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:JACYRO MACCHI NETTO VITIMA:I. C. S. V. .

PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0017646-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JACYRO MACCHI NETTO Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB/PA 12816 VÃTIMA: IZABELLI DA CONCEIÃÃO DE SOUZA VILHENA ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 02/12/2021, Ã s 11h30, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente o autor do fato acompanhado de advogado. Ausente a vÃtima. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, em consulta ao PJE verificou-se a existÃncia da queixa-crime n. 0801057-82.2021.8.14.0401, que se refere aos mesmos fatos relatados no presente TCO. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃza, o MP manifesta-se pelo arquivamento do TCO e a digitalizaÃ£o destes autos para que seja juntado ao processo no PJE. Pede DeferimentoÂ¿. DECISÃO: Â¿Tendo em vista a existÃncia da queixa-crime n. 0801057-82.2021.8.14.0401, e que o crime em tela Â© processado mediante aÃ§Ã£o penal privada, determino o arquivamento do presente TCO e a sua digitalizaÃ£o para que sejam juntados aos autos no PJE, para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

AUTOR DO  
F A T O : J A C Y R O M A C C H I N E T T O  
Advogado: Pedro

Bentes Pinheiro Neto OAB/PA 12816

PROCESSO: 00179571320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:MAYKE LUCAS FURTADO RODRIGUES VITIMA:M. D. J. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0017957-13.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MAYKE LUCAS FURTADO RODRIGUES VÃTIMA: MARCIO DIONES DE JESUS RODRIGUES ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 02/12/2021, Ã s 12h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, verificou-se o protocolo n. 2021.02492100-81, em que a vÃtima requer o arquivamento do presente procedimento. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃza, considerando o protocolo n. 2021.02492100-81, em que a vÃtima requer o arquivamento do feito, renunciando ao direito de representaÃ£o eÂ retirando do MP condiÃ£o de procedibilidade, o MP requer que a declaraÃ£o da extinÃ£o da punibilidade do autor do fato pela decadÃncia do direito de representaÃ£o, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos art. 107, IV do CPB. Pede DeferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃza sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 147, do CPB. A vÃtima requereu o arquivamento do presente procedimento, por meio do protocolo n. 2021.02492100-81, renunciando ao direito de representaÃ£o, e, por conseguinte, retirando do MinistÃ©rio PÃºblico condiÃ£o de procedibilidade. Desse modo, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis, uma vez que, segundo o Boletim de OcorrÃncia Â fl. 08, os fatos ocorreram no dia 21/09/2020. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAYKE LUCAS FURTADO RODRIGUES, em virtude da decadÃncia do direito de representaÃ£o, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00182585720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:LADIO SOUZA DE SOUSA VITIMA:J. F. C. . PROCESSO NÂº 0018258-57.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LADIO SOUZA DE SOUSA VÃTIMA: J.F.C. CapitulaÃ£o Penal: Art. 139 do CP. SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃvel o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO), que atribui ao nacional LADIO SOUZA DE SOUSA a prÃtica do delito tipificado no art. 139 do CÃdigo Penal.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 13, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém certificasse o oferecimento ou não de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorária certificado que a vítima não exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 14). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 11/9/2020, começando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÇÃO, consoante a combinação do art. 103 do Código Penal (CP) com o art. 38 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensão punitiva estatal, especialmente quando a própria vítima externamente expressamente seu desinteresse na persecução penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Penal nº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, reconheço a decadência em relação ao delito de difamação e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LADIO SOUZA DE SOUSA, já qualificado nos autos, nos termos da conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com os arts. 38 e 61, ambos do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 2 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00183021320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. B. S. S. . Processo n. 0018302-13.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I.B.S.D.S. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fl. 34, retornem os autos ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00183021320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. B. S. S. . Processo: 0013097-66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAFAEL RESENDE DOS SANTOS VITIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 50 da LCP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal tipificada no artigo 50 da Lei 3.688/1941, supostamente perpetrado pelo nacional RAFAEL RESENDE DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 23/25 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifesta do representante do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, acolho a manifesta do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, determino o perdimento do bem indicado fl. 18, assim como a destruição do mesmo, decorrido 120 (cento e vinte) dias do arquivamento do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00187617820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA VITIMA: M.

V. P. L. . PROCESSO NÂº 0018761-78.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA VÃTIMA: M.V.P.L. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 139 do CP. SENTENÃA Vistos etc. DispensÃível o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO), que atribui a nacional ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA a prÃtica do delito tipificado no art. 139 do CÃdigo Penal. fl. 17, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃm certificasse o oferecimento ou nÃo de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃria certificado que a vÃtima nÃo exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 18). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 25/9/2020, comeÃando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de DIFAMAÃÃO, consoante a combinaÃ§Ão do art. 103 do CÃdigo Penal (CP) com o art. 38 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nÃo se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensÃo punitiva estatal, especialmente quando a prÃpria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃÃo penal. Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃa, o qual assentou que Ãz ante a disponibilidade da aÃÃo penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃncia e da oportunidade, nÃo cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcieÃz (Agravo Regimental nos Embargos de DeclaraÃÃo na AÃÃo Penal nÂº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheÃo a decadÃncia em relaÃÃo ao delito de difamaÃÃo e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA, jÃ qualificada nos autos, nos termos da conjugaÃÃo dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃdigo de Processo Penal. P.R.I. BelÃm, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ã Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00192554020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JESSICA MARCELA PEDREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO: JOANA VERA PEDREIRA DA SILVA VITIMA: J. N. F. S. . PROCESSO NÂº 0019255-40.2020.8.14.0401 AUTORAS DO FATO: JÃSSICA MARCELA PEDREIRA DA SILVA E JOANA VERA PEDREIRA DA SILVA VÃTIMA: J.D.N.F.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 140 do CP. SENTENÃA Vistos etc. DispensÃível o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO), que atribui as nacionais JÃSSICA MARCELA PEDREIRA DA SILVA E JOANA VERA PEDREIRA DA SILVA a prÃtica do delito tipificado no art. 140 do CÃdigo Penal. fl. 21, determinei que a Secretaria da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃm certificasse o oferecimento ou nÃo de queixa-crime, no prazo decadencial, tendo a unidade cartorÃria certificado que a vÃtima nÃo exerceu tal faculdade processual, no interregno legal (fl. 22). Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram no dia 30/9/2020, comeÃando desta data a contagem do prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento da queixa-crime relativa ao delito de INJÃRIA, consoante a combinaÃ§Ão do art. 103 do CÃdigo Penal (CP) com o art. 38 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, durante a regular marcha processual, nÃo se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, restando fulminada a pretensÃo punitiva estatal, especialmente quando a prÃpria vÃtima externa expressamente seu desinteresse na persecuÃÃo penal. Nesse sentido jÃ se posicionou o Superior Tribunal de JustiÃa, o qual assentou que Ãz ante a disponibilidade da aÃÃo penal privada, regida ainda pelos princÃpios da conveniÃncia e da oportunidade, nÃo cabe ao juiz tutelar o regular exercÃcio do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabÃvel Ã espÃcieÃz (Agravo Regimental nos Embargos de DeclaraÃÃo na AÃÃo Penal nÂº 958, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 18/11/2020, publicado em 26/11/2020). ANTE O EXPOSTO, reconheÃo a decadÃncia em relaÃÃo ao delito de injÃria e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÃSSICA MARCELA PEDREIRA DA SILVA E JOANA VERA PEDREIRA DA SILVA, ambas jÃ qualificadas nos autos, nos termos da conjugaÃÃo dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃdigo Penal com os arts. 38 e 61, ambos do CÃdigo de Processo Penal. P.R.I.

Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00209165420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO GERALDO BRONZO DA CUNHA VITIMA: R. A. A. R. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0020916-54.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 03/05/2022, às 11h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 28/29, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95 Cumpra-se. Belém/PA, 15/11/2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00213443620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA: EDILSON JOSE DA ROSA E SILVA JUNIOR AUTOR/VITIMA: FABIO GLINS DE BARROS AUTOR/VITIMA: GIZELLE SOARES DE FREITAS AUTOR/VITIMA: MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0021344-36.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VITIMA: EDILSON JOSÉ DA ROSA E SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO/VITIMA: FABIO GLINS DE BARROS AUTOR DO FATO/VITIMA: MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA Advogado: Ronnan Rerysson Lima Nascimento OAB/PA 19563 AUTOR DO FATO/VITIMA: GIZELLE SOARES DE FREITAS Advogado: Jean Gleison Brito Pereira OAB/PA 31522 ART. 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24/11/2021, às 10:45 horas nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, as partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 10/05/2021, conforme boletim de ocorrência à fl. 06. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, o MP manifesta-se pela homologação do acordo de convivência pacífica celebrado entre as partes, nos termos do art. 107, IV do CPB. A manifestação. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. No caso dos autos, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 10/05/2021, conforme boletim de ocorrência à fl. 06. As partes realizaram acordo de convivência pacífica. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDILSON JOSÉ DA ROSA E SILVA JUNIOR, FABIO GLINS DE BARROS, GIZELLE SOARES DE FREITAS E MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA, em face da decadência do direito de queixa por parte das vítimas, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e s u b s c r e v i . J U I Z A : M I N I S T Á R I O P Á B L I C O :

AUTORA DO FATO: GIZELLE SOARES DE FREITAS Advogado: Jean Gleison Brito Pereira OAB/PA 31522 AUTOR DO FATO/VITIMA: EDILSON JOSÉ DA ROSA E SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO/VITIMA: FABIO GLINS DE BARROS

AUTOR DO  
FATO/VÍTIMA: Â MATHEUS RIBEIRO DE MENEZES TEIXEIRA  
Advogado:  
Ronnan Rerysson Lima Nascimento OAB/PA 19563

PROCESSO: 00250410220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:CELENILDES CASTELO DE VASCONCELOS AUTOR DO FATO:KAROENNA VASCONCELOS LOPES VITIMA:D. V. P. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. A. F. P. Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Despacho: Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém/PA, 18/11/2021 Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00276955920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS ROBERTO FIGUEREDO DE JESUS AUTOR DO FATO:IRACI MIRANDA DE JESUS AUTOR DO FATO:JOAO TEIXEIRA NUNES PIEDADE VITIMA:D. F. S. Representante(s): OAB 26919 - MATEUS VALENTE CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0027695-59.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOMINGOS ROBERTO FIGUEIREDO DE JESUS AUTOR DO FATO: IRACI MIRANDA DE JESUS AUTOR DO FATO: JOÃO TEIXEIRA NUNES PIEDADE Advogada: Bruna Marly de Castro Abdelnor OAB/PA 21526 VÍTIMA: DEUZARINA FERNANDES DA SILVA Advogado: Mateus Valente Cruz OAB/PA 26919 ART. 65, DO LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 24/11/2021, Às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, as partes assumiram perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â MM. Juíza, considerando que a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito e que as partes realizaram acordo de convivência pacífica, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 65, da LCP. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do presente feito, e as partes realizaram acordo de convivência pacífica, razão pela qual não há justa causa para a ação penal. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES, E, POR CONSEQUENTE, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e s u b s c r e v i . J U Í Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :

AUTOR DO  
FATO: DOMINGOS ROBERTO FIGUEIREDO DE JESUS  
AUTOR DO  
FATO: IRACI MIRANDA DE JESUS  
AUTOR DO  
FATO: JOÃO TEIXEIRA NUNES TEIXEIRA

Advogada: Bruna  
 Marly de Castro Abdelnor OAB/PA 21526  
 VÁTIMA:  
 DEUZARINA FERNANDES DA SILVA  
 Advogado: Mateus  
 Valente Cruz OAB/PA 26919

PROCESSO: 00284257020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal  
 - Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 QUERELANTE: LUIZ FABRICIO DA ROCHA LEONARDO  
 Representante(s): OAB 16422 - WELLINGTON VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
 22224 - PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES (ADVOGADO) QUERELADO: THIAGO FERNANDO  
 NOVAES DA FONSECA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
 BELEM PROC. N.º. 0028425-70.2019.8.14.0401 QUERELANTE: LUIZ FABRICIO DA ROCHA  
 LEONARDO Advogado: Wellington Vasconcelos Araujo Junior OAB/PA 16422 QUERELADO: THIAGO  
 FERNANDO NOVAES DA FONSECA ART. 139, DO CPB Â TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
 Â Â Â Â Â Aos 24/11/2021, À s 12h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza  
 de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério  
 Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No  
 horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o querelante acompanhado de  
 advogado. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência  
 do querelado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM. Juíza, o MP  
 requer que seja reiterado o pedido feito pelo Arguimento ministerial Â fl 37. Após a juntada do laudo, o MP  
 requer que seja designada audiência de instrução e julgamento. Pede deferimento. Dada a palavra  
 ao advogado do querelante, ele requereu prazo para juntada de substabelecimento. DELIBERAÇÃO EM  
 AUDIÊNCIA: Â¿ Reitere-se o Ofício n.º 588/2021-UPJ-VJECrins ao CPC Renato Chaves solicitando a  
 remessa do Laudo de perícia técnica de constatação de autenticidade de imagens e áudio, no  
 prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e cumprida a diligência, façam os autos conclusos. Defiro o prazo  
 de cinco dias ao advogado do querelante para juntada de substabelecimento. Nada mais havendo, foi  
 encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.  
 J U I Z A : M I N I S T R I O P Á B L I C O :

QUERELANTE:  
 L U I Z F A B R I C I O D A R O C H A L E O N A R D O  
 Advogado:  
 Wellington Vasconcelos Araujo Junior OAB/PA 16422

PROCESSO: 00297542020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JOANES DOS PRAZERES GONZAGA SILVA  
 VITIMA: L. A. M. . PROCESSO N.º 0029754-20.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOANES DOS  
 PRAZERES GONZAGA SILVA VÁTIMA: L.D.A.M. Capitulação Penal: art. 140 e 147 do CPB.  
 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de  
 Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de injúria e ameaça, supostamente  
 perpetrados por Joanes dos Prazeres Gonzaga Silva. Â Â Â Â Â Às fls. 25/29 o Ministério  
 Público requereu o reconhecimento da decadência quanto ao delito de injúria e o arquivamento do feito  
 em relação ao delito de ameaça, face a atipicidade da conduta. Â Â Â Â Â In casu, Â¿  
 incontroverso que entre o dia do suposto delito de injúria Â¿ 7/11/2019 - e a presente data transcorreram  
 mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime, sendo imperioso o reconhecimento da  
 decadência do direito de queixa, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de  
 Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV,  
 segunda figura, do Código Penal. Â Â Â Â Â Em relação ao delito de ameaça, acolho o  
 requerimento ministerial de arquivamento pela atipicidade, vez que a conduta descrita não se amolda a  
 figura típica descrita no art. 147 do CPB. Â Â Â Â Â ISTO POSTO, em relação ao delito de  
 injúria, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código  
 de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOANES DOS PRAZERES GONZAGA  
 SILVA, e no tocante ao delito de ameaça, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos

termos do art. 18 c/c 397, III, do CÃ³digo de Processo Penal apÃ³s o cumprimento das formalidades legais. Intime-se. DÃª-se ciÃªncia ao MP. BelÃ©m, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00021046120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:WENDEL OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:C. N. S. C. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0002104-61.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WENDEL OLIVEIRA DA SILVA VÃTIMA: CLÃUDIO NAZARENO SOUSA CAMPOS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã Ã Aos 02/12/2021, Ã s 10h15, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausentes as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃo em face da ausÃncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Ã MM JuÃza, a vÃtima foi intimada, porÃ©m nÃo compareceu (fl. 22), configurando renÃncia tÃcita ao direito de representaÃo, o MP requer a declaraÃo da extinÃo da punibilidade do autor do fato em razÃo da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÃ. Em seguida, a juÃza sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vÃtima foi intimada, porÃ©m nÃo compareceu (fl. 22), configurando renÃncia tÃcita a representaÃo, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 12/12/2019, conforme Boletim de OcorrÃncia Ã fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WENDEL OLIVEIRA DA SILVA, em virtude da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃs, arquivem-se os autos. Cumpra-seÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00030079620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:MARUCIA LEAO MORAES VITIMA:S. B. M. S. . PODER JUDICIÃRIO 1Ãª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃº. 0003007-96.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARUCIA LEÃO MOARES VÃTIMA: SALVADORA BRUNA MENDES DE SOUZA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã Ã Aos 01/12/2021, Ã s 10h45 nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio aprazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausentes as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃo em face da ausÃncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Ã MM JuÃza, a vÃtima nÃo foi localizada (fl. 24), configurando renÃncia tÃcita ao direito de representaÃo, o MP requer a declaraÃo da extinÃo da punibilidade da autora do fato em razÃo da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÃ. Em seguida, a juÃza sentenciou: Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vÃtima nÃo foi localizada (fl. 24), configurando renÃncia tÃcita a representaÃo, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 23/12/2019, conforme Boletim de OcorrÃncia Ã fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARUCIA LEÃO MOARES, em virtude da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃs, arquivem-se os autos. Cumpra-seÃ. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:



PROCESSO: 00030408620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA SUELY DOS SANTOS LEAL VITIMA:S. S.  
 B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº.  
 0003040-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SANDRA SUELY DOS SANTOS LEAL VÁTIMA:  
 SANTANA SOARES BELÃM ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos  
 01/12/2021, Ã s 10h15, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular  
 da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra.  
 ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado  
 para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia,  
 prejudicada a tentativa de conciliaÃo em face da ausÃncia das partes. Em seguida, a representante  
 do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM JuÃza, a vÃtima nÃo foi localizada (fl. 26), configurando  
 renÃncia tÃcita ao direito de representaÃo, o MP requer a declaraÃo da extinÃo da  
 punibilidade da autora do fato em razÃo da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento  
 no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÂ¿. Em seguida, a juÃza  
 sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime do art.  
 129, do CPB. No caso dos autos, a vÃtima nÃo foi localizada (fl. 26), configurando renÃncia a  
 representaÃo, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos  
 ocorreram no dia 15/12/2019, conforme Boletim de OcorrÃncia Â fl. 05, verifica-se que o prazo  
 decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRA  
 SUELY DOS SANTOS LEAL, em virtude da decadÃncia do direito de representaÃo, com fundamento  
 no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃs,  
 arquivem-se os autos. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_,  
 Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00031733120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIANE DE FREITAS CARDOSO VITIMA:M. L. P. V. .  
 Processo: 0003173-31.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ELIANE DE FREITAS CARDOSO VÁTIMA:  
 M.L.P.V. CapitulaÃo Penal: art. 21 da LCP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente a infraÃo  
 de vias de fato, supostamente cometido pela nacional ELIANE DE FREITAS CARDOSO.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 22 a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da  
 decadÃncia do direito de representaÃo, nos termos do arts. 107, IV do CÃdigo Penal Brasileiro.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, observo que a vÃtima compareceu em JuÃzo e declarou nÃo ter mais  
 interesse no prosseguimento do feito (21). Assim, nos termos do Enunciado nÂº. 113 do FONAJE operou-  
 se a renÃncia Â representaÃo da vÃtima, retirando a condiÃo de procedibilidade do MinistÃ©rio  
 PÃºblico, quanto a infraÃo de vias de fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os  
 fatos ocorreram no dia 20/11/2019, razÃo pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do  
 CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadÃncia do  
 direito de representaÃo, nos termos da combinaÃo dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art.  
 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, considerando que se operou a decadÃncia do  
 direito de representaÃo e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIANE DE FREITAS  
 CARDOSO, jÃ qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃes e  
 comunicaÃes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de  
 Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00031898220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:KATHARINE LORRANNE MINA DA SILVA VITIMA:J.  
 A. B. M. . Â¿PROCESSO NÂº 0003189-82.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: KATHARINE LORRANNE  
 MINA DA SILVA VÁTIMA: J.A.B.M. CapitulaÃo Penal: art. 147 do CP. SENTENÃ  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de

Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. fl. 32, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da decadência ao direito de representação, com a consequente extinção da punibilidade da autora do fato. Conforme declaração constante fl. 31, a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do presente feito. Ademais, os fatos ocorreram no dia 8/1/2020 (fl. 3.), razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KATHARINE LORRANE MINA DA SILVA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00041372420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: JACKSON SANTOS FARIAS VITIMA: C. A. M. S. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 000413724-24.2021.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 18/04/2022, às 11h15 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 34, intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, por meio de Oficial de Justiça, devendo ser informado sobre a necessidade de comparecimento com comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95, caso tenha condições de contratá-lo. Cumpra-se. Belém / PA, 26 / 11 / 2021 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00113441120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX JUNIOR TRINDADE ALMEIDA VITIMA: C. D. P. L. VITIMA: I. M. C. R. VITIMA: N. S. M. Processo: 0011344-11.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEX JUNIOR TRINDADE ALMEIDA VÍTIMAS: C.D.P.L., I.M.C.R. E N.D.S.M. Capitulo Penal: art. 147, 329 e 331 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 147, 329 e 331 do Código Penal, supostamente perpetrado pelo nacional ALEX JUNIOR TRINDADE ALMEIDA. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Nos fls. 39/40 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação da representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intime-se. Belém, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00152507220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA REGINA NOGUEIRA DE MELLO VITIMA:Y. R. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0015250-72.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SANDRA REGINA NOGUEIRA DE MELO Advogado: Thiago JosÃ© Souza dos Santos OAB/PA 21032 VÃTIMA: YAGO REIS FARIAS Advogado: JoÃ£o Augusto de Jesus Correa JÃºnior OAB/PA 7218 ART. 303, do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 01/12/2021, Ã s 10h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. A A A A A Aberta a audiÃncia, as partes nÃo conciliaram. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu proposta de transaÃo penal, nos seguintes termos: PrestaÃo de serviÃos Ã comunidade, no perÃodo de 04 (meses), com carga horÃria de 06 horas semanais, de acordo com as aptidÃes da autora do fato, em entidade a ser determinada pelo nÃcleo de apoio da central de penas alternativas. A proposta foi aceita pela autora do fato e seu advogado. A seguir, a MM. JuÃza proferiu decisÃo nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatÃrio o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, Ã 3º, da Lei 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurÃdicos e legais, a transaÃo penal celebrada entre o MinistÃ©rio PÃºblico e a autora do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologaÃo condicionada ao pleno cumprimento do avenÃado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientaÃo do Enunciado Criminal n.º 79 do FONAJE (clÃusula resolutiva expressa). Em consequÃncia, aplico Ã autora do fato, medida alternativa, consistente na prestaÃo de serviÃos Ã comunidade, no perÃodo de 04 (meses), com carga horÃria de 06 horas semanais, de acordo com as aptidÃes desta, em entidade a ser determinada pelo nÃcleo de apoio da central de penas alternativas, nÃo importando esta em reincidÃncia e nem na constÃncia de certidÃo de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefÃcio no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parÃgrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renÃncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se o autor do fato a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanÃo. ApÃs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi. JUÃZA: MINISTÃRIO PÃBLICO:

AUTORA DO

F A T O : S A N D R A R E G I N A N O G U E I R A D E M E L L O  
 Advogado: Thiago  
 J o s Ã © S o u z a d o s S a n t o s O A B / P A 2 1 0 3 2  
 VÃTIMA: YAGO

REIS FARIAS

Advogado: JoÃ£o Augusto de Jesus Correa JÃºnior OAB/PA 7218

PROCESSO: 00152819220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCILENE GOMES DO CARMO VITIMA:M. D. N. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº 0015281-92.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LUCILENE GOMES DO CARMO VÃTIMA: MARIA DULCILENE GOMES DO CARMO ART. 140 e 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 01/12/2021, Ã s 11h30, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃdeo conferÃncia (Microsoft Teams). No horÃrio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃo de praxe, presentes as partes. A A A A A Aberta a audiÃncia, as partes conciliaram e resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recÃproco, sem agressÃes fÃsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÃo pacÃfica das divergÃncias que entre elas se apresentarem. A vÃtima declarou que nÃo interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representaÃo. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que nÃo hÃ queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 24/01/2021, conforme boletim de ocorrÃncia Ã fl. 05. Em seguida, a representante do

Ministério Público se manifestou: MM Juíza, quanto ao crime de ameaça, a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se declarando da extinção da punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB, uma vez que a queixa-crime não oferecida no prazo legal. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147, do CPB. No caso dos autos, quanto ao crime de ameaça, a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, renunciando ao direito de representação. Quanto ao crime de injúria, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 24/01/2021, configurando a decadência do direito de queixa. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCILENE GOMES DO CARMO, em virtude da decadência do direito de representação e de queixa, com fundamento no Enunciado 113, do FONAJE c/c art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

AUTORA DO FATO: LUCILENE GOMES DO CARMO  
VÍTIMA: MARIA DULCILENE GOMES DO CARMO

PROCESSO: 00152896920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: ANA CLEONICE GARCIA AUTOR DO FATO: ANA ELOAN GARCIA CAVALHEIRO VÍTIMA: E. O. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0015289-69.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANA CLEONICE GARCIA AUTOR DO FATO: ANA ELOAN GARCIA CAVALHEIRO VÍTIMA: ELIENE OLIVEIRA FREITAS ART. 129 e 140, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 01/12/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, presentes as autoras do fato Ana Eloana e Ana Cleonice. Ausente a vítima. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência da vítima. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 24/06/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 05. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade das autoras do fato, em face da decadência do direito de queixa, uma vez que não houve oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de lesão, a vítima não foi localizada (fl. 53), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade das autoras do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes dos arts. 129 e 140, do CPB. Quanto ao crime de injúria, não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 24/06/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 05. Quanto ao crime de lesão corporal, a vítima não foi localizada (fl. 53) configurando renúncia tácita ao direito de representação. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 25/12/2019, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA CLEONICE GARCIA e ANA ELOAN GARCIA CAVALHEIRO, em virtude da decadência do direito de representação e de queixa, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
À À À À À AUTORA DO FATO:  
ANA CLEONICE GARCIA  
À À À À À AUTORA DO FATO: ANA ELOAN GARCIA CAVALHEIRO

PROCESSO: 00153234420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR/VITIMA: RAIMUNDO NONATO DAS MERCES SILVA  
AUTOR/VITIMA: REJANHE CARVALHO DOS SANTOS VITIMA: L. C. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA  
DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0015323-44.2020.8.14.0401 AUTOR DO  
FATO/VITIMA: RAIMUNDO NONATO MERCÃS SILVA AUTOR DO FATO/VITIMA: REJANHE  
CARVALHO DOS SANTOS VITIMA: LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS ART. 140 e 147, DO CPB  
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 01/12/2021, À s 10h30 nesta cidade de Belém, na  
sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra.  
GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de  
Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de  
vÍdeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de  
praxe, presente os autores do fato/vítima Rejanhe e Raimundo. Ausente a vítima Luciana. Aberta a  
audiência, verificou-se no Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas  
partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 12/01/2021, conforme boletim de ocorrência À  
fl. 06. Em seguida, foi dada a palavra À s partes presentes, que resolveram assumir perante as  
autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento  
urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se  
apresentarem. Os autores do fato/vítimas presentes declararam que não interesse no prosseguimento  
do feito, renunciando ao direito de representá-lo. Em seguida, a representante do Ministério Público  
se manifestou: À çMM. Juíza, quanto aos crimes de ameaça, os autores do fato/vítimas Raimundo e  
Rejanhe declararam seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da  
representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Quanto À  
vítima Luciana, verifica-se que ela foi intimada, porém não compareceu (fl. 27), configurando  
renúncia tácita ao direito de representá-lo, nos termos do Enunciado 117, do FONAJE c/c art. 107,  
IV do CPB. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do  
fato/vítima pela decadência do direito de representá-lo, com base nos Enunciados 113 e 117 do  
FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se  
declarando a extinção da punibilidade dos autores do fato/vítimas pela decadência do direito de  
queixa, nos termos do art. 107, IV do CPB, uma vez que a queixa-crime não oferecida no prazo legal.  
Pede Deferimento À ç. Em seguida, a juíza sentenciou: À ç Trata-se de termo circunstanciado de  
ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147, do CPB. No caso dos autos,  
quanto ao crime de ameaça, os autores do fato/vítimas presentes declararam seu desinteresse no  
prosseguimento do presente feito, renunciando ao direito de representá-lo. Quanto À vítima Luciana,  
verifica-se que ela foi intimada, porém não compareceu (fl. 27), configurando renúncia tácita ao  
direito de representá-lo. Assim e considerando que, a retratação da representação retira do MP  
condição de procedibilidade, e que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 13/07/2020,  
verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR  
SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE  
CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AUTORES  
DO FATO RAIMUNDO NONATO MERCÃS SILVA E REJANHE CARVALHO DOS SANTOS, em virtude da  
decadência do direito de representá-lo e de queixa, com fundamento nos Enunciados 113 e 117 do  
FONAJE c/c art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado  
o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA:  
M I N I S T R I O P Á B L I C O :  
À À À À À  
À À À À À AUTOR DO FATO/VITIMA: RAIMUNDO NONATO MERCÃS SILVA  
À À À À À  
À À À À À AUTOR DO FATO/VITIMA: REJANHE CARVALHO DOS SANTOS

PROCESSO: 00153979820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE FIGUEIRA DE OLIVEIRA  
VITIMA: I. S. D. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC.  
Nº. 0015397-98.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE FIGUEIRA DE OLIVEIRA  
VITIMA: ISRAEL SANTIAGO DIAS ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

À À À À À Aos 01/12/2021, À s 12h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ©o em face da ausÃ©ncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: À¿MM JuÃ©za, o MP requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do AR da vÃ©tima. ApÃ©s, vista ao MP. Pede DeferimentoÃ©. Em seguida, a juÃ©za deliberou: À¿Defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃ©blico. Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR da vÃ©tima. Decorrido o prazo, certifique-se e dÃ©-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaÃ©o. Cumpra-seÃ©. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO:

PROCESSO: 00154420520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:SUIANE SACRAMENTO DE MENDONCA VITIMA:D. N. G. . PODER JUDICIÃ©RIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃ©. 0015442-05.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SUIANE SACRAMENTO DE MEDONÃ© VÃ©TIMA: DAYANE DO NASCIMENTO VALE ART. 147, do CPB TERMO DE AUDIÃ©NCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 02/12/2021, À s 10h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ©o em face da ausÃ©ncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: À¿MM JuÃ©za, a vÃ©tima nÃ©o foi localizada (fl. 20), configurando renÃ©ncia tÃ©cita ao direito de representaÃ©o, o MP requer a declaraÃ©o da extinÃ©o da punibilidade da autora do fato em razÃ©o da decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÃ©. Em seguida, a juÃ©za sentenciou: À¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃ©ncia lavrado pela prÃ©tica do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vÃ©tima nÃ©o foi localizada (fl. 20), configurando renÃ©ncia tÃ©cita a representaÃ©o, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 19/07/2020, conforme Boletim de OcorrÃ©ncia Ã© fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SUIANE SACRAMENTO DE MEDONÃ©, em virtude da decadÃ©ncia do direito de representaÃ©o, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. ApÃ©s, arquivem-se os autos. Cumpra-seÃ©. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ©ria, digitei e subscrevi. JUÃ©ZA: MINISTÃ©RIO PÃ©BLICO:

PROCESSO: 00154568620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSIAS DE ABREU COSTA AUTOR DO FATO:MANUELA DUARTE GUIMARAES VITIMA:T. N. F. F. . PODER JUDICIÃ©RIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÃ©. 0015456-86.2020.8.14.0401À AUTOR DO FATO: JOSIAS DE ABREU COSTA AUTOR DO FATO: MANUELA DUARTE GUIMARÃ©S VÃ©TIMA: THIAGO NAVARRO FERREIRA FIGUEIREDO ART. 42, III, DA LCP TERMO DE AUDIÃ©NCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 02/12/2021, À s 09h30, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃ©ncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, JuÃ©za de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vÃ©deo conferÃ©ncia (Microsoft Teams). No horÃ©rio aprazado para a audiÃ©ncia, foi feito o pregÃ©o de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiÃ©ncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ©o em face da ausÃ©ncia das partes. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃ©blico se manifestou: À¿MM. JuÃ©za, considerando que a vÃ©tima nÃ©o foi localizada (fl. 24), o MP entende que nÃ©o hÃ© justa causa para aÃ©o penal, razÃ©o pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede DeferimentoÃ©. Em seguida, a juÃ©za sentenciou: À¿Trata-se de termo circunstanciado de



PROCESSO: 00164570920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal  
 - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021 QUERELANTE: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA  
 Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23620 -  
 CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6155 - FRANCINEY GOES  
 CARDOSO (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO)  
 QUERELADO: HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
 de Belém Processo n. 00164570920208140401 À À À À À Despacho: À À À À À DÁ-se vista dos autos  
 ao Ministério Público para manifesta-se. À À À À À Belém/PA, 29/11/2021 À GILDES MARIA  
 SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185435020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MOURA MOREIRA VITIMA: B. L.  
 A. C. . À Processo: 0018543-50.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MOURA  
 MOREIRA VÍTIMA: B.L.A.D.C. DESPACHO À À À À À À À À À À À À À Acolho a manifesta-se  
 Ministerial de fl. 28 e determino o seguinte: 1. À À À À À Extraíam-se cópia das principais peças dos  
 autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligências requeridas pelo  
 Parquet À fl. 28, sem prejuízo de outras diligências, que reputar necessárias, assinalando-se o prazo  
 de 30 (trinta) dias; 2. À À À À À Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo  
 assinalado, retornem os autos ao Ministério Público. À À À À À À À À À À À À À Belém,  
 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da  
 Capital

PROCESSO: 00189488620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: DAYSE THAYS SOEIRO SANTOS VITIMA: D. F. C. P.  
 . PROCESSO Nº 0018948-86.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DAYSE THAYS SOEIRO SANTOS  
 VÍTIMA: D.F.C.P. Capitula-se Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO À À À À À À À À À À À À À Defiro  
 o requerido pelo Ministério Público À fl. 34, em consequência determino o seguinte:  
 À À À À À À À À À À À À À I À Encaminhe-se a vítima ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves  
 para realiza-se de laudo complementar, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao referido Àrgo;  
 À À À À À À À À À À À À À III À Após o cumprimento dos itens I, retornem os autos ao Ministério Público.  
 À Belém,  
 3 de dezembro de 2021. À  
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00205666620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIO EDUARDO DA SILVA VITIMA: A. L. R. .  
 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0020566-  
 66.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARIO EDUARDO DA SILVA VÍTIMA: ARMANDO LOPES  
 RAMOA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 01/12/2021, À s  
 11h15, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde  
 presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES  
 PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apazado para a  
 audiência, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em  
 face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM  
 Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 25), configurando renúncia tácita ao direito de representação,  
 o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência  
 do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE.  
 Pede deferimento. À. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de  
 ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi  
 localizada (fl. 25), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do  
 FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 07/03/2020, conforme Boletim de  
 Ocorrência À fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO  
 EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO EDUARDO DA SILVA, em virtude da decadência do direito de



representa-se, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apãs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÁBLICO:

PROCESSO: 00212638720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 VITIMA:K. C. O. INDICIADO:JEAN MARCELO CARVALHO CARDOSO. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0021263-87.2020.8.14.0401 Despacho: A A A A A Designo o dia 10/05/2022, À s 11h15 para realiza-se da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. A A A A A Intimem-se as partes envolvidas no presente TCO, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95 A A A A A Cumpra-se. A A A A A B e l é m / P A , 1 8 / 1 1 / 2 0 2 1 A A A A A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A A A A A Juãza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00214941720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:KENZO GABRIEL ARAGAO ALVES VITIMA:M. G. M. V. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂ°. 0021494-17.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: KENZO GABRIEL ARAGÃO ALVES VÁTIMA: MARIA DAS GRAAS MIRANDA VALENTE ART. 65, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 02/12/2021, À s 10h45 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juãza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vdeo conferência (Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o pregão de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. A A A A A Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de concilia-se em face da ausência da vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juãza, considerando que a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 20), o MP entende que não há justa causa para a-se penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede Deferimento. Em seguida, a juãza sentenciou: À Trate-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática da contraven-se prevista no art. 65, da LCP. ACOLHO O PARECER DO MINISTÁRIO PÁBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a-se penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciãria, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÁRIO PÁBLICO: \_\_\_\_\_  
 AUTOR DO FATO: KENZO GABRIEL ARAGÃO ALVES

PROCESSO: 00243822720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEIDE FERREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. M. F. T. . Processo nÂ°: 0024382-27.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLEIDE FERREIRA TRINDADE VÁTIMA: O.M.F.T. A A A A A DESPACHO A A A A A Defiro o requerido pelo Parquet À fl. 105 e determino o seguinte: I-À A A A A Intime-se pessoalmente o Diretor do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de que encaminhe, em caráter de urgência, laudo da perícia requisitada À fl. 29, ou, na impossibilidade encaminhe cópia do conteúdo do CD-RW, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias; II-À A A A A Cumpra-se. A A A A A Belém, 3 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00265012420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----



JuÍza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00296806320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO:UDILENE CONCEICAO AMARAL DIAS VITIMA:L. C. F. M. .  
 Processo: 0029680-63.2019.8.14.0401 DENUNCIADA: UDILENE CONCEIÇÃO AMARAL DIAS VITIMA: L.C.F.D.M. Capitulações Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A Defiro o requerido pelo Ministério Público, em consequência determino o seguinte: A A A A A A A A A A A A A A I A; Designo para o dia 20/5/2022, Às 11horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. A A A A A A A A A A A A A A II A; Cite-se a denunciada, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que a mesma deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no máximo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; A A A A A A A A A A A A A A III A; Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; A A A A A A A A A A A A A A IV A; Requistem-se os antecedentes criminais da denunciada. A A A A A A A A A A A A A A VI A; Extraiam-se cópias dos autos e remetam-se À Divisão de Atendimento ao Adolescente À DATA, a fim de apure a notícia de que a denunciada simulou um parto e encontra-se com uma criança que não é sua biologicamente (fls. 10 e 19), assim como apure a suposta situação de risco que os filhos estão submetidos (fls. 10,17,19, e 34-36) . A A A A A A A A A A A A A A Belém, 3 de dezembro de 2021. A A A A A A A A A A A A A A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÍza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00002243420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:KATIA DO SOCORRO HENRIQUE GOMES DA SILVA VITIMA:S. H. F. C. . Processo: 0000224-34.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: KATIA DO SOCORRO HENRIQUE GOMES DA SILVA VITIMA: S.H.D.F.C. Capitulações Penal: 129 CPB SENTENÇA Vistos, etc. A Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. A Diante da manifestação das partes de fls. 23/25, que assinam o acordo extrajudicial, bem como a anuência do Ministério Público Às fls. 29/30, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes. Fica a vítima ciente que a homologação redundará na extinção da punibilidade da autora do fato, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Ademais, o acordo atrai a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - A;Ata a prolação da sentença À possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação; -, entendendo demonstrado o desinteresse dos ofendidos. A Ressalte-se ainda, que conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 26/11/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Assim, com fulcro no art. 102, do Código Penal e no art. 25, do Código de Processo Penal, aqui aplicados subsidiariamente, nos termos do art. 92 e 74, § 1º da Lei n. 9.099/95, arquivem-se os autos, por falta de condição de procedibilidade da ação penal. A ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KATIA DO SOCORRO HENRIQUE GOMES DA SILVA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. A Sem custas. A P.R.I. A Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÍza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00038410220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: B. C. R. VITIMA: G. A. S. L. VITIMA: I. V. M. INDICIADO: DEYVISON DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) .  
 Processo: 0003841-02.2020.8.14.0401 INDICIADO: DEYVISON DA SILVA FERREIRA VÍTIMAS: B.D.C.R., G.A.S.D.L. E I.V.M. DESPACHO: Acolho a manifestação Ministerial de fl. 159/161 e determino o seguinte: 1. Extraíam-se cópia das principais peças dos autos, remetendo-as a autoridade Policial de origem, a fim de que proceda as diligências requeridas pelo Parquet à fl. 161, sem prejuízo de outras diligências, que reputar necessárias, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias; 2. Após o cumprimento do item I ou o transcurso in albis do prazo assinalado, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00041104120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOS: EDIVANE VALE CARNEIRO VITIMA: A. B. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0004110-41.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: EDIVANE VALE CARNEIRO VÍTIMA: ANDRELINO BAIA DA PIEDADE ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/12/2021, às 10h45 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Juíza, a vítima foi intimada, por não compareceu (fl. 29), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a Juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, por não compareceu (fl. 29), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 18/01/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 05, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIVANE VALE CARNEIRO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00050154620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOS: YASMIM KARLA DE MELO LISBOA VITIMA: S. K. A. C. . PROCESSO N.º. 0005015-46.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATOS: YASMIN KARLA DE MELO LISBOA VÍTIMA: S.K.A.C. Capitulação Penal: arts. 138 e 286, ambos do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos tipificados nos artigos 138 e 286 do Código Penal Brasileiro, supostamente perpetrado pela nacional Yasmin Karla de Melo Lisboa. O Ministério Público requereu, em manifestação de fl. 34, a extinção da punibilidade em relação ao delito de calúnia, ante a decadência do direito de queixa da vítima, assim como o prosseguimento do feito em relação ao delito tipificado no art. 286 do Código Penal, com a consequente designação de audiência preliminar. Como de conhecimento geral, o delito tipificado pelo art. 138 do Código Penal (CP) é perseguível por ação penal privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 20/1/2020. Consta dos autos que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedado-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a

decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade quanto ao delito de calúnia, face a decadência. Em relação ao delito de incitação, acolho o parecer do Parquet quanto ao prosseguimento do feito e a consequente redesignação de audiência preliminar. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa quanto ao delito de calúnia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YASMIN KARLA DE MELO LISBOA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Outrossim, designo o dia 19/4/2022 às 11h15min para realização de Audiência Preliminar, intem-se as partes, através de Oficial de Justiça, proceda-se o necessário para realização do referido ato processual. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00050353720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JACIELIA SILVA DOS SANTOS VITIMA: M. P. N. . Processo: 0005035-37.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JACIELIA SILVA DOS SANTOS VITIMA: M.P.N. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito de ameaça, supostamente perpetrado pela nacional Jacielia Silva dos Santos. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública condicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Nos fls. 23/24 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a não apresentação do rol de testemunhas pela vítima. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00050977720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ANA ELIETE FREITAS DE SOUZA VITIMA: M. O. F. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0005097-77.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANA ELIETE FREITAS DE SOUZA VITIMA: MARCILEIA OLIVEIRA FRANCO ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/12/2021, às 11h30, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, a vítima não foi localizada (fl. 32), configurando renúncia tácita ao direito de representação, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 147, do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada (fl. 32), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 10/02/2020, conforme Boletim de Ocorrência fl. 06, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA ELIETE FREITAS DE SOUZA, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o

presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00051254520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA: DEMETRIO LIMA MIRANDA AUTOR/VITIMA: FÁBIO LUIZ MARQUES CABRAL. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0005125-45.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VITIMA: DEMETRIO LIMA MIRANDA AUTOR DO FATO/VITIMA: FÁBIO LUIZ MARQUES CABRAL ART. 21, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 06/12/2021, À s 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apazado para a audiência, presente o autor do fato/vítima Demétrio. Ausente o autor do fato/vítima Fábio. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato/vítima Fábio. Verificou-se termo de renúncia fl. 27, e manifesta-se da representante do Ministério Público pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação. O autor do fato/vítima Demétrio ratificou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÀçMM. Juíza, o MP ratifica a manifesta-se À s fls. 29/31. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Àç Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção prevista no art. 21, da LCP. O autor do fato/vítima Demétrio requereu o arquivamento do presente procedimento, por meio do protocolo n. 2021.00311625-20, renunciando ao direito de representação, e, por conseguinte, retirando do Ministério Público condição de procedibilidade, ratificando em audiência que não tem interesse no prosseguimento do feito. O autor do fato/vítima Fábio não foi localizada, configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis, uma vez que, segundo o Boletim de Ocorrência fl. 04, os fatos ocorreram no dia 19/02/2020. Acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEMETRIO LIMA MIRANDA e FÁBIO LUIZ MARQUES CABRAL, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_  
 À À À À À \_\_\_\_\_  
 À À À À À AUTOR DO FATO/VITIMA: DEMETRIO LIMA MIRANDA

PROCESSO: 00051505820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RENATA LIMA COSTA LEAO VITIMA: W. O. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0005150-58.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: RENATA LIMA COSTA LEÃO VITIMA: WAGNER DE OLIVEIRA LEÃO ART. 138, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 06/12/2021, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apazado para a audiência, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 02/02/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 04. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: ÀçMM Juíza, quanto ao crime de injúria, o MP manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, em face da decadência do direito de queixa, uma vez que não houve oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV do CPB. À a manifesta-se. Em seguida, a juíza sentenciou: Àç Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, do CPB. Não houve o oferecimento da queixa-crime dentro do prazo decadencial, o qual expirou em 01/08/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 04. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATA LIMA COSTA LEÃO, em face da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela

Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00051652720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:KLEBER AUGUSTO LIMA DOS SANTOS VITIMA:L.  
 C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº  
 0005165-27.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: KLEBER AUGUSTO LIMA DOS SANTOS VITIMA: LUIS  
 CARLOS MACEDO SANTOS ART. 147, DO CPB À TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
 À À À À À Aos 06/12/2021, À s 10h30 nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza  
 de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério  
 Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de  
 praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, foi dada a palavra À s partes, que  
 resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões  
 físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das  
 divergências que entre elas se apresentarem. O autor do fato declarou que não interesse no  
 prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação Em seguida, a  
 representante do Ministério Público se manifestou: À ç MM. Juíza, as partes realizaram acordo de  
 convivência pacífica e o autor do fato declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito,  
 retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade.  
 Desse modo, o MP requer a homologação do acordo de convivência pacífica e que o Juízo declare  
 extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência do direito de representação, com base no  
 Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede Deferimento À ç. Em seguida, a  
 juíza sentenciou: À ç Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da  
 contravenção penal prevista no art. 147, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de  
 convivência pacífica e o autor do fato declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito,  
 razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de  
 procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia  
 29/02/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO,  
 POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE  
 CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES em face da renúncia expressa ao direito de  
 representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a  
 punibilidade do autor do fato KLEBER AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, com fundamento no Enunciado  
 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se À ç. Nada mais havendo, foi  
 encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.  
 J U Í Z A : M I N I S T É R I O P Ú B L I C O :  
 À À À À À \_\_\_\_\_  
 À À À À À AUTOR DO FATO: KLEBER AUGUSTO LIMA DOS SANTOS  
 À À À À À \_\_\_\_\_  
 À À À À À VITIMA: LUIS CARLOS MACEDO SANTOS

PROCESSO: 00051757120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:EDGARD ROMERO RODRIGUES ALVES VITIMA:A.  
 L. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº.  
 0005175-71.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDGARD ROMERO RODRIGUES ALVES Advogado:  
 Márcio Sérgio Pinto Tostes OAB/PA 3352 VITIMA: ALTAIR DE LIMA BRANDÃO Advogado: Victor Brasil  
 Xavier de Almeida OAB/PA 17403 Advogada: Cinthia Rodrigues Santana OAB/PA 21948 ART. 147, DO  
 CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 06/12/2021, À s 12h, nesta cidade de Belém,  
 na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a EXMA Sra.  
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de  
 Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apurado  
 para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, as  
 partes não conciliaram. Em seguida, a Representante do Ministério Público ofereceu proposta de  
 transação penal, nos seguintes termos: o autor do fato se compromete a pagar duas cestas básicas no  
 valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais), cada uma, pelo prazo de dois meses, a serem revertidas À  
 instituição carente a ser determinada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. A

proposta foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: *Âç Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, Â§ 3º, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao pleno cumprimento do avençado, sob pena de prosseguimento do presente feito, conforme orientação do Enunciado Criminal nº 79 do FONAJE (cláusula resolutiva expressa). EM CONSEQUÊNCIA, APLICO AO AUTOR DO FATO, MEDIDA ALTERNATIVA, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE DUAS CESTAS BÁSICAS, NO VALOR DE R\$ 1.100 (MIL E CEM REAIS), CADA UMA, a serem revertidas à instituição carente a ser determinada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, pelas partes. Encaminhe-se a autora do fato à Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Apôs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas, dou a presente por publicada. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:*

					AUTOR DO
F A T O :	E D G A R D	R O M E R O	R O D R I G U E S	A L V E S	
S Â © r i o	P i n t o	T o s t e s	O A B / P A	3 3 5 2	
					Advogado: Mário
D E	L I M A	B R A N		D Â O	
					Advogado: Victor
B r a s i l	X a v i e r	d e	A l m e i d a	O A B / P A	1 7 4 0 3
					Advogada: Cinthia

Rodrigues Santana OAB/PA 21948

PROCESSO: 00051826320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: NIVALDO VIANA DE JESUS VITIMA: R. S. O. T. .  
 Processo nº 0005182-63.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: NIVALDO VIANA DE JESUS VITIMA: R.D.S.D.O.T. Capitulação Penal: Arts. 147 do CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestação ministerial de fl.30 e determino o seguinte: I-Â Â Â Â Designo o dia 25/5/2022, Às 11h15min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. II-Â Â Â Â Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, observando para a intimação da vítima o novo endereço indicado À fl. 23, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; III-Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 6 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00057057520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCA JANAINA SILVA ALVES VITIMA: O. C. A. .  
 Processo: 0005705-75.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANCISCA JANAINA SILVA ALVES VITIMA: O.D.C.A. Capitulação Penal: art. 96, Â§2º do Estatuto do Idoso. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui ao nacional Francisca Janaina Silva Alves, a suposta prática da infração descrita no artigo 96, Â§2º do Estatuto do Idoso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, a ação penal relativa aos delitos em comento Â de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestação de fl. 40 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para a ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação da representante do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso Â o acatamento



do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00060859820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO VITIMA: C. R. F. S. . PROCESSO Nº. 0006085-98.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO VÍTIMA: C.R.F.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 18 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 18, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - At a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. Ademais, conforme TCO de fl. 6, os fatos ocorreram no dia 4/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IDAILSON FERREIRA LOPES NASCIMENTO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00063899720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ESTEFANNE FRANCO LOPES VITIMA: E. K. S. . PROCESSO Nº. 0006389-97.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ESTEFANNE FRANCO LOPES VÍTIMA: E.K.D.S. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por ESTEFANNE FRANCO LOPES, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 26 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 26, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - At a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 18/12/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ESTEFANNE FRANCO LOPES, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00100776720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FAT0:JONATHAN BALTAZAR GOMES LONGOBARDI JUNIOR VITIMA:A. F. C. . PROCESSO NÂº. 0010077-67.2020.8.14.0401 AUTOR DO FAT0: JONATHAN BALTAZAR GOMES LONGOBARDI JUNIOR VÃTIMA: A.F.D.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por Jonathan Baltazar Gomes Longobardi Junior, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 22, o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pelo arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, embora devidamente intimada nÃ£o compareceu a AudiÃancia Preliminar designada (fl. 22), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 12/4/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONATHAN BALTAZAR GOMES LONGOBARDI JUNIOR, jÃi qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃçÃes e comunicaÃçÃes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00100992820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FAT0:ANDERSON MONTEIRO DA SILVA VITIMA:D. A. A. . PROCESSO NÂº. 0010099-28.2020.8.14.0401 AUTOR DO FAT0: ANDERSON MONTEIRO DA SILVA VÃTIMA: D.A.A. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Arts. 129 e 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃancia (TCO) pertinente aos delitos de lesÃ£o corporal e ameaÃsa supostamente perpetrado por ANDERSON MONTEIRO DA SILVA, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃsa dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 29 o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pelo arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃ£o foi localizada, conforme atesta o AR de fls. 27/28, retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 18/6/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃancia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDERSON MONTEIRO DA SILVA, jÃi qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃçÃes e comunicaÃçÃes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00106171820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FAT0:ALRIZETE DOS ANJOS SANTANA VITIMA:H. M. L. . PROCESSO NÂº. 0010617-18.2020.8.14.0401 AUTOR DO FAT0: ALRIZETE DOS ANJOS SANTANA VÃTIMA: H.M.L. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de

Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por Alrizete dos Anjos Santana, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. fl. 24 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 24, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - Atribui ao Ministério Público a possibilidade de declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 20/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALRIZETE DOS ANJOS SANTANA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00106519020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: DOMINGOS CAMPOS RODRIGUES AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DE ALCANTARA VITIMA: O. E. . Processo: 0010651-90.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: DOMINGOS CAMPOS RODRIGUES E MARIA DE NAZARA OLIVEIRA DE ALCANTARA VITIMA: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da lei 11.343/2006. DESPACHO Tendo em vista o termo de exibição e apreensão fl. 10, bem como a requisição de perícia de fl. 15 determino o seguinte: I Diligencie-se junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e onde mais couber, com vistas à localização do aparelho celular Samsung modelo J4, cor azul, cumprindo-se a parte final da decisão exarada fl. 23; II Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00108293920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: HELENISE MORAES LEITE AUTOR DO FATO: RUTH HELENA MORAES LEITE VITIMA: A. A. S. . PROCESSO Nº. 0010829-39.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: HELENISE MORAES LEITE E RUTH HELENA MORAES LEITE VITIMA: A.D.A.S. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por HELENISE MORAES LEITE E RUTH HELENA MORAES LEITE, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 31 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 31, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - Atribui ao Ministério Público a possibilidade de declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de lesão corporal. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 19/2/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade das autoras do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HELENISE MORAES LEITE E RUTH HELENA MORAES LEITE, já qualificadas nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em

Julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00116478820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA  
VITIMA: M. C. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116478820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA  
VITIMA: M. C. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116478820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA  
VITIMA: M. C. L. M. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116703420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: FLAVIO DA SILVA SARAIVA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116703420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: FLAVIO DA SILVA SARAIVA VITIMA: O.

E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116703420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO DA SILVA SARAIVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00120202220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE MAURICIO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:R. I. C. E. N. R. Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29866 - CAMILA VANZELER TAVARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00120202220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE MAURICIO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:R. I. C. E. N. R. Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29866 - CAMILA VANZELER TAVARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00120202220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE MAURICIO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:R. I. C. E. N. R. Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29866 - CAMILA VANZELER TAVARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido

Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÃº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00120488720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA:IVAN ALEX WADY CASTRO AUTOR/VITIMA:RODRIGO RODRIGUES DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÃº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00122064520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ ANTONIO HENRIQUES GOMES VITIMA:J. C. O. F. VITIMA:R. C. C. G. . PROCESSO NÃº. 0012206-45.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUIZ ANTONIO HENRIQUES GOMES VÃTIMAS: J.C.O.F. e R.C.C.G. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129,Ã§6Ãº do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) pertinente ao delito de lesÃ£o corporal supostamente perpetrado por Luiz AntÃnio Henrique Gomes, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 24 e 24/verso, o MinistÃrio PÃblico manifestou-se pelo arquivamento do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que as vÃtimas, embora devidamente intimadas nÃ£o compareceram a AudiÃªncia Preliminar designada (fl. 24), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 7/6/2020, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ANTONIO HENRIQUES GOMES, jÃi qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00123147420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ADALBERTO COSTA CONTENTE VITIMA:A. A. G. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÃº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00123147420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ADALBERTO COSTA CONTENTE VITIMA:A. A. G. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00123147420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ADALBERTO COSTA CONTENTE VITIMA:A. A. G. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00147472220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANO JOSE E SILVA SOUZA VITIMA:O. E. . ?PROCESSO N?. 0014747-22.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIANO JOSE E SILVA SOUZA V?TIMA: O ESTADO DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Tendo em vista a certid?o de fl. 78, determino a expedi??o de of?cio a Seccional de S?o Br?s, para que informe o cumprimento do determinado em senten?a (fl. 74). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Bel?m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ju?za de Direito Titular da 1? Vara do JECrim de Bel?m 1

PROCESSO: 00155356520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:FERNANDA ERICA DIAS PRESTES AUTOR DO FATO:RAFAEL CORDEIRO DE ABREU VITIMA:L. G. P. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00157504120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:HELIANA LIMA DE SOUZA VITIMA:C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m







causa para a suspensão penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00233193020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO FROZ VITIMA: J. R. R. F. . PROCESSO Nº. 0023319-30.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO FROZ VÍTIMA: J.R.R.F. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. A A A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, sendo a suspensão pública condicionada a representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP A A A A A A A A A A As fls. 26/27 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. A A A A A A A A A A In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 24, caracterizando renúncia a representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - A A A A A A A A A A a prolação da sentença a possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. A A A A A A A A A A Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 13/9/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. A A A A A A A A A A ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00267472020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JAILSON JOSE CARDOSO LOBATO VITIMA: J. S. C. L. . PROCESSO Nº. 0026747-20.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JAILSON JOSE CARDOSO LOBATO VÍTIMA: J.D.S.C.L. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. A A A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por Jailson José Cardoso Lobato, sendo a suspensão pública condicionada a representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP A A A A A A A A A A fl. 33 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. A A A A A A A A A A In casu a vítima informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito fl. 34, caracterizando renúncia a representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - A A A A A A A A A A a prolação da sentença a possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. A A A A A A A A A A Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 14/10/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. A A A A A A A A A A ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAILSON JOSE CARDOSO LOBATO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. A A A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00271464920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JAMILE MIRANDA COELHO FRANCES BRITO VITIMA: A. C. C. R. Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCO PINTO (ADVOGADO).  
 Â°PROCESSO NÂ°. 0027146-49.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JAMILE MIRANDA COELHO FRANCES BRITO VÂTIMA: A.C.C.R. (Adv. Ana Karina FranÃ§a Damasceno OAB/PA 14.857) CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a sentenÃ§a, prolatada Ã fl. 86 dos autos, que extinguiu a punibilidade de Jamile Miranda Coelho Frances Brito, deixo de apreciar o pedido de fls. 86/99, ante a perda de objeto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a habilitaÃ§Ã£o da patrona da vÃtima na capa dos autos e onde mais couber, e, inexistindo pendÃncias, arquivem-se os autos, apÃs o cumprimento das formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim de BelÃ©m 1

PROCESSO: 00274591020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: SIMONE CRISTINA JUCA VILAR CAIADO Representante(s): OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) VITIMA: L. F. P. T. V. .  
 Â°PROCESSO NÂ°. 0027459-10.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SIMONE CRISTINA JUCA VILAR CAIADO (Adv. Juliann Lennon Lima Aleixo OAB/PA 14.598) VÂTIMA: L.D.F.P.T.V. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 139 do CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a habilitaÃ§Ã£o do patrono da autora do fato na capa dos autos e onde mais couber, e, inexistindo pendÃncias, arquivem-se os autos, apÃs o cumprimento das formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim de BelÃ©m 1

PROCESSO: 00276115820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: LENILSON MELO DOS SANTOS VITIMA: E. P. C. .  
 PROCESSO NÂ°. 0027611-58.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LENILSON MELO DOS SANTOS VÂTIMA: E.P.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente ao delito de ameaÃ§a supostamente perpetrado por LENILSON MELO DOS SANTOS, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por forÃ§a dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 29 e 29/verso, o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pelo arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, vez que a vÃtima, nÃo compareceu a audiÃncia preliminar designada, embora devidamente intimada (fl. 28), retirando a condiÃ§Ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 10/11/2019, razÃ£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessÃrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, nos termos da combinaÃ§Ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial, considerando que se operou a decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LENILSON MELO DOS SANTOS, jÃi qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00289557420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO VITIMA: W. A. P. .  
 PROCESSO NÂ°. 0028955-74.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO VÂTIMA: W.A.P. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia (TCO) pertinente ao delito de ameaÃ§a supostamente perpetrado por ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, sendo a aÃ§Ã£o pÃblica condicionada Ã

representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. fl. 24 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima, não compareceu a audiência preliminar designada, embora devidamente intimada (fl. 22), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 3/10/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADELSON BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00298901720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:G. S. S. ENVOLVIDO:M. P. S. . Processo: 0029890-17.2019.8.14.0401  
AUTOR DO FATO: MARCELO PINTO DA SILVA VÍTIMA: G.S.S. DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet às fls. 57/58 dos autos e determino o seguinte: I Intime-se pessoalmente a vítima -Glauceine Soares Santos, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, na secretaria deste Juizado, o rol de testemunhas, com nomes e endereços completos; II Após, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00302808920168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO:GEULIANA RUPF GONCALVES CAVALCANTE Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15966 - MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 12426 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:E. N. O. J. . PROCESSO Nº: 0030280-89.2016.8.14.0401 AUTORA DO FATO: GEULIANA RUFF GONÇALVES CAVALCANTE (Adv. Filipe Coutinho da Silveira OAB/PA 12.131) VÍTIMA: E.D.N.O.D.J. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 55, e determino o seguinte: I Encaminhe-se a vítima ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para realização de exame complementar (direto/indireto) vinculado ao laudo nº 2017.01.009694 - TRA fl. 143, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao referido órgão. II Advirta-se por ocasião da intimação e encaminhamento da vítima, que a mesma deverá comparecer ao exame pericial, munida de todos os documentos materiais que possuir, relacionados lesão corporal; III Após, conclusos. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00030876020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: QUERELANTE: A. L. A. S. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: R. E. E.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00027559320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021 QUERELANTE: JACIREMA MIRANDA DO CARMO Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) QUERELADO: ALBERTO BOULHOSA TAVARES. R. H. Designo o dia 13 DE JULHO DE 2022 (13/07/2022), às 10H45MIN, para realizaçãodo da audiãncia de instruçãoe julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o querelado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertãncia de que o mesmo deverã comparecer à audiãncia acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-ã nomeado defensor pãblico. Remeta-se tambã ao querelado, cãpia da queixa-crime oferecida pela querelante. Conste do mandado que o querelado deverã trazer à audiãncia as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação atã 05 (cinco) dias antes da audiãncia, nos termos do artigo 78, parãgrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste tambã, que, aberta a audiãncia, serã dada a palavra ao defensor para responder à acusação, apãs o que o juiz receberã, ou não, a queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o querelado poderã arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à suas defesas, oferecer documentos e justificaçães. Int. Cumpra-se. Belã/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00031776820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: KEDNEI FARIAS PEROTES VITIMA: E. C. C. . R. H. Em face do contido na certidão de fl. 54, emitida pela UPJ, e dos documentos de fls. 52/53 e 39 dos autos, encaminhe-se o(s) objeto(s) apreendido(s) ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior destruição. Uma vez jã certificado, as fl. 49, o trãnsito em julgado da sentenã de fl. 48, archive-se os autos, feitas as necessãrias anotaçães e comunicaçães. Int. Cumpra-se. Belã/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00101451720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS ALMEIDA DA SILVA VITIMA: S. C. C. . R. Hã Defiro o pedido de redesignação de audiãncia preliminar formulado pela representante do parquet em manifestação constante das fls. 35 dos autos, pelo que redesigno a realização da audiãncia preliminar para o dia DIA 02 DE MAIO DE 2022 (02/05/2022), às 10H:15MIN, cientificando-se para o ato o representante do Ministãrio Pãblico e a Defensoria Pãblica. Intime-se o(a) autor(a) do fato e a(s) vãtima(s), se for o caso, devendo serã informado ao(ã) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverã comparecer à referida audiãncia munido(a) de seu comprovante de residãncia, devendo ser observado ainda, quanto ao autor do fato, o endereão fornecido pela vãtima, constante dos fls. 28 e 33 dos autos. Conste tambã do mandado dirigido à vãtima que a mesma deverã apresentar, na referida audiãncia, rol de testemunhas, com qualificação completa da(s) mesma(s), para assim possibilitar, se for o caso, o oferecimento da competente denãncia por parte do Ministãrio Pãblico. Int. Cumpra-se. Belã/PA, 01 de dezembro de 2021 PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00106016420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: DIEGO PATRIARCA CARDOSO Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) VITIMA: J. V. S. C. . R. H. Proceda a secretaria vinculada a



que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00117872520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO CARLOS DE SOUZA DE VASCONCELOS VITIMA:F. R. S. V. . PROCESSO: 0011787-25.2020.8.14.0401 Autor(a): ROBERTO CARLOS DE SOUZA DE VASCONCELOS Vítima: FELIPE RAFAEL SOUSA DE VASCONCELOS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Roberto Carlos de Souza de Vasconcelos, RG 6105580 SSP/PA, CPF 541.255.022-34, acompanhado pelo advogado, Dr. Atahualpa Pereira da Serra Filho, OAB/PA 7939, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima, a qual não fora intimada, em razão de não ter sido localizada, conforme certidão de fls. 24. À Dada a palavra ao representado do Ministério Público: À MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.05.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. À Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não fora localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 22.05.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

Roberto Carlos de Souza de Vasconcelos:

A d v o g a d o :

PROCESSO: 00119579420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:GUILHERMINA PEREIRA  
 MONTEIRO VITIMA:T. C. S. B. . PROCESSO: 0011957-94.2020.8.14.0401 Autor(a): GUILHERMINA  
 PEREIRA MONTEIRO Vítima: TEREZA CRISTINA DA SILVA BRITO Capitulação: Art. 140 e 147 do  
 CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À À À À À À À À À Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de  
 dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala  
 das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante  
 Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr.  
 PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial  
 abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À À À À À À À À À À À À À À À À À Feito o  
 pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO  
 GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA.  
 À À À À À À À À À À À À À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face  
 à ausência da vítima, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 20. Ausente  
 também a autora do fato. À À À À À À À À À À À À À À À À À Dada a palavra à (o) representante do  
 Ministério Público: À MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no  
 art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada à  
 representação, enquanto que o segundo crime de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima  
 não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do  
 Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP  
 condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-  
 crime da vítima contra a autora do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 30.06.2020, conforme TCO  
 de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argão  
 Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito  
 de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.  
 À À À À À À À À À À À À À À À À À Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo  
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB,  
 crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada,  
 respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-  
 crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No  
 caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido  
 localizada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a  
 representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte da  
 vítima contra a autora do fato. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos  
 ocorreram no dia 30.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto  
 posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o  
 reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo  
 que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do  
 FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se.  
 À À À À À À À À À À À À À À À À À O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal,  
 nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e  
 determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas.  
 À À À À À À À À À À À À À À À À À Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu,  
 \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00119674120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:JOEL SERGIO PESSOA COSTA  
 VITIMA:A. C. G. . PROCESSO: 0011967-41.2020.8.14.0401 Autor(a): JOEL SERGIO PESSOA COSTA



Vítima: ANTONIO DA COSTA GOMES Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e  
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
 instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado,  
 certificou-se estarem presentes o autor do fato, Joel Sergio Pessoa Costa, RG 4586953 SSP/PA,  
 CPF186.087.522-04, acompanhado pelo advogado, Dr. Davi Ferreira Albuquerque, OAB/PA 28492, o  
 Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA  
 BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de  
 composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da  
 vítima, apesar de regularmente intimada, conforme certidão de fls.19.  
 Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM.  
 Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No  
 caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a  
 presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à  
 representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP,  
 condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 28.05.2020,  
 conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do  
 autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e  
 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-  
 se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB,  
 crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a  
 vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a  
 saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou  
 de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do  
 FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de  
 procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia  
 28.05.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do  
 Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia  
 tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade  
 do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima,  
 tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art.  
 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e  
 as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato  
 arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de  
 trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada  
 mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e  
 subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:  
 \_\_\_\_\_ Joel Sergio Pessoa Costa:  
 \_\_\_\_\_ Advogado:

PROCESSO: 00120133020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:NAYRA BARROS DE ARAUJO  
 VITIMA:J. V. B. G. . PROCESSO: 0012013-30.2020.8.14.0401 Autor(a): NAYRA BARROS DE ARAUJO  
 Vítima: JOSE VICTOR BARROS GUIMARAES Capitulação: Art. 129 e 163 do CPB TERMO DE  
 AUDIÊNCIA Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano  
 de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências  
 da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873,  
 esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO  
 DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi  
 declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário  
 aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a)

Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, sendo que a vítima não foi localizada para ser intimada, conforme certidão de fls. 32; enquanto que a autora do fato encontra-se regularmente intimada, conforme certidão de fls. 31. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 129 e 163 do CPB, sendo que o primeiro crime de ação penal pública condicionada representa ação, enquanto que o segundo de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima localizada para ser intimada, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, implica na renúncia tácita ao direito de representação. Diante disso, considerando que os fatos ocorreram no dia 20.06.2020, conforme TCO de fls. 04, e que até a presente data não foi oferecida queixa-crime pela parte ofendida, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 163 do CPB, crimes de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada para ser intimada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita a representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte do ofendido contra a ofensora. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 20.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00120176720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO ERIVALDO LIMA VITIMA: M. S. A. F. . PROCESSO: 0012017-67.2020.8.14.0401 Autor(a): ANTONIO ERIVALDO LIMA Vítima: MARIA DO SOCORRO AFONSO FERREIRA Capitulação: Art. 163 e 345 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Antonio Erivaldo Lima, RG 2641861 PC/PA, CPF 600.378.302-87, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Maria do Socorro Afonso Ferreira, RG 2522227 PC/PA, CPF 589.055.962-15, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que o autor do fato preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 163 do CPB e nos termos do parágrafo único do art. 345 do CPB, uma vez que não houve o emprego de violência. Assim e

considerando que os fatos ocorreram no dia 20.05.2020, conforme TCO de fls. 07, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de inquérito policial lavrado pela prática dos crimes previstos nos art. 163 do CPB e art. 345, do CPB, o qual se cometido sem violação, como o caso dos autos, somente se procede mediante o oferecimento de queixa-crime, nos termos do parágrafo único do art. 345 do CPB. Assim sendo, de acordo com o art. 38 do CPP, a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 20.05.2020 e que até a presente data, a vítima não ofereceu Queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Antonio Eivaldo Lima: \_\_\_\_\_ Maria do Socorro Afonso Ferreira: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00120254420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR/VITIMA: CLAUDEMIR OLIVEIRA  
 AUTOR/VITIMA: MARILIA PORTAL COSTA. PROCESSO: 0012025-44.2020.8.14.0401 Autor(a): CLAUDEMIR OLIVEIRA E MARILIA PORTAL COSTA Vítima: CLAUDEMIR OLIVEIRA E MARILIA PORTAL COSTA  
 Capitulação: Art. 129, §5º, II, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato/vítima, Claudemir Oliveira, RG 1431426 SSP/PA, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a autora do fato/vítima, Marília Portal Costa, RG 1598127 SSP/PA, CPF 292.351.542-00, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que as partes preferiram o prosseguimento do feito. A defensoria pública pede que fique registrado que a autora do fato/vítima, Marília Portal Costa, RG 1598127 SSP/PA, CPF 292.351.542-00, informa que tem advogada particular, razão pela qual a Defensoria Pública patrocinar a causa em favor do Sr. Claudemir Oliveira, RG 1431426 SSP/PA. Os autores do fato informam que não tem interesse pela proposta de transação penal, posto que pretendem provar a sua inocência. Delibera-se em audiência: Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que as vítimas ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente, ficando ciente de que não apresentadas as provas, poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

----- Claudemir Oliveira:

----- Marília Portal Costa:

PROCESSO: 00121354320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: ELISANGELA MORAES DA SILVA VÍTIMA: A. S. S. M. . PROCESSO: 0012135-43.2020.8.14.0401 Autor(a): ELISANGELA MORAES DA SILVA VÍTIMA: ANDREA DO SOCORRO DOS SANTOS MAFRA Capitulado: Art. 139 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 20. Ausente também a autora do fato, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 21. À Dada a palavra ao Ministério Público: À MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 22.06.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. À O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. À Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 ----- Promotor(a) de Justiça:  
 ----- Defensor Público:

PROCESSO: 00126403420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: ANGELA MARIA FEIO MEIRELES AUTOR DO FATO: BRUNA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28688 - LARISSA CATETE SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 28716 - CAROLINA SARGES PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 29707 - ANA CARLA CUNHA LOBATO (ADVOGADO) VÍTIMA: E. R. A. . R.H. Em face da proximidade da data, aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fls. 32 dos autos, oportunidade na qual este juízo deliberar acerca do requerimento de fls. 38/39, formulado pelas autoras do fato.. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00136219720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 VITIMA:A. S. S. B. Representante(s): OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA AUTOR DO FATO:SERGIO AUGUSTO TAVARES FRANCO. R. H. Designo o dia 19 DE JULHO DE 2022 (19/07/2022), À s 10H45MIN, para realizaã§ã£o da audiãªncia de instruã§ã£o e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nª 9.099/95. Cite-se a denunciada para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertãªncia de que a mesma deverãª comparecer ã referida audiãªncia acompanhada de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-ãª nomeado defensor pãªblico. Remeta-se tambãªm ã denunciada, cãªpia da denãªncia oferecida pelo Ministãªrio Pãªblico. Conste do mandado que a denunciada deverãª trazer ã audiãªncia as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimaã§ã£o atãª 05 (cinco) dias antes da audiãªncia, nos termos do artigo 78, parãªgrafo 1ª, da lei 9.099/95. Conste tambãªm, que, aberta a audiãªncia, serãª dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) ã acusaã§ã£o, apãªs o que o juiz receberãª, ou nãªo, a denãªncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, a denunciada poderãª arguir preliminares e alegar tudo o que interessar ã sua defesa, oferecer documentos e justificaã§ã£es. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministãªrio Pãªblico as fl. 07, verso, dos autos. Int. Cumpra-se. Belãªm/PA, 01 de dezembro de 2021. PRãCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal PROCESSO: 00148618720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:FABIANO LINO SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATãªRIO Com base no Provimento nª006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãªrio da Justiãª do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãªrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belãªm, 1 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belãªm

PROCESSO: 00150332920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEXSANDER SOUZA DE SOUSA VITIMA:B. L. P. C. Representante(s): OAB 20450 - EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H. Dãª-se vista dos autos ao Ministãªrio Pãªblico. Apãªs, conclusos. Int. Cumpra-se. Belãªm/PA, 01 de dezembro de 2021. PRãCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00202526220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:HAROLDO PERES SILVA AUTOR DO FATO:KLEYTON MACEDO SILVA VITIMA:A. D. C. S. . R.H. Dãª-se vista dos autos ao Ministãªrio Pãªblico. Apãªs, conclusos. Int. Cumpra-se. Belãªm/PA, 01 de dezembro de 2021. PRãCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00211243820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 01/12/2021 VITIMA:R. G. B. Representante(s): OAB 30254 - EVERTON GUSTAVO ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RAIARA MACHADO RIBEIRO AUTOR DO FATO:DAIARA MACHADO RIBEIRO AUTOR DO FATO:CRISLANE MACHADO RIBEIRO. R.H. Considerando o conteãªdo da certidãªo de fl. 24, lanãªsada pela UPJ, determino o retorno dos presentes autos ao Ministãªrio Pãªblico para o fim de direito. Apãªs, conclusos. Int. Cumpra-se. Belãªm/PA, 01 de dezembro de 2021. PRãCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00273956820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OBERDAN BRABO DE LIMA Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):MINISTERIO PãªBLICO DO ESTADO DO PARã Representante(s): ANETTE MACEDO

ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Vistos etc... Versam os presentes autos sobre a prática do crime capitulado no artigo 28 da lei nº 11.343/06, em que figura como autor do fato o nacional OBERDAN BRABO DE LIMA. Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Criminal de Belém, com capitulação penal constante do artigo 33 da lei nº 11.343/06, sendo que aquele d. juízo, em sentença de fls. 100/102, procedeu a desclassificação do tipo penal para aquele capitulado no artigo 28 do mesmo diploma legal. Em manifestação de fl. 106 dos autos o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Denota-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 04/11/2017. Manuseando os autos, verifica-se então que da data do fato delituoso até a presente data, já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Consta-se então, no presente caso, a ocorrência da prescrição, pois em conformidade com o disposto no artigo 30 da lei nº 11.343/06, prescreve em 02 (dois) anos a imposição e a execução das penas de que trata esta lei. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional OBERDAN BRABO DE LIMA, em razão da prescrição punitiva do Estado, com base no artigo 30 da lei nº 11.343/06, e artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados. Outrossim, considerando a desclassificação penal operada pelo d. juízo da 9ª vara Criminal de Belém, por onde o feito tramitava anteriormente, bem como a sentença ora proferida, revogo a(s) medida(s) cautelar(es) imposta(s) ao autor do fato na decisão de fls. 30/31 dos autos. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00032070620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:MAYCON BARBOSA FERREIRA VITIMA:O. E. . R. H. Em face do contido na certidão de fl. 63 dos autos, emitida pela UPJ, encaminhe-se o(s) objeto(s) apreendido(s) (uma arma branca, faca, tipo peixeira, marca tramontina, descrita no documento de fl. 55) ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior destruição. Quanto aos demais bens descritos no documento de fl. 55 dos autos, encaminhe-se os mesmos ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior doação. Uma vez já certificado, as fl. 54, o trânsito em julgado da sentença de fl. 53, archive-se os autos, feitas as necessárias anotações e comunicações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00098992120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:ROSIRENE DA SILVA MORAES VITIMA:D. C. S. C. . R. H. Designo o dia 20 DE JULHO DE 2022 (20/07/2022), às 10H45MIN, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se a denunciada para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que a mesma deverá comparecer à referida audiência acompanhada de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também a denunciada, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que a denunciada deverá trazer a audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) a acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público as fl. 03, verso, dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00126248020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:TELMA SANTANA MATHIAS VITIMA:M. B. E. S. . PROCESSO: 0012624-80.2020.8.14.0401 Autor(a): TELMA SANTANA MATHIAS

Vítima: MARIA BETANIA EVARISTO DOS SANTOS CapitulaÃ§Ã£o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Ao(s) dois (02) dia(s) do mÃas de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vÃtima, Maria Betania Evaristo dos Santos, RG 3382729 SSP/PA, CPF 646.490.242-34, e o(a) Promotor(a) de JustiÃsa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ão entre as partes, face a ausÃncia da autora do fato, apesar de regularmente intimada, conforme fls. 20. Â A vÃtima informa que tem interesse no prosseguimento contra a autora do fato, pelo que ratifica a representaÃ§Ão feita perante a autoridade policial. Informa ainda que sÃo testemunhas dos fatos: Â 1-Rosa da Silva Fernandes, residente na Rua NapoleÃo Lauriano, 222, entre BrasÃlia e Passagem Nova, Bairro do GuamÃj, BelÃom/PA; Â 2-Eberval, residente na Rua NapoleÃo Lauriano, 34, entre Passagem CondurÃo e Passagem Nova, Bairro do GuamÃj, BelÃom/PA; Â Requerimento do MP: MM. Juiz, diante da ausÃncia da autora do fato, regularmente intimada, o MP requer vistas dos autos para as providÃncias cabÃveis. Este JuÃzo defere. Â DeliberaÃ§Ão em audiÃncia: DÃ-se vistas dos autos ao MP, para o de direito. Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico: \_\_\_\_\_ Maria Betania Evaristo dos Santos: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00126377920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA:EDILEUZA DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 25824 - FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 30257 - ALEXANDRE TEIXEIRA FONTES RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:EDNA DA SILVA BANDEIRA. PROCESSO: 0012637-79.2020.8.14.0401 Autor(a): EDILEUZA DE SOUZA MARTINS e EDNA DA SILVA BANDEIRA VÃtima: EDILEUZA DE SOUZA MARTINS e EDNA DA SILVA BANDEIRA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Ao(s) dois (02) dia(s) do mÃas de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato/vÃtima, Edna da Silva Bandeira, RG 2639856 SSP/PA, CPF 598.217.602-87, acompanhada pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a autora do fato/vÃtima, Edileuza de Souza Martins, RG 3771770 SSP/PA, CPF 825.234.282-53, acompanhada pelos advogados, Dr. Alexandre Teixeira Fontes Ribeiro, OAB/PA 30257, e Dr. Francisco Andre Bezerra de Amorim, OAB/PA 25824, e o(a) Promotor(a) de JustiÃsa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Aberta a audiÃncia, e tratando-se de aÃ§Ão penal condicionada Ã representaÃ§Ão, o MM. Juiz de Direito esclareceu Ã s partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composiÃ§Ão, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliaÃ§Ão entre os envolvidos, o processo nÃo terÃ prosseguimento, uma vez que a reparaÃ§Ão de danos atende o objetivo da pacificaÃ§Ão social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento Ã persecuÃ§Ão penal. Â Em seguida, foi dada a palavra Ã s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recÃproco, sem agressÃes fÃsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÃ§Ão pacÃfica das divergÃncias que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de aÃ§Ão penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ão, as vÃtimas, de

acordo com o que lhes faculta a lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retratam da representação feita contra as autoras do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração das vítimas, de que não têm interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retrataram da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas declararam não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retrataram da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 29.06.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação ató a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_

Promotor(a) de Justiça:

Defensor Público:

Edna da Silva Bandeira:

Edileuza de Souza Martins:

Advogado:

Advogado:

PROCESSO: 00126524820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: HENRIQUE DO CARMO GARCIA  
 AUTOR DO FATO: JOSIEL CUNHA OLIVEIRA VITIMA: I. F. M. . PROCESSO: 0012652-48.2020.8.14.0401  
 Autor(a): HENRIQUE DO CARMO GARCIA e JOSIEL CUNHA OLIVEIRA Vítima: IVONETE FERREIRA MARQUES  
 Capitulação: Art. 180, §3º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dois (02) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes os autores do fato, Henrique do Carmo Garcia, RG 5814974 SSP/PA, CPF 045.641.995-59, e Josiel Cunha Oliveira, RG 6822247 SSP/PA, CPF 545.851.802-06, acompanhados pelo advogado, Dr. Waldir Rodrigues Lopes, OAB/PA 21493, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Ivanete Ferreira Marques, RG 2003477 PC/PA, CPF 371.503.912-49, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da natureza do crime objeto de apuração dos presentes autos. A vítima aqui presente informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, posto que o bem já lhe fora devolvido, nada tendo a opor quanto ao arquivamento do presente feito. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: MM. Juiz: Diante da informação de que o bem já fora



recuperado e devolvido à vítima, conforme fls. 15 e 16, ratificada pela vítima, em audiência, entende este R. Ministério Público que não há a tipicidade material necessária para a consecução do delito em pauta, uma vez que não se constata lesão ao patrimônio da vítima e, assim, ao bem jurídico a ser tutelado. Sendo assim, o Ministério Público requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Após manusear os autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Henrique do Carmo Garcia: \_\_\_\_\_ Josiel Cunha Oliveira: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Ivanete Ferreira Marques: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00128829020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: BRUNO ANDREY DE SOUZA PANTOJA VITIMA: R. N. M. F. . PROCESSO: 0012882-90.2020.8.14.0401 Autor(a): BRUNO ANDREY DE SOUZA PANTOJA Vítima: RAIMUNDO NONATO MARTINS FERREIRA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face ausência do autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme certidão de fls. 23. A vítima informa que, de acordo com o que lhe facultada a lei, não tem interesse em prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra o autor do fato, nada tendo a opor quanto ao arquivamento do presente feito. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 21.05.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão

pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 21.05.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação atípica a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Raimundo Nonato Martins Ferreira:

PROCESSO: 00129053620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: JORGE REIS DE JESUS VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0012905-36.2020.8.14.0401 Autor(a): JORGE REIS DE JESUS Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 329 e 330 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dois (02) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a natureza do crime em apuração nos presentes autos, que é de natureza penal pública incondicionada. Ausente o autor do fato, o qual encontra-se foragido do sistema penitenciário desde 18.05.2021, conforme fls. 23. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Após compulsar os presentes autos, entende o Ministério Público, que, no caso dos autos, falta justa causa para o prosseguimento do feito. Em assim sendo, este Argêlo Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00146054720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ROGERIO DE SOUZA COLARES VITIMA: M. G. S. Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . R. H. Uma vez já designada, as fls. 39 dos autos, nova data para realização do

audiência de instrução e julgamento, cite-se o denunciado para o ato, devendo ser observado, quanto a este, os endereços constantes das fls. 42 dos autos. devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00152850320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: LORENA DE SOUZA QUEIROZ VITIMA: O. E. . R. H. Conforme se abstrai das certidões de fls. 147 e 148 dos autos, emitidas, respectivamente, pelo sr. oficial de justiça e pela UPJ, o nacional Yago Ricardo Alves Queiroz não fora localizado para comprovar a propriedade dos bens descritos no documento de fls. 135 dos autos. No presente caso entendo, resultando dúvida acerca da propriedade dos bens descritos nos documentos de fls. 135 dos autos, a nossa jurisprudência pátria nos mostra que a doação dos bens apreendidos vem a ser medida salutar e possível, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. AMEAÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. APARELHO CELULAR. RÁDIO FORAGIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CGMP N. 24/2012. 1. Estando o rádio foragido e não demonstrando interesse em obter a restituição dos aparelhos celulares com a devida demonstração de que seja o verdadeiro dono, correta a solução encontrada pelo Magistrado de Primeira Instância, com base no Provimento Conjunto CGJ/CGMP n. 24/2012, determinando a destinação dos bens a instituição social sem fins lucrativos (creche). (TJ-MG - APR: 10525180157006001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: 13/11/2019) Outrossim, em face da ausência de comprovação da propriedade dos bens apreendidos, não há que se falar em eventual restituição dos mesmos, conforme também nos orienta a nossa jurisprudência pátria, no julgado abaixo transcrito: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - PEDIDO PREJUDICADO - REPRIMENDAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL - BENS E VALORES APREENDIDOS - PROPRIEDADE E ORIGEM NÃO COMPROVADAS - RESTITUIÇÃO - INCABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - VEÍCULO APREENDIDO - UTILIZAÇÃO HABITUAL NO TRÁFICO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não há inépcia da denúncia se ela preencheu os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo toda a exposição dos fatos criminosos, a qualificação do acusado e o rol das testemunhas. 2. Inexiste vedação à ratificação, em juízo, das declarações prestadas em sede inquisitória pelas testemunhas, especialmente porque as partes também oportunizada a formulação de perguntas que porventura entendam pertinentes, em integral respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Demonstrado que as drogas apreendidas no veículo do réu eram de sua propriedade e que ele as transportava para terceiros, deve ser mantida a sua condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Mostra-se prejudicado o pedido defensivo de redução da pena-base ao mínimo legal, se ela já foi estabelecida em sentença no menor patamar previsto em lei. 5. Não tendo o agente comprovado a propriedade e a origem ilícita do valor e dos aparelhos celulares apreendidos, não há como proceder a sua restituição. 6. Para decretação do perdimento do veículo apreendido, faz-se necessária a comprovação da habitualidade de sua utilização na prática de conduta ilícita. (TJ-MG - APR: 10027150247776001 Betim, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 29/06/2017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/07/2017) Em face entendo do contido nas certidões de fls. 147 e 148 dos autos, emitidas, respectivamente, pelo sr. oficial de justiça e pela UPJ, encaminhe-se os bens apreendidos, descritos no documento de fl. 135 dos autos, ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior doação. Sem prejuízo do cumprimento da determinação

supra, reitere-se o ofício de fl. 143, Int. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00002067620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA JUNIOR VITIMA: M. R. F. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002803320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RENATO CARVALHO LISBOA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002924720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JOELSON TAVARES DOS SANTOS VITIMA: V. T. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002985420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: YURI ROCHA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002993920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA: MARCELO AMARAL OSORIO AUTOR/VITIMA: MARCELO DIAS BARBOSA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em

relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003046120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JESUS DE NAZARE MELO COUTINHO  
VITIMA: O. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003721120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: EDILENE ALVES BEZERRA VITIMA: J. M. J. Representante(s): OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005627120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: DARILEIA AIRES DOS SANTOS VITIMA: K. P. O. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005920920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO GUILHERME DOS SANTOS NUNES VITIMA: J. D. C. G. VITIMA: M. L. V. C. VITIMA: M. S. C. S. VITIMA: T. G. G. C. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

Belém

PROCESSO: 00008583020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALDECIR SANTANA CORREA  
VITIMA:C. V. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00022694020208140941 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE LUIS DOS SANTOS REBOUCAS  
VITIMA:J. L. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
VITIMA:F. V. V. VITIMA:L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
VITIMA:F. V. V. VITIMA:L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
VITIMA:F. V. V. VITIMA:L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -

Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00052545020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALDO MONTEIRO SENA VITIMA:O. E. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00054658620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA SUELI FERREIRA VITIMA:F. R. Q. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00055238920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO DOS SANTOS SILVA VITIMA:S. P. B. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00057049020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA:JOSE AUGUSTO MOTA DE SOUSA AUTOR/VITIMA:KLEPER NAZARE DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00097866720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:GILSON CESAR COSTA CARDOZO VITIMA:J. L. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00115794120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:WANDERSON LUIZ DE LIMA FRANCO VITIMA:M. T. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00115794120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:WANDERSON LUIZ DE LIMA FRANCO VITIMA:M. T. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00115794120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:WANDERSON LUIZ DE LIMA FRANCO VITIMA:M. T. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00120932820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 VITIMA:J. L. S. F. AUTOR DO FATO:MARIA INES MAUES RIBEIRA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS



PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00121276620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALVARO HIGOR VASCO CARDOSO DE MORAES VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0012127-66.2020.8.14.0401Autor(a): ALVARO HIGOR VASCO CARDOSO DE MORAES Vítima: O ESTADO Capitulaçãol: Art. 331, 330 e329 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, o PM Claudio Almeida Campbell, RG 17820 PM/PA, CPF 427.767.082-20, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à natureza do crime objeto de apuração, que é de ação penal pública incondicionada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O PM aqui presente informa que não se recorda dos fatos, como também que não tem interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Após compulsar os presentes, autos, entende o Ministério Público, que, no caso dos autos, falta justa causa para o prosseguimento do feito. Em assim sendo, este Arguição Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Â; Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Claudio Almeida Campbell:

PROCESSO: 00121302120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDIRENE SOUZA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0012130-21.2020.8.14.0401Autor(a): CLAUDIRENE SOUZA DOS SANTOS Vítima: O ESTADO Capitulaçãol: Art. 331 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à natureza do crime objeto de apuração, que é de ação penal pública incondicionada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao MP: MM.

Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Após compulsar os presentes autos, entende o Ministério Público, que, no caso dos autos, falta justa causa para o prosseguimento do feito. Em assim sendo, este Argêo Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00121389520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: PATRICIA MODESTO BARROS  
 VITIMA: E. P. L. S. . PROCESSO: 0012138-95.2020.8.14.0401 Autor(a): PATRICIA MODESTO BARROS  
 Vítima: ELLEN PATRICIA LIMA SOUZA Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e  
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
 Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
 instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de  
 Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, as quais não foram localizadas  
 para serem intimadas, conforme AR de fls. 20 e 21. Dada a palavra  
 ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime  
 a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando  
 que os fatos ocorreram no dia 19.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial  
 encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da  
 vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Argêo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a  
 punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB  
 e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou:  
 Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140,  
 caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer  
 queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do  
 crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia  
 19.06.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato,  
 verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há  
 que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que  
 declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o  
 art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP  
 e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato  
 arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de  
 trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada  
 mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e  
 subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00122003820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDREZA RODRIGUES DOS  
SANTOS VITIMA: A. D. V. S. VITIMA: M. D. V. J. . PROCESSO: 0012200-38.2020.8.14.0401 Autor(a):  
ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS Vítima: ADALGIZA DENIELE VERAS SILVA E MANOEL  
DOMINGOS VIEIRA JUNIOR Capitulação: Art. 147 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do  
Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de  
Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a autora do fato  
encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 26. Ausentes também as vítimas, as quais  
não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 27 e 28.  
Dada a palavra representante do Ministério Público: MM.  
Juiz, a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP e o crime do art. 147 do CPB que se apura nesse  
procedimento dependem de representação pela parte ofendida, nos termos do Enunciado 76 do  
FONAJE. No caso em questão, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a  
presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à  
representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP,  
condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 27.03.2020,  
conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da  
autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38  
e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou:  
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do  
CPB e da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, delitos de natureza penal pública  
condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe  
que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que  
vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não foram localizadas para serem  
intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta  
renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade.  
Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 27.03.2020, verifica-  
se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do  
FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à  
representação anteriormente ofertada pelas vítimas, para assim declarar extinta a punibilidade da  
autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas,  
tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 76 e 117 do FONAJE, e ainda com o  
art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP  
e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato  
arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de  
trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada  
mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e  
subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
\_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00122047520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: VERONICA RODRIGUES  
AMARAL VITIMA: A. S. L. . PROCESSO: 0012204-75.2020.8.14.0401 Autor(a): VERONICA RODRIGUES  
AMARAL Vítima: ANDREA DA SILVA LOPES Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e

vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, sendo que a autora do fato não foi localizada para ser intimada, enquanto que, em relação à vítima, o AR ainda não havia retornado até a presente audiência. À Dada a palavra ao representante do MP: MM. Juiz, após compulsar os presentes autos, verifica-se que os fatos ocorreram no Distrito de Icoaraci, conforme informação contida no relato no TCO às fls. 06, onde existe um Juizado Especial Criminal deste Tribunal. Sendo assim, tendo em vista melhorar o acesso das partes, bem como das eventuais testemunhas, e com base no Princípio da Celeridade e Economia Processual, o MP requer que os presentes autos sejam redistribuídos ao Juizado Especial Criminal de Icoaraci, nos termos do art. 69, I, do CPP, posto ser o Juízo competente para processar e julgar o presente feito. À Passo a decidir: Vistos e ETC. Acato o requerido pelo MP, posto que os fatos ocorreram no Distrito de Icoaraci, local onde existe Vara do Jecrim competente para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo ocorridos naquela jurisdição. Conforme descrito no TCO, verifica-se que o fato delituoso se desenvolveu em local que possui outro Juiz competente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 69, I, do CPP, combinado com o art. 60 e seguintes da Lei 9.099/95, o que torna este Juizado incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, acato a manifestação do MP, tornando-a parte integrante desta decisão, pelo que julgo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito em razão do lugar e determino a remessa dos presentes autos, ao Juizado Especial Criminal de Icoaraci, nos termos do art. 108 e seguintes do CPP. Proceda-se as baixas devidas e remeta-se com urgência devida face a condição de idoso do querelante, o qual exige prioridade na tramitação dos feitos. À Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00122081520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOS: ELIZETE LOUREIRO PORTAL  
AUTOR DO FATOS: HARYANE PORTAL LIMA VITIMA: I. M. P. . PROCESSO: 0012208-15.2020.8.14.0401  
Autor(a): ELIZETE LOUREIRO PORTAL E HARYANE PORTAL LIMA Vítima: IVANILCE MORAES PINTO  
Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À  
Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, não obstante a vítima encontrasse regularmente intimada, conforme AR de fls. 23. À Dada a palavra ao Ministério Público: À MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 01.03.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra as autoras do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. À Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no

art. 140, caput, do CPB, crime de aÃ§Ã£o penal privada. O art. 38 do CPP dispÃµe que a vÃtima deverÃ; oferecer queixa-crime no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 01.03.2020, e que atÃ a presente data, a vÃtima nÃo ofereceu queixa-crime contra as autoras do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa nÃo hÃ; que nÃo seja o reconhecimento da decadÃncia do direito de queixa por parte da vÃtima, pelo que declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÃa: \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00122818420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIZEU PANTOJA DA CRUZ VITIMA:A. F. S. . PROCESSO: 0012281-84.2020.8.14.0401Autor(a): ELIZEU PANTOJA DA CRUZ VÃtima: AGUINALDO FARIAS SERRAO CapitulaÃ§Ão: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mÃs de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vÃtima, Aguinaldo Farias Serrao, RG 1883677 SSP/PA, CPF 236.559.332-15, e o(a) Promotor(a) de JustiÃa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ão, face Ã ausÃncia do autor do fato. A vÃtima informa que tem interesse no prosseguimento do feito, razÃo pela qual ratifica a representaÃ§Ão contra o autor do fato. Dada a palavra ao MinistÃrio PÃblico: Ã MM. Juiz, diante da ausÃncia de informaÃ§Ão quanto Ã intimaÃ§Ão do autor do fato, o MP requer a remarcaÃ§Ão da presente audiÃncia, a fim de que o autor do fato seja intimado por oficial de justiÃa. DeliberaÃ§Ão em audiÃncia: Renovem-se as diligÃncias para o prÃximo DIA 02 DE MAIO DE 2022, ÃS 10:30 HORAS, intimando-se o autor do fato por OFICIAL DE JUSTIÃA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÃa: \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico: \_\_\_\_\_ Aguinaldo Farias Serrao:

PROCESSO: 00122852420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:NARCISO MARTINS RIBEIRO VITIMA:G. S. F. . PROCESSO: 0012285-24.2020.8.14.0401Autor(a): NARCISO MARTINS RIBEIRO VÃtima: GRACILDO DOS SANTOS FARIAS CapitulaÃ§Ão: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mÃs de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃm, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de JustiÃa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiÃncia,

prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 138 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 03.07.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 138, caput, do CPB, crime de lesão penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 03.07.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00123112220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Autor: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: GABRIEL ATAIDE TANCREDI RIBEIRO  
 AUTOR DO FATO: NICOLAU TANCREDI RIBEIRO VITIMA: C. A. C. C. . PROCESSO: 0012311-22.2020.8.14.0401  
 Autor(a): GABRIEL ATAIDE TANCREDI RIBEIRO E NICOLAU TANCREDI RIBEIRO Vítima: CLEITON ALEX CUNHA CORREA  
 Capitulação: Art. 345 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 26. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no parágrafo único do art. 345 do CPB, uma vez que não houve o emprego de violência. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 11.02.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra os autores do fato. Assim sendo, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 345, do CPB, o qual se cometido sem violência, como o caso dos autos, somente se procede mediante o oferecimento de queixa-crime, nos termos do parágrafo único do art. 345 do CPB. Assim sendo, de acordo com o art. 38 do CPP, a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 11.02.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu Queixa-crime contra os autores do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP,

encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00123952320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: REGIANE NASCIMENTO VITIMA: G. N. . PROCESSO: 0012395-23.2020.8.14.0401 Autor(a): REGIANE NASCIMENTO Vítima: GORETH NASCIMENTO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 21. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_





Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00138017920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALCEBIADES FLAVIO DE MORAES  
MAROJA AUTOR DO FATO:FERNANDO AUGUSTO MIRANDA ARACATY AUTOR DO FATO:GLAUBER  
JORGE GONCALVES DA SILVA AUTOR DO FATO:HEBER BENATHAR FACURY AUTOR DO  
FATO:KATIA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:LUCELIO NAZARE CARVALHO  
DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUIS CARLOS MORAES DA SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO:MARIA  
DO ROSARIO CAVALCANTE CARVALHO LOURENCO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base  
no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas  
dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152299620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CIRILO TAVARES GOMES VITIMA:O.  
E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A  
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no  
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO DE MELO AZEVEDO  
VITIMA:L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO DE MELO AZEVEDO  
VITIMA:L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO DE MELO AZEVEDO  
VITIMA:L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em

epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162371120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:SUANE MERCE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00165974320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE DEUSIMAR GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00172703620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE KAIQUE PALMEIRIM DE CASTRO AUTOR DO FATO:EMERSON EDUARDO PANTALEAO OLIVEIRA AUTOR DO FATO:FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JOBSON DOS SANTOS FRANCA AUTOR DO FATO:KLEBER RAFAEL FREITAS DIAS AUTOR DO FATO:LUIZ GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:MAURICIO DE BRITO OLIVEIRA AUTOR DO FATO:WELLINGTON COSTA FRANCO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00186430520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MOISES PENICHE DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00186551920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:DIENE PINHEIRO DA ROCHA  
VITIMA:J. L. M. P. J. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00188033020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. A. P. O. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J.  
R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J.  
R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J.

R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205329120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCILENE MACHADO PANTOJA VITIMA:F. P. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205744320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA:JOSE CARLOS FROTA PEREIRA  
AUTOR/VITIMA:MARIA EDNA PEREIRA SOARES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00211157620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:DIEGO MOREIRA CARDOSO  
VITIMA:C. M. R. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00211616520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ROSIANE DO SOCORRO COSTA  
SANTOS VITIMA:A. A. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00213114620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUZIA PEREIRA MOURA VITIMA:R. F.  
S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A  
SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso.  
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS  
DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00027559320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021 QUERELANTE: JACIREMA MIRANDA DO CARMO Representante(s): OAB 6004 - ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) QUERELADO: ALBERTO BOULHOSA TAVARES. R. H. Designo o dia 13 DE JULHO DE 2022 (13/07/2022), às 10H45MIN, para realizaçãodo da audiãncia de instruçãoe julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o querelado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertãncia de que o mesmo deverã comparecer à audiãncia acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-ã nomeado defensor pãblico. Remeta-se tambã ao querelado, cãpia da queixa-crime oferecida pela querelante. Conste do mandado que o querelado deverã trazer à audiãncia as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimaçã ao atã 05 (cinco) dias antes da audiãncia, nos termos do artigo 78, parãgrafo 1ã, da lei 9.099/95. Conste tambã, que, aberta a audiãncia, serã dada a palavra ao defensor para responder à acusaçã, apãs o que o juiz receberã, ou nã, a queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o querelado poderã arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificães. Int. Cumpra-se. Belã/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00031776820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: KEDNEI FARIAS PEROTES VITIMA: E. C. C. . R. H. Em face do contido na certidã de fl. 54, emitida pela UPJ, e dos documentos de fls. 52/53 e 39 dos autos, encaminhe-se o(s) objeto(s) apreendido(s) ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior destruiçã. Uma vez jã certificado, as fl. 49, o trãnsito em julgado da sentenã de fl. 48, archive-se os autos, feitas as necessãrias anotaçães e comunicaçães. Int. Cumpra-se. Belã/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00101451720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS ALMEIDA DA SILVA VITIMA: S. C. C. . R. H.ã Defiro o pedido de redesignaçã de audiãncia preliminar formulado pela representante do parquet em manifestaçã constante das fls. 35 dos autos, pelo que redesigno a realizaçã da audiãncia preliminar para o dia DIA 02 DE MAIO DE 2022 (02/05/2022), às 10H:15MIN, cientificando-se para o ato o representante do Ministãrio Pãblico e a Defensoria Pãblica. Intime-se o(a) autor(a) do fato e a(s) vãtima(s), se for o caso, devendo serã informado ao(ã ) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverã comparecer à referida audiãncia munido(a) de seu comprovante de residãncia, devendo ser observado ainda, quanto ao autor do fato, o endereã fornecido pela vãtima, constante dos fls. 28 e 33 dos autos. Conste tambã do mandado dirigido à vãtima que a mesma deverã apresentar, na referida audiãncia, rol de testemunhas, com qualificaçã completa da(s) mesma(s), para assim possibilitar, se for o caso, o oferecimento da competente denãncia por parte do Ministãrio Pãblico. Int. Cumpra-se. Belã/PA, 01 de dezembro de 2021 PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00106016420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: DIEGO PATRIARCA CARDOSO Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) VITIMA: J. V. S. C. . R. H. Proceda a secretaria vinculada a retificaçã do registro e autuaçã dos presentes autos, fazendo constar o tipo penal declinado na denãncia de fls. 03 dos autos. Designo o dia 12 DE JULHO DE 2022 (12/07/2022), às 10h45min, para realizaçã da audiãncia de instruçãe julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o denunciado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertãncia de que o mesmo deverã comparecer à referida audiãncia acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-ã nomeado defensor pãblico. Remeta-se tambã ao denunciado, cãpia da denãncia oferecida pelo Ministãrio Pãblico. Conste do mandado que o denunciado deverã trazer à audiãncia as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimaçã ao atã 05 (cinco) dias antes da audiãncia, nos termos do artigo 78, parãgrafo 1ã, da lei 9.099/95. Conste tambã, que, aberta a audiãncia, serã



PROCESSO: 00117872520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Autor: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO CARLOS DE SOUZA  
 DE VASCONCELOS VITIMA:F. R. S. V. . PROCESSO: 0011787-25.2020.8.14.0401 Autor(a): ROBERTO  
 CARLOS DE SOUZA DE VASCONCELOS Vítima: FELIPE RAFAEL SOUSA DE VASCONCELOS  
 Capitulações: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À À À À À À À À À À Ao(s)  
 primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de  
 Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém,  
 situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina,  
 presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara,  
 comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência.  
 À À À À À À À À À À À À À À À À À À Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem  
 presentes o autor do fato, Roberto Carlos de Souza de Vasconcelos, RG 6105580 SSP/PA, CPF  
 541.255.022-34, acompanhado pelo advogado, Dr. Atahualpa Pereira da Serra Filho, OAB/PA 7939, o  
 Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA  
 BORBOREMA. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de  
 composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da  
 vítima, a qual não foi intimada, em razão de não ter sido localizada, conforme certidão de fls. 24.  
 À À À À À À À À À À À À À À À À À À Dada a palavra ao representado do Ministério Público: o MM.  
 Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No  
 caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos  
 termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de  
 interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condições de procedibilidade. Diante  
 disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.05.2020, conforme TCO de fls. 04, este Arguição  
 Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito  
 de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.  
 À À À À À À À À À À À À À À À À À À Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo  
 circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de  
 ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima  
 deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber  
 quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada para ser intimada para a  
 presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a  
 representação, retirando do MP, por conseguinte, condições de procedibilidade. Assim sendo,  
 considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 22.05.2020, verifica-se que o prazo  
 do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra  
 alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação  
 anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude  
 de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos  
 arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se.  
 Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s)  
 renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo  
 homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam  
 as baixas devidas. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Nada mais havendo, foi encerrada a presente  
 audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:  
 \_\_\_\_\_ Roberto Carlos de Souza de Vasconcelos:  
 \_\_\_\_\_ Advogado:

PROCESSO: 00119579420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Autor: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:GUILHERMINA PEREIRA  
 MONTEIRO VITIMA:T. C. S. B. . PROCESSO: 0011957-94.2020.8.14.0401 Autor(a): GUILHERMINA  
 PEREIRA Vítima: TEREZA CRISTINA DA SILVA BRITO Capitulações: Art. 140 e 147 do



CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência da vítima, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 20. Ausente também a autora do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 147 e 140 do CPB, sendo que o primeiro crime de natureza penal pública condicionada à representação, enquanto que o segundo crime de natureza penal privada. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP condição de procedibilidade. Diante disso, considerando que não há nos presentes autos queixa-crime da vítima contra a autora do fato e ainda que os fatos ocorreram no dia 30.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, do CPB, crimes de natureza penal pública condicionada à representação e de natureza penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação e a queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu a presente audiência, em razão de não ter sido localizada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renúncia tácita à representação. Saliente-se que até a presente data não foi oferecida queixa-crime por parte da vítima contra a autora do fato. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 30.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de representação e do de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00119674120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: JOEL SERGIO PESSOA COSTA VITIMA: A. C. G. . PROCESSO: 0011967-41.2020.8.14.0401 Autor(a): JOEL SERGIO PESSOA COSTA Vítima: ANTONIO DA COSTA GOMES Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Joel Sergio Pessoa Costa, RG 4586953 SSP/PA, CPF186.087.522-04, acompanhado pelo advogado, Dr. Davi Ferreira Albuquerque, OAB/PA 28492, o

Defensor P<sup>o</sup>blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima, apesar de regularmente intimada, conforme certidão de fls. 19. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 28.05.2020, conforme TCO de fls. 04, este Arg<sup>o</sup> Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de a<sup>o</sup> penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 28.05.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor P<sup>o</sup>blico: \_\_\_\_\_ Joel Sergio Pessoa Costa: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00120133020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A<sup>o</sup>: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: NAYRA BARROS DE ARAUJO VITIMA: J. V. B. G. . PROCESSO: 0012013-30.2020.8.14.0401 Autor(a): NAYRA BARROS DE ARAUJO Vítima: JOSE VICTOR BARROS GUIMARAES Capitulação: Art. 129 e 163 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor P<sup>o</sup>blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, sendo que a vítima não foi localizada para ser intimada, conforme certidão de fls. 32; enquanto que a autora do fato encontra-se regularmente intimada, conforme certidão de fls. 31. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, visa o presente procedimento a apuração dos crimes capitulados no art. 129 e 163 do CPB, sendo que o primeiro crime de a<sup>o</sup> penal pública condicionada à representação, enquanto que o segundo crime de a<sup>o</sup> penal privada. No caso dos autos, a vítima localizada para ser intimada, em razão de não ter sido localizada, o que nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, implica na renúncia

tÃjcita ao direito de representaÃ§Ã£o. Diante disso, considerando que os fatos ocorreram no dia 20.06.2020, conforme TCO de fls. 04, e que atÃ© a presente data nÃ£o foi oferecida queixa-crime pela parte ofendida, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este ÃrgÃ£o Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o e do de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica dos crimes previstos nos arts. 129 e 163 do CPB, crimes de aÃ§Ã£o penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o e de aÃ§Ã£o penal privada, respectivamente. O art. 38 do CPP dispÃme que a vÃtima deverÃ oferecer representaÃ§Ã£o e a queixa-crime no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima nÃ£o compareceu a presente audiÃncia, em razÃo de nÃ£o ter sido localizada para ser intimada, acarretando, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, a renÃncia tÃjcita a representaÃ§Ã£o. Saliente-se que atÃ© a presente data nÃ£o foi oferecida queixa-crime por parte do ofendido contra a ofensora. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 20.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa nÃ£o hÃ que nÃ£o seja o reconhecimento da decadÃncia do direito de representaÃ§Ã£o e do de queixa por parte da vÃtima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento nos Enunciados 117 do FONAJE, no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÃa: \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00120176720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO ERIVALDO LIMA VITIMA:M. S. A. F. . PROCESSO: 0012017-67.2020.8.14.0401 Autor(a): ANTONIO ERIVALDO LIMA VÃtima: MARIA DO SOCORRO AFONSO FERREIRA CapitulaÃ§Ã£o: Art. 163 e 345 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mÃs de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Feito o pregÃo no horÃrio aprezado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Antonio Erivaldo Lima, RG 2641861 PC/PA, CPFÃ 600.378.302-87, acompanhado pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vÃtima, Maria do Socorro Afonso Ferreira, RG 2522227 PC/PA, CPF 589.055.962-15, e o(a) Promotor(a) de JustiÃa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiÃncia, tentada a conciliaÃ§Ã£o entre as partes, a mesma resultou infrutÃfera, posto que o autor do fato preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra Ã representante do MinistÃrio PÃblico: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 163 do CPB e nos termos do parÃgrafo Ãnico do art. 345 do CPB, uma vez que nÃo houve o emprego de violÃncia. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 20.05.2020, conforme TCO de fls. 07, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que atÃ© a presente data nÃo consta dos autos, queixa-crime da vÃtima contra o autor do fato. Assim sendo, este ÃrgÃo Ministerial requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadÃncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de inquÃrito policial lavrado pela prÃtica dos crimes previstos nos art. 163 do CPB e art. 345, do CPB, o qual se cometido sem violÃncia, como Ã© o caso dos autos, somente se procede mediante o oferecimento de queixa-crime, nos termos do parÃgrafo Ãnico do art. 345 do CPB. Assim sendo, de acordo com o art. 38 do CPP, a vÃtima deverÃ oferecer queixa-crime no prazo mÃximo

de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Â© o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 20.05.2020 e que atÂ© a presente data, a vÃtima nÃ£o ofereceu Queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa nÃ£o hÃ¡ que nÃ£o seja o reconhecimento da decadÃancia do direito de queixa por parte da vÃtima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de JustiÃsa:  
 ----- Defensor PÃblico:  
 ----- Antonio Erivaldo Lima:  
 ----- Maria do Socorro Afonso Ferreira:

PROCESSO: 00120254420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR/VITIMA:CLAUDEMIR OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:MARILIA PORTAL COSTA. PROCESSO: 0012025-44.2020.8.14.0401 Autor(a): CLAUDEMIR OLIVEIRA E MARILIA PORTAL COSTA VÃtima: CLAUDEMIR OLIVEIRA E MARILIA PORTAL COSTA CapitulaÃ§Ão: Art. 129, Â§5Â°, II, do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) primeiro (01) dia(s) do mÃas de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃ, na sala das audiÃncias da 2Ã Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato/vÃtima, Claudemir Oliveira, RG 1431426 SSP/PA, acompanhado pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e a autora do fato/vÃtima, Marilia Portal Costa, RG 1598127 SSP/PA, CPF 292.351.542-00, e o(a) Promotor(a) de JustiÃsa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, tentada a conciliaÃ§Ão entre as partes, a mesma resultou infrutÃfera, posto que as partes preferiram o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defensoria pÃblica pede que fique registrado que a autora do fato/vÃtima, Marilia Portal Costa, RG 1598127 SSP/PA, CPF 292.351.542-00, informa que tem advogada particular, razÃo pela qual a Defensoria PÃblica patrocinarÃ a causa em favor do Sr. Claudemir Oliveira, RG 1431426 SSP/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autores do fato informam que nÃo tem interesse pela proposta de transaÃ§Ão penal, posto que pretendem provar a sua inocÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DeliberaÃ§Ão em audiÃncia: `Aguarde-se em cartÃrio o prazo de dez dias para que as vÃtimas ofereÃsa rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente, ficando ciente de que nÃo apresentadas as provas, poderÃ ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da aÃ§Ão penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MPÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de JustiÃsa:  
 ----- Defensor PÃblico:  
 ----- Claudemir Oliveira:  
 ----- Marilia Portal Costa:

PROCESSO: 00121354320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISANGELA MORAES DA SILVA VITIMA:A. S. S. M. . PROCESSO: 0012135-43.2020.8.14.0401 Autor(a): ELISANGELA MORAES DA SILVA VÃtima: ANDREA DO SOCORRO DOS SANTOS MAFRA CapitulaÃ§Ão: Art. 139 do CPB

TERMO DE AUDIÊNCIA AO(s) primeiro (01) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 20. Ausente também a autora do fato, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 21.

Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 22.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este é o fundamento para requerer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de lesão penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 22.06.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00126403420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Assunto: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: ANGELA MARIA FEIO MEIRELES  
 AUTOR DO FATO: BRUNA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28688 - LARISSA CATETE SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 28716 - CAROLINA SARGES PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 29707 - ANA CARLA CUNHA LOBATO (ADVOGADO) VÍTIMA: E. R. A. R.H. Em face da proximidade da data, aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fls. 32 dos autos, oportunidade na qual este Juízo deliberar acerca do requerimento de fls. 38/39, formulado pelas autoras do fato. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00136219720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Assunto: Inquérito Policial em: 01/12/2021 VÍTIMA: A. S. S. B. Representante(s): OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA AUTOR DO FATO: SERGIO AUGUSTO TAVARES FRANCO. R. H. Designo o dia 19 DE JULHO DE 2022 (19/07/2022), às 10H45MIN, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se a denunciada para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que a mesma deverá comparecer à referida audiência acompanhada de advogado(a), e que, na falta deste(a), será nomeado defensor público. Remeta-se também a denunciada, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado

que a denunciada deverá trazer a audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) a acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, a denunciada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificativas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público as fl. 07, verso, dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal PROCESSO: 00148618720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:FABIANO LINO SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 1 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00150332920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEXSANDER SOUZA DE SOUSA VITIMA:B. L. P. C. Representante(s): OAB 20450 - EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00202526220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:HAROLDO PERES SILVA AUTOR DO FATO:KLEYTON MACEDO SILVA VITIMA:A. D. C. S. . R.H. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00211243820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 01/12/2021 VITIMA:R. G. B. Representante(s): OAB 30254 - EVERTON GUSTAVO ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RAIARA MACHADO RIBEIRO AUTOR DO FATO:DAIARA MACHADO RIBEIRO AUTOR DO FATO:CRISLANE MACHADO RIBEIRO. R.H. Considerando o conteúdo da certidão de fl. 24, lançada pela UPJ, determino o retorno dos presentes autos ao Ministério Público para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00273956820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OBERDAN BRABO DE LIMA Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Vistos etc... Versam os presentes autos sobre a prática do crime capitulado no artigo 28 da lei nº 11.343/06, em que figura como autor do fato o nacional OBERDAN BRABO DE LIMA. Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Criminal de Belém, com capitulação penal constante do artigo 33 da lei nº 11.343/06, sendo que aquele d. juízo, em sentença de fls. 100/102, procedeu a desclassificação do tipo penal para aquele capitulado no artigo 28 do mesmo diploma legal. Em manifestação de fl. 106 dos autos o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Denota-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 04/11/2017. Manuseando os autos, verifica-se então que da data do fato



Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a ausência da autora do fato, apesar de regularmente intimada, conforme fls. 20. A vítima informa que tem interesse no prosseguimento contra a autora do fato, pelo que ratifica a representação feita perante a autoridade policial. Informa ainda que são testemunhas dos fatos: 1-Rosa da Silva Fernandes, residente na Rua Napoleão Lauriano, 222, entre Brasília e Passagem Nova, Bairro do Guamã, Belém/PA; 2-Eberval, residente na Rua Napoleão Lauriano, 34, entre Passagem Condurô e Passagem Nova, Bairro do Guamã, Belém/PA. Requerimento do MP: MM. Juiz, diante da ausência da autora do fato, regularmente intimada, o MP requer vistas dos autos para as providências cabíveis. Este Juízo defere. Delibera-se em audiência: Dã-se vistas dos autos ao MP, para o de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Maria Betania Evaristo dos Santos:

PROCESSO: 00126377920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR/VITIMA: EDILEUZA DE SOUZA MARTINS  
 Representante(s): OAB 25824 - FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 30257 - ALEXANDRE TEIXEIRA FONTES RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA: EDNA DA SILVA BANDEIRA. PROCESSO: 0012637-79.2020.8.14.0401 Autor(a): EDILEUZA DE SOUZA MARTINS e EDNA DA SILVA BANDEIRA Vítima: EDILEUZA DE SOUZA MARTINS e EDNA DA SILVA BANDEIRA  
 Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dois (02) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato/vítima, Edna da Silva Bandeira, RG 2639856 SSP/PA, CPF 598.217.602-87, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a autora do fato/vítima, Edileuza de Souza Martins, RG 3771770 SSP/PA, CPF 825.234.282-53, acompanhada pelos advogados, Dr. Alexandre Teixeira Fontes Ribeiro, OAB/PA 30257, e Dr. Francisco Andre Bezerra de Amorim, OAB/PA 25824, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. As partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, as vítimas, de acordo com o que lhes faculta a lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retratam da representação feita contra as autoras do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração das vítimas, de que não têm interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retrataram da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer



este Arguimento Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade das autoras do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas declararam não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retrataram da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 29.06.2020 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação ató a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade das autoras do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:  
 \_\_\_\_\_ Edna da Silva Bandeira:  
 \_\_\_\_\_ Edileuza de Souza Martins:  
 \_\_\_\_\_ Advogado:  
 \_\_\_\_\_ Advogado:

PROCESSO: 00126524820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:HENRIQUE DO CARMO GARCIA  
 AUTOR DO FATO: JOSIEL CUNHA OLIVEIRA VITIMA: I. F. M. . PROCESSO: 0012652-48.2020.8.14.0401  
 Autor(a): HENRIQUE DO CARMO GARCIA e JOSIEL CUNHA OLIVEIRA Vítima: IVONETE FERREIRA MARQUES  
 Capitulação: Art. 180, §3º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dois (02) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes os autores do fato, Henrique do Carmo Garcia, RG 5814974 SSP/PA, CPF 045.641.995-59, e Josiel Cunha Oliveira, RG 6822247 SSP/PA, CPF 545.851.802-06, acompanhados pelo advogado, Dr. Waldir Rodrigues Lopes, OAB/PA 21493, o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Ivanete Ferreira Marques, RG 2003477 PC/PA, CPF 371.503.912-49, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da natureza do crime objeto de apuração dos presentes autos. A vítima aqui presente informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, posto que o bem já lhe fora devolvido, nada tendo a opor quanto ao arquivamento do presente feito. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: `MM. Juiz: Diante da informação de que o bem já fora recuperado e devolvido à vítima, conforme fls. 15 e 16, ratificada pela vítima, em audiência, entende este R. Ministério Público que não há a tipicidade material necessária para a consecução do delito em pauta, uma vez que não se constata lesão ao patrimônio da vítima e, assim, ao bem jurídico a ser tutelado. Sendo assim, o Ministério Público requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: `Vistos, etc... Após manusear os autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da



as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:  
 \_\_\_\_\_ Raimundo Nonato Martins Ferreira:

PROCESSO: 00129053620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATOS: JORGE REIS DE JESUS VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0012905-36.2020.8.14.0401 Autor(a): JORGE REIS DE JESUS Vítima: O ESTADO Capitula??o: Art. 329 e 330 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) dois (02) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face a natureza do crime em apuração nos presentes autos, que é de ação penal pública incondicionada. Ausente o autor do fato, o qual encontra-se foragido do sistema penitenciário desde 18.05.2021, conforme fls. 23. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Após compulsar os presentes autos, entende o Ministério Público, que, no caso dos autos, falta justa causa para o prosseguimento do feito. Em assim sendo, este Argêo Ministerial requer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

\_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00146054720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATOS: ROGERIO DE SOUZA COLARES VITIMA: M. G. S. Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . R. H. Uma vez já designada, as fls. 39 dos autos, nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, cite-se o denunciado para o ato, devendo ser observado, quanto a este, os endereços constantes das fls. 42 dos autos. devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer a audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao(s) defensor(es) para responder(em) à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o denunciado

poderã; arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00152850320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:LORENA DE SOUZA QUEIROZ VITIMA:O. E. . R. H. Conforme se abstrai das certidões de fls. 147 e 148 dos autos, emitidas, respectivamente, pelo sr. oficial de justiça e pela UPJ, o nacional Yago Ricardo Alves Queiroz não fora localizado para comprovar a propriedade dos bens descritos no documento de fls. 135 dos autos. No presente caso entã, resultando dõvida acerca da propriedade dos bens descritos nos documentos de fls. 135 dos autos, a nossa jurisprudência pátria nos mostra que a doaã dos bens apreendidos vem a ser medida salutar e possível, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÀRIA RACIAL. AMEAÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. APARELHO CELULAR. RÀU FORAGIDO. AUSÀNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CGMP N. 24/2012. 1. Estando o rãu foragido e não demonstrando interesse em obter a restituiã dos aparelhos celulares com a devida demonstrã de que seja o verdadeiro dono, correta a soluã encontrada pelo Magistrado de Primeira Instância, com base no Provimento Conjunto CGJ/CGMP n. 24/2012, determinando a destinaã dos bens a instituiã social sem fins lucrativos (creche). (TJ-MG - APR: 10525180157006001 MG, Relator: Marcãlio Eustãquio Santos, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicaçã: 13/11/2019) Outrossim, em face da ausãncia de comprovaã da propriedade dos bens apreendidos, não hã que se falar em eventual restituiã dos mesmos, conforme tambã nos orienta a nossa jurisprudência pátria, no julgado abaixo transcrito: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÀFICO ILÍCITO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES - INÀNCIA DA DENÀNCIA - NULIDADE DA AUDIÀNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - PEDIDO PREJUDICADO - REPRIMENDAS FIXADAS NO MÀNIMO LEGAL - BENS E VALORES APREENDIDOS - PROPRIEDADE E ORIGEM NÀO COMPROVADAS - RESTITUIÇÃO - INCABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - VEÍCULO APREENDIDO - UTILIZAÇÃO HABITUAL NO TRÀFICO - NÀO DEMONSTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não hã inãpcia da denãncia se ela preencheu os requisitos previstos no art. 41 do Cãdigo de Processo Penal, contendo toda a exposiã dos fatos criminosos, a qualificaã do acusado e o rol das testemunhas. 2. Inexiste vedaã à ratificaã, em juãzo, das declarações prestadas em sede inquisitãria pelas testemunhas, especialmente porque as partes tambã oportunizada a formulaã de perguntas que porventura entendam pertinentes, em integral respeito ao contraditãrio e à ampla defesa. 3. Demonstrado que as drogas apreendidas no veículo do rãu eram de sua propriedade e que ele as transportava para terceiros, deve ser mantida a sua condenaã pelo crime de trãfico ilícito de entorpecentes. 4. Mostra-se prejudicado o pedido defensivo de reduã da pena-base ao mãnimo legal, se ela jã foi estabelecida em sentenã no menor patamar previsto em lei. 5. Não tendo o agente comprovado a propriedade e a origem lãcita do valor e dos aparelhos celulares apreendidos, não hã como proceder à sua restituiã. 6. Para decretaã do perdimento do veículo apreendido, faz-se necessãria a comprovaã da habitualidade de sua utilizaã na prãtica de conduta ilícita. (TJ-MG - APR: 10027150247776001 Betim, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 29/06/2017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaçã: 07/07/2017) Em face entã do contido nas certidões de fls. 147 e 148 dos autos, emitidas, respectivamente, pelo sr. oficial de justiça e pela UPJ, encaminhe-se os bens apreendidos, descritos no documento de fl. 135 dos autos, ao setor competente do TJE/PA para sua ulterior doaã. Sem prejuãzo do cumprimento da determinaã supra, reitere-se o ofãcio de fl. 143, Int. Cumpra-se. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00002067620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA JUNIOR VITIMA:M. R. F. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã ao processo em epãgrafe, A SENTENÀ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a

interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002803320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RENATO CARVALHO LISBOA  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002924720218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:JOELSON TAVARES DOS SANTOS  
VITIMA:V. T. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002985420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:YURI ROCHA DOS SANTOS VITIMA:O.  
E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00002993920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA:MARCELO AMARAL OSORIO  
AUTOR/VITIMA:MARCELO DIAS BARBOSA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00003046120218140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FAT0:JESUS DE NAZARE MELO COUTINHO VITIMA:O. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm ATO ORDINATARIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm

PROCESSO: 00003721120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FAT0:EDILENE ALVES BEZERRA VITIMA:J. M. J. Representante(s): OAB 20116 - RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm ATO ORDINATARIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm

PROCESSO: 00005627120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FAT0:DARILEIA AIRES DOS SANTOS VITIMA:K. P. O. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm ATO ORDINATARIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm

PROCESSO: 00005920920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FAT0:PEDRO GUILHERME DOS SANTOS NUNES VITIMA:J. D. C. G. VITIMA:M. L. V. C. VITIMA:M. S. C. S. VITIMA:T. G. G. C. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm ATO ORDINATARIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm

PROCESSO: 00008583020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FAT0:ALDECIR SANTANA CORREA VITIMA:C. V. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ?? verdade e dou f?. Belm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belm ATO ORDINATARIO Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00022694020208140941 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDRE LUIS DOS SANTOS REBOUCAS VITIMA: J. L. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES VITIMA: F. V. V. VITIMA: L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES VITIMA: F. V. V. VITIMA: L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00040264020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIAS JOSE TEIXEIRA RODRIGUES VITIMA: F. V. V. VITIMA: L. F. T. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00052545020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALDO MONTEIRO SENA VITIMA: O. E. .

CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00054658620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA SUELI FERREIRA VITIMA:F. R. Q. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00055238920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO DOS SANTOS SILVA VITIMA:S. P. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00057049020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA:JOSE AUGUSTO MOTA DE SOUSA AUTOR/VITIMA:KLEPER NAZARE DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00097866720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:GILSON CESAR COSTA CARDOZO VITIMA:J. L. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados







Sãõmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentenãsa publicada em audiãncia, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotaãões e comunicaãões de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juãzo homologa a renãncia e determina que seja feita a certidãõ de trãnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiãncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretãrio de audiãncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiãsa: \_\_\_\_\_ Defensor Pãblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00121389520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: PATRICIA MODESTO BARROS VITIMA: E. P. L. S. PROCESSO: 0012138-95.2020.8.14.0401 Autor(a): PATRICIA MODESTO BARROS Vãtima: ELLEN PATRICIA LIMA SOUZA Capitulaãõ: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIãNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mãs de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belãõm, Estado do Parãi, na sala das audiãncias da 2ã Vara do Juizado Especial Criminal de Belãõm, situado na Av. Almirante Tamandarã, n. 873, esquina com a Travessa Sãõ Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiãncia. Feito o pregãõ no horãrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Pãblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiãsa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiãncia, prejudicada a tentativa de conciliaãõ, faceã ausãncia das partes, as quais nãõ foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 20 e 21. Dada a palavra ao Ministãrio Pãblico: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.06.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que atãõ a presente data nãõ consta dos autos, queixa-crime da vãtima contra a autora do fato. Assim sendo, este ãrgãõ Ministerial requer que o Juãzo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadãncia do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia lavrado pela prãtica do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de aãõ penal privada. O art. 38 do CPP dispãme que a vãtima deverã oferecer queixa-crime no prazo mãximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quemãõ o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 19.06.2020, e que atãõ a presente data, a vãtima nãõ ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa nãõ hã que nãõ seja o reconhecimento da decadãncia do direito de queixa por parte da vãtima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juãzo homologa a renãncia e determina que seja feita a certidãõ de trãnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiãncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretãrio de audiãncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiãsa: \_\_\_\_\_ Defensor Pãblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00122003820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: A. D. V. S. VITIMA: M. D. V. J. PROCESSO: 0012200-38.2020.8.14.0401 Autor(a): ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS Vãtima: ADALGIZA DENIELE VERAS SILVA E MANOEL DOMINGOS VIEIRA JUNIOR Capitulaãõ: Art. 147 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIãNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mãs de dezembro do ano de dois mil e

vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a autora do fato encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 26. Ausentes também as vítimas, as quais não foram localizadas para serem intimadas, conforme AR de fls. 27 e 28. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP e o crime do art. 147 do CPB que se apura nesse procedimento dependem de representação pela parte ofendida, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. No caso em questão, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 27.03.2020, conforme TCO de fls. 04, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB e da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, delitos de natureza penal pública condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não foram localizadas para serem intimadas para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 27.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pelas vítimas, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciados 76 e 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00122047520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Ato: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: VERONICA RODRIGUES AMARAL VITIMA: A. S. L. . PROCESSO: 0012204-75.2020.8.14.0401 Autor(a): VERONICA RODRIGUES AMARAL Vítima: ANDREA DA SILVA LOPES Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, sendo que a autora do fato não foi localizada para ser intimada, enquanto que, em relação à vítima, o AR ainda não havia



arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00122818420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIZEU PANTOJA DA CRUZ VITIMA: A. F. S. . PROCESSO: 0012281-84.2020.8.14.0401 Autor(a): ELIZEU PANTOJA DA CRUZ Vítima: AGUINALDO FARIAS SERRAO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Aginaldo Farias Serrao, RG 1883677 SSP/PA, CPF 236.559.332-15, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência do autor do fato. A vítima informa que tem interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual ratifica a representação contra o autor do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, diante da ausência de informação quanto à intimação do autor do fato, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de que o autor do fato seja intimado por oficial de justiça. Delibera-se em audiência: Renovem-se as diligências para o próximo DIA 02 DE MAIO DE 2022, ÀS 10:30 HORAS, intimando-se o autor do fato por OFICIAL DE JUSTIÇA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_

Aguinaldo Farias Serrao: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00122852420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: NARCISO MARTINS RIBEIRO VITIMA: G. S. F. . PROCESSO: 0012285-24.2020.8.14.0401 Autor(a): NARCISO MARTINS RIBEIRO Vítima: GRACILDO DOS SANTOS FARIAS Capitulação: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Foi feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 138 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 03.07.2020, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo

circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 138, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 03.07.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00123112220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: GABRIEL ATAIDE TANCREDI RIBEIRO  
 AUTOR DO FATO: NICOLAU TANCREDI RIBEIRO VITIMA: C. A. C. C. . PROCESSO: 0012311-22.2020.8.14.0401 Autor(a): GABRIEL ATAIDE TANCREDI RIBEIRO E NICOLAU TANCREDI RIBEIRO  
 Vítima: CLEITON ALEX CUNHA CORREA Capitulação: Art. 345 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Aos seis (06) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, não obstante a vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 26. Dada a palavra ao representante do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no parágrafo único do art. 345 do CPB, uma vez que não houve o emprego de violência. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 11.02.2020, conforme TCO de fls. 06, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra os autores do fato. Assim sendo, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 345, do CPB, o qual se cometido sem violência, como o caso dos autos, somente se procede mediante o oferecimento de queixa-crime, nos termos do parágrafo único do art. 345 do CPB. Assim sendo, de acordo com o art. 38 do CPP, a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 11.02.2020, e que até a presente data, a vítima não ofereceu Queixa-crime contra os autores do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor PÃºblico:

PROCESSO: 00123952320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:REGIANE NASCIMENTO  
 VITIMA:G. N. . PROCESSO: 0012395-23.2020.8.14.0401Autor(a): REGIANE NASCIMENTO VÃtima:  
 GORETH NASCIMENTO CapitulaÃ§Ã£o: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA  
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao(s) seis (06) dia(s) do mÃas de dezembro do ano de dois mil e  
 vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2Ãa Vara do  
 Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a  
 Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
 instalada a audiÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Feito o pregÃ£o no horÃrio aprazado,  
 certificou-se estarem presentes o Defensor PÃºblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de  
 JustiÃsa, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃncia,  
 prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o, face Ã ausÃncia das partes, nÃo obstante a vÃtima encontrar-se  
 regularmente intimada, conforme AR de fls. 21. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dada a palavra  
 ao representado do MinistÃrio PÃºblico: Ã;MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende  
 de representaÃ§Ã£o pela parte ofendida. No caso em questÃo, a vÃtima, apesar de regularmente  
 intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado  
 117 do FONAJE, acarreta a renÃncia tÃjcita Ã representaÃ§Ã£o por ausÃncia de interesse no  
 prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condiÃ§Ão de procedibilidade. Diante disso e  
 considerando que os fatos ocorreram no dia 29.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este ÃrgÃo Ministerial  
 requer que o JuÃzo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadÃncia do direito de  
 representaÃ§Ão nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPPÃ;. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Ã;Trata-se de termo  
 circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃjtica do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de  
 aÃ§Ão penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ão. O art. 38 do CPP dispÃme que a vÃtima  
 deverÃi oferecer representaÃ§Ão no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber  
 quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, a vÃtima apesar de regularmente intimada, deixou de  
 comparecer injustificadamente a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE,  
 acarreta renÃncia tÃjcita a representaÃ§Ão, retirando do MP, por conseguinte, condiÃ§Ão de  
 procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia  
 29.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do  
 Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa nÃo hÃi que nÃo seja o reconhecimento da renÃncia  
 tÃjcita Ã representaÃ§Ão anteriormente ofertada pela vÃtima, para assim declarar extinta a punibilidade  
 da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadÃncia do direito de representar por parte da vÃtima,  
 tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art.  
 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-seÃ;. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MP e  
 as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato  
 arquivamento dos autos. Este JuÃzo homologa a renÃncia e determina que seja feita a certidÃo de  
 trÃnsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nada  
 mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e  
 subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de JustiÃsa:

----- Defensor PÃºblico:

PROCESSO: 00125433420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO DE SOUSA  
 RODRIGUES FILHO VITIMA:G. B. M. M. . PROCESSO: 0012543-34.2020.8.14.0401Autor(a): CARLOS  
 EDUARDO DE SOUSA RODRIGUES FILHO VÃtima: GLENDY BLENDIA MONTEIRO MENDES  
 CapitulaÃ§Ã£o: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao(s) seis  
 (06) dia(s) do mÃas de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de BelÃom,  
 Estado do ParÃi, na sala das audiÃncias da 2Ãa Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado  
 na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃ£o Pedro, Bairro da Campina, presente



o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o preguiro apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 20 e 21. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 14.06.2020, conforme TCO de fls. 04, este Arguição Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deve oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 14.06.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00127561120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 VITIMA: O. E.  
 DENUNCIADO: ADALBERTO DA SILVA OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA  
 PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR.  
 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
 TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
 é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
 Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
 nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
 presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
 Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
 Belém

PROCESSO: 00138017920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOS: ALCEBIADES FLAVIO DE MORAES  
 MAROJA AUTOR DO FATOS: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA ARACATY AUTOR DO FATOS: GLAUBER  
 JORGE GONCALVES DA SILVA AUTOR DO FATOS: HEBER BENATHAR FACURY AUTOR DO  
 FATOS: KATIA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA AUTOR DO FATOS: LUCELIO NAZARE CARVALHO

DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUIS CARLOS MORAES DA SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO:MARIA DO ROSARIO CAVALCANTE CARVALHO LOURENCO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00152299620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CIRILO TAVARES GOMES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO DE MELO AZEVEDO VITIMA:L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO DE MELO AZEVEDO VITIMA:L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160847520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO DE MELO AZEVEDO VITIMA:L. G. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00162371120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOSUANE MERCE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00165974320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOSUANE MERCE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00172703620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOSUANE MERCE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00186430520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOSUANE MERCE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00186551920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOSUANE MERCE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00188033020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. A. P. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J. R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J. R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00190821620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELISSAN SOUTO BANHOS VITIMA:J. R. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS  
BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS  
BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00194883720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO KLEVENSON DOS SANTOS  
BITTENCOURT VITIMA:H. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00205329120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCILENE MACHADO PANTOJA  
VITIMA:F. P. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00205744320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR/VITIMA:JOSE CARLOS FROTA PEREIRA  
AUTOR/VITIMA:MARIA EDNA PEREIRA SOARES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no

Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00211157620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: DIEGO MOREIRA CARDOSO  
VITIMA: C. M. R. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00211616520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ROSIANE DO SOCORRO COSTA SANTOS  
VITIMA: A. A. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00213114620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: LUZIA PEREIRA MOURA  
VITIMA: R. F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00170321720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:OTONIEL DO NASCIMENTO ROCHA AUTOR DO FATO:ROBSON CAETANO DA SILVA CONCEICAO AUTOR DO FATO:ROBSON JUNIOR PINHEIRO DO CARMO VITIMA:N. N. C. . Autos nº.: 0017032-17.2020.814.0401 Autores do Fato: OTONIEL DO NASCIMENTO ROCHA Â ROBSON CAETANO DA SILVA CONCEIÃO Â ROBSON JUNIOR PINHEIRO DO CARMO Vítima: NAZARÁ NUNES DA COSTA Capitulações Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da retratação formalizada pela vítima acima mencionada em face do compromisso do autor do fato ROBSON CAETANO DA SILVA CONCEIÃO, consignado em audiência preliminar conforme teor do termo de fls.38/39, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ROBSON CAETANO DA SILVA CONCEIÃO, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Ata a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuízo, conforme requerido pelo Ministério Público em audiência preliminar (fls.38/39), determino que seja oficiado aos cartórios de registros civil objetivando informá-los acerca do âmbito do autor do fato OTONIEL DO NASCIMENTO ROCHA. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00248612020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 DENUNCIADO:MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE ARAUJO VITIMA:S. M. S. S. TESTEMUNHA:FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:VERA LUCIA CARVALHO TESTEMUNHA:ROSA. Processo: 0024861-20.2018.8.14.0401 Denunciada: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE ARAUJO Vítima: SARA MILENE DOS SANTOS SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Capitulações Penal: art. 21 da LCP. Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE ARAUJO, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, consoante fatos e fundamentos esposados na denúncia de fls. 02/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos termo de audiência preliminar na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, tendo a vítima representado contra a autora do fato (fl. 23) e posteriormente comparecido na Secretaria deste Juizado apresentando rol de testemunhas, como se vê a fl. 28. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi designada audiência de instrução como se observa a fl. 55, na qual a vítima e testemunhas de acusação não compareceram por não terem sido localizadas (fls. 65/66 e 74) ocasião em que o Órgão Ministerial formalizou proposta de transação penal denunciada que foi aceita pela mesma e seu Defensor, tendo este Juízo homologado o referido acordo em audiência (fls. 69/70) Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relato. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Cabe destacar inicialmente que a contravenção penal de vias de fato imputada à acusada no presente feito prevista no artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 prescreve em 03(três) anos, por ter pena máxima cominada inferior a 1(um) ano, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando-se os presentes autos, observo que a supracitada infração penal se consumou em 15 de setembro de 2018, como se vê a fl. 02 dos presentes autos, já tendo, transcorrido, portanto, o mencionado prazo prescricional de três anos da referida data. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso VI do referido diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Vale destacar, que não houve o recebimento da exordial acusatória na audiência de instrução em face da supracitada transação penal, não incidindo, portanto, qualquer das causas

interruptivas ou suspensivas da prescrição delimitadas no artigo 117 da mencionada codificação. Portanto, tendo decorrido o referido prazo prescricional de 03 (três) anos da consumação da mencionada infração penal, deve ser declarada extinta a punibilidade da denunciada, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir ativamente mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Pelo exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03, com fulcro no artigo 395, III do CPP, e julgo extinta a punibilidade da acusada MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO DE ARAÚJO pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado da presente decisão e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00081032920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação Penal -  
Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 QUERELANTE: MARIA FERNANDA QUARESMA  
Representante(s): OAB 1981 - MARIO FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: IRVING  
MONTANAR FRANCO Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB  
22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISILAR VAZ  
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) . Autos nº  
0008103-29.2019.8.14.0401 Querelado: IRVING MONTANAR FRANCO (RG nº 8773699 SEGUP/PA)  
Querelante: MARIA FERNANDA QUARESMA (RG nº 2720688 PC/PA) Capitulação Penal: art. 140,  
§2º e art. 141, III, ambos do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO  
Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 45 minutos,  
nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se  
achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO,  
Representante do Ministério Público, presente a Conciliadora Criminal ANDREA KARLA DO PRADO  
ALMEIDA. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte:  
Presente a querelante MARIA FERNANDA QUARESMA, acompanhada de seu advogado o Dr.  
MARIO FERREIRA VIEIRA, OAB/PA 1981. Presente o querelado IRVING MONTANAR  
FRANCO, acompanhado de sua advogada a Dra. BRUNA BASTOS CAMARA, OAB/PA 30356.  
Presente a testemunha FABIANO HOMOBONO PAES DE ANDRADE.  
OCORRÊNCIA: Efetuada a tentativa de composição civil nos termos do art. 75 da Lei nº  
9.099/95, esta obteve êxito, nos seguintes termos: o querelado comprometeu-se a efetuar o pagamento  
do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em uma única parcela a ser paga até o dia 10 de dezembro de  
2021, em favor da querelante MARIA FERNANDA QUARESMA, devendo o referido pagamento ser  
efetuado mediante transferência bancária (TED), na conta indicada nesta ocasião pela querelante:  
Titular da conta poupança Mario Ferreira Vieira, Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 1749,  
operação 013, conta 00003543-0, CPF 000440912-49. A referida querelante pediu e autorizou que o  
pagamento fosse feito para a conta de seu advogado aqui presente. O acordo foi aceito pela querelante  
juntamente com o seu advogado, de livre e espontânea vontade sem qualquer coação. A querelante,  
neste ato, renuncia a presente queixa-crime referente aos delitos tipificados no art. 140, §2º  
e art. 141, III, ambos do CPB, bem como renunciando ao direito de qualquer indenização no Juízo  
Cível relativa aos fatos em questão. O Ministério Público manifestou-se pela  
homologação do mencionado acordo e consequente extinção da punibilidade do querelado.  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA. Dispensado o  
relatório, nos termos do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95. Diante da celebração de acordo, ou seja,  
Reparação Civil do Dano, nos termos do parágrafo único do art. 74 da referida Lei, homologo por  
sentença, a composição em questão para que produza seus jurídicos e legais efeitos com eficácia  
de título executivo judicial (art. 515, II do NCPC), podendo ser executada no Juízo Cível, competente, se  
necessário. Declaro extinta a punibilidade do querelado IRVING MONTANAR FRANCO, no que se refere  
ao delito tipificado no artigo art. 140, §2º e art. 141, III, ambos do CPB, relativo ao presente  
procedimento. P.R.I.C. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi  
encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito)  
digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADO: ADVOGADA: QUERELANTE:  
QUERELADO:



Página de 3  
 F3rum de: BELMÃ Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br  
 Endereço: Av. Almirante TamandarÃ, nº 873, esquina com a Trav. SÃo Pedro - 1º ANDAR. CEP: 66.020-000  
 Bairro: Campina Fone: (91)3110-7402

PROCESSO: 00115880320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:FABIO NOGUEIRA MORAES  
 VITIMA:B. S. D. M. . Processo: 0011588-03.2020.814.0401 Autor do Fato: FABIO NOGUEIRA MORAES  
 VÃtima: BENEDITO DO SOCORRO DINIZ MOREIRA CapitulaÃ§Ão Penal: art. 140 do CPB.  
 SENTENÃ  
 Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃdigo Penal: Salvo disposiÃ§Ão  
 expressa em contrÃrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ão se nÃo o exerce  
 dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã o autor do crime, ou, no  
 caso do Â§ 3º do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da  
 denÃncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decau do direito de queixa-  
 crime, jÃ que nÃo o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria  
 do crime, fato esse que ocorreu em 29/02/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de  
 seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã o autor da infraÃ§Ão penal sem que a  
 mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aÃ§Ão penal privada contra o autor do fato, conforme se  
 vÃ da certidÃo emitida fl. 17, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Assim  
 sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e,  
 como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos  
 precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a  
 decadÃncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e  
 art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FABIO NOGUEIRA MORAES, jÃ  
 qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I.  
 ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se.  
 Sem custas. Cumpra-se. BelÃom (PA), 03 de dezembro de 2021.  
 PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito da 3ª  
 Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00152888420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA APARECIDA NERI  
 THOMAZ VITIMA:L. G. S. . Processo: 0015288-84.2020.814.0401 Autora do Fato: MARIA APARECIDA  
 NERI THOMAZ VÃtima: LAIS GEMAQUE DA SILVA CapitulaÃ§Ão Penal: art. 140 do CPB.  
 SENTENÃ  
 Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃdigo Penal: Salvo disposiÃ§Ão  
 expressa em contrÃrio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ão se nÃo o exerce  
 dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã o autor do crime, ou, no  
 caso do Â§ 3º do artigo 100 deste CÃdigo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da  
 denÃncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decau do direito de queixa-  
 crime, jÃ que nÃo o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria  
 do crime, fato esse que ocorreu em 29/07/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de  
 seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã o autor da infraÃ§Ão penal sem que a  
 mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aÃ§Ão penal privada contra a autora do fato, conforme se  
 vÃ da certidÃo emitida fl. 15, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Assim  
 sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e,  
 como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos  
 precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a  
 decadÃncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e  
 art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA APARECIDA NERI  
 THOMAZ, jÃ qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB.  
 P.R.I. ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, arquivem-se.  
 Sem custas. Cumpra-se. BelÃom

(PA), 03 de dezembro de 2021. **PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU** Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00167308520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: REINALDO PINTO DA SILVA  
 VITIMA: R. P. S. . Processo: 0016730-85.2020.814.0401 Autor do Fato: REINALDO PINTO DA SILVA  
 Vítima: REGINALDO PINTO DA SILVA Capitulações Penal: art. 140 do CPB.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 18/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato REINALDO PINTO DA SILVA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. **PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU** Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00187262120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA  
 VITIMA: S. H. M. A. . Processo: 0018726-21.2020.814.0401 Autora do Fato: ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA  
 Vítima: SOCORRO HELENA MORAES DE ALMEIDA Capitulações Penal: art. 140 do CPB.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 25/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. **PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU**



mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a Ação Penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 16, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA DO SOCORRO CORREA PANTOJA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00159418620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: JEAN CHARLES SAMPAIO BRITO VITIMA: E. B. F. . Processo: 0015941-86.2020.814.0401 Autor do Fato: JEAN CHARLES SAMPAIO BRITO Vítima: ELIAS BARROSO FERREIRA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/03/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a Ação Penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JEAN CHARLES SAMPAIO BRITO, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00180637220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA VITIMA: M. C. F. . Processo: 0018063-72.2020.814.0401 Autora do Fato: MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA Vítima: MARILYN CORDOVIL DE FIGUEIREDO Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 22/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a Ação Penal privada contra a autora do fato, conforme se

vãª da certidão emitida fl. 16, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00304115920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021 QUERELANTE: JESSICA LIMA DA  
SILVA MODESTO Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS  
(ADVOGADO) QUERELADO: INGRID GUIMARAES COOPER FERREIRA QUERELADO: DAYSE  
DYNELLE LIMA DE OLIVEIRA. Autos nº: 0030411-59.2019.8.14.0401 Quereladas:  
DAYSE DYNELLE LIMA DE OLIVEIRA e INGRID GUIMARÃES COOPER FERREIRA  
Querelante: JESSICA LIMA DA SILVA MODESTO Capitulação Penal:  
artigo. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSACÇÃO PENAL  
formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelas quereladas DAYSE  
DYNELLE LIMA DE OLIVEIRA e INGRID GUIMARÃES COOPER FERREIRA s fls.20/22, nos termos  
do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,  
todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o  
descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, conforme, inclusive,  
orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que  
considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo,  
que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação  
jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão  
ensejar o efeito de extinguir de imediato a punibilidade das quereladas no que diz respeito ao delito  
tipificado no art. 345 do CPB. Em consequência, aplico às quereladas a pena restritiva de direitos, na  
modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.20/22.  
As quereladas ficam cientes de que a aplicação da referida pena não importar em reincidência,  
sendo registrada apenas para impedir que as mesmas possam novamente gozar do benefício no prazo  
de cinco (05) anos. Ficam, ainda, as quereladas intimadas a comparecer neste Juizado  
Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do  
comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº  
001/2011-CJRMB. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de  
Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA).  
As quereladas ficam intimadas neste ato que deverão apresentar na UPJ deste  
Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob  
pena de prosseguimento deste procedimento. Apãs o trânsito em julgado e feitas as  
necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no  
Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ  
desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverão efetuar as providências devidas  
para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a  
finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado  
44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PROCION  
BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara  
do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00001738620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES



Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães, archive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 22 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES  
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO  
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm ATO  
ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
DiÃrio da JustiÃa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES  
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO  
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm ATO  
ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
DiÃrio da JustiÃa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES  
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO  
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm ATO  
ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
DiÃrio da JustiÃa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00041432720208140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:NATASHA BASTOS REYMAO  
VITIMA:D. G. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em  
epÃgrafe, A SENTENÃA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o  
de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃm ATO ORDINATÃRIO Com  
base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃrio da JustiÃa do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. BelÃm, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de BelÃm

PROCESSO: 00043580720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO DUARTE MELO VITIMA:O. C.  
A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A  
SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso.  
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no  
Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00045654020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANO PANTOJA DA SILVA  
VITIMA:J. N. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00051782620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:SONIA MARIA PINHEIRO DOS  
SANTOS VITIMA:I. C. A. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00057889120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CELIA DOS SANTOS ALMEIDA  
VITIMA:A. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00058053020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIVANE PACHECO LOPES VITIMA:J.  
A. P. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A  
SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso.  
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no



Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00059993020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: WELLINGTON SOBRAL DA SILVA  
VITIMA: L. G. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00092892420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS  
CANELAS JUNIOR VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: LAURO LINCOLN DA  
SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
QUERELADO: GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: LAURO LINCOLN DA  
SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
QUERELADO: GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:LAURO LINCOLN DA SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
 QUERELADO:GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00114105420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO ALVES DA COSTA VITIMA:L. P. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00123566020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA VITIMA:A. F. S. Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012356-60.2019.8.14.0401 Autor do fato: EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA Vítima: ANDREA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Considerando a sentença de extinção de punibilidade do autor do fato prolatada em audiência de instrução e julgamento constante às fls.51/52 dos autos de queixa-crime em apenso nº0023610-30.2019.8.14.0401, tendo a mencionada sentença transitado livremente em julgado (fl.59) dos mencionados autos de queixa-crime. Proceda-se ao arquivamento dos presentes autos e dos autos em apenso sob o nº0023610-30.2019.8.14.0401. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164415520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/12/2021 REPRESENTANTE:TIAGO FONTES DE AMORIM Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO)  
 REPRESENTADO:LORENA GONCALVES RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168884320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:DIOGENES DE SOUZA MONTEIRO VITIMA:J. M. R. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em

epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176393020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A?o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MILENE CORREA DE OLIVEIRA VITIMA:E. S. L. R. . Processo: 0017639-30.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MILENE CORREA DE OLIVEIRA Vítima: ELEN DO SOCORRO LOBO RODRIGUES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que vítima do fato decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em

que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MILENE CORREA DE OLIVEIRA por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MILENE CORREA DE OLIVEIRA já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Apêns em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU P.R.I. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00180844820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JEFERSON LOBATO SANTOS  
VITIMA: J. L. F. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182570920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: A. V. A. L. L. INDICIADO: SELMA PINHEIRO SERRAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0018257-09.2019.8.14.0401 Autora do Fato: SELMA PINHEIRO SERRÃO Vítima: EMPRESA ÁGUAS LINDA LTDA. Capitulação Penal: art. 163 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime relativo ao delito tipificado no artigo 163 do CPB por parte da vítima no prazo legal. Apêns, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 1:59. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00183807020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JEAN DIAS DE OLIVEIRA VITIMA: T. L. S. C. VITIMA: J. A. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183824020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO BOUCAO DA COSTA VITIMA: C. R. C. R. VITIMA: J. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que

houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205929820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. I. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207087020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE FAVACHO FERREIRA AUTOR DO FATO:TATILENE FAVACHO FERREIRA VITIMA:N. D. R. P. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00215092020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRENDA DE CASSIA PINHEIRO MIRANDA VITIMA:E. J. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00260162420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:HAMILTON PORTAL DA SILVA VITIMA:C. R. P. S. VITIMA:I. F. M. VITIMA:R. G. O. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido Acórdão verdade e dou f. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00271967520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALAN CRISTIAN MIRANDA DA SILVA  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ARILSON  
HENRIQUE FERREIRA LOBATO INDICIADO:FRANCISCO LIMA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO,  
para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU  
LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e  
dou fã©. Belã©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da  
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 6 de  
dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00276392620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:KEILA DO SOCORRO OLIVEIRA DA  
SILVA AUTOR DO FATO:MARINALVA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:E. M. J. S. M. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENãA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido  
ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento  
nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belã©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belã©m

PROCESSO: 00300244420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS DA SILVA CORREA  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO,  
para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU  
LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e  
dou fã©. Belã©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da  
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato  
ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 6 de  
dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00302651820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ROSEMARY BARATA SOARES AUTOR  
DO FATO:ROSILENE BARATA SOARES AUTOR DO FATO:ROSINEIDE BARATA SOARES VITIMA:E.  
S. O. S. S. VITIMA:Y. C. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao  
processo em epãgrafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO  
ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00200753020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERIDO:  
M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A. VITIMA: M. E. M. V.

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00170321720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:OTONIEL DO NASCIMENTO ROCHA AUTOR DO FATO:ROBSON CAETANO DA SILVA CONCEICAO AUTOR DO FATO:ROBSON JUNIOR PINHEIRO DO CARMO VITIMA:N. N. C. . Autos nº.: 0017032-17.2020.814.0401 Autores do Fato: OTONIEL DO NASCIMENTO ROCHA Â ROBSON CAETANO DA SILVA CONCEIÃO Â ROBSON JUNIOR PINHEIRO DO CARMO Vítima: NAZARÁ NUNES DA COSTA Capitulação Penal: art. 129 do CPB. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da retratação formalizada pela vítima acima mencionada em face do compromisso do autor do fato ROBSON CAETANO DA SILVA CONCEIÃO, consignado em audiência preliminar conforme teor do termo de fls.38/39, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ROBSON CAETANO DA SILVA CONCEIÃO, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "A autoridade prolação da sentença pode declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuízo, conforme requerido pelo Ministério Público em audiência preliminar (fls.38/39), determino que seja oficiado aos cartórios de registros civil objetivando informações acerca do âmbito do autor do fato OTONIEL DO NASCIMENTO ROCHA. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, encaminhem-se os autos com vista ao Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â ERIC AGUIAR PEIXOTO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00248612020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 DENUNCIADO:MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE ARAUJO VITIMA:S. M. S. S. TESTEMUNHA:FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:VERA LUCIA CARVALHO TESTEMUNHA:ROSA. Processo: 0024861-20.2018.8.14.0401 Denunciada: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE ARAUJO Vítima: SARA MILENE DOS SANTOS SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Capitulação Penal: art. 21 da LCP. Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE ARAUJO, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, consoante fatos e fundamentos esposados na denúncia de fls. 02/03. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos termo de audiência preliminar na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, tendo a vítima representado contra a autora do fato (fl. 23) e posteriormente comparecido na Secretaria deste Juizado apresentando rol de testemunhas, como se vê a fl. 28. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi designada audiência de instrução como se observa a fl. 55, na qual a vítima e testemunhas de acusação não compareceram por não terem sido localizadas (fls. 65/66 e 74) ocasião em que o Órgão Ministerial formalizou proposta de transação penal denunciada que foi aceita pela mesma e seu Defensor, tendo este Juízo homologado o referido acordo em audiência (fls. 69/70) Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relato. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Cabe destacar inicialmente que a contravenção penal de vias de fato imputada à acusada no presente feito prevista no artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 prescreve em 03(três) anos, por ter pena máxima cominada inferior a 1(um) ano, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando-se os presentes autos, observo que a supracitada infração penal se consumou em 15 de setembro de 2018, como se vê a fl. 02 dos presentes autos, já tendo, transcorrido, portanto, o mencionado prazo prescricional de três anos da referida data. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso VI do referido diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Vale destacar, que não houve o recebimento da exordial acusatória na audiência de instrução em face da supracitada transação penal, não incidindo, portanto, qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delimitadas no artigo 117 da mencionada codificação. Portanto, tendo decorrido o referido prazo prescricional de 03 (três) anos da consumação da mencionada infração penal, deve ser declarada extinta a punibilidade da denunciada, por força do art.

107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Pelo exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/03, com fulcro no artigo 395, III do CPP, e julgo extinta a punibilidade da acusada MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO DE ARAJO pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado da presente decisão e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00081032920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/12/2021 QUERELANTE: MARIA FERNANDA QUARESMA Representante(s): OAB 1981 - MARIO FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: IRVING MONTANAR FRANCO Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) . Autos nº 0008103-29.2019.8.14.0401 Querelado: IRVING MONTANAR FRANCO (RG nº 8773699 SEGUP/PA) Querelante: MARIA FERNANDA QUARESMA (RG nº 2720688 PC/PA) Capitulação Penal: art. 140, §2º e art. 141, III, ambos do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas e 45 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público, presente a Conciliadora Criminal ANDREA KARLA DO PRADO ALMEIDA. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a querelante MARIA FERNANDA QUARESMA, acompanhada de seu advogado o Dr. MARIO FERREIRA VIEIRA, OAB/PA 1981. Presente o querelado IRVING MONTANAR FRANCO, acompanhado de sua advogada a Dra. BRUNA BASTOS CAMARA, OAB/PA 30356. Presente a testemunha FABIANO HOMOBONO PAES DE ANDRADE. OCORRÊNCIA: Efetuada a tentativa de composição civil nos termos do art. 75 da Lei nº 9.099/95, esta obteve êxito, nos seguintes termos: o querelado comprometeu-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em uma única parcela a ser paga até o dia 10 de dezembro de 2021, em favor da querelante MARIA FERNANDA QUARESMA, devendo o referido pagamento ser efetuado mediante transferência bancária (TED), na conta indicada nesta ocasião pela querelante: Titular da conta poupança Mario Ferreira Vieira, Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 1749, operação 013, conta 00003543-0, CPF 000440912-49. A referida querelante pediu e autorizou que o pagamento fosse feito para a conta de seu advogado aqui presente. O acordo foi aceito pela querelante juntamente com o seu advogado, de livre e espontânea vontade sem qualquer coação. A querelante, neste ato, renuncia a presente queixa-crime referente aos delitos tipificados no art. 140, §2º e art. 141, III, ambos do CPB, bem como renunciando ao direito de qualquer indenização no Juízo Cível relativa aos fatos em questão. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do mencionado acordo e conseqüente extinção da punibilidade do querelado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da celebração de acordo, ou seja, Reparação Civil do Dano, nos termos do parágrafo único do art. 74 da referida Lei, homologo por sentença, a composição em questão para que produza seus jurídicos e legais efeitos com eficácia de título executivo judicial (art. 515, II do NCPC), podendo ser executada no Juízo Cível, competente, se necessário. Declaro extinta a punibilidade do querelado IRVING MONTANAR FRANCO, no que se refere ao delito tipificado no artigo art. 140, §2º e art. 141, III, ambos do CPB, relativo ao presente procedimento. P.R.I.C. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADO: ADVOGADA: QUERELANTE: QUERELADO: Páginas de 3. Fórum de: BELÉM Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Endereço: Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. CEP: 66.020-000 Bairro: Campina Fone: (91)3110-7402



PROCESSO: 00115880320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:FABIO NOGUEIRA MORAES  
 VÍTIMA:B. S. D. M. . Processo: 0011588-03.2020.814.0401 Autor do Fato: FABIO NOGUEIRA MORAES  
 Vítima: BENEDITO DO SOCORRO DINIZ MOREIRA Capitulação Penal: art. 140 do CPB.  
 SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/02/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FABIO NOGUEIRA MORAES, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00152888420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA APARECIDA NERI  
 THOMAZ VÍTIMA:L. G. S. . Processo: 0015288-84.2020.814.0401 Autora do Fato: MARIA APARECIDA  
 NERI THOMAZ Vítima: LAIS GEMAQUE DA SILVA Capitulação Penal: art. 140 do CPB.  
 SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA APARECIDA NERI THOMAZ, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00167308520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: REINALDO PINTO DA SILVA  
 VITIMA: R. P. S. . Processo: 0016730-85.2020.814.0401 Autor do Fato: REINALDO PINTO DA SILVA  
 Vítima: REGINALDO PINTO DA SILVA Capitulações Penal: art. 140 do CPB.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 18/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato REINALDO PINTO DA SILVA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00187262120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO: ALESSANDRA TAVARES DE  
 OLIVEIRA VITIMA: S. H. M. A. . Processo: 0018726-21.2020.814.0401 Autora do Fato: ALESSANDRA  
 TAVARES DE OLIVEIRA Vítima: SOCORRO HELENA MORAES DE ALMEIDA Capitulações Penal: art.  
 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 25/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ALESSANDRA TAVARES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00073137420118140401 PROCESSO ANTIGO: ----



como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA DO SOCORRO CORREA PANTOJA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00159418620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: JEAN CHARLES SAMPAIO BRITO VITIMA: E. B. F. . Processo: 0015941-86.2020.814.0401 Autor do Fato: JEAN CHARLES SAMPAIO BRITO Vítima: ELIAS BARROSO FERREIRA Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 06/03/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 17, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JEAN CHARLES SAMPAIO BRITO, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00180637220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Termo Circunstanciado em: 03/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA VITIMA: M. C. F. . Processo: 0018063-72.2020.814.0401 Autora do Fato: MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA Vítima: MARILYN CORDOVIL DE FIGUEIREDO Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 22/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 16, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos

precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00304115920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021 QUERELANTE: JESSICA LIMA DA SILVA MODESTO Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) QUERELADO: INGRID GUIMARAES COOPER FERREIRA QUERELADO: DAYSE DYNELLE LIMA DE OLIVEIRA. Autos nº: 0030411-59.2019.8.14.0401 Quereladas: DAYSE DYNELLE LIMA DE OLIVEIRA e INGRID GUIMARÃES COOPER FERREIRA Querelante: JESSICA LIMA DA SILVA MODESTO Capitulação Penal: artigo. 129 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelas quereladas DAYSE DYNELLE LIMA DE OLIVEIRA e INGRID GUIMARÃES COOPER FERREIRA às fls.20/22, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obriga o importador no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade das quereladas no que diz respeito ao delito tipificado no art. 345 do CPB. Em consequência, aplico às quereladas a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.20/22. As quereladas ficam cientes de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que as mesmas possam novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Ficam, ainda, as quereladas intimadas a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). As quereladas ficam intimadas neste ato que deverão apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021 PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00001738620218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: LEONARDO DA CONCEICAO MONTEIRO VITIMA: I. M. M. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a

interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00007717420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: JOSIVAN JHONATA CARDOZO SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Autos nº: 0000771-74.2020.8.14.0401  
 Autor do Fato: JOSIVAN JHONATA CARDOZO SOUSA Vítima: O ESTADO  
 Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06  
 SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.  
 Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.72/74. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta Política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial nos fls.72/74 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando cópia da mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006. Sem prejuízo, proceda a alteração da capitulação penal na capa dos autos e no sistema LIBRA, devendo constar o artigo 28 da lei nº 11.343/06. Dã-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 22 de abril de 2021. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado

Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES  
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO  
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES  
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO  
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES  
AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO  
ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00041432720208140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:NATASHA BASTOS REYMAO  
VITIMA:D. G. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00043580720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO DUARTE MELO VITIMA:O. C. A. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00045654020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANO PANTOJA DA SILVA VITIMA:J. N. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00051782620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:SONIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:I. C. A. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00057889120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CELIA DOS SANTOS ALMEIDA VITIMA:A. C. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00058053020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIVANE PACHECO LOPES VITIMA:J. A. P. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados



Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00059993020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: WELLINGTON SOBRAL DA SILVA  
VITIMA: L. G. C. P. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00092892420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS  
CANELAS JUNIOR VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: LAURO LINCOLN DA  
SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
QUERELADO: GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: LAURO LINCOLN DA  
SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
QUERELADO: GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00102811420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: LAURO LINCOLN DA  
SILVA PESSOA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)

QUERELADO:GUILHERME BAHIA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00114105420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO ALVES DA COSTA VITIMA:L. P. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00123566020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA VITIMA:A. F. S. Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012356-60.2019.8.14.0401 Autor do fato: EVANDRO DE ARAUJO BEZERRA Vítima: ANDREA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Considerando a sentença de extinção de punibilidade do autor do fato prolatada em audiência de instrução e julgamento constante às fls.51/52 dos autos de queixa-crime em apenso nº0023610-30.2019.8.14.0401, tendo a mencionada sentença transitado livremente em julgado (fl.59) dos mencionados autos de queixa-crime. Proceda-se ao arquivamento dos presentes autos e dos autos em apenso sob o nº0023610-30.2019.8.14.0401. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164415520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/12/2021 REPRESENTANTE:TIAGO FONTES DE AMORIM Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) REPRESENTADO:LORENA GONCALVES RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00168884320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:DIOGENES DE SOUZA MONTEIRO VITIMA:J. M. R. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00170252520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: RAQUEL RIBEIRO JORDAO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00176393020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: MILENE CORREA DE OLIVEIRA VITIMA: E. S. L. R. . Processo: 0017639-30.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MILENE CORREA DE OLIVEIRA Vítima: ELEN DO SOCORRO LOBO RODRIGUES Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que avítima do fato decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/09/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão

expedida ã fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato MILENE CORREA DE OLIVEIRA por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir atômico mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MILENE CORREA DE OLIVEIRA já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. P.R.I. Apãs os trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00180844820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JEFERSON LOBATO SANTOS  
VITIMA: J. L. F. O. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00182570920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA: A. V. A. L. L. INDICIADO: SELMA PINHEIRO  
SERRAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo:  
0018257-09.2019.8.14.0401 Autora do Fato: SELMA PINHEIRO SERRÃO Vítima: EMPRESA ÁGUAS  
LINDA LTDA. Capitulação Penal: art. 163 do CPB. DESPACHO Determino que seja  
certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime relativo ao delito tipificado no artigo 163 do  
CPB por parte da vítima no prazo legal. Apãs, voltem os autos conclusos.  
Belém (PA), 1:59. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial  
Criminal da Capital.

PROCESSO: 00183807020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JEAN DIAS DE OLIVEIRA VITIMA: T. L.  
S. C. VITIMA: J. A. R. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00183824020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO BOUCAO DA  
COSTA VITIMA: C. R. C. R. VITIMA: J. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em  
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no

Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00205929820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. I. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207087020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE FAVACHO FERREIRA  
AUTOR DO FATO:TATILENE FAVACHO FERREIRA VITIMA:N. D. R. P. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00215092020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:BRENDA DE CASSIA PINHEIRO  
MIRANDA VITIMA:E. J. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00260162420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:HAMILTON PORTAL DA SILVA  
VITIMA:C. R. P. S. VITIMA:I. F. M. VITIMA:R. G. O. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00271967520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALAN CRISTIAN MIRANDA DA SILVA  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ARILSON

HENRIQUE FERREIRA LOBATO INDICIADO:FRANCISCO LIMA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00276392620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:KEILA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARINALVA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:E. M. J. S. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 0030024420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00302651820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ROSEMARY BARATA SOARES AUTOR DO FATO:ROSILENE BARATA SOARES AUTOR DO FATO:ROSINEIDE BARATA SOARES VITIMA:E. S. O. S. S. VITIMA:Y. C. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00200753020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. V. L. P. A. VITIMA: M. E. M. V.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00006366220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA Representante(s): OAB 15292 - LORENNA MYRIAN LIMA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:H. M. F. VITIMA:O. E. . Processo nº: 0000636-62.2020.8.14.0401 AUTOR: MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA, CPF:304.096.912-91 Advogada do autor: Loreнна Myrian Lima Barros, OAB/PA: 15292 VITIMA: O ESTADO (PC - HYAGO MACIEL FARIAS, CPF: 017.814.102-08) Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 01/12/2021, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Autor acompanhado de advogada. Aberta a audiência, em consulta à central de certidões, verificou-se que autor do fato não foi beneficiado pela transação penal nos últimos cinco anos. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, COM CARGA HORÁRIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DO AUTOR, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO AUTOR DO FATO. Aceita a proposta pelo autor e por sua advogada. A seguir, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao prévio cumprimento do avençado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Em consequência, acolhendo o requerimento do Ministério Público, aplico ao autor do fato MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA, CPF:304.096.912-91, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 01 (um) mês, com carga horária de 07 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido ao autor o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA, CPF:304.096.912-91, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiência. O autor do fato renuncia ao prazo recursal uma vez que não tem interesse em recorrer da Sentença. Apês, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autor (Madson): Advogada do autor (Loreнна): Policial Civil (Hyago):

PROCESSO: 00026643720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. B. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0002664-37.2019.8.14.0401 À À À À À Decisão: À À À À À Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da LJE, decido. À À À À À Prescreve a Constituição Federal (art. 227) que o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consagrando como norma constitucional o princípio da proteção integral. O ECA, por sua vez, dispõe sobre o referido princípio pormenorizando as circunstâncias de sua aplicabilidade. A Lei 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de qualquer tipo de violência, estabelecendo que eles serão ouvidos sobre a referida circunstância mediante escuta especializada e depoimento especial (art. 4º, §1º). Desse modo, a lei em comento enumera os procedimentos a serem adotados, prevendo local apropriado e acolhedor, a presença de profissionais especializados, dentre outros. Compulsando os autos, verifica-se que o caso tem como vítima uma criança, completamente dependente de sua genitora, além disso, o pai da criança está atualmente preso, além dos sérios conflitos entre a própria família dentro da casa em que a menor reside. De pronto, vale destacar o grau de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, e o desse caso, e sua simetria/justificativa com os destaques feitos acima, acerca da ABSOLUTA prioridade e o princípio da proteção integral. Quando o Estado Brasileiro adotou no corpo de sua Constituição o grau máximo de priorização quis destacar que, sobre toda e qualquer outra prioridade, estão os direitos da criança e do adolescente. As razões que justificam isso parecem óbvias, mas valem ser lembradas a todo instante: a incapacidade física, material, emocional, típicas de pessoas em desenvolvimento, totalmente dependentes de outras para sua formação humana, diminuindo a dependência conforme o avanço do crescimento. O investimento nos direitos das crianças e adolescentes geram, além de pessoas melhores, como uma sociedade melhor e, não por acaso, a proteção integral, tal qual o princípio estampado na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente, diferente de outrora, que a protegia apenas nas situações de risco. Se assim o for, a base para qualquer análise não pode ser dissociada da condição que oferece qualquer atendimento às crianças e adolescentes no Poder Judiciário, mas o melhor e mais devido e específico às características e necessidades. Desde logo, entendo, percebe-se que a simplicidade, celeridade, informalidade (especialmente esses primeiros), mas todos os demais princípios dos Juizados Especiais NÃO SE COADUNAM com aqueles princípios especiais para as crianças e adolescentes. Vamos às minúcias, para que não parem dúvidas: tratar casos de maus tratos às crianças em ritos simples, não ignorar, muitas e muitas vezes, as necessidades especiais que a criança e adolescente têm, incluindo suas famílias, de atendimento da rede de proteção, avaliados em estudos psicossociais, não realizados em rituais simples e celeres como são nos Juizados Especiais. A celeridade, por seu turno, incompatibiliza-se porque pode promover a cegueira institucional, impedindo que problemas mais sérios e crônicos no seio familiar sejam trabalhados pelos organismos de proteção e assistência social, próprio de Varas de Crimes contra a Criança e Adolescente e de Proteção. Seja celeridade, não minucioso, não fazer valer a Constituição Federal e as Leis que todo magistrado prometeu fazer cumprir em seu juramento de posse, o qual resgato para suplicar a maior proteção, com todo o aparato judicial a esses vulneráveis em maior grau. Por fim, tratar como informal, direitos de proteção integral e prioridade ABSOLUTA, se não decorrem da própria expressão da frase, destoam de qualquer elemento atitudinal que demonstre respeito e cuidado com as gerações futuras. Com essa introdução, destaco que a complexidade própria, específica, especial, protetiva, da criança e adolescente é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Seguindo, entendo que nem mesmo a competência fixada pela pena, por si só, seja motivo para que a causa tramite em Juizados Especiais. A jurisprudência pátria, embora compreenda pela competência dos juizados criminais aos crimes que envolvam pena menor que 2 (dois) anos, o caso em questão adequa-se às exceções de complexidade que este Juízo não tenha possibilidade de alcançar. Não se trata somente de produção pericial, mas de um contexto que exige uma estrutura multidisciplinar e especializada para compreensão, análise e julgamento deste caso. Dessa maneira, observa-se que os autos abordam temáticas transversais que tornam a sua análise complexa para a estrutura do Juizado Especial Criminal, necessitando da participação de profissionais da área da psicologia e do serviço social, sob pena de violar o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez mais. Com efeito, em que pese o crime capitulado nos autos seja de menor potencial ofensivo, o processamento e julgamento do feito necessita de uma abordagem interdisciplinar, a qual não pode ser viabilizada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que carece da presença de profissionais de outras áreas e, mesmo magistrados e servidores não detêm toda a especialidade própria daquelas Varas com competência privativa. O Provimento Conjunto n. 014/2018-CJRM do TJE/PA prevê que os juízes que não disponham de estrutura necessária para a realização de depoimento especial, poderão usar as



salas instaladas em outras unidades judiciárias. No entanto, o argumento levantado pelo Órgão Ministerial transcende as questões estruturais do Poder Judiciário e alcançam a dimensão da transversalidade dos temas que envolvem os processos que têm crianças e/ou adolescentes como vítimas, exigindo que os profissionais que atuam em tais processos, possuam uma perspectiva interdisciplinar e especializada, sejam eles juizes, promotores, psicólogos e assistentes sociais, uma vez que os feitos se referem às pessoas que ainda estão em desenvolvimento, motivo pelo qual merecem atenção especial do Estado, da sociedade e da família, nos termos do art. 227, da Constituição Federal. Diante disso, tem-se a complexidade das causas que envolvem crianças e adolescentes como vítimas, incompatível com o rito e atuação dos Juizados Especiais Criminais, que são regidos pelos princípios oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, não adentrando em questões de fundo, corriqueiramente fundamentais para a descoberta de violações e salvaguarda de direitos das crianças e adolescentes, ainda que o que se possa fazer é investir em medidas de proteção a pais ou responsáveis. Outro ponto crucial para retirar a competência dos Juizados Especiais é a desproporção entre direitos na interpretação sistêmica, ou sistêmica, das normas. A proteção essencial e importante que se dá às mulheres na atualidade, com todo o rol de proteção legal, institucional, excludente, inclusive, da transação penal, garantindo a prioridade, é fator relevante para atender vítimas em condições especiais e todo trabalho desenvolvido nessa vertente é digno de elogios. Se o é assim para vítimas especiais, em geral adultas, maior seria a justificativa para vítimas que não possuem autonomia e independência, sendo totalmente dependentes de outras pessoas para todas as atividades da vida civil, afetiva, física, emocional, e que, muitas vezes, não apenas não lhes fornecem o necessário para desenvolverem-se, mas são as pessoas que violam esses direitos, como o caso desses autos, em que a violação de direitos se dá por aqueles que deveriam protegê-la. Esse se apresenta, a mim, como daqueles casos em que ao aplicar a letra fria da Lei deixo de fazer Justiça, porque minimizar os Direitos da Criança e Adolescente, em todo seu contexto de necessidades peculiares, próprias da condição de pessoas em desenvolvimento, aplicando ritualística simples, informal, célere, apenas porque a Lei descreve a aplicação, em contraponto às reais necessidades de infantes, especialmente quando se tem proteção de pessoas vulneráveis como o caso das mulheres vítimas, destoa por completo o sentido, porque aqueles que mais precisam de proteção detêm condições menos favoráveis. Se todo o contexto anterior não for favorável ao reconhecimento de que o simples, o rápido e o informal não são aplicáveis quando vítimas crianças e adolescentes, fato é que a desproporção gera desconforto, porque porquanto é justo e adequado que mulheres sejam protegidas, mais ainda se justifica proteções especiais às pessoas que ainda não se desenvolveram, que têm prioridades ABSOLUTAS. Essa desproporção, vale citar aqui, é tão patente, que já há projeto de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados apenas para dizer o óbvio: a exclusão dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais aos agressores contra crianças e adolescentes - <https://www.camara.leg.br/noticias/592105-projeto-exclui-agressores-de-criancas-dos-beneficios-da-lei-de-juizados-especiais/>. Por fim, como na seara jurídica defendemos uma tese quando o profissional argumenta, quero aqui apresentar essa, que sob uma perspectiva, pretende ofertar/doar às crianças e adolescentes o melhor que a estrutura do Poder Judiciário detém, por juizes especializados, a assistência social e psicológica, acionando Ministério Público e rede de proteção, e que isso possa gerar um futuro melhor e mais acolhedor a essas pessoas especiais, o que certamente não o será se for simples, rápido e informal. Pelo exposto, acolho as razões do Ministério Público, e considerando que os fatos constantes do presente TCO possuem complexidade e que por isso necessitam de uma perspectiva especializada e interdisciplinar, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, e determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados a uma das Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes. Belém, 1º de dezembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00257633620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo  
 Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO ROBERTO MIRANDA DIAS JUNIOR  
 VITIMA: O. E. . Processo nº: 0025763-36.2019.8.14.0401 AUTOR: PAULO ROBERTO MIRANDA DIAS  
 JUNIOR VITIMA: O ESTADO Art. 310 DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 01/12/2021,  
 Às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial

Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Pávoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: “MM. Juiz, diante da ausência de testemunhas nos autos, a existência da infração e sua autoria não restam comprovadas. Pelo exposto, o MP não tem como cumprir o disposto no art. 41 do CPP, e, diante da ausência de justa causa da infração penal, requer o arquivamento na forma da Lei, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento”. A seguir, a MM. Juiz passou a proferir a decisão: “Considerando a falta de justa causa para a infração penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00185559820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 DENUNCIADO: GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. S. C. Representante(s): OAB 25582 - LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0018555-98.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 082.353.792-15 VÍTIMA: REINALDO SILVA DA CUNHA, CPF: 171.003.212-04 Advogado da vítima: Luigi Rocha da Silva Barbosa, OAB/PA: 25582 Art. 147 DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A A A A A Aos 02/12/2021, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. Fábio Penezi Pávoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciário, a no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação/composição civil entre as partes. O denunciado informou que seus dados e endereço são os mesmos constantes dos autos. Considerando que o denunciado não possui advogado e também declarou não possuir condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, que em tal situação é o dever do Estado fornecer Defensor Público, e visando evitar novas remarcações de audiência, diante do teor do art. 81 da Lei 9.099/95 e da impossibilidade de atuação de Defensor Público nesse Juizado, NOMEIO O ADVOGADO AD HOC o Dra. Iara de Sousa Gomes, OAB/PA: 16689, para acompanhar e/ou defender o referido denunciado SOMENTE nesta audiência. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, COM CARGA HORÁRIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DO AUTOR, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO DENUNCIADO. Aceita a proposta pela denunciado e por sua advogada. A seguir, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: “Considerando que o denunciado está desacompanhada de defensor e, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada às custas do Estado, e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, nem se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, ató porque não se trata de audiência de grande complexidade, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Vistos etc. Adoto como relator o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o denunciado, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao prévio cumprimento do avençado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Em consequência, acolhendo o requerimento do Ministério Público, aplico ao denunciado GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 082.353.792-15, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 01 (um) mês, com carga

horária de 07 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido ao denunciado o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 082.353.792-15, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiência. O denunciado renuncia ao prazo recursal uma vez que não tem interesse em recorrer da Sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Denunciado (Guilherme): Advogada ad hoc (Iara): Vítima (Reinaldo): Advogado da vítima (Luigi):

PROCESSO: 00011172520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MOISES DOS SANTOS MORAES VITIMA:J. C. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001117-25.2020.8.14.0401  
Despacho: Considerando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2022 às 10 horas e 00 minutos. Cite-se o denunciado consignando-se no mandado que deve comparecer devidamente acompanhado por seus advogados, e que, na falta destes, haverá nomeação de Defensor Público, e que devem trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação destas, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Intime(m)-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça exordial. Int. Cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00012410820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE HUMBERTO SILVA DE CARVALHO VITIMA:P. C. S. P. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001241-08.2020.8.14.0401  
Despacho: Considerando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2022 às 10 horas e 00 minutos. Cite-se o denunciado consignando-se no mandado que deve comparecer devidamente acompanhado por seus advogados, e que, na falta destes, haverá nomeação de Defensor Público, e que devem trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação destas, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Intime(m)-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça exordial. Int. Cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00012437520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:LENILSON BOTELHO DA SILVA VITIMA:M. B. N. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0001243-75.2021.8.14.0401  
Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa do art. 129 do CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a representante da vítima, embora intimada, não compareceu a este juizado para audiência preliminar ou demonstrou justificativa de ausência, conforme certidão fl. 35, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender

igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00014281620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: PEDRO LOPES BENJAMIM VITIMA: A. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001428-16.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 24/08/2022 às 10 horas e 50 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00017873420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: AMANDA AYDA CARDOSO ALVES VITIMA: I. L. A. F. TESTEMUNHA: RAIMUNDO DA SILVA PONTES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 0001787-34.2018.8.14.0401 SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de denúncia com o objetivo de apurar a suposta prática do crime do art. 136 do CPB, em que figura como vítima IAN LNO ALVES FONTES (menor) e como denunciada AMANDA AYDA CARDOSO ALVES. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que as testemunhas não presenciaram o momento da agressão, além da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 116). O crime de maus tratos, previsto no art. 136 do CPB, tem como pena máxima um ano. Desse modo, o CPB prevê prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante dispõe em seu art. 109, V: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Verifica-se que o fato ocorrido em 30/10/2017 (fl. 18) está tipificado no art. 136, caput, do CPB, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção (ou multa), concluindo-se, portanto, que foi atingido pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do CP, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato (conhecimento da autoria) sem que se tenha verificado qualquer causa de interrupção do curso do prazo prescricional prevista no art. 117 do CPB. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação denunciada AMANDA AYDA CARDOSO ALVES, a qual foi imputado conduta tipificada no art. 136 do CPB, em razão da incidência do instituto da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CPB. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00031871520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR OLIVEIRA VITIMA: S. S. C. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0003187-15.2021.8.14.0401 Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa do art. 147 da CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a vítima, embora intimada, não compareceu a este juizado para audiência preliminar ou demonstrou justificativa de ausência, conforme certidão fl. 32, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE,

que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00044874620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: VANESSA MANSOS SANTOS DE LUCENA VITIMA: R. C. S. G. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00073821420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Tipo: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE VITIMA: A. C. O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0007382-14.2018.8.14.0401 Decisão Interlocutória: Tratam-se os autos de denúncia oferecida contra FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE, tendente a apurar o delito do art. 41-f da lei 10.671/03. Verifica-se nos autos que houve a tentativa de citação pessoal do denunciado, conforme fl. 92, por meio de oficial de justiça, porém, sem sucesso por não o ter encontrado para citá-lo/intimá-lo - pois teria se mudado para local incerto e não sabido. Ademais, instado a se manifestar, o Ministério Público realizou a tentativa por meio dos Sistemas que tem a sua disposição, porém, não obteve êxito, encontrando apenas o mesmo endereço desatualizado do denunciado, conforme fl. 98. Merecem deferimento o pleito do Argão Ministerial, vez que já houve tentativa de citação/intimação por oficial de justiça, bem como pelo próprio Ministério Público por meio dos sistemas que possui para busca de endereços, não se obtendo sucesso, e, no atual momento, o denunciado permanece em local incerto e não sabido, havendo impedimento legal deste Juizado Criminal promover citação por edital. Está esgotada a jurisdição deste Juízo, haja vista oferecida a denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal do denunciado, conforme exposto acima, não havendo violação à Súmula 25 do TJPA no caso concreto. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento sumário, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99 c/c art. 538, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00102032020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Tipo: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: DANIEL SANTOS DE MELO Representante(s): OAB 30674 - DEBORA EMMYLLY DE OLIVEIRA ARRUDA (ADVOGADO) OAB 30675 - MAYELLEN BARROS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: ERNIRA PARAGUACU PANTOJA. Processo nº: 0010203-20.2020.8.14.0401 QUERELADO: ELNIRA PARAGUASSU PANTOJA, CPF: 391.878.102-04 QUERELANTE: DANIEL SANTOS DE MELO, RG: 6033944 (3ª VIA) Advogada do querelante: Mayellen Barros Santos, OAB/PA: 30675 Art. 138 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 06/12/2021, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa,

comigo Auxiliar Judiciária, aã no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse em prosseguir com o feito, em face do acordo de convivência pacífica firmada neste ato, nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: A MM Juíza, a retrata o fato da vítima, nos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer até antes do recebimento da queixa, conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Flávio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, o MP opina pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 107, V do CP. Assim sendo, uma vez declarada a extinção da punibilidade do crime, os autos deverão ser arquivados na forma da Lei. A manifestação. A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP e julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a ELNIRA PARAGUASSU PANTOJA, CPF: 391.878.102-04, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Querelado (Elnira): Querelante (Daniel): Advogada do querelante (Mayellen):

PROCESSO: 00111207320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:E. C. S. INDICIADO:SERGIO HENRIQUE DA COSTA NEVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011120-73.2019.8.14.0401  
Despacho: R. H. Designo para o próximo dia \$DATAHORA AUDIENCIA, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00111207320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:E. C. S. INDICIADO:SERGIO HENRIQUE DA COSTA NEVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011120-73.2019.8.14.0401  
Despacho: R.H. Designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2022, às 10:30 horas, para a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), no endereço constante à fl. 56, devendo ser informado ao autor do fato, se for o caso, que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00118054620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEUCILENE MIRANDA FONSECA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011805-46.2020.8.14.0401  
Despacho: Considerando a manifestação do órgão ministerial à fl. 29, acatelem-se os autos em secretaria por 30 dias aguardando-se resposta do DETRAN ao ofício encaminhado. Decorrido o prazo ou recebido o documento, certifique-se e dê-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00127052920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RENATA DA SILVA MARINHO VITIMA:O. E. . Processo nº: 0012705-29.2020.8.14.0401 AUTOR: RENATA DA SILVA MARINHO VITIMA: O ESTADO Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 06/12/2021, À s 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, a no horário aprazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que não há testemunhas nos autos, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigência do art. 41 do CPP. Diante da ausência de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. E, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00155036020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDYANE RODRIGUES LOPES AUTOR DO FATO:KAMILA FERNANDA DE SOUZA GOMES VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0015503-60.2020.8.14.0401. Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 74 e em resposta ao ofício fl.71, não há que se deliberar quanto a destinação dos respectivos bens apreendidos vinculados a este processo, tendo em vista a redistribuição para a Justiça Federal, e portanto, competência desta deliberar sobre, em razão dos fundamentos trazidos na decisão fl. 58. Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos de TCO, com as devidas cautelas. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00159975620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0015997-56.2019.8.14.0401 0401 Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para a ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ânimo potencial ofensivo, uma vez que a autoleção não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal,



Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico 2019.01.003828-QUI, determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se a Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00186214420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ARTHUR JOAO PINHEIRO MIRANDA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018621-44.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a manifestação do órgão ministerial fl. 31, bem como a juntada de documento em resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN s fls. 32/35, dá-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00196442520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:ABEL DE JESUS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:ULISSES DUARTE MARTINS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0019644-25.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 24/08/2022 às 11 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00198330320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIO ANDRADE CORREA NETO VITIMA:A. C. S. . Processo nº: 0019833-03.2020.8.14.0401 AUTOR: MARIO ANDRADE CORREA NETO Advogado das Lojas Americanas: Diego Felipe Reis Pinto, OAB/PA: 15799 VÍTIMA: ANDREIA CALDAS DOS SANTOS, CPF:578.336.212-34 Art. 42, III DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/12/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, ao horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Autor ausente. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Dá-se vistas dos autos representante do Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Advogado das Lojas Americanas (Diego): Vítima (Andreia):

PROCESSO: 00199231120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:YURI



RENAN PANTOJA DA CRUZ Representante(s): OAB 28616 - JOAO VICTOR CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203267720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:ELISIANE ALMEIDA PEIXOTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 15641 - RITA DE CASSIA LEO RAIA (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23872 - ADRIANA KELLY LEO RAIA (ADVOGADO) OAB 29918 - FABIO WASLEY RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 31267 - ARTHUR FERRADAIS FRANCO (ADVOGADO) QUERELADO:ROBERTO SILVIO FERNANDES BRITO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0020326-77.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 24/08/2022 às 10 horas e 10 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00215513520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALVARO DOS SANTOS MACEDO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00243395620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:HELIANE CRISTINA DA LUZ PEREIRA VITIMA:M. B. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0024339-56.2019.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 10/08/2022 às 09 horas e 30 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00243810820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:I. P. F. AUTOR DO FATO:IZALA DOS SANTOS PATRICIO. Gabinete da

4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0024381-08.2019.8.14.0401 Decisão: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa do art. 136 do CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se a frustração de intimação do representante da vítima, em razão de não residir mais no mesmo local fornecido, conforme fls. 49/50, além de não ter comparecido a este juizado para demonstrar interesse no presente feito, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)". Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00274297220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Assunto: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ VITIMA: A. S. N. VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0027429-72.2019.8.14.0401 Decisão: Tratam os autos de TCO instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 331 da CPB. O órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando não haver indícios suficientes para comprovação da materialidade delitiva e a autoria quanto ao crime investigado. Portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento nos arts. 41 (fl. 31). Verifica-se que, de fato, não há provas suficientes para comprovar qualquer incidência do art. 331 do CPB, pois a vítima não compareceu à audiência designada, embora intimada, não demonstrando ainda outros meios probatórios suficientes de informações nos autos de TCO, o que incide diretamente na ausência de provas quanto a materialidade do suposto crime. Consistindo a falta de justa causa, condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, e dos arts. 41 e 395, III, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00006366220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIO PENEZI POVOA Assunto: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA Representante(s): OAB 15292 - LORENNY MYRIAN LIMA BARROS (ADVOGADO) VITIMA: H. M. F. VITIMA: O. E. . Processo nº: 0000636-62.2020.8.14.0401 AUTOR: MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA, CPF: 304.096.912-91 Advogada do autor: Lorennny Myrian Lima Barros, OAB/PA: 15292 VITIMA: O ESTADO (PC - HYAGO MACIEL FARIAS, CPF: 017.814.102-08) Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 01/12/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciário, ao horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Autor acompanhado de advogada. Aberta a audiência, em consulta à central de certidões, verificou-se que autor do fato não foi beneficiado pela

transação penal nos últimos cinco anos. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, COM CARGA HORÁRIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DO AUTOR, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO AUTOR DO FATO. Aceita a proposta pelo autor e por sua advogada. A seguir, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: *Às Vistas etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao próximo cumprimento do avençado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Em consequência, acolhendo o requerimento do Ministério Público, aplico ao autor do fato MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA, CPF:304.096.912-91, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 01 (um) mês, com carga horária de 07 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido ao autor o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MADSON ROBERTO DE LIMA GARCIA, CPF:304.096.912-91, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiência. O autor do fato renuncia ao prazo recursal uma vez que não tem interesse em recorrer da Sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Autor (Madson): Advogada do autor (Lorena): Policial Civil (Hyago):*

PROCESSO: 00026643720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Inquérito Policial em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. B. A. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0002664-37.2019.8.14.0401 *Às Vistas etc. Decisão: Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da LJE, decido. Prescreve a Constituição Federal (art. 227) que o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consagrando como norma constitucional o princípio da proteção integral. O ECA, por sua vez, dispõe sobre o referido princípio pormenorizando as circunstâncias de sua aplicabilidade. A Lei 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de qualquer tipo de violência, estabelecendo que eles serão ouvidos sobre a referida circunstância mediante escuta especializada e depoimento especial (art. 4º, §1º). Desse modo, a lei em comento enumera os procedimentos a serem adotados, prevendo local apropriado e acolhedor, a presença de profissionais especializados, dentre outros. Compulsando os autos, verifica-se que o caso tem como vítima uma criança, completamente dependente de sua genitora, além disso, o pai da criança está atualmente preso, além dos sérios conflitos entre a própria família dentro da casa em que a menor reside. De pronto, vale destacar o grau de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, e o desse caso, e sua simetria/justificativa com os destaques feitos acima, acerca da ABSOLUTA prioridade e o princípio da proteção integral. Quando o Estado Brasileiro adotou no corpo de sua Constituição o grau máximo de priorização quis destacar que, sobre toda e qualquer outra prioridade, estão os direitos da criança e do adolescente. As razões que justificam isso parecem óbvias, mas valem ser lembradas a todo instante: a incapacidade física, material, emocional, típicas de pessoas em desenvolvimento, totalmente dependentes de outras para sua formação humana, diminuindo a dependência conforme o avanço do crescimento. O investimento nos direitos das crianças e adolescentes geram, além de*

peças melhores, como uma sociedade melhor e, não por acaso, a proteção integral, tal qual o princípio estampado na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente, diferente de outrora, que a protegia apenas nas situações de risco. Se assim o for, a base para qualquer análise não pode ser dissociada da condição que oferece não qualquer atendimento às crianças e adolescentes no Poder Judiciário, mas o melhor e mais devido e específico às características e necessidades. Desde logo, entendo, percebe-se que a simplicidade, celeridade, informalidade (especialmente esses primeiros), mas todos os demais princípios dos Juizados Especiais NÃO SE COADUNAM com aqueles princípios especiais para as crianças e adolescentes. Vamos às minúcias, para que não parem dúvidas: tratar casos de maus tratos às crianças em ritos simples, não ignorar, muitas e muitas vezes, as necessidades especiais que a criança e adolescente têm, incluindo suas famílias, de atendimento da rede de proteção, avaliados em estudos psicossociais, não realizados em rituais simples e celeres como são nos Juizados Especiais. A celeridade, por seu turno, incompatibiliza-se porque pode promover a cegueira institucional, impedindo que problemas mais sérios e crônicos no seio familiar sejam trabalhados pelos organismos de proteção e assistência social, próprio de Varas de Crimes contra a Criança e Adolescente e de Proteção. Seja celeridade, não minucioso, não fazer valer a Constituição Federal e as Leis que todo magistrado prometeu fazer cumprir em seu juramento de posse, o qual resgato para suplicar a maior proteção, com todo o aparato judicial a esses vulneráveis em maior grau. Por fim, tratar como informal, direitos de proteção integral e prioridade ABSOLUTA, se não decorrem da própria expressão da frase, destoam de qualquer elemento atitudinal que demonstre respeito e cuidado com as gerações futuras. Com essa introdução, destaco que a complexidade própria, específica, especial, protetiva, da criança e adolescente é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Seguindo, entendo que nem mesmo a competência fixada pela pena, por si só, seja motivo para que a causa tramite em Juizados Especiais. A jurisprudência pátria, embora compreenda pela competência dos juizados criminais aos crimes que envolvam pena menor que 2 (dois) anos, o caso em questão adequa-se às exceções de complexidade que este Juízo não tenha possibilidade de alcançar. Não se trata somente de produção pericial, mas de um contexto que exige uma estrutura multidisciplinar e especializada para compreensão, análise e julgamento deste caso. Dessa maneira, observa-se que os autos abordam temáticas transversais que tornam a sua análise complexa para a estrutura do Juizado Especial Criminal, necessitando da participação de profissionais da área da psicologia e do serviço social, sob pena de violar o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez mais. Com efeito, em que pese o crime capitulado nos autos seja de menor potencial ofensivo, o processamento e julgamento do feito necessita de uma abordagem interdisciplinar, a qual não pode ser viabilizada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que carece da presença de profissionais de outras áreas e, mesmo magistrados e servidores não detêm toda a especialidade própria daquelas Varas com competência privativa. O Provimento Conjunto n. 014/2018-CJRM do TJE/PA prevê que os juízes que não disponham de estrutura necessária para a realização de depoimento especial, poderão usar as salas instaladas em outras unidades judiciais. No entanto, o argumento levantado pelo Órgão Ministerial transcende as questões estruturais do Poder Judiciário e alcançam a dimensão da transversalidade dos temas que envolvem os processos que têm crianças e/ou adolescentes como vítimas, exigindo que os profissionais que atuam em tais processos, possuam uma perspectiva interdisciplinar e especializada, sejam eles juízes, promotores, psicólogos e assistentes sociais, uma vez que os feitos se referem às pessoas que ainda estão em desenvolvimento, motivo pelo qual merecem atenção especial do Estado, da sociedade e da família, nos termos do art. 227, da Constituição Federal. Diante disso, tem-se a complexidade das causas que envolvem crianças e adolescentes como vítimas, incompatível com o rito e atuação dos Juizados Especiais Criminais, que são regidos pelos princípios oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, não adentrando em questões de fundo, corriqueiramente fundamentais para a descoberta de violações e salvaguarda de direitos das crianças e adolescentes, ainda que o que se possa fazer é investir em medidas de proteção a pais ou responsáveis. Outro ponto crucial para retirar a competência dos Juizados Especiais é a desproporção entre direitos na interpretação sistemática, ou sistêmica, das normas. A proteção essencial e importante que se dá às mulheres na atualidade, com todo o rol de proteção legal, institucional, excludente, inclusive, da transação penal, garantindo a prioridade, é fator relevante para atender vítimas em condições especiais e todo trabalho desenvolvido nessa vertente é digno de elogios. Se o for assim para vítimas especiais, em geral adultas, maior seria a justificativa para vítimas que não possuem autonomia e independência, sendo totalmente dependentes

de outras pessoas para todas as áreas da vida civil, afetiva, física, emocional, e que, muitas vezes, não apenas não lhes fornecem o necessário para desenvolverem-se, mas são as pessoas que violam esses direitos, como é o caso desses autos, em que a violação de direitos se dá por aqueles que deveriam protegê-la. Esse se apresenta, a mim, como daqueles casos em que ao aplicar a letra fria da Lei de fazer Justiça, porque minimizar os Direitos da Criança e Adolescente, em todo seu contexto de necessidades peculiares, próprias da condição de pessoas em desenvolvimento, aplicando ritualística simples, informal, cível, apenas porque a Lei descreve a aplicação, em contraponto às reais necessidades de infantes, especialmente quando se tem proteção de pessoas vulneráveis como é o caso das mulheres vítimas, destoa por completo o sentido, porque aqueles que mais precisam de proteção detêm condições menos favoráveis. Se todo o contexto anterior não for favorável ao reconhecimento de que o simples, o rápido e o informal não são aplicáveis quando vítimas crianças e adolescentes, fato é que a desproporção gera desconforto, porque porquanto é justo e adequado que mulheres sejam protegidas, mais ainda se justifica proteções especiais às pessoas que ainda não se desenvolveram, que têm prioridades ABSOLUTAS. Essa desproporção, vale citar aqui, é tão patente, que já há projeto de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados apenas para dizer o óbvio: a exclusão dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais aos agressores contra crianças e adolescentes - <https://www.camara.leg.br/noticias/592105-projeto-exclui-agressores-de-criancas-dos-beneficios-da-lei-de-juizados-especiais/>. Por fim, como na seara jurídica defendemos uma tese quando o profissional argumenta, quero aqui apresentar essa, que sob uma perspectiva, pretende ofertar/doar às crianças e adolescentes o melhor que a estrutura do Poder Judiciário detém, por juizes especializados, a assistência social e psicológica, acionando Ministério Público e rede de proteção, e que isso possa gerar um futuro melhor e mais acolhedor a essas pessoas especiais, o que certamente não é o ser rápido e informal. Pelo exposto, acolho as razões do Ministério Público, e considerando que os fatos constantes do presente TCO possuem complexidade e que por isso necessitam de uma perspectiva especializada e interdisciplinar, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, e determino a remessa dos respectivos autos distribuído, para que sejam encaminhados a uma das Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes. Belém, 1º de dezembro de 2021. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00257633620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO ROBERTO MIRANDA DIAS JUNIOR VITIMA: O. E. . Processo nº: 0025763-36.2019.8.14.0401 AUTOR: PAULO ROBERTO MIRANDA DIAS JUNIOR VITIMA: O ESTADO Art. 310 DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o Dr. Fábio Penezi Pávoa, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciário, ao horário apazado para a audiência, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, diante da ausência de testemunhas nos autos, a existência da infração e sua autoria não restam comprovadas. Pelo exposto, o MP não tem como cumprir o disposto no art. 41 do CPP, e, diante da ausência de justa causa da ação penal, requer o arquivamento na forma da Lei, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juiz passou a proferir a decisão: Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento nos art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público:

PROCESSO: 00185559820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 DENUNCIADO: GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. S. C. Representante(s): OAB 25582 - LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº

0018555-98.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(S): GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 082.353.792-15 VÍTIMA: REINALDO SILVA DA CUNHA, CPF: 171.003.212-04 Advogado da vítima: Luigi Rocha da Silva Barbosa, OAB/PA: 25582 Art. 147 DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À À À À À Aos 02/12/2021, À s 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. Fábio Penezi Pava, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara do Jecrim, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciário, a no horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação/composição civil entre as partes. O denunciado informou que seus dados e endereço são os mesmos constantes dos autos. Considerando que o denunciado não possui advogado e também declarou não possuir condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, que em tal situação é dever do Estado fornecer Defensor Público, e visando evitar novas remarques de audiência, diante do teor do art. 81 da Lei 9.099/95 e da impossibilidade de atuação de Defensor Público nesse Juizado, NOMEIO O ADVOGADO AD HOC o Dra. Iara de Sousa Gomes, OAB/PA: 16689, para acompanhar e/ou defender o referido denunciado SOMENTE nesta audiência. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, COM CARGA HORÁRIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DO AUTOR, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO DENUNCIADO. Aceita a proposta pela denunciado e por sua advogada. A seguir, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: Considerando que o denunciado está desacompanhada de defensor e, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada às custas do Estado, e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, nem se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, ató porque não se trata de audiência de grande complexidade, ARBITRO honorários em favor da advogada ad hoc no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Ofício Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o denunciado, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao prévio cumprimento do avençado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Em consequência, acolhendo o requerimento do Ministério Público, aplico ao denunciado GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 082.353.792-15, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 01 (um) mês, com carga horária de 07 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor do fato, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido ao denunciado o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 082.353.792-15, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiência. O denunciado renuncia ao prazo recursal uma vez que não tem interesse em recorrer da Sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Denunciado (Guilherme): Advogada ad hoc (Iara): Vítima (Reinaldo): Advogado da vítima (Luigi):

PROCESSO: 00011172520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:MOISES DOS SANTOS MORAES VITIMA:J. C. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001117-25.2020.8.14.0401 À À À À À Despacho: À À À À À Considerando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público,

designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2022 às 10 horas e 00 minutos. Cite-se o denunciado consignando-se no mandado que deve comparecer devidamente acompanhado por seus advogados, e que, na falta destes, haverá nomeação de Defensor Público, e que devem trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação destas, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Intime(m)-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça exordial. Int. Cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00012410820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE HUMBERTO SILVA DE CARVALHO VITIMA: P. C. S. P. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0001241-08.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2022 às 10 horas e 00 minutos. Cite-se o denunciado consignando-se no mandado que deve comparecer devidamente acompanhado por seus advogados, e que, na falta destes, haverá nomeação de Defensor Público, e que devem trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação destas, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Intime(m)-se a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça exordial. Int. Cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00012437520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: LENILSON BOTELHO DA SILVA VITIMA: M. B. N. S. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0001243-75.2021.8.14.0401 Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa do art. 129 do CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a representante da vítima, embora intimada, não compareceu a este juizado para audiência preliminar ou demonstrou justificativa de ausência, conforme certidão fl. 35, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00014281620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: PEDRO LOPES BENJAMIM VITIMA: A. C. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0001428-16.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 24/08/2022 às 10 horas e 50 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital



PROCESSO: 00017873420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO: AMANDA AYDA CARDOSO ALVES VITIMA: I. L. A. F. TESTEMUNHA: RAIMUNDO DA SILVA PONTES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal. Processo nº 0001787-34.2018.8.14.0401 SENTENÇA: Adoto como relator o que consta nos autos com base no dispositivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de denúncia com o objetivo de apurar a suposta prática do crime do art. 136 do CPB, em que figura como vítima IAN LNO ALVES FONTES (menor) e como denunciada AMANDA AYDA CARDOSO ALVES. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que as testemunhas não presenciaram o momento da agressão, além da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 116). O crime de maus tratos, previsto no art. 136 do CPB, tem como pena máxima um ano. Desse modo, o CPB prevê prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante dispões em seu art. 109, V: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; §. Verifica-se que o fato ocorrido em 30/10/2017 (fl. 18) está tipificado no art. 136, caput, do CPB, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção (ou multa), concluindo-se, portanto, que foi atingido pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, do CP, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato (conhecimento da autoria) sem que se tenha verificado qualquer causa de interrupção do curso do prazo prescricional prevista no art. 117 do CPB. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação à denunciada AMANDA AYDA CARDOSO ALVES, a qual foi imputado conduta tipificada no art. 136 do CPB, em razão da incidência do instituto da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CPB. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00031871520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: CLAUDEMIR OLIVEIRA VITIMA: S. S. C. S. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0003187-15.2021.8.14.0401 Decisão: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa do art. 147 da CPB. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Verifica-se que a vítima, embora intimada, não compareceu a este juizado para audiência preliminar ou demonstrou justificativa de ausência, conforme certidão fl. 32, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00044874620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: VANESSA MANSOS SANTOS DE LUCENA VITIMA: R. C. S. G. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no



Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00073821420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO:FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE VITIMA:A. C. O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0007382-14.2018.8.14.0401 Decisão Interlocutória: Tratam-se os autos de denúncia oferecida contra FLAVIO MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE, tendente a apurar o delito do art. 41-f da lei 10.671/03. Verifica-se nos autos que houve a tentativa de citação pessoal do denunciado, conforme fl. 92, por meio de oficial de justiça, porém, sem sucesso por não o ter encontrado para citá-lo/intimá-lo - pois teria se mudado para local incerto e não sabido. Ademais, instado a se manifestar, o Ministério Público realizou a tentativa por meio dos Sistemas que tem a sua disposição, porém, não obteve êxito, encontrando apenas o mesmo endereço desatualizado do denunciado, conforme fl. 98. Merecem deferimento o pleito do Argêlo Ministerial, vez que já houve tentativa de citação/intimação por oficial de justiça, bem como pelo próprio Ministério Público por meio dos sistemas que possui para busca de endereços, não se obtendo sucesso, e, no atual momento, o denunciado permanece em local incerto e não sabido, havendo impedimento legal deste Juizado Criminal promover citação por edital. Está esgotada a jurisdição deste Juízo, haja vista oferecida a denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal do denunciado, conforme exposto acima, não havendo violação à Súmula 25 do TJPA no caso concreto. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUIZADO para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento sumário, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99 c/c art. 538, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00102032020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE:DANIEL SANTOS DE MELO Representante(s): OAB 30674 - DEBORA EMMYLLY DE OLIVEIRA ARRUDA (ADVOGADO) OAB 30675 - MAYELLEN BARROS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:ERNIRA PARAGUACU PANTOJA. Processo nº: 0010203-20.2020.8.14.0401 QUERELADO: ELNIRA PARAGUASSU PANTOJA, CPF: 391.878.102-04 QUERELANTE: DANIEL SANTOS DE MELO, RG: 6033944 (3ª VIA) Advogada do querelante: Mayellen Barros Santos, OAB/PA: 30675 Art. 138 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À Aos 06/12/2021, À s 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, a no horário apurado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a vítima declarou que não tem interesse em prosseguir com o feito, em face do acordo de convivência pacífica firmada neste ato, nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM A CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: A MM Juíza, a retrata o fato da vítima, nos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer até antes do recebimento da queixa, conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Flávio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, o MP opina pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 107, V do CP. Assim sendo, uma vez declarada a extinção da punibilidade do crime, os autos deverão ser arquivados na forma da Lei. A manifestação. A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: A Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP e julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a ELNIRA PARAGUASSU PANTOJA, CPF: 391.878.102-04, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Querelado (Elnira): Querelante (Daniel): Advogada do querelante (Mayellen):

PROCESSO: 00111207320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:E. C. S. INDICIADO:SERGIO HENRIQUE DA COSTA NEVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011120-73.2019.8.14.0401  
Despacho: R. H. Designo para o próximo dia DATAHORA AUDIENCIA, a realizaçãodo da audiãncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiãncia munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intime-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00111207320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:E. C. S. INDICIADO:SERGIO HENRIQUE DA COSTA NEVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011120-73.2019.8.14.0401  
Despacho: R.H. Designo o dia 24 DE AGOSTO DE 2022, às 10:30 horas, para a realizaçãodo da audiãncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), no endereço constante à fl. 56, devendo ser informado ao autor do fato, se for o caso, que deverá comparecer à referida audiãncia munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intime-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00118054620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEUCILENE MIRANDA FONSECA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011805-46.2020.8.14.0401  
Despacho: Considerando a manifestaçãodo do Arguimento ministerial à fl. 29, acautelem-se os autos em secretaria por 30 dias aguardando-se resposta do DETRAN ao ofício encaminhado. Decorrido o prazo ou recebido o documento, certifique-se e dê-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para manifestaçãodo. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00127052920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:RENATA DA SILVA MARINHO VITIMA:O. E. . Processo nº: 0012705-29.2020.8.14.0401 AUTOR: RENATA DA SILVA MARINHO VITIMA: O ESTADO Art. 331 DO CPB TERMO DE AUDIãNCIA PRELIMINAR À Aos 06/12/2021, às 10:50 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiãncias da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrãa, comigo Auxiliar Judiciãria, a no horário aprazado para a audiãncia, ausentes as partes. Aberta a audiãncia, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que não há testemunhas nos autos, bem como nenhum outro meio de prova admitido em direito, o MP não dispõe do suporte probatório imprescindível para o prosseguimento do feito, conforme exigãncia do art. 41 do CPP. Diante da ausãncia de suporte probatório, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a açãõ penal, na analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando a falta de justa causa para a açãõ penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisãõ, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrãncia e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotaçãões e comunicaçãões necessãrias. E, após,

arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público:

PROCESSO: 00155036020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDYANE RODRIGUES LOPES AUTOR DO FATO:KAMILA FERNANDA DE SOUZA GOMES VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0015503-60.2020.8.14.0401. Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 74 e em resposta ao ofício fl. 71, não há que se deliberar quanto a destinação dos respectivos bens apreendidos vinculados a este processo, tendo em vista a redistribuição para a Justiça Federal, e portanto, competência desta deliberar sobre, em razão dos fundamentos trazidos na decisão fl. 58. Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos de TCO, com as devidas cautelas. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00159975620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0015997-56.2019.8.14.0401 0401 Decisão: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato RAFAELA CRISTINA SACRAMENTO DE SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para a ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autoleção não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico 2019.01.003828-QUI, determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se a Polícia Civil. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00186214420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ARTHUR JOAO PINHEIRO MIRANDA VITIMA:O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018621-44.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a manifestação do órgão ministerial fl. 31, bem como a juntada de documento em resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN s fls. 32/35, dá-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se.

Belém, 06 de dezembro de 2021. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00196442520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: ABEL DE JESUS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO: ULISSES DUARTE MARTINS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0019644-25.2020.8.14.0401 Despacho: R. H. Designo para o próximo dia 24/08/2022 às 11 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vítima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverá comparecer à referida audiência munido de seu comprovante de residência e de documento de identificação com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Belém, 6 de dezembro de 2021. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00198330320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIO ANDRADE CORREA NETO VITIMA: A. C. S. Processo nº: 0019833-03.2020.8.14.0401 AUTOR: MARIO ANDRADE CORREA NETO Advogado das Lojas Americanas: Diego Felipe Reis Pinto, OAB/PA: 15799 VITIMA: ANDREIA CALDAS DOS SANTOS, CPF: 578.336.212-34 Art. 42, III DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/12/2021, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, comigo Auxiliar Judiciária, a no horário aprazado para a audiência, presentes as partes acima identificadas. Autor ausente. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: Deixam-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Aline Reis, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Advogado das Lojas Americanas (Diego): Vítima (Andreia):

PROCESSO: 00199231120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: YURI RENAN PANTOJA DA CRUZ Representante(s): OAB 28616 - JOAO VICTOR CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203267720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 QUERELANTE: ELISIANE ALMEIDA PEIXOTO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 15641 - RITA DE CASSIA LEO RAIA (ADVOGADO) OAB 23149 - LUANA CRISTINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23872 - ADRIANA KELLY LEO RAIA (ADVOGADO) OAB 29918 - FABIO WASLEY RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO) OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 31267 - ARTHUR FERRADAIS FRANCO (ADVOGADO) QUERELADO: ROBERTO SILVIO FERNANDES BRITO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº

0020326-77.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Designo para o prÃ³ximo dia 24/08/2022 Ã s 10 horas e 10 minutos, a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vÃtima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverÃ¡ comparecer Ã referida audiÃªncia munido de seu comprovante de residÃªncia e de documento de identificaÃ§Ã£o com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por Oficial de JustiÃ§a, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃza de Direito Titular da 4Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00215513520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO:ALVARO DOS SANTOS MACEDO  
 VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaÃ§Ã£o ao processo em epÃgrafe, A SENTENÃ TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiÃ§Ã£o de recurso. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m ATO ORDINATÃRIO Com base no Provimento nÂº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatÃ³rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processa Varas dos Juizados Especiais Criminais de BelÃ©m

PROCESSO: 00243395620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/12/2021 INDICIADO:HELIANE CRISTINA DA LUZ PEREIRA VITIMA:M. B. R. . Gabinete da 4Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nÂº 0024339-56.2019.8.14.0401  
 Â Â Â Â Â Despacho: Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Designo para o prÃ³ximo dia 10/08/2022 Ã s 09 horas e 30 minutos, a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia preliminar, cientificando-se para o ato o representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Intime-se o autor(es) do fato e a(s) vÃtima(s), se for o caso, devendo ser informado ao autor do fato que deverÃ¡ comparecer Ã referida audiÃªncia munido de seu comprovante de residÃªncia e de documento de identificaÃ§Ã£o com foto, bem como de advogado, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por Oficial de JustiÃ§a, nos termos requeridos pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 6 de dezembro de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â JuÃza de Direito Titular da 4Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00243810820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:I. P. F. AUTOR DO FATO:IZALA DOS SANTOS PATRICIO. Gabinete da 4Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m. Processo nÂº 0024381-08.2019.8.14.0401 DecisÃ£o: Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar possÃvel ocorrÃªncia de conduta delituosa do art. 136 do CPB. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razÃ£o do desinteresse da vÃtima e, portanto, falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE. Â Â Â Â Â Verifica-se a frustraÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o do representante da vÃtima, em razÃ£o de nÃ£o residir mais no mesmo local fornecido, conforme fls. 49/50, alÃ©m de nÃ£o ter comparecido a este juizado para demonstrar interesse no presente feito, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispÃµe: Â¿Nas infraÃ§Ãµes penais em que haja vÃtima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composiÃ§Ã£o civil, deixa de existir justa causa para aÃ§Ã£o penal (nova redaÃ§Ã£o - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)Â¿. Â Â Â Â Â Desse modo, consistindo a justa causa em condiÃ§Ã£o essencial para o exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o na esfera criminal, acolho as razÃµes oferecidas pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico, por entender igualmente que nÃ£o hÃ¡ justa causa para o exercÃcio de aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III do CPP. Â Â Â Â Â Realizem-se as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA JuÃza de Direito, titular da 4Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m.

PROCESSO: 00274297220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ VITIMA: A. S. N.  
VITIMA: O. E. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0027429-  
72.2019.8.14.0401 Decisão: Tratam os autos de TCO instaurado para apurar a  
suposta prática do crime previsto no art. 331 da CPB. O 3º rg ministerial manifestou-se  
pelo arquivamento dos autos, alegando não haver indícios suficientes para comprovação da  
materialidade delitiva e a autoria quanto ao crime investigado. Portanto, falta de justa causa para a  
ação penal, com fundamento nos arts. 41 (fl. 31). Verifica-se que, de fato, não há provas  
suficientes para comprovar qualquer incidência do art. 331 do CPB, pois a vítima não compareceu à  
audiência designada, embora intimada, não demonstrando ainda outros meios probatórios  
suficientes de informações nos autos de TCO, o que incide diretamente na ausência de provas quanto a  
materialidade do suposto crime. Consistindo a falta de justa causa, condição essencial  
para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela  
representante do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, e dos arts. 41 e  
395, III, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas  
as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro  
de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219287 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00094968520168140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO WILLIAMES SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. ART. 157 E 288 DO CPB E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/2003. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. Constata-se que o advogado Pedro Hamilton de Oliveira Nery, foi regularmente intimado, às fls.264 para participar da audiência de instrução e julgamento, porém deixou de comparecer para o ato, não justificando sua ausência na respectiva audiência, conforme consta às fls. 277/280. Diante da ausência do patrono anteriormente constituído, o acusado Antônio Willames manifestou-se informando não possuir condições financeiras para pagar advogado, requerendo a nomeação de Defensor Público para patrocinar sua defesa, pelo que foi deferido pelo magistrado, no mesmo ato. Concluindo-se não há que se falar em nulidade do processo por deficiência de defesa, se não houve a real demonstração do prejuízo, já que da análise dos autos restou evidenciado que o direito de defesa do réu foi exercitado em sua plenitude, assegurados a ampla defesa e o contraditório, onde nenhuma fase processual lhe foi suprimida. 2. MÉRITO. 2.1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO PARA DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. O crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.823/06, tem pertinência em razão do bem descrito às fls. 50/52, o qual demonstra além de diversos armamentos a apreensão de 01 (uma) luneta de visão noturna, marca Night Owl, assim classificada como restrita pelo art. 16 do R-105, o qual regulamentou a Lei 10.826/03. Segundo o Decreto nº 10.030/19, em seu art. 15, inciso X  $\zeta$  os equipamentos de visão noturna ou termal de emprego militar ou policial, encontram-se no rol dos acessórios de arma de fogo. Assim, atualmente, há que se considerar que, no que diz respeito à mira telescópica (luneta), somente será considerado acessório de arma de fogo de uso restrito aquele que possuir visão noturna ou que for de utilização exclusiva ao emprego militar ou policial. Desta forma, enquadrando-se a luneta de visão noturna, marca Night Owl, acessório de arma de fogo de uso restrito, incabível a desclassificação para porte de arma de uso permitido. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASES PARA MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219288 COMARCA: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00004877320108140124 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EURISMAR PIMENTA MORAIS Representante(s): OAB 7403 - ESMERALDO RIBEIRO VILHENA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 14,  $\zeta$ CAPUT $\zeta$  DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. MODIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219289 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00011980820198140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:LUIZ AUGUSTO BOTELHO DA SILVA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRONÚNCIA CONFIRMADA. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III e VI DO CPB. SUPERAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS. No caso em apreço, o recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado o artigo 619 do Código de

Processo Penal Brasileiro, pois inexistem quaisquer obscuridades, omissões e contradições a serem esclarecidas. Intenciona apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ademais, vale a pena salientar que o Acórdão embargado baseou-se em elementos colhidos dos autos durante a primeira fase da instrução criminal, aptos a sustentar a decisão de pronúncia do réu, ora embargante, não se observando qualquer omissão, contrariedade ou equívoco, pois como bem destacou o custos legis, a decisão da 1ª Turma de Direito Penal deste E. Tribunal não se mostrou deficiente em relação à análise das teses defensivas suscitadas pela embargante, de vez que o voto desta Relatora se deu diante dos fatos extraídos do caso em apreço.

ACÓRDÃO: 219290 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 9 1 1 1 3 9 2 0 1 0 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:JOSE AUGUSTO CORREIA MOREIRA Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:EDUARDO ALVARES MOREIRA Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:ALEXIS ATAIDE DO CARMO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ALEXIS ATAIDE DO CARMO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE E GRAVÍSSIMA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA AO PATAMAR ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. REANÁLISE DE MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. A SIMPLES PRETENSÃO DE PRESQUESTIONAMENTO NÃO TEM O CONDÃO DE VIABILIZAR OS EMBARGOS QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA VIA INTEGRATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 219291 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 8 9 9 2 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:GIOVANNI RICARDI CHAVES MAIORANA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 24009 - FELIPE MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PEDIDO DE NOVO SORTEIO PARA UMA DAS QUATRO VARAS DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. VIA ELEITA INADEQUADA. AÇÃO PENAL AINDA NÃO INICIADA. Diante do não conhecimento do recurso, a tramitação do feito retorna originalmente ao ponto em que foi paralisada. Assim, após a decisão objeto do recurso não conhecido (fls. 337/339), na qual declinou a competência para uma das Varas do Júri, o presente feito foi remetido a central de distribuição, sendo, conforme termo de conclusão, às fls. 339-verso, sorteada a 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém. Sublinho, novamente, haver meio próprio para o questionamento da matéria hostilizada, mas desde que iniciada a ação penal, em momento processual oportuno, razão pela qual entendo inadmissível o presente pleito. Assim sendo, considerando o contexto narrado, em face da inadequação da via eleita, tenho como impossível conhecer dos embargos declaratórios opostos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: 219292 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 9 2 3 9 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDREI SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, II DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE



ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRENCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas por meio do depoimento das pessoas ouvidas em juízo, mormente em face das declarações da vítima, em consonância com o auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 31 do IPL e do laudo pericial de constatação de simulacro acostado à fl. 34 dos autos. 2. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O recorrente agiu como coautor do crime de roubo perpetrado contra a vítima, tendo, na execução do delito, adotado postura de condução aos comparsas e dando-lhes fuga após a consumação do delito, fato que foi confirmado durante audiência de instrução perante o juízo, consubstanciando assim a conduta descrita no caput do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, não havendo que se falar em participação de menor importância, e sim em efetiva autoria delitiva. 3. DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INAPLICABILIDADE. O apelante nasceu em 20/08/1992 (fls. 43) e o delito tratado foi cometido em 12/01/2018, logo o réu possuía 25 anos na data dos fatos, restando evidenciado que não faz jus ao referido benefício. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219293 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00010443020148140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DERLANGE COIMBRA DA SILVA Representante(s): JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA BRANCA. DECOTE. NECESSIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 13.654/2018. (NOVATIO LEGIS IN MELLIUS). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL EQUIVOCADAMENTE VALORADA. OCORRÊNCIA. REFORMA. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MAJORANTE DO USO DE ARMA E REANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1-Tendo havido alteração na lei penal, com a exclusão da majorante decorrente do uso de arma branca (Lei nº 13.654/2018) e, tratando-se de novatio legis in melius, esta deve retroagir para beneficiar o réu, merecendo, por isso, reforma, nesta parte a decisão, para a sua exclusão. 2-A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação (Súmula nº 545/STJ), o que não ocorreu no caso em análise. 3- Cabe reanalisar o vetor da culpabilidade, vez que não foi valorado corretamente pelo magistrado a quo. Entretanto, tal vetor deve permanecer negativado vez o fato de o réu se utilizar de uma faca para praticar o crime, potencializa a maior reprovação da conduta do réu, restando, assim, justificado o afastamento da pena base do mínimo legal, sendo entendimento pacificado que basta a existência de uma das circunstâncias para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Súmula 23 do TJE-PA. 4- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, BEM COMO REANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219294 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00010075320138140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO SEGUNDO FREIRE DE SENA Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 22291 - JOSÉ HILDEGARDES DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. FIANÇA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. ART. 336 DO CPP. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INVIABILIDADE. 1. À luz do art. 336 do Código de Processo Penal, o valor pago a título de fiança será utilizado para o pagamento das custas processuais, indenização do dano, prestação pecuniária e multa. 2. Admite-se a utilização do valor prestado a título de fiança para pagamento da prestação pecuniária, até o limite da prestação da fiança. 3. Inviável a redução do período de suspensão do direito de dirigir, uma vez que não existe qualquer comprovação de que o recorrente teve sua Carteira Nacional de Habilitação apreendida pelo órgão competente, haja vista que não consta nenhum auto de apresentação e/ou apreensão da referida documentação 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219295 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00156933720178140010 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IRANILDO MACHADO DA SILVA Representante(s): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO, PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE PARTE DA RES FURTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. PENA BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOA. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL DE CRIME. VERIFICADO. REGIME DE PENA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Mantém-se a condenação pelo delito de roubo majorado se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. É de relevo probatório a palavra das vítimas e do Policial Militar que reconheceram o réu na fase policial e em juízo, com firmeza e segurança, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos comprova a autoria do crime, até porque tais testemunhos foram corroboradas pela confissão integral do condenado em juízo, que foi preso em flagrante na posse de parte da coisa roubada. 2.Não há que se aplicar a atenuante de confissão espontânea, vez que a aplicação de circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3.Há que ser mantida a majorante do concurso de pessoa, quando as provas dos autos são uníssonas na participação de mais de um indivíduo. 4.Uma vez que restou demonstrado que uma das vítimas estava apenas de visita na residência onde ocorreram os fatos, não há como se afastar o emprego do concurso formal de crimes, já que inexistente idêntica custódia ou mesma entidade familiar. 5.Com a manutenção da pena aplicada, resta inviável a análise do pedido de alteração do regime de cumprimento da pena. 6.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219296 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00008748520148140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL MESSIAS LUZA DA SILVA Representante(s): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR) APELANTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA PINTO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE CRIMES. DOIS RÉUS. RAZÕES DISTINTAS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES E APTAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CORREÇÃO. NECESSIDADE. PENA BASE. MANUTENÇÃO. CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA DA CONCEIÇÃO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AS RAZÕES DE MANOEL MESSIAS. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: 1.1. Apelante Maria da Conceição: Por se tratar de crime praticado de modo sub-reptício, clandestino, deve-se ter especial atenção e valor à prova indireta colhida, principalmente se harmonizada com o contexto da instrução. 1.2. Os depoimentos prestados pelos agentes policiais são merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Precedentes. 1.3. Diante do acervo probatório, não há que se falar em absolvição, já que as provas carreadas aos autos, em especial os depoimentos dos policiais, evidenciam que a ré e seu companheiro tinham em depósito significativa quantidade e variedade de entorpecentes, quando foram presos em flagrante. 2. Apelante Manoel Messias Luza da Silva: Cabe reanalisar as circunstâncias judiciais que não foram valoradas corretamente pelo magistrado a quo ao crime de tráfico de drogas. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de modificar a pena base fixada, que se mostrou justa e proporcional, de acordo com os princípios da razoabilidade e da legalidade, ante a natureza, quantidade e diversidade da droga. 3.CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO: A prescrição da pena de 02 (dois) anos de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. 1. Em se tratando de prescrição, tem-se que esta é calculada pela sua

pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu Manoel Messias Luza da Silva das sanções descritas no art. 12, da Lei 10. 826/03. 4. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DE MARIA DA CONCEIÇÃO, E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MANOEL MESSIAS, ALÉM DE RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219297 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 7 5 8 6 7 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDIVALDO SILVA E SILVA Representante(s): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) APELANTE:SAMUEL FONSECA CARNEIRO Representante(s): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. 1) ABSOLVIÇÃO FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO 2) PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Nos crimes patrimoniais as palavras das vítimas, quando seguras e coesas, conduzem a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada autoria do crime de roubo em concurso de agentes, especialmente pelo reconhecimento efetuado pelas vítimas corroborado pelos depoimentos dos policiais que diligenciaram no flagrante do réu, não há que se acolher a negativa de autoria do réu, que restou dissociada dos outros meios de prova 2) A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento fixado na Súmula nº 231 do STJ 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219298 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 4 3 6 8 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAILSON LOPES CRUZ Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26180 - DEIVISON DA CRUZ ALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. E CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA INDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, ACOMPANHANDO O PARECER DO CUSTOS LEGIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impõe-se a absolvição do Réu quando as provas a ele adversas forem produzidas somente no inquérito policial e não forem ratificadas pelos elementos de convicção colhidos na fase processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A ausência das garantias constitucionais no processo inquisitivo faz com que as provas nele produzidas mostrem-se de caráter meramente subsidiário, não bastando, por si sós, para firmar sentença de conteúdo condenatório. 2. Por força do artigo 155 do Código de Processo Penal, vigora em nosso ordenamento jurídico a regra processual que impõe a judicialização das provas, devendo o julgador formar a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. 3. Não cumprindo a acusação o seu ônus de submeter a prova extrajudicial ao crivo do contraditório, permanece presente o estado de dúvida acerca da autoria, a partir do qual só se pode concluir pela absolvição do acusado, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, ACOMPANHANDO O PARECER DO CUSTOS LEGIS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219299 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 9 9 8 8 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:C. A. R. S. Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A C/C ART. 226, II, ART. 71, ART. 213, §1º C/C ART. 226, II, TODOS DO CP. 1) ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA INFANTE. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. 2) AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. 3) REFORMA DAS PENAS-BASES. IMPROCEDÊNCIA. 1) Em nosso ordenamento jurídico, vigora o princípio do livre convencimento do juiz,

ou seja, este tem plena liberdade quanto à valoração e apreciação do material probatório obtido regularmente e não elidido no decorrer do processo, desde que o faça de forma motivada, o que ocorreu efetivamente no caso ora analisado, em que o magistrado prolator da sentença apoiou-se em elementos suficientes e plausíveis para condenar o réu. In casu, imperioso ressaltar a complexidade envolta, pois se trata de apuração de crime sexual cometido no âmbito familiar em face da própria filha acusado. A ausência de testemunhas ocular não possui o condão de descaracterizar a ocorrência de crimes sexuais, quase sempre praticados às escondidas. Ademais, analisando o acervo probatório, temos que o depoimento da vítima, na fase de acolhimento, foi corroborado pelo Auto de Exame de Conjunção Carnal (fl. 28-28 v. do apenso I), e pelo parecer psicossocial produzido nos autos (fls. 52-56), bem como em consonância com as testemunhas arroladas. Desta forma, considerando todo o lastro probatório, as provas são suficientes e idôneas para manter a condenação, sendo incabível o pleito absolutório. 2) O previsto no art. 217-A protege a dignidade e o desenvolvimento sexual da pessoa com vulnerabilidade, enquanto, o art. 213, § 1º, a liberdade sexual, não havendo que se falar em crime único e afastamento do concurso material, pois são delitos de espécies distintas, que tutelam diferentes bens jurídicos. 3) O Julgador considerou 03 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, de forma fundamentada, demonstrando de forma expressa a constância de aspectos desfavoráveis a ele, tornando irrepreensível a questão, pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido e, sendo está a hipótese dos autos, não há motivo para qualquer reforma, na esteira do disposto na Súmula nº 23 do E. TJE-PA. 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219300 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 9 9 9 9 4 2 0 0 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO PAULO DOS SANTOS  
TAVARES Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA  
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA:  
APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI SIMPLES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO  
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO  
CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO  
INIDÔNEA E RIGOR EXCESSIVO DO QUANTUM ESTABELECIDO. REFORMA.  
IMPREScindibilidade. 1. Não restando comprovada nos autos a tese de negativa de autoria sustentada  
em plenário pela defesa, torna-se inviável a cassação do veredicto proferido pelo Júri Popular, sob o pífio  
fundamento que a mesma contrariou frontalmente as provas dos autos. 2. Constatando-se que o juízo se  
absteve de motivar devidamente as circunstâncias judiciais que entendeu desfavoráveis ao réu é facultado  
ao Tribunal rever os critérios para manter ou reduzir a pena, desde que, o faça com base nas provas dos  
autos. Precedente do STF. Nesse viés, procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização  
da pena-base definidos na sentença condenatória e, remanescendo, somente três circunstâncias judiciais  
desfavoráveis ao réu, de rigor a redução do quantum da pena-base aplicada ao apelante, em estrita  
observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. RECURSO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219301 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 1 4 2 4 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELTON DA COSTA FARIAS  
Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA:  
APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO PARA O  
MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CORRETAMENTE  
PELO JUÍZO A QUO. 1. Tendo sido apresentada fundamentação idônea aos vetores judiciais reputados  
desfavoráveis ao réu, torna-se inviável a redução do quantum da pena-base para o mínimo legal cominado  
ao crime. Precedente sumular. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219302 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 5 6 3 3 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª

TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:D. C. Representante(s): OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. INDISCUTÍVEL RELAVÂNCIA PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. 1. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o adolescente ofendido expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com o exame pericial. Nesse viés, resta inviabilizado o pedido de absolvição por insuficiência probatória. 2. De igual modo, inviável o afastamento da continuidade delitiva, pois comprovado que o réu cometeu o delito previsto no art. 217-A do Código Penal, por diversas vezes e durante um longo período. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01985. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46022 - A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 09 de maio de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MAYKA CAROLINE MARTINS DA CUNHA**, matrícula 117234, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01986. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46022- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MAYKA CAROLINE MARTINS DA CUNHA**, matrícula 117234, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01987. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46365- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **ALUIZIO KLAUTAU DE AMORIM**, matrícula 125784, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01988. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44591- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 08 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ROSIVALDO DA SILVA FERREIRA**, matrícula 33448, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01989. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46594- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO**, matrícula 160725, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01990. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40544- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DANILO CEZAR COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO**, matrícula 157767, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01991. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39932- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CARMEM KELLEME CASTRO DA SILVA**, matrícula 160822, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01992. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46738- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO COSTA TORRES**, matrícula 122017, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01993. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46837- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **CINTIA DE ARAUJO SOUZA**, matrícula 125407, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01994. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40032- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, à servidora **ALESSANDRA TRINDADE RIBEIRO LAUANDE**, matrícula 125598, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01995. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;



Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/42759- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELIDA REGINA MORAES GONÇALVES**, matrícula 162418, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01996. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/13662- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 28 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA**, matrícula 56839, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01997. Belém, 07 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/46931- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 17 de dezembro de 2021, à servidora **REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula 147036, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

**FÓRUM CÍVEL****DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL**Portaria nº 147/DFC/2021  
2021

Belém, 06 de dezembro de

A Doutora Margui Bitencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

**RESOLVE:****Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de JANEIRO DE 2022**

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
07	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> ALINE GUIMARÃES DO MONTE MEDEIROS	98251-1817  (Fone Plantão)
08 e 09/01/2022	08 : 00 às 14:00hs		<b>SECRETARIA:</b> JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA	
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da  R e s . n º 152/2012 - CNJ	<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 07</b>	
			LEILA COSTA DA SILVA	
			LEONARDO REIS ALVES (SOBREAVISO)	
			<b>Dias 08 e 09</b>	
			DANIELLE TEREZA FILO CREÃO GARCIA DA FONSECA	
			DAVI GONÇALVES PEREIRA (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			ANA PAULA COSTA OLIVEIRA	
			ANA PAULA DE SOUZA RAMOS	

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
10, 11, 12, e 13/01/2022	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> MANUELLA CRUZ NOBRE	98010-1013  (Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> ROGERIO RONALDO ALMEIDA LIMA	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 10</b>	
1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012	MARCOS ROBERT DA SILVA RIBEIRO	
			MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA PINHEIRO TAVARES (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 11</b>	
			MIGUEL DE JESUS CRUZ FERREIRA	
			MISAEEL DE JESUS VULCÃO DE ANDRADE (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 12</b>	
			RAFAEL LIMA GONÇALVES	
			RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA(SOBREAVISO)	
			<b>Dia 13</b>	
			SANARA DE CASSIA CAPELA COSTA	
			SANDRO ALEX PAIVA NUNES (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA	
			CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA OLIVEIRA	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE

14,	1 4 : 0 0 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> MYLENE COSTA DOS SANTOS ATHIAS	99233-0989  (Fone Plantão)
15 e 16/01/2022	0 8 : 0 0 às 14:00hs		<b>SECRETARIA:</b> ANTONIO MARIA CHAVES NOVAES	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 14</b>	
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	ALAIN GIANNI VILHENA DE BARROS	
			ALBERTO PLÁCIDO PINHEIRO CAVALCANTE (SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012	<b>Dias 15 e 16</b>	
			EDMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA	
			EDSON FERREIRA DE VILHENA (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			RAIMUNDO ARÃO SILVA-Alterado conforme PA-MEM-2021/38449	
			ERIKA VIVIANE BATALHA DE MORAES	
<b>DIAS/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
17, 18, 19 e 20/01/2022	1 4 : 0 0 à s 17:00hs		<b>GABINETE:</b> CARLA DE QUEIROZ AFONSO	98010-1192  (Fone Plantão)
		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	<b>SECRETARIA:</b> ANILDO SABOIA DOS SANTOS	
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dias 17 e 18</b>	
		Res. nº 152/2012	DENILSON FIGUEIREDO MAIA	
			JOBerval WILSON DA SILVA LEAL(SOBREAVISO)	
			<b>Dias 19 e 20</b>	

			JOBerval WILSON DA SILVA LEAL	
			DENILSON FIGUEIREDO MAIA (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			RAIMUNDO ARÃO SILVA	
			FABIOLA HELENA OLIVEIRA BRANDÃO DA SILVA	
<b>DIAS/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
21,	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> FABRICIA CASTRO MESQUITA LINHARES	98483-4571  (Fone Plantão)
22 e 23/01/2022	08 : 00 às 14:00hs			
			<b>SECRETARIA:</b> MAICON ARGENTA DE MESQUITA	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 21</b>	
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	JOSÉ AUGUSTO DE MELO VIEIRA JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAUJO (SOBREAVISO)	
			<b>Dias 22 e 23</b>	
		Res. n.º 152/2012	ELIADE SERIQUE BARATO	
			ELIANE SANTIAGO MACHADO (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			GABRIELLA MENDES HABER	
			HELOISA HELENA RIBEIRO PINHEIRO	
<b>DIAS/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
24, 25, 26 e	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> HERNAM AUGUSTO CALCUCIMAC GUILHERME MEDINA FERNANDEZ FILHO	99101-7293

27/01/2022				(Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> CLAUDIO HENRIQUE AMORIM TEMPORAL	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 24</b>	
			MANOEL MONTEIRO GONÇALVES FILHO	
1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da	MARCELO FERREIRA DIAS(SOBREAVISO)	
		Res. nº 152/2012	<b>Dia 25</b>	
			MAURO AUGUSTO FERREIRA DA FONSECA	
			MAYARA LEAL MIRANDA(SOBREAVISO)	
			<b>Dia 26</b>	
			PEDRO ALEXANDRE AMORIM MOREIRA	
			RAFAEL FONTES DO VALE(SOBREAVISO)	
			<b>Dia 27</b>	
			SANDRO ALEX PAIVA NUNES	
			SELENE CUNHA BARRETO LOPES DE ALMEIDA (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			ILDILENE LEAL DE AZEVEDO	
			JOÃO PAULO WATRIN MARTIN CELSO	
<b>DIAS/ VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
28,	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> PAULO SERGIO DE OLIVEIRA LIMA	99148-9572  (Fone Plantão)
29 e 30/01/2022	08 : 00 às 14:00hs		<b>SECRETARIA:</b> CHARLES GOMES DE SOUZA MIRANDA	

			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
			<b>Dia 28</b>	
2ª VARA DE FAMÍLIA		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012	ALEX REIS TAVARES	
			ALEXANDRE JORGE SANTOS NEVES DE AGUIAR (SOBREAVISO)	
			<b>Dias 29 e 30</b>	
			ERICH CORREA DE FARIA	
			ETTIENE NEY DE LIMA MAGALHÃES (SOBREAVISO)	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			KARINA VASCONCELOS DARWICH	
			LAERCIO LOPES PINTO	
<b>DIAS/VARA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO:</b>	<b>SERVIDORES:</b>	<b>TELEFONE</b>
31/01, 01, 02 e 03/02/2022	14 : 00 às 17:00hs		<b>GABINETE:</b> FILIPE MIGUEL ALVES JUNIOR	98251-2859  (Fone Plantão)
			<b>SECRETARIA:</b> GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL JUNIOR	
			<b>OFICIAIS DE JUSTIÇA</b>	
2ª VARA DE FAZENDA		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º - parágrafo único da Res. nº 152/2012	<b>Dia 31/01</b>	
			ANTONIO DA COSTA QUARESMA	
			ANTONIO DA SILVA MEDEIROS JUNIOR (SOBREAVISO)	
			<b>Dia 01/02</b>	
			<b>Dia 02/02</b>	
			<b>Dia 03/02</b>	
			<b>SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)</b>	
			ANA PAULA VIDIGAL TAVARES	
			LORENA MEDEIROS SOUSA	


**Margui Gaspar Bittencourt**

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002808620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:ANTONIO EMANUEL GUIMARAES NASSER Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:SONIA MARIA GUMARÃES ROCHA NASSER Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . p. 0000280-86.2014.8.14.0301. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1.Â INDEFIROÂ o pedido de produçãô de prova oralÂ pelo rÂ©uÂ (fls. 316). Denota-se da exordial que o pleito se finca na alegaçãô de danoÂ in re ipsa, de modo que prescindiria de comprovaçãô. AlÃ©m disso, ainda que nÃ© fosse esse o caso, a prova do dano nÃ© caberÃ©, mas sim Â autora, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, nÃ© sendo possÃ-vel a produçãô de prova negativa pelo fornecedor, ainda que em matÃ©ria consumerista. 2. INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda Â assinatura de documento de fl. 337 dos autos, uma vez que a referida documentaçãô Â apÃ³crifa. 3. Desta forma, restam mantidos os comandos processuais determinados Â fl. 314 dos autos. 4. Considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaçãô processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. 5. ApÃ³s, nÃ© havendo impugnaçãô e estando DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem os autos conclusos para SENTENÃA. INT., DIL. E CUMpra-SE. BelÃ©m/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00007851220018140301 PROCESSO ANTIGO: 199410202878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) ADVOGADO:ELIAS PINTO DE ALMEIDA AUTOR:CONSPEL CONSTRUTORA PETROLA LTDA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . p.0000785-12.2001.8.14.0301. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando que a parte embargada nÃ© atendeu ao determinado em despacho de fl. 101 dos autos, e nÃ© mais havendo qualquer pronunciamento judicial pendente de ser proferido, ARQUIVE-SE O FEITO, atentando-se a parte interessada ao decurso do prazo prescricional, observadas as cautelas de praxe, de tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â Em caso de eventual desarquivamento autos, o mesmo deverÃ© ser processado em autos prÃ³rios, junto ao sistema PJe, acostando-se os documentos que sejam essenciais ao processamento da execuçãô. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00046268920008140301 PROCESSO ANTIGO: 198710010922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) ADVOGADO:ELIAS PINTO DE ALMEIDA REU:CONSTRUTORA PETROLA LTDA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:CONSPEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂºÂ 0004626-89.2000.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. 1. Considerando o disposto no art. 838[1]Â do CPC e tendo em vista a certidãô atualizada apresentada Â s fls. 130/131,Â REDUZA-SE A TERMO A PENHORA DO BEM IMÃVELÂ indicado,Â devendo a sra. Diretora de Secretaria o valor mais recente indicado na matrÃ-cula do bem no registro de imÃ³veis, tendo em vista que nÃ© foi expedido o mandado de avaliaçãô, devendo nomear como depositÃ¡rio o prÃ³prio executado. Em seguida, em observÃªncia ao disposto no art. 799, IX do CPC, deverÃ© o exequenteÂ diligenciar junto aoÂ CartÃ³rioÂ de Registro de ImÃ³veis da circunscriçãô onde encontra-se o localizado o bem para que proceda ao registro da

penhora na matrícula do imóvel, para fins de conhecimento de terceiros. 2. Da mesma forma, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem imóvel penhorado, a ser cumprido por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis, nos termos do art. 837 e ss do CPC, salientando-se, desde logo, que o prazo para interposição de embargos de 15 dias, conforme previsto no art. 915 do CPC. 3. Efetivada a intimação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, promovendo o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, sob as penas legais. 4. Apá, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA., 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00059933720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: VIVALDO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) AUTOR: D. R. N. Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) AUTOR: A. V. R. N. Representante(s): OAB 27705 - DANILO BRASIL LOPES (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) REU: MARICELMA PRIMO MONTEIRO Representante(s): OAB 23427 - RENAN PRIMO MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 30405 - LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO (ADVOGADO) REU: LAERCIO BENTES MONTEIRO Representante(s): OAB 30405 - LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO (ADVOGADO) REU: OLIVAL CORREA FARIAS FILHO Representante(s): OAB 30405 - LAERCIO BENTES MONTEIRO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. Das questões preliminares. OBSERVO QUE A FASE PROCESSUAL DE SANEAMENTO NOS TERMOS DO ART. 357 DO CPC. Cabível pontuar que o cerne da discussão se refere à responsabilidade da rã pelos vícios redibitórios ocultos existentes em imóvel objeto de compra e venda com os autores, bem como, conseqüente indenização por danos materiais e morais. No que tange às PRELIMINARES apresentadas pelo rã em sede de contestação (fl. 56/63), quais sejam, a inópcia da petição inicial e a ilegitimidade do polo passivo, eis por bem REJEITÁ-LAS. Isto porque, a parte autora emendou a petição inicial às fls. 78/79, e requereu expressamente a rescisão contratual com a devolução do bem imóvel, sanando assim eventual inópcia dos pedidos encontrados em exordial. Urge ressaltar que os pedidos retomados já se encontravam implicitamente deduzidos dos fatos e do direito narrado em petição inicial, não trazendo, pois a emenda referida qualquer inovação processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade do polo passivo (MARICELMA PRIMO e LAERCIO BENTES), há de se observar que os mesmos figuraram como vendedores/proprietários do imóvel em discussão, conforme os contratos acostados às fls. 24/30. Ademais, sendo a presente ação rescisória/indenizatória em razão de imóvel vendido com avarias/vícios, os vendedores/proprietários figuram como partes legítimas da presente ação. Assim, rejeitadas as preliminares, passo à delimitação dos fatos e direitos controversos. Das Questões de Fato e de Direito. No caso concreto, verifico que a matéria discutida nos autos trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de supostos vícios redibitórios/ocultos existentes em imóvel, objeto de compra e venda. Desta feita, com fulcro nos incisos do art. 357 do CPC, passo à delimitação das questões de fato controvertidas e de direito relevantes para a decisão de mérito. I. FIXO COMO PONTOS INCONTROVERSOS: a) A venda do imóvel com avarias (infiltrações) pelos requeridos, porquanto houve confissão expressa destes em peça contestatória e em manifestação às fls. 86/87; b) a participação do requerido Olival Farias Filho no negócio jurídico encetado entre as partes e ciência deste acerca do vício que inquinava o imóvel, ponto este expressamente alvo de confissão em peça contestatória. II. FIXO COMO PONTOS CONTROVERSOS DE FATOS

RELEVANTES (art. 357, II do CPC): Ciência dos autores acerca dos vícios que acompanhavam o imóvel no ato do contrato de compra e venda / responsabilidade dos réus pela indenização dos vícios redibitórios. III. A FIXO COMO PONTOS CONTROVERSOS DE DIREITO (art. 357, IV do CPC): A nulidade contratual decorrente da omissão quanto aos vícios ocultos no imóvel. IV. Das Especificações das Provas Cabíveis. Da distribuição do ônus da prova. DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. É oportuno lembrar que o Pretório Excelso já decidiu que "entre os poderes conferidos ao Juiz, na direção do processo, está o de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Portanto, se o Magistrado indefere prova requerida pela parte por julgá-la desnecessária, atua em conformidade estrita com a lei" (AI 142.023-5- SP, rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, citação tirada de V. Acórdão inserto na RT 726/247 e relatado pelo Des. MOHAMED AMARO, do E. TJSP). Em face das questões de fato acima definidas como controvertidas, a distribuição do ônus da prova se dá de forma dinâmica, nos termos do art. 373 I do CPC, incumbindo ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, a desnecessária oitiva/depoimento pessoal da parte Requerente, uma vez que esta apenas confirmaria o exposto na contestação. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO PROVA REQUERIDA PELOS AUTORES ÀS FLS. 90 DOS AUTOS. Tendo em vista que as partes demandadas, instadas a se manifestar acerca da produção de provas, nada requereram, estando, pois, preclusa a produção de provas, resta encerrada a instrução processual, razão pela qual, com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00066561420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410226010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERENTE:MM. COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEICAO 2002 - C.W..H.P.D.J. Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006656-14.2004.8.14.0301 SENTENÇA À VISTOS. Denota-se do compulsório dos autos que o valor de R\$41.156,82, fruto da penhora no rosto dos autos realizada junto ao processo nº 0021051-63.2011.8.14.0301, foi transferido para subconta judicial vinculada ao presente feito ora em análise, por força da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Belém, que segue à fl. subsequente, o que foi confirmado junto ao Sistema Processual LIBRA. Desta feita, considerando que o feito se encontra devidamente sentenciado (fls. 315/315-v), e que não há notícia acerca da interposição de recurso, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES formulado no petitório de fls. 323/326. Tendo em vista que se trata de valores incontroversos, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos valores depositados em subconta judicial vinculado a este processo, em favor da parte exequente, na forma requerida às fls. 323/326, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos/escritório detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se for o caso. RESSALTO que tal valor das custas, inclusive custas remanescentes, se houver, deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 03 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00070408020168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:VALCICLEI CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N 0007040-80.2016.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VALCICLEI CARDOSO DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT. Â Â Â Â Â fl. 22, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Â Â Â Â Â Em sede de contestação (fls. 68/83), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a ausência denexo de causalidade e a ausência de comprovação de lesão mais que a demonstrada administrativamente. Â Â Â Â Â Às fls. 104, foi prolatada decisão determinando a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para produção de prova pericial. Â Â Â Â Â a sentença do necessário. Â Â Â Â Â Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â O pleito da inicial cinge-se à controvérsia quanto ao direito ou não de a parte autora vir a receber eventual diferença de valor decorrente da indenização a que tem direito, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, correspondente ao seguro DPVAT. Â Â Â Â Â Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro é regido pela TEORIA DA SUBSTÂNCIA, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria relação proposta, tendo em vista que o réu deverá defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Não sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilização do réu, portanto, não há nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. Â Â Â Â Â Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações unificadas, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Â Â Â Â Â Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Â Â Â Â Â Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei (R\$ 13.500,00), sem impugnar o pagamento já efetuado pela ré, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Â Â Â Â Â Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Â Â Â Â Â Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na via administrativa. Â Â Â Â Â Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-la. Â Â Â Â Â Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez, considerando que a debilidade sofrida é em apenas segmento de um dos membros superiores-ombro esquerdo (fl. 17), embora tenha feito menção a lesões inespecíficas. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos. Â Â Â Â Â Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÁ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU

DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. A A A A A Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo. 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÍSSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) A A A A Assim, não de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. A A A A Desta forma, REVOGO A DECISÃO DE FL. 104, a qual determinou a expedição de ofício ao IML RENATO CHAVES para fins de produção de prova pericial em razão do exposto alhures. Com relação ao laudo acostado à fl. 117/verso, verifica-se que a referida documentação é estranha aos presentes autos e não possui qualquer validade probatória. A A A A Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. A A A A CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. A A A A Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do para Pará para os devidos fins. A A A A Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. A A A A Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A Belém/PA, 06 de dezembro de 2021. A A A A VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A A A A Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital A A A A SS PROCESSO: 00107247320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010162688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A A A A Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17825 - IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO (ADVOGADO) OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010724-73.2010.8.14.0301 A A A A DECISÃO A A A A VISTOS. A A A A Trata-se de processo em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ADELMIRA CARNEIRO MAIA em face de BASA. A A A A Nos termos da decisão prolatada às fls. 652/653, o Contador Judicial apontou o valor devido pelo executado na quantia de R\$-199.695,93, atualizado até junho de 2021 (fls. 654/658). A A A A o relatório. DECIDO. A A A A 1. Quanto ao primeiro argumento do executado relativo a transferência de valores ocorrida em 2014, deixo de apreciá-lo por ter sido inteiramente enfrentado e esgotado pelo E. TJPA no acórdão acostado às fls. 540/545 dos autos, que já transitou em julgado, sendo incabível a rediscussão do tema. A A A A 2. Quanto aos demais pontos da impugnação, vislumbro que assiste parcial razão ao impugnante/executado. A A A A Consta-se da análise dos capítulos apresentados pela exequente às fls. 378/379 e 386/387 que o valor de R\$-93.310,05 (que é incontroverso por força da decisão de fls. 457/460) já se encontrava atualizado com juros e correção até o dia 17/06/2014, tendo sido levantado pela exequente apenas a quantia parcial de R\$ 53.055,31 (fl. 418). A A A A Desta forma, o valor remanescente já fixado na decisão de fls. 652/653 deverá ser atualizado somente a partir de

18/06/2014, sob pena de incorrer indevido bis in idem com relação a atualização sobre o período anterior a junho/2014, razão pela qual REVOGO a decisão de fls. 652/653 apenas no que tange a este ponto específico. Isto posto, a quantia de R\$-40.754,74 deverá ser atualizado desde 18/06/2014 até o dia 22/07/2019, data em que realizada nova penhora de ativos financeiros, conforme fls. 563 dos autos, uma vez que houve a satisfação parcial do débito no valor de R\$-55.519,13. Isto porque a correção monetária incidir sobre o valor depositado em juízo (R\$-55.519,13) não poderá ser exigido do executado, uma vez que tal atualização foi feita pela própria instituição financeira depositária. Ademais, não incidirá juros sobre o montante já depositado em juízo, visto que não mais persiste mora com relação a esta parcela. Assim sendo, em 22/07/2019, O BANCO EXECUTADO DEVE A EXEQUENTE A QUANTIA ATUALIZADA DE R\$-97.675,23, conforme cálculos que seguem fl. subsequente (1 e 2), no entanto, fora penhorado apenas R\$-55.519,13 (fls. 563). Desta sorte, restou ainda saldo de R\$-42.156,10 em favor da exequente, o qual, por sua vez, deverá ser atualizado desde 23/07/2019 até a presente data, totalizando a quantia de R\$-63.327,22 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo que segue fl. subsequente (3).

3. QUANTO AO VALOR DE R\$-55.519,13, por se tratar de parcela incontroversa, visto que o próprio banco reconheceu ser devedor de quantia bem superior a esta (vide fls. 664/666), DEFIRO O LEVANTAMENTO requerido pela exequente. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos valores depositados em subconta judicial vinculado a este processo, em favor da parte exequente, na forma requerida às fls. 667/668, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos/escritório detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se for o caso. RESSALTO que tal valor das custas, inclusive custas remanescentes, se houver, deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado.

4. QUANTO AO VALOR RESTANTE DE R\$-63.327,22 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), INTIME-SE o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento em juízo, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

5. Caso haja pagamento do valor remanescente no prazo encimado, fica desde já DEFERIDO O LEVANTAMENTO em benefício da exequente, mediante expedição imediata do competente alvará, nos mesmos termos acima estipulados, devendo retornar os autos conclusos para sentença somente após a liberação do valor.

6. Lado outro, caso não haja pagamento, certifique-se e remetam-se os autos para DIGITALIZAÇÃO e, após, conclusos para realização da penhora online. Belém/PA., 06 de dezembro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00128746120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410431338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSIMAR LEO BARBOSA REQUERIDO: R.B. COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME Representante(s): MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANA SOCORRO BARBOSA RODRIGUES. DESPACHO

Tendo em vista ainda que a parte exequente não requereu qualquer medida constritiva de bens e tampouco indicou bens passíveis de penhora do executado, não mais havendo qualquer pronunciamento judicial pendente de ser proferido, ARQUIVE-SE O FEITO, atentando-se a parte interessada ao decurso do prazo prescricional, observadas as cautelas de praxe, de tudo certificado nos autos. Ressalto que o feito não será desarquivado com pedidos sem fundamento e indicação ESPECÍFICA de bens. Cumpra-se. Belém/PA., 03 de Dezembro de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00170919220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: NILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO

VISTOS. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando

o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Int., dil. e cumpra-se. Ap<sup>3</sup>s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00175149420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) REU: MARIA OSVALDINA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA. p. 0017514-94.2011.8.14.0301. DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: TRATANDO-SE DE PROCESSO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO OU EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADOTE A UPJ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO TOCANTE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXE, CERTIFICANDO NOS AUTOS. 1. REGULARIZE-SE OS DADOS DO PROCESSO, NA CAPA E JUNTO AOS SISTEMA, DE FORMA QUE CONSTE SE TRATAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MOVIDO PELO ADVOGADO/EXEQUENTE JORGE ANDRÉ DIAS AFLALO PEREIRA EM FACE DO EXECUTADO ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO, de tudo certificando nos autos. 2. DEFIRO o reembolso de custas pagas pelo exequente R\$ 284 (sistema informatizado BACENJUD), devendo a UPJ adotar as medidas necessárias para providenciar o feito. 3. INDEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0050700-37.2010.8.14.0301, porquanto a referida ação é meramente declaratória, limitando-se a declarar o direito do executado à percepção de diferenças salariais sobre seu provento, não havendo, pois, valores depositados naqueles autos passíveis de constrição judicial no presente momento. 4. Pelas mesmas razões discorridas em tópico anterior, INDEFIRO a expedição de ofício ao Estado do Pará, haja vista a inexistência, por ora, de carta de crédito e/ou precatória em favor do executado. 5. Considerando que os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença e tendo em vista que as partes não indicaram outros bens passíveis de penhora conforme decisão proferida R\$ 282, com fulcro no art. 921, III c/c §1º do CPC, SUSPENDA-SE O FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual restará suspensa a prescrição. 6. Decorrido o prazo suso sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, na forma do art. 921, §2º do CPC, com as cautelas legais e baixa no sistema processual pertinente, retomando-se a contagem do prazo de prescrição (§3º). Devem os autos permanecerem acautelados na UPJ, INDEPENDENTEMENTE de conclusão. 7. Ap<sup>3</sup>s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00180543220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL PEREIRA ALVES. PROCESSO Nº 0018054-32.2014.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. MANTENHO a sentença guerreada de fls. 194 pelos seus próprios fundamentos. REMETAM-SE os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. Por fim, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juiz em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. CUMpra-se. Belém/PA, 03 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00181454820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210213872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Arrolamento Comum em: 06/12/2021 INVENTARIADO: MANOEL DO LIVRAMENTO FERREIRA



Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUE MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: OSCARINA MARGALHO FERREIRA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUE MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) INTERESSADO: HIDEYO NAKAMURA Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: DARLEY VIRGINIA MARGALHO FERREIRA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO À VISTOS. 1. À À À À À Considerando o 3º bito do inventariante nomeado À fl.32, DEFIRO o pedido de substituí-À (fl.528) e NOMEIO como inventariante a Sra. DARLEY VIRGÂNIA MARGALHO FERREIRA, que deverá; ser intimado(a) para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e primeiras declarações em 20 (vinte) dias, podendo estas serem prestadas por procurador com poderes especiais (artigo 617, único e 620 do Código de processo Civil. 2. À À À À À Em face dos pedidos manejados À s fls. 524/528, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifesta-À, com fulcro no art. 178, II do CPC. 3. À À À À À Apãs, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, acaso se faça necessário, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. 4. À À À À À Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; À DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 5. À À À À À Transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. À Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, À 06 dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00190036019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910280413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR: COND. ED. ALDA Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REU: ABILIO DUARTE MOURAO Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INTERESSADO: DAYSE GOMES PACHECO Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FERNANDES LAIUN. PROCESSO Nº 0019003-60.1999.8.14.0301 À À À À À DECISÃO O À À À À À VISTOS. À À À À À 1. Em face do petição de fls. 226/227, resalto que a peticionante NÃO À PARTE DO PROCESSO, conforme já firmado através da decisão de fls. 148/149, que transitou livremente me julgado, razão pela qual deixo de apreciar a referida manifestação, por incabível. À À À À À 2. Ainda que não fosse este o caso, o que se afirma apenas para demonstrar o argumento, registre-se que o processo de alienação realizado no bojo dos autos obedeceu a todos os requisitos legais, especialmente a publicidade, conforme se afere dos documentos acostados À s fls. 214/216, divulgado em jornal de grande circulação nesta cidade, de sorte que não é possível alegar o desconhecimento da impugnante ou da locatária. À À À À À 3. Outrossim, a hipótese de arrematação do imóvel por alienação particular em razão de execução forçada contra o devedor NÃO está; inclusa nas hipóteses previstas no art. 27 da Lei nº 8.245/91, no que diz respeito ao direito de preferência do locatário, o qual, inclusive, não manifestou interesse neste sentido, o que denota o caráter protelatório da peticionante, passível de multa processual. À À À À À 4. CUMpra-se INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE FLS. 219/219v e, apãs, ARQUIVEM-SE, na forma determinada. À À À À À 5. Lado outro, havendo manejo de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresenta-À de contrarrazões e, apãs, estando os autos DIGITALIZADOS, remetam-se ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. À À À À À Belém/PA., 07 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO: 00195116520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: JOSE FADOUL SARAIVA REQUERENTE: ELIANE RICARDO FADOUL SARAIVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REQUERIDO: AURORA INCORPORADORA SPE LTDA. PROCESSO Nº 0019511-65.2015.8.14.0301 À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À MANTENHO a sentença guerreada de fls. 105 pelos seus próprios fundamentos. REMETAM-SE os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. À À À À À Por fim, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; À DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ



adotar as providências necessárias para tanto. **Â Â Â Â Â CUMPRASE. Â Â Â Â Â Belém/PA, 06 de Dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00203025920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810631687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Petição Cível em: 06/12/2021 AUTOR:ICLEIA DE NAZARE RAMOS VILHENA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) OAB 24491 - YGOR DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 27066 - JAMILLY DA SILVA LAMEGO (ADVOGADO) DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) AUTOR:A. K. V. C. AUTOR:A. K. V. C. AUTOR:ANA KELLY VILHENA CRAVO Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . p. 0020302-59.2008.8.14.0301. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a petição de fls.87/99, INTIME-SE a parte autora para que ESCLAREÇA se entregou em mãos/ pessoalmente o alvará judicial ao Bradesco Seguros S/A, comprovando a recusa da liberação de valores. Atente-se que nas causas desta natureza o alvará judicial deve ser entregue em mãos para a instituição requerida. ADVIRTAM-SE ainda as partes que a mera troca de e-mails não supre a apresentação pessoal do alvará judicial. Â Â Â Â Â Acaso o alvará não tenha sido entregue em mãos, deverão as partes autoras diligenciar junto à UPJ a expedição de novo alvará judicial para o cumprimento das diligências necessárias. Â Â Â Â Â Após o cumprimento das diligências acima especificadas, ARQUIVEM-SE os autos conforme praxe. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00210069420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 06/12/2021 AUTOR:C. A. R. D. Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EUDES CARLOS SOUZA DAMASCENO Representante(s): OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 25747 - SAMARA KZAM DE SOUZA RAMOA (ADVOGADO) REU:BRANDESCO SEGUROS S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18846 - NADJA OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18846 - NADJA OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO) PERITO:CARLOS FABIO FERREIRA ALMEIDA. p. 0021006-94.2011.8.14.0301. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT, ocasião em que, houve o deferimento da prova pericial. Â Â Â Â Â No entanto, da leitura da inicial, sequer é possível identificar os danos que dariam direito ao pleito formulado e justificariam o pagamento de novos valores em favor da parte autora, uma vez que, da leitura da exordial e dos documentos coligidos aos autos, não se pode, nem mesmo, identificar a extensão das lesões sofridas pelo requerente. Â Â Â Â Â Inobstante possa ser considerado que ao autor, não cabe especificar o valor a ser percebido em razão das sequelas sofridas, CERTAMENTE, A ELE CABE DEMONSTRAR AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO E O GRAU DE INVALIDEZ/SEQUELAS QUE LHE FORAM CAUSADAS, conforme é nus processual previsto no art. 373, I do CPC. Â Â Â Â Â Ademais, em face da Súmula N. 474 e do precedente firmado no Tema Repetitivo N. 542 ambos do STJ, competia ainda à parte autora apresentar os cálculos com base na tabela que regulamenta o pagamento dos seguros DPVAT de modo a demonstrar que o grau de invalidez suportada pelo autor no caso concreto é atestado por seu médico equivale ao pagamento da indenização no percentual máximo previsto em lei, conforme requerido na exordial. Â Â Â Â Â Não se está exigindo da parte autora o esgotamento dos elementos probatórios e tampouco pretende-se impedir eventual instrução do processo. No entanto, é dever do Juiz zelar pelo correto prosseguimento do feito, de modo que, da leitura da inicial, a parte sequer narra qual seria a extensão das sequelas que deixou de ser considerada pela seguradora, da mesma forma, que tampouco classifica os danos sofridos, demonstrando que, por exemplo, ao invés de enquadrar-se no parágrafo a, como pretendido e pago pela seguradora, enquadrar-se-ia no parágrafo b, conforme pleiteado em sede de inicial. Â Â Â Â Â Neste sentido, TORNO SEM EFEITO a percia designada à fl. 179 dos autos e em consequência, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Â Â Â Â Â 2. Desde logo, considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento,**

sob pena de imediata extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC, acaso se faça necessário. 3. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT. DIL. E CUMpra-SE. Ap<sup>os</sup>, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM conclusos para sentença. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito resp. 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00216156420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Consignação em Pagamento em: 06/12/2021 REQUERENTE: SONIA MARIA GUMARÃES ROCHA NASSER Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO EMANUEL GUIMARAES NASSER Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . p.0021615-64.2014.8.14.0301. DESPACHO VISTOS. 1. Considerando a existência de contradição entre o teor da certidão de fl. 114 e as informações constantes no sistema LIBRA, no qual se atesta que as custas finais se encontram em aberto, RETORNEM os autos à UPJ para que se esclareça a divergência constatada e, caso necessário, proceda às retificações pertinentes. 2. A fim de se evitarem decisões conflitantes, RETORNEM os autos conclusos para sentença em conjunto com o processo nº. 0000280-86.2014.8.14.0301. 3. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Ap<sup>os</sup>, não havendo impugnação e estando DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00227741820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810714433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Petição Cível em: 06/12/2021 REPRESENTANTE: FRANCISCO SOUZA PINHEIRO REU: SUL AMERICA SEGURADORA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) AUTOR: E. H. R. REPRESENTANTE: MIRACY XAVIER CABRAL PINHEIRO Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 15264 - RENATA SILVA BILBY (ADVOGADO) AUTOR: A. V. P. R. Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0022774-18.2008.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a parte exequente requereu a execução da quantia complementar no valor R\$ 5.807,21, e o levantamento da quantia depositada em juízo na importância de R\$ 13.500,00. A parte executada depositou a quantia complementar supracitada e impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução. Em resposta ao juízo, a contadoria judicial concluiu, após a realização de perícia contábil, de que houve excesso de execução no importe de R\$ 641,91. Instadas a se manifestarem, a parte executada requereu o levantamento da quantia depositada em juízo. A parte exequente, por sua vez, quedou-se inerte (certidão- fl.285) o relatório. PASSO A DECIDIR. A alegação de excesso de execução deve ser acolhida. Cumpre destacar inicialmente que a impugnação ao laudo pericial deve conter argumentos técnicos que possam contrariar as conclusões apresentadas pelo perito e apontar, por meio de um assistente técnico, de confiança da parte, laudo crítico que indique eventuais equívocos ou erros nos cálculos ou planilhas que compuseram o parecer. No caso em apreço, o impugnado/exequente se quedou inerte com relação aos cálculos elaborados pelo perito. Embora o juiz não esteja vinculado à conclusão da perícia, tendo em vista a supremacia de sua livre convicção motivada, desvalidar o laudo exige razãoável fundamentação contrária do julgador,

baseadas em eventuais e oportunos argumentos das partes, que, se inexistentes no processo, tonam o laudo técnico pericial meio de convencimento pleno. Por outro lado, verifico que as decisões anteriores proferidas nos autos (fls. 147/149 e 207/215) fixaram as premissas para elaboração dos cálculos pelo perito. Assim, o perito (fls. 254/255), seguindo os parâmetros delineados nas referidas decisões, apurou o montante em excesso no importe de R\$ 641,91 a favor dos executados, refutando, pois, os cálculos apresentados pela parte exequente. Vale ressaltar que os cálculos foram elaborados com base em decisão judicial proferida nos presentes autos, transitada em julgado, de modo que não há nada que evidencie um possível equívoco na sua elaboração. Consigne-se que o laudo pericial está bem fundamentado e foi produzido por profissional habilitado para tanto, o que permite concluir pelo acerto das conclusões ali lançadas, sendo que inexistem elementos nos autos capazes de infirmá-las. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC, considerando o pagamento integral do valor devido. CUSTAS NA FORMA DA LEI. SEM HONORÁRIOS ante ao pagamento dentro do prazo legal. Caso haja valores remanescentes depositados em juízo, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ em favor da parte executada a fim de levantar a quantia remanescente em depósito judicial, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se for o caso. RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. Proceda-se ao necessário para cobrança das custas processuais pendentes, se houver. Caso não recolhidas no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE CERTIDÃO para a inscrição do débito em Dívida Ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, de tudo se certificando nos autos. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 03 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00237586020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS  
Ação de Exigir Contas em: 06/12/2021 REQUERENTE: ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA E SOUZA  
Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: NOVO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . P.0023758-60.2013.8.14.0301. SENTENÇA

VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA SOUZA em face de NOVO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, Alegando que o falecido marido era cliente da requerida e contratou com esta a administração de seus imóveis. Sustenta que, após o falecimento do Sr. Guilherme Pinto de Souza em novembro/2012, solicitou a rescisão do contrato em março/2013, ocasião na qual constatou valores recebidos a menor relativos à multa contratual, juros e correção monetária dos aluguéis dos imóveis administrados. Por fim requereu a procedência da lide a fim de que a requerida seja condenada a prestar contas da totalidade dos valores recebidos. Em sede de contestação (fls. 38/45), a parte requerida pugnou pela total improcedência da lide, alegando que o falecido proprietário já havia dado plena e total quitação dos valores recebidos e que este jamais impugnou a prestação de contas apresentado pela administradora. Sustentou ainda que poderia ter recebido multas e juros de inquilinos que pagavam fora do prazo, e que essa receita extra tinha por objetivo cobrir as despesas financeiras com antecipação de valores aos proprietários de imóveis. Na ocasião, a parte requerida aproveitou o ensejo para acostar documentação relativa aos valores repassados ao requerente no período compreendido entre 2008 a 2013 (fls. 49/132). Em réplica (fls. 135/139), a parte autora destacou de que a requerida estaria sendo omissa quanto à prestação de contas ao não disponibilizar os valores retidos à título de correção monetária, juros e multa. Ressaltou que tal retenção não teria previsão contratual e reiterou os termos da exordial. fl. 160, o feito foi CHAMADO À ORDEM, e determinou-se a intimação da parte autora para que comprovasse a sua legitimidade, a data do óbito do falecido e o período relativo à prestação de contas para fins de prosseguimento da primeira fase da ação de exigir contas. fls. 161/167, a parte autora juntou aos autos a documentação requisitada pelo juízo. À luz da análise do necessário.

DECIDO. Trata-se da primeira fase de a<sup>ção</sup> de exigir contas, que tramita pelo procedimento especial de jurisdi<sup>ção</sup> contenciosa e comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de produção de provas orais ou técnicas. De imediato, cabível pontuar que a A<sup>ção</sup> DE EXIGIR CONTAS, prevista no art. 550 e ss do CPC, destina-se a apuração dos valores inerentes a determinado relacionamento jurídico em que se deu atividade de administração de recurso de alguém por outrem. A a<sup>ção</sup> de exigir contas possui natureza D<sup>ipli</sup>ce, de modo que, embora a FASE INICIAL do procedimento vise tão somente o reconhecimento da existência da obrigação de prestar de contas sustentada pelo(a) autor(a) na inicial; a SEGUNDA FASE, caso julgado procedente o pedido, implicar<sup>á</sup> no dever de o(a) condenado exibir as contas devidas e, ao final, apuradas as receitas e despesas, ser<sup>á</sup> proferida sentença que constituir<sup>á</sup> título executivo judicial. Reconhecendo eventual d<sup>ob</sup>ito, ser<sup>á</sup> o(a) autor(a) da a<sup>ção</sup> credor(a) daquela d<sup>iv</sup>ida. Ou seja, na PRIMEIRA FASE da a<sup>ção</sup> de exigir contas apenas se analisa a existência ou não do dever de prestar as contas pedidas pela parte autora, devendo ser analisadas as condições de legitimidade e de interesse das partes envolvidas. No caso em apreço, a parte autora é c<sup>on</sup>juge sup<sup>er</sup>stite do locador do imóvel, o qual contratou os serviços da requerida para gerir as cobranças dos alugueis no período de 2008 a 2013. Ressalte-se que foram acostados aos autos as planilhas dos valores recebidos com os respectivos canotos/ comprovantes de depósito ao locador até a data de seu falecimento (fls. 50/132). Após o óbito, as respectivas contas continuaram sendo prestadas até de 10.04.2013, ocasião na qual o contrato fora rescindido pela autora. Importante frisar que o proprietário, no decorrer de longos anos do contrato, jamais contestou ou exigiu qualquer esclarecimento das contas que lhe vinham sendo prestadas. A autora, na qualidade de inventariante, após rescindir o contrato de administração, exigiu a prestação de contas da requerida referente aos valores percebidos nos últimos cinco anos ao argumento de que as quantias vinham sendo depositadas a menor. Tal conduta atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, insculpida no art. 422 do CC, porquanto o pagamento feito reiteradamente por longo período de tempo pela requerida mediante depósito bancário na conta do locador, sem que este tenha em momento algum reclamado, gerou a legítima expectativa/confiança de que eventual diferença de valores não seria cobrada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu igualmente que o instituto da 'supressio' indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não exercício se prorrogar<sup>á</sup> no tempo. (REsp. 953389/SP; Min. Nancy Andrigui) Assim, a autora, na qualidade de c<sup>on</sup>juge sup<sup>er</sup>stite e inventariante, não possui legitimidade para cobrar aquilo que seu c<sup>on</sup>juge percebeu durante a administração do imóvel pela requerida, sendo certo que as contas prestadas não lhe fugiam ao conhecimento, conforme já discorrido acima, haja visto que na qualidade de esposa, também é responsável pela administração dos bens do casal. A norma inserta no art. 17 do CPC condiciona o direito de qualquer a<sup>ção</sup> existência de interesse de agir, sendo esta desdobrada no binômio necessidade- utilidade. É certo que a presente a<sup>ção</sup> de prestação de contas, mesmo julgada procedente, não teria qualquer utilidade face a prescrição das demais ações ressarcitórias de valores. Frise-se ainda que as contas foram prestadas não somente à autora, como foram igualmente colacionadas aos respectivos autos, Diante deste cenário, é possível concluir que o autor não tem como pretensão a prestação de contas, mesmo porque estas já foram prestadas, mas, na verdade, sua intenção é questionar a gestão financeira da requerida. Nesta linha de inteligência, não se vislumbra o interesse de agir. A um, pela ausência da pretensão resistida de interesse pelo réu; a dois, pela ausência de necessidade da tutela jurisdicional, já que as contas foram efetivamente apresentadas e, através, pela INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, visto que a real intenção do autor não é a prestação de contas. Neste mesmo sentido entende a jurisprudência, conforme ementa colacionada referente a caso análogo: APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - LOCAÇÃO - Demanda proposta pelo filho advogado em face de sua genitora - Imóvel que pertence exclusivamente à genitora - Inexistência de qualquer direito do filho sobre o imóvel - Atuação do filho como advogado da genitora - Inclusão do filho como locador, ao lado da genitora, em contrato de locação do imóvel - Alugueis pagos exclusivamente à genitora - Contas exigidas mais de cinco anos depois - Supressio - Inércia prolongada do credor em exercer seu direito de exigir contas - Legítima expectativa da genitora que seu filho não iria mais exercer seu direito, até porque não era proprietário do imóvel - Inexistência do direito de exigir contas - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP - AC: 10103015920188260001 SP 1010301-59.2018.8.26.0001, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 16/03/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020) (grifos apostos). No que tange à ratio

decidendi. O do acórdão supracitado, destaque-se os seguintes fundamentos: Ocorre que muitos anos se passaram desde o suposto contrato e em todo esse período os locativos foram pagos mediante depósito na conta bancária da ré, sem que o autor, ao longo de vários anos, reclamasse sua parte. Sua inércia, aliás, reforça o entendimento adotado em primeiro grau, de que o autor não tinha qualquer relação com o imóvel, e também a conclusão de que se violou a regra-princípio da boa-fé objetiva, albergada no artigo 422, do Código Civil, uma vez que tais fatos, sobretudo a inércia prolongada do autor, gerou legítima confiança da ré de que ele não exerceria mais seu direito de exigir contas como locador. Para se ter uma ideia, fundada a demanda em enriquecimento sem causa, a demora do autor superou até mesmo o prazo prescricional de três anos para vários locativos agora cobrados. E o prolongamento de tal comportamento no tempo implica a consequência jurídica da supressão, calcada na boa-fé objetiva nas relações contratuais, modo a impedir condutas contraditórias e surpreendentes de uma das partes com relação ao exercício de direitos, depois de longo período em que tais direitos não foram exercidos. (...) (grifos apostos). Portanto, a perpetuação da conduta do devedor/requerido com a concordância do falecido locador não autoriza o cônjuge supostite, em momento posterior, a quebrar a legítima confiança, para exigir PRESTAÇÃO DE CONTAS, faltando-lhe, pois, legitimidade e interesse no prosseguimento da presente lide. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, porquanto carece a autora de legitimidade e interesse no prosseguimento da lide. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. P.R.I.C. Belém-Pará, 02 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS Juíza Juiz(a) Titular de 8ª Vara de: BELÉM Email: 1upjcivelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00313476920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA Representante(s): OAB 7309 - JACILENE DE NAZARE FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12705 - WALDISE DUARTE DE MELO (ADVOGADO) OAB 16850 - ANA PAULA DUARTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILIA SERRA CARNEIRO Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MACHADO CARNEIRO Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) . Processo nº. 0031347-69.2014.8.14.0301 DECISÃO 1. Da homologação do Laudo Pericial de fls. 145/166. Apresentado o Laudo Pericial pelo perito designado por este juízo, o requerido manifestou concordância com a prova. O requerente, por sua vez, impugnou o Laudo Pericial (fls. 168/176) ao argumento de que as respostas fornecidas pela perita não teriam respondido satisfatoriamente às indagações necessárias para o deslinde do feito. Alega que as respostas fornecidas em laudo estariam conflitantes com relação aos quesitos iluminados natural e ventilados da garagem. a sãntese. DECIDO. Não se vislumbra hipótese de mácula aos requisitos definidos no art. 473 do CPC, que tenha o condão de comprometer a finalidade a que a prova pericial se presta e, quanto aos argumentos levantados pela requerida, reputo-os de discordância relativa ao mérito das próprias respostas aos quesitos apresentados pelo perito. Primeiramente, urge observar que o perito demonstra que esteve munido das informações contidas em processo judicial, bem como pelos documentos fornecidos pelas partes. Constatou-se igualmente que o perito procedeu à metragem in loco e subsidiou o laudo com informações adicionais, porquanto o mesmo contém não somente fotos do imóvel (garagem), como também imagens aéreas e via satélite fornecidas pelo aplicativo Google Earth (fls. 158/166). Quanto à conclusão, o perito atendeu satisfatoriamente ao esperado pelo juízo, haja vista que descreveu em linguagem simples e com coerência lógica o resultado alcançado, indicando em minúcias como alcançou suas conclusões, em atendimento ao §1º. Art. 473 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que o laudo esclarece satisfatoriamente as questões relativas à metragem/distanciamento do muro construído próximo ao prédio, bem como foram analisadas as

indagações acerca da luminosidade e da circulação da ventilação da garagem condominial (fl.149). Igualmente, todos os requisitos formulados pelas partes forma respondidos com precisão técnica (fls. 151/156). Ademais, a prova deverá ser avaliada e, se for o caso, utilizada ou não como razões de forma do convencimento do juízo, evidentemente que com expressão clara da respectiva motivação. E se, em análise de mérito, quando do julgamento final, se constatar eventual inconclusão ou contraditório do Laudo Pericial, nada haverá de ilegalidade se for, por exemplo, desconsiderada o teor da perícia ou mesmo julgar com base em outras provas (art. 479 CPC). Assim sendo, e sem adentrar no mérito da causa, que ora foi invocado pelo requerente como argumentos de impugnação, RECEBO e HOMOLOGO o Laudo pericial de fls. 145/166, dando-se por encerrada a instrução processual, não havendo necessidade de produção de outras provas nos presentes autos. 2. Da expedição do Alvará. Tendo em vista a homologação do laudo pericial, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ dos valores depositados na subconta judicial (fl. 132) vinculada aos presentes autos em favor do perito, de tudo certificando nos autos. INTIME-SE o perito para que informe conta para depósito dos valores retro. 3. Da tramitação processual. Não havendo outra prova a ser produzida, entendo os autos como aptos a julgamento final, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Apêns, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00324025520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:MARIA BENEDITA TOURO CHERMONT Representante(s): OAB 13522-B - DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . p. 0032402-55.2014.8.14.0301. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. Considerando que proferido julgamento de mérito nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 04/2019, entendo que desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual, estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. INTIME-SE o reconvinte ( CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA) para emendar no prazo de 05 (cinco) dias úteis o valor da causa e recolher as custas iniciais devidas da reconvenção (fls. 129/160), conforme dispõem o art. 292 do CPC c/c art, 21, §8º c/c Nota 11 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de não conhecimento da reconvenção. 3. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Apêns, não havendo impugnação e estando DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 07 de dezembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00330955920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Auto: Inventário em: 06/12/2021 INVENTARIANTE:PEDRO PAULO GUIMARAES NASSER Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CAMILO PEDRO NASSER. PROCESSO N. 0064856-88.2014.8.14.0301 DESPACHO VISTOS. Em face dos pedidos manejados às fls. 278/281 e 284, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art.

178, II do CPC e, apÃ3s, retornem imediatamente conclusos para apreciaÃ§Ã£o. ATENTE-SE A UPJ que o processo deverÃ¡ retornar ANTES da digitalizaÃ§Ã£o dos autos, haja vista a necessidade de anÃ¡lise do pedido com carÃ¡ter de URGÃNCIA. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 07 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Ã Ã Ã Ã HM PROCESSO: 00364381420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 06/12/2021 EMBARGANTE:AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº00364381420128140301 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VISTOS ETC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de EMBARGOS Ã EXECUÃ§Ã£o movida porÃ AUTO POSTO NILSON PINTO e NILSON SOARES PEREIRA em face de BANCO ITAÃ/SA, em cujo bojo os patronos da embargante informam o declÃ-rio dos poderes que lhe foram outorgados, consignando e comprovando que os embargantes foram devidamente notificados da renÃncia conforme fls.151 e 152 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã REGISTRE-SE QUE OS AUTOS ENCONTRAM- SE SEM ADVOGADO PATROCINANDO OS INTERESSES DA PARTE AUTORA HÃ 05 ANOS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A inÃrcia da parte diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃncia da pretensÃo Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ab initio, observo que, embora os embargos tenham sido interpostos sob Ã Ãgide do CPC de 1973, embasada no PrincÃpio da teoria do Isolamento dos Atos Processuais, serÃo observadas neste caso as disposiÃ§Ães do NCPC, com fulcro no art. 1.046, caput, deste cÃdigo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dispõe o art. 485, inciso IV do CÃdigo de Processo Civil, que o juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando verificar a ausÃncia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A capacidade postulatÃria Ã pressuposto inafastÃvel para constituiÃ§Ã£o e desenvolvimento vÃlido do processo, sendo protagonizada pela atuaÃ§Ã£o de advogado regularmente constituÃ-do a quem Ã outorgado poderes de representaÃ§Ã£o dos interesses da parte litigante, sem o qual nÃo serÃ possÃ-vel o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o do jurisdicionado, de modo que a advocacia Ã prevista constitucionalmente como funÃ£o indispensÃvel Ã administraÃ§Ã£o da justiÃa (art. 133, CF). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso em comento, na petiÃ£o de fls. 151 consta a renÃncia dos patronos do autor, que data de 2016, que se encontra devidamente assinada pelo prÃprio autor, sem que este tenha regularizado a representaÃ§Ã£o processual desde entÃo, diligÃncia para a qual Ã dispensÃvel sua intimaÃ§Ã£o, conforme orientaÃ§Ã£o da jurisprudÃncia, o que induz Ã ausÃncia superveniente de pressupostos processuais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÃNCIA DE MANDATO. CIÃNCIA DA RECORRENTE. INTIMAÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. DISPENSÃVEL. NOMEAÃO DE NOVO PROCURADOR NÃO REALIZADA. INÃRCIA DA PARTE RECORRENTE. AUSÃNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. INCIDÃNCIA DA SÃMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no AREsp 1269521/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 17/10/2018). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A despeito do Ãnus que incumbiria ao autor, o JuÃ-zo oportunizou a regularizaÃ§Ã£o do feito (fls. 154/155), determinando sua a intimaÃ§Ã£o pessoal, que foi devidamente realizada no endereÃo fornecido na petiÃ£o inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Urge pontuar que, nos termos do art. 274, parÃgrafo Ãnico do CPC, vigente Ã Ãpoca da realizaÃ§Ã£o do ato, Ã considerada vÃlida a intimaÃ§Ã£o dirigida ao endereÃo indicado na inicial, caso a parte nÃo apresente qualquer atualizaÃ§Ã£o nos autos, como Ã o caso presente, de forma que as intimaÃ§Ães de fls. 154/155 atingiram sua finalidade para fins de intimaÃ§Ã£o pessoal do autor. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Observo que, hÃ 05 (cinco) anos a parte autora nÃo movimento o feito e tampouco se desincumbiu do Ãnus de constituir novo advogados, a despeito de devidamente intimado para tanto, o que induz Ã ausÃncia superveniente de pressupostos processuais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Desta forma, sendo sua obrigaÃ§Ã£o constituir novo advogado, sendo pressuposto de constituiÃ§Ã£o e desenvolvimento vÃlido do processo (capacidade postulatÃria) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONDENO O EMBARGANTE ao pagamento das custas judiciais e honorÃrios advocatÃ-cios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art; 85 e ss do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em caso de eventual execuÃ§Ã£o de honorÃrios advocatÃ-cios o mesmo deverÃ se dar nos autos do processo principal nos termos do artigo 85,Ã§ 3. Ã Ã Ã Ã Ã Sobrevindo apelaÃ§Ã£o, certifique-se e, APÃS A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, retornem conclusos nos termos do artigo 485, Ã§ 7. Ã Ã Ã Ã Ã Atente-se a UPJ, quanto a atualizaÃ§Ã£o das procuraÃ§Ães e



substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, TRANSLADE-SE cópia desta decisão aos autos da ação principal (nº 00170919220128140301) DESAPENSEM-SE e ARQUIVE-SE os autos, dando a respectiva baixa no sistema judicial. Belém/PA, 06 dezembro de 2021.

**VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

Assinatura de 5ª Fórum de: **BELAMÁ** Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÁVEL DE BELAMÁ CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233

PROCESSO: 00400478020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811089588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA VIANA AUTOR: ROSANE MANSUR DA PAIXAO AUTOR: PAULO MIGUEL GARCIA CAMARA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) AUTOR: JOSE RIBAMAR TRINDADE AUTOR: ANDRE DE FREITAS BORGES REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 24737-A - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)

PROCESSO Nº 00400478020088140301 DECISÃO VISTOS. 1. DO AUTOR PAULO MIGUEL GARCIA CAMARA. Através da petição de fls. 97/97v e 107, o banco requerido comunicou a realização de acordo junto ao autor PAULO MIGUEL GARCIA CAMARA, o que foi por este confirmado por meio da petição de fls. 111, requerendo-se a homologação judicial do mesmo, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes. O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre o autor PAULO MIGUEL GARCIA CAMARA e o BANCO BRADESCO S/A, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, no que tange ao referido autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. DEIXO DE CONDENAR AS PARTES EM CUSTAS, por força da norma do art. 90, §3º do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, vislumbro que o mesmo foi depositado em Juízo, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ para levantamento dos valores depositados em subconta vinculada ao processo, nos moldes requeridos às fls. 111, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, que deverá ser custeada pelo patrono, visto que se trata de honorários advocatícios. RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

2. DOS DEMAIS AUTORES. No que tange aos demais autores, considerando que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupanços (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991 e face a primazia da solução consensual do conflito, do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, oportunizo a demais partes a adesão ao acordo por meio da plataforma <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/> no prazo de 30 (trinta) dias, período no qual o processo ficará SUSPENSO. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, decorrido o prazo, de tudo certificado, voltem



conclusos. Â Â Â Â Â Belém/PA, 03 de Dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS  
 Â Â Â Â Â Juiz-a de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO:  
 00418217920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 06/12/2021  
 AUTOR:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO Representante(s): OAB  
 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO)  
 REU:LUCIA MARIA JASSE SANTOS Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ  
 (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.0041821-79.2010.8.14.0301. DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. 1-Â Â Â Â Â  
 Considerando que os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença e tendo em  
 vista que a parte exequente se quedou inerte quantos aos comandos legais impostos no despacho  
 proferido à fl. 142, e não tendo se dignado a indicar bens do executado passíveis de penhora, com  
 fulcro no art. 921, III c/c §1º do CPC, SUSPENDA-SE O FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o  
 qual restará suspensa a prescrição. 2-Â Â Â Â Â Decorrido o prazo suso sem que seja  
 localizado o devedor ou bens penhoráveis, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos, na forma do art. 921,  
 §2º do CPC, com as cautelas legais e baixa no sistema processual pertinente, retomando-se a  
 contagem do prazo de prescrição (§3º). Devem os autos permanecerem acautelados na UPJ,  
 INDEPENDENTEMENTE de conclusão. 3-Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste  
 E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar  
 economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos  
 jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; Â DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS  
 PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ  
 adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Belém/PA., 07 de  
 Dezembro de 2021. Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz-a de Direito Titular da 3ª VCE da Capital  
 SS PROCESSO: 00493438020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:MARIA SILDANE SOUZA AGUIAR  
 Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:PDG ASA E ELO  
 Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI  
 (ADVOGADO) . p. 0049343-80.2014.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. Â Â Â Â Â Trata-  
 se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA SILDENE  
 SOUSA AGUIAR em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma do  
 residencial JARDIM BELA VIDA II, unidade habitacional 02, bloco 09 com a empresa requerida, cuja  
 entrega deveria ocorrer em 31.12.2012, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância  
 de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe  
 teria causado inúmeros prejuízos. Â Â Â Â Â Por fim, pleiteia: a) lucros cessantes/danos  
 materiais c) danos morais; d) devolução em dobro da taxa de evolução da obra indevidamente paga.  
 Â Â Â Â Â Às fls. 275/276 dos autos, deferiu-se liminarmente a tutela antecipada à parte  
 autora, concedendo-se o depósito dos aluguéis. À ocasião, concedeu-se igualmente a gratuidade de  
 justiça. Â Â Â Â Â Em sede de contestação (fls. 287/312), a parte demandada pugnou  
 pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência  
 de responsabilidade das requeridas, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas  
 contratualmente. Aduziu ainda a ocorrência de força maior e caso fortuito no atraso das obras. Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â fls. 582, indeferiu-se o pedido de suspensão processual requerida em razão da  
 concessão de recuperação judicial à empresa requerida, bem como foi anunciado o julgamento  
 antecipado da lide. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram  
 conclusos para sentença. Â Â Â Â Â a sentença do necessário. DECIDO. 1.Â Â Â Â Â  
 Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso  
 fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. Â Â Â Â Â O contrato celebrado  
 entre as partes estipulou no ITEM 5 (fl. 41), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade  
 autônoma seria em 31.12.2012. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o  
 prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias,  
 consoante estipulação prevista contratualmente na cláusula SEXTA, INCISO VII (fl. 47). Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus  
 interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das  
 partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. Â Â Â Â Â  
 No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é  
 possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo

ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores do da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolção do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram razões inter alios acta em relação ao compromisso adquirido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) À vista disso, não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que a autora acostou aos autos (fls. 97/124) os comprovantes de pagamento das parcelas nas condições previstas contratualmente no item 4 (fl.40), sendo possível, pois, aferir o seu adimplemento obrigacional. Colacionou-se inclusive o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal realizado pela parte autora (fls. 58/85), bem como o pagamento de ITBI para fins de registro no cartório de imóveis. Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento das parcelas efetuadas pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, na ITEM 5 (fl. 41), seria em 31.12.2012 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.07.2013 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora. 2. Dos danos materiais/ lucros cessantes. À

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, é dispensável a prova do dano material em comento, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: Â Â Â Â Â Â Â Â Â [...] Além disso, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Dje 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Sâmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Sâmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino no AgInt no AREsp 1428166/SP. Superior Tribunal de Justiça. Arguição Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [ ] Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, estando comprovada a mora da fornecedora, tem-se como inexorável consequência que a ré deve indenizar a autora durante a mora contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos parâmetros da compensação financeira, entendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento análogo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] Tais precedentes são baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a título dos aluguéis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas varia em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual

fixado a tã-tulo de aluguel na importãncia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histãrico do imãvel, considerando o valor estabelecido no item 2 do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pãig. 2, na importãncia de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e trãas mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasãõ, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parãmetros de mercado, configurando valor razoãvel e proporcional, pelo o que nãõ merece reforma (Trecho do voto do Desembargador Relator Josã Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior na Apelaãõ Cã-vel 0088983-27.2013.8.14.0301. Tribunal de Justiã do Parã. Argãõ Julgador: 1ã Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [ã] 3. Desta forma, condeno a rã a indenizar a autora pelo lucros cessantes a partir de 01.07.2013 atãõ o dia da efetiva entrega das chaves, no equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imãvel. Sobre o referido valor, deverãõ incidir ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mãs, a partir da citaãõ (art. 405 do Cãdigo Civil), e correãõ monetãria pelo IGPM, conforme previsto contratualmente a fl. 41 dos autos. 3. Da taxa de evoluãõ da obra. Os juros compensatãrios cobrados antes da entrega das chaves do imãvel sãõ chamados pelo mercado imobiliãrio de jãros no pãõ ou jãros de obra (taxa de evoluãõ da obra). Segundo o STJ, nãõ ã abusiva a clãusula de cobranã de juros compensatãrios incidentes em perã-odo anterior ã entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imãveis em construãõ sob o regime de incorporaãõ imobiliãria. Em outras palavras, os jãros no pãõ nãõ sãõ abusivos. (STJ. 2ã Seãõ. EREsp 670117-PB, Rel. originãrio Min. Sidnei Beneti, Rel. para acãrdãõ Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13/6/2012 - Info 499). Contudo, ressalto que ã ilã-cito cobrar do adquirente, juros de obra ou outro encargo equivalente, apãs o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autã-noma, incluã-do o perã-odo de tolerãncia. Deve-se ter como norte, nessas circunstãncias, o princã-pio de que quem dã causa ao inadimplemento do contrato nãõ pode se beneficiar da situaãõ, sob pena de o atraso da obra poder representar a possibilidade de vantagem financeira indevida em detrimento do adquirente do imãvel, o que seria de todo inadmissã-vel. Desse modo, ultrapassado o prazo para a conclusãõ do empreendimento, nãõ podem ser cobrados do adquirente encargos contratados para incidir no perã-odo de construãõ, entre eles, os juros de obra. A cobranã de quaisquer acrãscimos ou juros nesse contexto fere a essãncia de vãrios princã-pios norteadores do Cãdigo Civil, bem como do Cãdigo de Defesa do Consumidor, como a boa-fãõ objetiva e o equilã-brio contratual. Por conseguinte, reconheãõ a ilegalidade da taxa de evoluãõ de obra cobrada no perã-odo posterior ã prorrogaãõ contratual prevista na clãusula de tolerãncia, devendo a devoluãõ ocorrer em dobro na importãncia de R\$ 20.611,10 (vinte mil, seiscentos e onze reais e dez centavos). 4. Dos danos morais. Em matãria de danos morais melhor sorte nãõ acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciãrios do Conselho da Justiã Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituiãõ Federal de 1988. Tambãõ devem ser consideradas as ponderaãões de Cãssio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisiãõ imobiliãria, afirmando o referido autor que: (...) ã cabã-vel a indenizaãõ do dano moral, quando o atraso na entrega do imãvel acaba por frustrar a realizaãõ do direito social ã moradia que, aliãis, mantãõ visceral ligaãõ com outros princã-pios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituiãõ Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1ã, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a funãõ social da propriedade (artigo 5ã, X e XXXIII). (In Prãticas e Clãusulas Abusivas nas Relaãões de Consumo de Aquisiãõ Imobiliãria, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustraãõ de legã-tima expectativa imposta ã demandante em contrato existencial voltado ã aquisiãõ de bem imãvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, entãõ, o dano moral, se busca um valor que sirva de bãlsamo para a situaãõ anã-mica da parte ofendida e que sirva tambãõ de simultãnea puniãõ ã parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idãntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstãncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatãrio em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulnerãõ do equilã-brio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida ã s obrigaãões contratuais assumidas, de acordo com os critãrios adotados pela jurisprudãncia (Apelaãõ nãõ 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ã Cãmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatã-vel com os princã-pios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanãõ imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilã-cito

contratual. **Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento.** Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

**Do dispositivo.** Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, e condenando a parte r: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.07.2013 até o dia da efetiva entrega das chaves, cuja data deverá ser devidamente apurada em fase de liquidação de sentença, com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo IGPM (fl. 40), desde o vencimento de cada prestação; b) a compensarem a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IGPM, a partir da presente decisão. c) a proceder à devolução em dobro da taxa de evolução de obra/juros compensatória cobrados indevidamente no montante de R\$ 20.611,10 (vinte mil, seiscentos e onze reais e dez centavos), incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IGPM a partir da data do desembolso. d) Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Advertam-se as partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00699808620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:ROMERO TOMAZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:NIKK SCOTT FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) REU:APPARICIO MATTOS DE FREITAS FILHO Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:INDIANA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTA. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por INDIANA SEGUROS S/A em razão da sentença proferida por este Juízo fl. 294/297, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão e/ou contradição e/ou omissão no julgado, tendo sido oportunizado ao embargado, a apresentação de manifestação, conforme se infere de leitura dos autos. Em contrarrazões (fls. 307/308), a parte embargada pugnou pela improcedência do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre

pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios são apenas de integralizar o julgado. No caso em tela, a sentença foi clara em seus fundamentos, não ocorrendo a troca ou confusão da posição dos veículos como quer levar a crer erroneamente o embargante. Ocasionalmente da referida decisão, fixou-se, inclusive, a via em que cada condutor trafegava no momento do acidente. A irresignação do embargante, então, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por isso, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 02 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00735741120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Interdição/Curatela em: 06/12/2021 AUTOR:ROZANA LUCIA PINHEIRO CASTRO Representante(s): OAB 19104 - LORENA GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA. INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 0073574-11.2013.8.14.0301 CHAMO A ORDEM: Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública, as fls. 89/V, nesse sentido revogo a decisão de fls. 63-V, assim como revogo a concessão de curatela provisória as fls. 37. Aos 02 dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um, as 10:00hs, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Valdeise Maria Reis Bastos e a Promotora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por ROZANA LUCIA PINHEIRO CASTRO em face de AUGUSTO MARCONI CASTRO SILVA, qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente o requerente ROZANA LUCIA PINHEIRO CASTRO, portador da cédula de identidade nº 2211648 SEGUP/PA, CPF nº 399.504.922-20, acompanhado pela (o) Advogado (a) LUCIANA RODRIGUES SÁ (OAB/PA nº 20020). Presente a (o) interditada (o) AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 1461054 SSP/PA, inscrito no CPF/MF 26570106387. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, A MM JUÍZA PASSOU A OITIVA DO INTERDITANDO, CONFORME GRAVAÇÃO. DADA A PALAVRA AO MP, CONFORME GRAVAÇÃO. EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, A JUÍZA PASSOU A OUVIR O REQUERENTE, CONFORME GRAVAÇÃO. MMA Juíza, o RMP requer realização de perícia oficial com a juntada de laudo atualizado, e, não havendo por parte do (a) interditando (a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. Nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (Art. 72, inciso I e parágrafo único, e Art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Argêlo Ministerial, para os fins de direito. Ademais, com a juntada aos autos de laudo médico atualizado, o Ministério Público. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido do MP. Considerando o requerido no parecer do MP nesta audiência, o qual requerer que AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA, seja submetida a exame pericial cujo laudo permita concluir com segurança tratar-se de pessoa relativamente incapaz de praticar e exercer certos atos da vida civil por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, inciso III, do CC). NOMEIO como perita, a médica Filomena Brandão Barroso Rebelo (CRM 842), telefone (091) 99987-3965, para cumprimento do encargo, onde deverá responder os quesitos formulados pelo MP, quais sejam: I. O periciando é portadora de problema(s) de saúde mental? Em caso positivo, qual ou quais? II. Sendo a periciando portadora de problema(s) de saúde mental, encontra-se a mesma incapacitado de manifestar sua vontade com lucidez? III. Sendo o periciando qualificado como relativamente incapaz, por se encontrar entre aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, deve ser o mesmo ASSISTIDO (quando participa conjuntamente com seu

curador na prática dos atos cotidianos da vida como uma pessoa relativamente incapaz), ou REPRESENTADO (quando a sua condição de saúde mental precária, não permitindo de maneira alguma que participe conjuntamente com seu curador na prática dos atos cotidianos da vida)?

IV. No caso do item III, o perito deverá indicar se o caso é para INTERDIÇÃO ou TOMADA DE DECISÃO APOIADA. Desta forma, solicite-se à Presidência do Tribunal o pagamento do perito, observando-se o fornecimento dos dados exigidos no PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI. Tendo em vista que o interditando se encontra sob os benefícios da Justiça Gratuita, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Intime-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º do CPC). Em seguida, INTIME-SE o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o profissional técnico combinar com a parte autora, local, data e hora para elaboração da diligência, atentando-se ao disposto no art. 466 do CPC, acaso se faça necessário. Apresentado o laudo pericial, INTIME-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Por fim, observada integralmente a presente decisão, retornem conclusos para apreciação, devendo, em sendo o caso, a UPJ adotar as providências necessárias ao recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento, caso tenha. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, JOSE EDSON TRINDADE ELERES, analista judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito (assinado eletronicamente) J.E.T.E. PROCESSO: 00846462420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: ACASSIO SILVA MARTINS Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: LUIZ CEZAR DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REU: ELIANA MARIA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0084646-24.2015.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Cuidam os autos de AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ARBITRAMENTO DE ALUGUEL com pedido de tutela de evidência ajuizada por ACASSIO DA SILVA MARTINS em face de LUIZ CEZAR DA SILVA MARTINS e ELIANA MARIA DA SILVA MARTINS, devidamente qualificados nos autos. Em suma, a parte autora ingressou com pleito requerendo em tutela de evidência a averbação da presente ação no 2º Cartório de Registro de Imóveis a fim de evitar a venda do imóvel pelas partes requeridas. É o relatório. DECIDO. No que tange ao pedido de concessão de tutela provisória da modalidade evidência, denota-se da peça vestibular que o pleito autoral se amparou no inciso IV do art. 311 do CPC, que dispõe: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Embora não se negue que os fatos aduzidos em juízo pudessem ser comprovados apenas documentalmente, não é o que ocorre no presente caso, uma vez que a parte autora não colacionou aos presentes autos a certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial (Certidão de Registro de Imóvel) para fazer prova documental obrigatória acerca da regularidade dominial e cartorial da origem da matrícula e registro do imóvel, documento essencial para a concessão da presente tutela. Ademais, verifica-se igualmente que o pleito requerido não preenche os requisitos da condição de interesse/utilidade para os fins propostos, porquanto a averbação da presente ação em Cartório de Registro de Imóveis não teria condão de evitar a venda extrajudicial do bem imóvel pelas partes demandadas, porquanto a lide em análise visa tão somente reconhecer a extinção do condomínio e o pagamento de aluguéis pelo período de ocupação do imóvel pelos demais herdeiros. Para que a venda do imóvel seja efetivamente obstada pelo autor da demanda, deveria o mesmo ter procedido à averbação da sentença homologatória da partilha proferida pela 2ª Vara de Bragança (fl. 15) perante o Cartório de



Registro competente. Pelo exposto, considerando a ausência de prova documental prático-constituída capaz de permitir a verificação da verossimilhança das alegações em sede de juízo cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, nesta fase processual. Desta forma, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. No mesmo prazo, caso entenda desnecessário a produção de outras provas, informe a parte autora o interesse no julgamento antecipado da lide. Havendo ou não manifesta-se da parte autora, certifique-se e retornem conclusos os autos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de Novembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 02273225820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:JEFFERSON LINCOLN DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:ADEPA ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE INTEGRADA IPIRANGA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0227322-58.2016.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de Ação Obrigacional de Fazer C/C Danos Morais manejado por JEFFERSON LINCOLN DE SOUZA ALMEIDA em face de ADEPA e FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA na qual se pretende a expedição de diploma e indenização por danos morais em razão de curso ofertado por instituição de ensino superior não cadastrada/registrada no MEC. Inicialmente cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR, consubstanciado no tema nº. 584 - firmou a seguinte tese: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988". (grifos apostos). Em questão similar, o STJ editou a súmula nº. 570, a qual dispõe: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes." Portanto, diante da análise dos elementos que acompanham os autos, imperativo concluir que não pairam dúvidas quanto ao fato de ser competente a Justiça Federal Comum para apreciação da questão em tela. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais do que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Estadual para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS a Juízo da Justiça Federal com competência comum em Belém/PA. Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 03 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 02512547520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Interdição/Curatela em: 06/12/2021 REQUERENTE:MARIA BETANIA PERES CARVALHO Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA PERES. Processo: 0251254 - 75.2016.814.0301 DESPACHO Visto etc, Trata-se de pedido de autorização Judicial, para que a curatelada participe de processo de inventário, bem como permita que sua representação processo ocorra por intermédio de sua atual curadora/filha. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim,



não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito de família e convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Neste sentido INDEFIRO a petição de fls. 460/482, haja vista não haver necessidade de autorização Judicial para que a interditanda participe de algum processo, uma vez que esta já é representada por sua curadora conforme sentença de curatela nos presentes autos. Desta forma, determino o arquivamento imediato dos presentes autos. Int. e Cumpra-se. Belém/PA, 01/12/2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 04896625420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Inventário em: 06/12/2021 INVENTARIANTE: TEREZINHA DE JESUS LACERDA GONCALVES Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) INVENTARIADO: WOLSIN CAETANO PINHO GONCALVES HERDEIRO: WEBER LACERDA GONCALVES Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25573 - ALIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28563 - MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0489662-54.2016.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. Aprioristicamente, observo que a instalação da fase de cumprimento de sentença através do petitório de fls. retro é impertinente, uma vez que incompatível com o rito da ação de inventário, de forma que será apreciado como simples petição, não como fase executiva. 2. INCABÍVEL o pedido de bloqueio online mediante BACENJUD, visto que todos os bens deixados pelo falecido (inclusive ativos financeiros) foram devidamente adjudicados pelos herdeiros por força da sentença de fls. 340/341, a se concretizar através da expedição do Formal de Partilha, de sorte que os valores depositados em conta junto ao Banco do Brasil poderão ser sacados diretamente, na proporção da respectiva quota. 3. INCABÍVEL o pedido de retificação do valor da causa, visto que articulado após a sentença, que transitou livremente em julgado, o que deveria ter sido manejado por meio de recurso pertinente, o que não ocorreu. Ademais, o valor inicial da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial que será discutido na ação, conforme o que era perseguido pelo autor inicialmente, independentemente do que vier a ser decidido em sede de sentença. Há de se reconhecer que, tendo os autores optado por incluir inicialmente os imóveis na lide, exigiu-se do Estado-Juiz a apreciação desta pretensão, ou seja, houve efetivamente a prestação jurisdicional, ainda que a solução dada à demanda não seja a que se almejava ab initio, razão pela qual não se justifica a alteração superveniente do valor da causa. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas finais e, após, CUMpra-SE INTEGRALMENTE a sentença de fls. 340/341, ATENTANDO-SE A UPJ que as custas pertinentes, INCLUSIVE CUSTAS FINAIS, se houver, deverão ser deduzidas do que está depositado ANTES da expedição dos

alvarÃ¡s e devidamente repassados para conta do TJ, de tudo certificando. 4. Havendo novos pleitos, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS e, somente apÃ³s, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Caso contrÃ¡rio, nÃ£o sobrevivendo pedidos, desnecessÃ¡ria a digitalizaÃ§Ã£o, devendo os autos serem arquivados, conforme determinado em sentenÃ§a, com as cautelas de praxe. Int. Dil. Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 02 de dezembro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 06946382320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 06/12/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA RODRIGUES MORAES Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0694638-23.2016.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos e etc... Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os presentes autos versam sobre AÃÃ ORDINÃRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÃÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSÃ MARIA RODRIGUES MORAES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A parte autora alega que contraiu contrato de financiamento e acusou a presenÃ§a de clÃ¡usulas abusivas referentes Ã capitalizaÃ§Ã£o mensal dos juros cobrados pela instituiÃ§Ã£o bancÃ¡ria, bem como alegou a onerosidade excessiva do emprÃ©stimo firmado. Em suma, requereu a revisÃ£o integral do contrato a fim de afastar as clÃ¡usulas abusivas impugnadas (anatocismo, juros remuneratÃ³rios...) e pleiteou a repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito cumulada com danos morais. Juntou documentaÃ§Ã£o e contrato de financiamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Foi concedida a justiÃ§a gratuita Ã parte autora Ã fls. 117/118 dos autos. Na ocasiÃ£o, foi indeferida a tutela antecipada requerida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em sede de contestaÃ§Ã£o (fls. 125/152), o banco demandado pugnou pela legalidade das clÃ¡usulas contratualmente estipuladas e pela total improcedÃªncia da demanda. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Houve apresentaÃ§Ã£o de rÃ©plica Ã s fls. 112/117, na qual a parte autora ratificou os termos da petiÃ§Ãª inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 274, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã sÃªntese do necessÃ¡rio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do artigo 355, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil/2015, Ã© cabÃ-vel o julgamento antecipado da lide, pois a controvÃ©rsia em debate comporta julgamento independentemente da produÃ§Ã£o de outras provas, porquanto suficientes para a soluÃ§Ã£o da lide a prova documental jÃ¡ produzida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mÃ©rito, o pedido Ã© improcedente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fato que a parte autora contratou financiamento e utilizou o crÃ©dito (dinheiro) fornecido pela instituiÃ§Ã£o, sendo de conhecimento geral que o tomador de emprÃ©stimo bancÃ¡rio se submete a encargos (que variam de acordo com a instituiÃ§Ã£o financeira e a natureza do emprÃ©stimo). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Importante consignar que conquanto estejamos diante de contrato por adesÃ£o e ser aplicÃ¡vel aqui a lei consumerista, hÃ¡ de se convir tambÃ©m que nÃ£o estÃ¡ afastada pura e simplesmente a incidÃªncia de princÃ-pios que norteiam a teoria geral dos contratos, com destaque para aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (desde que o pactuado nÃ£o se mostre ilegal ou abusivo). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A parte autora nÃ£o se inclui no rol das pessoas de parcos conhecimentos, tem capacidade econÃ´mica para contratar financiamento. TambÃ©m nÃ£o se pode perder de vista que foi a parte autora quem procurou e optou por captar dinheiro por esta via, nÃ£o sendo minimamente verossÃ-mil que nÃ£o tivesse razoÃ¡vel compreensÃ£o do contrato que firmava e das consequÃªncias decorrentes da mora, tudo contratualmente pactuado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IndubitÃ¡vel, assim, que a adesÃ£o ao contrato pela parte autora se deu de forma esclarecida, livre e consciente, nÃ£o se cogitando acerca de qualquer desrespeito ao princÃ-pio da boa-fÃ© contratual, ou infringÃªncia a qualquer outro princÃ-pio aplicÃ¡vel Ã matÃ©ria, nÃ£o se evidenciando, sob esse aspecto, inobservÃªncia aos pressupostos traÃ§ados no Livro III da Parte Geral do CÃ³digo Civil, determinantes da validade do ato jurÃ-dico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, nÃ£o podendo a parte demandante alegar em seu favor a teoria da imprevisÃ£o, o desequilÃ-brio contratual ou onerosidade excessiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã cediÃ§o que a Lei de Usura nÃ£o se aplica Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras. Ademais, Ã© reiterada a orientaÃ§Ã£o do STJ no sentido de que as instituiÃ§Ãµes financeiras tÃªm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorizaÃ§Ã£o do CMN (art. 4Âº, IX, da Lei nÂº 4.595/64), nÃ£o havendo a aplicaÃ§Ã£o do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nÂº 22.626/33), incidindo, ainda, a SÃºmula nÂº 596/STF. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oportuno frisar que o STJ, em 22/10/2008, definiu a questÃ£o legal sub examine, ao julgar o REsp nÂº 1.061.530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, apelo processado pela sistemÃ¡tica prevista no artigo 543- C, do CPC/ 73, correspondente ao 1.036 do CPC/15, sendo firmada a seguinte orientaÃ§Ã£o:

[...]. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto [...] (2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). (grifos apostos) Nesta linha intelectual, o STJ decidiu que os juros remuneratórios pactuados acima de 12% ao ano não representam, por si só, abusividade (súmula 382). Logo, a abusividade da taxa de juros remuneratórios requer comprovação nos autos, encargo processual que deve recair sobre o autor. No caso presente, verifica-se que foram previstas taxas de juros mensal de 2,15% a.m. e de 29,08% ao ano (fl. 21/verso), não restando demonstrada abusividade capaz de colocar o autor em desvantagem exagerada. Impende observar que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para cada tipo específico de contrato, é apenas um referencial a ser considerado, e não um limite a ser observado de forma obrigatória pelos bancos. Ademais, as taxas contratadas estão expressas e podem ser visualizadas no referido contrato (fl. 21/verso), não podendo o autor alegar desconhecimento dos valores contratados. Também não há nenhum vício de consentimento hábil a ensejar nulidade. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. Não obstante, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (súmula 539 STJ). E, finalmente, é usual no mercado de financiamentos a discussão da taxa de juros no período das tratativas do negócio, inclusive, sendo possível compará-lo com outros agentes financeiros. Também não há a pretendida ilegalidade na capitalização mensal de juros remuneratórios. O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, daí decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: (...) Convém ressaltar que a tabela price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame. Acórdão 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Civil, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. (grifos apostos) No que tange ainda ao tema, é imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redação - "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ". Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da análise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e não se faz presumir a sua abusividade pela simples utilização do método. Portanto, nenhuma ilegalidade há na composição das parcelas, não havendo que se falar em repetição de indébito ou mesmo em danos morais. Enfim, diante das alegações da parte autora não há que se falar

em afronta à lei e nem a Constituição da República, devendo prevalecer, neste caso, a máxima pacta sunt servanda, não se cogitando de onerosidade excessiva e nem de infringência a qualquer princípio contratual. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, porquanto se verificou do contrato acostado aos autos a legalidade dos encargos estipulados. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e honorários do patrono do r.º, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de Dezembro de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 06026926720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: REPRESENTANTE: S. C. S. Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. G. S. Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 19359-B - JOAO CARLOS FONSECA (ADVOGADO) OAB 26885 - ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: L. B. S. S. Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO)

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003744920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Usucapião em: 06/12/2021 AUTOR:JOÃO DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:JOVITA SILVA COSTA REU:ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Cotejando o feito, em especial a documentaÃ§Ã£o de fls. 138/147 e certidÃ£o de registro de imÃ³veis de fls. 128/129, entendo que o proprietÃrio registral do bem objeto da lide Â© o senhor ANTONIO RAIMUNDO DE ARAÃJO, pelo que determino a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para regularizaÃ§Ã£o do polo passivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00019870819968140301 PROCESSO ANTIGO: 198610003646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Processo de ExecuÃo em: 06/12/2021 REU:CARMELINO BENSABATH BITTENCOURT AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO REU:NABIL SAYEGH REU:SOUHEIL SAYEGH REU:BERMASA MADEIRAS TROPICAIS S/A.. Processo: 0001987-08.1996.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls.83/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais relativas Ã pesquisa no Sistema SISBAJUD e RENAJUD, em face dos executados CARMELINO BENSABATH BITTENCOURT e BENEDITA DIAS DE CARVALHO, em conformidade com o art. 3Âº, Â§ 8Âº, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de nova citaÃ§Ã£o do executado JOCELINO FRANCO ROCHA, expedindo o competente mandado de citaÃ§Ã£o ao endereÃço descrito Â s fls. 89. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, respondendo pela 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00050860420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/12/2021 REQUERENTE:LINDAUREA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA I (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0005086-04.2013.814.0301 DESPACHO Indefiro o pedido de fls 257 para declarar a nulidade da intimaÃ§Ã£o do executado, uma vez que a comunicaÃ§Ã£o ocorreu de forma regular conforme atestado em certidÃ£o de fls 305. Tendo em vista o pedido de fls 297 e considerando a necessidade de adequar-se Â s exigÃncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 Â¿ GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃncias necessÃrias para tanto. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m (PA), 07 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, Â Â Â Â Â Â Â Â respondendo pela 5a Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00093001520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010145717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 06/12/2021 EXECUTADO:MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Representante(s): SANDRA SUELY CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:LINDAUREA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 28259 - VERENA SALVIANO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, para que apresente a planilha com o demonstrativo de dÃbito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie o recolhimento das custas processuais relativas Ã pesquisa no Sistema BACENJUD e RENAJUD, em conformidade com o art. 3Âº, Â§ 8Âº, da Lei 8.328/2015, sob

pena de caracterizar abandono. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE JuÃ-za de Direito, respondendo pela 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00148888420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: UsucapiÃo em: 06/12/2021 REQUERENTE:SHIZUO HIRAKAWA REQUERENTE:VANDA MARQUES HIRAKAWA Representante(s): OAB 20435 - FELIPE DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23717 - GABRIELA MACHADO MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23983 - NELCY RENATA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE SAKIYAMA REQUERIDO:LEA SAKYIAMA REQUERIDO:ANTONIO GONCALO MOREIRA REQUERIDO:RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA. Â£Processo nÂº 0014888-84.2017.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria Judicial se jÃ; foram citados os rÃ©us todos os confinantes indicados na inicial. Caso negativo, cite-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, se quiserem, ofertem contestaÃ§Ã£o (CPC 259, I). Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda PÃblica da UniÃ£o, do Estado e do MunicÃ-pio, conforme decisÃ£o de fls 44 Â Â Â Â Â Â Â Decorridos os prazos e certificado o necessÃ¡rio, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE JuÃ-za de Direito, Â Â Â Â Â Â Â Â Â respondendo pela 5a Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00149723420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810455798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/12/2021 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DOS SANTOS Representante(s): MILTON F. CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:COPALA - IND. REUNIDAS S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11876 - ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0014972-34.2008.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls 574, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o por falta de interesse de agir. Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m (PA), 06 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE JuÃ-za de Direito, Â Â Â Â Â Â Â Â Â respondendo pela 5a Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00178906220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: UsucapiÃo em: 06/12/2021 REQUERENTE:JOSE NUNES DE ALMEIDA SOBRINHO Representante(s): OAB 23473 - GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23712 - GIOVANA BACELAR DE SOUSA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JHONATAN LIMA DE BARROS REQUERIDO:NADIA KIZAN REQUERIDO:JOAO RIBEIRO INTERESSADO:LOMILA CARVALHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, em 15 (quinze) dias, rÃ©plica Ã contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o escoamento do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE JuÃ-za de Direito, respondendo pela 5Âª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00186222020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810576726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: AlvarÃ Judicial em: 06/12/2021 AUTOR:MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LUCAS STEFFEN VELASCO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0018622-20.2008.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ã£o Ã manifestaÃ§Ã£o de fls. 46, determino que seja oficiado ao CartÃrio de Registro de ImÃveis de Santa Izabel do ParÃ, para que informe a este juÃ-zo a razÃ£o pela qual nÃ£o fora dado o devido cumprimento da sentenÃsa de alvarÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve a serventia expedir o referido documento com cÃpias a sentenÃsa e

do alvará expedido. Em seguida, intime-se a requerente para manifesta-se. Ap<sup>3</sup>s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Por fim, façam-me os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00194091420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A?o: Alvará Judicial em: 06/12/2021 REQUERENTE:THABATA LARISSA CAMPOS FONSECA REQUERENTE:THASSIA DE PAULA CAMPOS FONSECA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA DE MATTOS GUEDES REQUERENTE:HAROLDO DE OLIVEIRA FONSECA. Processo: 0019409-14.2013.814.0301 DESPACHO Intime-se os autores, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento a decisão de fl. 53 dos autos. Ap<sup>3</sup>s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00199455920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:M E FERREIRA DE FREITAS COMERCIO DE GAS (GAS E AGUA EUROPA) EXECUTADO:MARIA ELIENE F DE FREITAS. Processo: 0019945-59.2012.814.0301 DESPACHO Defiro o pedido de alteração do polo ativo da presente, em razão da comprovação da cessação de crédito realizada entre o autor e o cessionário peticionante, conforme fls. 85-86. Proceda a secretaria às retificações e anotações necessárias e faça constar IRESOLVE COMPANHIA DE CREDITOS FINANCEIROS, no polo ativo. Em seguida, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos, planilha com o demonstrativo de débito atualizado. Ap<sup>3</sup>s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00199487720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A?o: Agravo de Instrumento em: 06/12/2021 AUTOR:RAFAEL DA COSTA SARGES Representante(s): OAB 15744 - ANNE KAROLINNE NUNES MOURA REZENDE (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO CANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO CANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . PROCESSO: 0019948-77.2013.8.14.0301 DESPACHO O pedido de fls 190/191 refere-se apenas ao crédito relativo aos honorários pertencentes ao patrono do autor, nada mencionando o petitório quanto ao cumprimento relativo à condenação principal. Diante disso, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer e delimitar o objeto da presente fase de cumprimento de sentença. Sem prejuízo, e considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021, GP deste E. TJPA, a fim de assegurar

economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Assim, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00247412220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010375786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Processo Cautelar em: 06/12/2021 REU:SIGMA - IMOVEIS LTDA AUTOR:PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR Representante(s): MARCOS MILEO BRASIL (ADVOGADO) FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) AUTOR:LYMILA VIEIRA TAKADA REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY SA Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0024741-22.2010.814.0301 DESPACHO Considerando que a presente demanda já foi julgada (fls 231), certifique a Secretaria Judicial o trânsito em julgado. Tendo em vista que a sentença condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e que as petições 232/240 informaram quanto à renúncia de poderes realizada pelos representantes do requerido, intime-se o réu, pessoalmente, para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, proceda-se o desapensamento desses autos, os quais, a seguir, devem ser encaminhados ao arquivo, após o cumprimento das cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00247947420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Processo: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:CARAJAS FM LTDA ANTENA FM Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) . Despacho A secretaria para certificar quanto ao narrado na petição de fls. 311-320. Assim, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Assim, conclusos. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00267075720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Processo: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/12/2021 AUTOR:NADIR OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 19980 - IGOR SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15547 - SILVANA CLECIA DE SOUZA BARRADAS (ADVOGADO) REU:MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0026707-57.2013.814.0301 DECISÃO Cuida-se da petição de fls. 131/132, em que a parte autora, através de advogado, requer o desarquivamento dos autos. Defiro o desarquivamento do processo. Tendo em vista a certidão de trânsito e termo de baixa, fls. 130, dou início à fase de cumprimento da sentença. Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor - id 29155978. Ficam advertidos os devedores que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Ficam advertidos os devedores, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo



o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação da parte credora, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados disponíveis do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Ficam advertidos os devedores, que também seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Aplica-se, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00318593120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:LYMILA VIEIRA TAKADA AUTOR:PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:SIGMA IMÓVEIS LTDA. Processo nº: 0031859-31.2010.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que as partes firmaram acordo (fls 236/237) e que a última manifestação da parte requerente data de janeiro de 2015 (fls 274), intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no cumprimento da avença ou requerendo o que entender de direito, indicando medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Cumprida a diligência acima e considerando as petições de fls 291/296, intime-se a parte requerida, por Oficial de Justiça, para que regularize sua representação nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que cumpra os termos do acordo firmado nesses autos, sob pena de o processo prosseguir à sua revelia (art 76, II do CPC). Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 06 de dezembro de 2021 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00327503920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Ato: Monitória em: 06/12/2021 EXEQUENTE:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LAMIRSON DIAS DE OLIVEIRA. PROCESSO 0032750-39.20158140301 DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de fls 78/87, pois, ao contrário do que afirma o petição, o executado ainda não foi intimado a realizar o pagamento voluntário nos termos do artigo 523 do CPC Ante a planilha apresentada as fls 78/87, cumpra-se integralmente a decisão de fls 55 Intime-se. Cumpra-se Belém, 03 de dezembro de 2021 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00335765820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910726734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERIDO:RICARDO DE ALMEIDA QUINTAIROS Representante(s): GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) OAB 8271 - BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PANTOJA PIMENTEL Representante(s): ROBERTO BRILHANTE CORREA (ADVOGADO) OAB 14.837 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA FARIAS (ADVOGADO) . Processo: 0033576-58.2009.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO intentada por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PANTOJA, regularmente qualificada. Em despacho fls 511, esse juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no processo, requerendo medidas concretas para o prosseguimento, sob pena de extinção do feito. A requerente, no entanto, não mais reside no endereço indicado nos autos, conforme certidão da oficiala de justiça de fls 513. É o que havia a relatar. Decido. A inércia das partes diante dos deveres e nus processuais,

acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão tutelar jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Art. 485. § 6º O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Além disso, conforme certidão de fls 513, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, nos termos do parágrafo único do art 246 do CPC. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 02 de dezembro de 2021 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00368341520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:MARCELO HELY DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) AUTOR:JAMILLE NOBRE DA SILVA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0036834-15.2017.8.14.0301 DECISÃO Indefiro o pedido de fls 138/140. As fls 116, foi acostado pelo autor instrumento em que o Dr CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO substabelece sem reservas os poderes que lhe foram outorgados a Dra HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO, na pessoa de quem o autor foi intimado da sentença de fls 128/135, conforme publicação do DJE do dia 30/03/2020 (Ed nº 6866/2020). Não houve, portanto, irregularidade na intimação do autor que justifique a republicação do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 128/135, certificado as fls 135 verso, arquivem-se os autos obedidas as cautelas de praxe. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00377026620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??: Protesto em: 06/12/2021 AUTOR:HILEIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REU:ALLIANZ SEGUROS S/A. Despacho Considerando o não cumprimento das diligências pela parte autora, mesmo após devidamente intimada (consoante certidão de fls. 46), em nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00388464120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA - IDESMA OSS Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão de fls. 128, e diante da apresentação de bens pelo executado, oportunizo o prazo de 15 dias para que a exequente indique bens a serem penhorados. Transcorrido o prazo e não havendo indicação, o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. 2 - Reitere-se o ofício de fls. 125. 3 - Após, sem o prejuízo das diligências acima descritas, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4 - Intime-se e Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00403447520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRADE DE AQUINO. Processo: 0040344-75.2013.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidão de fls. 80, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo proceder com o recolhimento das custas intermediárias para fins de pesquisa de endereços do requerido, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, de tudo certificado, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00451883420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??o: Consignação em Pagamento em: 06/12/2021 REQUERENTE: ROSEANE DE FATIMA CARDOSO DAMASO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 20262 - HANNAH CAROLINA ANIJAR (ADVOGADO) OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) REQUERIDO: AURELIO DANTAS DA COSTA SOBRINHO Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as partes para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00489312320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??o: Processo Cautelar em: 06/12/2021 REQUERENTE: HELDER SIDNEY CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 12190 - LENILTON CORDOVIL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GAFISA SA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . Processo nº: 0048931-23.2012.814.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o pedido de fls 152/166 e considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 Â¿ GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, com o seu adequado apensamento aos autos principais (Processo 0017808-07.2012.8.14.0301). Â Â Â Â Â Â Â Observem-se as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se Belém (PA), 06 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, Â Â Â Â Â Â Â Â Â respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00495199820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??o: Usucapião em: 06/12/2021 REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM Representante(s): OAB 14017 - LULIENA ANTONIO HABER (ADVOGADO) REQUERIDO: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO PARÁ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO 1 - Certifique a Secretaria quanto o cumprimento dos despachos de fls. 143 e 151. 2 - ApÃ³s conclusos. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00540745620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021  
 REQUERENTE:ADNA ARIES DOS SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 1542 - FERNANDO DE  
 ARAUJO VIANNA (ADVOGADO) OAB 11683 - FERNANDO DE ARAUJO VIANNA FILHO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES Representante(s): OAB  
 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA  
 RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A Trata-se  
 de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA proposta por ADNA ARIES DOS SANTOS  
 LOBATO, qualificada, em desfavor de CLARO S/A, também qualificada. A A A A A A A A Executada,  
 A s fls. 124/125, compareceu em juízo informando o depósito dos valores que entedia devidos. A A A A  
 A A A A A Intimado, a exequente pugnou pela liberação do valor depositado (fls. 139/141), por  
 apresentou cálculos informados valores ainda devidos. A A A A A A A A Remetido o feito à contabilidade  
 do juízo (fls. 142), fora apresentado laudo contábil informando um saldo devido à exequente de R\$ 40,48  
 (quarenta reais e quarenta e oito centavos). A A A A A A A A Intimada, a exequente concordou com os  
 cálculos (fls. 151) e a executada providenciou o recolhimento do saldo indicado (fls. 153/154). A A A A A  
 A A A A A a satisfação do necessário. A A A A A A A A De início, homologo os cálculos do contador do  
 juízo apresentados A s fls. 143/149. A A A A A A A A Isto, diante dos valores indicados como devidos e  
 aqueles que foram efetivamente pagos, entendo que a dívida foi integralmente paga A A A A A A A A  
 Destarte, verificado o pagamento do débito, entendo que a extinção do processo é medida  
 imperiosa, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, senão vejamos: A A  
 A A A A A A A Art. 924. Extingue-se a execução quando: A A A A A A A A II - a obrigação for  
 satisfeita; A A A A A A A A .....A A A A A A A A DIANTE DO EXPOSTO, pelos fatos e  
 fundamentos supra, converto a presente execução provisória em execução definitiva e DOU por  
 satisfeito a obrigação imposta na sentença e, em consequência, EXTINGO o presente cumprimento  
 de sentença, o que faço com base nos art. 526, §3º c/c artigos 924, II, do CPC ambos do Código  
 de Processo Civil. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, expedisse-se  
 Alvará Judicial, em favor da parte Exequente, para o levantamento do valor residual depositado, e em  
 nada mais havendo, archive-se os atos com as cautelas legais. A A A A A A A A P.R.I.C A A A A A A A  
 A A Belém, 03 de dezembro de 2021. A A A A A A A A DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO  
 LEITE A A A A A A A A Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO:  
 00592862420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A):  
 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em:  
 06/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 -  
 CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (PROCURADOR(A)) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO  
 ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNO  
 GOMES MENEZES. Processo: 0059286-24.2014.814.0301 DESPACHO A A A A A A A A Intime-se a  
 parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no  
 prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem  
 resolução do mérito. A A A A A A A A Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, prazo de  
 05 (cinco) dias para suprir a falta citada nos autos, conforme ato ordinatório de fl. 126, sob pena de  
 extinção do feito por abandono da causa. A A A A A A A A Após, considerando a Portaria nº  
 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim  
 de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar  
 aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS  
 PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ  
 adotar as providências necessárias para tanto. A A A A A A A A Cumprida a diligência acima, de tudo  
 certificado, retornem conclusos. A A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A A Belém, 06  
 de dezembro de 2021. A A A A A A A A DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A A A A A  
 A A A A A A A A Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO:  
 00602699120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A):  
 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021  
 AUTOR:MARIO GUILHERME REIS COSTA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO  
 CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17924 - CAMILA BURNETT AIRES (ADVOGADO) OAB 20971  
 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E  
 INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS  
 (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI  
 MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE  
 (ADVOGADO) INTERESSADO:ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE  
 Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

INTERESSADO:IVANA TAMASAUSKAS Representante(s): OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) . À PROCESSO 0060269-91.2012.814.0301 DESPACHO Defiro parcialmente os pedidos formulados as fls 213/214. Tendo em vista o arresto de fls 212, certifique a Secretaria Judicial quanto à intimação do executado nos termos do artigo 854, §3º do CPC e como já determinado as fls 211. Reservo a apreciar o pedido de expedição de alvará após a certidão da Secretaria quanto à intimação do executado. Sem prejuízo, a despeito de já ter havido nesses autos tentativa de bloqueio eletrônico de quantias pertencentes ao executado, a jurisprudência do STJ e demais tribunais pátrios consideram que a reiteração de busca por ativos financeiros nos sistemas informatizados deve obedecer ao princípio da razoabilidade, o qual é atendido se decorrido prazo superior a um ano entre a primeira e a segunda ordem de bloqueio AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD. CONSULTA E PENHORA ON-LINE. REPETIÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO. 1. Segundo consta nos autos, a última consulta ao sistema BACENJUD foi realizada em julho de 2015 (Evento 20 - BACENJUD1, autos originários) e restou inexistente. 2. Não obstante a exigência de demonstração, pelo exequente, de indícios de modificação da situação econômica do devedor, transcorrido mais de um ano desde então, é razoável a pretensão do agravante à renovação da medida, ante a possibilidade de efetiva alteração do quadro fático pelo decurso de tempo.(TRF-4 - AG: 50307863120164040000 5030786-31.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/08/2016, QUARTA TURMA) Creio razoável a renovação da ordem, tendo em vista que a última tentativa de busca de ativos financeiros da executada data de novembro de 2020 (fls 212). Considerando que a última planilha do dâbito juntada aos autos data de maio de 2019 (fls 67/69), intime-se a parte exequente para que junte, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do dâbito. Cumprida as diligências acima, procedo à consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em desfavor da executada, conforme pedido de fls 213/214 e planilha de dâbitos a ser apresentada nos autos. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Tendo sido encontrados ativos financeiros, converto, desde já, o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo bens, intime-se a parte Exequente para que indique bens no prazo de 01 (um) ano, findo os quais e não havendo indicação, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. À À À À À À À À À À Cumpra-se. Intime-se. À À À À À À À À À À Belém, 06 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE À À À À À À À À À À Juíza de Direito, À À À À À À À À À À respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00666256820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:NAOMI KOYAMA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) PERITO:CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À À Considerando que o processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade da produção de outras provas, haja vista que as provas documentais existentes nos autos são o bastante para o julgamento da ação, bem como que a causa não apresenta questões complexas de fato e de direito, dou por encerrada a instrução processual. À À À À À À À À À À Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais, em havendo custas pendentes, intime-se a parte devedora para o recolhimento, em 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À À À À À À Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À Belém, 01 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE À À À À À À À À À À Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00678217320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Execução de Título Judicial em: 06/12/2021 REPRESENTANTE:ANTONIO ALVES TEIXEIRA FILHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:THALYTHA TEIXEIRA FOLHA DAS

NEVES Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE CREMILDA DE MOURA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0067821-73.2013.814.0301 Despacho À À À À À À À À À Ante a informaÃ§Ã£o da interposiÃ§Ã£o de agravo (fls. 309/322), acatelem-se os autos em Secretaria atÃ© que haja decisÃ£o final sobre o referido agravo. À À À À À À À À À Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À BelÃ©m, 01 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE À À À À À À À À À JuÃ-za de Direito, respondendo pela 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00724424520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/12/2021 REQUERENTE:CENTRO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO QUALITTAS LTDA EPP Representante(s): OAB 145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA (ADVOGADO) OAB 223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLY TATYANE HAGE GOMES. DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o teor da CertidÃ£o de fls. 76, DECRETO a REVELIA do requerido, nos termos do art. 344, do CPC. À À À À À À À À À Considerando que o processo se encontra suficientemente instruÃ-do, nÃ£o havendo necessidade da produÃ§Ã£o de outras provas, haja vista que as provas documentais existentes nos autos sÃ£o o bastante para o julgamento da aÃ§Ã£o, bem como que a causa nÃ£o apresenta questÃes complexas de fato e de direito, dou por encerrada a instruÃ§Ã£o processual. À À À À À À À À À Remetam-se os autos À UNAJ para cÃlculo de custas finais, em havendo custas pendentes, intime-se a parte devedora para o recolhimento, em 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. À À À À À À À À À Por fim, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos para sentenÃ§a. À À À À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À BelÃ©m, 03 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE À À À À À À À À À JuÃ-za de Direito, respondendo pela 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00745943720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 REQUERENTE:RAQUEL ELIZABETH SOUZA DE REZENDE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:COLEGIO IMPACTO. Processo: 0074594-37.2013.814.0301 À À À À À À À À À DECISÃO À À À À À À À À À Tendo em vista a certidÃ£o de trÃnsito (fls. 42) e a petiÃ§Ã£o de fls. 46/47, dou inÃ-cio À fase de cumprimento da sentenÃ§a. À À À À À À À À À Para inÃ-cio da fase de cumprimento da sentenÃ§a, intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nestes autos, mediante publicaÃ§Ã£o no DiÃrrio da JustiÃ§a (CPC, artigo 513, Â§ 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias Ãoiteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃrio da obrigaÃ§Ã£o corporificada na sentenÃ§a - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (fls. 48/49). À À À À À À À À À FicaM advertidOS os devedores que, nÃ£o ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo do artigo 523 do CPC, o dÃbito serÃi acrescido de multa de dez por cento e, tambÃ©m, de honorÃrios de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, Â§ 1º e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1º, do CÃdigo de Processo Civil. À À À À À À À À À FicaM advertidOS os devedores, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃ§Ã£o, observando-se que ÃzerÃi considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÃ (CPC, artigo 218, Â§ 4º). À À À À À À À À À Ademais, nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃrio no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimaÃ§Ã£o da parte credora, poderÃi a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados À disposiÃ§Ã£o do juÃ-zo ou indicar outros bens penhorÃveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do CÃdigo de Processo Civil. À À À À À À À À À FicaM advertidOS os devedores, que tambÃ©m Ã© seu dever apontar quais sÃ£o e onde se encontram os bens sujeitos À penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este JuÃ-zo poderÃi considerar sua omissÃ£o, ato atentatÃrio À dignidade da JustiÃ§a (artigo

772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Apã³s, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se à s exigãªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãªncias necessãªrias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m, 02 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAãJO LEITE Juã-za de Direito, respondendo pela 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 01301891620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:RHAISSA CHRISTINE NASCIMENTO BELLAS DE SOUZA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . Despacho Antidetermino a intimaã§Ã£o das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produã§Ã£o de provas, a parte deverá; esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produã§Ã£o de prova desnecessãªria e protelatãªria a soluã§Ã£o do litã-gio. Com as manifestaãªmes, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m/PA, 03 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAãJO LEITE Juã-za de Direito, respondendo pela 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 01430901620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:EDNALVO APOSTOLO CAMPOS Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SMF ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Despacho Ante a certidã£o de fls. 80, chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fls. 75. Cumpra-se com o determinado no despacho de fls. 73, item I. Apã³s, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se à s exigãªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãªncias necessãªrias para tanto. Intime-se e Cumpra-se. Belã©m, 03 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAãJO LEITE Juã-za de Direito, respondendo pela 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 01902417520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Execuçã£o de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA MONTEIRO RODRIGUES ME. Processo: 0190241-75.2016.814.0301 DESPACHO Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a planilha com o demonstrativo de dã©bito atualizado, sob pena de caracterizar abandono da causa e consequente extinã§Ã£o do feito sem julgamento de mã©rito. Com a juntada e considerando o pagamento das custas pertinentes, expeãsa-se mandado de citaã§Ã£o conforme decisã£o de fls. 77. Apã³s, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se à s exigãªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãªncias necessãªrias para tanto. Intime-se e Cumpra-se. Belã©m, 02 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAãJO LEITE Juã-za de Direito, respondendo pela 5ãª Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 02342659120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Execuçã£o de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PLAKAR AUTO POSTO LTDA EXECUTADO:DARLEN DAMASO DE CARVALHO EXECUTADO:ALEXSANDRA MAGALHAES FROTA. Despacho Ante a certidã£o de



fls. 51, renovem-se as diligências citatórias, expedindo o competente mandado de citação em face dos requeridos DARLEN DAMASO DE CARVALHO E ALEXSANDRA MAGALHÃES FROTA, sem a cobrança das respectivas custas. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste quanto a certidão de fls. 37. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cumpra-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 02912568720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??o: Execução de Título Judicial em: 06/12/2021 EXECUTADO:F SANTANA MOVEIS Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAÚJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:REINALDO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 20117 - MARCOS OLIVEIRA DE MORAES (ADVOGADO) . Despacho Intime-se a parte autora, via Diário de Justiça, por seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deve a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho, requerer medidas concretas, de modo a dar EFETIVO andamento ao processo, sob pena de arquivamento. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ao final dos prazos declinados acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 03252890620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:ANA EMILIA BASTOS DE PINHO REQUERENTE:CARMEN SILVIA BASTOS LINHARES REQUERENTE:LUIZ CARLOS COELHO DE SOUZA BASTOS Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17630 - MONIQUE DE SOUZA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO PAULO COELHO DE SOUZA BASTOS Representante(s): OAB 25909 - ADRIELLE MIRANDA BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTEMIR LOBATO GOYANA REQUERIDO:MARIA JOSE PONTES GOYANA. Despacho Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Outrossim, esclareço as partes que as provas anteriormente indicadas devem ser ratificadas na oportunidade ora concedida. Apãs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 03433025320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:FABIO JOSE DE CARVALHO Representante(s): OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) OAB 28609 - OSMAR DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE PINHEIRO Representante(s): OAB 646 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- DEFIRO a produção de provas especificada pela



parte requerida 2 - DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2022, às 10:00hs. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. 3 - INTIMEM-SE as partes e seus advogados através do Diário de Justiça Eletrônico. 4 - Com relação as testemunhas arroladas pela parte autora, atente que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5 - A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 6 - Fica a parte advertida que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. 7 - Advirto, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. 8 - Cumpra-se a integralidade desta decisão e aguarde-se em Secretaria a data designada para a realização de audiência. Belém/PA, 03 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 03562892420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Ato: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/12/2021 REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE ARAÚJO DINIZ BARROS REQUERIDO: JULIA MARTINS SALES. PROCESSO: 0356289-24.2016.8.14.0301 DESPACHO Defiro o pedido de fls 117/118. Recolhidas as custas respectivas, cite-se a JULIA MARTINS SALES no endereço indicado pelo autor no referido petição. Após, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2021 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04496639420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) REU: CHRISTIANNE PENEDO DANIN REU: A. P. D. N. REU: BAVARIA PARTICIPACOES LTDA REU: REDE TOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora nos autos, intime-se o Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, procedendo com o devido recolhimento das custas pendentes, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 07516872220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIO EDUARDO RIBEIRO PINTO. Processo: 0751687-22.2016.814.0301 DESPACHO Defiro o pedido de fls.56 Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais relativas à pesquisa no Sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para fins de pesquisa de endereço do executado, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 07 de dezembro de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃO LEITE Juza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 07856303020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Processo de Conhecimento em: 06/12/2021 RECLAMANTE:FERNANDO SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0785630-30.2016.814.0301 DESPACHO Certifique a Secretaria Judicial quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls 246. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos obedecidas as cautelas de praxe. Belém (PA), 02 de dezembro de 2021 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃO LEITE Juza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00361907220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Inventário em: 07/12/2021---INVENTARIANTE:CLEYDE DINELLY DE SOUZA Representante(s):  
OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO:SAPHYRA  
DINELLY DE SOUZA INTERESSADO:PAULA FRANSSINETTI DE SOUZA BEZERRA Representante(s):  
OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:SAPHYRA  
RUFFEIL ALVES Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO)  
OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA  
DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO:ORLANDA DE SOUZA PARENTE  
Representante(s): OAB 25866 - DANIELLE ANGELA RODRIGUES SAITO (ADVOGADO) OAB 37410 -  
RICARDO SALDANHA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:DAYLZA DINELLY DE SOUZA  
NAVARRO Representante(s): OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 -  
GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) HERDEIRO:CARMEN YOLANDA DE SOUZA NOVAES  
DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO  
(ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAIS Representante(s): OAB 17368 -  
RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO HARALD  
DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO  
(ADVOGADO) . DEFIRO pedido de fls. retro. Proceda a secretaria a expedição dos  
competentes alvarás conforme solicitado. Cumpra-se, expedindo o necessário, após  
publicação. Após as diligências necessárias, remetam-se os autos para Centro de  
digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos no sistema PJE.  
Intimar e cumprir. Belém, 07 de dezembro de 2021. Juíza de Direito respondendo pela  
8ª Vara Cível e Empresarial

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 16/11/2021 A 16/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00060020420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2021 AUTOR:OKAJIMA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) REU:D E D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) . REMETAM-SE os autos À Contadoria do Juiz-ze visando a elaboraÃ§Ão do cÃlculo escoreito, consoante determinado na sentenÃ§a de fls. 87/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ão suso mencionada, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115501020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO GOMES DA SILVA SANTIAGO NETO Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 26672 - CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Intime-se o Requerido/Recorrido para contra-arrazoar o referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada ou nÃo as contrarrazÃes, dispensado o juiz-ze de admissibilidade, remetam-se os ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; para processamento e julgamento do recurso, nos termos do art. 1.010, Â§3º, do CPC; Â Â Â Â Â BelÃ©m, 12 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115501020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO GOMES DA SILVA SANTIAGO NETO Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 26672 - CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Em razÃo do erro material constante, na decisÃo de fls. retro, referente as datas da publicaÃ§Ão das decisÃes, passo a decidir: Â Â Â Â Â Â;No caso, o recurso de apelaÃ§Ão foi interposto em 26 DE ABRIL DE 2021, jÃ, pois, sob a vigÃncia da novel legislaÃ§Ão, assim como a sentenÃ§a recorrida, EMBARGOS DE DECLARAÃO DA SENTENÃ, que foi devidamente publicada em 18 FEVEREIRO 2021.Â; Â Â Â Â Â Assim, determino que os referido texto passe a constar na decisÃo. Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115501020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO GOMES DA SILVA SANTIAGO NETO Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 26672 - CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem, e DESCONSTITUO A CERTIDÃO de fls. 545, tornando-a sem efeito, no que tange a certificaÃ§Ão quanto a tempestividade do recurso de apelaÃ§Ão. Â Cumpre esclarecer que, o Cãdigo de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/2015) entrou em vigor em 18 de marÃço de 2016, revogando na totalidade o Codex antigo (lei 5.869/1973) e determinando que suas disposiÃ§Ães aplicar-se-Ão desde logo aos processos pendentes (art. 1.046, caput, do CPC/15).Â No caso, o recurso de apelaÃ§Ão foi interposto em 26 de abril de 2020, jÃ, pois, sob a vigÃncia da novel legislaÃ§Ão, assim como a sentenÃ§a recorrida, que foi devidamente publicada em 28 de julho de 2020.Â Sendo assim, como jÃ;



IMPUGNANTE:LEAL MOREIRA ENGENHARIA Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) IMPUGNADO:MAYCON MELO SOBRAL Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) . Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23 [vide certidão de trânsito em julgado à fl. 24], DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, após devidamente liquidadas as custas processuais pendentes, acaso existam, procedendo-se, em seguida, às baixas necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 10 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00002083620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DAS MERCES PIMENTEL IMBELONI  
Representante(s): OAB 5191 - ROBERTO MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00010918020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:CRISTINA REIS DOS SANTOS  
EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA AVIZ DA SILVA EXEQUENTE:REGINA COELI PERDIGAO REBELO  
Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012513320128140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Cumprimento de sentença em: 24/11/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO ALLYSSON MIRANDA LUCIANO  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00024255220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE DAMASCENO  
BARBOSA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00088182220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 24/11/2021---EMBARGADO:JOSE MARIA DE FREITAS TORRES  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO  
DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00092909120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DALVA CORDEIRO  
PANTOJA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)



EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578396920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:RAMON SANTOS DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578405420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARCOS AURELIO DE LIMA  
AGUIAR TEIXEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578474620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ELLEN MONTEIRO KAHN  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578621520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:AFONSO ALVES RODRIGUES  
EXEQUENTE:LUIZ ARLAN DE ALMEIDA COSTA EXEQUENTE:FERNANDO AUGUSTO BARROS  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692  
- THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578795120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:INIVENS NAZARE DOS SANTOS  
ANDRADE Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578803620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE ROCHA RODRIGUES DUTRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578899520128140301 PROCESSO ANTIGO:

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:OLAVO GLICERIO DE ATHAYDE CAVALCANTE Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00579063420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:RUY SALES MACEDO ALVES  
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00579237020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO SOBRAL JUNIOR  
Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00579323220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:BRUNO ROSA DE MELO  
Representante(s): OAB 17243 - SIMONE DE AGUIAR NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:EULER GOUVEIA BELEM DE SOUSA E OUTROS EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00579912020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARCOS ANTONIO BRAGA  
CHAVES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580007920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:NATALIA LIMA FREIRE BANDEIRA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580050420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:SERGIO MAURICIO DA COSTA  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580077120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:HAMILTON RIBEIRO CUNHA  
FERRAZ Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580232520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:IRANILTON DE OLIVEIRA SILVA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580259220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:JOAO FONSECA GONCALVES  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB

12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580423120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:JOSE ADJALMA RODRIGUES  
DEMETRIO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO  
(ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580674420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA LUIZA SIMOES DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580821320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:LAURO CARDOSO DA GAMA  
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00581254720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---EXEQUENTE:IVAN NAZARENO COELHO PINTO  
Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 5191 -  
ROBERTO MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA FAZENDA  
PUBLICA ESTADUAL. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00581340920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA IVETE BARREIROS  
GUTIERREZ Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que



não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00581566720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS LEITE  
LOBATO Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582788020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA IZOLINA FERREIRA  
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583134020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ROSIDIA MOREIRA BORGES DE  
CANTUARIA Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583177720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:LAURENIRA FERNANDES BRASIL  
Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00584857920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:FRANCIMARLEY RODRIGUES SOARES  
EXEQUENTE:ALAN AMORIM MIRANDA EXEQUENTE:SMITH LIMA CARDOSO EXEQUENTE:EDSON  
JOSE CUNHA DE AZEVEDO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO  
(ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585931120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ANABELA DA SILVA ARAUJO  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO  
PARA DETRAN. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586000320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:BENILDA CLAUDIA CORREA SOARES  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586096220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:SONIA MARIA ALVES GAIA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586104720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:FRANCINETE RIBEIRO TOBIAS  
Representante(s): OAB 13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587179120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:TRICIA DE MIRANDA GONCALVES  
FURTADO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587309020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:TITIANNE CASCAES BRITO  
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO  
PARA DETRANPA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587508120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:JORGE HENRIQUE SANTOS LIMA  
Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00598723220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:CAMILA AMADO SOARES  
EXEQUENTE:CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR EXEQUENTE:MARCEL RAUL SILVA ESTEVES  
E OUTROS Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00599770920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:INDIRA FERNANDES FERREIRA GOMES

EXEQUENTE:MARIA EMILIA FERNANDES DUARTE Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00599936020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MIGUEL ARCANJO DE LIMA CAMPOS  
Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00600394920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:LAURO MARTINS VIANA NETO  
EXEQUENTE:GUSTAVO JOSE FONTENELLE BARREIRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE  
QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA  
(ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601737620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:HAEDO DE OLIVEIRA SOUSA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00602274220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ROBSON DE SOUZA RODRIGUES  
Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604352620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:IVANA MARIA TAVARES DE JESUS  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604491020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:JANICE DE SOUZA VIEIRA  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00605885920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:KEYLA SIMONE LOPES DE  
OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 16356 - DANILLA LEITE BARROS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00605972120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:REGINA CELIA ARAUJO DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº



0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00605980620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:DORIEDSON CARDOSO DA SILVA  
EXEQUENTE:LUIZ CLAUDIO PAULA DE FREITAS EXEQUENTE:HELIO CLESIO BARBOSA DE  
MIRANDA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00606275620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:BIANCA MONTEIRO MOURA  
EXEQUENTE:LUIZ CLAUDIO BORGES ROSA EXEQUENTE:LUCIANO NASCIMENTO CONCEIÇÃO  
Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607591620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:GILMAR RAMOS DA COSTA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608068720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:RUY NONATO BRABO ALVES  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608917320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:CELIA SILVA AVELAR RIBEIRO  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00609462420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:JOSE MARIA DE FREITAS TORRES  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00609748920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:LUCILA HELENA SANTIAGO DE  
ALMEIDA Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00610034220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---AUTOR:PAULO WANDERLEY MASCARENHAS  
Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) REU:ESTADO  
DO PARÁ. CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL VEL ASSUNTO : ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA  
SALARIAL AUTOR : PAULO WANDERLEY MASCARENHAS RÃU : ESTADO DO PARÁ ç SENTENÇA ç A  
Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de Isonomia/Equivalência Salarial, proposta por Paulo Walderley  
Mascarenhas, servidor público civil, contra o Estado do Pará ç. Â Â Â Â Â Â Â Â O autor pleiteia a

extensão do percentual de reajuste de 22,45% concedido aos militares, com fundamento no princípio da isonomia, no art. 37, X, da Constituição Federal, tendo como paradigma a sentença proferida no Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, uma vez que há violação da paridade e integralidade remuneratória. Juntou documentos. Autos conclusos. o relatório. Decido. O Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, que tramitou perante este Juízo, utilizado como paradigma no caso em exame, acabou por atrair outros, com iguais fundamentos. A causa eficiente da propositura dessas ações foi o Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado, resultando na diferença, em favor dos militares, no percentual de 22,45%. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A decisão paradigmática - Processos nº 0008829-05.1999.8.14.0301, da 2ª Vara da Fazenda -, não mais subsiste, posto que foi rescindida, conforme abaixo: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, § 2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por violação que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo,

também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior – Emenda nº 19/98 – não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo

de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito de incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional a causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E

PRECEDENTE DESTA TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. 4. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo "reajuste", não fazendo qualquer menção ao respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21) O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido. Sem custas. Sem honorários, por ausência de citação. Transitada em julgado, archive-se o processo. P.R.I.C. Belém, 24 de novembro de 2021. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00610398420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:EDERVALDO GODINHO QUINTELA  
Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00625996120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE OEIRAS  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00627035320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---  
EXEQUENTE:VALERIA RODRIGUES TAVARES Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER  
DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00627087520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:JOSELMA CUNHA ALMEIDA

Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00627580420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIA JOSE CHAGAS TORRES  
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00628049020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:RUBENS LIMA TEIXEIRA  
Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento



Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00628066020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ANA TEREZA FRADE DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00628160720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:VERONICA MARIA BARROS PINTO  
MARQUES Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00628273620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:SHEYLA PEREIRA ROCHA DA  
SILVA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00628342820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MAYER LEVY OBADIA  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA EXEQUENTE:ELVIRA RODRIGUES BEZERRA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00629494920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:SELMA BEZERRA SILVA ARAUJO  
EXEQUENTE:TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES EXEQUENTE:MARCIA SOCORRO DE  
ASSIS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00629806920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:IACI LAGO DA SILVA  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00630577820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARIANA PINHO FERREIRA DE  
SOUZA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 -  
THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00630603320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:GUSTAVO JOSE FONTENELLE  
BARREIRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 -  
THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00630802420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ASTERIO VELOSO DE CASTRO

EXEQUENTE:LUIZ ROOLSEVERT MACIEL FERREIRA EXEQUENTE:JOSE GERALDO LOBATO PAES  
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO  
ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631001520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:MARCELO ROMELI AMARAL  
EXEQUENTE:NELSON ROMELI AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 15069 - MARCELO  
GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631244320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:HELIETE PEREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17335 - ELAINE  
CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632101420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 24/11/2021---EXEQUENTE:AMILTON CORDEIRO DE SOUZA  
SILVA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632128120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ARMENIO JOAO MENDES CARDOSO  
Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00740738720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 24/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA  
LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:IVANA MARIA TAVARES DE JESUS.  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00750767720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 24/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA

LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ROBSON DE SOUZA RODRIGUES

Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00850946020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 24/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB

7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:REGINA CELIA ARAUJO DE

OLIVEIRA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00850954520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 24/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB

7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SONIA MARIA ALVES GAIA

Representante(s): OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 24 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003201720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610010156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:FLAVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â I - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fl. 564, no prazo de 10 (dez) dias, na qual o réu afirma que tencionar obter a composição da lide com o demandante. Â Â Â Â Â Caso o autor expresse semelhante disposição, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Â Â Â Â Â II - Na hipótese de o demandante dispensar a tentativa de conciliação e requerer o prosseguimento do feito, nomeio a contadora Márcia Norma Campelo Noguchi (endereço eletrônico: marciacampelonoguchi@gmail.com), para funcionar como perita nesse processo. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 465, §2º do CPC, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias: 1. Proposta de honorários; 2. Currículo; 3. Contatos profissionais, em especial o e-mail para onde serão dirigidas as intimações pessoais relativas ao presente processo, caso seja diverso do endereço eletrônico acima mencionado. Â Â Â Â Â Esclareça-se que a proposta de honorários a ser apresentada deverá ser fundamentada, indicando elementos que permitam ao magistrado e às partes avaliarem a justeza da importância solicitada (v.gr.: tempo necessário para confecção do laudo, valor da hora técnica ou outros parâmetros similares) Â Â Â Â Â Apresentada a proposta de honorários, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em prazo comum de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Havendo impugnação ao custo da pericia, retornem os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â III -Considerando que a pericia foi designada pelo Juízo, em não havendo impugnação, intuem-se as partes para que efetuem o pagamento dos honorários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Â Â Â Â Â Realizado o depósito, intime-se a perita para que dê início ao exame pericial. Â Â Â Â Â Desde já, autorizo o levantamento do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários em favor da perita no início dos trabalhos, condicionando o pagamento do restante à entrega do laudo e à resposta aos eventuais pedidos de esclarecimentos das partes sobre o resultado da avaliação (Art. 465, §4º do CPC). Â Â Â Â Â Acostado o laudo, intuem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â IV - Registro ainda que, além dos quesitos apresentados pelo autor (fl. 525), a auxiliar do Juízo deverá esclarecer os seguintes pontos: Â Â Â Â Â a) houve a aplicação de juros capitalizados mensalmente nos contratos apresentados? Â Â Â Â Â b) as taxas de juros efetivamente cobrada correspondem às fixadas nos contratos? Â Â Â Â Â c) considerando a somatória de todos os negócios jurídicos de mútuos firmados entre as partes, qual o valor que deveria ser pago pelo autor para saldar a dívida? E, caso tenha ocorrido a aplicação de juros compostos mensalmente nas operações, qual seria a quantia global a ser pago pelo mutuário caso houvesse a substituição por juros simples? Â Â Â Â Â d) somando as parcelas liquidadas pelo próprio autor e o montante pago pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA em seu nome (R\$ 66.933,20 - fl. 476), qual o valor total pago pelo demandante em razão dos contratos examinados? Â Â Â Â Â Belém-PA, 12 de novembro de 2021 Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito respondendo pela 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00013212520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Consignação em Pagamento em: 03/12/2021 REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:KENNEDY DE JESUS TENCZER DE SOUZA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0001321-25.2013.8.14.0301 AUTOS DE REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REQUERENTE: KENNEDY DE JESUS TENCZER DE SOUZA. REQUERIDO: AYMORÃ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. SENTENÇA (com resolução de mérito) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â KENNEDY DE JESUS TENCZER DE SOUZA, já qualificado nos autos, propõe a REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em



desfavor de AYMORÃ CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, igualmente identificada nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatou o autor que firmou com o rÃ©u um contrato para financiamento de um veÃ-culo, a ser pago em 60 (sessenta parcelas). No entanto, afirmou que o negÃ³cio jurÃ-dico possui diversas clÃusulas abusivas, a saber: a) cobranÃ§a de comissÃ£o de permanÃncia acima do patamar legal e em acÃmulo com outros encargos; b) incidÃncia de capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros remuneratÃrios; c) aplicaÃ§Ã£o da tabela price; d) cobranÃ§a indevida de taxa de boleto, taxa de anÃlise de crÃdito e de serviÃço de proteÃ§Ã£o financeira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, requereu a revisÃ£o do contrato, com a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃusulas apontadas e o reajuste da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com sua exordial, juntou procuraÃ§Ã£o e documentos de fls. 30/42. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 54/71), impugnando o benefÃ-cio da justiÃça gratuita deferido Ã autora e arguindo, preliminarmente, a inÃ©pcia da inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, defendeu a legalidade das clÃusulas contratuais controvertidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em despacho de fl. 159, foi facultado ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o. No mesmo ato, determinou-se que as partes indicassem as provas que desejavam produzir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em resposta, o rÃ©u informou que o interesse no julgamento antecipado da lide (fl. 160), ao passo que o autor nÃ£o se manifestou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fl. 186, o causÃ-dico do autor informou que renunciava aos poderes que lhe foram outorgados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - DA IMPUGNAÃO Ã JUSTIÃA GRATUITA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa da aÃ§Ã£o em exame foi proposta ainda na vigÃncia do CÃdigo de Processo Civil de 1973, perÃodo no qual o benefÃ-cio da justiÃça gratuita era inteiramente disciplinado pela Lei 1.060/50. E, dentre as regras previstas na legislaÃ§Ã£o em referÃncia, destacava-se o art. 4Âº, Â§2Âº, que estabelecia a forma em que a impugnaÃ§Ã£o ao deferimento da isenÃ§Ã£o das despesas processuais era processada: Art. 4Âº [...] Â§ 2Âº. A impugnaÃ§Ã£o do direito Ã assistÃncia judiciÃria nÃ£o suspende o curso do processo e serÃ feita em autos apartados Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao prever que a impugnaÃ§Ã£o Ã serÃ feita em autos apartadosÂ, a norma deixa transparecer de forma evidente que a objeÃ§Ã£o ao benefÃ-cio da justiÃça gratuita deveria ser realizada mediante um incidente processual, sendo formalmente incorreto o manejo desta oposiÃ§Ã£o mediante simples preliminar em contestaÃ§Ã£o, como realizado pelo demandado. E, por Ãbvio, o fato do CÃdigo de Processo Civil vigente ter alterado esta formalidade, permitindo que a impugnaÃ§Ã£o seja aduzida em defesa (art. 100 do CPC/15), nÃ£o sana o erro formal ora em evidÃncia, pelo princÃpio do tempus regit actum que rege o processo civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, deixo de apreciar a impugnaÃ§Ã£o em tela, por inadequaÃ§Ã£o da via eleita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - DA PRELIMINAR DE INÃPCIA DA INICIAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmo o rÃ©u que o autor nÃ£o identificou as clÃusulas que pretendia revisar. Assim, requereu a extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, por violaÃ§Ã£o ao disposto no art. 285-B do CPC/73. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, nas aÃ§Ãµes revisionais de contratos de prestaÃ§Ã£o continuada nÃ£o Ã© IÃ-cito que o mutuÃrio venha ao Poder JudiciÃrio apenas alegando, genericamente, que a contraprestaÃ§Ã£o que lhe Ã© exigida Ã© excessiva e que o contrato possui nulidades; deve, igualmente, indicar quais as obrigaÃ§Ãµes que reputa abusivas (art. 285-B do CPC/73, vigente na data da propositura da aÃ§Ã£o). Trata-se de disposiÃ§Ã£o legal claramente alinhada ao princÃpio da boa-fÃ processual, pois, para alÃm de limitar as denominadas Âaventuras jurÃ-dicasÂ, permite que a parte adversa exerÃsa de forma substancial a sua defesa, jÃ que terÃ ciÃncia exata do que estÃ sendo discutido nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, no caso concreto, embora o demandante nÃ£o tenha precisado quais as clÃusulas que pretendia questionar, a leitura da inicial torna perfeitamente possÃ-vel delimitar os pedidos formulados pelo demandante, quais sejam: o afastamento da capitalizaÃ§Ã£o mensal dos juros e da tabela price, o reconhecimento da abusividade da comissÃ£o de permanÃncia, a declaraÃ§Ã£o de nulidade das clÃusulas que preveem a cobranÃ§a de taxa de emissÃ£o de boleto e de taxa de abertura de crÃdito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, estando identificada a pretensÃ£o do autor, deve ser desacolhida a preliminar em comento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DO MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3.1 - Da abusividade da comissÃ£o de permanÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou o demandante que hÃ abusividade no contrato vergastado, na medida em que hÃ a cobranÃ§a de comissÃ£o de permanÃncia de forma cumulada com outros encargos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, a impossibilidade de utilizaÃ§Ã£o da comissÃ£o de permanÃncia simultaneamente com outros encargos remuneratÃrios e moratÃrios Ã© matÃria pacÃfica no seio jurÃ-dico - inclusive, o tema foi sumulado pelo Superior Tribunal de JustiÃça em seu enunciado 472, tornando defesa a prÃtica de exigÃncia dessa Â taxa de remuneraÃ§Ã£o de atrasoÂ, em simultaneidade com outros Ãnus financeiros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Todavia, examinando atentamente o instrumento negocial, nÃ£o se localiza a referida exigÃncia. Em verdade, no item contratual destinado a disciplinar as sanÃ§Ãµes financeiras em razÃ£o do atraso no pagamento, hÃ apenas a previsÃ£o da cobranÃ§a de juros moratÃrios de 1% (um por cento) e multa moratÃria de 2%

(dois por cento), além dos juros remuneratórios (cláusula 7 - fl. 96). Com efeito, repilo o argumento de ilegalidade no encargo estudado, uma vez não há como se declarar a abusividade de uma cláusula se ela sequer existe no contrato.

3.2 - Da abusividade na capitalização mensal de juros e da incidência da tabela price. Em linhas gerais, a requerente se insurge contra a aplicação capitalizada dos juros, de forma mensal, articulando que os arts. 5º da MP 1.963/00 e da MP 2.170-36/2001 são inconstitucionais. Pois bem. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca das aludidas MPs e as reputou constitucionais no leading case RE 592377/RS (Tema 33 da Repercussão Geral, julgado em 04/02/2015). Em seguida, também se firmou entendimento iterativo do STJ favorável a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros nos contratos envolvendo instituições do Sistema Financeira Nacional, desde que houvesse a previsão do montado no contrato.

A título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso especial repetitivo: Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. (...) Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (a mensal, inclusive). (Trecho do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. REsp 973.827/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Logo, inviável o acolhimento da tese do demandante, uma vez que colide frontalmente com os precedentes vinculantes dos tribunais superiores.

3.3 - Da cobrança indevida de tarifas. Aduziu o requerente que a cobrança de taxas de emissão de boleto, de análise de crédito e de proteção financeira é indevida, por corresponderem a custos administrativos e que não podem ser repassados ao consumidor. De plano, há de se diferenciar a Tarifa de Cadastro da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). A despeito da similaridade na nomenclatura, o tratamento jurídico conferido a ambas pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência é diametralmente oposto. A tarifa de cadastro é a remuneração cobrada pela instituição financeira, uma única vez, para custear o início da relação com um novo cliente, encontrando previsão na Circular 3.371/07 do Banco Central do Brasil e no art. 3º, I da Resolução 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. Segundo os atos normativos indicados, a cobrança está relacionada às despesas com a realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento. Lado outro, a TAC era cobrança realizada pelas instituições financeiras em qualquer operação de concessão de crédito, independentemente de o consumidor já ser ou não cliente do mutuante. Sua cobrança foi admitida nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data em que passou a vigor a Resolução 3.518/07 do Conselho Monetário Nacional, que limitou a cobrança de tarifas aos serviços expressamente elencados no próprio ato normativo e que incluiu a TAC no referido rol. Dito em outras palavras, a tarifa de cadastro é cobrança que encontra respaldo normativo atual, ao passo que a cobrança da taxa de abertura de crédito nos contratos posteriores a 30/04/08 é considerada indevida, devendo ser afastada. A diferença acima explicitada foi referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o tema por intermédio da sistemática dos recursos especiais repetitivos: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. (Tese firmada no Tema Repetitivo 619. Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. Recursos representativos da controvérsia: REsp 1251331/RS e REsp 1255573/RS. Argão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 28/08/2013. Publicado em 24/10/2013). (...) Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Tese firmada no Tema Repetitivo 620. Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. Recursos representativos da controvérsia: REsp 1251331/RS e REsp 1255573/RS. Argão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 28/08/2013. Publicado em 24/10/2013).

Firmada essas premissas, ingresso no caso concreto. Examinando as cláusulas contratuais, verifico que não houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito, mas apenas de tarifa de cadastro (fl. 38). Portanto, não há como reconhecer abusividade neste

particular. No que se refere a TEC (tarifa de emissão de carnê), de se registrar que, assim como a TAC, sua cobrança é reputada válida apenas para os contratos bancários firmados antes de 2008, por força da orientação firmada pelo STJ no já citado REsp 1255573/RS. Sem embargo, em uma mera leitura do contrato, vê-se que no campo destinado a tarifa de emissão de carnê, o valor se encontra zerado (fl. 38). De melhor sorte carece o pleito de invalidação da suposta cobrança de proteção financeira, uma vez que, ao percorrer o instrumento contratual, não se verifica qualquer menção a semelhante tarifa. Em suma, impõe-se a esse típico semelhante conclusão obtida quanto a comissão de permanência: não há como se declarar abusiva essas cobranças pelo fato de que não há prova de suas existências. Por conseguinte, julgo improcedente os mencionados pedidos, afastando a pretensa irregularidade no pacto obrigacional.

**DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e com apoio no art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação apresentada. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos atrelados que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que o sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais.

Belém-PA, 03 de dezembro de 2021  
Fábio de Araújo Marçal  
Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância  
PROCESSO: 00066030520178140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL  
Ação: Monitória em: 03/12/2021 REQUERIDO:PDG REALTY SA AUTOR:VANIA REGINA MELO BARBAGELATA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:CAMILA MELO BARBAGELATA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR:EMANUEL MELO BARBAGELATA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 99) e que o réu ainda não apresentou contestação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Expeça-se o necessário.

Belém-PA, 03 de dezembro de 2021  
Fábio Araújo Marçal  
Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância  
PROCESSO: 00145256820158140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL  
Ação: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE FERNANDO CESAR DOS ANJOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO, ESPOLIO DE MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO, ESPOLIO DE FERNANDO CESAR DOS ANJOS. Os fls.183/184 consta notícia que as partes formularam acordo extrajudicial, no qual ocorreu a quitação do débito discutido na presente demanda. O exequente aquiesceu com o desbloqueio dos valores depositados na subconta judicial, solicitando o levantamento e devolução da quantia ao executado e o arquivamento do feito.

Deste modo, tendo ocorrido o adimplemento da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil do Brasil. Defiro pedido de levantamento dos valores bloqueados, nos autos do inventário nº 0049375-85.20214.8.14.0301, na forma solicitada. Traslade-se a presente decisão para os respectivos autos. Custas pelo executado. Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária do UNAJ para apuração do valor das despesas processuais remanescente, intimando-se em seguida o requerente para o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se ao executado que, com o não pagamento das custas processuais pendentes, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 03 de dezembro de 2021 FABIO ARAUJO MARCAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00190185920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ARAUJO SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDILEUSA PORTILHO PONTES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Superada a fase postulatória sem que as partes tenham alcançado a composição amigável e não se cuidando de lide que possibilite o julgamento conforme o estado do processo (extinção do processo - art. 354 - ou julgamento antecipado do mérito, integral ou parcialmente - art. 355 e 356, todos do CPC), passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Ante a inexistência de questões processuais pendentes de apreciação, fixo a questão de fato que permanece controvertida nos autos, a saber: se a autora exercia a posse do imóvel na ocasião em que a ré ingressou no bem. A demanda será apreciada de acordo com a disciplina jurídica da posse, prevista nos artigos 1.196 a 1.224 do Código Civil. Para comprovar os argumentos apresentados, bem como diante do expresso pedido da autora, defiro a colheita do depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022, às 09h30. Intime-se pessoalmente a requerida para prestar depoimento, advertindo-lhe da possibilidade de aplicação da pena de confissão (art. 389 do CPC) caso não compareça ao ato ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, §1º do CPC). Intime-se ainda as testemunhas arroladas pela autora em petição de fls. 60/61, uma vez que a parte se encontra assistida pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV do CPC). Advirtam-se as testemunhas que o seu não comparecimento em Juízo, sem justa causa, implicará em sua conduta coercitiva, bem como na sua responsabilização pelas despesas do adiamento do ato jurisdicional (art. 455, §5º do CPC). Diante do exposto, declaro saneado o feito. Abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes solicitem esclarecimentos ou ajustes, findo o qual a decisão tornar-se-á estável. Belém-PA, 03 de dezembro de 2021 Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00200157320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510640251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/12/2021 REQUERIDO:ROSE MARY DA SILVA CHADA Representante(s): OAB 6066-B - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA CHADA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA CHADA JUNIOR Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLINDA DA SILVA CHADA Representante(s): ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) . R.H. Consta às fls. 320/321: a) pedido de ressarcimento formulado por ARLINDA DA SILVA CHADA, em relação às parcelas do acordo firmado pela empresa Hidraulica H. F. R. Ltda e VANILZA DE SOUSA MALCHER, no âmbito da justiça trabalhista. b) reconsideração da decisão que excluiu o imóvel Fiat Palio ED Azul Placa JUT 7730 do acervo; Com os pedidos trouxe o documento de fl. 343, onde consta cópia do contrato de penhor cujo tomador é a herdeira Rose Mary Da Silva Chada; com informações que as joias foram entregues ao herdeiro FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA CHADA; À fl. 345, trouxe documento para comprovar que o carro mencionado ainda constava nos registros do DETRAN, de titularidade do falecido em 19.10.2004, ou seja, após o óbito; Às fls. 346/347, foi juntada avaliação do imóvel tipo apto nº 1307, localizado no Edifício Bana, nesta cidade, indicando valor de R\$246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), datada de 11.07.2016. Não houve conciliação na audiência de 18.02.2019; Suspensos os autos pela irregularidade de



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÁTICOS E MATERIAIS. AUTOR: JOSSICLEA CARDOSO NOVAES RÂU: MANOEL ANTÂNIO DOS SANTOS CORREA. SENTENÇA (com resolução de mérito) JOSSICLEA CARDOSO NOVAES, devidamente identificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÁTICOS E MATERIAIS em face de MANOEL ANTÂNIO DOS SANTOS CORREA, igualmente identificado. Em sentença, relatou a autora que, em 12 de maio de 2013, encontrava-se sentada ao lado de sua residência quando foi agredida pelo réu e que, como consequência do ataque, sofreu danos estéticos, psicológicos e materiais. Apontou ainda que já fora vítima de agressões anteriores perpetradas pelo requerido e que este, inclusive, tem lhe ameaçado de morte. Diante do exposto, requereu a condenação do réu no valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais), título de reparação pelos danos causados. Juntou documentos. Devidamente citada, o réu apresentou contestação (fls. 39/45), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, para que se aguarde o julgamento da ação penal relacionada aos fatos narrados. No mérito, afirmou que a demandante se encontrava embriagada na data dos fatos e principiou a briga, arremessando e atingindo o demandado com um copo. Outrossim, asseriu que, na ocasião, ocorria uma briga generalizada no bar em que a autora se encontrava, de modo que os danos causados à demandante poderiam ter sido causados por qualquer um dos presentes. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Ato contínuo, a demandante apresentou réplica (fls. 49/50). As partes foram intimadas para que especificassem as provas que desejavam produzir; entretanto, os litigantes permaneceram inertes (fl. 53). Ante a ausência de manifestação das partes acerca do interesse na atividade probatória, o Juízo informou que julgaria antecipadamente a lide (fl. 54).

O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. O réu pugnou pela suspensão do processo enquanto os fatos mencionados fossem enfrentados na seara penal. No entanto, consultando o sistema Libra, vê-se que não se chegou a iniciar o processo criminal, sendo o inquérito arquivado no ano de 2015 (Processo 0014412-76. 2013.814.0401). Portanto, deixo de examinar o pedido preambular, por perda do objeto.

II - DO MÉRITO. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à autora. Em regra, a responsabilidade civil surge quando se constata a existência de 4 elementos, quais sejam: 1) ação ou omissão humana ilícita; 2) culpa lato sensu; 3) nexos de causalidade; 4) dano. No elemento objetivo (conduta humana + culpa genérica), busca-se investigar se o agente atuou de forma contrária ao direito, violando, por dolo ou por negligência, imprudência ou imperícia, um dever-ser cogente. No elemento material (dano), indaga-se se a vítima sofreu alguma violação patrimonial ou extrapatrimonial juridicamente relevante. Por fim, no elemento imaterial, analisa-se se o prejuízo experimentado pela vítima decorre efetivamente do ato omissivo ou comissivo praticado pelo agente.

No caso em comento, no entanto, a autora não logrou êxito em comprovar o elemento material, isto é, não conseguiu demonstrar que os danos por ela sofridos foram gerados por um ato ilícito cometido pelo réu. De acordo com o regime probatório adotado pelo Código de Processo Civil, o ônus da prova dos fatos constitutivos, em regra, pertence ao autor da ação (art. 373, I do CPC vigente, correspondente ao art. 333, I do CPC de 1973). Com efeito, como o réu negou a autoria dos fatos, caberia a autora comprová-los no curso do processo; sem embargo, ao ser instada a se manifestar para especificar as provas que deseja produzir, permaneceu silente. Ora, não tendo a demandante comprovado os fatos imputados ao demandado, sua pretensão não pode prosperar. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESACORDO COMERCIAL QUE REDUNDOU EM LUTA CORPORAL E LESÕES FÍSICAS EM AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO RESPONSÁVEL PELO INÍCIO DA LUTA CORPORAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À PARTE DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Conforme bem ressaltado pelo juízo de origem, não há, nos autos, prova capaz de indicar a pessoa responsável pelo início da luta corporal travada entre as partes - decorrente de prévio desacerto comercial -, fato constitutivo do direito alegado na petição inicial, cujo ônus da prova inegavelmente competia ao demandante. Nessas condições, a improcedência dos pedidos é medida imperativa. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70071334718 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 24/11/2016, Dócima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2016) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÁTICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGADA RESPONSABILIDADE DOS RÂUS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DAS LESÕES

CORPORAIS SOFRIDAS EM BRIGA DE BAR. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE AFERIR QUE FORAM OS DEMANDADOS QUE INICIARAM AS OFENSAS, TAMPOUCO QUE TENHAM AGREDIDO O AUTOR COM TACO DE SINUCA. TESTEMUNHAS QUE ATESTAM TER SIDO O AUTOR QUEM DEFLAGROU A CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E A BRIGA HAVIDA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. ÂNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC/1973. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00045154620108240079 Videira 0004515-46.2010.8.24.0079, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 25/06/2019, Sexta Câmara de Direito Civil) A A A A A A A A A Sobremais, somando-se A inA©rcia da parte autora, deve-se ainda tomar como relevante a sua conduta na esfera penal, pois, conforme relata a sentenA§a do processo 0014412-76.2013.814.0401, a demandante retratou-se da representaA§A© criminal oferecida em face do demandado pelos fatos relatados no presente processo - o que configura evidente contradiA§A© com a pretensA© indenizatA©ria em apreA§o. A A A A A A A A Assim, diante da ausA©ncia de prova relacionado o rA©u aos danos sofridos pela autora, bem como diante da superveniente retrataA§A© da requerente acerca da representaA§A© criminal contra o requerido, nA©o resta alternativa a este JuA©-zo salvo a de julgar totalmente improcedente os pedidos aduzidos na inicial. A A A A A A A A DO DISPOSITIVO A A A A A A A A Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, por inexistA©ncia de configuraA§A© dos requisitos da responsabilidade civil. A A A A A A A A Custas processuais e honorA©rios advocatA©cios - fixados em 10 % sobre o valor da causa - pela autora. No entanto, por ser a demandante beneficiA©ria da gratuidade da justiA§a, determino a suspensA© da exigibilidade dos crA©ditos atA© que se comprove a insubsistA©ncia da condiA§A© de hipossuficiA©ncia financeira que autoriza o benefA©cio. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiA©ncia de recursos para assumir os A©nus sucumbenciais, devem as referidas condenaA§A©es serem extintas (art. 98, A§3A© do CPC). A A A A A A A A Com trA©nsito em julgado desta sentenA§a, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A BelA©m-PA, 03 de dezembro de 2021. FÃjbio AraA©jo MarA©sal Juiz de Direito Auxiliar de 3A© EntrA©ncia PROCESSO: 00375362520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811041380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: ExecuA©o de Ttulo Extrajudicial em: 03/12/2021 REU:ABILIO DIOGO COUCEIRO REU:MIRIAM LIMA COUCERO REU:MERCURIO PUBLICIDADE LTDA AUTOR:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO A A A A A A A A Considerando que o exequente nA©o cumpriu a determinaA§A© para efetuar o recolhimento das custas pendentes, impedindo a continuidade do processo, intime-se pessoalmente o exequente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1, por intermA©dio de sua representante RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A (Av. Paulista, 1499, 19A© andar, Bairro Bela Vista, CEP 01311-200, SA©o Paulo - SP), para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinA§A© do processo. A A A A A A A A Ressalte-se que a mera alegaA§A© de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulaA§A© ativa para o desenvolvimento regular da lide ou correA§A© das irregularidades pendentes, serÃj desconsiderada para fins de obstar a extinA§A© da demanda. A A A A A A A A No mesmo prazo, deverÃj o exequente se manifestar sobre a eventual ocorrA©ncia de prescriA§A©. A A A A A A A A Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaA§A©, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. A A A A A A A A BelA©m, 03 de dezembro de 2021. FÃBIO ARAA©JO MARA©AL Juiz de Direito Auxiliar de 3A© EntrA©ncia PROCESSO: 00674862020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: OposiA©o em: 03/12/2021 Oponente: CARLOS ALBERTO SOARES MOURAO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OPOSTO: MARCIA CRISTINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) OPOSTO: ALINE ROSANA MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A Cuidam-se os autos de OPOSIA©O, proposta por CARLOS ALBERTO SOARES MOURA©, devidamente qualificado nos autos, em face de ALINE ROSANA MIRANDA DOS SANTOS e MÃRCIA CRISTINA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ambas identificadas no caderno processual. A A A A A A A A Em sua inicial, relatou o opoente que, no ano de 2013, adquiriu o imA©vel situado na Travessa Mariz e Barros, 702, da primeira oposta Aline Rosana dos Santos. Informou ainda que, em razA©o da existA©ncia de aA§A© de reintegraA§A© de posse envolvendo o referido imA©vel, no qual a primeira e segunda opostas ocupam,



respectivamente, o polo passivo e ativo da demanda, o oponente ingressou com a presente lide incidental para que seja reconhecido o seu direito de posse do imóvel. O BREVE RELATO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não há interesse processual na demanda, o que impede o seu avanço. A oposição é instituto processual que tem por objetivo permitir que terceiro pleiteie para si um bem ou direito que se encontra sub judice. Portanto, para que alguém possa fazer uso dessa espécie (ou intervenção de terceiro, no caso do Código de Processo Civil revogado), é necessário que demonstre a existência de litígio com ambas as partes da demanda paradigma. Dito de outro modo, para que ecloda a possibilidade da oposição, não basta que o pretense oponente comprove que existe uma demanda em curso envolvendo um direito seu; é igualmente indispensável que, na citada espécie, autor e réu intulem-se como os verdadeiros titulares do bem ou direito controvertido, sendo o seu interesse incompatível com a pretensão em discussão no processo originário. Certamente, é possível que um dos opostos, ao ser citado para contestar a oposição, reconheça o direito do oponente (vide art. 58 do CPC/73, reproduzido no art. 684 do CPC atual). No entanto, a ausência com o pleito há de ser sempre posterior ao início do procedimento especial, pois o instituto processual em comento exige em sua origem a presença de uma pretensão resistida subjetivamente complexa. Situação diversa ocorre quando a parte ré, ao ser citada na espécie originária, declara que o bem ou direito buscado pela parte autora pertence a terceiro. Nessa hipótese, o terceiro não encontra resistência de ambas as partes, pois uma das partes já reconhece o seu interesse. Em situações como a citada acima, o sistema processual oferece duas possibilidades: i) a substituição do polo passivo, segundo o rito estabelecido nos arts. 338 e 339 do CPC vigente (ou mediante o instituto da nomeação autoral, no Código de Processo Civil revogado); ii) a extinção da espécie, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. E, no caso da mudança da titularidade passiva ter ocorrido por força de negócio jurídico ocorrido após o início da demanda, o ordenamento jurídico ainda fornece outras alternativas: o autor pode consentir com a mudança no polo passivo ou, caso não haja a permissão, o terceiro pode intervir na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante (respectivamente: art. 109, §1º e §3º do CPC/15, correspondente ao art. 42, §1º e §2º do CPC revogado). Esta última hipótese se amolda à perfeição ao caso posto: a espécie originária foi proposta no ano de 2012 e o direito litigioso foi alienado em 2013. Logo, o oponente tinha a faculdade processual de requerer seu ingresso na lide originária em substituição à segunda oposta e, em havendo recusa da primeira oposta, pleitear sua participação como assistente litisconsorcial. Não obstante, não poderia propor uma oposição, pois a primeira oposta não pleiteava o bem litigioso para si na demanda paradigma. No mesmo sentido: AÇÃO DE OPOSIÇÃO. DEMANDA CABÍVEL QUANDO O OPOENTE PRETENDE, NO TODO OU EM PARTE, A COISA OU O DIREITO SOBRE QUE CONTROVERTEM AUTOR E RÉU DA DEMANDA ORIGINAL. ART. 682 DO NCP. OPOENTE QUE DEVE DEMONSTRAR QUE AS PRETENSÕES CONFLITANTES ENTRE OS OPOSTOS NA AÇÃO ORIGINAL NÃO PODEM PREVALECER SOBRE SUA PRÓPRIA PRETENSÃO. RELAÇÃO TRIANGULAR DE EXCLUSÃO RECÍPROCA. OPOENTE QUE, NO CASO, COMPARTILHA INTERESSE COM UMA DAS OPOSTAS. DESCABIMENTO DE OPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA NO PROCESSO ORIGINAL. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 VI DO NCP. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1610964-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 10.05.2017) (TJ-PR - APL: 16109645 PR 1610964-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 10/05/2017, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2036 26/05/2017) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA NO SEGUNDO APELO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO NÃO JULGAMENTO SIMULTANEO COM A AÇÃO ORIGINÁRIA - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO - BEM ALIENADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONSTATAÇÃO - MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ADEQUAÇÃO. (...) Verificando-se que o bem foi alienado após o ajuizamento da espécie principal, age com acerto o Juiz ao julgar extinta a espécie de oposição por ilegitimidade ativa, devendo o adquirente, caso queira, atuar no feito principal como assistente litisconsorcial - Atribuído à causa valor de grande monta, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo a remunerar o trabalho realizado sem, contudo, possibilitar um enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10313150204193004 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: 21/05/2019) Por conseguinte, é incontornável a conclusão de que inexistente interesse processual na demanda vertente, pois a espécie é inadequada



para o fim pretendido. Ademais, ainda que se superasse a impropriedade da via eleita, não se pode ignorar que o art. 686 do CPC/15 (art. 61 do CPC/73) estabelece uma relação de prejudicialidade entre as demandas, cabendo ao Juízo apreciar primeiramente a ação originária. Ora, como houve a extinção da ação primeva e a oposição exige a presença de uma ação judicial pendente, o encerramento da pretensão originária torna prejudicada a oposição em estudo. Pelo exposto, e com fundamento no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual. Condeno a requerente em custas processuais. No entanto, defiro o benefício da justiça gratuita requerida na inicial e determino a suspensão da exigibilidade da condenação até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que o sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, deve a referida ser extinta (art. 98, §3º do CPC). Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belém-PA, 03 de dezembro de 2021 Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00726555120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: GABRIEL MARTINS FURTADO. DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos padecem de irregularidade genética relativamente a sua petição inicial, não podendo avançar enquanto este vício não for sanado. Observa-se que a presente busca e apreensão se encontra lastreada em cópia da cópia de crédito bancária. Todavia, por força do princípio da cartularidade, é imprescindível que a demanda seja instruída com o instrumento original do referido título. Diante do exposto, intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a cópia de crédito bancária original, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição e de tudo certificado, retornem os autos conclusos para apreciação. Belém, 03 de dezembro de 2021 Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00830299720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??: Execução de Título Judicial em: 03/12/2021 REQUERENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMBRATEL Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARO SA Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Em atenção ao pedido de fls. 267/278, EXPEÇA-SE o competente Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada em juízo pela executada CLARO SA, mediante o recolhimento das custas processuais correspondentes. No mais, considerando a planilha atualizada do débito que revela a existência de valores remanescentes, INTIME-SE a executada, através de seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e §1º, do CPC. Transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525). Servir-se o presente, por cópia digitalizada, como mandado ou carta de citação, nos termos do Provimento n. 003/2009 - CJRMB. Assinado e datado digitalmente. PROCESSO: 00851474120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA REQUERENTE: HAMILTON CEZAR ROCHA GARCIA Representante(s): OAB 15132 - FLAVIA GUEDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0085147-41.2016.8.14.0301 AÇÃO DE COBRANÇA

C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUTORES: EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA E OUTRA. RÃS: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E ORION INCORPORADORA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Vistos etc. Nos termos do art. 357 do CPC, passa-se a proferir decisÃo de saneamento e de organizaÃo do processo. - ResoluÃo das questÃes processuais pendentes 1.1 - Dos embargos de declaraÃo de fls.247/248. As requeridas opuseram embargos de declaraÃo em face da decisÃo de fl. 243, sustentando que houve omissÃo no pronunciamento judicial por nÃo se pronunciar acerca da inadequaÃo da concessÃo do benefÃcio da justiÃa gratuita aos autores. o sucinto relatÃrio. Decido. NÃo hÃ; o que ser reparado na decisÃo embargada. De fato, ao se examinar o pronunciamento impugnado, nÃo hÃ; menÃo Ã impugnaÃo Ã justiÃa gratuita formulada pelos embargantes. PorÃm, para que seja configurada uma lacuna que justifique o manejo dos embargos, nÃo Ã suficiente que a decisÃo nÃo tenha enfrentado um argumento aduzido pelas partes; Ã igualmente indispensÃvel que se constate que aquela decisÃo era o momento adequado para a manifestaÃo sobre a questÃo. No caso, a decisÃo em comento tinha por objetivo unicamente avaliar o pedido de extinÃo do processo em razÃo do deferimento do plano de recuperaÃo judicial da rÃ, uma vez que o acolhimento da postulaÃo tornaria desnecessÃria a prÃpria continuidade da demanda. Sendo assim, o nÃo julgamento da impugnaÃo Ã gratuidade da justiÃa nÃo se configura como omissÃo, jÃ que aquele nÃo era o momento processual destinado para o exame da questÃo, que serÃ analisada justamente na presente decisÃo saneadora. Pelo exposto, nÃo acolho os aclaratÃrios em exame. 1.2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva da rÃ Construtora Leal Moreira Ltda. Arguiram as rÃs que a sociedade empresÃria CONSTRUTORA LEAL MOREIRA jamais fez parte da relaÃo contratual versada nos autos, pois o negÃcio foi pactuado exclusivamente entre os requerentes e a requerida ARION INCORPORADORA. Consequentemente, sustentou nÃo ser parte legÃtima para figurar no polo passivo da lide. A objeÃo nÃo merece prosperar. VÃ-se que o instrumento negocial apresentado nos autos qualifica como contratantes apenas os autores e a rÃ ARION INCOPORADORA. PorÃm, nÃo Ã menos verdade que, em todas as pÃginas do referido contrato (fls. 33/56), hÃ; o logotipo da rÃ Leal Moreira estampado em destaque no seu topo. Ora, nÃo Ã necessÃrio ser um profundo conhecedor na Ãrea de publicidade ou possuir qualquer domÃnio sobre tÃcnicas de vendas comerciais para se concluir que, ao veicular de forma ostensiva o seu nome empresarial em diversos documentos do negÃcio jurÃdico, a demandada CONSTRUTORA LEAL MOREIRA buscava conferir confiabilidade Ã rÃ ARION INCORPORADORA. Afinal, a primeira requerida atua hÃ; dÃcadas no mercado paraense de engenharia civil, ao passo que a segunda requerida foi fundada apenas em 2007 (vide contrato social de fls. 87/94). Contudo, nÃo Ã justo e/ou razoÃvel que a rÃ CONSTRUTORA LEAL MOREIRA busque baralhar-se Ã rÃ ARION INCORPORADORA para transferir seu renome no mercado (levando o consumidor a acreditar que constituem um Ãnico corpo empresarial), e, simultaneamente, intente dissociar-se completamente da citada pessoa jurÃdica quando Ã chamada a responder civilmente por eventuais ilicitudes cometidas por aquela. Ao deliberadamente incentivar a confusÃo entre as pessoas jurÃdicas, a requerida se torna corresponsÃvel pelos danos sofridos pelo consumidor, consoante preveem o parÃgrafo Ãnico do art. 7Â e o parÃgrafo primeiro do art. 25, ambos do CDC: Art. 7Â Os direitos previstos neste cÃdigo nÃo excluem outros decorrentes de tratados ou convenÃÃes internacionais de que o Brasil seja signatÃrio, da legislaÃo interna ordinÃria, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princÃpios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. ParÃgrafo Ãnico. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderÃo solidariamente pela reparaÃo dos danos previstos nas normas de consumo. [...] Art. 25. Ã vedada a estipulaÃo contratual de clÃusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigaÃo de indenizar prevista nesta e nas seÃÃes anteriores. Â§ 1Â Havendo mais de um responsÃvel pela causaÃo do dano, todos responderÃo solidariamente pela reparaÃo prevista nesta e nas seÃÃes anteriores. ReforÃando este argumento, colhe-se jurisprudÃncia do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, em idÃntica orientaÃo: Afirmam as Recorrentes que nÃo merece figurar no polo passivo da demanda por nÃo haver integrado o pacto em discussÃo. Contudo, observa-se da documentaÃo de fls. 117/129 que as Recorrentes uniram seus esforÃos e validaram o empreendimento incluindo suas marcas e o slogan Uma Empresa Leal Moreira, pelo que estas permanecem responsÃveis pela entrega do produto ofertado aos consumidores expostos a propaganda Portanto, se esta figurara como integrante do grupo econÃmico possui legitimidade para aÃo de responsabilizaÃo da demanda em exame, por forÃa do comando legal do art. 7Â, parÃgrafo Ãnico

do CDC (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Maria Filomena de Almeida Buarque. TJ-PA. AP. 2016.01997791-26, 159.871, *Arguição Julgador 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA*, Julgado em 2016-05-19, Publicado em 2016-05-25) Em face dos fundamentos acima esposados, não há outro caminho salvo o de reconhecer a legitimidade da **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA**. 1.3 - Da preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução da comissão de corretagem. A questão apresentada na defesa processual peremptória em tela já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a controvérsia posta através de decisão em recurso especial repetitivo, consolidando a orientação de que as construtoras e incorporadoras têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que busca a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Para ilustrar, transcrevo excerto do precedente citado: *À primeira vista, pode parecer que caberia ao corretor figurar no polo passivo da relação processual, pois foi quem recebeu os valores diretamente do consumidor. Contudo, analisando-se as alegações dos consumidores, não se observa nenhuma insurgência quanto à existência de um contrato de corretagem e à necessidade de se remunerar o corretor pelos serviços prestados. A questão suscitada pelos consumidores se limita a estabelecer quem deve assumir o encargo dessa remuneração. Sob a ótica dos consumidores, a corretagem foi contratada pela incorporadora, de modo que esta é quem deveria responder por esse encargo. Por decorrência lógica, para que o encargo recaia sobre a incorporadora, deve-se admitir o ajuizamento da demanda contra esta, ou seja, reconhecer a legitimidade passiva ad causam (Trecho do voto do Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. REsp 1551951/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) Em encadeamento lógico, rejeita-se a preliminar apresentada. 1.4 - Da prejudicial da prescrição do pedido de restituição da comissão de corretagem. Verificando as razões expostas pelas requeridas, reconheço que o direito perfilha a tese veiculada na objeto substancial. A discussão acerca do prazo prescricional ao qual estaria submetida a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem permaneceu conflituosa por um certo período em nossos tribunais, vacilando entre a aplicação dos prazos trienal (art. 206, §3º do Código Civil) ou decenal (art. 205 do Código Civil). Sucede que o STJ sepultou a discussão através da sistemática dos recursos repetitivos, estabelecendo que a prescrição da comentada pretensão está submetida ao prazo trienal. Para ilustrar, transcreve-se a ementa do referido julgado-paradigma: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). (REsp 1551956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) Pois bem. No caso em apreço, apura-se que o pagamento do serviço de intermediação imobiliária ocorreu parceladamente, mediante a entrega de 6 cheques, sendo que a última cartela tinha como data de pagamento o dia 19 de junho de 2010 (fl. 57). Destarte, tendo sido a presente ação proposta em fevereiro de 2016, e não tendo os autores informado a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva no interregno entre a violação do direito e o ajuizamento da demanda, conclui-se que a pretensão está manifestamente fulminada pela prescrição. Por conseguinte, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão condenatória relativo ao ressarcimento da comissão de corretagem, extinguindo este capítulo do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. 1.5 - Da impugnação ao benefício da justiça gratuita. As razões controverteram a concessão do benefício da justiça gratuita, afirmando que os autores reñem condições para suportar as despesas processuais. Contudo, ao se observar a decisão inaugural do processo, conclui-se que não houve concessão do benefício da isenção das custas processuais aos demandantes, mas apenas foi autorizado aos autores a prerrogativa do recolhimento das custas ao final do processo (fl. 65). Sendo assim, deixo de examinar a impugnação, por ausência de interesse. 1.6 - Da reconvenção. Em contestação, as partes formularam pedido de reconvenção (fls. 149/151), na qual requereram a condenação dos autores/recorvidos ao pagamento de R\$ 308.611,89 (trezentos e oito mil seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos). No entanto, não houve a atribuição do valor da causa, tampouco o recolhimento das custas inerentes à ação. Nessa senda, fixo o valor da causa da reconvenção em R\$ 308.611,89 (trezentos e oito mil seiscentos e onze reais e oitenta e nove***

centavos) e determino a remessa dos autos UNAJ para apuração das custas devidas pela reconvenção. Em seguida, intimem-se as reconvincentes para que recolham os valores apurados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da reconvenção.

1.7 - Do pedido rescisório. Os autores, em petição de fls. 210/223, requereram a rescisão do contrato. Destarte, antes que este Juízo realize qualquer deliberação sobre o tema, é imprescindível que as requeridas apresentem suas razões sobre o pedido. Diante do exposto, intimem-se as rês para que se manifestem sobre o pedido de rescisão contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para organização do processo ou julgamento antecipado da lide. Belém-PA, 22 de novembro de 2021. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 103/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
<b>10, 11 e 12/12</b>	Dia: 10/12 ¿ 14h às 17h  Dias: 11 e 12/12 ¿ 08h às 14h	1ª Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes  <b>Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca, Juíza Titular ou substituta.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98010-0958  <b>E-mail:</b> criancabelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b>  Eduardo Melo Chaves  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Edson Raphael Barbosa Ferreira (11 e 12/12)  <b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Melvin Laurindo Vasconcelos  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Renato Hugo Campelo Barroso  Ronaldo Pereira  <b>Oficiais de Justiça:</b>

			ANA AURORA RIBEIRO PAIVA (10/12) Maria Rita da Costa Nunes (10/12) Marina Cristine Pantoja (10/12 - Sobreaviso) Alírio de Jesus e Silva Filho (11 e 12/12) MÁRCIO CARMO DE SÁ (11 e 12/12 - sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Maria de Nazaré Soares de Lima/ Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 08 de novembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicada por alteração via e-mail.

**PORTARIA Nº 104/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
13, 14, 15 e 16/12	Dias: 13 a 16/12 14h às 17h	2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes  <b>Dra. Suayden Fernandes Silva Sampaio, Juíza Titular ou substituta.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98010-1182  <b>E-mail:</b> 2criancabelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Luana de Barros Aquino Alcantara  Fernanda Quinderé Tavares Batista (14/12)  Juliana da Silva Lacerda (15 e 13/12)  <b>Assessor(a) de Juiz(a):</b>  Willyane Bruna Sousa Pacheco  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Ricardo Heitor M. de Magalhães Sousa (13/12)  Eliade Serique Barato (13/12)  Rosangela S. dos Santos Silva (13/12 & Sobreaviso)  Alex Reis Tavares (14/12)  Alírio de Jesus e Silva Filho (14/12)  Allan Simões da Silva (14/12 & Sobreaviso)  Brenda Monte de Assis (15/12)  Breno Ramos Guimarães (15/12)  Camila Cardoso e Silva Soares (15/12 & Sobreaviso)  Edson Ferreira de Vilhena (16/12)  Robson Alan André Farias (16/12)  Eliane Santiago Machado (16/12 & Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo

			Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 08 de novembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 03/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00038074419978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720050868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:NELSON LOPES MACIEL DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DE ABEU VITIMA:S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO NÂº: 0003807-44.1997.8.14.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a data da decisÃ£o de fl.105, a qual determinou a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional tambÃ©m para o acusado JOSÃ RIBAMAR ABREU, bem como a pena prevista para o delito em questÃ£o, a qual nÃ£o ultrapassa oito anos; vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para anÃ¡lise e manifestaÃ§Ã£o acerca da possÃ-vel ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o tambÃ©m para o acusado JOSÃ RIBAMAR ABREU, uma vez que em manifestaÃ§Ã£o de fl.111 apenas se apreciou a situaÃ§Ã£o do rÃ©u NELSON LOPES MAICEL, apÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 03 de dezembro de 2021. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JuÃ-za de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De BelÃ©m PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 0005869-40.2020.8.14.0401. Autor. Ministério Público. Réu: CLÁUDIO COELHO MAIA DOS SANTOS Data/hora: 24/11/2021, 09h. Aos 24 dias do mês de Novembro do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Dilton José Dias Flexa ç OAB/PA 5657, o Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva ç 1º PJ (via TEAMS) e a advogada do réu, Dra. Cleibe dos Santos Oliveiraç OAB/PA 25896. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do denunciado, CLÁUDIO COELHO MAIA DOS SANTOS, que neste ato pelo juízo está sendo decretada sua REVELIA, nos termos do art. 367 do CPB. Presentes, as testemunhas ministeriais, WALTER ALMEIDA PESTANA, BENEDITO DE SOUSA MENDES e EVANDRO DA SILVA CAVALCANTE. Ausentes, a vítima VALDENEI DOS REIS COELHO (não reside mais no endereço constante dos autos), a testemunha ALAN DE LIMA SILVA e a defensiva EREQUIANO TAVARES GARCIA. Em seguida, passou-se a ouvir as testemunhas ministeriais, EVANDRO DA SILVA CAVALCANTE, portador da CI RG nº 0732 PC/PA, filho de Manoel R. Cavalcante e Arlinda P. Cavalcante, residente nesta Capital. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP), WALTER ALMEIDA PESTANA, portador da CI RG nº 290076 SSP/PA, filho de Henrique Freitas Pestana e Lindalva Almeida Pestana, residente nesta Capital. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP) e BENEDITO DE SOUSA MENDES, portador da CI RG nº 1670 PC/PA, filho de Waldomiro Rodrigues Mendes e Oscarina de Sousa Mendes, residente nesta Capital. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Depoimento registrado em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Inquirido o RMP a respeito da vítima VALDENEI DOS REIS COELHO, este se manifestou dizendo que desiste em sua oitiva, bem como da testemunha ALAN DE LIMA SILVA. O que foi homologado pelo Juízo. Inquirido a Defesa a respeito da testemunha EREQUIANO TAVARES GARCIA, esta disse que desiste de sua oitiva. Com o interrogatório do acusado, instada as partes acerca de requerimentos de diligências, conforme previsto no art. 402 do CPP, pelo RMP, nada foi requerido. Pela Defesa, foi requerido prazo para justificativa da ausência do denunciado. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntados aos autos o DVD, da presente audiência. 2) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente a justificativa da ausência do denunciado neste ato. 3) Com a justificativa, conclusos. 4) excedido o prazo sem a justificativa, certifique-se e conclusos. 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu,

\_\_\_\_\_Dilton José Dias Flexa, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO:  
 \_\_\_\_\_ Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso  
 ADVOGADA: \_\_\_\_\_ Dra. Cleibe dos Santos Oliveira;  
 OAB/PA 25896

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: 0012350-19.2020.8.14.0401. Autor. Ministério Público. Réu: RAIMUNDO DA COSTA REBELO. Data/hora: 24/11/2021, 11h. Aos 24 dias do mês de Novembro do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Dilton José Dias Flexa ; Mat. 5657, o Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva ; 1º PJ (através do sistema TEAMS) e a Advogada do réu, a Dra. Ana Cavalcante Nobrega da Cruz ; OAB/PA 17842 e a Dra. Jessyca Engelhard Carvalho Silva ; OAB/PA 29269. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença, do denunciado RAIMUNDO DA COSTA REBELO e das testemunhas ministeriais, CAMILO FERREIRA DO AMARAL FILHO e DENIS ACÁCIO DE FIGUEIREDO e a defensiva, FÁBIO OLIVEIRA REBELO. Ausentes, as testemunhas ministeriais, MÁRCIO ANDRÉ DE SOUZA GONÇALVES (viajando em missão), EMERSON LOPES DA SILVA, THAIANA SIMÕES SANTOS (licença) e MARIA ELIZABETH MOREIRA MELO (falecida) e a defensiva EDIVAN BRUNO SOUZA MATOS. Em seguida, passou-se a ouvir a(s) testemunha(s) ministerial(ais), CAMILO FERREIRA DO AMARAL FILHO, portador da CI RG nº 1773482 SSP/PA e CPF nº 124.806.302-34, nascido em 14/04/1961, filho de Camilo Ferreira do Amaral e de Matilde Ferreira Batista do Amaral, residente nesta Capital. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP) e DENIS ACÁCIO DE FIGUEIREDO, portador da CI RG nº 680981-2 MB/MD e CPF nº 679.223.252-15, nascido em 17/04/1981, filho de Moacir Tavares de Figueiredo e Maria Mizuê Acácio de Figueiredo, residente nesta Capital. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Depoimento(s) registrado(s) em sistema audiovisual, conforme artigo 405 do CPP. Inquirido o RMP a respeito das testemunhas MÁRCIO ANDRÉ DE SOUZA GONÇALVES, EMERSON LOPES DA SILVA e THAIANA SIMÕES SANTOS e MARIA ELIZABETH MOREIRA MELO, este disse que insiste nas oitavas da primeira da segunda e da terceira e desiste do depoimento da segunda. O que foi homologado pelo Juízo. Pela Defesa foi requerido prazo para tentar localizar o novo endereço da testemunha EDIVAN BRUNO SOUZA MATOS. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Designo o dia 29 de junho de 2022, às 10h, para audiência de Instrução e Julgamento, em continuação. 2) Expeça-se mandados e/ou ofício requerendo a presença das testemunhas ministeriais MÁRCIO ANDRÉ DE SOUZA GONÇALVES, EMERSON LOPES DA SILVA e THAIANA SIMÕES SANTOS, na data supra designada. 3) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Defesa apresentar o novo endereço da testemunha EDIVAN BRUNO SOUZA MATOS. Após, com a informação do novo endereço da testemunha EDIVAN BRUNO SOUZA MATOS, expeçam-se o necessário para sua intimação pessoal. 5) Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_Dilton José Dias Flexa, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_ Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso MP(via TEAMS)  
 ADVOGADA: \_\_\_\_\_ Dra. Ana Cavalcante Nobrega da Cruz  
 ; OAB/PA 17842 DENUNCIADO: \_\_\_\_\_

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº: ; ; 00190752420208140401 Autor. Ministério Público. Réu: RAFAEL CASTRO DA SILVA Data/hora: 26/10/2021, 09h. Aos 26 dias do mês de Outubro do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum local, onde se acham presentes a Dra. Blenda Nery Rigon Cardoso, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª VCB, comigo, Lucas Ribeiro Cunha ; Mat. 186911, por meio de vídeo chamada, o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Aldir Jorge Viana da Silva ; 1º PJ, ausente, o Advogado do réu, o Dr. Fabio Texeira de Oliveira ; OAB/PA 27263. Presente o acadêmico de Direito LUCAS RIBEIRO CUNHA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do(a) denunciado(a), RAFAEL CASTRO DA SILVA que alterou seu endereço sem comunicar a este juízo, não comparecendo e nem

justificando a sua ausência, razão pela qual pelo Juízo, neste ato está sendo decretada sua REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Presentes, as testemunhas ministeriais, HÉLIO CORREA DE OLIVEIRA e LUIZ TIAGO COSTA FERREIRA. Ao fim, a MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Em razão da ausência do Advogado do réu, o Dr. Fabio Texeira de Oliveira ; OAB/PA 27263, não foi possível a realização da presente audiência 2) Designo o dia 07 de Abril de 2022, às 10h, para audiência de Instrução e Julgamento. 3) Intime-se o Advogado do réu, o Dr. Fabio Texeira de Oliveira ; OAB/PA 27263, para que no prazo de 10 dias, justifique sua ausência na presente audiência, bem como, para que compareça na próxima audiência, sob pena de ser presumido o abandono de causa, ensejando a aplicação de multa, após, conclusos. 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Lucas Ribeiro Cunha, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: \_\_\_\_\_  
T E S T E M U N H A : \_\_\_\_\_  
TESTEMUHNHA: \_\_\_\_\_

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00123984620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE DA CUNHA PACHECO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a ausÃancia das partes, suspendo a presente audiÃancia, designo desde jÃi o dia 08/11/2022, Ã s 11:30h, para a realizaÃÃo da audiÃancia de instruÃÃo e julgamento. 2 Â¿ Determino vistas dos autos ao ÃrgÃo Ministerial para se manifestar acerca das ausÃancias das partes. 3 Â¿ ApÃs, conclusos aos ulteriores de direito. 4 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 06 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00166612920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Crimes Ambientais em: 06/12/2021 DENUNCIADO:HALBA LUCIA CARVALHO FREIRE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 19650 - TASSIA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:INACIO COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. ÃVistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. DÃa-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste a cerca da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva. Intimem-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 06 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de BelÃm/PA. PROCESSO: 00185115020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:R. M. M. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS LIMA DIAS. Ã Vistos etc. Ademais, em complemento Ã sentenÃsa de fls. 92/93, verifico que o sentenciado MARCUS VINICIUS LIMA DIAS, brasileiro, paraense,Ã nascida em 14.10.1995, RG nÃ 6990941 Â¿ PC/PA, residente na Rua das Mangueiras, Travessa Ronaldo Amanajas, nÃ 40, bairro de SÃo JoÃo de Outeiro, Distrito Outeiro, BelÃm/PA, tem sobre si imposta medida cautelar de prisÃo preventiva domiciliar referente ao presente feito, entretanto, uma vez que fora prolatada sentenÃsa absolutÃria, revogo a prisÃo preventiva anteriormente citada, e determino a expediÃÃo de AlvarÃ de Soltura, devendo o rÃu ser colocado em liberdade, se por outro motivo nÃo estiver preso. Esta decisÃo servirÃ como AlvarÃ de Soltura. ExpeÃsa-se o necessÃrio. BelÃm/PA, 06 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUESÃ JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da BelÃm/PA PROCESSO: 00235993520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:F. F. S. DENUNCIADO:ANTONIO FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃÃes constitucionais, ofereceu denÃncia em face de ANTÃNIO FERNANDES RODRIGUES, qualificado nos autos Ã fl.02, dando-o como incurso na pena do art.155, Ã4ª, II, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Narra a denÃncia que, no dia 16.10.2018, durante a manhÃ, nesta cidade e comarca, o rÃu AntÃnio Fernandes Rodrigues subtraiu um celular na rua, enquanto a vÃtima utilizava o aparelho. A PolÃcia foi acionada e o rÃu foi preso em flagrante, por estar na posse da res furtiva, e por conseguinte, foi autuado pela prÃtica do crime descrito na denÃncia. Ã Ã Ã Ã A denÃncia foi recebida pelo juÃzo em 07.10.2018, mediante despacho de fl.7. Ã Ã Ã Ã A citaÃÃo pessoal ocorreu em 24.10.2018, conforme certidÃo de fl.9. Ã Ã Ã Ã Em 11.12.2018, a resposta escrita Ã acusaÃÃo foi oferecida, conforme manifestaÃÃo de fls.10/13. Ã Ã Ã Ã Em audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, registrada em mÃdia audiovisual (fls.45), foram realizadas a oitiva da vÃtima e a inquiriÃÃo de uma testemunha, bem como o interrogatÃrio. Ã Ã Ã Ã Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligÃncia foi requerida pelas partes. Ã Ã Ã Ã Em 28.09.2020, o MinistÃrio PÃblico apresentou memoriais finais, pugnando pela condenaÃÃo nos termos da denÃncia (fls.46-48). Ã Ã Ã Ã No dia 24.02.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolviÃÃo por insuficiÃncia de provas (fls.49-56). Ã Ã Ã Ã o breve relatÃrio. Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais de mÃrito. Ã Ã Ã Ã A materialidade estÃ comprovada nos autos pelos

seguintes elementos: boletim de ocorrência; termos de depoimentos pessoais; auto de apreensão; auto de entrega e pelas demais provas documentais que acompanham o IPL em apenso aos autos principais, devidamente ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste. Seja pela prova documental, seja pela prova oral produzida desde o inquérito até o fim da fase de instrução. Tendo em vista a alteração de comarca, a vítima e uma das testemunhas não vieram a ser ouvidas, culminando na desistência nas mesmas para não procrastinar o feito. Passou-se então a oitiva das testemunhas: Em sede judicial, a testemunha Raphael Neves de Melo, Policial Militar, relatou que foram informados por um cidadão de que o denunciado havia cometido um furto; QUE ainda se encontrava na posse do objeto; QUE reconheceu o réu, em audiência, como aquele que foi preso no dia do fato. A testemunha Clarice Foro da Silva, também policial militar, relatou que vagamente recorda-se do fato. Como se sabe, é pacífico, na jurisprudência do STF e do STJ, o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a fundamentar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STF - RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016; e STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). O réu utilizou-se de seu direito constitucional e permaneceu em silêncio em seu interrogatório. Portanto, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente o depoimento da testemunha ouvida em juízo, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime de furto, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.155, caput, do CPB, uma vez que subtraiu os bens da vítima. No entanto, não vislumbra-se nos autos a incidência da qualificadora do art.155, §4º, II, do CP, qual seja, o furto praticado com destreza, em razão de as provas e testemunhos não indicarem substancialmente que houve esta habilidade sobrenatural para a realização do furto, bem como a não percepção da vítima de que havia sido furtada. Pelo contrário, não só a vítima o percebeu, como gritou por socorro, afastando qualquer possibilidade, por fim, da tipificação do Caput, natural do que é esperado a estes casos de subtração, sem violação, do patrimônio alheio. As evidências acima expostas comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair o celular da vítima, para si, configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime, nos termos do art.18, I, do CP. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, prevalecendo o entendimento versado na súmula nº.582 do STJ, logo, não há o que se falar em tentativa. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-4, para CONDENAR ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva inserida no art.155, CAPUT, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, é de grau médio, considerando que a conduta do réu não gerou alto grau de reprovação social além do esperado para crimes desta natureza. Não há registro de antecedentes criminais, conforme certidão de fls.61/62. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões insitas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime não são significativas, já que houve a recuperação e devolução de parte do bem subtraído. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 10 (dez) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o

cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto, na forma do art.33, §2º, inciso I, do Código Penal. Deixo de proceder a aplicação de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Convento a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena igual a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (hum) ano, conforme artigo 46 do CP, em instituído a ser determinada pelo juízo da execução penal. Prejudicada a concessão de suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJE-105 D. 19-05-2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor máximo a título de indenizaçãoável estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00305479520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ARTHUR DO ROSARIO BRAGA DPC DENUNCIADO:ROSINALDO BARBOSA SANTANA Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 20999 - GABRIEL WILSON SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 23612 - FELIPE MEDEIROS AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FRANCISCO MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Dã-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste a cerca da prescrição da pretensão punitiva. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA.

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00017957420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRÍCIO JÚNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAURICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 29773 - ANA MARIA DE BRITO CORAL MURITIBA DE SOUZA (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, em atenção à deliberação de fls. 59, intima a advogada, Dra. Ana Maria de Brito Coral Murituba de Souza OAB/PA 29.773, para que, no prazo de lei, apresente memoriais finais, referente aos autos de processo crime nº 0001795-74.2019.8.814.0401 que tem como denunciado Maurício Monteiro de Oliveira. PROCESSO: 00127662120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:P. H. A. D. DENUNCIADO:JEAN DE ALMEIDA LEITE Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) . Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JEAN DE ALMEIDA LEITE, qualificado nos autos à fl.02, como incurso nas penas do art.157, §2º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 26.06.2019 por volta das 19h00min, a vítima, estava entrando em seu carro quando lhe anunciaram o assalto em posse de arma de fogo. Não esboçando reação, entregou seus pertences, ao que o autor do fato empreendeu fuga. A Polícia Militar foi acionada e logrou

Êxito na captura do rãu. A denúncia foi recebida pelo juízo em 16.07.2019, conforme despacho de fl.07. A citação pessoal ocorreu em 26.07.2019, conforme certidão de fl.09. Em 30.09.2019, a resposta escrita acusatória foi oferecida, conforme manifesta de fls.26/31. Em audiências de instrução e julgamento, registradas em mídia audiovisual, foi realizada a oitiva da vítima e a inquirição de testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 27.02.2020, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos do art. 157, Âº, inciso I do CPB (fls.42/44). No dia 11.03.2020, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição pela falta de provas (fls.46/50). O breve relatório DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pelas demais provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do crime descrito na inicial. A autoria, da mesma forma, é inconteste, pois, a prova oral produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para formar convicção acerca da condenação, pautada pela confissão do denunciado, inclusive. Em sede judicial, a vítima PATRÍCIA HELENA ALBUQUERQUE DIAS confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que teve seus pertences subtraídos após ser ameaçada com arma de fogo; QUE logo após encontrou uma viatura da polícia; QUE partiram em busca do denunciado e o encontraram rapidamente. Já a testemunha PAULO NAZARENO DA SILVA PIEDADE, policial militar, declarou QUE estava fazendo ronda quando a vítima os parou; QUE foram procurar o denunciado e logo o encontraram; QUE a vítima recuperou seus pertences; Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, evidentemente, merece crédito quando em confronto com a do réu, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonância com os demais elementos probatórios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminação a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. Publicação: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 83.537 - SP relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de março de 2012; e STJ - AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJSE - Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014). Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, Âº, inciso I, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao preceito primário do tipo em questão. Acrescenta-se ao tipo penal imputado as majorantes correspondentes ao uso de arma de fogo, conforme previsto legal do inciso I, do Âº, do art. 157, do Código Penal. É dizer, a prova oral produzida com estrita observância das garantias constitucionais constitui elemento probatório firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito. Apesar de não ter sido apreendido com a arma de fogo, mediante a qual teria realizado o assalto, o entendimento firmado pelo STJ é de que a palavra da vítima é suficiente: O reconhecimento da referida causa de aumento prescinde (dispensa) da apreensão e da realização de pericia na arma, desde que o seu uso no roubo seja provado por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. STF. 1ª Turma. HC 108034/MG, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 05/06/2012. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1076476/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/10/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 449102/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/10/2018.[1] Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria do delito tipificado na denúncia restou, sobejamente, comprovada pelas provas orais e documentais que formam o conjunto probatório dos autos, e o depoimento da vítima, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, um decreto condenatório. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair os bens em posse da vítima, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na súmula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Portanto, culpável é o acusado, sendo imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dele ser exigida conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR JEAN DE ALMEIDA LEITE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, Âº, inciso I, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do

art.68 do CP. Â Â Â Â Â Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Â Â Â Â Â Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovabilidade normal ao tipo penal. Â Â Â Â Â O réu não registra antecedentes criminais, nos termos da súmula 444 do STJ. Â Â Â Â Â Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. Â Â Â Â Â O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões típicas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). Â Â Â Â Â As circunstâncias são normais ao tipo penal. Â Â Â Â Â As consequências do crime são menos significativas, afinal, os bens roubados foram recuperados. Â Â Â Â Â E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. Â Â Â Â Â À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Â Â Â Â Â Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Â Â Â Â Â Ausente causas de diminuição a avaliar. Â Â Â Â Â Presente a causa de aumento de pena prevista nos incisos I, do §2º, do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, aumento de pena de 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Â Â Â Â Â Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 13 (treze) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Â Â Â Â Â O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime SEMIABERTO, na forma do art.33, §2º, inciso b, do Código Penal. Â Â Â Â Â Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Â Â Â Â Â Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Â Â Â Â Â Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Â Â Â Â Â Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenizaçãoável estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não foram produzidas provas a respeito deste mérito. Â Â Â Â Â Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: Â Â Â Â Â a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Â Â Â Â Â b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. Â Â Â Â Â c) Expeça-se mandado de prisão; Â Â Â Â Â d) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; Â Â Â Â Â e) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém/PA, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00202036020128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:ALEF PEREIRA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KELVIN MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. É Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de ALEF PEREIRA, qualificado à fl. 14, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos nos art. 157, §2º, I e II c/c art. 244-B Lei nº 8069/09. Â Â Â Â Â Narra a denúncia (fls.02/03), tendo em consideração as informações constantes no Inquérito Policial nº 271/2012.003087-1 que no dia 16.11.2012, os policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do denunciado ALEF PEREIRA, o qual teria subtraído mediante o uso de arma de fogo, o celular Nokia 307 e uma Calculadora HP 120 da vítima, Madson Andrey de Sena Lemos. Â Â Â Â Â Em 19.12.2012 a denúncia foi recebida pelo juízo. Â Â Â Â Â Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Â Â Â Â Â Em 05.05.2021 o Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma do art. 403, §3º, CPP, pugnando



pela condenação do réu nos no que se refere ao crime de Roubo Majorado e a absolvição em relação ao crime de Corrupção de Menores. (fls. 282/285). Em 15.06.2021 a defesa se manifestou, apresentando seus memoriais requerendo a absolvição de ALEF PEREIRA por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP. o breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade certa desde a prisão em flagrante do acusado, tendo em vista o pronto reconhecimento da vítima, logo após a ocorrência do crime. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Friso que, quando ouvida em sede judicial, as testemunhas de acusação, EDNA SANTOS DA SILVA, policial militar, confirmou os fatos narrados na denúncia, relatando que após relato da vítima de que havia sido assaltada, ela e outro policial, NATANAEL DE JESUS ANSELMO, que não tem recordações do fato, na posse das descrições feitas relatadas pela vítima, apreenderam os réus, os quais foram reconhecidos posteriormente na delegacia. Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, caput, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao preceito primário do tipo em questão. Acrescenta-se ao tipo penal imputado as majorantes correspondentes ao concurso de pessoas e a utilização de arma de fogo, conforme previsto legal dos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal. A dizer, a prova oral produzida com estrita observância das garantias constitucionais constitui elemento probatório firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito, em conluio com outros agentes. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na súmula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. O réu teve a sua revelia decretada, não sendo encontrado para comparecer nos atos do processo. Culpável é o réu, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dela se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado no que se refere ao roubo. No entanto, em razão de ausência de provas suficientes para gerar uma condenação no que se relaciona ao crime de corrupção de menores, e em observância ao princípio In Dubio Pro Reo, inexistem possibilidades de comprovar autoria e materialidade. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/03, para CONDENAR ALEF PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva inserida no art. 157, §2º, I e II, do CPB, bem como para ABSOLVER este réu do crime inserido no art. 244-B Lei nº 8069/09. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos à fl.56, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº. 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões atenuantes aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime resultaram na impossibilidade da recuperação dos objetos subtraídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. A situação financeira do acusado não foi afetada durante a instrução processual. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes a valorar. Presente causa de agravante da pena pela reincidência do agente, em razão do trânsito em julgado em processo no qual foi condenado pelo mesmo crime, conforme fl. 290. Dessa forma, aumento a pena em 1/6(um sexto), fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (oito) meses de reclusão e 12 (onze) dias-multa. Presente a causa de aumento de pena prevista nos incisos I e II, do §2º, do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, portanto aumento o quantum em 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Quanto à pena de multa, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, aplico o valor de 16 (dezesesseis) dias-multa à razão de um trigésimo

do salã;rio mÃ-nimo vigente ao tempo do fato delituoso. Â Â Â Â Â O rÃ©u deverÃ; iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusÃ£o em regime FECHADO, na forma do art.33, Â§2Â°, ÂbÂ;, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â No tocante ao comando do art. 387, Â§2Â° do CPP, deixo de proceder ao cÃ¡culo da detraÃ§Ã£o, pois se trata de operaÃ§Ã£o que nÃ£o implicarÃ; em alteraÃ§Ã£o do regime de cumprimento da pena acima fixado. Â Â Â Â Â Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabÃ-vel a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispÕe o art. 44, do CPB, bem como a suspensÃ£o condicional da pena (art.77, CP). Â Â Â Â Â PoderÃ; o rÃ©u recorrer da sentenÃ;a condenatÃ³ria em liberdade, devendo prevalecer a recente orientaÃ§Ã£o firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenÃ§Ã£o da prisÃ£o provisÃ³ria Ã© incompatÃ-vel com a fixaÃ§Ã£o de regime de inÃ-cio de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Â Â Â Â Â Deixo de fixar o valor mÃ-nimo a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o cÃ-vel estabelecida no art. 387, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Penal, uma vez que nÃ£o houve requerimento formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico no particular. Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â ApÃ>s o trÃ¢nsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberaÃ§Ãµes: Â Â Â Â Â a)Â Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Â Â Â Â Â b)Â Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, Â§ 2Â° do CÃ³digo Eleitoral. Â Â Â Â Â c) Â ExpeÃ;a-se mandado de prisÃ£o;Â Â Â Â Â d) Â ExpeÃ;a-se guia de recolhimento para fins de execuÃ§Ã£o penal, fazendo-se as devidas comunicaÃ§Ãµes, inclusive para fins de estatÃ-stica; Â Â Â Â Â e) Â Comunique-se a vÃ-tima, nos termos do art.201, Â§2Â°, do CPP. P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00265518420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 DENUNCIADO:JACQUELINE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ OTAVIO LOUREIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 22630 - ANGELA RODRIGUES CAXIAS (ADVOGADO) VITIMA:S. F. . Ã£Vistos etc Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal PÃºblica incondicionada, movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ, em face de JACQUELINE SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos (fl.02) ter praticado o crime previsto no art. 155 Â§ 4Â°, inciso II e IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÃncia Ã s fls. 02/05 destes autos, que noÃ manhÃ do dia 18.11.2018 por volta das 10 horas houve a prÃtica de furto qualificado contra o supermercado FORMOSA UMARIZAL, onde a acusada exercia a funÃ§Ã£o de operadora de caixa, que facilitou o cometimento do delito, que o seu marido agindo como cliente reuniu determinadas mercadorias e se dirigiu ao caixa no qual operava a sua esposa ora denunciada, que contrariando a orientaÃ§Ã£o da empresa de nÃ£o haver registro de compras nos caixas cujo cliente possuÃ-a vÃ-nculo familiar com seu operador , no sentido de prevenir possÃ-veis fraudes, que a acusada realizou uma operaÃ§Ã£o nÃ£o autorizada pela direÃ§Ã£o da loja,Â passando as compras de seu marido no prÃprio caixa, que registrou regularmente na operaÃ§Ã£o de pagamento a compra nÃ£o correspondente a quantia de produtos efetivamente comprada pelo seu esposo ao final do procedimento; QUE seu esposo foi interpelado pelos seguranÃas no estacionamento do carro; QUE o mesmo apresentou nota fiscal porÃ©m que apresentava discrepÃncia entre o valor pago e a quantidade de mercadorias; QUE a ora acusada nas filmagens gravadas pela cÃmera de seguranÃa nÃ£o registrou a totalidade de mercadorias na operaÃ§Ã£o; QUE o gerente da loja acionou a guarniÃ§Ã£o da polÃ-cia militar, que conduziu os denunciados atÃ© a delegacia para os procedimentos cabÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida pelo juÃ-zo em 30.01.2019, mediante despacho constante Ã fl. 09. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A citaÃ§Ã£o da acusada ocorreu em 19.02.2019, conforme CertidÃ£o de fl. 17. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o ocorreu em 27.03.2019 a fl. 18. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nas audiÃncias de instruÃ§Ã£o e julgamento foram ouvidas o representante da vÃ-tima MÃ;vio Oliveira Melo, a testemunha Dimitry JosÃ© Francisco, a testemunha Cidomar Ferreira da Silva, a testemunha Fernando Oliveira da Costa, a rÃ© Jacqueline Sousa da Silva e o rÃ© Luiz Otavio Loureiro Monteiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na fase do art. 402 do CPB, nenhuma diligÃncia foi requerida pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em memoriais finais escritos o M.P requerer a condenaÃ§Ã£o da rÃ© nos termos do art. 155 Â§4, inciso II do CPB como se vÃª Ã s fls. 31/36. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A diligente defesa do acusado em memoriais finais escritos, Ã s fls. 37/41,Â Â Â Â Â Â Â Â Â requer aÃ descaracterizaÃ§Ã£o do furto qualificado, a incidÃncia da atenuante e a aplicaÃ§Ã£o da pena no mÃ-nimo possÃ-vel, assim como a fixaÃ§Ã£o da multa no mÃ-nimo possÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de Antecedentes Judicial positiva Ã s fls. 46/47. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido.

Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelos seguintes elementos: depoimento da vítima e das testemunhas e confissão do denunciado, registrados em mídia eletrônica em audiência de instrução e julgamento do dia 19.02.2020 às fls. 27-30. A autoria, da mesma forma é inconteste, pois há a confissão do denunciado além do depoimento da vítima e testemunhas. A vítima Márcio Oliveira Melo declarou que teve conhecimento do fato por meio do sistema de segurança da Loja que repassou a ele que a senhora Jacqueline estava passando as compras sem registrar na caixa registradora; QUE verificou as imagens e confirmou as informações nas imagens; QUE deixaram os réus finalizarem a compra para caracterizar o furto; QUE no carro abordaram o Luiz Otávio; QUE chamaram a polícia, fizeram o procedimento de checagem e em seguida foram para a delegacia; QUE não estava no momento em que os réus se ofereceram a pagar ou não. A testemunha Dimitry José Francisco declarou que tomou conhecimento através de um oficial que sua guarnição deveria se deslocar até o supermercado Formosa; QUE o gerente da loja confirmou que os réus passaram no caixa menos produtos do que estavam levando; QUE o valor que eles pagaram era inferior ao valor real dos produtos; QUE o réu estava no carro dizendo que não iria para a delegacia e que iria pagar mas o dono da loja não aceitou; QUE as compras estavam no carro do réu; QUE o gerente não estava no momento em que o réu se ofereceu para pagar a diferença. A testemunha Cidomar Ferreira da Silva funcionária do Supermercado Formosa declarou que trabalhava a pouco tempo na loja; QUE já havia passado que a loja anterior era suspeita pela conduta de passar no caixa em que estava trabalhando as compras de seu marido; QUE observou que o réu pagava as compras no caixa da loja; QUE na segunda vez que fizeram isso a loja não registrou algumas compras; QUE o réu guardou as compras no carro; QUE depois da abordagem as compras foram passadas novamente dando uma diferença de valor; QUE o réu se propôs a pagar a diferença; QUE o dono estava junto e ordenou que prosseguissem com a denúncia. A testemunha Fernando Oliveira da Costa declarou que acompanhou a situação quando os réus estava passando a compra; QUE somente desconfiaram deles no dia da compra; QUE deixaram o réu levar a compra para o carro e fizeram a abordagem para checar se o valor pago era o valor real da compra; QUE não acompanhou o momento em que o réu se propôs a pagar a diferença do valor. A réu Jacqueline Sousa da Silva declarou que quando foi transferida da outra loja não tinha conhecimento de que não poderia passar as compras de seus parentes no caixa; QUE o réu era motorista de aplicativo e que as vezes realizava compras na loja e que ficava aguardando pois estava grávida e sua locomoção estava limitada; QUE confessava a autoria do crime; QUE o réu não sabia que ela estava fazendo aquilo; QUE o réu tinha dinheiro para pagar a quantidade da compra; QUE o réu tentou pagar mas que não deixaram; QUE fez de livre e espontânea vontade mas que estava arrependida. A prova da autoria, restou sobejamente comprovada pela prova oral e documental que formam um conjunto probatório dos autos, especialmente pelos depoimentos das testemunhas e a confissão da denunciada, os que levam à conclusão de que o delito existiu e a réu é a autora, autorizando, portanto, a edição de sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime de furto, uma vez que a conduta praticada pelo acusado mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art. 155, §4, inciso II do CPB. Além disso, presente circunstância qualificadora do delito, qual seja, o furto com abuso de confiança, nos termos do art. 155, §4º, II do CPB. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime que lhe foi imputado nos termos do art. 18, I do CP. Não socorre o réu o argumento do princípio da insignificância, dada a configuração da modalidade qualificadora do crime de furto praticado pelo agente. Como cediço, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cometimento do crime de furto qualificado por concurso de agentes, como o caso dos autos, aponta para especial reprovabilidade do comportamento e afasta, destarte, a aplicação do princípio da insignificância (neste sentido: STJ, Quinta Turma, HC 414.199/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/09/2017). Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, prevalecendo o entendimento versado na súmula nº 582 do STJ. No caso em tela, inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, formulada pelo Ministério Público Estadual, às fls. 02/05, dos presentes autos, para CONDENAR JACQUELINE SOUSA DA

SILVA, devidamente qualificado nestes autos, com incurso nas sanções punitivas do arts. 155 Â§ 4º, inciso II do Código Penal Brasileiro. Passo a analisar a dosimetria da pena conforme dispõe o art. 68 do CPB. Em primeiro lugar analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, a saber o que passo a fazer: em relação a culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovação em seu grau normal ao tipo penal; não há registro de antecedentes criminais, conforme Certidão nos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do réu não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, elementos inerentes aos tipos penais contra o patrimônio, razão pela qual deixo de considerá-las para evitar dupla valoração; as circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal; as consequências do crime não são significativas, afinal, o montante de não de considerável valor. o comportamento da vítima constitui circunstância cuja a valoração é neutra. Considerando-as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a PENA BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Milita em favor da acusada as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso III, d do CPB, uma vez que a ré confessou espontaneamente o crime perante a autoridade o que torna o magistrado apto a reconhecê-la como circunstância atenuadora, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em sua redução, pois segundo prescreve a Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Nesse contexto, haverá redução apenas da multa, ficando a pena 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes. Permanecendo, assim, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. Quanto à pena de multa, aplico a fórmula mínima espécies, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do réu, estabelecendo o valor de 10 (DEZ) DIAS-MULTA RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. A ré JACQUELINE SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em REGIME ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do CPB. Deixo de proceder a câculo de detração, pois, tal operação implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Convento a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, em função de expressa determinação legal, e porque preenchidos os requisitos do art. 44 do CPB: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos, o réu é primário, e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no que dispõe o Â§ 2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (DOIS) ANOS, em uma instituído a ser determinada pelo juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca da Capital e, ainda a uma pena pecuniária no valor de 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NESTE PAÍS, nos termos do art. 45, § 1º, do CPB. Prejudicada a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, CPB). O réu poderá recorrer da sentença condenatória em liberdade, se por algum tempo estiver preso, devendo prevalecer a orientação firmada pelo STF, de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF HC 138122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado 09.05.2017, PJE-DJe- 105D 10.05.2017, P. 22.05.2017 E Súmula Vinculante, nº. 56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização estabelecida no art. 387, inciso IV, do CPP, pois não houve requerimento formulado pelo MP no particular, considerando que o bem furtado pelo réu, por ocasião de sua prisão em flagrante, foi restituído para a vítima. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE/PA para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III, da CF/88 c/c o art. 71, § 2º do CPPB. c) expedisse-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística, d) comunique-se a vítima, nos termos do art. 201, § 2º, do CPPB. P. R. I. C. Belém/PA, 07 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00006424520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:FABIO SERGIO ALBUQUERQUE DE MIRANDA Representante(s): OAB 28791 - FERNANDO HENRIQUE BRAGANCA BORDEAUX (ADVOGADO) OAB 56584 - GERMANO COUTINHO DIAS NETO (ADVOGADO) REPRESENTADO:KM EMPREENDIMENTOS LTDA VITIMA:O. E. . Vistos... Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Considerando que as alegaÃ§Ães finais do MinistÃ©rio PÃºblico foram apresentadas apÃ³s os memoriais finais defensivos, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditÃ³rio, determino a intimaÃ§Ã£o da Defesa para, caso queira, retificar ou ratificar suas alegaÃ§Ães finais jÃ; apresentadas, no prazo de 5 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 03 de dezembro de 2021. Blenda Nery Rigon CardosoÂ Â JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara CriminalÂ Â (Portaria n.º. 3884/2021-GP, publicada no DJ n.º. 7264 de 17/11/2021) PROCESSO: 00171047220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CATIANE DO ROSARIO COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Â Data: 03/12/2021, Â s 11:00 horas AudiÃncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento Â PRESENÃAS: JuÃ-za de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferÃncia) MinistÃ©rio PÃºblico: Sandra Fernandes de Oliveira GonÃsalves (videoconferÃncia) Advogado: Nelson Mauricio de Araujo Jasse, OAP/PA: 18.898 DENUNCIADO(S): Catiane do rosÃrio Coelho da Silva Testemunhas arroladas pela Defesa: AnÃ-sio Costa Neto AUSÃNCIA(S):Â Testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico: AndrÃ©a Cristina CorrÃa Ribeiro Testemunhas arroladas pela Defesa: AndrÃ©a Cristina CorrÃa Ribeiro Aberta a audiÃncia realizada em virtude da ausÃncia da testemunha de acusaÃ§Ã£o e de Defesa, Dra AndrÃ©a Cristina CorrÃa Ribeiro. O MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa insistem na oitiva da testemunha ausente. DELIBERAÃÃO EM JUÃZO: I - Remarco a audiÃncia para o dia 12/05/2022, Â s 11 horas. II - Oficie-se a testemunha, JuÃ-za de Direito Andrea Cristine Correa Ribeiro, a fim de que informe se poderÃ; participar do ato na referida data, caso contrÃrio que indique dia e hora para sua oitiva. III - Intime-se a rÃ© sobre a nova data de audiÃncia por meio de contato telefÃnico presente nos autos. IV - Cientes os presentes. V - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiÃncia. Eu, Leandro Ytalo, estagiÃrio, o digitei. Blenda Nery Rigon JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria n.º. 3884/2021-GP, publicada no DJ n.º. 7264 de 17/11/2021) Advogado: Nelson Mauricio de Araujo

Jasse, OAP/PA: 18.898 Testemunha: \_\_\_\_\_

AnÃ-sio Costa Neto PROCESSO: 00101928820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO A??o: Inquérito Policial em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:SAMARA ALINE DA SILVA CASCAES Representante(s): OAB 24492 - IGOR GABRIEL SILVA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de comunicaÃ§Ã£o formalizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico de celebraÃ§Ã£o de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal (ANPP) com SAMARA ALINE DA SILVA CASCAES, em razÃ£o da prÃtica do delito do art. 297 do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Parquet requer a abertura de autos apensos para fins de autuaÃ§Ã£o do acordo e seus documentos, jÃ; devidamente juntados, bem como a designaÃ§Ã£o de audiÃncia judicial para homologaÃ§Ã£o daquele. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relato. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Autue-se em separado os documentos apresentados pelo MinistÃ©rio PÃºblico para fins de tramitaÃ§Ã£o do acordo no referido, mediante: 1.1.Â Â Â Â Â CÃpia do requerimento ministerial Â s fls. 78. 1.2.Â Â Â Â Â Desentranhamento: termo de declaraÃ§Ães (fls. 83), termo de acordo (fls. 79-82). Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Com a nova autuaÃ§Ã£o, faÃsam-na conclusa para designaÃ§Ã£o de audiÃncia de homologaÃ§Ã£o de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, nos moldes do Â§ 4º do art. 28-A do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Os autos de inquÃrito ficarÃ£o suspensos enquanto se processa o acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, devendo a secretaria adaptar, de acordo com as normas administrativas do Tribunal, a tramitaÃ§Ã£o adequada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - Em atenÃ£o ao disposto no art. 9º da Portaria n.º. 1304/2021-GP (publicada no DJ n.º. 7114 de 06/04/2021), determino a digitalizaÃ§Ã£o do presente processo e a sua consequente migraÃ§Ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defesa subscritora do ANPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Cumpra-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nº. 7264 de 17/11/2021) PROCESSO: 00152667020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARLOY JAQUES CARDOSO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:ALBERT NUNES AZEVEDO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. R. D. P. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. BLENDANERY RIGON, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal, nesta data abro prazo de 05 (cinco) dias, à Dra. ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO OAB/Pa 10.129, advogada de Albert Nunes Azevedo, para juntada do comprovante de recolhimento de custas de desarquivamento dos autos. Belém, 07 de dezembro de 2021. Marloy Jaques C. de Oliveira Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal de Belém, em exercício. PROCESSO: 00287351320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. M. L. DENUNCIADO: M. S. B. G.

## SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00232613220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:F. S. C. DENUNCIADO:ADALBERTO DA SILVA OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decisão de 02/12/2021 Vistos, etc. O réu Adalberto da Silva Oliveira Neto foi condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime do art. 157, caput, do CPB. Veio aos autos a certidão de trânsito do acusado (fls. 123). O Ministério Público requereu a extinção de punibilidade às fls. 126. Decido. A morte do réu está comprovada pela certidão de fl. 123. Diante do exposto, e com fundamento no art. 107, I do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em relação ao acusado Adalberto da Silva Oliveira Neto, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem custas. P.R.I.C. Belém (PA), 01 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00005813520168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 03/12/2021 QUERELANTE:ALCYR BORIS DE SOUZA MEIRA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:JULIO VICTOR MOURA Representante(s): OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) . Despacho Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 221/223, arquivem-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00015399720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021 QUERELANTE:FRANCISCO CEZAR DAHAS JORGE ROCHA Representante(s): OAB 17250 - JOAO PAULO BENTES MARTINS (ADVOGADO) NEILA MARIA DAHAS JORGE ROCHA (REP LEGAL) OAB 25958 - KARINA NOBREGA BRAGA (ADVOGADO) QUERELADO:FLAVIA CRISTINA DE CASTRO PINHEIRO Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho Ao Ministério Público e, após manifesta, ao Tribunal de Justiça. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00031777320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MIGUEL ARCANJO GOMES DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. S. VITIMA:M. A. S. VITIMA:C. R. N. S. VITIMA:F. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Face manifesta de fls. 117/118, dá-se vista dos autos à Defensoria Pública para oferecimento de memoriais escritos. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00053852520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 03/12/2021 QUERELANTE:CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) QUERELADO:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Despacho Certifiquem-se informas sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 247 e retornem conclusos. Intimem-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00054881820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820191259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:MICHEL FAVIER ALVES MOURA DENUNCIADO:JEAN JAQUES PINTO BELEM Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:J. G. B. G. . Despacho Conforme certidão de



fls. 263, já foi expedida a guia de execução e instaurado processo de execução penal, encerrando-se a competência deste juízo. Portanto, a apreciação do pedido de fls. 260/261 é de competência da Vara de Execuções Penais, à qual determino o encaminhamento das peças de fls. 260/261. Os autos permanecerão em secretaria à disposição da defensora constituída pelo réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do pedido de fl. 257. Decorrido o prazo, arquivem-se. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00073966120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:D. P. C. DENUNCIADO:ANA JAMIRES DA COSTA FURTADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIS RICARDO BOTELHO MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIANY DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREI MATEUS RIBEIRO MOURA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Face manifesta de fl. 255, homologo a desistência do recurso interposto fl. 253. 2) Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00084361520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NILTON GURJAO DAS CHAGAS (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Junte-se certidão de antecedentes do réu e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. 2) Apres, retornem conclusos. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00098793520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:GABRIEL DE SOUZA GUEDES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KLEYSON SOUTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. S. A. AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Face certidão de fl. 129, execute-se mandado para que o oficial de justiça conduza coercitivamente o acusado ao setor competente da SEAP para inclusão no programa de monitoração eletrônica. 2) Oportunamente, arquivem-se os autos. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00144407820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:WILLOW MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. B. C. VITIMA:A. L. P. B. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Recebo a apelação de fl. 78, uma vez preenchidos os pressupostos para sua interposição, em especial a tempestividade. 2) Remetam-se os autos à 2ª instância, onde serão apresentadas as razões do recurso, conforme prevê o art. 600, § 4º do CPP. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00194002820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920728986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. P. . Despacho 1) Considerando a manifesta ministerial de fl. 203, bem como a ausência de manifesta da defesa (fl. 206), julgo prejudicado o interrogatório do acusado. 2) Intimem-se para os fins do art. 402 do CPP, fixado o prazo de dois dias para eventuais requerimentos. Nada havendo, intimem-se para memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00242174320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:B. T. C. B. DENUNCIADO:JORGE EDUARDO COSTA SOUSA Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decisão Jorge Eduardo Costa Sousa acusado da prática do crime descrito no art. 215-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/11/2019. O réu foi citado e constituiu defensor, vindo aos autos a peça de fls. 66/69, que ora examino. Decido. Nomeada curadora ao acusado a fl. 57. O processo seguir, nos termos do art. 151 do CPP. A resposta acusa sustenta que o fato não existiu e que houve apenas de um mal-entendido. A simples alegação da defesa, nesta etapa do processo, não é suficiente para fragilizar os elementos constantes dos autos e que indicam a probabilidade de ter o acusado praticado a conduta descrita no art. 215-A do Código Penal. Seria precipitado, neste contexto probatório e neste momento da persecutio in judicio, simplesmente concluir que não houve conduta delituosa. A instrução criminal se faz necessária para melhor elucidar tais aspectos, razão pela qual rejeito os argumentos trazidos na resposta acusa, e designo o dia 20/06/2022, às 09h:30min, para audiência de instrução e julgamento. Ressalto, desde já, que o interrogatório não é ato obrigatório para o réu, uma vez que integra o conteúdo do princípio da ampla defesa. Intimações necessárias. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00301266620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:EVERTON PAULO MELO FERREIRA VITIMA:A. A. S. C. DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Face ao teor da certidão de fl. 114, intime-se a Defensoria Pública. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00016630320128140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Inquérito Policial em: 06/12/2021 FLAGRANTEADO:JOSE RUI OSORIO ALVES VITIMA:A. R. S. J. . Decisão Conforme destacado pelo órgão ministerial, os fatos apurados no presente inquérito policial são os mesmos que constituem objeto do processo de nº 0002530-59.2013.814.0401, ora em curso na 3ª Vara Criminal, cuja cópia da denúncia encontra-se acostada à fl. 479/485. Penso que a hipotese não comporta o arquivamento das peças de investigação, mas, diversamente, sua remessa ao juízo prevento para que lá, se for o caso, os elementos coligidos no inquérito sejam aproveitados na instrução criminal. Diante do exposto, indefiro o pedido ministerial de arquivamento do inquérito e, com fundamento no art. 83 do CPP, determino sejam os presentes autos encaminhados à 3ª Vara Criminal, após o registro no LIBRA. Int. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00035478620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:SIDNEY CANAFISTULA FERREIRA VITIMA:R. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:SILAS SANTOS ANTONIO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:N. L. &K. A. Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . Despacho Face ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 256/260, que extinguiu a punibilidade do acusado, arquivem-se os autos. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00078126320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIZ VANZELER DE SOUZA Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIADO: ISRAEL BARROSO COSTA Representante(s): OAB 8015 - JOSUE LEONIDAS PINTO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). Sentença. Vistos, etc. Jorge Luiz Vanzeler de Souza e Israel Barroso Costa foram denunciados pela 13ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém como incurso, o primeiro, nas penas cominadas aos crimes dos artigos 316 e 317, § 1º, do Código Penal, em concurso material; e o segundo, nas sanções penais do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. A imputação está assim delineada: No dia 10.02.2015, através do Termo de Declaração da servidora Luciana Medeiros Ribeiro, foram relatadas diversas irregularidades ocorridas na Central de Triagem de São Brás, praticadas pelos denunciados acima epigrafados, em razão da função pública exercida por Jorge Luiz Vanzeler de Sousa como de Diretor da Central de Triagem de São Brás. Conforme a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público, ficou fartamente comprovado pelos depoimentos de Agentes Prisionais daquela unidade e também do detento José Alexandre Araújo Galvão, vulgo "Zé Dandan", que o denunciado Jorge Luiz Vanzeler de Souza utilizava seu poder diretivo na Unidade Prisional de São Brás para exigir, solicitar e receber, tanto de forma direta quanto de forma indireta, vantagens indevidas, em troca de realização de transferências de presos, alocado os detentos em locais privilegiados, além de outras regalias concedidas. Algumas dessas regalias aos presos eram concedidas mediante pagamento de vantagens indevidas oferecidas pelo Advogado Criminalista Israel Caxiado, que também é um ex-servidor daquela Unidade Prisional. Consta que um reeducando, conhecido como Wallace, ficava recolhido fora do bloco carcerário e passava o dia inteiro na área de trabalho com servidores, indo para a cela somente à noite. Wallace também recebia visita fora do horário permitido e fazia serviços mecânicos no veículo particular do denunciado Jorge Luiz, pois o preso é dono de um estabelecimento de autopeças. Sobre tal fato, inclusive, a testemunha Valdecir José Lima Klein afirmou o seguinte: "Que o depoente informa que presenciou o diretor Jorge Vanzeler pedir ao servidor Monteiro para buscar peças ou o próprio veículo na Loja de Autopeças do preso Wallace, que estava custodiado na CTSB (FL.58). Segundo depoimento do ex-interno José Alexandre Araújo Galvão: "Que o depoente conversou com o doutor Israel, no sentido de que saísse da sala dos faxineiros e retornasse para o Bloco Carcerário; Que o advogado falou que conhecia o Diretor, e iria conversar com o mesmo para que o depoente permanecesse na sala dos faxineiros; Que o advogado falou que era necessário pagar um peixe para ele no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais); Que o depoente já tinha pagado a Israel o valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos) como honorários; Que a cobrança do valor de Quatro mil reais foi função do pedido do depoente de continuar na sala dos faxineiros" (fl.52). Tal depoimento comprova a atuação criminosa tanto de Jorge Luiz Vanzeler de Souza como também do Advogado e ex-servidor público Israel Caxiado. Além desses episódios, envolvendo o advogado Israel Caxiado, há relatos de que o denunciado Jorge Luiz Vanzeler vendia vagas nas celas e transferências para outras unidades prisionais, e que o valor da transferência era de aproximadamente R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Essas transações ocorriam por intermédio de Israel e Tourão, ambos advogados. Ademais, Jorge Luiz Vanzeler também se valia do cargo público para utilizar o Agente Prisional conhecido como Moisés, em benefício de interesses particulares, tais como a prestação de serviço público, em troca de folgas e antecipação de saída, conforme relato da testemunha André Luiz Santana Costa: "o diretor Jorge retirava o AP Moisés, integrante da equipe do depoente, para ficar à disposição, dirigindo para a mulher do diretor, visto que este servidor possui um taxi; Que em troca, o diretor concedia folga" (fl.47). Outro fato que merece destaque é em relação ao não cumprimento de alvarás de soltura que chegavam à CTSB. Segundo constatado nos autos, ao chegarem alvarás de soltura naquela unidade, mesmo estando com verificação do Nucleo de Execução Criminal, quando se tratava de presos com boas condições financeiras, o denunciado Jorge Luiz não cumpria as ordens de soltura sem antes entrar em contato com os advogados dos presos, e quando o patrono do interno não comparecia na Unidade Prisional, seu cliente não era liberado naquele mesmo dia, mesmo que não houvesse nenhum fator impeditivo para ser colocado em liberdade. Houve aditamento à denúncia para retificação do nome do acusado Israel Barroso Costa (fl. 49). A exordial veio instruída com os autos do SIMP nº 000057-103/2018, e foi recebida por decisão constante de fl. 50, após defesa preliminar do acusado Jorge Luiz Vanzeler de Souza. Os réus foram citados pessoalmente e ofereceram respostas à acusação que se veem nos fls. 60/70 e 76/v. Foi produzida prova oral em audiência, consistente nos depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Os acusados foram qualificados e interrogados. Não houve diligências complementares.

Em memoriais finais (fls. 176/180), o Ministério Público requereu a condenação dos acusados pela prática do crime do art. 317, caput, do Código Penal, incidindo, em relação ao Sr. Jorge Luiz Vanzeler de Souza, a causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do mesmo diploma legal. As defesas de Israel Barroso Costa e Jorge Luiz Vanzeler de Souza requereram a absolvição com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, e, na hipótese de condenação, a fixação das penas nos limites legais máximos (fls. 184/194 e 195/206). O relatório fundamenta e decide. Processo sem nulidades. Examinado, portanto, a prova da imputação ministerial, nos termos em que delineada nos memoriais finais. Os elementos probatórios são essencialmente orais (depoimentos de testemunhas). Josué Aramis Santos da Silva era agente da Central de Triagem de São Brás e declarou nada saber sobre os fatos. Apenas confirmou que havia uma sala especial onde se recolhiam os presos que haviam cometido crimes menos graves. Liliana de Nazaré Silva de Andrade, servidora da SUSIPE, era técnica de enfermagem na Central de Triagem de São Brás. Também disse nada saber dos fatos imputados aos réus. Mencionou que alguns presos encarregados da faxina ficavam recolhidos em uma sala especial. Luciana Medeiros Ribeiro trabalhou na Central de Triagem de São Brás por aproximadamente um ano e meio entre 2014 e 2015. Era agente penitenciária e tinha contato com as esposas dos presos, as quais - declarou - lhe relatavam que as transferências são autorizadas mediante pagamento de propina ao então diretor da central, o acusado Jorge Luiz Vanzeler de Souza, e também comentavam que o Sr. Israel Barroso Costa era o advogado mais próximo do diretor, e que quase todos dias estava na central. Disse que o pai de um preso lhe contou aos prantos que o acusado Israel Barroso Costa lhe havia pedido R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para transferir seu filho de sala, porque não tinha o dinheiro, e como não pagou seu filho não foi transferido de sala e faleceu naquela noite. A testemunha mencionou que ela e o Sr. Jorge Luiz Vanzeler de Souza tiveram um desentendimento em virtude de uma situação relacionada à comida trazida por um familiar de detento, e que por isso o diretor a transferiu para outra casa penal. Relatou ainda que o diretor da central tinha total autonomia para a transferência de presos dentro do estabelecimento, sem respeitar qualquer ordem preestabelecida. Leandro Veiga de Melo disse que seu filho Leonardo Andrei das Neves Melo foi preso em uma segunda-feira, e que no dia seguinte foi à Central de Triagem de São Brás, onde foi informado por um funcionário de que somente poderia visitar o filho dali a dez dias. A testemunha mencionou ter tentado falar, ainda naquela oportunidade, com o Diretor Jorge Luiz Vanzeler de Souza, porque este disse que não poderia atendê-lo e orientou o funcionário da central a entregar o cartão do advogado Israel Barroso Costa à testemunha. Segundo esta, o funcionário ressaltou que o advogado tinha muita influência lá e conseguiria soltar seu filho. Alguns dias mais tarde a testemunha foi atendida pelo Sr. Israel Barroso Costa, o qual esclareceu que conseguiria transferir o preso naquele mesmo dia para um lugar melhor, e solicitou, para tanto, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seriam entregues ao direito da Central, o acusado Jorge Luiz Vanzeler de Souza, e o restante do valor seria repassado a outras pessoas. Relatou a testemunha que não tinha o dinheiro e que foi embora, mas no mesmo dia foi informado de que seu filho tinha sido morto. Disse que seu filho esteve preso por uma semana sem que conseguisse vê-lo, porque presenciou duas moças ingressarem na Central com sacolas de comida, quando então soube que havia presos com privilégios. Esta testemunha negou ter reportado à agente penitenciária Luciana Medeiros Ribeiro que o acusado Israel Barroso Costa lhe solicitara dinheiro. Noemi de Lima Rodrigues nada sabia sobre os fatos. Raimundo Maurício Pinto Júnior era inspetor de equipe da Central de Triagem de São Brás e recebia ordens diretamente do Sr. Jorge Luiz Vanzeler de Souza para movimentação de presos dentro da Central e para cumprimento de alvarás de soltura. A testemunha esclareceu que após a lavratura do flagrante se registrava no INFOPEN o ingresso do preso na Central para, no período da manhã, ser realizado o exame de triagem com médico, psicólogo e assistente social, após o que se encaminhava à secretaria o relatório dos presos que haviam entrado no estabelecimento nas últimas 24 (vinte e quatro) horas. Mencionou que o Sr. Jorge Luiz Vanzeler de Souza não tinha ingerência sobre a movimentação de presos para outros estabelecimentos penais, que o denunciado Israel Barroso Costa não recebia tratamento privilegiado, e que nunca ouviu falar sobre o pagamento de dinheiro em troca de privilégios para presos. Zander Aldo Carvalho de Vasconcelos nada sabia sobre os fatos. Disse apenas que o inspetor e o diretor Jorge Luiz Vanzeler de Souza eram os responsáveis pela movimentação dos presos entre as celas. Celso Nepomuceno da Cunha era inspetor da Central de Triagem de São Brás. Disse que nunca transferiu presos por ordem do Sr. Jorge Luiz Vanzeler de Souza. Os réus foram interrogados. Jorge Luiz Vanzeler de Souza negou a acusação. Disse que não havia cela especial, que era

normal o preso não receber visitas na primeira semana, e que não tinha contato com seus familiares. Relatou que quando havia informações sobre ameaças aos presos tal circunstância era reportada à SUSIPE a fim de que fosse providenciada a transferência para outra casa penal. Sobre a acusação, explicou que foi motivada por iniciativa da ex-funcionária Luciana Medeiros Ribeiro em vingança por desentendimentos entre os dois. A Israel Barroso Costa também negou a acusação, na qual seu nome foi envolvido - acredita - porque é ex-agente penitenciário. Em relação a alegações de Leandro Veiga de Melo, disse que apenas se disponibilizou para representar o filho da testemunha mediante pagamento de honorários, e nada além disto. Do conteúdo desses depoimentos se depreende que José Aramis Santos da Silva, Liliana de Nazaré Silva de Andrade, Noemi de Lima Rodrigues, Raimundo Maurício Pinto Júnior, Zander Aldo Carvalho de Vasconcelos e Celso Nepomuceno da Cunha nada disseram de relevante sobre os fatos imputados aos réus. Apenas Luciana Medeiros Ribeiro e Leandro Veiga de Melo mencionaram circunstâncias que, na interpretação dessas testemunhas, constituiriam ilicitude. Ocorre que dessas declarações também não se infere que os réus tenham solicitado ou recebido vantagem indevida no exercício de função pública ou em razão dela. Não está claro se o acusado Jorge Luiz Vanzeler de Souza efetivamente recebia propina em troca da transferência de presos da central de São Brás para uma sala especial. O que se vê na prova são declarações que mais se aproximam de boatos do que efetivamente de fatos. Quanto ao acusado Israel Barroso Costa, também não restou claro se este solicitou vantagem indevida para favorecer a transferência de presos ou se são somente próprios valores de honorários para pagamento de seus serviços como advogado. O conjunto desses fatores resulta na inquestionável fragilidade da prova de autoria e materialidade, impondo desfecho absolutório ao processo, em prestígio ao princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida pela denúncia de fls. 02/05, em razão do que absolvo os réus Jorge Luiz Vanzeler de Souza e Israel Barroso Costa, já qualificados, fazendo-o com suporte no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado e as comunicações de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00084451620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ações: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 06/12/2021 QUERELANTE:SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CELIA REGINA PINHEIRO DA COSTA QUERELADO:MARIA FRANSINETE DE SOUZA FLORENZANO QUERELADO:MARCELO FERREIRA MARQUES DA CRUZ. Decisão O O acórdão de nº 209875, da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça (fls. 475/477) deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo querelante Sabato Giovanni Megale Rosseti, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento. Já manifestei nos autos convencimento sobre a matéria de direito enfrentada na decisão colegiada. Conquanto reformada a decisão deste juízo, minha convicção sobre a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada no vertente caso me impede de examinar, agora ou no futuro, o mérito da imputação, para efeito de valorar a prova de materialidade e autoria. Deste modo, com fundamento no art. 97 do CPP, julgo-me suspeito em virtude de já haver decidido a matéria objeto do acórdão acima referido, pelo que determino a imediata remessa do processo a meu substituto, procedidas as devidas intimações. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00110305720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) . Despacho 1) Face manifesta ministerial, intime-se o defensor constituído pelo acusado Lucas Menezes de Oliveira para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das certidões de fls. 47 e 54, para efeito de informar, em especial, a data de nascimento do réu, mediante comprovação. 2) Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, solicitem-se informações do cadastro eleitoral do acusado. 3) Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00203819620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO SERGIO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)

OAB 26679 - VANDRE BARBOSA COLARES (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentenãsa Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de denãncia oferecida pelo Ministãrio Pãblico do Estado (9ã Promotoria de Justiãsa Criminal de Belãom) em que se imputa a Paulo Sergio de Vasconcelos, jã qualificado nos autos, a prãtica do crime previsto no art. 16, Â§ 1ã, IV, da Lei nã 10.826/2003. Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a exordial acusatãria, em processo administrativo sancionador instaurado pelo Exãrcito Brasileiro em face do denunciado foram constatados indãcios de adulteraãsa na marcaãsa de armas apreendidas pela administraãsa militar. Relata o parquet que o denunciado requereu perante o Comando da 8ã Regiãsa Militar a revalidaãsa de certificado de registro, em razãsa do que houve vistorias a fim de certificar a quantidade e condiãsa das armas. Consta ainda da prefacial que em virtude de complicaãses nas contagens e identificaãses das armas, algumas foram submetidas ã perãcia, quando se constatou que uma pistola marca Taurus, calibre .40, um revãlver calibre .38 e um mosquetãsa (rifle) calibre .30-60 apresentaram discordãncias e incompatibilidades de autenticidade nas respectivas numeraãses. Â Â Â Â Â Â Â Denãncia acompanhada dos autos do inquãrito policial nã 00007/2018.100162-2, recebida em 24/10/2018 (fl. 14). Â Â Â Â Â Â Â O rãou foi citado, constituiu defensor e apresentou resposta ã acusaãsa s fls. 20/33. Â Â Â Â Â Â Â Na instruãsa criminal houve produãsa de prova oral - depoimentos de Josã Costa Nascimento Correa, Fabrãcio Sanger da Silva e Josã Maria da Conceiãsa Corrãa Filho - e o interrogatãrio do rãou. Â Â Â Â Â Â Â Em memoriais escritos, o Ministãrio Pãblico requereu a condenaãsa do acusado, nos termos da denãncia (fls. 160/163). Â Â Â Â Â Â Â A defesa requereu a absolviãsa com fundamento no art. 386, III, VI ou VII, do Cãdigo de Processo Penal, ou, na hipãtese de condenaãsa, a fixaãsa da pena no limite mãximo cominado em lei (fls. 166/183). Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Nãsa vislumbro nos autos a prova suficiente para a condenaãsa do rãou. Â Â Â Â Â Â Â A conduta descrita no art. 16, Â§ 1ã, IV, da Lei nã 10.826/2003 constitui crime de perigo abstrato. Trata-se de forma delituosa em que a norma penal nãsa exige que a aãsa tãpica provoque dano concreto ao bem jurãdico tutelado, mas, antes mesmo de configurada a lesãsa, sanciona o simples risco de dano. A intervenãsa penal se antecipa, portanto, ao momento de dano efetivo para reprimir comportamentos que, em tese, mediante juãzo meramente abstrato, criem situaãsa de perigo. Â Â Â Â Â Â Â ã importante ter em mente que no tocante ao delito imputado ao rãou - posse ilegal de arma de fogo com numeraãsa, marca ou qualquer outro sinal de identificaãsa raspado, suprimido ou adulterado - a norma incriminadora, alãm de almejar a tutela da seguranãsa pãblica, visa tambãm impedir adulteraãses materiais que inviabilizem o controle das armas de fogo pelas autoridades responsãveis. Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, vãsa-se que o rãou ã regularmente registrado como colecionador de armas hãj mais de trinta anos, submetido periodicamente a vistorias do Exãrcito para renovaãsa do certificado respectivo (fls. 35/43). Frise-se que mesmo apãs a vistoria que deu origem ã presente aãsa penal, o certificado de registro do acusado como atirador desportivo e colecionador foi renovado pelo Comando do Exãrcito atã 15/02/2021, conforme documento acostado ã fl. 44. Â Â Â Â Â Â Â Muito embora nãsa conste dos autos a relaãsa completa das armas de propriedade do rãou, depreende-se das imagens documentadas ã s fls. 33/34 e das relaãses de fls. 128/130 (autos do inquãrito policial) que se trata de um acervo expressivo. Segundo o Ministãrio Pãblico, quase 300 (trezentas) armas de fogo. Todas elas registradas perante o Comando do Exãrcito e submetidas a vistorias a cada dois anos para renovaãsa do certificado de registro do rãou. A par disso, infere-se do ofãcio de fls. 158/159 que, das armas indicadas na denãncia como irregulares, duas - um revãlver calibre .38 e um mosquetãsa calibre .30-60 - integram o acervo do denunciado desde 15/04/1998, e uma terceira - pistola marca Taurus, calibre .40 - desde 31/08/2006. Â Â Â Â Â Â Â Nãsa parece razoãvel afirmar que as adulteraãses na numeraãsa de trãas armas de fogo que integram um acervo de centenas delas tenham prejudicado o controle pelo Exãrcito, que, aliãis, exerceu fiscalizaãsa periãdica na coleãsa do acusado, como claramente demonstra a prova trazida aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se ainda que a instruãsa nãsa desvelou suficientemente o motivo pelo qual as armas foram encaminhadas ã perãcia. Enquanto as testemunhas Josã Costa Nascimento Correa e Fabrãcio Sanger da Silva disseram que a pistola .40 era a arma com maiores indãcios de adulteraãsa, Josã Maria da Conceiãsa Corrãa Filho relatou nãsa saber a razãsa pela qual as armas foram remetidas ã perãcia, informando ainda que os outros policiais nada mencionaram sobre a adulteraãsa das peãsas. Da prova oral se infere tambãm que nenhum armamento chamou a atenãsa por apresentar alteraãses grotescas. Â Â Â Â Â Â Â Diante das particularidades do caso concreto, duas questãses devem ser examinadas e ponderadas com prudãncia: primeiramente, o fato de que em um acervo de centenas de armas de um colecionador certificado, foram identificadas adulteraãses de numeraãsa em apenas trãas peãsas; em segundo

lugar, a circunstância de que o acervo do denunciado vem sendo periódica e permanentemente vistoriado pelas autoridades militares competentes, sem que se vislumbre o mais remoto indício de que o réu tenha ocultado as armas adulteradas ou, de qualquer outro modo, tentado obstruir a identificação e fiscalização dessas armas. Ora, seria mesmo incoerente admitir que um colecionador com certificado de registro sempre renovado pelo Comando da 8ª Região Militar - e ciente, portanto, das periódicas vistorias de fiscalização - viesse a adquirir três armas com adulteração de autenticidade das respectivas numerações e as integrasse ao seu acervo, onde estariam sujeitas à verificação pelas autoridades a qualquer momento. Seria esta uma escolha de conduta frontalmente incompatível com a atividade de colecionador - no caso do acusado, exercida há décadas - já que o sujeitaria ao risco de perda do certificado de registro, além de responsabilização penal. Outro aspecto do fato me parece igualmente importante, pois poderia implicar mesmo na falta de adequação típica da ação imputada ao acusado: o aspecto cognitivo do dolo da conduta não está suficientemente comprovado. É perfeitamente razoável presumir que o agente que adquire, porta ou possui uma ou poucas armas de fogo com numeração adulterada tenha consciência dessa irregularidade. Por outro lado, quando se pensa em alguém que, muito embora seja colecionador, mantém um acervo de centenas de armas de fogo de diversos tipos e calibres - algumas em condições de funcionamento, e outras não - os princípios da responsabilidade penal subjetiva e da estrita tipicidade impedem que a consciência do agente em relação à adulteração especifique na numeração de três peças seja comprovada ao largo de qualquer margem de dúvida. E não é isto que se verifica no caso vertente. Insisto: ninguém adquire ou possui armas com dados de autenticidade adulterados sabendo que terá de apresentá-las a vistoria do Exército. Assim, não é possível presumir configurado o dolo - em especial seu dado cognitivo - na conduta de quem mantém centenas de armas, dispondo de certificado de registro sempre renovado pelo Exército, mediante a simples alegação de que, por exercer a atividade de colecionador, deveria o agente ter conhecimento da adulteração material em tão somente três peças do acervo. Esse exame me leva à conclusão de que o dolo inerente à ação típica imputada ao réu não está suficientemente comprovado. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e absolvo Paulo Sérgio de Vasconcelos, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Intimações por edital, se necessário, e comunicações de estilo. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 06 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00086065020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. G. F. DENUNCIADO: L. C. O. VITIMA: M. C. S. PROMOTOR: M. P. E. P.



**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00000426020208145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE: LEONORA SANTANA FERREIRA REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO  
 REQUERENTE: LEONORA SANTANA FERREIRA, Rua Silva Castro,863, Vila São Marcos casa 03, entre Barão de Mamoré e Liberato de Castro, CEP 66075104, Bairro Guamã, fone 98110-0416, Belém - Pará..  
 LEONORA SANTANA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Foram deferidas, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Determinada a intimação da Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta embora devidamente intimada, quedou-se silente (fls. 72/73).  
 o Relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. Da análise dos autos, verifica-se que a Requerente quedou-se inerte quanto a promoção dos atos de impulso processual, por período superior a 30 (trinta) dias, caracterizando efetivo abandono da causa, tanto quanto a prestação de informações essenciais ao regular desenvolvimento do feito.  
 Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.  
 Ademais, segundo o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.  
 Assim, considerando que até a presente data a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo mesmo que devidamente intimada, destaco que dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito.  
 De outra banda, a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.  
 Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS.  
 Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público.  
 Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.  
 Expeça-se Carta Precatória se necessário.  
 Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se.  
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
 Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém (PA), 01 de







citado por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. O Réu citado por edital e conforme Certidão de fls. 13, sem apresentação do acusado ou constituído defensor. Assim, considerando que expirado o prazo da citação editalícia, sem apresentação do acusado ou constituído defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo o caso de decretação de prisão preventiva. Ciente o Ministério Público do Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00030850520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR O: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:DILCILENE DE JESUS SILVA REQUERIDO:SANTIS GONCALVES SERRAO. DESPACHO Ao Ministério Público para manifesta-se quanto ao pedido de fls. 46. Apôs, conclusos. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00033648820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR O: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:JOCELINA DAS GRACAS DIAS PINTO REQUERIDO:EZEQUIEL PINTO DA SILVA. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: JOCELINA DAS GRACAS DIAS PINTO, residente e domiciliada à Rua Nova, Rua Nova, Pass. Santa Catarina, 315, entre Barão e Angustura, bairro: Sacramento, Belém-PA, CEP: 66083530, telefone: (91) 98451-6740. JOCELINA DAS GRACAS DIAS PINTO, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de EZEQUIEL PINTO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 22. O relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos,

reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dã-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO: 00042787720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:L. M. O. C. DENUNCIADO:JOSE FERNANDES SARAIVA. DESPACHO Ao Ministério Público para manifesta-se, vindo a seguir conclusos. Belém, 6 de dezembro de 2021

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO: 00060297720208145150 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:FERNANDA DO SOCORRO CASTRO COSTA REQUERIDO:FREDSON CORREA CARVALHO. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: FERNANDA DO SOCORRO CASTRO COSTA, residente e domiciliada à Travessa Pirajá n.º 313, Passagem E, kit Net 01, entre Pirajá e Perebebuá-, bairro: Pedreira, Belém-PA, CEP: 66.083-511, telefone: (91) 98026-9326. FERNANDA DO SOCORRO CASTRO COSTA, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de FREDSON CORREA CARVALHO, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifesta-se, conforme Certidão de fls. 42. O relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifesta-se, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a mángua de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da decisão liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso.

Â Â Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Façam-se as comunicações necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00061777620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA: S. G. R. DENUNCIADO: RODOLFO GONCALVES CASTRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Em não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de RODOLFO GONCALVES CASTRO, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00068724220208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE: MARCIA CRISTINA NUNES DE BRITO REQUERIDO: LUIS CARLOS LOPES DIAS. SENTENÇA/MANDADO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA NUNES DE BRITO, residente e domiciliada à Rua Esperantista nº 06, com a Passagem União, bairro: Coqueiro, Belém-PA, CEP: 66.650-600, telefone: (91) 98250-9335. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCIA CRISTINA NUNES DE BRITO, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de LUIS CARLOS LOPES DIAS, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Decisão, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 39. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a manutenção de qualquer modificação no cenário fático. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão liminar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente Sentença, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local

de convivência com a vítima; b) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e d) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dirige-se a ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00083117620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:MARCIA COSTA FERRAZ REQUERIDO:EDSON FRANCISCO TELES ESQUERDO. Sentença/Mandado Requerente: MÃRCIA COSTA FERRAZ, residente na Rua São Francisco, nº 56, bairro Atalaia, CEP 67013-460, Ananindeua/PA, fone: (91) 99615-6539. MÃRCIA COSTA FERRAZ, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de EDSON FRANCISCO TELES ESQUERDO, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foram feitas diversas diligências no sentido de localizar o Requerido, no entanto, sem êxito, sendo determinado a intimação da vítima para informar novo endereço do Requerido e interesse no prosseguimento do feito, o que passado 01 (um) ano após sua intimação, não houve qualquer manifestação da mesma, conforme Certidão de fls. 27. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00088993220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERIDO:MARCUS BENTES DE CARVALHO NETO Representante(s): OAB 23411 - WANESSA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 30358 - MARCELLA NOBRE ALARCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:EVENY DA ROCHA TEIXEIRA. DESPACHO

Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos. Belém, 6 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00090582620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:S. S. B. M. DENUNCIADO:JORGE NAZARENO RODRIGUES PEREIRA. DESPACHO I - Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. II - Em não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de JORGE NAZARENO RODRIGUES PEREIRA, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00114532520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:JORGE JUNIOR PAULO DE SOUZA VITIMA:A. B. Q. L. . DECISÃO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face JORGE JUNIOR PAULO DE SOUZA, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 147 do Código penal. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 06 e 11. O Ministério Público requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. Réu citado por edital e conforme Certidão de fls. 17, sem apresentação do acusado ou constituído defensor. Assim, considerando que expirado o prazo da citação editalícia, sem apresentação do acusado ou constituído defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo o caso de decretação de prisão preventiva. Ciente o Ministério Público. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00116853720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO DO VALE ALVES VITIMA:V. C. S. V. . DECISÃO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face CLAUDIO DO VALE ALVES, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 06 e 10. O Ministério Público requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. Réu citado por edital e conforme Certidão de fls. 16, sem apresentação do acusado ou constituído defensor. Assim, considerando que expirado o prazo da citação editalícia, sem apresentação do acusado ou constituído defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo o caso de decretação de prisão preventiva. Ciente o Ministério Público. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00129738320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:VANDERLEA FERREIRA NUNES REQUERIDO:DENILSON PEREIRA BATISTA. SENTENÇA VANDERLEA FERREIRA NUNES, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de DENILSON PEREIRA BATISTA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento



das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, conforme informações de Certidão de fls. 27, a requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos e, segundo informações de terceiros, esta mudou de endereço. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Apais, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00136825520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:J. K. M. T. DENUNCIADO:LEANDRO TAVARES FARIAS. DECISÃO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face LEANDRO TAVARES FARIAS, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código penal. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 06 e 11. O Ministério Público requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. O Réu citado por edital e conforme Certidão de fls. 17, sem apresentação do acusado ou constituição do defensor. Assim, considerando que expirado o prazo da citação editalícia, sem apresentação do acusado ou constituição do defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo o caso de decretação de prisão preventiva. Ciente o Ministério Público. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00138462020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:K. L. M. S. DENUNCIADO:MARCELO VIEIRA DALCIN. DECISÃO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face MARCELO VIEIRA DALCIN, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código penal. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 06 e 17. O Ministério Público requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. O Réu citado por edital e conforme Certidão de fls. 25, sem apresentação do acusado ou constituição do defensor. Assim, considerando que expirado o prazo da citação editalícia, sem apresentação do acusado ou constituição do defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo o caso de decretação de prisão preventiva. Ciente o Ministério Público. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00146756420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:MARLON DE SOUSA LOBATO VITIMA:A. E. S. F. . DESPACHO O Réu se encontra em local incerto e não sabido, determino,



que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. II - Em não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de MARLON DE SOUSA LOBATO, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00157989720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:S. S. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO MATA DE ARAUJO. DESPACHO I - Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. II - Em não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de RAIMUNDO NONATO MATA DE ARAUJO, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00160769820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:W. S. S. DENUNCIADO:WALDECY MELO DOS SANTOS FILHO. DESPACHO I - Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. II - Em não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de WALDECY MELO DOS SANTOS FILHO, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00163627620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:ADILSON RIBEIRO DA SILVA VITIMA:M. M. S. L. . DESPACHO I - Considerando a informação de novo endereço do acusado às fls. 12, renovem-se as diligências para citação do Réu, ADILSON RIBEIRO DA SILVA, e, em havendo suspeita de ocultação, dever-se-á o(a) Sr(a) Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO POR HORA CERTA, conforme prevê os artigos 362, CPP e artigo 252 e seguintes do CPC. II - Completada a citação por hora certa do acusado, no entanto, sem seu comparecimento ou constituir defensor, nos termos do art. 362, parágrafo único do CPP, nomeie a Defensoria Pública para promover a defesa do acusado. III - Não havendo êxito da citação do acusado, nem mesmo por hora certa, determino, desde logo, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do acusado, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Réu, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. IV - Em não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de ADILSON RIBEIRO DA SILVA, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente

certificado, remetam-se os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â V- ExpeÃ§am-se os atos necessÃ¡rios para cumprimento do presente Despacho, inclusive carta precatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VI - Diligencie-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021** JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00164046220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 06/12/2021 DENUNCIADO:LEANDRO COSTA CALDAS VITIMA:H. C. C. A. . DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, ofereceu denÃ¢ncia em face de LEANDRO COSTA CALDAS, pela suposta prÃ¡tica de conduta tipificada no artigo 129, Â§9Âº do CÃ³digo penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denÃ¢ncia Ã s fls. 04, este juÃ-zo determinou a citaÃ§Ã£o do RÃ©u, no entanto sem lograr Ãªxito, conforme certidÃ£o de fls. 05- e 10. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu a citaÃ§Ã£o por edital, considerando que promovida buscas em novo endereÃ§o do RÃ©u, nÃ£o houve Ãªxito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃ©u citado por edital e conforme CertidÃ£o de fls. 16, sem apresentaÃ§Ã£o do acusado ou constituÃ-do defensor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que expirado o prazo da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sem apresentaÃ§Ã£o do acusado ou constituÃ-do defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal, nÃ£o havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo Â© o caso de decretaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00164614620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 06/12/2021 DENUNCIADO: JOSIEL CRUZ DE SOUSA VITIMA:T. G. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Em que pese o MinistÃ©rio PÃºblico informar novo endereÃ§o nos autos Ã s fls. 13, verifica-se tratar-se do mesmo endereÃ§o indicado Ã s fls. 08, o qual apÃ³s diligÃªncias nÃ£o fora encontrado, conforme CertidÃ£o de fls. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Assim, considerando que o RÃ©u se encontra em local incerto e nÃ£o sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da SecretÃ¡ria de Estado e AdministraÃ§Ã£o PenitenciÃ¡ria - SEAP, a fim de verificar eventual prisÃ£o do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possÃ-vel novo endereÃ§o do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereÃ§o fornecido pelo SIEL. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Em nÃ£o havendo notÃ-cia de eventual prisÃ£o do acusado ou novo endereÃ§o, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citaÃ§Ã£o por edital de JOSIEL CRUZ DE SOUSA, o que, em nÃ£o sendo apresentada resposta Ã acusaÃ§Ã£o no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - ExpeÃ§am-se os atos necessÃ¡rios. Diligencie-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1Ãª VARA DE VIOLÃNCIA DOMÃSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00192569320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 06/12/2021 QUERELANTE:DANIELLE PANTOJA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 25686 - KYLMER MARTINS VASQUES (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:MARCELO BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) . SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELLE PANTOJA, pela Defensoria PÃºblica, ofereceu QUEIXA-CRIME em desfavor de MARCELO BEZERRA PEREIRA, imputando a prÃ¡tica do crime de injÃ©ria, previsto no art. 139, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma queixa que a querelante conviveu com o querelado dantre 21 anos, de cuja uniÃ£o tiveram dois filhos. Alega que apÃ³s um ano de convivÃªncia iniciaram as agressÃµes fÃ-sicas e verbais e que no dia 16/06/2018, apÃ³s ter sofrido lesÃµes requereu medidas protetivas contra o querelado. Aduz que o querelado sempre pÃºblica em aplicativo de celular frases que a desqualificam como mulher e compartilha fatos da vida privada do casal para terceiros, como possÃ-vel infidelidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata que uma das publicaÃ§Ãµes dizia: Â¿como diz Wesley SafadÃ£o: melhor segurar vÃ¡rios copos de cachaÃ§a, do que a mÃ£o de uma pessoa que faz da sua vida um circo onde o palhaÃ§o Â© vocÃªÂ¿. Em momento posterior, a querelante, ao questionar o querelado atribui a ele um comportamento bastante ignorante ao ter proferido, em tom de ameaÃ§a: Â¿faz o que tu quiser, joga a tua merda no ventilador que eu vou jogar a minha e vamos ver qual vai feder maisÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Requeru a condenação nas sanções penais do art. 139 do CP e o pagamento de indenização a título de danos morais. Em audiência, realizada em 09/05/2019, frustrada tentativa de reconciliação, a queixa-crime foi recebida por este Juízo e, apresentando resposta acusatória, o querelado alegou a ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime, por falta de lastro probatório, como também pleiteou a absolvição sumária, considerando que os prints das conversas sequer constam as datas em que tais fatos teriam ocorrido, nem mesmo que a frase proferida tem alguma relação com a postagem musical, juntando aos autos somente parte da conversa que lhe interessa, podendo tratar-se, inclusive de montagem. Afirma que não há falar em materialidade que demonstre a ocorrência de crime, pois a postagem não foi direcionada para a querelante, nem para qualquer pessoa, apenas estava o querelante exercendo seu direito de livre manifestação, bem como a conversa de aplicativo reproduz apenas uma animosidade entre as partes, em razão do que requereu a absolvição sumária pela atipicidade do fato, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não se amoldar o fato narrado ao tipo penal do art. 139, do Código Penal. Verificando não ser caso de absolvição sumária, em 13/06/2019, este Juízo ratificou o recebimento da queixa-crime, designou audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas a querelante, uma testemunha, arrolada pelo querelado, que foi ouvida como informante, e procedeu-se ao interrogatório do querelado. As partes não requerem diligências e, apresentados memoriais, a querelante, por Procurador Judicial, aduziu que restou nítida a existência de uma relação conturbada entre o casal, o que afirma a própria testemunha de defesa. Por seu turno, o querelado sustentou a absolvição pela atipicidade do fato, vez que o fato narrado na peça acusatória não se adequa ao tipo penal do art. 139, do Código Penal, pois a postagem do querelado não foi direcionada para nenhuma pessoa e a própria querelante afirma em seu depoimento que a postagem não continha seu nome e nem fazia nenhuma referência expressa a sua pessoa e a frase publicada também não há de se falar na imputação de nenhum fato e sim de uma característica de ser palhaço, no caso, o próprio querelado. Aduz, ainda, que a revogação das medidas protetivas demonstrou que as partes continuaram vivendo sob o mesmo teto, respeitando o espaço de cada um, sem qualquer alegação de outra intercorrência. Argumentou, também, superada a atipicidade, a absolvição por falta de provas, pois inexitem nos autos provas que indiquem ter o querelado ofendido a honra objetiva da querelante, difamando-a socialmente. o Relatório. Finda a instrução processual, as provas carreadas aos autos consistem no depoimento da querelante, uma testemunha, arrolada pelo querelado, que foi ouvida como informante por ser sua o mãe, e procedeu-se ao interrogatório do querelado. Do conjunto probatório, apurou-se pelo depoimento da querelante de que relação com o querelado era conflituosa e, relativamente aos fatos em apuração, declarou que no dia, foi exposta pelo querelado em seu status do WhatsApp, tentando atingir e desestabilizá-la, mas, que o querelado não direcionava as mensagens para ela, por ser a pessoa com quem ele se relacionava, sabia que se tratava dela. Sobre os fatos, a testemunha arrolada apenas cingiu-se a dizer que acreditava que a mensagem não seria para a querelante. Por seu turno o querelado em seu interrogatório afirmou não ter dirigido a mensagem para ninguém, não passando de uma brincadeira com seus amigos e que só quem tinha acesso ao seu aplicativo de mensagens quem tinha o número adicionado pelo querelado. Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração nítida do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado, no caso, animus diffamandi. A acusação perpetrada contra o querelado restringe-se, neste autos, à postagem do querelado que dizia: Como diz Wesley Safadão: melhor segurar vários copos de cachaca, do que a mão de uma pessoa que faz da sua vida um circo onde o palhaço é vc. encalhado. O querelado afirma não ter dirigido a frase a ninguém, inclusive aduz que ele e a querelante não tinham mais relações afetivas, apenas compartilhavam o mesmo imóvel por questões financeiras. Por seu turno a querelante confirma que o querelado não direcionava as mensagens para a querelante, por ser a pessoa com quem ele se relacionava, sabia que se tratava dela, ou seja, induz ao fato de que ela e o querelado ainda tinham relações afetivas. Ora, a Honra objetiva pode ser compreendida como o juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém, no caso, não há determinar a quem a frase tida como difamatória foi dirigida, como também a expressão encalhado contida na mensagem não faz jus à querelante que disse que época ainda possuir relação com o querelado, ainda mais porque a querelante atribui ao querelado possível infidelidade,

logo não se pode atribuir ao querelado o dolo específico de difamar a querelante. Diante dessa conclusão, sabendo-se que para configuração do crime de difamação, faz-se necessária a presença do animus diffamandi, ou seja, o dolo específico, a vontade livre e consciente de atacar a honra objetiva, no caso concreto, inexistindo o animus, de certo que há a atipicidade da conduta do querelado. Dispositivo Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o querelante MARCELO BEZERRA PEREIRA, já qualificado nos autos, das penas do art. 139, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, por se tratar de ação penal pública, em que a querelante é isenta do pagamento de custas. Intimem-se querelante e querelada. Transitada em julgado a Sentença, façam-se as anotações necessárias e archive. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Belém, 06 de dezembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA PROCESSO: 00197845920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:A. J. C. N. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DESPACHO I - Considerando que o réu se encontra em local incerto e não sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. II - Em não havendo notícia de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de MAXUELL MORAES, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00219385020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:P. P. O. C. INDICIADO:SIDNEY CARDOSO TELES Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 30360 - ALANA CARDOSO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 30361 - VITOR GUSTAVO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO SIDNEY CARDOSO TELES, requereu, por seu Procurador Judicial, Revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, sob argumento de que de que estão ausentes os requisitos para aplicação das medidas cautelares, evidenciando-se a excepcionalidade e proporcionalidade. Em Decisão fora decretada a prisão preventiva do Requerido sendo, em seguida, em Decisão de fls. 66/66-V, concedida liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares de a) Comparecimento mensal na secretaria deste Juízo para informar e justificar suas atividades, durante o transcurso da instrução processual; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 (sete) dias sem comunicar ao Juízo; c) Monitoração Eletrônica. O Ministério Público manifestou-se favorável a revogação do monitoramento eletrônico. As medidas cautelares deverão ser aplicadas observando mostrar-se suficientes e adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado (art. 282 do Código de Processo Penal). E ainda, dispõe o art. 319, do mesmo Diploma Legal, que as medidas cautelares serão aplicadas para se evitar a prisão do réu, ou seja, medidas alternativas à prisão, constituindo-se, destarte, um benefício ao réu para evitar a sua segregação, não consistindo, pois, em medidas cerceadoras da liberdade. Com efeito, no presente caso, em que pese as medidas cautelares aplicadas mostrar-se benefício ao Requerido, a sua manutenção por tempo indeterminado pode representar constrangimento ilegal à sua liberdade e gozo de direitos fundamentais, como o direito social ao trabalho, sendo presumível que o portador tenha diminuídas as suas chances de receber ofertas de trabalho e executá-lo ante o receio e prejuízo de terceiros quanto a pessoas que se encontram em cumprimento da referida medida cautelar. Ademais, deve ser ponderado, ainda, do que, consta dos

autos, o acusado utiliza a tornozeleira eletrônica desde junho/2020, isto é, há mais de 01 ano, não se mostrando razoável e proporcional que continue portando o aparelho por significar verdadeira restrição de liberdade ao seu direito individual de ir e vir, tendo como reflexo grave restrição ao seu direito social ao trabalho. Ante o exposto, defiro o pedido e REVOGO A MEDIDA CAUTELAR de Monitoramento Eletrônica, ressaltando a manutenção das demais medidas cautelares aplicadas em decisão de fls. 66/66-v de a) Comparecimento mensal na secretaria deste Juízo para informar e justificar suas atividades, durante o transcurso da instrução processual; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 (sete) dias sem comunicar ao Juízo. Oficie-se Central de Monitoramento da SEAP para cumprimento desta decisão. Por conseguinte, em análise da resposta à acusação de fls. 78/80, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a/s acusado/a/s, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciente o Ministério Público e a Defesa. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/ carta precatória/alvará de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. BELÉM, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00221718120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:ALAX DOS SANTOS BARBOSA VITIMA:T. C. O. S. . DECISÃO ALAX DOS SANTOS BARBOSA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentação Resposta à Acusação às fls. 16/17, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Oficie-se ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedir-se Carta Precatória se necessário. BELÉM/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00229183120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:M. E. G. P. DENUNCIADO:JOAO PAULO NOGUEIRA DE SOUZA. DECISÃO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face JOÃO PAULO NOGUEIRA DE SOUZA, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código penal. Recebida a

denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 06 e 11. O Ministério Público requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. O Réu citado por edital e conforme Certidão de fls. 18, sem apresentação do acusado ou constituído defensor. Assim, considerando que expirado o prazo da citação editalícia, sem apresentação do acusado ou constituído defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo o caso de decretação de prisão preventiva. Ciente o Ministério Público. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00236666320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:RAYSSA CAROLINE DE SOUZA. DECISÃO O Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia em face RAYSSA CAROLINE DE SOUZA, pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 147 do Código penal. Recebida a denúncia às fls. 04, este juízo determinou a citação do Réu, no entanto sem lograr êxito, conforme certidão de fls. 05-v. O Ministério Público requereu a citação por edital, considerando que promovida buscas em novo endereço do Réu, não houve êxito. O Réu citado por edital e conforme Certidão de fls. 16, sem apresentação do acusado ou constituído defensor. Assim, considerando que expirado o prazo da citação editalícia, sem apresentação do acusado ou constituído defensor, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas, nem mesmo o caso de decretação de prisão preventiva. Ciente o Ministério Público. Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00270876120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:KATIA DO SOCORRO DA SILVA RAMOS REQUERIDO:HERNANDES CORREA DO SANTIAGO. DESPACHO/MANDADO I - Considerando que o Requerido não fora encontrado no endereço indicado nos autos e, conforme informação da Requerente, não há novo endereço a indicar, apenas contato telefônico, renove-se a diligência para intimação do Requerido para ciência das medidas protetivas impostas, via meio de comunicação WhatsApp, pelo número de telefone: 91-99856-8012, observando-se as cautelas constantes no Decisum HC 641.877/DF-STJ, quanto a necessidade se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o Sr. Oficial de Justiça realizar a comunicação, como também a identidade do destinatário das mensagens. II - Em não sendo localizado, determino, desde logo, que se proceda pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Requerido, o que, em havendo, intime-o no novo endereço fornecido pelo SIEL. III - Em não havendo novo endereço, determino que se proceda a intimação por edital do Requerido, HERNANDES CORREA DO SANTIAGO, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial. IV - Juntada manifesta pelo Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifesta, vindo a seguir conclusos. V - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se Belém, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00308610220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:K. A. M. DENUNCIADO:DAVID LAURENTINO DA ROCHA. DESPACHO I - Considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver

preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. II - Em não havendo notificação de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de DAVID LAURENTINO DA ROCHA, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00309251220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:ALEX JOSE MORAIS BARARUA. DESPACHO I - Considerando que o réu se encontra em local incerto e não sabido, determino, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, a fim de verificar eventual prisão do Requerido, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possível novo endereço do Acusado, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereço fornecido pelo SIEL. II - Em não havendo notificação de eventual prisão do acusado ou novo endereço, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citação por edital de ALEX JOSE MORAIS BARARUA, o que, em não sendo apresentada resposta à acusação no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. III - Expeçam-se os atos necessários. Diligencie-se. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021 JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00106272020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: L. H. O. A. VITIMA: R. L. A.

PROCESSO N. 00040351420208145150

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc., Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0004035- 14.2020.814.5150, em que foi figuram como requerente JENNIFER DOS SANTOS DA COSTA e como requerido ALLAN BRUNO SILVA COELHO. E em cumprimento à Decisão Judicial, expede-se o presente EDITAL, nos termos do artigo 256, I do CPC, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: ...A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu excompanheiro, no dia 20/06/2020. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015- CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1)



deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, BELÉM RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº 310, PRÉDIO PRINCIPAL por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 02 de julho de 2020. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito. O (s) intimando (s) terá (ão) o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (em) sobre o pedido, caso queira, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 04 de novembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém.

PROCESSO 00000648420218145150

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Resp. pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuados sob o nº 0000064.84.2021.14.5051, em que figuram como requerente KEILLA KELLE PEREIRA DE OLIVEIRA e como requerido ANDERSON DA SILVA CASTRO, nascido em 20/11/1978. E em cumprimento à Decisão judicial, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima nominado, dos termos da decisão proferida nos respectivos autos, que pode ser visualizada integralmente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas que aplicou de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência, em relação ao agressor: DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: KEILLA KELLE PEREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à Rua Paulo Guilherme, Qd. DN3, em frente à Panificadora Edgar, bairro: Tapanã, Belém-PA, CEP: 66093370, telefone: (91) 98053-3383. Agressor: ANDERSON DA SILVA CASTRO, residente e domiciliado no mesmo endereço da vítima, telefone: não declarado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu marido no dia 10/01/2021. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Rua Paulo Guilherme, Qd. D-N3, em frente à Panificadora Edgar, bairro: Tapanã, Belém PA, CEP: 66093370, telefone: (91) 98053-3383, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de BELÉM RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, Nº identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o



descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. - Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou whatsapp, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Eu, \_\_\_\_\_, Marisa Palheta Amoêdo, Analista Judiciária da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, . DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****RESENHA: 15/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00013181720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/11/2021---VITIMA:L. C. S. C. DENUNCIADO:BERNARDO  
 NAZARE RAMOS. DECISÃO: O 1) Na forma do art. 366, do  
 CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou  
 prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do  
 mesmo diploma. 2) Secretaria Judicial para proceder  
 consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias a fim de tentar localizar o réu, nos  
 termos do art. 1º do provimento 15/2009 da CJRMB, enquanto que o MP deve proceder consulta no  
 Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do citado provimento.  
 3) Quanto à decretação da prisão preventiva do  
 denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a  
 prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado  
 acautelem-se os autos.  
 Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara  
 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00052138320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/11/2021---VITIMA:I. A. L. DENUNCIADO:CLOVIS  
 ALCANTARA LOBATO. DECISÃO: O 1) Na forma do art. 366,  
 do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou  
 prescrição, momento em que o processo prosseguirá; na forma do art. 396, parágrafo único do  
 mesmo diploma. 2) Secretaria Judicial para proceder  
 consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias a fim de tentar localizar o réu, nos  
 termos do art. 1º do provimento 15/2009 da CJRMB, enquanto que o MP deve proceder consulta no  
 Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do citado provimento.  
 3) Quanto à decretação da prisão preventiva do  
 denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a  
 prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado  
 acautelem-se os autos.  
 Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara  
 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00053677720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/11/2021---REQUERENTE:T.S.M.  
 REQUERIDO:ALEXANDRE DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO  
 SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:JOSELMA NUNES ALVES  
 DE MENEZES DPC. DESPACHO: Considerando a certidão de fl. 71, arquivem-se  
 os autos. Belém, 16 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE  
 SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00063476020208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/11/2021---REQUERENTE:A.R.C.  
 REQUERIDO:ODIMAR MAIA DA CRUZ. DESPACHO: Tendo-se em vista a  
 impossibilidade de intimar a vítima, conforme certidão de fl. 38, e considerando que não houveram

novas manifestações, arquivem-se os autos. Belém, 16 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00071575720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/11/2021---REQUERENTE:J. N. F.  
REQUERIDO:JOELSON DE FARIAS GOMES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS  
AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que não foi  
possível intimar a vítima, conforme certidão de fl. 135, arquivem-se os autos.  
Belém, 16 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA  
Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00110967920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 16/11/2021---VITIMA:D. C. S. S. DENUNCIADO:DEFAX  
FREITAS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
DENUNCIANTE:EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA. DECISÃO/MANDADO  
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado  
DEFAX FREITAS DOS SANTOS, filho de Maria Freitas dos Santos e de João Lima dos Santos,  
atualmente custodiado pela SUSIPE, e/ou residente e domiciliado na Rua Carneiro, final da rua, ponte com  
acesso à Rua Cel. Juvêncio Sarmiento, Paracuri (Icoaraci), Belém - PA, imputando-lhe a conduta  
delituosa descrita no artigo 121, §2º, incisos I, e IV, todos do CPB, contra a vítima DÂBORA  
CRISTIANE SILVA DOS SANTOS. Consta na exordial acusatória que  
o acusado, DEFAX FREITAS DOS SANTOS, que estava preso, mantinha um relacionamento com a  
vítima, sendo que havia descoberto que ela estava se relacionando com outros homens, então, por  
motivo de vingança, ordenou sua execução, tendo sido esta perpetrada por ARNALD OLIVEIRA DA  
COSTA, conhecido como "KARPA". Segundo relatado na denúncia,  
no dia 01/11/2017, Defax telefonou para a vítima e ordenou que ela se encontrasse com o "KARPA" e  
desde então a vítima desapareceu. Dois dias depois de seu  
desaparecimento, circulou um vídeo em que a vítima aparecia com um ferimento na cabeça,  
agonizando, sendo possível escutar uma voz ao fundo, afirmando que a vítima havia sido assassinada  
para "servir de exemplo a outras mulheres porque tirou com um irmão".  
No dia 06/11/2017 o corpo da vítima foi encontrado em uma área de  
mata do Paracuri, já em estado avançado de decomposição.  
Recebida a denúncia (fl. 10), o réu devidamente citado, apresentou  
resposta escrita à acusação (fls. 15/17). Em audiência de  
instrução e julgamento realizada no dia 01 de setembro de 2020, verificou-se a presença do Promotor  
de Justiça, do Defensor Público do réu, do denunciado Defax Freitas dos Santos e da testemunha de  
acusação Lucas Silva dos Santos. Aberta a audiência foi oportunizado a Defesa para que realizasse  
entrevista pessoal e reservada com o réu, a qual foi dispensada pela defesa, por entender ser  
desnecessária naquele momento, solicitando então o prosseguimento do feito. Ato contínuo foi ouvida  
a testemunha Lucas Silva dos Santos, na qualidade de informante, por ser irmão da vítima, e passou-se  
ao interrogatório do réu. Depoimentos gravados mediante recursos audiovisuais (fl.34).  
Em 09/09/2020 o juízo do Tribunal do Júri de Belém declinou da  
competência para apreciar o feito, em razão da matéria, por entender se tratar de violência  
doméstica contra mulher, e então, determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas de  
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital. Firmada  
a competência desta serventia, o Ministério Público apresentou memoriais finais (fls. 45/46) pugnando  
pela PRONÚNCIA do réu. A Defensoria Pública, em suas  
alegações finais, requereu o reconhecimento da nulidade da decisão que entendeu por encerrada a  
instrução criminal, a fim de que fosse renovado o interrogatório do acusado, conferindo-se a Defesa a  
oportunidade de formular perguntas em audiência. Com o intuito de  
garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como para que não fosse alegado cerceamento de  
defesa, ou qualquer tipo de nulidade, este juízo tornou sem efeito o encerramento da instrução  
processual e designou nova data para o interrogatório do réu à fl. 50.  
Assim, em audiência em continuação de instrução e

julgamento realizada no dia 30 de junho de 2021, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, da Defensora Pública do acusado (por meio do aplicativo Teams), e do acusado Defax Freitas dos Santos. Ato contínuo, realizou-se o interrogatório do réu. Depoimentos gravados mediante recursos audiovisuais (fl. 55). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ratificou os memoriais finais apresentados às fls 45/46, na qual requereu a PRONÚNCIA do réu acusado DEFAX FREITAS DOS SANTOS, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, I, e VI do CPB. A defesa, em manifestação de fl. 61, também ratificou seus memoriais apresentados às fls. 47/49, nos quais pugnou pela impronúncia do réu, em face da insuficiência de indícios de autoria. O relatório e o relatório de fundamentos e decisão. Materialidade Delitiva. No caso em tela verifico que a materialidade delitiva se encontra comprovada às fls. 09/10 do inquérito policial, onde consta o Laudo Necroscópico da vítima. Indícios de Autoria. Para que o juízo se convença dos indícios de autoria não há necessidade de que haja no bojo processual prova contundente de ter sido o réu o autor ou co-autor do fato delituoso, bastando que na fase do iudicium accusationis se perceba a probabilidade de ter sido o acusado quem praticou o crime. Tal probabilidade não tem caráter estatístico, mas, sim, caráter lógico que permita, em breve silogismo, chegar ao denunciado como provável autor. Não se exige conclusão contundente, nem prova irrefutável. É apenas uma ilação aceitável. Desta feita, vislumbro que no presente caso o depoimento testemunhal, consubstanciado ao restante do conteúdo probatório coligido aos autos, demonstram indícios suficientes de autoria do acusado em relação ao delito. Decisão. De modo que vedada ao magistrado a análise aprofundada do conteúdo probatório, restam preenchidos os requisitos para submeter o réu a julgamento pelo seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Jari, competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, repisa-se, porque evidenciados no ítem processual materialidade delitiva e fortes indícios de autoria. Vigente, nesta fase de juízo prelibatório, o princípio do in dubio pro societate, uma espécie de resposta e contrapeso ao princípio in dubio pro reo, impondo ao juiz um raciocínio de que, mesmo que não haja certeza, mas se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá pronunciar o acusado, para que a própria sociedade, representada pelos jurados, decida sobre a condenação ou não do mesmo, tudo em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna. Quanto às qualificadoras inseridas nos incisos I, e IV, do § 2º, do art. 121 do CPB, haja vista que, em que pese não haver certeza quanto às circunstâncias em que ocorreram os fatos, há indícios de que o crime tenha sido cometido por motivo torpe e o modo de execução do crime dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, tendo em vista que o réu utilizou-se do elemento surpresa. Havendo plausibilidade de sua ocorrência, aliada à pacífica corrente jurisprudencial, no sentido de afastá-las, quando visivelmente incabíveis, mantenho as qualificadoras contidas na denúncia. No que concerna a causa de aumento de pena, ainda que exista dúvida, seu exame não pode ser subtraído do Tribunal do Jari, sob pena de afrontar a competência Constitucional do Jari e o princípio in dubio pro societate. PENAL - RECURSO ESPECIAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCLUSÃO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IMPROVIMENTO - As qualificadoras não podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso dos autos. Cabe ao Tribunal do Jari, que é o juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 317828 - ES - 5ª T. - Rel. Min. Joscelino Arnaldo da Fonseca - DJU 02.12.2010) Por fim, temos que "Em caso de incerteza sobre a situação de fato da ocorrência ou não de qualificadora, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Jari, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme deixou assentado o eminente Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento, em 19/02/2012, do Resp 249605/PE, pela Egrégia 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto e com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado DEFAX FREITAS DOS SANTOS a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Jari, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV do CPB. Nos termos do art. 420, I, do CPP, o réu deve ser pessoalmente intimado da presente decisão, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Certificado a preclusão da presente decisão,

encaminhe-se os autos à distribuição, tendo em vista tratar-se de ação penal cujo procedimento segue o rito do Tribunal do Júri encerrando assim, a fase do juízo de forma da culpa e a competência desta Vara. **Belém, 16 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA** Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00130855220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/11/2021---DENUNCIADO: IAGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA VITIMA: K. L. M. S. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) À Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias a fim de tentar localizar o réu, nos termos do art. 1º do provimento 15/2009 da CJRMB, enquanto que o MP deve proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do citado provimento. 3) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. **Belém, 16 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA** Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00200695220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/11/2021---DENUNCIADO: WANDERSON ALBERT DA SILVA CORREIA VITIMA: S. S. C. . DECISÃO 1) Na forma do art. 366, do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o comparecimento do réu ou prescrição, momento em que o processo prosseguirá na forma do art. 396, parágrafo único do mesmo diploma. 2) À Secretaria Judicial para proceder consulta ao INFOPEN-PA a cada 180 (cento e oitenta dias) dias a fim de tentar localizar o réu, nos termos do art. 1º do provimento 15/2009 da CJRMB, enquanto que o MP deve proceder consulta no Sistema INFOSEG nos termos do art. 1º, §2º do citado provimento. 3) Quanto à decretação da prisão preventiva do denunciado, entendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva, pelo que deixo de decretar a Prisão Cautelar do acusado. Acautelem-se os autos. Cumpra-se. **Belém, 16 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA** Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00019616220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---VITIMA: A. S. DENUNCIADO: CHARLEWILSON GOMES DOS REIS. SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, movida pelo Ministério Público, em face de CHARLEWILSON GOMES DOS REIS, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos no artigo 148, §1º e artigo 329, caput, ambos do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06. Com relação ao crime de resistência, a pena aplicada ao réu, 3 meses, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data da publicação da sentença condenatória (07/03/2017) e hoje (17/11/2021). Mais precisamente, transcorreram 4 anos, 8 meses e 10 dias, sendo que a prescrição em concreto ocorreu no dia 06/03/2020. No que concerne ao crime de cárcere privado, a pena aplicada ao réu, 2 anos, nos termos da regra posta no art. 109, inc. V, do Código Penal, prescreve no prazo de 4 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data da

publica a sentença condenatória (07/03/2017) e hoje (17/11/2021). Mais precisamente, transcorreram 4 anos, 8 meses e 10 dias, sendo que a prescrição em concreto ocorreu no dia 06/03/2021. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CHARLEWILSON GOMES DOS REIS, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena in concreto, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Não obstante, observo que há nos autos prisão decretada em desfavor do réu, por força de sentença penal condenatória, razão pela qual, neste ato REVOGO a prisão de CHARLEWILSON GOMES DOS REIS. Expeça-se o Contramandado de Prisão. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00205010820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021---VITIMA:A. R. A. DENUNCIADO:CLEBER CARDOSO SANTANA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 60 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, titular da Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi CONDENADO o nacional CLEBER CARDOSO SANTANA, brasileiro, natural de Belém-Pa, filho de Gabriel Gonçalves Santana e Tereza Cristina das Chagas Cardoso, nascido em 31/10/1995, RG nº 7445488 2ª via PC-PA, referente ao processo nº 0020501-08.2019.814.0401, e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos do art. 392, VI do CPP, para que tome ciência da SENTENÇA prolatada nos autos acima referidos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Belém-PA, 17 de novembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Nara Gonçalves Pereira, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevi. Mauricio Ponte Ferreira de Souza Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00147596520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/11/2021---QUERELANTE:VANESSA GONCALVES DE MORAES MARTINS Representante(s): OAB 29278 - FERNANDA PEREIRA HAGE (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) QUERELADO:LUCAS MARTINS RAMOS NETO Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO).  
Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00154484620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/11/2021---VITIMA:R. K. P. R. DENUNCIADO:JONATAS GONCALVES DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) .  
Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00178206520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/11/2021---QUERELANTE:PAULA PATRICIA RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) QUERELADO:PAULO FERREIRA DE CASTRO. Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00218570420208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/11/2021---REQUERENTE:C.V.S.D. REQUERIDO:LUCIANO RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 27941 - AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES (ADVOGADO). Despacho. Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 18 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00057647520208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2021---REQUERENTE:O.R.P.S. Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TULIO VERISSIMO DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 17050 - LARISSA PAULA DA CONCEICAO SOARES (ADVOGADO) OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo-se em vista que já se encerrou o prazo para que a requerente informasse o novo endereço do agressor, sem que esta apresentasse qualquer manifestação neste sentido, resta inviabilizada a diligência de intimação do requerido, diante do que determino o arquivamento dos autos. Belém, 19 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00171785820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021---VITIMA:K. S. DENUNCIADO:FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fls. 75/76, CHAMO O PROCESSO A ORDEM, para RETIFICAR a sentença de fl. 74, nos lugares onde se lê: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, leia-se: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA, com observância das formalidades legais pertinentes. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a Sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 19 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00220813920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/11/2021---REQUERENTE:K.T.M. REQUERIDO:SAULO FERREIRA DA COSTA. SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.





SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00077272120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/11/2021---REQUERENTE:B.N.B.  
 REQUERIDO:NELSON FLAVIO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13888 - CILENY REGINA  
 OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: SENTENÇA (...) o relatório. Decido.  
 Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista  
 que o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou  
 revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída  
 para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPD.  
 Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do  
 fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela  
 vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que  
 se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o  
 direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos  
 esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem  
 convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença  
 não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações  
 jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação  
 de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade  
 de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas.  
 No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua  
 contestação não apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alegações, limitando-se em  
 apresentar argumentos genéricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogação das  
 medidas protetivas. Razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser  
 mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando  
 que ocorram novos episódios de violência entre as partes. Quanto às  
 questões relativas à guarda, alimentos, suspensão do direito de visitas, se houver, deverão ser  
 definidas por via ordinária, perante o Juízo competente. Ante o  
 exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência  
 deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 06 (seis) meses.  
 Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM  
 RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.  
 Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
 Publique-se. Intimem-se. Belém, 23 de  
 novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de  
 Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00238920520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/11/2021---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DA SILVA  
 JUNIOR Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 15117 -  
 LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES  
 (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. C. . SENTENÇA  
 Trata o presente processo de ação penal proposta pelo Ministério  
 Público, em desfavor de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA JUNIOR, pela suposta prática do delito tipificado  
 no artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06. O delito em apreço,  
 capitulado no art. 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, tem como pena máxima cominada a de 3 meses,  
 a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei  
 nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já  
 transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (21/11/2018) e hoje (23/11/2021).  
 Mais precisamente, transcorreram 3 anos e 2 dias, sendo que a  
 prescrição ocorreu no dia 20/11/2021. Por tais motivos, DECLARO  
 EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ RIBAMAR DA SILVA JUNIOR, em face da prescrição da  
 pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal.  
 Feitas as necessárias comunicações e após o trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Belém, 23 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00176702120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:LUIZ WILLER MELO LACERDA  
Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO  
- NEAH) VITIMA:F. N. C. B. L. Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA  
(ADVOGADO) . SENTENÇA: Trata o presente processo de ação penal  
proposta pelo Ministério Público, em desfavor de LUIZ WILLER MELO LACERDA, como incurso na  
sanção punitiva do art. 147, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06. O delito  
em apreço, capitulado no art. 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 meses, a  
qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei  
nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já  
transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (24/09/2018) e hoje (25/11/2021).  
Mais precisamente, transcorreram 3 anos, 2 meses e 1 dia, sendo que a  
prescrição ocorreu no dia 23/09/2021. Por tais motivos, DECLARO  
EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ WILLER MELO LACERDA, em face da prescrição da  
pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal.  
Feitas as necessárias comunicações e após o trânsito em julgado,  
arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Belém, 25 de  
novembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00219099320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920817424  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2021---OBSERVACAO:VITIMA MENOR DE IDADE  
VITIMA:X. C. B. S. DENUNCIADO:FABIO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 23745 -  
ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . Despacho.  
Determino que os presentes autos sejam devidamente convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo  
eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. P. R. I.  
Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher.

PROCESSO: 00172504520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/11/2021---VITIMA:V. A. P. N. DENUNCIADO:EZENIR  
CLARO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA  
(ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a presente audiência para o dia  
25 de abril de 2022 às 09 horas; 2. Vistas ao Ministério Público para localizar a vítima e a  
testemunha; 3. Localizado novo endereço, intime-se independente de novo despacho; 4. O  
advogado do acusado se compromete a apresentar as testemunhas de defesa e o acusado, independente  
de intimação; 5. Cientes os presentes. Belém (PA), 29/11/2021, Dr. Mauricio Ponte Ferreira de  
Souza, MM. Juiz de Direito. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente  
audiência, dando este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  
Nara Pereira, o digitei. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00084749020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021---QUERELANTE:DEIJACY CARVALHO PIMENTEL

Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)  
 QUERELADO:CHRISTIAN HAWK PAIVA PIMENTEL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando que até o presente momento o mandado de intimação da querelante não foi devolvido pelo oficial de justiça, oficie-se à Central de Mandados do Fórum Criminal de Belém a fim de solicitar a devolução do mandado, no prazo de 48 horas; 2 - Após a devolução do mandado, conclusos para decisão; 3 - Cumpra-se; 4 - Cientes os presentes. Belém (PA), 30/11/2021, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**RESENHA: 15/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 00008911420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820032073  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021---DENUNCIADO:FABIO MACEDO DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 14262 - WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. J. F. S.  
 . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 19 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00056232220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820196118  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---DENUNCIADO:MARCELO MARGALHO DE FARIAS  
 Representante(s): SILVESTRE FONSECA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. M. A. . ATO PROCESSUAL  
 ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 19 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00056232220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820196118  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---DENUNCIADO:MARCELO MARGALHO DE FARIAS  
 Representante(s): SILVESTRE FONSECA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. M. A. . ATO PROCESSUAL  
 ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 19 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00099919620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021---VITIMA:P. S. S. R. DENUNCIADO:ROMERO DA  
 LUZ RODRIGUES Representante(s): OAB 26801 - MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONÇA  
 (ADVOGADO) OAB 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL

ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 19 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00168295520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/11/2021---QUERELANTE:VALDILENE MENDES GOMES  
Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO)  
QUERELADO:FLAVIO AUGUSTO MALHEIROS LISBOA. ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:  
Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 19 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 04656714920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??:  
Cumprimento de sentença em: 19/11/2021---REQUERENTE:REGINA DO PERPETUO SOCORRO  
VASCONCELOS PIRES FERRAZ Representante(s): OAB 23441 - JOSE ALBERTO PIRES NETTO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON CLAUDIO BRASIL DA SILVA. ATO PROCESSUAL  
ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 19 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00061681720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:MARK BAPTISTA GOMES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:D. V. D. M. .  
ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 25 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00111077420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:FABIOLA AMORIM BARATA Representante(s):  
OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. P. A. S. Representante(s): OAB 101010 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ATO PROCESSUAL  
ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém

para que sejam convertidos do suporte fã-sico para eletrã´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belã©m (PA), 25 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ãª Vara de Violãancia domãstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00244945920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 25/11/2021---VITIMA:R. L. P. DENUNCIADO:DIEGO FABIO SANTOS  
CARDOSO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATã;RIO: Considerando que esta Unidade Judiciãria foi inserida no cronograma  
de virtualizaã§ã£o dos processos fã-sicos das varas do Fã³rum Criminal (SIGA-DOC nãº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos ã Central de Digitalizaã§ã£o do Fã³rum Criminal de Belã©m  
para que sejam convertidos do suporte fã-sico para eletrã´nico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belã©m  
(PA), 25 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ãª Vara de Violãancia domãstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00248794120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO RIBEIRO DA ROSA  
Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:S.  
S. C. R. R. Representante(s): OAB 25055 - ROBERTO CARLOS SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB  
25518 - ELIZETY SILVA LEITE (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATã;RIO: Considerando que  
esta Unidade Judiciãria foi inserida no cronograma de virtualizaã§ã£o dos processos fã-sicos das varas  
do Fã³rum Criminal (SIGA-DOC nãº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos ã  
Central de Digitalizaã§ã£o do Fã³rum Criminal de Belã©m para que sejam convertidos do suporte fã-sico para  
eletrã´nico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio  
Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de  
16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belã©m (PA), 25 de novembro de 2021 Servidor da  
Secretaria da 2ãª Vara de Violãancia domãstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00258182120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 25/11/2021---DENUNCIADO:JOSE ALTAIR DE NAZARE CRUZ  
Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P.  
A. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . ATO  
PROCESSUAL ORDINATã;RIO: Considerando que esta Unidade Judiciãria foi inserida no cronograma  
de virtualizaã§ã£o dos processos fã-sicos das varas do Fã³rum Criminal (SIGA-DOC nãº PA-MEM-  
2021/33113), REMETO os presentes autos ã Central de Digitalizaã§ã£o do Fã³rum Criminal de Belã©m  
para que sejam convertidos do suporte fã-sico para eletrã´nico, migrando para o Sistema de Processo  
Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o  
disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belã©m  
(PA), 25 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ãª Vara de Violãancia domãstica e Familiar  
contra a Mulher.

PROCESSO: 00261741620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 25/11/2021---VITIMA:D. M. R. DENUNCIADO:SERGIO AUGUSTO  
NOGUEIRA MACIAS Representante(s): OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO)  
. ATO PROCESSUAL ORDINATã;RIO: Considerando que esta Unidade Judiciãria foi inserida no  
cronograma de virtualizaã§ã£o dos processos fã-sicos das varas do Fã³rum Criminal (SIGA-DOC nãº PA-  
MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos ã Central de Digitalizaã§ã£o do Fã³rum Criminal de  
Belã©m para que sejam convertidos do suporte fã-sico para eletrã´nico, migrando para o Sistema de  
Processo Judicial Eletrã´nico (PJE). Nos termos do Ofã-cio Circular nãº 02/2021 - Dfcrim, em  
conformidade com o disposto na Portaria nãº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de

Direito. Belém (PA), 25 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00270760320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 25/11/2021---VITIMA:V. P. H. DENUNCIADO:HUGO LEONARDO NOGUEIRA  
CUNHA Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB  
25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:  
Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos  
físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes  
autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos  
termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº  
3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 25 de novembro de  
2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00007612720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020030461  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE DE LIMA FERREIRA ANDRADE A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:E. O. P. NAO INFORMADO:LIVIA  
CRISTINA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE - DPC DENUNCIADO:ANTONIO NATALINO NUNES  
FARIAS Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO)  
OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:  
Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos  
físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes  
autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos  
termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº  
3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 26 de novembro de  
2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00115289820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NARA GONÇALVES PEREIRA A??: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 26/11/2021---VITIMA:C. E. M. M. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO  
(ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Considerando que esta Unidade Judiciária foi  
inserida no cronograma de virtualização dos processos físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-  
DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes autos à Central de Digitalização do Fórum  
Criminal de Belém para que sejam convertidos do suporte físico para eletrônico, migrando para o  
Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em  
conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de  
Direito. Belém (PA), 26 de novembro de 2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência  
doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00219389420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: U. J. N. S.  
Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE  
ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO)  
OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:  
Considerando que esta Unidade Judiciária foi inserida no cronograma de virtualização dos processos  
físicos das varas do Fórum Criminal (SIGA-DOC nº PA-MEM-2021/33113), REMETO os presentes  
autos à Central de Digitalização do Fórum Criminal de Belém para que sejam convertidos do  
suporte físico para eletrônico, migrando para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nos  
termos do Ofício Circular nº 02/2021 - Dfcrim, em conformidade com o disposto na Portaria nº  
3941/2017-GP de 16/08/2017 e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 26 de novembro de  
2021 Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.



**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00014239620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:D. R. M. B. DENUNCIADO:ANDERSON  
 CLAYTON FRANCO BARBOSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a certidÃ£o da Sra. Diretora de  
 Secretaria, intime-se o Sr. Oficial de JustiÃ§a, Pablo VinÃ-cius Chaves Marques, para esclarecer se citou o  
 rÃ©u, no prazo de 48 horas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-Pa, 06 de  
 dezembro de 2021. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª VVDFM PROCESSO:  
 00050313420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri  
 em: 06/12/2021 REQUERENTE:DEBORA SORAIA FEITOSA DE PAULA REQUERIDO:ROBERTH  
 DOUGLAS DE OLIVEIRA RAMOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a manifestaÃ§Ã£o  
 Ministerial, arquivem-se os autos, conforme jÃ; determinado no despacho de fl. 45. BelÃ©m (PA), 06 de  
 dezembro de 2021. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃncia  
 DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00064299120208145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:DANIELLE  
 CRISTINE COSTA ALVARENGA REQUERIDO:CLAUDIOMIRO FERREIRA MOURA Representante(s):  
 OAB 5275 - MARCIA REGINA BELEM PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM  
 PEREIRA (ADVOGADO) . Proc. n.º 0006429-91.2020.8.14.5150 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de UrgÃncia pleiteada pela vÃtima DANIELLE  
 CRISTINNE COSTA ALVARENGA, em desfavor de seu namorado, CLAUDIOMIRO FERREIRA MOURA,  
 ambos qualificados, por fato caracterizador de violÃncia domÃstica (AmeaÃ§a), ocorrido em,  
 08/09/2020, por volta das 11h30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o pedido vieram o BOP, termo de  
 declaraÃ§Ã£o da vÃtima, FormulÃrio de Fatores de Risco e documento de identificaÃ§Ã£o da vÃtima. Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o liminar, de 30/09/2020, como medidas de proteÃ§Ã£o, foram deferidas  
 contra o agressor, a suspensÃ£o do porte de arma; e as proibiÃ§Ães dele se aproximar da vÃtima a uma  
 distÃncia mÃnima de 100 (cem) metros, de manterem contato com ela e de frequentar a residÃncia dela.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido, regularmente intimado, apresentou contestaÃ§Ã£o, atravÃs de seu  
 advogado constituÃ-do. Com a manifestaÃ§Ã£o juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima,  
 atravÃs da defensoria PÃblica, apresentou rÃplica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O 3ºrgÃo Ministerial emitiu  
 parecer em que pugnou pela manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatado o  
 necessÃrio, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa estÃ;  
 suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessÃria a produÃ§Ã£o de provas em  
 audiÃncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã© tÃo somente para a apreciaÃ§Ã£o da  
 manutenÃ§Ã£o ou revogaÃ§Ã£o da medida protetiva de urgÃncia, pelo que passo a sua apreciaÃ§Ã£o  
 nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o fato, consta que o motivo da vÃtima  
 solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaÃ§ada pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â O requerido, em sua manifestaÃ§Ã£o, negou que tenha mantido qualquer relacionamento amoroso  
 ou Ãntimo com a vÃtima. Afirmou que o relacionamento entre eles sempre foi profissional. Disse que  
 nunca possuiu arma de qualquer espÃcie e que a alegaÃ§Ã£o da vÃtima Ã© fantasiosa e descabida.  
 Alegou que no dia e horÃrio que a vÃtima diz ter sido ameaÃ§ada, ele estava na Delegacia Geral de  
 PolÃcia Civil. Informou que no dia 29/09/2021, por volta da 18h30 a vÃtima, seu genitor e dois irmÃos  
 invadiram o instituto onde ele trabalha e o agrediram fisicamente com socos e verbalmente, inclusive com  
 ameaÃ§as. Arguiu que o presente caso nÃo se enquadra Ã Lei Maria da Penha porque nÃo existe e  
 nunca existiu relacionamento Ãntimo entre as partes. Asseverou, por fim, que nÃo existe qualquer prova  
 do fato, a nÃo ser o relato da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final requereu a sua absolviÃ§Ã£o  
 sumÃria; a inÃpcia da peÃ§a inicial acusatÃria; e a revogaÃ§Ã£o das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â A vÃtima, apresentou rÃplica, atravÃs da Defensoria PÃblica. Sobre a DeclaraÃ§Ã£o de  
 Comparecimento (fls. 26 e 27), disse que o documento que consta que o requerido estava na Delegacia  
 Geral apresenta inadequaÃ§Ães um tanto quanto suspeitas, com erros grosseiros de lÃngua portuguesa,  
 o que exige certa atenÃ§Ão do magistrado. No mais, de maneira genÃrica, ressaltou que nos crimes de  
 violÃncia domÃstica e familiar deve ser sopesada em especial a palavra da vÃtima, ante a natureza do



crime praticado, na maioria das vezes, na ausência de testemunhas, ocasião em que colacionou excerto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do STJ. Por fim, sustentou que não havendo a alteração do estado de risco vivido pela vítima e não tendo o agressor provado a existência de prejuízo decorrente das proibições que lhe foram impostas judicialmente, requereu a manutenção das medidas. O Ministério Público, por sua vez, pugnou pela manutenção das medidas protetivas, sem, entretanto, se ater aos fatos trazidos pelas partes. Pois bem, inicialmente, consigno que não se trata o presente feito de ação penal, para fins de apreciação dos requerimentos da defesa relativos à inércia e a absolvição sumária do requerido. Tratam, na verdade, os presentes autos de Medidas Protetivas, que visam garantir direitos fundamentais da mulher que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além da sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer em qualquer relação familiar ou íntima de afeto. Anoto, conforme assinalado pela vítima em sua rúplica, que este juízo, também, partilha com o entendimento de que nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima ganha especial relevância. Não obstante a isso, sem entrar no mérito do ocorrido, a vítima não esclareceu por que suspeita do documento assinado pelo prefeito da Polícia Civil, que consta que o requerido estava na Delegacia Geral de Polícia e nem referiu quais são os erros grosseiros constantes da Declaração de Comparecimento (fls. 26 e 27). Enfim, nada colacionou aos autos que desqualificasse a veracidade da declaração prestada pelo Prefeito da Polícia Civil do Pará; e nem demonstrou que o requerido estava presente no Instituto Belém Sustentabilidade no dia e horário em que diz ter ocorrido o fato. De igual modo, a vítima manteve-se silente, com relação à alegação de que não há e nunca houve qualquer relação íntima de afeto entre as partes, eis que, além de não apresentar qualquer objeto a este fato, não trouxe aos autos qualquer documento para comprovasse o seu relacionamento íntimo de afeto com o requerido (de cerca de 05 anos de namoro), como, por exemplo, fotos, mensagens, filmagens, etc., pelo que reputo como verdadeiras as afirmações do requerido. Passo a me manifestar sobre a alegação de ausência de relação íntima de afeto, por se tratar de uma questão prioritária de mérito. A Lei Maria da Penha criou mecanismos para proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Noutras palavras, para que incidam suas regras de proteção - e, conseqüentemente, seja atraída a competência desta Vara Especializada - é necessário que, além da vítima seja do sexo feminino, a violência tem que ser praticada no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em relação íntima de afeto, à luz da dicção do art. 5º, incisos I a III, da Lei 11.340/06. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (negritei). No caso dos autos, a vítima nada trouxe aos autos que demonstrasse que teve uma relação íntima de afeto (namoro) com o requerido. Deste modo, ainda que haja indícios de a conduta imputada ao requerido tenha ocorrido contra mulher, baseada no gênero, não se deu no bojo de qualquer vínculo afetivo entre as partes, a fim de atrair a competência desta Vara Especializada, pela não incidência da Lei 11.340/06 ao caso. Ressalto não ser o caso de simples declaração de incompetência, com a remessa dos autos à outra vara, uma vez que, por lei, o juízo competente para deferimento de Medidas Protetivas é o de Violência Doméstica. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o presente feito e REVOGO as medidas protetivas, por não vislumbrar a necessidade de sua manutenção, face a inexistência de relação íntima de afeto e nem de qualquer das relações previstas no art. 5º e incisos I a III, da Lei nº 11.340/06. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:SARA BRITO PERES REQUERIDO:ALEX SILVA BARBOSA. Proc. nº 0007129-67.2020.814.5150 SENTENÇA À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteadas pela vítima SARA BRITO PERES, em desfavor de seu ex-companheiro, ALEX SILVA BARBOSA, ambos qualificados, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 03/11/2020, por volta da 03h00. À À À À À À À À À À À Deferidas as medidas, o requerido não foi localizado para ser intimado, apesar de várias diligências realizadas pelos Srs. Oficiais de Justiça. À À À À À À À À À À À A vítima, por sua vez, regularmente intimada, compareceu perante a Secretaria e informou o mesmo endereço constante dos autos, do qual o Sr. Oficial de Justiça informou que não localizou o requerido. À À À À À À À À À À À Sucintamente relatado, À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À Verifico que já decorreram mais de mais de 01 ano e 01 mês, desde o deferimento das medidas protetivas, sem que o requerido tenha sido localizado para ser intimado. A vítima, por seu turno, desde 19/07/2021, quando foi intimada pela última vez, não compareceu em juízo para manifestar se ainda persistem os motivos autorizadores das medidas e indicar o endereço atualizado do requerido. À À À À À À À À À À À Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. À À À À À À À À À À À Assinalo que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, do CPC). O interesse de agir deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. À À À À À À À À À À À O § 3º, do art. 485, do CPC, por sua vez, estabelece o juiz conhecer de ofício da matéria referente ao interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. À À À À À À À À À À À Ante o exposto, considerando que a vítima não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e revogo as medidas protetivas deferidas liminarmente. À À À À À À À À À À À Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À À À À Belém (Pa), 06 de dezembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00157294620128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:ROBSON WANNER DA SILVA BRANDAO. DECISÃO À À À À À À À À À À À 1. Em que pese o réu ter sido citado por edital, em manuseio aos autos, verifico que o ele residia no endereço constante do mandado, mas por ocasião das diligências empreendidas, não se encontrava em casa, conforme certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça à s fls. 06 e 09. À À À À À À À À À À À 2. Assim, determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu, ROBSON WANNER DA SILVA BRANDÃO, no seguinte endereço: RUA BENJAMIN, PASSAGEM LUCAS MIRANDA, Nº 42 (PRÓXIMO AO CAMPO LA VAI BOLA), BAIRRO CABANAGEM, BELÉM - PARÁ. À À À À À À À À À À À 3. Ressalto que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá observar que: (1) independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC; e (2) caso seja verificado que o réu esteja se ocultando para ser citado, poderá realizar sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava ou que a casa estava fechada no momento da diligência. À À À À À À À À À À À 4. Em sendo procedido a citação por hora certa, cientifique-se o réu, através dos Correios (SPE), ou por meio eletrônico, nos termos dispostos no art. 254, do CPC. À À À À À À À À À À À 5. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos à Defensora Pública vinculada a esta Unidade Judiciária, que fica nomeada para proceder a defesa. À À À À À À À À À À À 6. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). À À À À À À À À À À À 7. Restando infrutífera as diligências para a citação pessoal do réu, retornem os autos conclusos para ratificação da suspensão do processo e do prazo prescricional. À À À À À À À À À À À 8. Publique-se. Intime-se. À À À À À À À À À À À Belém (Pa), 06 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00162244620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS

SCORTEGAGNA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 06/12/2021 PACIENTE:DANIEL RIVA SILVA DE AQUINO. TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, façã o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã, 6 de dezembro de 2021. Letã-cia Scortegagna Auxiliar Judiciãrio da 3ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00203337420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 06/12/2021 DENUNCIADO:MAIKE FONSECA DA COSTA VITIMA:D. R. M. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em que pese ter sido procedida a citaãã por edital, em pesquisa aos sistemas INFOSEG e SIEL, localizei novo endereã do rãu. Assim, determino a renovaãã das diligãncias de sua CITAããO pessoal. Expeãsa-se o mandado para que seja cumprido ã RUA SIQUEIRA MENDES, Nã 1096, BAIRRO DO CRUZEIRO, ICOARACI, BELã - PARã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Realizada a citaãã e decorrido o prazo legal para a apresentaãã da resposta escrita, sem que o rãu constitua advogado, encaminhem-se os autos ã Defensora Pãblica vinculada a esta Unidade Judiciãria, que fica nomeada para proceder a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Na resposta, o acusado poderã arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaãães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaãã, quando necessãrio (art. 396-A). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Restando infrutã-fera as diligãncias para a citaããO pessoal do rãu, retornem os autos conclusos para ratificaãã da suspensãO do processo e do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã (Pa), 06 de dezembro de 2021. Otãvio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00222547320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 06/12/2021 DENUNCIADO:RONAN DE OLIVEIRA GAMA VITIMA:I. F. S. . SENTENã Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representante do Ministãrio Pãblico ofereceu denãncia em face de RONAN DE OLIVEIRA GAMA, jã qualificado nos autos, pela prãtica da contravenããO penal de Vias de Fato, ocorrido no dia 16/11/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida em 02/12/2015. A citaããO pessoal restou infrutã-fera, em virtude de o rãu nãO ter sido localizado no endereãO informado nos autos. Citado por edital, o acusado nãO compareceu em juã-zo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensãO do processo e do prazo prescricional em 02/08/2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a suspensãO do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do rãu restaram infrutã-feras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito jã se encontra prescrito, eis que a infraããO penal aqui tratada ã de Vias de Fato, cuja pena mãxima cominada ã de prisãO simples de 03 (trãs) meses (art. 21 da LCP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questãO de ordem pãblica e prejudicial de mãrito, passo a sua apreciaããO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a prescriããO das infraãães penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispãe o art. 109, VI, do CPB: Â Â Â Â Â Art. 109 - A prescriããO, antes de transitar em julgado a sentenã final, salvo o disposto nos ãã 1ãO e 2ãO do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: Â Â Â (...) Â Â VI - em 3 (trãs) anos, se o mãximo da pena ã inferior a 1 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura a contravenããO penal de vias de fato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, tendo em vista que a denãncia foi recebida em 02/12/2015, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, jã transcorreram mais de 03 (trãs) anos, sem qualquer outra suspensãO ou causa de interrupããO do prazo prescricional, reconheãO a prescriããO da pretensãO punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do rãu RONAN DE OLIVEIRA GAMA, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã (PA), 06 de dezembro de 2021. OTãvio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ã Vara de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00279213520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Açã Penal - Procedimento Sumãrio em: 06/12/2021 VITIMA:A. A. M. DENUNCIADO:VOLMIR NARCISO SGUISSARDI. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Em que pese ter sido procedida a citaãã por edital, em pesquisa aos sistemas INFOSEG e SIEL, localizei novo endereã do rãu, pelo que determino a renovaãã das diligãncias para a sua CITAããO pessoal. Expeãsa-se a carta precatãria para a Comarca de Mafra, Santa Catarina, cujo endereãO consta do espelho anexo: RUA NILTON HERBST, Nã 108, BAIRRO VILA NOVA, CEP: 89.300-000, MAFRA,

SANTA CATARINA. Telefone: (47) 99786-0453. 2. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos à Defensora Pública vinculada a esta Unidade Judiciária, que fica nomeada para proceder a defesa. 3. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). 4. Restando infrutífera as diligências para a citação pessoal do réu, retornem os autos conclusos para ratificação da suspensão do processo e do prazo prescricional. 5. Sem prejuízo das diligências acima, proceda-se a retificação do nome do réu no sistema LIBRA, devendo constar: VOLMIR NARCISO SGUISSARDI. 6. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 06 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00283287020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 06/12/2021 PACIENTE:SANDRO HAMILTON FIGUEIREDO SRUR SANTOS. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 6 de dezembro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00283529820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:GETULIO JUNIOR BATISTA CARNIZELLA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:E. R. B. O. . DECISÃO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, tendo o recorrido apresentado suas contrarrazões. Reapreciando a matéria, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada a sentença de fls. 15, verso, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00007078519958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510137420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MADEIREIRA LEO DO NORTE LTDA Representante(s): RUI GUILHERME TOCANTINS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 06 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00011951320158140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REU: RODRIGO MONTEIRO RODRIGUES. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 06 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00030549820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: ETIENY LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV SA Representante(s): OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu novo advogado, já cadastrado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00047593920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 06/12/2021 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REU: MARCELO OLIVEIRA SILVA LITISCONSORTE ATIVO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 8927 - GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO

FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço informado, visto que, recolheu custas apenas da diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00049063120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 06/12/2021 AUTOR:PAULO AURO DA ROCHA Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 16783 - VERENA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES (ADVOGADO) REU:WELLINGTON WILTON PAZ GUIMARAES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0004906-31.2012.8.14.0201 AÇÃO DE DESPEJO AUTOR: PAULO AURO DA ROCHA REQUERIDO: WELLINGTON WILTON PAZ GUIMARÃES DESPACHO 1. À À À À Compulsando os autos, verifico que, de fato, houveram reiteradas tentativas de realizar conciliação entre as partes e que, na mais recente intimação do requerido, o mesmo não demonstra intenção de manifestar-se nos autos sobre um acordo (fl.119). 2. À À À À Do mesmo modo, vislumbro que o autor também não possui mais interesse nas tentativas de composição amigável, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 112/113). 3. À À À À Sendo assim, intimem-se as partes para manifestarem o interesse na produção de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. À À À À Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 1º de Dezembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00066363820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANIS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SIDNEY GOMES DE FREITAS REQUERIDO:M H G DE FREITAS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Ananindeua, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 06 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00085062120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/12/2021 AUTOR:ANTONIA DE JESUS MONTEIRO Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:TATIANA MONCHERRI AMARAL DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte requerente, através da Defensoria Pública, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR acostado à fl. 142 dos autos, o qual trouxe a informação de que DESCONHECIDO, requerendo o que entender de direito, para o regular prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal para manifestar interesse, independentemente de novo ato ordinatório. À Belém (PA), 06 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O(a) Dr(a). CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO , MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Promotor(a) de Justiça Criminal de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado EDICIVALDO DE MELO OEIRAS , 06134111916 CNH,4126700 RG , filho de ABDON BENTES DE OEIRAS e MAERIA ALBANIZIA DE MELO OEIRAS , nascido em 10/12/1983 , enquadrado no Art. 129, §9º do CPB nos autos do processo de nº 0008307-28.2018.8.14.0201 , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 7 de dezembro de 2021 . Eu, ....., Yury Yoldi dos Reis, Analista Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

**PORTARIA Nº 091/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2021-47241A

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI**, Analista Judiciário, Mat. 173100, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara de Família de Ananindeua, nos dias 06 e 07/12/2021, retroagindo os efeitos dessa portaria aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.¿

Ananindeua, 07 de dezembro de 2021.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 04/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000266120188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 AUTOR DO FATOS:LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000026-61.2018.8.14.0952 CapitulaÃ§ão Penal: artigo 28 da Lei 11.343/06. Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO Acusado: LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA JUNIOR SENTENÃ Trata-se de AÃ§ão Penal movida pela JustiÃsa PÃblica em face de LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que o MinistÃrio Publico requereu a extinÃ§ão da punibilidade do denunciado pela prescriÃ§ão da pretensÃo punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, V, do CÃdigo Penal e art.30 da Lei 11.343/06, protocolo nÃo 2018.04703933-14. Da anÃlise dos autos, observa-se que o fato ocorreu em 17.06.2017, bem como, foi oferecido aditamento pelo ÃrgÃo Ministerial em 07.12.2017, quanto ao delito previsto no art.28 da Lei 11.343/06, portanto verifica-se em a ocorrÃncia da prescriÃ§ão, nos termos na manifestaÃo de fls.68/70, do processo preventivo. No presente caso, a prescriÃ§ão quanto a imposiÃo e a execuÃo, materializa-se em 02 (dois) anos, consoante os termos do artigo 30 da Lei 11.343/06. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 04 (quatro) anos da data do fato e nÃo tendo sido prestada a devida jurisdiÃo, nÃo persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matÃria de interesse pÃblico, acolho o parecer ministerial e JULGO de ofÃcio EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional LUIZ FELIPE XAVIER DE SOUZA JUNIOR, filho de Vera Lucia Matoso de Souza e Luiz Felipe Xavier de Souza, em face da prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, do CÃdigo Penal c/c art.30 da Lei 11.343/06. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00028967020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: InquÃrito Policial em: 06/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA - DIOE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. L. VITIMA:P. H. D. L. . PROCESSO: 0002896-70.2019.814.0006 InquÃrito Policial. RÃU: Sem Indiciamento. VÃTIMAS: L.N.L. e P.H.DL. Representante da vÃtima P.H.D.L.: Felipe Jales Rodrigues, OAB/PA n. 23.230. ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Å§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Em cumprimento a despacho do MeritÃssimo Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira titular da 2ª vara CRIMINAL de Ananindeua, nesta data, INTIMO o requerente Paulo Henrique Domingues Lobo por intermÃdio de seu Advogado Dr. Felipe Jales Rodrigues, OAB/PA nÃo 23.230, do desarquivamento do processo, o qual se encontra em cartÃrio para vistas ou consulta no prazo 30 (trinta dias), sob pena de retorno ao setor de arquivo. PROCESSO: 00029906520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/12/2021 DENUNCIADO:CASSIO MURILO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26301 - LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3967 - JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28204-A - JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ JuÃzo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Processo: 0002990-65.2011.8.14.0006 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Recebo do recurso de apelaÃo da Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado nos autos. Ã Determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de JustiÃsa, onde serÃ aberta vistas Ã s partes, nos termos do art. 600, Å§ 4º do CPP, com as nossas homenagens. Ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 06 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00135788420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:CLEBER TEIXEIRA DA SILVA DALMACIO Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO - IntimaÃo de advogado para devoluÃo dos autos (De

acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Processo n.: 0013578-84.2019.814.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário Neste ato Intimo o advogado Dr. WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ, OAB/PA n. 25304, via Diário de Justiça do Estado, para que devolva o referido autos no prazo de 03 (três) dias, em analogia ao art. 234, do CPC, sob pena de responsabilidade, ficando sujeito às penalizações previstas em Lei, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos. Ananindeua/PA, 06 de dezembro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00148595120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GABRIEL MOREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA COSTA BRABO. Processo: 0014859-51.2014.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: JOSE CARLOS DA COSTA BRABO, brasileiro, paraense, nascido em 06/02/1995, filho de Maria Oscarina da costa e Claudionor Rodrigues Brabo. GABRIEL MOREIRA DA SILVA, Brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido no dia 20/01/1994, filho de Eliene Moreira da Silva. Capitulação: Art. 14, da Lei nº 10.826/2003 SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de GABRIEL MOREIRA DA SILVA e JOSE CARLOS DA COSTA BRABO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. No presente caso, verifica-se que na data de 07/05/2018, foi proferida sentença condenatória contra os réus, que receberam pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição, isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, do CP. Contudo, os acusados eram menores de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 03 (três) anos desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, V, c.c, art. 110, §1º. Do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto aos acusados, JOSE CARLOS DA COSTA BRABO, brasileiro, paraense, nascido em 06/02/1995, filho de Maria Oscarina da costa e Claudionor Rodrigues Brabo. GABRIEL MOREIRA DA SILVA, Brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido no dia 20/01/1994, filho de Eliene Moreira da Silva, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, V, c/c art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. Dispensar a intimação dos réus uma vez que a presente sentença lhes é favorável. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentença, caso necessário. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 06 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00024558920198140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE COSTA DE PAULA Representante(s): OAB 26441 - ALINE SUELLEN BENTO DE ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 27337 - THIAGO DE JESUS MACEDO COELHO (ADVOGADO) . Processo: 0002455-89.2019.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: CARLOS HENRIQUE COSTA DE PAULA, brasileiro, paraense, nascido em 09/12/1996 (22 anos), filho de Joelma Cordovil Costa, residente e domiciliado na Estrada do Curuambá, 300 (próximo à Rua Manoel Rosa), Curuambá, Ananindeua/PA, Tel.:(91) 98059-6172 (Sr Claudemir - Pai) Advogado: Aline Araújo Coelho OAB/PA 26441 Capitulação: artigo 33 da Lei

11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra CARLOS HENRIQUE COSTA DE PAULA, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 03/03/2019, por volta das 17:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 14,8 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, conforme registrado em mídia juntada aos autos. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, tendo em vista entender não haverem provas suficientes para fundamentar a condenação (mídia às fls. 50). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição do acusado pelo crime de tráfico, por entender não existirem provas suficientes para a condenação, requerendo a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso pessoal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006, bem como o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa (fls. 51-55). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Há dúvida uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. O denunciado, quando de seu interrogatório em Juízo, negou a autoria do crime descrito na Denúncia, conforme registro em mídia encartada nos autos. Os depoimentos em Juízo, dos policiais que atenderam a ocorrência e realizaram a prisão do acusado, demonstraram-se vagos e contraditórios com os mesmos depoimentos prestado perante a autoridade policial, sendo que em nada contribuíram para elucidar as dúvidas existentes sobre as circunstâncias que envolveram o fato criminoso. Nenhuma delas afirmou reconhecer enfaticamente o acusado, não souberam dizer qual foi a sua participação no delito do qual o acusado, nem mesmo a quantidade, natureza e local onde a droga foi apreendida e quem a encontrou. Seus depoimentos não se prestaram sequer a esclarecer, minimamente, a dinâmica do suposto crime de tráfico atribuído ao denunciado. Desse modo, analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de ser tecnicamente primário, além de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um acórdão condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório.

Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos)

Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.

**III - DISPOSITIVO** - vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu CARLOS HENRIQUE COSTA DE PAULA, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

**DISPOSIÇÕES FINAIS** - Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006.

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas.

Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ.

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual.

Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.

Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 22 de outubro de 2021.

**EDILSON FURTADO VIEIRA**  
 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

**PROCESSO:** 00118436620088140006 **PROCESSO ANTIGO:** 200820116463

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** CELICE DE SOUSA RODRIGUES

**Procedimento Comum em:** 07/12/2021 **DENUNCIADO:** BRUNO ALAN PANTOJA DOS PASSOS **DENUNCIADO:** JOILSON BARBOSA DA SILVA **Representante(s):** ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) **VITIMA:** A. S. P. A. . **ATO ORDINATÓRIO** (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). **Processo n.:** 0011843-66.2008.814.0006 **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Neste ato intimo o advogado Dr. ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA n. 7587, via Diário de Justiça do Estado, para que apresente as razões do recurso de apelação interposto pelo réu JOILSON BARBOSA DA SILVA, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do CPP. Ananindeua/PA, 07 de dezembro de 2021. Celice de Sousa Rodrigues Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA



**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00154440620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:LINDOMAR ARAUJO CAVALCANTE Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Ananindeua 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0015444-06.2014.8.14.0006 Requerente: LINDOMAR ARAUJO CAVALCANTE Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO LINDOMAR ARAUJO CAVALCANTE, através do seu advogado, para que providencie o recolhimento de custas finais, conforme boleto já expedido. Caso não seja efetuado o recolhimento será certificado nos autos o débito e encaminhado para inscrição em dívida ativa estadual, em consonância com o art. 46, § 4º da Lei 8.328/15 ( Regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Ananindeua, 07/12/2021 . Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00374853020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/12/2021 REQUERENTE:AYMOR CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIDA GEOVANNA MOTA DIAS . Ananindeua 3ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0037485-30.2015.8.14.0006 Requerente: AYMOR CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Requerido: ELIDA GEOVANNA MOTA DIAS Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO AYMOR CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, através do seu advogado, para que providencie o recolhimento de custas finais, conforme boleto já expedido. Caso não seja efetuado o recolhimento será certificado nos autos o débito e encaminhado para inscrição em dívida ativa estadual, em consonância com o art. 46, § 4º da Lei 8.328/15 ( Regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Ananindeua, 06/12/2021 . Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00036838320208140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: RODRIGO CORREA FERREIRA (ADV. JOSÉ MARIA DA CONSOLOÇÃO NETO OAB/PA 15.684) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Acolho o pedido do MP anuído pela defesa e de oitiva especial e oitiva da testemunha/filho da vítima RALNIR NOTAN FREISTAS DE CASTRO para o dia 14/03/2022 às 9h30. E determino realização de estudo social com realização de oitiva do agressor e da vítima. Quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva deixo para me manifestar nos autos 0801550- 98.2021.814.0097 onde foi apreciada. P.R.IC. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 00118432120168140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: JOSE AUGUSTO PINTO DA SILVA, VAGNER FERREIRA MOURÃO E BRUNO DE OLIVEIRA (ADV. DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA FEITOSA OAB/PA 20219) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Redesigno esta audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas não localizadas para o dia 10/12/2024 as 09h. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 00033680220138140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: RONILSON SANTOS VELOSO (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS OAB/PA 16239-B) - TERMO DE AUDIÊNCIA - ABERTA A AUDIÊNCIA:** Procedeu-se na oitiva da testemunha Policial RICARDO NUNES DA SILVA. Conforme mídia anexa. DADA A PALAVRA AO MP: Considerando o decurso de tempo desde a data do fato o MP desiste das demais testemunhas e requer a absolvição do RÉU RONILSON SANTOS VELOSO nos termos do art. 386, VII, do CPP. SENTENÇA: Tendo em vista que não foram coletadas provas suficientes para um decreto condenatório, bem como a manifestação favorável do parquet, ABSOLVO O RÉU RONILSON SANTOS VELOSO com fulcro no art. 386, VII, do CPP. P.R.I.C. Após archive-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 0007583-16.2016.814.0097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE ¿ DENUNCIADOS: BRASIL VERDE ESQUADRIAS LTDA E ANDRE LUIZ GARUZZI BASTOS (ADV. STEFANE MIRANDA CASTRO OAB/PA 21.017) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Dê-se vistas ao MP para se manifestar quanto a informação de fls. 62 e 73 sobre a testemunha ROMÁRIO DOS SANTOS. Redesigno esta audiência para o dia 02/12/2024 as 09h30min. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0045677-62.2003.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) LEANDRO CARDOSO CASTRO, brasileiro, paraense, filho de João de Oliveira Castro e de Eliza Moraes Cardoso, nascido em 13.04.1981. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

**PROCESSO Nº 00456776220038140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO: ELNEI RAMOS SEGUNDO (ADV. ENDEL ELSON OAB/PA 15984) ¿ SENTENÇA:** Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministério Público contra ELNEI RAMOS SEGUNDO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-a C/C ART 71 E 226 II do CP. A denúncia foi recebida no dia 28/05/2018 (fl.10). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 14. A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls.30 e 62) Em seus memoriais tanto o MP quanto a defesa pugnam pela ABSOLVIÇÃO, com fulcro no art. 386, VII. É o relatório. DECIDO. Em relação ao crime imputado ao denunciado, verifico não haver provas aptas para suportar um decreto condenatório. É cediço que as Cortes Superiores entendem pela impossibilidade de condenação com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, salvo quando cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Até mesmo o parquet estadual que é o dominus liti posicionou-se pela não condenação, por entender que somente a materialidade resta comprovada nos autos. Destarte, não resta alternativa a este Magistrado que não seja pela absolvição por insuficiência de provas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ABSOLVO ELNEI RAMOS SEGUNDO da imputação referente aos delitos previstos nos art. 217-a C/C ART 71 E 226 II do CP nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação alhures. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo. P.R.I. Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PROCESSO Nº 00020648920188140097 ¿ INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL ¿ ACUSADO: HÉLIO BRONZE DE ABREU (ADV. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB/PA 11025) ¿ DESPACHO:** Vistas dos autos à Defesa para se manifestar sobre o laudo de fls.25 no prazo de 5 dias.

**PROCESSO Nº 00061708320188140133 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ¿ DENUNCIADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA (ADV. MARCOS BAHIA BEGOT OAB/PA 8842) ¿ DESPACHO:** 01-Dê-se vistas do Laudo de fls.41/42 à Defesa do réu, após, em nada sendo requerido, certifique-se e Oficie-se à Coordenadoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que proceda o recolhimento da arma apreendida nos presentes autos, nos termos da Portaria 1116/2013-GP. 02-Diligencie-se para a realização da audiência.



**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800034-77.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 31272839, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES MOREIRA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID 10 F06.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. **HENRIQUE GUIMARÃES MOREIRA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM B.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

Número: 0097703-42.2015.8.14.0097 Requerentes: W. A. G. e S. S. L. A. Requerida: C. F. da S. B. Infante: L. L. G.(Antes, L. S. B.)nascida em 25 de agosto de 2015 (05 anos de idade). SENTENÇA (Extintiva por perda superveniente do objeto ç Ausência de interesse processual) Trata-se de Ação de Guarda, proposta pelo casal W. A. G. e S.S. L. em favor da criança L. L. G. (Antes, L. S. B.) e em face de C.F. DA S. B., todos qualificados nos autos. A infante é filha biológica de C., havida de um relacionamento casual, de modo que não há exatidão acerca de sua paternidade. Por não ter condições de criar a menina, que tinha cerca de 03 meses de vida à época, a genitora entregou L.aos Requerentes de maneira espontânea, confiando a eles sua guarda irrestrita e ciente de que o casal residia em Taguatinga/DF e pretendia adotar a criança. Recebida a petição inicial (fl. 21), os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que solicitou esclarecimentos acerca da natureza da ação. O patrono dos Requerentes, então, esclareceu que o presente feito tinha condão preparatório para uma futura ação de adoção (fl. 29). Em audiência realizada às fls. 44, os Requerentes ratificaram a pretensão de adotar L. Na ocasião, a genitora biológica confirmou o teor fático da inicial, deixando claro sua concordância com a guarda provisória e com a futura adoção da criança. Diante do que foi exposto, ainda na audiência, este juízo concedeu a guarda provisória de L.aos Requerentes, que assinaram Termo de Compromisso (fl. 45). No dia 05 de setembro

de 2016, W. e S. ajuizaram ação de conversão de guarda provisória em adoção (Processo nº 0008280-37.2016.8.14.0097), a qual tramitou em apenso ao presente feito e foi julgada procedente em 16 de março de 2020, tendo o trânsito em julgado da sentença sido certificado no dia 12 de maio de 2021. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil é expresso ao afirmar, em seu artigo 485, inciso VI, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em questão, o interesse processual, presente no momento do ajuizamento, foi perdido com o trânsito em julgado da sentença que destituiu o poder familiar da mãe biológica (Sra. C. F. da S. B.) e deferiu a adoção da menor L. aos Requerentes W. A. G.e S. S. L. Vale destacar, nesse diapasão, o conteúdo do artigo 1.634 do Código Civil, que deixa claro que compete aos pais o pleno exercício do poder familiar, o que inclui o exercício da guarda de seus filhos, seja esta unilateral ou Fórum de: BENEVIDES Endereço: CEP: Bairro: Fone: Email: Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BENEVIDES SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES 00977034220158140097 20210086894161 SENTENÇA - DOC: 20210086894161 compartilhada. Vejamos: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) Diante da adoção, W.A. G.e S. S. L. passaram a exercer de forma plena o poder familiar quanto à criança L., de modo que compete a eles, por lei, o exercício da guarda da menina. Assim exposto, 1) Com fulcro nos fundamentos acima referidos, especialmente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO A PRESENTE AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO (INTERESSE PROCESSUAL); 2) DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Transitada em julgado, feitas as necessárias baixas e comunicações, arquivem-se os autos, resguardado o sigilo de lei, com as devidas cautelas. Sem custas. Feito da Infância e da Juventude. Benevides/PA, 19 de maio de 2021. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA.

**FÓRUM DE MARITUBA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Marituba, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 01580275020168140133, na qual figura como acusado **SERGIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, filho de Sergio Rodrigues de Moura e de Maria do Socorro dos Santos Rodrigues, nascido aos 11/04/1982, portador do RG nº 4250628 SSP/PA e do CPF nº 709.400.882-15 por violação ao(s) art. 121, § 2º, V c/c § 2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. E, como não tenha sido possível citar, nem intimar pessoalmente os representantes da empresa, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente esteja **SERGIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR** CITADO para tomar conhecimento da ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente(s) de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da assistência Judiciária para o exercício da defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial". Faz saber que este Juízo e Secretaria funcionam no Ed. do Fórum Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba no ¿Fórum Pretor Carlos Samico de Oliveira¿, na Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536 ¿ Centro, Marituba/PA - CEP: 67200-000. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 07 (sete) de 12 (dezembro) de 2021. Eu, Kelton Silva da Silva, Diretor de Secretaria em exercício, o subscrevo.

**KELTON SILVA DA SILVA**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CASSIO DA SILVA BEZERRA e TASSIANE CRISTINE DA SILVA GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

ERALDO NUNES BARROS e RUTE DE SOUSA GONÇALVES. Ele solteiro, Ela divorciada.

LUIZ GONZAGA GOMES DA COSTA e SELMA VIANA OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MAX CONCEIÇÃO PINHEIRO e MARCIOLINA DE LIMA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

NAÍLDON RAMALHO PEREIRA e OZILENE VIANNA SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

VICENTE PAULO PONTE SOUSA e ELOIDE DAIANE BRASIL ORNELAS. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 07 de dezembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DANIEL CHAVES QUEIROZ e FABIANA SABINO DE OLIVEIRA CEBOLÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. CÉSAR AUGUSTO DINIZ MAYRINCK e LÍDIA CARLA HOLANDA ALCANTARA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de dezembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LEONARDO RAIOL JUNIOR e IZANEIDE SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de dezembro de 2021.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

LUCAS COUTINHO CRUZ e ISABELLY KIRSTINE CAVALCANTE GONÇALVES AMBOS SOLTEIROS

MARCOS ANTONIO MEDEIROS ATAÍDE ELE E DIVÓRCIO e GRASIELMA NOBRE RAIOL ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 07 de dezembro de 2021.



ENCARREGADO:MARNILZA CONCEICAO MOITA TESTEMUNHA:ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que consta nos autos uma certidão de transito em julgado do acordo, conforme verificado a fl. 243. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00007690420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 ENCARREGADO:JANDYR FERREIRA ARAUJO DENUNCIADO:MARA RUBIA GOMES MENDES Representante(s): PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:FRANCISCO CESAR GONCALVES DE SOUZA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL ALEX DANTAS BENTES Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:V. S. R. DENUNCIADO:ELTON CHARLES BARROS DIAS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA TESTEMUNHA:MIGUEL ANGELO SOUSA CORREA TESTEMUNHA:BENILSON MAIA DOS SANTOS TESTEMUNHA:PAULA CLEICEANI FERREIRA BAIA BATISTA TESTEMUNHA:HERNANDES FERNANDES DE SOUZA TESTEMUNHA:ELIEZER DE ARAUJO SILVA TESTEMUNHA:LUCENILDO CORREA FERREIRA. Processo nºmero: 0000769-04.2015.8.14.0200 DECISÃO 1)Â Â Â Â Â Tendo em vista que este magistrado vai estar de folga, por ter trabalhado no plantão criminal. Redesigno o julgamento anteriormente marcado para o dia 12/01/2022 ÀS 09H00M. 2)Â Â Â Â Â As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 3)Â Â Â Â Â A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Nzg0YWZjNTMtNWQ4Yy00MGE0LTk3OTQtZTg5ZmY2MDNjN2Vi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Nzg0YWZjNTMtNWQ4Yy00MGE0LTk3OTQtZTg5ZmY2MDNjN2Vi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 4)Â Â Â Â Â Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 5)Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do nºmero do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Â Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumprase. Â Â Â Â Â Belém, PA, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00022875320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/12/2021 PROMOTOR:S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO:F. R. C. S. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) INVESTIGADO:J. F. G. INVESTIGADO:M. J. C. L. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVESTIGADO:V. G. A. Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) INVESTIGADO:E. L. N. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) INVESTIGADO:J. F. S. B. M. VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar Estadual, procedo à intimação do Advogado, Dr. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR, OAB/PA 7.829, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva a este Juízo os autos processuais nº. 0002287-53.2020.814.0200 (MEDIDA CAUTELAR). Belém, 06 de dezembro de 2021. Leticia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00027263520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/12/2021 ENCARREGADO:VICTOR LINCOLN DA CUNHA BARROS

DENUNCIADO:MARCIO VINICIUS DE ARAUJO LUZ VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE ENTREGA DE COMPROVANTE À Ao(s) 06 (seis) dia(s) do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 10h16 o acusado PM MARCIO VINICIUS DE ARAUJO LUZ, já qualificado nos autos de Processo nº 0002726-35.2018.8.14.0200, fazendo a entrega de 01 (um) comprovante de depósito bancário ao FISP, referente a reparação do dano causado a Fazenda Estadual, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme determinado em ata de audiência. Eu Simone Cavalcante Monteiro da JME/PA, lavrei o presente termo, com base no provimento nº 08/2014 - CJRMB de 05/12/2014, o qual assino juntamente com o acusado. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA Marcio Vinicius de Araujo Luz Acusado PROCESSO: 00032474820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 ENCARREGADO:ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA DENUNCIADO:MARCOS RODRIGUES LIMA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo nº: 0003247-48.2016.8.14.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À Trata-se de ação penal intentada pelo MPM em face do militar MARCOS RODRIGUES DE LIMA sob acusação dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos nos artigos 312 e 315 do Código Penal Militar Brasileiro. À À À À À À À À Recebida a denúncia, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio da defensoria pública. À À À À À À À À A defesa de Marcos Rodrigues de Lima preliminarmente alegou que a peça vestibular não condiz com a verdade dos fatos, na qual será comprovada durante a instrução processual. Quanto a defesa de mérito. Não arrolou nenhuma testemunha, postulando a defesa a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 32/33). À À À À À À À À Relatei, sucintamente. À À À À À À À À Decido. 1) À À À À À Destaco que a inicial trouxe a descrição dos fatos e a adequação ao tipo penal imputado, o magistrado responsável analisou os requisitos/pressupostos essenciais da peça inaugural. Não há que se falar, portanto, em reanálise desses mesmos elementos, cabendo à defesa, neste instante, demonstrar a ocorrência de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que não foi o caso. 2) À À À À À Mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo as alegações preliminares dos réus, sobre as quais são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. 3) À À À À À Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 23/02/2022 às 09h00, para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados. 4) À À À À À Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem as e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 5) À À À À À Deve constar na carta precatória solicitada ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 6) À À À À À Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 7) À À À À À As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 8) À À À À À A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZDUyZGMxZmltNzkyMC00NDU4LWExZmYtMTc5NWY1Yzk0M2M3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDUyZGMxZmltNzkyMC00NDU4LWExZmYtMTc5NWY1Yzk0M2M3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 9) À À À À Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 10) À À À À À O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). À À À À À Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À Belém, PA, 06 de dezembro de 2021. À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00033756320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:SAVIO DE TARCIO FERREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18605 -



MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nº 0003375-63.2019.8.14.0200. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SÁVIO DE TÁRCIO FERREIRA DE CASTRO em face do ESTADO DO PARÁ. Alegou o autor, de relevante para compreensão do caso, em síntese: 1) Foi indevidamente desligado da Polícia Militar do Estado do Pará em 02/06/2016, após ser considerado culpado em Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS); 2) Foi acusado de, em 07/01/2013 (dia do seu aniversário), por volta das 18h30min., ter estado na residência da Sra. Renata Andrade da Costa e supostamente a agredido e ameaçado, alegadamente porque não concordava com a amizade que esta mantinha com sua ex-esposa; 3) Segundo a decisão administrativa proferida no PADS de Portaria nº 002/13-CorCPRM, de lavra do Comandante Geral da PM, em anexo, na noite de 07/01/2013, por volta das 18h30min., o autor teria adentrado a casa da vítima, lhe agredido e ameaçado, inclusive mediante disparos de arma de fogo próximo ao seu ouvido; 4) Após, ainda segundo o PADS, a vítima teria sido socorrida por Policiais Militares chamados por seus vizinhos e encaminhada ao Hospital Metropolitano onde recebeu atendimento e, em seguida, dirigiu-se à Corregedoria da PMPA onde o denunciou autor pelas agressões sofridas, o que também fez perante a Polícia Civil, no dia seguinte; 5) Ao final do PADS, seu Encarregado concluiu que o autor era culpado das acusações feitas e sugeriu seu licenciamento das fileiras da PMPA, o que foi acatado pelo Comandante Geral da instituição; 6) O Comandante Geral da Polícia Militar lhe puniu severamente, com a pena de licenciamento a bem da disciplina; 7) Inconformado, ingressou com recurso de pedido de reconsideração de ato, dirigido ao próprio Comandante Geral da PMPA, ao qual negou provimento; 8) Interpôs recurso hierárquico, dirigido ao Governador do Estado (doc. 02), que manteve a punição em 02/06/2016, do que, em seguida, resultou no seu desligamento das fileiras da PMPA; 9) A aludida decisão administrativa deve ser anulada, haja vista ter sido emitida em inteira descon sideração às próprias provas que integraram o PADS, que foram harmônicas no sentido da sua inocência e, em assim sendo, não poderia o mesmo ter sido punido, muito menos considerado culpado; 10) Ao analisar as provas colhidas, a autoridade administrativa deixou de valorar adequadamente inúmeras evidências, notadamente depoimentos que corroboram sua inocência, eis que, no dia e hora em que a vítima diz ter sofrido as agressões, em 07/01/2013, encontrava-se na presença de inúmeras testemunhas comemorando seu aniversário em outro local, distante da casa da ofendida, de onde não se ausentou em momento algum; 11) Este fato foi corroborado por todos que estavam na sua festa de aniversário, de maneira que o mesmo não teve qualquer contato com a vítima no dia em que esta alega ter sido agredida; 12) Em razão destas evidências, sua punição no PADS, que resultou em seu desligamento das fileiras da PMPA constituiu violação grave aos princípios do processo administrativo e do devido processo legal, que exigem sejam as provas e a verdade respeitadas; 13) Noutro prisma, agora relacionado à dosimetria da punição aplicada, tem-se outra violação aos pressupostos do Código de Ética e Disciplina da PMPA, notadamente no que concerne aos critérios para julgamento das transgressões, que impõe sejam considerados não apenas os antecedentes do transgressor (art. 32, I da Lei 6.833/2006), mas, também, eventual bom comportamento (art. 31, I da Lei 6.833/2006) e a relevância dos serviços prestados (art. 35, II da Lei 6.833/2006), elementos estes que foram todos descon siderados, haja vista ter sido aplicada a punição mais severa; 14) A corroborar o excerto tem-se um rol de elogios e citações meritórias (doc. 03) recebidos ao longo de todo o tempo em que esteve na PMPA, todos devidamente registrados em sua caderneta, transcrevendo-se um dos eventos para demonstrar quão desproporcional e severa foi sua punição; 15) As provas testemunhais não foram devidamente valoradas no PADS; 16) Ocorre que, muito embora tenham sido inúmeros os depoimentos no sentido da inocência do autor, prestados por pessoas que com ele estiveram no dia e hora em que a vítima, em local diverso, disse ter sido agredida pelo mesmo, tais evidências não foram minimamente consideradas pela autoridade administrativa, configurando clara violação ao devido processo legal; 17) A corroborar o exposto, mostra-se válido transcrever alguns dos termos de depoimento prestados no PADS, que poderão ser confirmados em juízo:   
• Testemunha ANTONIO NONATO DE SOUZA: asseverou que esteve na casa do autor, quando este comemorava seu aniversário, entre 18:15h e 20:15h do dia 07/01/2013, e que viu que o autor não se ausentou do local em momento algum, sendo que a vítima diz ter sido agredida pelo autor em sua própria casa quando eram cerca de 18:30h deste mesmo dia. (doc. 04)   
• (Grifo nosso);   
• Testemunha MICHELLE PARAENSE DE SOUZA, esposa do Autor: asseverou que esteve com este na data de 07/01/2013, desde 11:00hs até 20:00hs, quando comemoraram o aniversário do Autor na casa do casal, situada na WE 21, nº 421, Cidade Nova V em Ananindeua - PA, onde estavam presentes seus familiares e vários amigos

do Autor, sendo que esteve permanentemente na companhia deste das 11:30h, quando iniciou-se o evento, até 20:00h, quando a celebração encerrou-se e esta foi com o Autor para a casa de sua mãe (sogra do autor), onde permaneceram até o outro dia de manhã. (doc. 05) (Grifo nosso); Testemunha ARLEY LIMA PEIXOTO: asseverou que esteve com o Autor na data de 07/01/2013, desde 11:30hs até 19:15hs, quando comemoraram o aniversário do Autor na casa deste na WE 21, nº 421, Cidade Nova V em Ananindeua - PA, onde estavam presentes amigos da Sra. MICHELLE, esposa do Autor e amigos deste, além dos filhos do casal, sendo que esteve permanentemente na companhia do Autor e só viu ausentar-se do local uma única vez, por volta das 16:10h, quando notou que o Autor foi com a sua esposa, Sra. MICHELLE, apenas entregar os filhos menores imberes para a avó. (doc. 06) (Grifo nosso); Testemunha CARLOS CLAUBER TEIXEIRA BARROS: asseverou que esteve com o Autor na data de 07/01/2013, desde 12:00hs até 20:00hs, quando comemoraram o aniversário do Autor na casa deste na WE 21, nº 421, Cidade Nova V em Ananindeua - PA, onde estavam presentes amigos da Sra. MICHELLE, esposa do Autor e amigos deste, além dos filhos do casal, sendo que esteve permanentemente na companhia do Autor e só viu ausentar-se do local uma única vez, por volta das 16:00h, quando notou que o Autor foi com a sua esposa entregar os filhos menores imberes para a avó, sendo às 16:30h o autor retornou com sua esposa para o evento, (doc. 07) (Grifo nosso); 18) Em adiamento aos depoimentos acima, declinou em seu interrogatório (doc. 08) que no dia das agressões sofridas pela vítima esteve, desde as 11h. até cerca de 20h., em sua residência, comemorando seu aniversário, de onde se ausentou por uma única vez, na companhia de sua esposa, Sra. MICHELLE, às 16h, quando foram à casa de sua sogra, Sra. NAZARÉ, para deixar seus dois filhos menores, retornando para o mesmo local em seguida, onde permaneceu até às 20h, quando a comemoração se encerrou; 19) Importa consignar informações relevantes obtidas junto a algumas testemunhas diretas dos fatos apurados no PADS, as quais, muito embora tenham sido indicadas para serem ouvidas no referido procedimento, não chegaram a ter seus depoimentos colhidos porque foram apresentadas supostamente fora do prazo, do que resultou em inegável prejuízo para a comprovação da verdade seu em favor; 20) Não obstante, faz-se mister consignar um resumo do que as aludidas testemunhas afirmam ter presenciado para chegar-se à conclusão de que o resultado do PADS violou o devido processo legal, na medida em que considerou culpado quem era de todo inocente; 21) Estas testemunhas também se encontram dispostas a vir em juízo contribuir com o esclarecimento da verdade (ANDERSON MÁRCIO PAIXÃO TEIXEIRA, SEBASTIÃO LIMA PEIXOTO, ANDERSON JOSÉ GOMES MOURA e Marco Antônio mecânico); 22) A partir do quanto asseverado pelas testemunhas indicadas, as quais encontram-se dispostas para virem em juízo para confirmar os fatos das quais foram testemunhas em 07/01/2013, quando supostamente a Sra. Renata Andrade da Costa teria sido agredida pelo autor, dano não há quanto à violação havida ao devido processo legal, manifestada na emissão de decisão contrária à verdade, alheia à prova e, portanto, ilegítima sob o ponto de vista do Direito e dos pressupostos que orientam a Lei 6.833/2006; 23) Apresentado o resumo do necessário para a inteira compreensão da matéria versada na presente impetração, o autor entende que foi locupletado em seus direitos de servidor público, em virtude de uma decisão administrativa adornada por manifesta antijuridicidade e que, como tal, não merece acolhida pelo Poder Judiciário; 24) A punição rigorosa do autor, com seu licenciamento a bem da disciplina, em descompasso com as provas surgidas do PAD, contraria o artigo 78, da Lei 6833/2006, que rege o mencionado procedimento; 25) Trata-se de exigência pertinente, voltada a assegurar a legalidade, imparcialidade e moralidade que deve permear o referido processo administrativo; 26) Desta forma, não há como afastar a nulidade por vícios da decisão havida no referido procedimento administrativo, eis que exarada em ofensa aos aludidos princípios legais, que, ademais, encontram-se todos igualmente albergados na Carta Magna de 1988; 27) A observância do devido processo legal, no que se incluiu emitir decisão no PADS em coerência com as provas dele emanadas, não se confunde com privilégio algum ao investigado, tampouco constitui faculdade do administrador fardado, mas se trata de um direito com previsão expressa na lei de regência e assento constitucional, pois se traduz numa das dimensões da ampla defesa, assegurada pela Constituição da República aos litigantes em processo judicial e administrativo; 28) Nessa esteira, nota-se que a decisão administrativa guerreada não obedeceu ao devido processo legal, pois não se harmonizou com as provas colhidas no próprio PADS, de maneira que sua conclusão traduziu-se em contrariedade à verdade, alheia à prova e, portanto, ilegítima sob o ponto de vista do Direito e dos pressupostos que orientam a Lei 6.833/2006; 29) Neste ponto, impende admitir que não pode o Poder Judiciário se imiscuir no âmbito administrativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, por isso cabe à Justiça analisar a vinculação entre o quanto apurado no PADS e a decisão imposta, que, no caso, foi amplamente contraditória, capaz de

impingir a mácula da nulidade ao referido procedimento; 30) Assim, muito embora descaiba ao Poder Judiciário sindicarem sobre a adequação ou mesmo razoabilidade da decisão, que se insere no âmbito administrativo, uma vez restando demonstrada violação ao devido processo legal, deve a mesma submeter-se ao crivo judicial, por se tratar de regular exercício da função jurisdicional; 31) Dessa forma, a despeito da gravidade das condutas imputadas ao autor, não pode prosperar o ato administrativo que lhe impôs a pena de licenciamento a bem da disciplina, já que suas conclusões se pautaram em interpretação inteiramente equivocada das provas coligidas no PADS, residindo nisto violação clara às garantias constitucionais; 32) Também logo foi prolatada a decisão, tentou-se por todos os meios desfazer o imenso equívoco que deu causa a seu desligamento das fileiras da PMPA, por fim, mesmo após esgotar todos os recursos administrativos previstos no diploma que rege o assunto, Lei 6.833/06, inclusive recurso hierárquico ao próprio Governador do Estado, ainda assim foi mantida; 33) No atual Estado Democrático de Direito, o que vige é o império da Lei, da democracia e do respeito à prova e a verdade; 34) Assim, não se pode aceitar com passividade que um servidor concursado, já há quase sete anos servindo ao Estado do Pará, que por muitas e muitas vezes colocou em risco a própria vida para defender a sociedade paraense, perca sumariamente sua função pública não somente porque na avaliação final das provas do PADS deixou-se de valorar adequadamente as evidências surgidas, que são majoritariamente voltadas à demonstração de sua inocência; 35) Se as provas que emergiram no PADS ventilavam no sentido de sua inocência, impende admitir que a decisão prolatada pautou-se em convicções particulares, anímas e não naquilo que foi apurado nos autos; 36) Para a validade e eficácia de um ato administrativo, a legalidade revela-se como condição precípua; 37) No Estado Democrático de Direito não se pode admitir, em hipótese alguma, ilegalidades, imoralidades, abusos de poder e arbitrariedades; 38) Se a lei é medida reguladora da convivência social entre os particulares, a Administração Pública também estará sujeita a esta mesma lei, niveladora dos poderes do Estado e dos direitos dos cidadãos; 39) Inaceitável uma decisão administrativa que desconsidere as provas dela mesmas surgidas, sobretudo quando capazes de inocentar o administrado; 40) Inexiste conveniência e oportunidade na decisão que o excluiu da Polícia Militar, pois os argumentos elencados são incongruentes com as provas do PADS; 41) O que mais chama a atenção no presente caso é a total incompatibilidade entre a decisão e o interesse público, notadamente ao enveredar, sem nenhuma lógica administrativa, pela exclusão de um profissional já formado, que contava com quase sete (07) anos de experiência policial militar, gozando de elevado conceito e ampla confiança de seus pares e superiores; 42) Não se considerou que, para se preparar e formar outro policial militar com toda a experiência e capacidade que o autor adquiriu à custa do Estado do Pará, inúmeros gastos precisariam ser refeitos; 43) A decisão prolatada pela PMPA no PADS parece moldar-se pela legalidade, mas se revela contraditória com os fins colimados pela Lei e, sobretudo, caminha à margem de alguns dos mais relevantes princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública, entre eles a finalidade, a oportunidade e a conveniência; 44) Não é possível imaginar que seja oportuno ou conveniente ao interesse público, sem uma justa causa devidamente amparada em provas, desligar um Soldado já devidamente profissionalizado na carreira Policial Militar, que gozava de conceito excelente perante sua corporação, apenas para, logo em seguida, obrigar aos cofres paraenses novos gastos com a formação de um substituto, que jamais atingirá o nível de profissionalismo e conceituabilidade tão elevada quanto o autor; 45) A decisão adotada no PADS de o licenciar das fileiras da PMPA nem de longe confunde-se com o interesse governamental, constituindo inconcebível afronta à moralidade pública e ao erário que não pode e não deve ser tolerada; 46) A intervenção do Poder Judiciário, no caso, não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes; 47) Não se discute que a administração pública paraense, por meio da Polícia Militar, tem o direito de apurar e julgar as transgressões dos Policiais Militares; 48) O que se questiona, entre outras, é a legalidade da punição aplicada, uma vez que certeza nenhuma emergiu do PADS a confirmar que tenha tido qualquer participação nas agressões que a Sra. Renata Andrade da Costa diz ter sofrido no dia 07/01/2013; 49) Não se pode aceitar que a Administração Pública paraense, a fim de impedir que a Justiça analise as questões levantadas, que macularam o PADS e, por conseguinte, a decisão dele emanada, argumente que não cabe ao Judiciário adentrar no âmbito da decisão impugnada por motivos de suposta discricionariedade; 50) Não há respaldo algum a uma eventual alegação de ingerência de um poder estatal em outro e, em decorrência disso, impossibilidade de apreciação pelo Judiciário Estadual da decisão expedida pela PMPA que o excluiu de seus quadros, ao pretexto de suposta inviolabilidade em razão de eventual discricionariedade da decisão, o que seria uma tese absurda; 51) A prevalecer tal

entendimento, ter-ã-amos os princ-ã-pios que regem os atos p-ã-blicos funcionando -ã s avessas, em sentido negativo, impedindo que os servidores p-ã-blicos estaduais buscassem seus direitos no Judici-ã-rio, ante ao erro administrativo, pois que, se assim fosse, restaria o julgador sempre vencido pela alega-ã-õo ret-ã-rica de discricionariedade administrativa; 52) -ã -ã -ã -ã -ã Inexistem imunidades a quaisquer dos -ã-rg-ã-õos da administra-ã-õo p-ã-blica estadual, porque, como toda e qualquer outra autoridade administrativa, a Pol-ã-cia Militar est-ã submetida ao imp-ã-õrio da Lei e do Direito; 53) -ã -ã -ã -ã -ã Analisando-se os depoimentos das testemunhas no PADS, se considerar que ventilam no sentido da sua total inoc-ã-ncia, obrigatoriamente haver-se-ã de reconhecer que se est-ã diante n-ã-õo apenas de uma decis-ã-õo violadora do devido processo legal, mas injusta na sua ess-ã-ncia, eis que redundou na aplica-ã-õo de puni-ã-õo severa a quem era inocente; 54) -ã -ã -ã -ã -ã N-ã-õo se v-ã em que medida a decis-ã-õo adotada no PADS poderia escapar da submiss-ã-õo -ã s normas constitucionais, tampouco se percebe como lhe seria poss-ã-vel construir, com base em argumentos contr-ã-rios -ã s provas testemunhais do PADS, campos de indevida imunidade -ã incid-ã-ncia da Carta Cidad-ã de 1988; 55) -ã -ã -ã -ã -ã A aludida decis-ã-õo contrariou a cl-ã-usula do Art. 5o, inciso LVII, da Constitui-ã-õo Federal, que imp-ã-õe que "ningu-ã-m ser-ã considerado culpado at-ã-õ o tr-ã-õnsito em julgado de senten-ã-õa penal condenat-ã-ria"; 56) -ã -ã -ã -ã -ã Est-ã presente o periculum in mora, pois n-ã-õo sendo acolhido o pedido para antecipar os efeitos da tutela para sua reintegra-ã-õo -ã Pol-ã-cia Militar, ficar-ã sem receber a remunera-ã-õo inerente ao exerc-ã-cio do cargo, necess-ã-ria para o sustento pr-ã-prio e de sua fam-ã-lia, composta por companheira e dois filhos menores imp-ã-õberes; 57) -ã -ã -ã -ã -ã Diante da crise de desemprego que assola o pa-ã-s, em especial em Bel-ã-õm, n-ã-õo fosse pelo trabalho de feirante que vem desenvolvendo juntamente com um vizinho, na -ã-õfeira do 40 horas-ã-õ, estaria passando necessidade juntamente com sua esposa e filhos e, nesse aspecto, revela-se contemplada a exig-ã-ncia de que trata o item I, do art. 273, do C-ã-õdigo de Processo Civil. -ã -ã -ã -ã -ã Requereu o autor a gratuidade da justi-ã-õa, a concess-ã-õo de medida liminar para, reconhecendo a ilegalidade por afronta -ã s suas pr-ã-rias provas, havida no PADS que deu causa ao se desligamento das fileiras da PMPA, determinar sua reintegra-ã-õo provis-ã-ria -ã s fileiras da referida institui-ã-õo at-ã-õ que sobrevenha o julgamento definitivo do m-ã-õrito da presente a-ã-õ-õo e formulou os demais pedidos pr-ã-rios da a-ã-õ-õo. -ã -ã -ã -ã -ã Juntou o autor os documentos pertinentes, -ã -ã -ã -ã -ã Pela decis-ã-õo de fl. 50, foi determinada a intima-ã-õo do Estado e do Minist-ã-õrio P-ã-blico Militar para se manifestarem sobre o pedido de tutela provis-ã-ria de urg-ã-ncia. -ã -ã -ã -ã -ã O Estado manifestou-se nos autos pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urg-ã-ncia (fls. 51/61). -ã -ã -ã -ã -ã O Minist-ã-õrio P-ã-blico Militar manifestou-se tamb-ã-õm pela n-ã-õo concess-ã-õo da tutela provis-ã-ria de urg-ã-ncia, entendendo este -ã-rg-ã-õo que n-ã-õo est-ã-õo preenchidos os requisitos que autorizariam a medida (fls. 63/64). -ã -ã -ã -ã -ã Pela decis-ã-õo de fl. 66, foi determinado a juntada da c-ã-õpia integral dos autos do Processo Administrativo disciplinar que originou o desligamento do autor-ã da PMPA e determinada a intima-ã-õo do Estado e do Minist-ã-õrio P-ã-blico Militar para se manifestarem. -ã -ã -ã -ã -ã A parte autora promoveu a juntada de c-ã-õpia dos autos do procedimento administrativo, -ã s fls. 70/240. -ã -ã -ã -ã -ã O Estado do Par-ã reiterou a manifesta-ã-õo de fls. 51/61 (fls. 243/247). -ã -ã -ã -ã -ã O Minist-ã-õrio P-ã-blico Militar tamb-ã-õm reiterou a manifesta-ã-õo de fls. 63/64 (fl. 249). -ã -ã -ã -ã -ã Relatado, passo a decidir. -ã -ã -ã -ã -ã O caput do artigo 300 do CPC prev-ã que: -ã-õ A tutela de urg-ã-ncia ser-ã concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado -ã-õtil do processo-ã-õ. -ã -ã -ã -ã -ã Como se infere do dispositivo acima transcrito, para a concess-ã-õo de tutela de urg-ã-ncia deve haver prova inequ-ã-voca que demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado -ã-õtil do processo. -ã -ã -ã -ã -ã Como j-ã anotado alhures, sustentou o autor, em s-ã-ntese, que o ato administrativo que o licenciou -ã-õ ilegal, pois a decis-ã-õo teria sido tomada em inteira desconsidera-ã-õo -ã s pr-ã-rias provas que integraram o PADS, que foram harm-ã-nicas no sentido da sua inoc-ã-ncia e, em assim sendo, n-ã-õo poderia o mesmo ter sido punido. -ã -ã -ã -ã -ã Assim, inicialmente, como um dos primeiros requisitos a ser preenchido para ser deferido o pedido de tutela de urg-ã-ncia, como requerido pelo autor, deveria ter sido juntado prova inequ-ã-voca que evidenciasse a probabilidade do seu direito, de modo a afastar, ainda que em sede de ju-ã-õo de cogni-ã-õo sum-ã-ria, a presun-ã-õo de legalidade do ato disciplinar que lhe foi imposto. -ã -ã -ã -ã -ã O pr-ã-prio autor aponta na peti-ã-õo inicial que h-ã testemunhas que poder-ã-õo confirmar em ju-ã-õo o que foi alegado, evidenciando que n-ã-õo h-ã prova inequ-ã-voca que evidencia a probabilidade de seu direito. -ã -ã -ã -ã -ã -ã importante ressaltar a decis-ã-õo impugnada, constante -ã s fls. 174/175, est-ã baseada nos elementos de prova colhidos no procedimento, bem examinadas no relat-ã-õrio de fls. 165/173, em especial o depoimento da v-ã-tima RENATA ANDRADE DA COSTA, transcrito -ã s fls. 166/168, que, aparentemente, n-ã-õo teria motivo para incriminar um inocente (autor) e, ao mesmo tempo, garantir a impunidade do verdadeiro agressor. -ã -ã -ã -ã -ã Assim, n-ã-õo logrando o autor comprovar de modo inequ-ã-voco que n-ã-õo praticou os fatos que levaram a sua exclus-ã-õo, for-ã-õoso -ã-õ reconhecer que n-ã-õo se verifica a

demonstra a possibilidade da probabilidade do direito, que é o primeiro requisito previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência. Ante a ausência de demonstração de requisito que autorizaria a concessão da tutela provisória de urgência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Neste sentido, trazemos a seguinte decisão julgada do TJMS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL (ART.524 CPC) Nº 000514/2016 (Feito nº 006338/2016 2A AUDITORIA - CIVEL), Relator Fernando Pereira, 1ª Câmara, j. em 07/03/2017: A antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reintegrar policial militar expulso não se justifica diante da ausência de verossimilhança e perigo de irreversibilidade, devendo a controvérsia ser dirimida após regular processamento do feito na origem, haja vista a presunção de legitimidade do ato administrativo. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cumpre a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido tutela de urgência formulado pelo autor SÁVIO DE TÁRCIO FERREIRA DE CASTRO. CITE-SE o Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC), apresente sua contestação (art. 335 do NCPC). Apresentada a resposta pelo Estado, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Após, vista ao Ministério Público para sua manifestação. Após, conclusos. Servir-se o presente como mandado de citação, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009, daquele órgão correcional. Belém, 6 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Paraná; PROCESSO: 00044674220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 SINDICANTE: ANDRE LUIS SILVA CRUZ DENUNCIADO: CBPM JOSE ROBERTO DA CRUZ. Processo: 0004467-42.2020.8.14.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a) (s): JOSÉ ROBERTO DA CRUZ Crime: Inobservância de Lei, Regulamento ou Instrução RG 17.666 Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da

Constituição Federal Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é que somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 25, de fevereiro de 2022, às 11h00min.; Ante o exposto, sendo o caso dos autos adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting\\_YjJmMTVhNzctNTlhMi00ZTI2LWI1NzMtNjk4YTA1Njg2Yzhk%40thread.v2/0?context=](https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_YjJmMTVhNzctNTlhMi00ZTI2LWI1NzMtNjk4YTA1Njg2Yzhk%40thread.v2/0?context=)

%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 2)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3)Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4)Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5)Â Â Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6)Â Â Â Â Â Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7)Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Â Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00055110420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 ENCARREGADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO DENUNCIADO:MARCELO MORAES SALDANHA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAUJO DENUNCIADO:EURICK ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA DENUNCIADO:JOEL DAMASCENO DE SOUSA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:OCIVAL ROCHA DAS NEVES JUNIOR VITIMA:R. J. S. P. VITIMA:G. S. P. VITIMA:R. M. S. P. . Processo número: 0005511-04.2017.8.14.0200 DECISÃO 1)Â Â Â Â Â Tendo em vista que este magistrado vai estar de folga, por ter trabalhado no plantão criminal. Redesigno o julgamento anteriormente marcado para o dia 12/01/2022 ÀS 10H00M. 2)Â Â Â Â Â As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 3)Â Â Â Â Â A sala de audiência poderá ser acessada pelo link:Â https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting\_Mzc4ODExMzYtZDVhYi00YWNmLTJhMWMtNzU1ZDFiNDQ5ZjU3%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 4)Â Â Â Â Â Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 5)Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Â Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00070339520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 ENCARREGADO:RAULY ROSA VIANA DENUNCIADO:DISRAEL PENHA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo nº: 0007033-95.2019.8.14.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal intentada pelo MPM em face do militar DISRAEL PENHA DO NASCIMENTO sob acusação do crime de deserção previsto no artigo 187 do Código Penal Militar Brasileiro. Â Â Â Â Â Recebida a denúncia, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio da defensoria pública. Â Â Â Â Â A defesa de Disrael Penha do Nascimento preliminarmente alegou que a denúncia seja rejeitada por entender que inexistente crime, não havendo justa causa para a ação penal. Quanto a defesa de mérito. Não arrolou nenhuma testemunha, postulando a defesa a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 29/31). Â Â Â Â Â Relatei, sucintamente. Â Â Â Â Â Decido. 1)Â Â Â Â Â Destaco que a inicial trouxe a descrição dos fatos e a adequação ao tipo penal imputado, o magistrado responsável analisou os requisitos/pressupostos essenciais da peça inaugural. Não há que se falar,



portanto, em reanálise desses mesmos elementos, cabendo à defesa, neste instante, demonstrar a ocorrência de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que não foi o caso. 2) Mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo as alegações preliminares dos réus, sobre as quais são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. 3) Mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 07/07/2022 às 10h00, para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados. 4) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem as e testemunha (s) arroladas pelas partes (apenas os civis), para comparecer (em) na data e hora acima, nas dependências do fórum local a fim de ser (em) inquirida (s) por este juízo, por meio virtual. 5) Deve constar na carta precatória solicitada ao juízo deprecado que disponibilize sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato. 6) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (atualmente o Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos. 7) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 8) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZGI1ZWQ5ZmEtNjNmYS00NDM1LTk5ODktMWNIOTg0NmM3NDNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Title%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGI1ZWQ5ZmEtNjNmYS00NDM1LTk5ODktMWNIOTg0NmM3NDNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Title%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d) 9) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 10) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00086558320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 ENCARREGADO: JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: KENNETHY CRISOSTOMO PRATA DA SILVA Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar Estadual, procedo à intimação do Advogado, Dr. SERGIO YAGO DOS REIS MORAES, OAB/PA 28.852, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva a este Juízo os autos processuais nº 0008655-83.2017.814.0200, em que figura como denunciado KENNETHY CRISOSTOMO PRATA DA SILVA. Belém, 06 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00087617420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: LUCIANO SILVA MANGAS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nº 00087617420198140200 DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo disciplinar, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória para reintegração em cargo público, ajuizada por LUCIANO SILVA MANGAS, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. Pela decisão de fls. 1.148/1.1160 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. O autor opôs embargos de declaração, às fls. 1.161/1.164, asseverando, em síntese, os seguintes pontos: 1) A tutela de urgência tem cabimento quando há elementos evidenciando a probabilidade do direito e dano ou risco ao resultado útil do processo, como dispõe o caput, do artigo 300, do Código de Processo Civil, transcrevendo-se, em seguida, trecho da decisão do Governador do Estado que determinou sua demissão; 2) Inequívoco serem comuns os fatos geradores do processo administrativo e processo penal e abstrai-se da decisão dos membros do Conselho haver provas robustas de autoria imputada ao embargante, mas diversamente à decisão judicial, discorrendo sobre esta; 3) Por efeito, então, resta absolutamente preenchidas as exigências contidas no artigo 300, do Código de Processo Civil; 4) Mostra-se contraditória a parte final da decisão que indeferiu o pedido de



tutela provisória de urgência, sobretudo porque já há decisão de mérito contrária às provas dos autos, transcrevendo-se trecho da decisão; 5) Não pode ser minimamente razoável a punição aplicada com base na existência de culpabilidade quanto à transgressão disciplinar; 6) A decisão desprovida de fundamento e atinge o artigo 489, § 1º, III, e § 3º, do CPC. Pela decisão de fl. 1.172 foram recebidos os embargos de declaração e determinado vista dos autos ao Estado do Pará para impugnação e ao Ministério Público Militar para sua manifestação. O Estado do Pará manifestou-se nos autos pugnando pelo não provimento dos embargos de declaração (fls. 1.174/1.179). O Ministério Público Militar manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fl. 1.177). O recurso de embargos de declaração encontra-se disciplinado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 1.148/1.160 com os seguintes fundamentos: Relatado, passo ao exame do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se vê, para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se infere do pedido inicial e dos elementos de prova carreados aos autos, o autor, na condição de 1º Tenente, teria agido para prejudicar diligências da Corregedoria que estava apurando denúncia de conduta ilícita supostamente praticada pelos militares GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, pelo que foi submetido a Conselho de Justificação e acusado criminalmente nos autos da ação penal nº 0022162-32.2013.814.0401, na qual fora absolvido pelo Conselho Especial de Justiça, conforme sentença juntada às fls. 29/46. Os fatos imputados aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO e ao autor, que ensejaram a instauração do Conselho de Justificação, que resultou na aplicação do ato disciplinar impugnado, e da propositura da ação penal encontram-se relatados às fls. 29/30, nos seguintes termos: 1) O acusado Gerson Souza Cruz foi designado para montar serviço no 1º BPM para atuar na Base Móvel Comunitária Mirandia (Trailer) no dia 03 de outubro de 2013, onde chegou, em companhia do corriqueiro Haroldo Carlos dos Santos Nascimento, em suas motocicletas, por volta de 20h00min.; 2) Por volta de 22h00min., os acusados Gerson Cruz e Haroldo Carlos ausentaram-se da base móvel para lanchar e retornaram por volta de 01h00min., do dia 04/10/2013, quando cometeram os crimes mencionados na denúncia contra os civis Lauro Bezerra de Souza Júnior, Everton de Souza Valente, Lecinda de Souza Valente e Hellen Valente de Souza; 3) Por volta de 22h00min., na vila da Banca, os acusados Gerson e Haroldo e mais duas pessoas não identificadas apontaram uma arma para Lauro Bezerra de Souza Júnior e sua esposa Lecinda de Souza Valente, e, após algemá-los, retiraram R\$ 200,00 (duzentos reais) do seu bolso; 4) Entraram na casa da mãe de Lauro e mantiveram este algemado, enquanto reviraram os móveis atrás de dinheiro, onde subtraíram R\$ 300,00 (trezentos reais) em moeda, de Hellen Valente Souza, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em papel-moeda e 2 (dois) cordões de ouro, esclarecendo esta vítima que Gerson subtraiu pessoalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais); 5) Os acusados Gerson e Haroldo colocaram Lauro algemado no interior de um veículo particular modelo GOL, cor prata, peliculado, placas NOI-5807, e saíram do local levando a vítima, exigindo-se, para resgate, inicialmente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 6) Os acusados Gerson e Haroldo abordaram o filho de Lauro, Everton, que transitava de bicicleta, e o jogaram também dentro do veículo Gol, e as duas vítimas foram mantidas encarceradas dentro do carro, quando foram torturados e ameaçados de morte ou prisão; 7) O acusado Gerson quem negociava a todo momento com a Sra. Lecinda Valente, utilizando-se do telefone celular do Sr. Everton, exigindo a quantia correspondente ao resgate de seu esposo e filho; 8) A senhora Lecinda acionou a Corregedoria Geral da PM/PA solicitando a adoção de medidas e, após algum tempo de negociação, foi acertado que os acusados iriam buscar o valor do resgate com a referida senhora na Travessa Antônio Everdosa, próximo ao Colégio Salesiano do Trabalho, o que foi repassado para a Corregedoria, que montou uma campanha no local na tentativa de efetivar a prisão em flagrante; 9) Os acusados Gerson e Haroldo desconfiaram que havia

algo anormal à ao chegarem ao local e não pararam e seguiram em frente em alta velocidade e acertaram com a senhora Lecinda que um deles pegaria o valor com ela vestido de mototaxista, mas não deu certo; 10) Lauro e Everton foram liberados por volta de 01h00min. próximo ao Canal do Galo; 11) No mesmo dia 04/10 foi realizada interceptação telefônica autorizada judicialmente em linha de propriedade do acusado Gerson e foi possível detectar que este estava recebendo auxílio do denunciado 1º Ten. PM Luciano Silva Mangas, extraindo-se da conversa que este oficial alerta Gerson, dizendo que a Corregedoria está no endereço, orientando-o a ir para o hospital e pegar um atestado médico falso, no intuito de justificar seu afastamento do serviço e tentar afastar a acusação de abandono de posto da base Mirandinha; 12) Em outra ligação, o Tenente Mangas recomenda que o acusado Gerson empreenda fuga, usando as palavras "sai fora"; 13) Em uma terceira ligação, entre o CB Gerson e o motorista do Ten. Mangas, este diz que o Oficial não pode fazer nada dentro da Corregedoria, pois seu telefone estava no viva voz; 14) O acusado Gerson diz que o Ten. Mangas tinha que lançar no livro que ele havia lhe dispensado e o interlocutor diz que essa história não havia sido contada pelo Oficial aos caras, referindo-se aos membros da Corregedoria, dando a entender que Mangas havia mentido; 15) Em seguida, o interlocutor pergunta se bronqueou para o tenente e lhe respondido que o Tenente Mangas havia sido pressionado pelos membros da Corregedoria para saber se estava mentindo; 16) Diante do conteúdo das conversas fica claro o envolvimento e comprometimento do Ten. Mangas em cooperar e acobertas os crimes cometidos pelo acusado Gerson e seus comparsas. O fundamento invocado pelo autor é o fato de ter sido absolvido na esfera criminal quanto ao mesmo fato que ensejou a instauração do Conselho de Justificação que resultou na aplicação do ato disciplinar militar impugnado, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao se proferir a sentença penal absoluta nos autos da ação penal número 0022162-32.2013.814.0401, o Conselho Especial de Justiça, atendendo a requerimento do Ministério Público Militar procedeu a desclassificação da imputação formulada na denúncia em relação aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HARLDO CARLOS DOS SANTOS quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, tipificados, respectivamente, nos artigos 242, § 2º, I e II, e 244, § 2º, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas quanto a estes delitos, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do mesmo Código, e declarou extinta a punibilidade pela prescrição, e absolveu o autor por não haver provas de que tivesse concorrido para a prática da infração penal, conforme dispõe o artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Ao se proferir a sentença penal absoluta foi anotado (fls. 43/45): Como anotado acima, o Ministério Público Militar, em suas alegações finais escritas, sustentadas oralmente, requereu a desclassificação da imputação formulada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, e violação de segredo profissional, tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, e a decretação de extinção da punibilidade pela prescrição. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que as provas são insuficientes para dar suporte a uma sentença condenatória quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS pelos crimes que lhes foram imputados na denúncia (roubo e extorsão mediante sequestro). Vê-se que a vítima Lauro Bezerra de Souza Júnior, em seu depoimento afirmou que não reconheceu os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, pois estava escuro e de cabeça baixa no momento em que os fatos aconteceram. Veja-se, a propósito, quanto a este ponto, o que declinou a referida testemunha: Não dava para ver eles, por que estava de cabeça baixa e estava escuro. Tinha dois paisanos no carro particular e dois de uniforme, (...) Ele era moreno, meio forte e não deu para reconhecer porque eles não deixavam olhar para cara deles. (...) Não chegou a vê-los. Reconheceu só por foto. Mostraram-lhe a noite isso aí. Pode afirmar que não é nenhum desses aí, nunca viu nenhuma dessas pessoas na sua vida. Enganou-se no reconhecimento. (...) Não os viu direito e era escuro. Não pode dizer que eram eles porque não deu para ver. As demais vítimas, Lecinda de Souza Valente, Everton de Souza Valente e Hellen Valente Souza também não sustentaram, em juízo, que seriam os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS autores dos crimes narrados na denúncia (extorsão mediante sequestro e roubo). De igual modo, nenhuma testemunha confirmou que os referidos réus praticaram os crimes narrados na denúncia. O que se verifica nos autos são indícios de que os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS foram autores do crime, especialmente porque se afastaram do local de trabalho no momento em que os fatos ocorreram (entre 22h do dia 03/10 e 1h do dia 04/10/2013). Por outro lado, como anotado, não houve reconhecimento seguro apontando os referidos réus como autores do delito, não foi encontrado com os mesmos o produto do crime ou qualquer outro elemento de prova nesse sentido em poder deles. Assim, penso, é

de se reconhecer a insuficiência de provas quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, como sustentado na denúncia, e o acolhimento do pleito do Ministério Público para desclassificar a imputação para abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, pois realmente ficou sobejamente comprovado que os mesmos deixaram o local de trabalho por volta de 22h e não retornaram de madrugada. E não há prova de que os mesmos realmente estavam autorizado por superior hierárquico a sair do local de trabalho. Todavia, como observado pelo Ministério Público, a pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de abandono de posto encontra-se extinta pela prescrição, eis que, sendo a pena máxima prevista para tal delito 1 (um) ano de detenção, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme artigo 125, VI, do Código Penal Militar, e, como se verifica à fl. 13, a denúncia foi recebida em 16/10/2013, portanto, há mais de 4 (quatro) anos. Assim, deve ser acolhido o pedido para desclassificar a imputação formulada na denúncia, de crime de roubo e extorsão mediante sequestro, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, por insuficiência de provas quanto a estes delito, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, e absolvê-los com fundamento no artigo 439, Âº, do Código de Processo Penal Militar, por ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme dispõem os artigos 123, IV, e 125, VI, do Código Penal Militar. Quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, forçoso reconhecer, não há qualquer prova de sua participação nos fatos criminosos narrados na denúncia (extorsão mediante sequestro ou roubo). O referido não estava com os outros dois acusados, GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, tanto que compareceu à base móvel, onde estes trabalhavam e fez ligações, a pedido dos integrantes da corregedoria, para tentar localizá-los. O fato de o referido acusado ter, aparentemente, tentado ajudar os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, ao orientá-los para que conseguissem um atestado médico para justificar o abandono de posto ou se apresentassem à Corregedoria com advogado, por si só, não constitui prova de participação do mesmo nos fatos criminosos anteriores, imputados aqueles. Vê-se que não houve provas suficientes nem mesmo da autoria imputada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro. Assim, penso, é o caso de absolver o acusado LUCIANO SILVA MANGAS quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro por não haver prova de que o mesmo tenha concorrido para a prática de tais infrações penais, conforme dispõe o artigo 439, Âº, do Código de Processo Penal Militar. Por outro lado, penso, a conduta do acusado LUCIANA SILVA MANGAS não se amolda ao crime tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, como sustentado pelo Ministério Público Militar, em suas alegações finais. O referido artigo dispõe, in verbis: - Violação de segredo profissional. Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. De fato, não consta dos autos que o acusado tenha ficado sabendo de algum segredo, em razão da função ou profissão, exercida em local sob administração militar e isso tenha potencial de causar dano a outrem. Penso que o fato de o acusado ter, aparentemente, tentado ajudar os acusados GERSON CURZ SOUZA e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, dizendo aos mesmos que a Corregedoria estava atrás deles, que deveria pegar um atestado médico e apresentar-se com advogado, não indica que tenha revelado segredo em razão da função ou profissão. A revelação de segredo poderia ocorrer, por exemplo, se o Oficial, tivesse conhecimento de conteúdo de interceptação telefônica, protegido por sigilo, e viesse a revelar, e isso tivesse potencial de prejudicar alguém. Assim, deve ser desacolhido o pleito do Ministério Público Militar para que seja desclassificada a imputação formulada na denúncia (extorsão mediante sequestro e roubo), quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, para o crime de violação de segredo profissional, absolvendo-o por não haver provas de que o mesmo tenha concorrido para prática das infrações penais, com fundamento no artigo 439, Âº, do Código de Processo Penal Militar. Como se vê, os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO foram absolvidos porque a vítima não os reconheceu como sendo os autores dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro e não houve outros elementos de prova que pudessem corroborar com a versão deduzida pelo Ministério Público Militar na denúncia. Já o autor, sendo superior aos dois acusados, foi absolvido por não haver prova de que tenha concorrido para a prática de tais infrações penais. A ocorrência da infração penal, no entanto, ficou cabalmente comprovada, como se infere dos depoimentos transcritos na sentença penal absolutória, à s fls. 34v/43, dos autos. E ficou demonstrado que o autor, ao invés de dar apoio à Corregedoria, agiu no sentido de alertar os seus subordinados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, entendo suspeitos de abandonar o posto de serviço para a prática de crimes graves

(roubo e extorsão mediante sequestro), podendo sua ação ter sido eficiente para prejudicar o trabalho que visava a elucidação da autoria delitiva. Veja-se a propósito o que declaram a vítima e testemunhas: Depoimento da vítima LAURO VEZERRA DE SOUZA JÂNIO (fl. 34v): Não pagou nada por que eles disseram que um ia de moto depois lá em sua casa buscar, mas viu que a Corregedoria estava lá e não deu tempo dele pegar. (Grifo nosso). Depoimento de MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA (fls. 36v/37): Durante a lavratura do flagrante teve conhecimento de uma gravação onde o Tenente Mangas orienta o Cabo Gerson a procurar um Hospital, a procurar atestado médico para justificar a saída do posto de serviço e também que procurasse advogado. (...) Depoimento de MARCOS VALÁRIO VALENTE DOS SANTOS (fls. 37v/38): No dia 03 de outubro encontrava-se de serviço no plantão com o Oficial Corregedor e, por volta das 22h30min, recebeu uma ligação de uma senhora alegando que havia dois policiais fardados, juntamente com mais duas pessoas que não estavam fardadas, a paisana, no interior de um veículo, um Gol prata com o seu filho e seu esposo dentro, exigindo uma quantia em dinheiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para liberá-los. Segundo a senhora, foram em sua residência, na Vila da Barca, entraram, levaram pertences, constrangeram e ameaçaram as vítimas. De imediato mandou que fossem à Corregedoria e começaram a montar uma operação para averiguar essa situação. Constatou realmente que ela negociava com eles e foi marcado um local ali por trás das escola Salesiano do trabalho, na Pedreira, com uma equipe da Corregedoria mais uma equipe de apoio da Delegacia de crimes funcionais (DECRIF). No entanto, as pessoas que estavam no interior do veículo suspeitaram que tinha alguém da Corregedoria ou da DECRIF e então empreenderam fuga, por isso não lograram êxito em prendê-los, mas identificaram que realmente existia essa denúncia. Passou um tempo, viram que tinha dado problema e eles liberaram o pessoal ali próximo do barreiro, próximo à base municipal de Mirandinha e ali começou todo um trabalho de investigação. Foram para lá e nesta base municipal identificaram que existia abandono de posto por dois militares. Pela escala de serviço acionaram o oficial da área e de imediato trouxe a escala e constataram que havia dois graduados que estavam faltando ao serviço, porque eram três lá. Pela escala de serviço estavam o Cabo Eduardo, Cabo Carlos e o Cabo Gerson, sendo que estes dois últimos não estavam nesse momento. Tal fato foi confirmado pelo único policial que estava de serviço no momento, sendo o local perigoso. Foram no encalço e duas vítimas estavam no interior da viatura da Corregedoria e quando passou a moto, depois de meia hora que já estavam lá, aguardando a chegada do oficial fiscal da área, passou a moto com o cabo Gerson e uma das vítimas, o senhor Lauro, que reconheceu de imediato o cabo Gerson passando por lá. Quando ele os avisou, que foram atrás, ele já havia saído do local também. Nesse momento o Cabo Gerson percebeu a presença da polícia (Corregedoria) e por isso mesmo fugiu na motocicleta. Houve algumas escutas telefônicas acerca desse momento e identificou que o oficial Tenente Mangas entrou em contato com o Cabo Gerson para que ele se apresentasse e viesse até a base municipal no primeiro momento, porém quando se afastavam da presença dele, pela escuta telefônica, deu para descobrir que ele alertava Gerson que o pessoal da Corregedoria estava lá, que era para eles se apresentarem, ou seja, orientando o graduado a se apresentar no outro dia, com atestado médico, com advogado, porque a Corregedoria estava no encalço dele, que era para ele evitar de lá. Iniciou-se todo um trabalho, pois pela parte da manhã o Major Moisés lhe rendeu e deu continuidade nas diligências e por volta de meio dia do outro dia lograram êxito na prisão do cabo Gerson. Permaneceu 48 (quarenta e oito) horas de serviço e acabou presidindo esse flagrante. Sua orientação ao Tenente Mangas foi para que ele apresentasse o Cabo Gerson naquele local e em nenhum momento orientaram para que o cabo Gerson se evadisse, fugisse dali ou se apresentasse com atestado médico ou advogado. O Tenente Mangas não ficou todo o tempo na presença dos membros da Corregedoria recebendo orientação. Em nenhum momento o Tenente Mangas falou que prestaria informações com a autorização do Comandante dele. (...) (...) Chegou a telefonar para o Tenente Mangas e pediu para que ele fosse até a base municipal, tendo este chegado por volta das duas da manhã, se não se engana. Quando o Tenente Mangas chegou pediu para ele a cópia da escala de serviço dos policiais e que ele apresentasse o cabo Gerson e o cabo Carlos naquele momento. A partir do momento que não lograram êxito em prender o Cabo Gerson e o Cabo Carlos foi que informou ao Tenente Mangas que precisava ouvir o depoimento dele. Na frente da Corregedoria, na base municipal, ele conversou com Cabo Gerson por telefone, tentando convencê-los a se entregar, porém nenhum dos dois se apresentou. (...) Havia um alvo que a polícia civil estava investigando e o Tenente Mangas caiu na escuta telefônica, em que todas as conversas foram gravadas pela polícia civil já pela parte da manhã. (...) O Tenente Mangas sabia sim de tudo que estava ocorrendo, de toda a situação. Tanto na base municipal, como no caminho para a Corregedoria, teve tempo que não ficaram juntos, e na corregedoria, só ficou em sua presença durante a oitiva dele. (...). (Grifo nosso). Pelo que se nota, o autor, como Oficial de dia, sendo GERSOS

SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO seus subordinados, ao invés de dar apoio aos integrantes da Corregedoria para apurar o que estava acontecendo, já que referidos militares tinham abandonado o posto de serviço e eram suspeitos de estarem praticando roubo e extorsão mediante sequestro, agiu no sentido de protegê-los, orientando-os a sair fora, a vazar, conseguir atestado médico e se apresentar com advogado, como se verifica nas interceptações telefônicas que foram captadas com autorização judicial, como anotado na própria petição inicial. Embora não tenha se encontrado prova que o autor tenha tido participação nos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, forçoso é reconhecer que subsistem as evidências de que o mesmo tenha agido no sentido de prejudicar o trabalho da Corregedoria que pretendia prender em flagrante quem estava praticando tais crimes. Penso que esta conduta do autor, consistente em prejudicar as diligências da Corregedoria, que estava averiguando a prática de crimes gravíssimos, com a fundada suspeita de participação de militares, atenta contra o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor militares e o decoro da classe, considerada transgressão disciplinar de natureza grave pelo artigo 31, § 2º, III, da Lei estadual nº 6.833/2006, como concluiu o Conselho de Justiça. Por esta razão é que a mencionada estadual nº 6.833/2006 estabelece, em seu artigo 129, I, alíneas a e c, que o conselho de justiça deve ser instaurado quando o oficial for acusado de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar ou praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe. Assim, não havendo prova inequívoca de que o autor não praticou a conduta ilícita que lhe foi imputada, e, pelo contrário, havendo decisão fundamentada nos elementos de prova produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista ainda a presunção de legitimidade do ato administrativo, forçoso é reconhecer que não logrou o mesmo demonstrar a probabilidade do seu direito, que é um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, impondo-se o seu indeferimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a produção de prova inequívoca em contrário. (Agravo de Instrumento nº 5000055-47.2019.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 23.04.2019, unânime). (Grifo nosso). Ressalto, ademais, que sanção disciplinar imposta é razoável e proporcional, considerando a gravidade da conduta imputada ao autor, que restou comprovada na instrução do Conselho de Justiça, como anotado alhures. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido tutela de urgência formulado por LUCIANO SILVA MANGAS. Como se vê, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido apontadas as razões de decidir, não havendo obscuridade, contraditório, omissão ou qualquer erro material. Ficou bem claro, na decisão que o autor foi punido na esfera administrativa por ter agido para prejudicar o trabalho da Corregedoria, inviabilizando a coleta de provas preliminares quanto à autoria e prisão em flagrante de militares suspeitos da prática dos crimes de roubo e extorsão. O fato de se ter reconhecido na sentença penal que não havia prova de que o autor tenha tido participação nos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, não afasta sua responsabilidade administrativa por ter agido no sentido de proteger os militares suspeitos da prática de tais delitos, em prejuízo do trabalho dos integrantes da Corregedoria. O que se nota, no recurso, é a inconformidade do autor com a decisão, que pode ser questionada em sede de recurso próprio (agrafo de instrumento), mas não por meio de embargos de declaração, na medida em que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por LUCIANO SILVA MANGAS, às fls. 1.148/1.160. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 1.178/1.184, em 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 6 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00087617420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:LUCIANO SILVA MANGAS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nº 00087617420198140200 DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo disciplinar, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória para reintegração em cargo público, ajuizada por LUCIANO SILVA MANGAS,

qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. Â Â Â Â Â Pela decisão de fls. 1.148/1.1160 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Â Â Â Â Â O autor opôs embargos de declaração, às fls. 1.161/1.164, asseverando, em síntese, os seguintes pontos: 1) Â Â Â Â Â A tutela de urgência tem cabimento quando há elementos evidenciando a probabilidade do direito e dano ou risco ao resultado útil do processo, como dispõe o caput, do artigo 300, do Código de Processo Civil, transcrevendo-se, em seguida, trecho da decisão do Governador do Estado que determinou sua demissão; 2) Â Â Â Â Â Inequívoco serem comuns os fatos geradores do processo administrativo e processo penal e abstrai-se da decisão dos membros do Conselho haver provas robustas de autoria imputada ao embargante, mas diversamente à decisão judicial, discorrendo sobre esta; 3) Â Â Â Â Â Por efeito, entendo, resta absolutamente preenchidas as exigências contidas no artigo 300, do Código de Processo Civil; 4) Â Â Â Â Â Mostra-se contraditória a parte final da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sobretudo porque já há decisão de mérito contrária às provas dos autos, transcrevendo-se trecho da decisão; 5) Â Â Â Â Â Não pode ser minimamente razoável a punição aplicada com base na existência de culpabilidade quanto à transgressão disciplinar; 6) Â Â Â Â Â A decisão é desprovida de fundamento e atinge o artigo 489, § 1º, III, e § 3º, do CPC. Â Â Â Â Â Pela decisão de fl. 1.172 foram recebidos os embargos de declaração e determinado vista dos autos ao Estado do Pará para impugnação e ao Ministério Público Militar para sua manifestação. Â Â Â Â Â O Estado do Pará manifestou-se nos autos pugnando pelo não provimento dos embargos de declaração (fls. 1.174/1.179). Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fl. 1.177). Â Â Â Â Â O recurso de embargos de declaração encontra-se disciplinado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Â Â Â Â Â O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 1.148/1.160 com os seguintes fundamentos: Relatado, passo ao exame do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se vê, para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se infere do pedido inicial e dos elementos de prova carreados aos autos, o autor, na condição de 1º Tenente, teria agido para prejudicar diligências da Corregedoria que estava apurando denúncia de conduta ilícita supostamente praticada pelos militares GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, pelo que foi submetido a Conselho de Justificação e acusado criminalmente nos autos da ação penal nº 0022162-32.2013.814.0401, na qual fora absolvido pelo Conselho Especial de Justiça, conforme sentença juntada às fls. 29/46. Os fatos imputados aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO e ao autor, que ensejaram a instauração do Conselho de Justificação, que resultou na aplicação do ato disciplinar impugnado, e da propositura da ação penal encontram-se relatados às fls. 29/30, nos seguintes termos: 1) Â Â Â Â Â O acusado Gerson Souza Cruz foi designado para montar serviço no 1º BPM para atuar na Base Móvel Comunitária Mirandia (Trailer) no dia 03 de outubro de 2013, onde chegou, em companhia do corriqueiro Haroldo Carlos dos Santos Nascimento, em suas motocicletas, por volta de 20h00min.; 2) Â Â Â Â Â Por volta de 22h00min., os acusados Gerson Cruz e Haroldo Carlos ausentaram-se da base móvel para lanchar e retornaram por volta de 01h00min., do dia 04/10/2013, quando cometeram os crimes mencionados na denúncia contra os civis Lauro Bezerra de Souza Júnior, Evertou de Souza Valente, Lecinda de Souza Valente e Hellen Valente de Souza; 3) Â Â Â Â Â Por volta de 22h00min., na vila da Banca, os acusados Gerson e Haroldo e mais duas pessoas não fardadas apontaram uma arma para Lauro Bezerra de Souza Júnior e sua esposa Lecinda de Souza Valente, e, após algemá-lo, retiraram R\$ 200,00 (duzentos reais) do seu bolso; 4) Â Â Â Â Â Entraram na casa da mãe de Lauro e mantiveram este algemado, enquanto reviraram os móveis atrás de dinheiro, onde subtraíram R\$ 300,00 (trezentos reais) em moeda, de Hellen Valente Souza, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em papel-moeda e 2 (dois) cordões de ouro, esclarecendo esta vítima que Gerson subtraiu pessoalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais); 5) Â Â Â Â Â Os acusados Gerson e Haroldo colocaram Lauro algemado no interior de um veículo particular modelo GOL, cor prata, peliculado, placas NOI-5807, e saíram do local levando a

vã-tima, exigindo-se, para resgate, inicialmente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 6) Os acusados Gerson e Haroldo abordaram o filho de Lauro, Everton, que transitava de bicicleta, e o jogaram também dentro do veículo Gol, e as duas vítimas foram mantidas encarceradas dentro do carro, quando foram torturados e ameaçados de morte ou prisão; 7) O acusado Gerson quem negociava a todo momento com a Sra. Lecinda Valente, utilizando-se do telefone celular do Sr. Everton, exigindo a quantia correspondente ao resgate de seu esposo e filho; 8) A senhora Lecinda acionou a Corregedoria Geral da PM/PA solicitando a adoção de medidas e, após algum tempo de negociação, foi acertado que os acusados iriam buscar o valor do resgate com a referida senhora na Travessa Antônio Everdosa, próximo ao Colégio Salesiano do Trabalho, o que foi repassado para a Corregedoria, que montou uma campanha no local na tentativa de efetivar a prisão em flagrante; 9) Os acusados Gerson e Haroldo desconfiaram que havia algo anormal ao chegarem ao local e não pararam e seguiram em frente em alta velocidade e acertaram com a senhora Lecinda que um deles pegaria o valor com ela vestido de mototaxista, mas não deu certo; 10) Lauro e Everton foram liberados por volta de 01h00min. próximo ao Canal do Galo; 11) No mesmo dia 04/10 foi realizada interceptação telefônica autorizada judicialmente em linha de propriedade do acusado Gerson e foi possível detectar que este estava recebendo auxílio do denunciado 1º Ten. PM Luciano Silva Mangas, extraído-se da conversa que este oficial alertou Gerson, dizendo que a Corregedoria está no dele, orientando-o a ir para o hospital e pegar um atestado médico falso, no intuito de justificar seu afastamento do serviço e tentar afastar a acusação de abandono de posto da base Mirandinha; 12) Em outra ligação, o Tenente Mangas recomenda que o acusado Gerson empreenda fuga, usando as palavras "sai fora"; 13) Em uma terceira ligação, entre o CB Gerson e o motorista do Ten. Mangas, este diz que o Oficial não pode fazer nada dentro da Corregedoria, pois seu telefone estava no viva voz; 14) O acusado Gerson diz que o Ten. Mangas tinha que lançar no livro que ele havia lhe dispensado e o interlocutor diz que essa história não havia sido contada pelo Oficial aos colegas, referindo-se aos membros da Corregedoria, dando a entender que Mangas havia mentido; 15) Em seguida, o interlocutor pergunta se bronqueou para o tenente e lhe respondeu que o Tenente Mangas havia sido pressionado pelos membros da Corregedoria para saber se estava mentindo; 16) Diante do conteúdo das conversas fica claro o envolvimento e comprometimento do Ten. Mangas em cooperar e acobertas os crimes cometidos pelo acusado Gerson e seus comparsas. O fundamento invocado pelo autor é o fato de ter sido absolvido na esfera criminal quanto ao mesmo fato que ensejou a instauração do Conselho de Justificação que resultou na aplicação do ato disciplinar militar impugnado, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao se proferir a sentença penal absolutória nos autos da ação penal nº 0022162-32.2013.814.0401, o Conselho Especial de Justiça, atendendo a requerimento do Ministério Público Militar procedeu a desclassificação da imputação formulada na denúncia em relação aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, tipificados, respectivamente, nos artigos 242, § 2º, I e II, e 244, § 2º, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas quanto a estes delitos, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do mesmo Código, e declarou extinta a punibilidade pela prescrição, e absolveu o autor por não haver provas de que tivesse concorrido para a prática da infração penal, conforme dispõe o artigo 439, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Ao se proferir a sentença penal absolutória foi anotado (fls. 43/45): Como anotado acima, o Ministério Público Militar, em suas alegações finais escritas, sustentadas oralmente, requereu a desclassificação da imputação formulada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, e violação de segredo profissional, tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, e a decretação de extinção da punibilidade pela prescrição. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que as provas são insuficientes para dar suporte a uma sentença condenatória quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS pelos crimes que lhes foram imputados na denúncia (roubo e extorsão mediante sequestro). Vê-se que a vítima Lauro Bezerra de Souza Júnior, em seu depoimento afirmou que não reconheceu os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, pois estava escuro e de cabeça baixa no momento em que os fatos aconteceram. Veja-se, a propósito, quanto a este ponto, o que declarou a referida testemunha: Não dava para ver eles, por que estava de cabeça baixa e estava escuro. Tinha dois paisanos no carro particular e dois de uniforme, (...) Ele era moreno, meio forte e não deu para reconhecer porque eles não deixavam olhar para cara deles. (...) Não chegou a vê-los. Reconheceu só por foto. Mostraram-lhe a noite isso aí. Pode afirmar que não é nenhum desses aí, nunca viu nenhuma dessas pessoas



na sua vida. Enganou-se no reconhecimento.Â (...) NÂ¿o os viu direito e era escuro. NÂ¿o pode dizer que eram eles porque nÂ¿o deu para ver.Â¿ As demais vÃ-timas, Lecinda de Souza Valente, Everton de Souza Valente e Hellen Valente Souza tambÃ©m nÃ£o sustentaram, em juÃ-zo, que seriam os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS autores dos crimes narrados na denÃncia (extorsÃo mediante sequestro e roubo). De igual modo, nenhuma testemunha confirmou que os referidos rÃos praticaram os crimes narrados na denÃncia. O que se verifica nos autos sÃo indÃcios de que os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS foram autores do crime, especialmente porque se afastaram do local de trabalho no momento em que os fatos ocorreram (entre 22h do dia 03/10 e 1h do dia 04/10/2013). Por outro lado, como anotado, nÂ¿o houve reconhecimento seguro apontando os referidos rÃos como autores do delito, nÂ¿o foi encontrado com os mesmos o produto do crime ou qualquer outro elemento de prova nesse sentido em poder deles. Assim, penso, Ã© de se reconhecer a insuficiÃncia de provas quanto aos crimes de roubo e extorsÃo mediante sequestro, como sustentado na denÃncia, e o acolhimento do pleito do MinistÃrio PÃblico para desclassificar a imputaÃo para abandono de posto, tipificado no artigo 195, do CÃdigo Penal Militar, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, pois realmente ficou sobejamente comprovado que os mesmos deixaram o local de trabalho por volta de 22h e sÃ retornaram de madrugada. E nÂ¿o hÃ prova de que os mesmos realmente estavam autorizado por superior hierÃrquico a sair do local de trabalho. Todavia, como observado pelo MinistÃrio PÃblico, a pretensÃo punitiva do Estado quanto ao crime de abandono de posto encontra-se extinta pela prescriÃo, eis que, sendo a pena mÃximaÃ prevista para tal delito 1 (um) ano de detenÃo, o prazo prescricional Ã© de 4 (quatro) anos, conforme artigo 125, VI, do CÃdigo Penal Militar, e, como se verifica Ã fl. 13, a denÃncia foi recebida em 16/10/2013, portanto, hÃ mais de 4 (quatro) anos. Assim, deve ser acolhido o pedido para desclassificar a imputaÃo formulada na denÃncia, de crime de roubo e extorsÃo mediante sequestro, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, por insuficiÃncia de provas quanto a estes delito, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do CÃdigo Penal Militar, e absolvÃ-los com fundamento no artigo 439, Â¿fÃ¿, do CÃdigo de Processo Penal Militar, por ter ocorrido a extinÃo da punibilidade pela prescriÃo, conforme dispÃem os artigos 123, IV, e 125, VI, do CÃdigo Penal Militar. Quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, forÃsoso Ã© reconhecer, nÂ¿o hÃ qualquer prova de sua participaÃo nos fatos criminosos narrados na denÃncia (extorsÃo mediante sequestro ou roubo). O referido rÃo nÂ¿o estava com os outros dois acusados, GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, tanto que compareceu Ã base mÃvel, onde estes trabalhavam e fez ligaÃes, a pedido dos integrantes da corregedoria, para tentar localizÃ-los. O fato de o referido acusado ter, aparentemente, tentado ajudar os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, ao orientÃ-los para que conseguissem um atestado mÃdico para justificar o abandono de posto ou se apresentassem Ã Corregedoria com advogado, por si sÃ, nÂ¿o constitui prova de participaÃo do mesmo nos fatos criminosos anteriores, imputados aqueles. VÃ-se que nÂ¿o houve provas suficientes nem mesmo da autoria imputada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, quanto aos crimes de roubo e extorsÃo mediante sequestro. Assim, penso, Ã© o caso de absolver o acusado LUCIANO SILVA MANGAS quanto aos crimes de roubo e extorsÃo mediante sequestro por nÂ¿o haver prova de que o mesmo tenha concorrido para a prÃtica de tais infraÃes panais, conforme dispÃe o artigo 439, Â¿cÃ¿, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Por outro lado, penso, a conduta do acusado LUCIANA SILVA MANGAS nÂ¿o se amolda ao crime tipificado no artigo 230, do CÃdigo Penal Militar, como sustentado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, em suas alegaÃes finais.Â Referido artigo dispÃe, in verbis: - ViolaÃo de segredo profissional Â¿ Art. 230.Â Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciÃncia, em razÃo de funÃo ou profissÃo, exercida em local sob administraÃo militar, desde que da revelaÃo possa resultar dano a outrem: Pena - detenÃo, de trÃs meses a um anoÃ¿. De fato, nÂ¿o costa dos autos que o acusado tenha ficado sabendo de algum segredo, em razÃo da funÃo ou profissÃo, exercida em local sob administraÃo militar e isso tenha potencial de causar dano a outrem. Penso que o fato de o acusado ter, aparentemente, tentado ajudar os acusados GERSON CURZ SOUZA e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, dizendo aos mesmos que a Corregedoria estava atrÃs deles, que deveria pegar um atestado mÃdico e apresentar-se com advogado, nÂ¿o indica que tenha revelado segredo em razÃo da funÃo ou profissÃo. A revelaÃo de segredo poderia ocorrer, por exemplo, se o Oficial, tivesse conhecimento de conteÃdo de interceptaÃo telefÃnica, protegido por sigilo, e viesse a revelar, e isso tivesse potencial de prejudicar alguÃm. Assim, deve ser desacolhido o pleito do MinistÃrio PÃblico Militar para que seja desclassificada a imputaÃo formulada na denÃncia (extorsÃo mediante sequestro e roubo), quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, para o crime de violaÃo de segredo profissional, absolvendo-o por nÂ¿o haver provas de que o mesmo tenha



concorrido para prática das infrações penais, com fundamento no artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Como se vê, os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO foram absolvidos porque a vítima não os reconheceu como sendo os autores dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro e não houve outros elementos de prova que pudessem corroborar com a versão deduzida pelo Ministério Público Militar na denúncia. Já o autor, sendo superior aos dois acusados, foi absolvido por não haver prova de que tenha concorrido para a prática de tais infrações penais. A ocorrência da infração penal, no entanto, ficou cabalmente comprovada, como se infere dos depoimentos transcritos na sentença penal absolutória, às fls. 34v/43, dos autos. E ficou demonstrado que o autor, ao invés de dar apoio à Corregedoria, agiu no sentido de alertar os seus subordinados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, entendo suspeitos de abandonar o posto de serviço para a prática de crimes graves (roubo e extorsão mediante sequestro), podendo sua ação ter sido eficiente para prejudicar o trabalho que visava à elucidação da autoria delitiva. Veja-se a proposta o que declinaram vítima e testemunhas: Depoimento da vítima LAURO VEZERRA DE SOUZA JÂNIO (fl. 34v): Não pagou nada por que eles disseram que um ia de moto depois lá em sua casa buscar, mas viu que a Corregedoria estava lá e não deu tempo dele pegar. (Grifo nosso). Depoimento de MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA (fls. 36v/37): Durante a lavratura do flagrante teve conhecimento de uma gravação onde o Tenente Mangas orienta o Cabo Gerson a procurar um Hospital, a procurar atestado médico para justificar a saída do posto de serviço e também que procurasse advogado. (...) Depoimento de MARCOS VALÁRIO VALENTE DOS SANTOS (fls. 37v/38): No dia 03 de outubro encontrava-se de serviço no plantão com o Oficial Corregedor e, por volta das 22h30min, recebeu uma ligação de uma senhora alegando que havia dois policiais fardados, juntamente com mais duas pessoas que não estavam fardadas, a paisana, no interior de um veículo, um Gol prata com o seu filho e seu esposo dentro, exigindo uma quantia em dinheiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para liberá-los. Segundo a senhora, foram em sua residência, na Vila da Barca, entraram, levaram pertences, constrangeram e ameaçaram as vítimas. De imediato mandou que fossem à Corregedoria e começaram a montar uma operação para averiguar essa situação. Constatou realmente que ela negociava com eles e foi marcado um local ali por trás das escola Salesiano do trabalho, na Pedreira, com uma equipe da Corregedoria mais uma equipe de apoio da Delegacia de crimes funcionais (DECRIF). No entanto, as pessoas que estavam no interior do veículo suspeitaram que tinha alguém da Corregedoria ou da DECRIF e então empreenderam fuga, por isso não lograram sucesso em prendê-los, mas identificaram que realmente existia essa denúncia. Passou um tempo, viram que tinha dado problema e eles liberaram o pessoal ali próximo do barreiro, próximo à base mural de Mirandinha e ali começou todo um trabalho de investigação. Foram para lá e nesta base mural identificaram que existia abandono de posto por dois militares. Pela escala de serviço acionaram o oficial da área e de imediato trouxe a escala e constataram que havia dois graduados que estavam faltando ao serviço, porque eram três lá. Pela escala de serviço estavam o Cabo Eduardo, Cabo Carlos e o Cabo Gerson, sendo que estes dois últimos não estavam nesse momento. Tal fato foi confirmado pelo único policial que estava de serviço no momento, sendo o local perigoso. Foram no encalço e duas vítimas estavam no interior da viatura da Corregedoria e quando passou a moto, depois de meia hora que já estavam lá, aguardando a chegada do oficial fiscal da área, passou a moto com o cabo Gerson e uma das vítimas, o senhor Lauro, que reconheceu de imediato o cabo Gerson passando por lá. Quando ele os avisou, que foram atrás, ele já havia saído do local também. Nesse momento o Cabo Gerson percebeu a presença da polícia (Corregedoria) e por isso mesmo fugiu na motocicleta. Houve algumas escutas telefônicas acerca desse momento e identificou que o oficial Tenente Mangas entrou em contato como o Cabo Gerson para que ele se apresentasse e viesse até a base mural no primeiro momento, porém quando se afastavam da presença dele, pela escuta telefônica, deu para descobrir que ele alertava Gerson que o pessoal da Corregedoria estava lá, que era para eles se apresentarem, ou seja, orientando o graduado a se apresentar no outro dia, com atestado médico, com advogado, porque a Corregedoria estava no encalço dele, que era para ele evitar de lá. Iniciou-se todo um trabalho, pois pela parte da manhã o Major Moisés lhe rendeu e deu continuidade nas diligências e por volta de meio dia do outro dia lograram sucesso na prisão do cabo Gerson. Permaneceu 48 (quarenta e oito) horas de serviço e acabou presidindo esse flagrante. Sua orientação ao Tenente Mangas foi para que ele apresentasse o Cabo Gerson naquele local e em nenhum momento orientaram para que o cabo Gerson se evadisse, fugisse dali ou se apresentasse com atestado médico ou advogado. O Tenente Mangas não ficou todo o tempo na presença dos membros da Corregedoria recebendo orientação. Em nenhum momento o Tenente Mangas falou que prestaria informações com a autorização do Comandante dele. (...) (...) Chegou a telefonar para o Tenente Mangas e pediu para que ele fosse até a base mural,

tendo este chegado por volta das duas da manhã, se não se engana. Quando o Tenente Mangas chegou pediu para ele a cópia da escala de serviço dos policiais e que ele apresentasse o cabo Gerson e o cabo Carlos naquele momento. A partir do momento que não lograram êxito em prender o Cabo Gerson e o Cabo Carlos foi que informou ao Tenente Mangas que precisava ouvir o depoimento dele. Na frente da Corregedoria, na base municipal, ele conversou com Cabo Gerson por telefone, tentando convencê-los a se entregar, porém nenhum dos dois se apresentou. (...) Havia um alvo que a polícia civil estava investigando e o Tenente Mangas caiu na escuta telefônica, em que todas as conversas foram gravadas pela polícia civil já pela parte da manhã. (...) O Tenente Mangas sabia sim de tudo que estava ocorrendo, de toda a situação. Tanto na base municipal, como no caminho para a Corregedoria, teve tempo que não ficaram juntos, e na corregedoria, só ficou em sua presença durante a oitiva dele. (...). (Grifo nosso). Pelo que se nota, o autor, como Oficial de dia, sendo GERSOS SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO seus subordinados, ao invés de dar apoio aos integrantes da Corregedoria para apurar o que estava acontecendo, já que referidos militares tinham abandonado o posto de serviço e eram suspeitos de estarem praticando roubo e extorsão mediante sequestro, agiu no sentido de protegê-los, orientando-os a não sair fora, não vazar, conseguir atestado médico e se apresentar com advogado, como se verifica nas interceptações telefônicas que foram captadas com autorização judicial, como anotado na própria petição inicial. Embora não tenha se encontrado prova que o autor tenha tido participação nos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, forçoso é reconhecer que subsistem as evidências de que o mesmo tenha agido no sentido de prejudicar o trabalho da Corregedoria que pretendia prender em flagrante quem estava praticando tais crimes. Penso que esta conduta do autor, consistente em prejudicar as diligências da Corregedoria, que estava averiguando a prática de crimes gravíssimos, com a fundada suspeita de participação de militares, atenta contra o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor militares e o decoro da classe, considerada transgressão disciplinar de natureza grave pelo artigo 31, § 2º, III, da Lei estadual nº 6.833/2006, como concluiu o Conselho de Justiça. Por esta razão é que a mencionada estadual nº 6.833/2006 estabelece, em seu artigo 129, I, alíneas a e c, que o conselho de justiça deve ser instaurado quando o oficial for acusado de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar ou praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe. Assim, não havendo prova inequívoca de que o autor não praticou a conduta ilícita que lhe foi imputada, e, pelo contrário, havendo decisão fundamentada nos elementos de prova produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista ainda a presunção de legitimidade do ato administrativo, forçoso é reconhecer que não logrou o mesmo demonstrar a probabilidade do seu direito, que é um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, impondo-se o seu indeferimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a produção de prova inequívoca em contrário. (Agravo de Instrumento nº 5000055-47.2019.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 23.04.2019, unânime). (Grifo nosso). Ressalto, ademais, que sanção disciplinar imposta é razoável e proporcional, considerando a gravidade da conduta imputada ao autor, que restou comprovada na instrução do Conselho de Justiça, como anotado alhures. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido tutela de urgência formulado por LUCIANO SILVA MANGAS. Como se vê, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido apontadas as razões de decidir, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou qualquer erro material. Ficou bem claro, na decisão que o autor foi punido na esfera administrativa por ter agido para prejudicar o trabalho da Corregedoria, inviabilizando a coleta de provas preliminares quanto à autoria e prisão em flagrante de militares suspeitos da prática dos crimes de roubo e extorsão. O fato de se ter reconhecido na sentença penal que não havia prova de que o autor tenha tido participação nos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, não afasta sua responsabilidade administrativa por ter agido no sentido de proteger os militares suspeitos da prática de tais delitos, em prejuízo do trabalho dos integrantes da Corregedoria. O que se nota, no recurso, é a inconformidade do autor com a decisão, que pode ser questionada em sede de recurso próprio (agrafo de instrumento), mas não por meio de embargos de declaração, na medida em que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Pelo exposto,

rejeito os embargos de declaração opostos por LUCIANO SILVA MANGAS, às fls. 1.148/1.160. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 1.178/1.184, em 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 6 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00107835020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO: EDINALDO XAVIER BEZERRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: H. C. A. VITIMA: D. P. R. VITIMA: I. F. S. VITIMA: O. E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: FRANCISCO CILOMAR FREITAS VEIGAS TESTEMUNHA: JULIELI SANTOS DEL CASTILHO TESTEMUNHA: JOSE REINALDO LINO DE SOUSA TESTEMUNHA: MILTON CAMARA DA SILVA. Processo nº 0010873-50.2015.8.14.0005 DECISÃO 1) Tendo em vista que este magistrado vai estar de folga, por ter trabalhado no plantão criminal. Redesigno o julgamento anteriormente marcado para o dia 03/08/2022 às 10H00M. 2) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 3) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTY0NDQ5OTEtYTBiMi00Y2M1LWE3YzYtZTQ3ZGM4M2Q1NmU4%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTY0NDQ5OTEtYTBiMi00Y2M1LWE3YzYtZTQ3ZGM4M2Q1NmU4%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d) 4) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 5) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00311171320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO: RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) VITIMA: A. M. S. A. VITIMA: R. H. S. B. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar Estadual, procedo à intimação do Advogado, Dr. AMERICO LINS DA SILVA LEAL, OAB/PA 1590, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva a este Juízo os autos processuais nº 0031117-13.2017.814.0401, em que figura como denunciado RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO. Belém, 06 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00030927420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: M. Q. J. L. A. S. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: P. R.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0028987-61.2002.8.14.0301**

**AUTOR: PEDRO DE FREITAS GUEDELHA.**

**ADVOGADO:** DR. DELCINEY D'OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (OAB-PA 20053).

**RÉU:** ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

**Processo:** 00289876120028140301

## **SENTENÇA**

Autor: **PEDRO DE FREITAS GADELHA**

Trata-se de ação anulatória com pedido de reintegração em cargo, ajuizada por **PEDRO DE FREITAS GADELHA**, qualificado nos autos, em face do **ESTADO DO PARÁ**.

O requerente requereu desistência da ação fl. 136.

Instado a parte requerida manifestou-se concordando com a desistência formulada pelo autor. fl. 144.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pelo AUTOR **PEDRO DE FREITAS GADELHA** e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. **Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, não sendo necessário nova conclusão.** Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2021.

**LUCAS DO CARMO DE JESUS**

**Juiz de Direito titular da Vara Única da JME/PA**



**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0012731-16.2019.8.14.0028. ACUSADO: EDGILSON BARBOSA DA CONCEICAO. ADVOGADO: FELIPE BENEDIK JUNIOR, OAB/PA 26.164-B.

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado contra EDGILSON BARBOSA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Compulsando os autos, verifico informações de óbito à fl. 84, que registra o falecimento do acusado.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação Penal em razão de crime que se processa através de ação penal pública incondicionada contra o acusado que veio a falecer no curso processo, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela morte do agente **EDGILSON BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o MP e a DP.

Cumpra-se.

Marabá, 26 de novembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545**, para que tome conhecimento do **DESPACHO**, nos autos de ação penal n 0005410-27.2019.814.0028.

¿DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da certidão retro, redesigno o ato para o dia 02/02/2022, às 11h15min, por videoconferência, via Teams. Em

decorrência, cumpram-se:

1. Intime-se o patrono do réu via DJE para comparecimento de praxe, com remessa do link de acesso ao e-mail fornecido nos autos, bem como para justifique a ausência do réu e/ou junte novo comprovante de residência, sob pena de revelia.
2. Informado novo endereço, intime-se pessoalmente o acusado;
3. Certifique-se da intimação de WELLITON DONLIN DA SILVA OLIVEIRA, uma vez que não há nos autos certidão de devolução. Sendo cumprido o mandado e não intimado o acusado, dê-se vista ao Ministério Público para fornecimento de novo endereço. Caso intimado, não tendo este comparecido neste ato, expeça-se mandado de condução coercitiva. Não tendo sido distribuído o mandado ou em razão de impossibilidade técnica de cumprimento, expeça-se novo mandado;
4. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da testemunha BRUNO VIEIRA SOARES, a teor da certidão de fls. 17 e RYAN VIEIRA SOARES;
5. Oficie-se ao 4º BPM requisitando a apresentação dos servidores GEOVANNE PAIXÃO DA SILVA e ANDERSON MARIO BARROS DA COSTA ou informar com antecedência, de 05 (cinco) dias a impossibilidade de fazê-lo, devendo constar no ofício que a ausência injustificada ao ato importará na aplicação de multa, sem prejuízo da comunicação a Corregedoria responsável;
6. Cientes os presentes;
7. Expeça-se o que mais for necessário.

Marabá/PA, 06 de agosto de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS  
Juiz de Direito¿



Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **06 de DEZEMBRO de 2021**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**PROCESSO 0005345-60.2019.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO aos advogados: DR. LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA, DR. EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS, DR. WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES e DR. ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA (patronos do denunciado **JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SANTIAGO**), via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos sete dias do mês de dezembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

**Processo nº 0015982.2019.8.14.0051**

Acusados: ISAAC SOUSA DOS ANJOS

**(Patrono: Waldecí Costa da Silva OAB/PA 12B41)**

1 - Ante o pedido do MP, fl. 40 e 42, homologo a desistência da oitiva da vítima, bem como da testemunha JAILMA CAXIAS GARRIDO.

2 - Tendo em vista que o réu DIENDRO CAXIAS GARRIDO foi devidamente intimado, fl. 37, a comparecer à audiência e mesmo assim não compareceu e não justificou. Dessa forma, por haver elementos suficientes, decreto sua revelia, consoante dispõe o art. 367 do CPP

3 - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para ouvir o réu ISAAC SOUSA DOS ANJOS, para o dia 11/02/2022 às 10:15 horas.

4 - Expeça-se o necessário.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 17 de novembro de 2021

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

**Processo nº 0011606-41.2019.8.14.0051**

Denunciada: GRAZIELE MOTA

**Patrono: Gustavo Inácio da Luz Nogueira OAB/PA 29.547**

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2022 às 09:45 horas.

2- Considerando o teor da manifestação ministerial de fls. 18 intime a testemunha JASSON ALEXANDRE DE SOUSA, no endereço de fls. acima mencionada.

3 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

4- Expeça-se o necessário.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 28 de maio de 2021

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal  
Comarca de Santarém

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00098763920128140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---DENUNCIADO:WILLIANNYLSON DA SILVA PEREIRA  
Representante(s): OAB 17589 - RAFAEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL  
JOSE SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
VITIMA:A. A. V. VITIMA:C. F. M. VITIMA:W. S. F. J. DENUNCIADO:LUAN RAFAEL MEDEIROS. Autos:  
0009876-39.2012.8.14.0051 SENTENÇA Tratando-se de crime(s) cuja(s) pena máxima(s) cominada(s)  
ultrapassa(m) 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em 20 (vinte)  
anos (art. 109, I, do CPB). Ressalte-se, que no caso em comento, os réus eram ao tempo do crime  
menor de 21 (vinte e um) anos, contando-se assim pela metade o prazo para prescrição (art. 115 do  
Código Penal Brasileiro). Destarte, no caso em comento, não se vislumbra o decurso do prazo  
mencionado no parágrafo anterior entre a data dos fatos - 14/10/2012 - e o recebimento da denúncia -  
24/01/2013 - ou entre o recebimento da denúncia e a presente data. Assim, não há que se falar em  
prescrição pela pena cominada em abstrato. Entretanto, tratando-se de processo em tramitação há  
mais de 08 (oito) anos, sem conclusão da instrução processual passo a apreciar a configuração da  
prescrição antecipada. Não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo  
fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia  
processual e da instrumentalidade do processo. A verdade é que a perspectiva da pena dá a certeza de  
que esta não se afastará do seu mínimo, tendo em conta as circunstâncias do art. 59 do Código  
Penal serem favoráveis a(o)s réu(s), fazendo com que ocorra a prescrição, nos moldes do inciso  
II, do art. 109, do CPB, prazo a ser contado pela metade, conforme art. 115 do Código Penal Brasileiro.  
Desta sorte, operou-se a prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, diante da ausência  
de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a  
finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que,  
inevitavelmente, perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA PUNIBILIDADE do réu WILLIANNYLSON  
DA SILVA PEREIRA, MANOEL JOSE SILVA DOS ANJOS e LUAN RAFAEL MEDEIROS, o fazendo com  
espeque nos artigos 107, IV do Código Penal. Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer  
decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento. Comunique-se à Autoridade Policial.  
Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado e promova a imediata retirada do  
registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para  
essa finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por  
mandado, ou qualquer outro meio idôneo, inclusive eletrônico, em atenção ao disposto no § 2º,  
art. 201, do Código de Processo Penal. Em havendo veiculação de recurso ministerial, conclusos para  
eventual retratação. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros.  
Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém, 24 de novembro de 2021 GABRIEL VELOSO DE  
ARAUJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal Resp. pela 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

EXECUÇÃO FISCAL: 0004514-17.2016.8.14.0051

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: JOAO MARTINS CHAVES

**ADVOGADO EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO OAB-RJ 208270 OABPA 30523B**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO OAB-RJ 208270 OABPA 30523B**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 07 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0002238-81.2014.814.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: LUIZ WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO: ALESSANDRO BERNADES PINTO OAB/PA 18.326**

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DOPARÁ).

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **ALESSANDRO BERNADES PINTO OAB/PA 18.326**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 07 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO Nº 0014043-26.2017.8.14.0051

INVENTÁRIOINVENTARIANTE: MATHEUS POLATO ARAUJO

**ADVOGADO: TATIANNNA CUNHA DA CUNHA (OAB/PA 16.715)**

INVENTARIADO: JOELSON DE ABREU ARAUJO

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **TATIANNNA CUNHA DA CUNHA (OAB/PA 16.715)**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 07 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO Nº 0000224-34.2009.8.14.0051

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SATURNINA LOPES DOS SANTOS (**ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO DUARTE OAB/PA 3233** E ANDERSON OLIVEIRA SAMPAIO OAB-PA 14516)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉM- SEMINF

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **RAIMUNDO NIVALDO DUARTE OAB/PA 3233**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 07 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0005241-51.2008.8.14.0051

EXECUÇÃO EXEQUENTE: TROPICAL AUTO PEÇAS LTDA (ADV.: LUZIMARA COSTA MOURACARVALHO; JOSELMA DE SOUSA MACIEL, OAB/PA 8459)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTAREM

**ADVOGADO HILTON CARLOS DE JESUS RABELO - OAB/PA 11488**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **HILTON CARLOS DE JESUS RABELO - OAB/PA 11488**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 07 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0005872-42.2010.814.0051 (2010.1.004572-7)

REQUERENTE: JULISIANA VALENTE

**ADVOGADO: JOENICE SILVA ALMEIDA OAB-PA 8923**

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ; IGEPREV

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **JOENICE SILVA ALMEIDA OAB-PA 8923**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 07 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0018872-84.2016.8.14.0051

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: HIPER VENDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

**ADVOGADA: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18.270**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18.270**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 07 de DEZEMBRO de 2021. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00007274320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:SERVULO ITAUNA SILVA DO VALE VITIMA:J. A. S. V. . Processo nº 0000727-43.2017.814.0051 Autos de AÃ§Ã£o Penal Acusado: SERVULO ITAUNA SILVA DO VALE VÃ-tima: J. A. S. D. V. Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional SERVULO ITAUNA SILVA DO VALE, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto no artigo 107, I do CÃ³digo Penal brasileiro. Â Â Â Â Â Sem custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â DÃ-a-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Intimem-se na forma da lei. Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, proceda-se Ã s anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, inclusive no Sistema de GestÃ£o do Processo Judicial - LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 06 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00094868820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:SANDRO NOGUEIRA SOARES Representante(s): OAB 25183 - FÃBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. B. G. A. . Processo nº 0009486-88.2020.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Denunciado: SANDRO NOGUEIRA SOARES Advogado: FÃbio Argento Camargo Filho - OAB/PA nº 25.183 DESPACHO Â Â Â Â Â 1. REMETAM-SE os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela Defesa na resposta Ã acusaÃ§Ã£o constante nos autos. Â Â Â Â Â 2. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 06 de dezembro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00104239820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:B. B. S. REQUERIDO:E. C. W. . Processo NÃº 0010423-98.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) SENTENÃA DE EXTINÃ§Ã£o O Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ§Ã£o DE MÃRITO, e o faÃ§o nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorÃ¡rios por ser beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispÃµe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ãmbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡, isenta Ã s vÃ-timas nos processos de competÃªncia do Juizado de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacÃ-fico no STJ que a extinÃ§Ã£o pela perda do objeto nÃ£o gera sucumbÃªncia. Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â DÃ-a-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 06 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00106412920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/12/2021 REQUERENTE:D. T. C. REQUERIDO:H. A. R. M. . Processo nº 0010641-29.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) SENTENÃA DE EXTINÃÃO Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, acolho a manifestaÃ§Ã£o ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃ§Ã£o DE MÃRITO, e o faÃ§o de ofÃ-cio, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista a parte autora nÃ£o ter informado sua mudanÃ§a de endereÃ§o, ficando a causa



abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00110812520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:ROQUE CUNHA DE AGUIAR VITIMA:M. A. A. . Processo nº 0011081-25.2020.814.0051 Autos de Ação Penal Acusado: ROQUE CUNHA DE AGUIAR III - DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ROQUE CUNHA DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto no artigo 107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e despesas judiciais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema de Gestão do Processo Judicial - LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Santarém - PA, 06 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00120325320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:EDUARDO DE SOUSA LEDA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) OAB 28732 - ÁPIO PAES CAMPOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. A. . (...) DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Mantenho o decreto de prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos já esposados em decisões anteriores, vez que não há fatos e nem provas novas capazes de ensejar a mudança de entendimento deste juízo. 2. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o oferecimento de alegações finais escritas; 3. Em seguida, intime-se a defesa do acusado, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal; 4. Apãs, conclusos ao gabinete para sentença. Santarém - Pará, 06 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br PROCESSO: 00127545820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:MAURICIO PEREIRA PONTES DENUNCIADO:ANDREW JORDAN DE OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR CALEBE MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELBA CONCEICAO SOUSA DA COSTA VITIMA:B. M. B. S. . (...) DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo audiência de continuação para o dia 03/02/2021, às 11:30 horas, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado Andrew Jordan de Oliveira Soares. 2. Cientes os advogados de defesa e o MP, presentes. 3. Intime-se o acusado Andrew Jordan de Oliveira Soares (contato 85 8138-6529). 4. Cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00135411920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO: PAULO VICENTE BEREZA  
Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) VITIMA: N. C. M. C. B. .  
DESPACHO Certifico a tempestividade dos presentes Embargos de  
Declaração. Sendo tempestivos, abra-se vistas ao Ministério Público para se  
manifestar, uma vez que o recurso possui caráter modificativo. Expedientes  
necessários. Santarém - PA, 06 de dezembro de 2021. CAROLINA  
CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO:  
00830187120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
06/12/2021 DENUNCIADO: LUIZ PAULO RIBEIRO VITIMA: A. E. V. N. . Processo nº. 0083018-  
71.2015.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: LUIZ PAULO RIBEIRO Vítimas: A. E.  
V. N. SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a  
pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu LUIZ  
PAULO RIBEIRO, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129,  
§9º, do CPB, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente,  
baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 06 de  
dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**

INTIMAÇÃO DIRECIONADA A ADVOGADA: Anne Mayara Oliveira Batista (OAB/PA 24.908)

PROCESSO: 0004602-57.2020.8.14.0005

RÉUS: WILLY WICKER DE MELO E OUTROS

DESPACHO

A advogada Anne Mayara Oliveira Batista apresentou renúncia ao mandato outorgado pelo acusado WILLY WICKER DE MELO (ID. 38061835).

No entanto, a causídica não comprovou que cientificou o réu da renúncia, em desobediência ao disposto no art. 112 do CPC.

Posto isso, intime-se a advogada referida para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que cientificou o constituinte acerca da renúncia apresentada, sendo advertida que continuará a representar o acusado durante os 10 dias seguintes à comprovação da comunicação.

Em razão disso, deixo de analisar, por ora, o recurso em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública em favor de WILLY WICKER DE MELO (ID. 39297327).

Altamira/PA, 10 de novembro de 2021.

VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

**PROCESSO Nº 0002854-96.2016.8.14.0015**

**AÇÃO: BUSCA E APREENÇÃO**

**REQUERENTE: BANCO GMA S.A**

**ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA LIMA OAB/PA 10.219 E DRIELLE COSTA PEREIRA OAB/PA,16.354**

**REQUERIDA: EUNICE DA CONCEIÇÃO PRESTES**

**ADVOGADO:**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência e a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Revogo a liminar eventualmente deferida.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de setembro de 2021.

**Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**PROCESSO Nº 0003140-82.2011.8.14.0015**

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO**

**REQUERENTE: FUNCIONAL ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGAOS; JERONIMO MENDES GARCIA OAB/PA 17.384 E FRANCISCO OLIVEIRA 10.758**

**REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA ESPINHEIRO JUNIOR**

**ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO SA OAB/PA 8.846, RENATA ROCHA BARBOSA OAB/PA 21.448 E ADRIANA LUNA OAB/PA 18.079**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência e a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Revogo a liminar eventualmente deferida.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de setembro de 2021.

**Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**PROCESSO Nº: 0002467-18.2015.8.14.0015**

**REQUERENTE: ESTEFANY OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADOS: ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA OAB/PA 16.313, YURI SERRA TEIXEIRA OAB/PA 18.731 E LARISSA FERREIRA LEMOS OAB/PA 20.190**

**REQUERIDO: GIOLVANE DE SOUSA SANTOS**

**ADVOGADO: TARCISIOSAMPAIO DA SILVA OAB/PA 19.491**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência e a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Revogo a liminar eventualmente deferida.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e certidão nos autos.

Custas pelo autor. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de setembro de 2021.

**Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**Processo nº 0007657-93.2014.8.14.0015**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO**

**ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBERTO OAB/SP 89.774**

**REQUERIDO: LUCIANO JOSE SANTIAGO GONÇALVES**

**ADVOGADO**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR proposta por RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em face de LUCIANO JOSE SANTIAGO GONÇALVES.

À fl. 62, o requerente peticionou pleiteando a desistência da ação, por meio de advogado devidamente habilitado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Preceitua o art. 485, VIII do Código de Processo Civil: O juiz não resolverá do mérito quando: (...) VIII e homologar a desistência da ação.

Assim sendo, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência do autor.

Custas, acaso existentes.

Proceda-se a baixa em eventuais restrições.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 08 de novembro de 2021.

**CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**Processo nº 0002194-43.2001.814.0015**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

**REQUERENTE: MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA**

**ADVOGADO: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL OAB/PA 4.641**

**REQUERIDO: EDSON VIEIRA REBELO**

**ADVOGADOS: JOSÉ KARLOS GOERSCH ANDRADE OAB/PA 5.898 E LUIS GUILHERME NAVARRO XAVIER OAB/PA 7.152**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo autor em face de **EDSON VIEIRA REBELO**.

Em despacho às fls. 110, o autor foi intimado pessoalmente para se manifestar conforme fls. 120/121, contudo ficou-se inerte.

**Brevemente relatados, decido.**

Trata-se de ação, onde no curso do processo, a parte autora, embora devidamente intimada a tomar as providências cabíveis para prosseguimento do feito, não veio a juízo se manifestar, o que denota, portanto, seu desinteresse na demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

Castanhal (PA), 22 de setembro de 2021.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**Processo nº 0001006-61.2010.8.14.0015**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**REQUERENTE: EMILIO SUDA**

**ADVOGADO RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO OAB/PA 8.808**

**REQUERIDO: DANIEL BARROS DOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: BARBARA MONIQUE VIEIRA. DE A. BARBOSA**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS em que o requerente DANIEL BARROS SANTOS pleiteia em face de EMILIO SUDA.

Como se observa dos autos, é visível o desinteresse e o abandono no feito, ante a inércia da parte autora em realizar os atos processuais determinados por este juízo, não promovendo seu ônus de diligenciar nos autos, embora intimada, conforme Certidão de fls. 146 e 147.

Em consequência, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC/2015, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas, acaso existentes.



P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 20 de setembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)**

A Exma. Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito Titular da Vara Cível e Criminal de Castanhal respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, à época, Dr. Ivan Delaquis Perez, e tiverem que por este meio, nos autos do processo de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, tombado sob o nº 0004112-20.2011.8.14.0015, tendo como requerente LUIZ ALEIXO VILHENA DE SOUSA, e requerido, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; INTIMO o ESPOLIO DE LUIZ ALEIXO VILHENA DE SOUSA, do despacho transcrito a seguir: *¿*Considerando a notícia de falecimento do autor (fl.305) suspendo o processo, com base no art. 313, I e 91º, do CPC e determino a intimação do espólio de LUIZ ALEIXO VILHENA DE SOUSA, de quem for o sucessor, por edital a ser publicado no DJE, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P.R.I.C. Castanhal/PA, 29 de abril de 2021. IVAN DELAQUIS PEREZ. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA*¿*. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 19 de outubro de 2021. Eu, Sandra F.B. Cerqueira, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

SANDRA FABIANA B CERQUEIRA Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

O Doutor Francisco Walter Rêgo Batista, MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITO os senhores. DAIANA CRISTIANA ARAÚJO DA SILVA, ANTONIO IDERLANDO PANTOJA atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da ação 0000567-34.2014.8.14.0015 de Procedimento Comum Cível que lhe(s) move(m) MARIA IVANEUDA MARQUES DE SOUZA, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da referida ação, e que não o fazendo serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo(a) autor(a) na petição inicial. Advirto ainda de que em caso de revelia será nomeado curador especial para sua representação no processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 27 de setembro de 2021. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero

expediente, sem caráter decisório.

ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

A Exma. Drª. SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Castanhal respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMO o requerido DANIEL PIMENTEL ALVES, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para dentro do prazo de 15 (QUINZE) DIAS, providenciar o recolhimento das custas finais dos autos nº 0000018- 25.2004.8.14.0015 ¿ AÇÃO DE DEPOSITO que lhe move MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA - FALIDA, contados da data da intimação, cientificando-o de que a presente intimação é realizada em atenção à determinação contida no § 4º do artigo 46 da Lei nº 8.328/2015 ¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, que dispõe sobre o dever do Diretor de Secretaria em realizar intimação do devedor para pagamento das custas do processo, ficando ainda ciente de que o não atendimento da presente intimação implicará em expedição Certidão de Crédito a ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, que promoverá a INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA com a respectiva cobrança judicial, nos termos do que preceitua § 6º do referido dispositivo legal, devendo proceder(em) ao pagamento do(s) boleto(s) gerados no processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 3 de dezembro de 2021. Eu, Sandra F. B. Cerqueira, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

SANDRA F.B. CERQUEIRA Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal ¿ Pará

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

Exmo. Dr. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMO a requerente EWELLYN CRISTINA FARIAS DA SILVA, atualmente estabelecido(a) e/ou residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, ou na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), para dentro do prazo de 05 (CINCO) DIAS, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo n.º 0008486-06.2016.8.14.0015 de Ação de Divórcio Litigioso c/c Pedido de Alimentos em favor dos menores E.K.F.D.S. e W.F.S. em que move contra W. C. G. D. S., e no mesmo prazo, se for o caso, cumprir a(s) determinação(ões) do(a) MM. Juiz e/ou diligências contida(s) nos autos, sob pena de extinção do feito e arquivamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 24 de setembro de 2021. Eu, Sandra F.B. Cerqueira, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

SANDRA FABIANA B CERQUEIRA Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Castanhal, 09 de dezembro de 2021.

PROCESSO: 0001336-81.2011.8.14.0015

AÇÃO: INVENTARIO

INVENTARIADO: OLIVAR SILVA DE MAGALHÃES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou Servidor atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO de PEDRO PAULO ARAÚJO, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA e ALBERTO TRINDADE LOPES, através do(a)(s) ADVOGADO(A)(S) **SELMA LUCIA LOPES LEÃO OAB/PA Nº4496, SILVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA OAB/PA Nº4834, PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA OLIVEIRA LEÃO OAB/PA Nº16.387**, para, dentro do prazo de 05 (CINCO) dias comparecer(em) na SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL, com a finalidade de receber(em) o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) expedido(s) nos presentes autos, sob pena de nos termos da Portaria nº 4.174/2014, o SDJ - Sistema de Depósito Judicial CANCELAR automaticamente o(s) referido(s) alvará(s), estando a repetição do(s) ato(s) condicionado(s) ao recolhimento das custas da(s) expedição(ões) do(s) novo(s) alvará(s), caso a(s) parte(s) beneficiária(s) não seja(m) beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita.

Castanhal, 09 de DEZEMBRO de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0009305-45.2013.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI, OAB/SC Nº 8927

ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GÓES, OAB/SC Nº 33416

REQUERIDO: CICERA PEREIRA BRANDIDAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal, 26 de novembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0002847-41.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A

EXECUTADOS: CARMELITA A BARROS EPP e MILÊNIO ESTOFADOS & COLCHÕES E OUTROS

ADVOGADA: CRISTINE DE MEDEIROS FARIAS, OAB/PA 16.997

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao servidor atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para imprimir no sistema libra o documento nº20210223679584 e certidão de averbação da penhora ou compareça na secretaria judicial para receber a respectiva certidão, conforme despacho de fls.143.

Castanhal, 14 de outubro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL****PROCESSO Nº 0013527-46.2019.8.14.0015****AUTORIDADE POLICIAL:** POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARA**AUTOR DO FATO:** EDUARDO RAMALHO SANTOS**ADVOGADO:** RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE OAB/PB nº: 22.200**INTERESSADO:** A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**DESPACHO**

Nos presentes autos foi realizada audiência preliminar em que fora homologada a proposta de transação penal e composição ambiental ofertada pelo Ministério Público ao autor do fato **EDUARDO RAMALHO SANTOS**, consistente no pagamento de 5 (cinco) parcelas no valor de R\$: 300,00 (trezentos reais) cada.

Às fls. 125/127 consta a juntada de dois comprovantes de depósitos realizados em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Castanhal.

Sobreveio certidão da Secretaria do juízo à fl. 128 noticiando que a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Castanhal informada a quando da audiência preliminar teria sido inutilizada.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, o mesmo peticionou à fl. 132 pugnando pela intimação do autor do fato EDUARDO RAMALHO SANTOS acerca dos novos dados bancários do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Castanhal, indicados à fl. 130, a saber:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0898

Conta Corrente: 000002006

CNPJ: 18.249.792/0001-06

Titular: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Castanhal

Ante o exposto, **DETERMINO** que seja intimado o autor do fato EDUARDO RAMALHO SANTOS, por seu advogado, Dr. RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, OAB/PB n. 22.200, este por DJE e por e-mail (fl. 125), acerca dos novos dados bancários do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Castanhal acima consignados, a fim de que o autor do fato EDUARDO RAMALHO SANTO cumpra de maneira esmerada a sentença de fl. 124.

Cumpra-se. Intime-se.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000121-03.2018.8.14.0076

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

**REQUERENTE:** BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (ATUALDENOMINAÇÃO DA EMPRESA BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO)

ADVOGADOS (AS): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB Nº: 12.816

TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAN Nº: 7.359

IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB Nº: 20.110

PEDRO BENTES PNHEIRO FILHO OAB Nº:3.210

DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB/PA Nº: 17.830

**REQUERIDOS:** JOÃO DA SILVA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS MORADORES DA AREA TERRA VIVA E BETEL

OUTROS INVASORES DA FAZENDA BONANZA DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA

ADVOGADOS (AS): ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB Nº: 29.256

RODRIGO MORAES CARNEIRO OAB Nº: 28.752

SOFIA COSTA ALMEIDA OAB Nº: 29.050

## **DECISÃO**

CONSIDERANDO a Decisão proferida em 1º de dezembro de 2021, nos autos da **ADPF n. 828**, na qual o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a extensão, para as áreas rurais, da **suspensão temporária de desocupações e despejos**, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, **até o prazo de 31 de março de 2022**, NO ESTRITO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE DO PAÍS, **ORDENO a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse**, deferida pelo E.TJEPa nos presentes autos (fls. 225/230), **até ulterior deliberação**.

**Ciência imediata** às partes, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à Polícia Militar, assim como à Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, relatora dos agravos de instrumentos n. 0803769-84.2021.8.14.0000 e 0806863-40.2021.8.14.0000.

**Cumpra-se imediatamente.**

Após, conclusos para deliberações de impulso processual

Cumpra-se. Intimem-se.

Em, 07 de dezembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito



**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO Nº 0801700-55.2021.8.14.0008

REQUERENTE: DORACY DE ALMEIDA MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: MARIA DE ALMEIDA MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência, ficando dispensada a entrevista pessoal, diante do agravamento das condições de saúde da curatelanda e sua idade avançada. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de MARIA DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 068.936.272-20 e a declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora DORACY DE ALMEIDA MIRANDA, RG Nº 3443697 2ª via PC/PA, CPF Nº 277.875.242-00, por se filha da curatelanda, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intuem-se. Expeça-se o necessário.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA**

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA **Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA** ¿ OAB/PA 7508REF. PROC. N.º **0001541-58.2015.8.14.0008**

ACUSADO: HERMES BRONI PEREIRA

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, apresentar o ENDEREÇO ATUALIZADO das Testemunhas de Defesa: MARIA DO CARMO BRAZ e LISSANDRA DOS REIS ALBUQUERQUE, sob pena de desistência. Bem como para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, no dia 31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 12H:30MIN**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0001541-58.2015.8.14.0008**, capitulado no **art. 129, § 9º do CPB, n. f. do art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/06**, em que figura como acusado: HERMES BRONI PEREIRA e Vítima: LUANA FERNANDA SOARES CARDOSO.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 07 de Dezembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente



**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO HERDEIRAS E TERCEIROS E INTERESSADOS. com prazo de 20 (vinte) dias.**

O Dr. **SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito , respondendo nesta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo, tramitam os autos cíveis de **INVENTÁRIO** (Proc. n.º **0003521-53.2016.8.14.0057**), em que é(são) requerentes **MARINES DOS SANTOS BRAGA, ELIONEIDE DOS SANTOS BRAGA, RAIMUNDO SANTOS BRAGA , ELIELSON DOS SANTOS BRAGA, MARLY SANTOS BRAGA, ANTONIO DOS SANTOS BRAGA, FRANCICO SNATOS BRAGA , ANTONIA SANTOS BRAGAM ANTONIA NEUZA DOS SANTOS BRAGA, ANTONIA NEUZA DOS SANTOS BRAGA, MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS BRAGA, ELEONETE BRAGA ALVES, MARIA BRAGA ALVES , MARIA BRAGA DE SOUSA e MAISA SANTOS BRAGA** e como **INVENTARIADOS: RAIMUNDO TEIXEIRA BRAGA, brasileiro, filho de Izaque Teixeira de Araújo e Julia Ferreira Braga, falecido em 11/10/2010, portador do RG nº 6087425 e MARIA DOS SANTOS BRAGA, brasileira , filha Maneol Leonardo dos Santos e Alzira Almeida dos Santos, falecida em 23/02/2007**, portadora do RG 3580879 Via PC/PA e do CPF 688.206.312-53, e por este meio ficam **CITADO(A)(S) TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para, querendo, apresentarem impugnação às declarações da inventariante, podendo arguir as matérias constantes no artigo 627 do NCPC. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho de fls. 183 dos autos. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 07 de dezembro de 2021. Eu \_\_\_\_\_ (Juliana Castro Oliveira) Analista Judiciária, que digitei e subscrevo.

**Juliana Castro Oliveira**

Analista Judiciária

**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS****PORTARIA Nº 002/2021**

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização da correição anual 2021 nesta Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas;

**CONSIDERANDO** a designação dos dias 06 a 13 de maio de 2021 para a realização da correição a ser realizada nesta Vara;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, conjuntamente com o Ofício Circular nº. 157/2021-CGJ;

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de assegurar o efetivo cumprimento do princípio constitucional do funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário, de modo a manter a permanente disponibilidade da prestação jurisdicional nesta Vara e propiciar a continuidade do amplo acesso à jurisdição;

**Resolve,**

**Art. 1º** - Designar a servidora **BRUNNA BORSOI XIMENES ARAÚJO, MAT 134538**, para exercer a função de secretária da Correição, a qual deverá ser cumprida com sigilo, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 01 de dezembro de 2021

**LAURO FONTES JÚNIOR**

**JUIZ TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 02/2021**

O Excelentíssimo Doutor LAURO FONTES JÚNIOR, juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que

dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), o art. 6º, VI do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e do Provimento nº 004/2001.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 06.12.2021 à 13.12.2021, a partir das 09h, na Vara desta Comarca, localizada na Rua C, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, nesta Cidade, Fone/Whatsapp: (94) 3327/9612, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Anual (2021), sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessadas, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, apresentar reclamações e sugestões.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Parauapebas/PA, 01 de dezembro de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas/PA



Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00013536120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:MARIA GENILDA DE OLIVEIRA ARAUJO VITIMA:J. I. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â R.H. Â Â Â Chamo o feito a ordem para que passe a constar na sentenãça de fls. 28 o texto: Â¿MARIA GENILDA DE OLIVEIRA ARAUJOÂ¿, onde antes constava: Â¿IRACELIA MEDEIROS SOBRALÂ¿. Â Â Â Serve a presente como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Tailãndia, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00015753420128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ALINE DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a notã-cia que a acusada teria falecido, oficie-se o Cartãrio de Registro Civil de Tailãndia para encaminhar a certidãço de Âbito de ALINE DA SILVA FERNANDES. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 30 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00033989620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: Ação Civil Pública Infãncia e Juventude em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:PETERSON LEANDRO GRASSI Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TAILãNDIA C E R T I D ã O Certifico que faãço juntada nesta data dos documentos fls 53 a 83 citados como anexos na petiãçãço de fl. 46. Os quais haviam sido protocolados na data 19/08/2021 junto a petiãçãço de ID 2021.01700811-67 fls. 45-46 e por equã-voco desta secretaria estavam pendentes de juntada nos autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Tailãndia, 30/11/2021. .... Larissa Katiussa Martins Lisbã'a Auxiliar Judiciãrio de secretaria da 1ª Vara de Tailãndia PROCESSO: 00034856220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO JOSE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:M. C. M. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaãçãço ministerial, nos termos do artigo 399 do redesigno audiãncia de Instruãçãço e Julgamento para o dia 07/12/2023 ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaãçãço carcerãria do estado. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista ã parte que a arrolou para manifestaãçãço no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Por fim, o Oficial de Justiãça deverã questionar o denunciado acerca da possibilidade da realizaãçãço de audiãncia virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverã apresentar endereãço de e-mail e nãmero de WhatsApp. Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Tailãndia, 30 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00056633720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:EDINAE MATOS BARRETO Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o Ministãrio Pãblico indicou como testemunha o irmão da vã-tima de apenas onze anos (sem identificaãçãço nos autos), determino que o mesmo seja ouvido atravãos de depoimento sem dano, devendo ser aproveitada a mesma data e horãrio designado para o depoimento da vã-tima, qual seja, dia 13/01/2022 ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se a genitora da testemunha para que apresente a crianãça na data e horãrio designados acima, bem como para que traga os seus documento de identificaãçãço da testemunha. Â Â Â Â Â Defiro o pedido da Defesa de fls. 215 e autorizo que as testemunhas arroladas ã s fls. 77 sejam ouvidas presencialmente na sala de audiãncias desta vara e que o acusado seja ouvido atravãos de videoconferãncia devendo o link ser enviado para os e-mails de fls. 202. Â Â Â Â Â Por fim, tendo em vista que a Defesa dispensou (fls. 77) a intimaãçãço pessoal das suas testemunhas e a intimaãçãço do acusado, fica dispensado a expediãçãço de mandado intimaãçãço para os mesmo para comparecimento





conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ à s fls. 27. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado DARLE DE JESUS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apã's certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 01 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00024545820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??: Petição Cível em: 02/12/2021 REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO CAMPOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO Declaro, para devido fins, que compareceu nesta secretaria da Vara Criminal, o Sra. Sandra Conceição Campos, RG 6630733, e informou que tem interesse no prosseguimento do feito, e que ainda reside no mesmo endereço informado nos autos, vicinal Nova Paz, vila São Tome, fone: 991005538, nesta Comarca de Tailândia/PA. O referido é verdade e dou fé. Tailândia 02 de Dezembro de 2021. KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tailândia- Pará, ----- Sandra Conceição Campos RG 6630733 PROCESSO: 00026337220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: RILDO DOS SANTOS MAIA DENUNCIADO: CHAMADO MIKAEL Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA: R. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 41, vistas ao MP para manifesta-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 01 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00042639520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIADO: BRUNO DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA: N. V. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para oitiva de testemunhas para dia 07/12/2023 às 11:00 horas. Intime-se a testemunha GLEICIMARA SOUSA DE ARAÚJO. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 01 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00056434620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Inquérito Policial em: 02/12/2021 VITIMA: N. V. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA CIVIL DE TAILANDIA PA INDICIADO: ANDERSON REIS LAMEIRA. DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência preliminar para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal para o dia

31/08/2022 Às 11:00 horas. Intime-se o investigado para, patrocinado por advogado ou assistido por defensor público, tratar de situação consensual e poder celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o Ministério Público do Pará. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Tailandia, 01 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00057491320178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA: R. H. S. M. DENUNCIADO: BILLY GRAHAM RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO: DOUGLAS DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS DE SOUZA SILVA, pela prática do crime do art. 180, caput, do CPB, fato ocorrido em 30/11/2014. Considerando a pena mínima cominada ao crime igual a um ano, e que o denunciado não responde a outro processo foi designada audiência para apresentação de proposta de Suspensão Condicional do Processo. Na audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional. O Ministério Público requereu o arquivamento em razão do cumprimento integral da suspensão condicional, fls. 87/88. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que houve o cumprimento integral das condições impostas na Suspensão Condicional da Pena, tendo assim exaurido a pena que lhe foi imposta, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de DOUGLAS DE SOUZA SILVA, com fulcro no art. 82 CPB c/c art. 66, II, da Lei 7.210/84. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. CITE-SE O ACUSADO BILLY GRAHAM RODRIGUES DA SILVA NO ENDEREÇO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS. 87/88 Expeça-se o necessário. Tailandia, 01 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailandia PROCESSO: 00065196920188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: G. C. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PRONÚNCIA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEIÇÃO, vulgo CARA DE BONECA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121, §2º, inciso IV do CPB e 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/1990, tendo como vítima nacional GEOVANE COSTA CARVALHO, fato ocorrido no dia 21/05/2018, neste município de Tailandia. Descreve a inicial acusatória *ipsis literis*: Noticiamos os autos de IPL em anexo que no dia 21/05/2018, por volta das 17:30 horas, a polícia civil foi informada da ocorrência de um homicídio no campo de futebol do DARIO localizado na Vila Macarrão, neste município. Ao chegarem no referido local, a polícia civil encontrou o corpo da vítima GEOVANE COSTA CARVALHO, com inúmeros ferimentos pelo corpo, em baixo de uma árvore na lateral do campo de futebol. A polícia civil apurou que o acusado, juntamente com um adolescente, perseguiram a vítima ao longo do campo de futebol até o local onde o corpo foi encontrado. Segundo informações dadas por familiares da vítima, antes do homicídio a vítima estava em uma festa de aniversário que ocorria em uma casa localizada na Rua Piquia, nº 87, Vila Macarrão, neste Município. Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o local onde ocorreu a festa e falaram com a Sra. RAIMUNDA LUCIENE SILVA CONCEIÇÃO, irmã do acusado, a qual confirmou que a vítima esteve no local. Disse ainda que estavam no local o acusado, BENZINHA, NINA e outros dois indivíduos desconhecidos, bem como que seriam esses dois indivíduos desconhecidos que teriam matado a vítima, em razão de uma discussão. Informou ainda que um dos criminosos foi gravemente lesionado pela vítima. Em seguida, a polícia civil recebeu uma denúncia anônima de que um dos criminosos seria o indivíduo JHACK ou CHUK. Pouco tempo depois, a polícia civil foi informada que deu entrada no HGT um indivíduo, lesionado por arma branca e arma de fogo, por volta das 22:00 horas, e que tal pessoa poderia ser um dos criminosos. Já no HGT, os policiais verificaram que se tratava do nacional JHACK ou CHUK, o qual estava com dois ferimentos ocasionados por arma branca e um outro ferimento provocado por arma de fogo em seu calcanhar. Importante mencionar que as características físicas de JHACK ou CHUK correspondiam perfeitamente com as informações dadas pelas testemunhas como sendo o indivíduo de topete. Posteriormente, JHACK ou CHUK foi identificado como sendo o adolescente EDINALDO MARQUES PIRES e fora apreendido e conduzido à DEPOL, onde confessou que teria participado do crime, mas, de forma a atenuar a sua conduta, alegou que somente teria desferido uma paulada na perna da vítima, sendo que,

segundo o adolescente, as lesões que teriam levado a vítima a óbito teriam sido provocadas pelo ora acusado e pelo indivíduo chamado ZÉ DIOGO. Desde o cometimento do crime, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que nem seus familiares sabem o seu paradeiro. A polícia ouviu ainda o adolescente EMESON TRAVASSOS SANTANA, o qual disse que quando estavam bebendo na casa do acusado, antes do crime, teria sido agredido fisicamente pelo adolescente EDINALDO. Relatou ainda que após o fato, foi embora para sua casa, mas que tanto EDINALDO como RAIMUNDO LUCIANO, ainda teriam lhe perseguido para tirarem satisfação do que havia acontecido na casa e que tal fato teria se dado pouco antes da morte da vítima. A polícia apurou que o suspeito ZÉ DIOGO, o qual não foi identificado e nem localizado, muito provavelmente seja uma invenção do adolescente EDINALDO para minorar sua culpa, pois o adolescente EMESON disse que quem matou a vítima foi o acusado e o adolescente EDINALDO. Restou apurado que o acusado juntamente com o adolescente EDINALDO MARQUES FERREIRA, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ceifaram a vida da vítima através de golpes da arma branca e de pauladas, em razão de uma discussão por motivo ainda desconhecido. Ofício requerendo realização de exame necropsíco no corpo da vítima GEOVANE COSTA GALVÃO, Declaração de óbito e seis fotografias do corpo da vítima (fls. 11/20). Relatório final do IPL, fls. 54/65. Certidão Judicial Criminal Positiva, fls. 67. A denúncia foi recebida no dia 20/10/2018, conforme fls. 68. A prisão preventiva do acusado RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEIÇÃO, foi decretada em 19/10/2018 (fls. 69/69-v), face a gravidade do delito praticado pelo acusado. No dia 24/04/2019 fora cumprido o mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado, fls. 73/75-v. A audiência de custódia aconteceu em 29/04/2019, fls. 78/79. O acusado foi devidamente citado em 10/05/2019, fls. 84/85. Decisão nomeando advogado dativo para atuar na defesa do acusado (fls. 87). A Resposta escrita do acusado foi apresentada às fls. 88/94. A defesa do acusado apresentou pedido de revogação da sua prisão preventiva, fls. 105/110. Manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 120. A Decisão determinando a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2019, às 10:00 horas e indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 121/121-v. A audiência de instrução ocorreu na data marcada, ocasião em que foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam IPC ANTONIO SERGIO M. PENELA, RAIMUNDA LUCIENE SILVA CONCEIÇÃO, JOEL MOREIRA SANTIAGO e ARTEMIRIS ROCHA DE SOUSA. Pela ordem, a defesa não se opôs à inversão da ordem na colheita das provas, razão pela qual passou-se a oitiva das duas testemunhas arroladas pela Defesa, quais sejam PATRICIA FEITOSA ARAUJO e CHARLIENE MENDES FERREIRA. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes IPC DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA, ROSIELE LIMA DA SILVA e EMERSON TRAVASSOS SANTANA, tendo a defesa apresentado manifestação favorável ao pedido e o Juízo homologado o mesmo. Ato contínuo, o RPM insistiu na oitiva da testemunha ausente EDINALDO MARQUES PIRES e requereu vistas dos autos para extração de cópias integrais para apuração do crime de falso testemunho em virtude do depoimento de Patrícia Feitosa Araujo. Em deliberação, o Magistrado concedeu vistas dos autos ao Ministério Público e designou a continuação da audiência para o dia 26/11/2019 às 11:30 horas (fls. 146/149). A continuação da audiência não aconteceu na data designada em razão da ausência justificada do MP, tendo sido designado o dia 11/02/2020 às 12:00 horas para realização da mesma, fls. 159. A defesa do acusado apresentou novo pedido de revogação da sua prisão preventiva, fls. 162/166. Manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido da defesa, fls. 169/171. Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 180/180-v. A continuação da audiência aconteceu no dia 11/02/2020, ocasião em que foi realizado a qualificação e o interrogatório do acusado RAIMUNDO LUCIANO SILVA DA CONCEIÇÃO. Em deliberação fora determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha EDINALDO MARQUES PIRES e, com o retorno da carta precatória, vistas dos autos às partes para apresentarem suas alegações finais (fls. 190/191). A defesa do acusado apresentou mais um Pedido de Revogação da sua Prisão Preventiva, fls. 196/200. Manifestação ministerial pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa do acusado RAIMUNDO LUCIANO SILVA DA CONCEIÇÃO, fls. 204/205. Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, fls. 206/209. Decisão nomeando outro advogado dativo para atuar na defesa do acusado e dando vistas dos autos o Ministério Público para manifestação, fls. 230. O Ministério Público apresentou novo endereço da testemunha EDINALDO MARQUES PIRES, fls. 232. Decisão designando data para oitiva da testemunha Edinaldo, fls. 241/245. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha EDINALDO MARQUES PIRES, fls. 263.

Â Despacho homologando a desistÃªncia ministerial, determinando que a autoridade policial fosse intimada para apresentar laudo de exame necroscÃ³pico da vÃtima GEOVANE COSTA GALVÃO e, sendo juntado o laudo, vistas as partes para alegaÃ§Ãµes finais, fls. 264. Â Â Â Â Â A autoridade policial juntou laudo necroscÃ³pico da vÃtima, fls. 265/267. Â Â Â Â Â Em alegaÃ§Ãµes finais, Â s fls. 268/272, o MinistÃ©rio PÃºblico pediu a total procedÃªncia da denÃªncia, com a pronÃªncia do acusado RAIMUNDO LUCIANO SILVA DA CONCEIÃÃO, devendo este ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do JÃºri, pela prÃ¡tica dos crimes do art. 121, Â§2º, inciso IV, do CPB e art. 244-B, Â§2º, da Lei nº 8.069/1990. Â Â Â Â Â A Defesa do acusado apresentou alegaÃ§Ãµes finais Â s fls. 275/279, requerendo a impronÃªncia do acusado RAIMUNDO LUCIANO SILVA DA CONCEIÃÃO como medida de justiÃ§a. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Sucinto relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo que o rÃ©u RAIMUNDO LUCIANO SILVA DA CONCEIÃÃO deve ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do JÃºri. Â Â Â Â Â A pronÃªncia Ã© um mero juÃ-zo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o, adstrito Ã existÃªncia de prova da materialidade do delito e suficientes indÃ-cios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de nÃ£o influir indevidamente no convencimento dos jurados, que sÃ£o os juÃ-zes naturais da causa. Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos, observo que o rÃ©u JOILSON BARBOSA DA SILVA deve ser pronunciado e ser submetido a julgamento pelo Tribunal do JÃºri pela prÃ¡tica do crime de homicÃdio qualificado consumado, visto que estÃ£o presentes nos autos os pressupostos da decisÃ£o de pronÃªncia, constantes no art. 413 do CÃ³digo de Processo Penal, senÃ£o vejamos. Â Â Â Â Â A materialidade do delito estÃ¡ comprovada por meio da CertidÃ£o de Ãbito da vÃtima LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, vulgo Â¿LUCARELLYÂ¿ (fls. 09), nÃ£o pairando quaisquer dÃºvidas quanto ao evento delituoso, dos depoimentos das testemunhas tanto na fase policial, quanto em juÃ-zo. Â Â Â Â Â Quanto Ã autoria, o rÃ©u JOILSON BARBOSA DA SILVA negou todas as acusaÃ§Ãµes a ele impostas, alegando que estava na residÃªncia na hora dos fatos apurados nos presentes autos. Â Â Â Â Â Entendo que tambÃ©m existem indÃ-cios suficientes para que seja submetido a julgamento popular, pois, tanto perante a autoridade policial, quanto em juÃ-zo, as provas documentais e testemunhais, apontam para o acusado como autor do homicÃdio qualificado do qual foi vÃtima LUCAS RODRIGUES DE SOUZA. Â Â Â Â Â Para a prolaÃ§Ã£o da pronÃªncia bastam dois requisitos: prova da materialidade, indÃ-cios suficientes da autoria. Â Â Â Â Â ForÃ§oso concluir que, de acordo com as provas acostadas aos autos, ficou demonstrada a ocorrÃªncia de crime doloso contra a vida. Â Â Â Â Â Quanto Ã qualificadora do Â§2º, inciso I (motivo torpe), do art. 121 do CPB- entendo que essa deve ser analisada pelo Conselho de SentenÃ§a, uma vez que hÃ¡ indÃ-cios suficientes de que a morte de deu em razÃ£o de uma suposta dÃ-vida relacionada ao trÃ¡fico de entorpecentes. Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã qualificadora do Â§2º, inciso IV (Ã traiÃ§Ã£o, de emboscada, ou mediante dissimulaÃ§Ã£o ou outro recurso que dificulte ou torne impossÃ-vel a defesa do ofendido), do art. 121 do CPB - entendo que essa deve ser analisada pelo Conselho de SentenÃ§a, visto que nÃ£o Ã© manifestamente improcedente, e hÃ¡ indÃ-cios de que o acusado, juntamente com o seu comparsa, teria apontado para vÃtima que foi alveja pelo outro indivÃ-duo nÃ£o identificado, lesÃ£o que causou sua morte. Â Â Â Â Â Como se vÃª, as provas existentes nos autos geram indÃ-cios suficientes da prÃ¡tica do crime imputada ao rÃ©u, fato que justifica que venha a ser julgado pelo Tribunal do JÃºri, mormente porque, nesta fase processual vige o princÃ-pio in dÃºbio pro societate. Â Â Â Â Â A tese defensiva de negativa de autoria do rÃ©u JOILSON BARBOSA DA SILVA deverÃ¡ ser apreciada pelo Tribunal do JÃºri. Â Â Â Â Â Assim, outra decisÃ£o nÃ£o pode haver, senÃ£o a de pronunciar o rÃ©u, sob pena de se ferir dois princÃ-pios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competÃªncia do jÃºri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Â Â Â Â Â Neste sentido, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: Â¿A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mÃ©rito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou nÃ£o, necessitarÃ¡ ter lastro suficiente para nÃ£o subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competÃªncia constitucional que lhe foi assegurada. Ã soberano, nessa matÃ©ria, o povo para julgar seu semelhante, razÃ£o pela qual o juÃ-zo de desclassificaÃ§Ã£o merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado a extirpaÃ§Ã£o da vida humanaÂ¿. Â Â Â Â Â No mesmo diapasÃ£o, a posiÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a: "A pronÃªncia Ã© decisÃ£o interlocutÃ³ria mista, que julga admissÃ-vel a acusaÃ§Ã£o, remetendo o caso Ã apreciaÃ§Ã£o do Tribunal do JÃºri. Encerra, portanto, simples juÃ-zo de admissibilidade da acusaÃ§Ã£o, nÃ£o se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existÃªncia de indÃ-cios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formaÃ§Ã£o da culpa, o brocardo in dubio pro societate" (AgRg no AREsp n. 417.732/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 10/6/2014). Â Â Â Â Â Assim, deve prevalecer a decisÃ£o de pronuncia do rÃ©u, pois a verificaÃ§Ã£o da tese defensiva deve ser submetida ao Tribunal do JÃºri. Â Â Â Â Â - DA PRISÃO DO ACUSADO: Â Â Â Â Â Nego ao rÃ©u JOILSON BARBOSA DA SILVA o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o crime que lhe Ã© imputado Ã©

extremamente grave. Assim, presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, em especial, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, recomendo que o réu permaneça na prisão em que se encontrarem. Ademais, caso solto, provavelmente, as testemunhas ficarão intimidadas de prestarem depoimento com a devida isenção.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JOILSON BARBOSA DA SILVA (PRESO), brasileiro, natural de Ananindeua/PA, RG nº 5405949 PC/PA e do CPF nº 009.934.862-40, filho de Edna Aparecida Pereira Barbosa e José Ribamar da Silva, nascido em 18/09/1990, afim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Jari, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, em relação à vítima fatal o nacional Lucas Rodrigues de Souza, vulgo LUCARELLY. Intime-se pessoalmente o acusado, devendo o Oficial a quem for distribuído o mandado certificar acerca do interesse do réu em recorrer. Não sendo possível a sua localização, expedir-se edital de intimação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a defesa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem conclusos. P.R.I. Tailândia, 23 de agosto de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00005903120138140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:R. N. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA:F. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Cite-se o denunciado ROSINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS para apresentação de resposta à acusação. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 02 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00021339020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020009953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:M. E. O. S. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que a oitiva de testemunhas solicitada pelo Ministério Público não foi realizada e que não há a possibilidade de realização da referida audiência, uma vez que o processo prescreverá em 03/04/2023 e não há data disponível para audiência antes do dia da prescrição, remetam-se ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 02 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00036047620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:M. G. C. DENUNCIADO:WILLIAN EVANGELISTA DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/12/2023 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Citação ao Ministério Público. Tailândia, 02 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00053923320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:ELIANA PASCOAL RODRIGUES VITIMA:C. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que a acusada ELIANA PASCOAL RODRIGUES, citada por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, conforme certificado às fls. 39, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo prazo de 08 (oito) anos. Vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto à necessidade de produção antecipada de provas. Ademais, vislumbro que o caso trata de violação doméstica, tendo como vítima Claudivan da Conceição Silva, razão pela qual determino a devida reclassificação, inclusive no sistema LIBRA. Apêns, conclusos. Tailândia (PA), 02 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000635320058140074 PROCESSO ANTIGO:

200520002128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/12/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MESSIAS RODRIGUES LIMA, VULGO: JACO DENUNCIADO:SEVERINO RODRIGUES TOBIAS. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trÃºnsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 54/59. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 03 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001142620028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220002684

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 06/12/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDVAN ROSA MEIRA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trÃºnsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 68/69. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 03 de dezembro 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00007121720108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020004309

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAYKO DOURADO. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do ofÃ-cio de fls. 50. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 03 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00008366820058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520002144

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/12/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALMIR DE OLIVEIRA TORRES. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do ofÃ-cio de fls. 72. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 03 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00009415720208140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/12/2021 VITIMA:M. R. C. C. DENUNCIADO:ADELSON DE JESUS ARAGAO AIRES Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1Âª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 01 (primeiro) dias do mÃas de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 10:20min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1Âª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00009415720208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a, virtual do Promotor de JustiÃ§a, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o denunciado ADELSON DE JESUS ARAGÃO. Presente o Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas JOSÃ RIBAMAR COELHO DA COSTA, MARIA FRACIELY BENICIO DA CONCEIÃÃO, MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÃA, PEDRO OLIVEIRA SAMPAIO. Ausente a Vitima MARIA RIBAMAR COELHO DA COSTA Aberta a audiÃncia, o MM juiz passou a ouvir 1Âª testemunha do MARIA FRACIELLY BENICIO DA CONCEIÃÃO, (o qual nÃ£o quis ser ouvido na presenÃ§a do denunciado, o que este foram retirado da sala de audiÃncia a fim de evitar temor na vÃtima e prejudicar seu depoimento), brasileiro, paraense, natural de MarabÃ/PA, nascido em 17/09/2001, filho de JOSE BENIGNO DA CONCEIÃÃO E SEBASTIANA BENICIO DA SILVA, residente Ã Travessa CuriÃ³, nÂº02, Bairro Jardim Liberdade, neste municÃpio. Depoimento colhido mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº, CPP. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2Âª testemunha do MP JOSÃ RIBAMAR COELHO DA COSTA, (o qual nÃ£o quis ser ouvido na presenÃ§a do denunciado, o que este foram retirado da sala de audiÃncia a fim de evitar temor na vÃtima e prejudicar seu depoimento), bem como sendo ouvido apenas como informante, pois Ã© irmÃo da vitima, brasileiro, paraense, natural de PindarÃ©- Mirim/PA, nascido em 06/03/1983, filho de MARIA NATIVIDADE COELHO DA COSTA, residente Ã Travessa CuriÃ³, nÂº02, Bairro Jardim Liberdade, neste municÃpio. Depoimento colhido mediante mÃ-dia eletrÃnica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em Â¿CDÂ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1Âº, CPP. Em seguida, passou-se Ã oitiva da 3Âª



testemunha MP PEDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO, (o qual não quis ser ouvido na presença do denunciado, o que este foram retirado da sala de audiência a fim de evitar temor na vítima e prejudicar seu depoimento) brasileiro, paraense, natural de Bonito, Registro de Identidade 21532 SM/PA, filho de Osvaldo Matias Sampaio e Raimunda de Oliveira Sampaio, lotado na 6ª CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se a oitiva da 4ª testemunha MP MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, (o qual não quis ser ouvido na presença do denunciado, o que este foram retirado da sala de audiência a fim de evitar temor na vítima e prejudicar seu depoimento), policial militar, filho de Manoel Edemir Gaia França e de Maria Eunice Pureza França, natural de Oeiras do Pará/PA, nascido em 17/10/1980, Carteira Funcional n.17388, lotado na 6ª CIPM, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. O MP insiste na oitiva da testemunha MARIA RIBAMAR COELHO DA COSTA, bem como requer que seja expedido Carta Precatória no endereço informado as fls.220, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do MP. Redesigno o dia 05/04/2022 às 11:00hs para o interrogatório do acusado. Expedi-se Carta Precatória para a oitiva da vítima MARIA RIBAMAR COELHO DA COSTA, no endereço de fls. 220. Intime-se o Acusado. Cumpra-se. Ciente os presentes. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleiviane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Denunciado: ADELSON DE JESUS ARAGÃO AIRES Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunha do MP: JOSÉ RIBAMAR COELHO DA COSTA MARIA FRACIELY BENICIO DA CONCEIÇÃO MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA PEDRO OLIVEIRA SAMPAIO PROCESSO: 00010078120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Processo de Execução em: 06/12/2021 REQUERENTE:ALDEIDE COSTA COELHO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15301 - TIAGO CAMARAO MARTINS PINTO (ADVOGADO) MENOR:A. L. C. P. . DECISÃO Visto os autos. Tendo em vista que a Senhora LORENA PAZ CARDOSO LIMA, esposa deste Magistrado, fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Especial de Governo da Prefeitura Municipal deste Município de Tailândia/PA através da Portaria nº 436 de 10 de novembro de 2021, bem como o intuito de evitar arguição de nulidade processual em razão do exposto, julgo-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único art. 145 do CPC. Remetam-se os autos ao Substituto Automático, nos termos da Portaria nº. 4.638/2013-GP com as alterações da Portaria nº. 5.113/2013-GP, qual seja, o juízo da 2ª Vara de Tailândia. Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Tailândia, 03 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00020569420128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADALBERTO DA CRUZ DOS SANTOS DENUNCIADO:GILMAR SILVEIRA SILVA DENUNCIADO:ALBERTO SILVA PINTO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILSON SILVA PINTO MARGES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ADALBERTO DA CRUZ DOS SANTOS, GILMAR SILVEIRA SILVA, ALBERTO SILVA PINTO e GILSON SILVA PINTO MARGES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 06/09/2012, neste Município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 117. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze)



anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (18/04/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado ADALBERTO DA CRUZ DOS SANTOS, GILMAR SILVEIRA SILVA, ALBERTO SILVA PINTO e GILSON SILVA PINTO MARGES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Apêndice certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 03 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00025224420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:W. M. N. DENUNCIADO:JUNINHO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DE CRISTO LEITE Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o Ministério Público identificou em sua manifestação de fls. 381 que tanto a interposição do recurso de apelação (fls. 363) quanto as razões recursais (fls. 378/379) encontram-se apêncrifas, tudo confirmados por este Magistrado, com o intuito de garantir o contraditório, intime-se a Defesa do acusado TIAGO DE CRISTO LEITE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos. Intime-se. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 03 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00038131620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021 VITIMA:J. J. C. Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:PATRIK DA CRUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos. Deixo de apreciar os pedidos de dispensa e justificativa de ausência protocolados pelos jurados até a presente dada em razão da Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 10/11/2021 às 08:30 horas em razão da mesma ter sido redesignada para o dia 26/04/2022 às 08:30 horas. Intime-se. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 03 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00047245720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:E. C. F. S. VITIMA:E. K. F. O. DENUNCIADO:MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DANIELLITON LOPES DE SOUSA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que a lei me confere, que deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas de defesa em razão da dispensa de intimação manifestada em

Resposta a Acusação, as quais comparecerão em juízo, independente de intimação (fls.70/72). A o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Tailândia/PA, 03 de dezembro de 2021. ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de Tailândia/PA PROCESSO: 00088413320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:GILMAR DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado GILMAR DE OLIVEIRA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Vistas ao MP para manifestação quanto à necessidade de produção antecipada de provas. Apêns, conclusos. Tailândia, 03 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00089700420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCONE BARBOSA LEITE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado MARCONE BARBOSA LEITE, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Vistas ao MP para manifestação quanto à necessidade de produção antecipada de provas. Apêns, conclusos. Tailândia, 03 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00103749020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:VALGEAN DA CONCEICAO RODRIGUES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEBORA COSTA PACIENCIA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a sentença de fls. 160/171. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 03 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00005426220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420001733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EDVALDO DOS SANTOS MATOS VITIMA:J. C. P. P. . DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do ofício de fls. 105. No caso de não cumprimento, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 06 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00007463320058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. J. A. S. DENUNCIADO:SIDONIO GONCALVES MOREIRA Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. S. VITIMA:M. M. O. S. . Vistos os autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102. Apêns, arquite os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 06 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00007730320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020004474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 REU:DOMINGOS ROGERIO NUINES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:M. V. A. A. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 129, oficie-se a Polícia Militar em Belém (sede) para informar a lotação atualizada do PM OSMAR FONSECA GONCALVES, devendo ser requisitado para oitiva em audiência designada para o dia 09/11/2023 às 13h00. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Intime-se o MP. Intime-se a Defesa. Tailândia/PA, 06 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00019742420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:DEIVID DE NAZARE DA SILVA Representante(s):

OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belã©m, n.ã° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mãas de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ã s 11:50min, nesta cidade de Tailãçndia, Estado do Parãj, no Fã³rum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nã° 00019742420168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tã©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãsa, virtual do Promotor de Justiãsa, Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o Denunciado DEIVID DE NAZARã DA SILVA. Presente o Defensor Pãºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiãncia, verificou-se a impossibilidade da realizaãsa da referida audiãncia devido a ausãncia do acusado, bem como das testemunhas. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: Tendo em vista que o acusado nã© foi intimado para a presente audiãncia, redesigno o dia 23/11/2023ã asã 10:00 hs para a continuaãsa da presente audiãncia.. Requistem-se os policiais RODRIGO FAYAL DE FREITAS E TIAGO IVANILDO DOS SANTOS. Intime-se a testemunha NELSON PEREIRA DA SILVA. Intime-se o acusado. Cumpra-se. Ciente os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza), Tã©cnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiãsa: Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Pãºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00027205720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Aãção Penal de Competãncia do Júri em: 07/12/2021 VITIMA:J. M. S. DENUNCIADO:DIEGO CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O ã Certifico, para os devidos fins de direito, que, em reanãlise aos autos nã° 0002720-57.2020.8.14.0074, verificou-se que os documentos juntados em fls. 288/289 e em fls. 291/292 nã© correspondem aos presentes autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Tailãçndia, 07 de dezembro de 2021.

Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciãria da 1ª Vara de Tailãçndia Matrã-cula 195472 PROCESSO: 00030642820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANTONIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:GLEISSON FONTELES ALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belã©m, n.ã° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 12 (doze) dias do mãas de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ã s 10:30min, nesta cidade de Tailãçndia, Estado do Parãj, no Fã³rum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nã° 00030642820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tã©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãsa do Promotor de Justiãsa de forma virtualmente. Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE os autores do fato ANTONIO DA SILVA SANTOS E GLEISSON FONTELIS ALVES, bem como a vitima JOELLE NASCIMENTO SANTOS. Presente oã Defensor Pãºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiãncia, verificou-se a impossibilidade de realizaãsa do ato em razão da ausãncia dos autores do fato, bem como a vã-tima. DELIBERAãO EM AUDIãNCIA: Vista ao MP para manifestaãsa. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Tã©cnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiãsa: Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Pãºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00031231620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DINALDO PINTO DAMASCENO VITIMA:E. O. D. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belã©m, n.ã° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 12 (doze) dias do mãas de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ã s 11:00min, nesta cidade de Tailãçndia, Estado do Parãj, no Fã³rum local, na sala de audiãncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nã° 00031231620208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Tã©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãsa do Promotor de Justiãsa de forma virtualmente. Dr. JOSã ILTON

LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o autor do fato EDINALDO PINTO DAMASCENO. Presente o Â Defensor PÃºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiÃªncia, verificou-se a impossibilidade de realizaÃ§Ã£o do ato em razÃ£o da ausÃªncia dos autor do fato. DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃªNCIA: Vista ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de JustiÃ§a: Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor PÃºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00033033220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:EUNICE BARBOSA DE MORAES VITIMA:E. Q. M. A. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 12 (doze) dias do mÃas de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 10:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃªncias da 1Ãª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00033033220208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a do Promotor de JustiÃ§a de forma virtualmente. Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE a autora do fato EUNICE BARBOSA DE MORAES, bem como a vitima EDQUELE MORAES DE ALMEIDA. Presente oÂ Defensor PÃºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiÃªncia, verificou-se a impossibilidade de realizaÃ§Ã£o do ato em razÃ£o da ausÃªncia do autor do fato, bem como a vÃtima. DELIBERAÃ§Ã£o EM AUDIÃNCIA: Vista ao MP para manifestaÃ§Ã£o. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de JustiÃ§a: Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor PÃºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00036249020198140110 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 DENUNCIADO:CARLOS MAGNO GOMES MACEDO Representante(s): OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO ARTHUR SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃo Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os acusados CARLOS MAGNO GOMES MACEDO E BRUNO ARTHUR SILVA DA SILVA, apresentaram resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O acusado requereu preliminarmente a declaraÃ§Ã£o de nulidade e extinÃ§Ã£o do processo pela falta de justa causa para propositura da aÃ§Ã£o, e em caso de nÃo acolhimento, pela absolviÃ§Ã£o sumÃria do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Instado a se manifestar, a RMP pugnou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer acostado Ã s fls. 134. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃ§Ã£o Ã preliminar de ausÃªncia de justa causa da denÃncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeiÃ§Ã£o, conforme bem argumentou a RMP, tendo em vista que a inicial acusatÃria preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descriÃ§Ã£o dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vÃtima, quem foi o autor, a forma de execuÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpre destacar que eventuais minÃcias na participaÃ§Ã£o e atuaÃ§Ã£o do denunciado na consecuiÃ§Ã£o da empreitada delituosa deverÃo ser apuradas durante a instruÃ§Ã£o processual, com produÃ§Ã£o de provas sob o crivo do contraditÃrio e da ampla defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao contrÃrio, a denÃncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e nÃo hÃ neste momento demonstraÃ§Ã£o robusta de qualquer causa de exclusÃo do crime, assim como de causa que isentem o rÃo de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolviÃ§Ã£o sumÃria, nos termos do que dispÃme o art. 397 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Outrossim, nesta fase do processo vigora o princÃpio in dÃbio pro societatis, sendo que nÃo demonstrada de forma concludente caso de rejeiÃ§Ã£o liminar da denÃncia ou hipÃtese de absolviÃ§Ã£o sumÃria, deve a aÃ§Ã£o penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denÃncia oferecida contra o denunciado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 14/12/2023 Ã s 10:00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o denunciado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda-

se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 06 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00038481020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: GELSON JUNIOR FLORENCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento da sentença de fls. 150/155. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 06 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00044757720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/12/2021 DENUNCIADO: MARIA ELIZABETH FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. S. S. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00044757720188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE a Denunciada MARIA ELIZABETH FERNANDES DA SILVA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência das testemunhas e da acusada O MP passou a se manifestar nos seguintes termos: O MPE insiste na oitiva das testemunhas LEIDIANE DOS SANTOS GOTIJO E ROBERTA GIOVANNA SILVA DE PAIVA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP para se manifestar sobre os endereços. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00049237920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: ANTONIO JEFFERSON SILVA E SILVA VITIMA: A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00064246820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE a autor do fato ROBSON DA SILVA ARAUJO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência da autora do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao MP para manifestação. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00049254920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/12/2021 AUTOR DO FATO: GEOVANA AZEVEDO DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA: V. B. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL

E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 12 (doze) dias do mÃas de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 12:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1Ãª Vara desta Comarca, referente ao processo nÃº 00049254920208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃa do Promotor de JustiÃa de forma virtualmente. Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE a autora do fato GEOVANA AZEVEDO DOS SANTOS, bem como a vitima VALÃRIA BARBOSA FERNANDES. Presente oÃ Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade de realizaÃo do ato em razÃo da ausÃncia do autor do fato, bem como a vÃtima. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Vista ao MP para manifestaÃo. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de JustiÃa: Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor PÃblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00063492920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:AYRON VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:BILLY GRAHAM RODRIGUES DA SILVA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a manifestaÃo ministerial de fls. 85, cite-se o acusado no endereÃo indicado. Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 06 de dezembro de 2021 Ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00064636520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:L. S. S. REQUERIDO:FRANCISCO EDSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Certifico que a REPLICA apresentada pelo requerente, constante de fls. 52/55, protocolada integrado sob nÃº 20210240578633 e vinculada/associada na presente aÃo em 10/11/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista os que sua intimaÃo ocorrerÃ em 28/10/2021, conforme se ver as fls. 56. O referido e verdade e dou fÃ© TailÃndia-PA, 07 de dezembro de 2021 ..... Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1Ãª Vara de TailÃndia. MatrÃ-cula NÃº 88811280 PROCESSO: 00107160420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 07/12/2021 DENUNCIADO:RODOLFO SA MENEZES PEREIRA VITIMA:A. C. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a certidÃo de fls. 34, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃblica para apresentaÃo de resposta Ã acusaÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 06 de dezembro de 2021 Ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00107160420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 07/12/2021 DENUNCIADO:RODOLFO SA MENEZES PEREIRA VITIMA:A. C. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a certidÃo de fls. 34, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃblica para apresentaÃo de resposta Ã acusaÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 06 de dezembro de 2021 Ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00119011420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se a secretaria acerca do cumprimento do mandado de citaÃo de fls. 43. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 06 de dezembro de 2021 Ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 01096644920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 DENUNCIADO:ALACIDE SEVERINO PEREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos

os autos. Â Â Â Â Â Certifique-se a Secretaria acerca da realizaçãõ da audiãncia designada para o dia 19/03/2020. Â Â Â Â Â Apã³s, vistas ao MP para manifestaãõ. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 06 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00001287420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/11/2021 DENUNCIADO:WESLEY NOGUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ò Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA.

\_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00006469320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/11/2021 DENUNCIADO:J. R. S. VITIMA:M. R. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIãA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a manifestaãõ do ãrgãõ Ministerial, ã s fls. 68, pela desnecessidade de produãõ antecipada de provas, RATIFICO a decisãõ, que determinou a suspensãõ do processo e do prazo prescricional, ã s fls. 67. Alãm disso, na oportunidade, acrescento que a referida suspensãõ deverã ser no prazo de 12 (doze) anos. Â Â Â Â Â No mais, determino que a Secretaria Judicial acautele o feito durante o perã-odo de suspensãõ. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailãndia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00007712720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/11/2021 VITIMA:V. S. P. DENUNCIADO:MATEUS TRINDADE DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIãA PELA PAZ EM CASA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o Ministãrio Pãblico em sua manifestaãõ fls. 44, designo a realizaãõ de audiãncia para produãõ antecipada de provas para dia 05/10/2023, ã s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00008815520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/11/2021 VITIMA:J. S. E. S. DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ DE JESUS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISãO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIãA PELA PAZ EM CASA Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O denunciado apresentou resposta escrita ã acusaãõ, ã s fls. 42/45, por intermãdio da Defensoria Pãblica Estadual, argumentando, em sã-ntese, a necessidade de reconsiderãõ quanto ao recebimento da denãncia, face o artigo 395, inciso III., do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeiãõ liminar da peãsa acusatãria e absolviãõ sumãria do acusado, fazendo-se necessãria a produãõ de provas sob o crivo do contraditãrio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Ao contrãrio, a denãncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e nãõ hã neste momento demonstraãõ robusta de qualquer causa de exclusãõ do crime, assim como de causa que isente o rãou de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolviãõ sumãria, nos termos do que dispãe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Â Â Â Â Â Outrossim, nesta fase do processo vigora o princãpio in dãbio pro societatis, sendo que nãõ demonstrada de forma concludente caso de rejeiãõ liminar da denãncia ou hipãtese de absolviãõ sumãria, deve a aãõ penal prosseguir em seus termos. Â Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiãncia de Instruãõ e Julgamento para o dia 19/09/2022, ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas. Â Â Â Â Â Havendo testemunha (s) nãõ localizada (s), abra-se vista ã parte que a arrolou para manifestaãõ no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Ciãncia o Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria Pãblica Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Serve como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00010643120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA A??o: Açãõ Penal de Competãncia do Júri em: 26/11/2021 DENUNCIADO:M. O. F. Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB



16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. O. F. VITIMA:M. A. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Ação Penal Pública Proc. nº 0001064-31.2015.8.14.0074 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Marcos de Oliveira Falcon Tipo penal: art. 121, § 2º, IV, c/c 14, II, do CP Vistos etc.. MARCOS DE OLIVEIRA FALCON, brasileiro, natural de Tailândia (PA), agricultor, solteiro, 20 anos, nascimento em 14/04/1995, filho de Manoel de Araújo Falcon e Maria de Oliveira Falcon, residente à Vicinal Pindorama, próximo ao Igarapé Rio Açu, Fazenda Três Corações, Km 05, Tailândia (PA), foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da ação penal pública em epígrafe, porque, segundo relata a peça exordial acusatória, no dia 21/01/2015, por volta de 12h00min, tentou matar as vítimas MANOEL DE ARAÚJO FALCON e MARIA DE OLIVEIRA FALCON, mediante envenenamento da comida dos pais, somente não obtendo êxito por circunstâncias alheias a sua vontade, haja vista que as vítimas, ao provarem os alimentos envenenados, constatarem um sabor amargo na comida e a jogaram ao porco e ao cachorro, sendo que no dia seguinte o primeiro animal amanheceu morto e o segundo doente, violando assim a norma penal do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. I. RELATÓRIO Ofertada a denúncia, esta foi recebida por meio da decisão encartada à fl. 50, que determinou a citação do réu. Regularmente citado (fls. 52-53), o réu apresentou defesa preliminar às folhas 54-55 dos autos. O juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 62), designando audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas MARIA DE OLIVEIRA FALCON (fl. 76), MANOEL DE ARAÚJO FALCON (fl. 78) e ALDENIR PEREIRA DE ARAÚJO (fl. 80), arroladas pela acusação. Em continuação à instrução e julgamento do feito, foram inquiridas ainda a testemunha JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA (fl. 136) e ELIZABETE DO SOCORRO RODRIGUES VASCONCELOS (fl. 137), esta última arrolada pela defesa. O réu foi qualificado e interrogado à fl. 138 dos autos, ocasião em que negou a prática dos fatos a si atribuídos pela denúncia. Encerrada a instrução criminal, o juízo determinou vista às partes para alegações finais. O Ministério Público, por sua representante, apresentou alegações finais às fls. 146-147, onde reiterou os termos da denúncia, postulando a pronúncia do réu no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal. A defesa do réu, em derradeiras alegações às fls. 149-160, sustenta a improcedência da denúncia e a conseqüente impronúncia do réu. O réu foi preventivamente preso na data de 16/03/2015, assim permanecendo até o momento, no que perfaz 137 (cento e trinta e sete) dias preso. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Na estrita dicção da disposição contida no art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. No que diz respeito à necessária fundamentação da pronúncia, esta se restringirá à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme prescreve o § 1º do art. 413 do CPP. Nesta fase processual, cuida-se tão somente do juízo de admissibilidade da acusação, da formação da culpa, mero juízo de probabilidade cuja procedência redundará no julgamento do réu no plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, em fase subsequente. Certo é que, neste momento procedimental, não se busca provas insofismáveis e cabais que possam exaurir a autoria do crime, contentando-se a lei com a existência de meros indícios suficientes de autoria, presente a prova da materialidade delitiva. Em assim sendo, há nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade ao menos o bastante para que a causa penal seja submetida ao seu juiz natural: o Tribunal do Júri. Com efeito, muito embora não tenham sido submetidos à perícia os alimentos supostamente envenenados e, por via de consequência, não haja laudo pericial acerca da materialidade delitiva, fato que sem dúvida revela a precariedade das investigações preliminares, ainda assim, a se considerar outros indícios formados a partir das investigações preliminares e da instrução em juízo, tem-se que a materialidade e os indícios de autoria necessários para um decreto de pronúncia estão satisfeitos. Eventuais contradições existentes entre a versão do acusado e das da testemunha inquirida nos autos se resolvem à luz do princípio do *in dubio pro societate*, que impera nesta fase processual de mero juízo de admissibilidade, uma vez que havendo indícios quanto à autoria do crime imputada ao réu, não há como acatar neste momento a tese defensiva da inexistência de elementos suficientes para a pronúncia. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pelas alegações finais do réu, tenho que, muito embora a denúncia de fato não se apresente em sua substancialidade mais desejável em termos técnico, encontra-se minimamente nos parâmetros preconizados pelo art. 41 do CPP, havendo em seu relato os termos basilares em que se dá a acusação, razão pela qual rejeito a preliminar. Ora, em sede de formação da culpa, os apontados indícios de autoria, a par de veementes, são o quanto basta para a sua pronúncia, reservando-se o mérito da percuciente análise probatória para o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, à luz do preceito constitucional contido na alínea *d* do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. A tanto propósito, cumpre citar a remansosa jurisprudência da Suprema Corte



acerca da questão: ¿Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF.¿ (RT 730/463) ¿Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor¿. (RT 553/423). III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO o réu MARCOS DE OLIVEIRA FALCON, ao norte qualificado, como incurso nas penas do art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. A propósito da prisão cautelar do réu, entendo que não se fazem mais presentes os motivos que a ensejaram, a julgar pelas declarações das vítimas em sede de instrução processual, razão pela qual a revogo, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em proveito do réu a fim de que incontinenti seja posto em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso. Atento ao princípio constitucional de presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do art. 5º da CF/88, deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se pessoalmente o réu, seu defensor e a representante do Ministério Público. P. R. I. Tailândia (PA), 30 de julho de 2015. Francisco Jorge Gemaque Coimbra Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Penal Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00011055620198140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 26/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DG ALVES COMERCIO. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé em Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00011061220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO:JERFFESON MAURITH CHAVES VIEIRA Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA À À À À Vistos os autos. À À À À Considerando a manifestação do Órgão Ministerial, À s fls. 120, observo que a decisão, constante À s fls. 118, não foi integralmente cumprida, razão pela qual, determino o cumprimento no que concerne À remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal, para apreciação do Recurso de Apelação, com as homenagens de estilo. À À À À Cumpra-se. À À À À Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00012911120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910008124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021 REQUERENTE:MARIA DOMINGAS CARDOSO Representante(s): CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 129, determino: À À À À I À¿ Oficie-se o CRE/PA para apresentar informações que esclareçam se existe em seus registros a eleitora Noâmia Lopes filha de Candida Alves Nunes. À À À À II À¿ Reitere-se o Ofício de fls. 126. À À À À III À¿ Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do item II da decisão de fls. 68. À À À À IV À¿ Junte-se aos autos cópia dos autos de investigação de paternidade mencionada pela autora (2009.1.000811-6) À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À Expeça-se o necessário. À À À À Tailândia/PA, 25 de novembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00015235720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:F. L. S. DENUNCIADO:RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAUJO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), À s 12:20min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00015235720208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o denunciado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAUJO.

Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA nº 30020 Presente as testemunhas FELIPE DE LIMA SOUZA E MAIRO SERGIO COUTINHO ESPINDOLA. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do FELIPE DE LIMA SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Tailândia/PA, nascido em 09/04/1998, filho de ADILSON PEREIRA DE SOUZA E FRANCIDALVA DE CARVALHO DE LIMA, residente à Avenida do aeroporto, s/nº ao lado da casa 14, em frente a padaria F&C em Deus, Bairro Aeroporto, neste município. Depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2ª testemunha do MP MAIRO S&RGIO COUTINHO ESPINOSA, RG. 38008 PM/PA, filho de Maria de Nazaré Coutinho Espinosa, e pai não declarado, natural de Belém -PA, residente à Avenida Natal, Quartel da PM, Bairro Novo, Tailândia-PA. Devidamente compromissado na forma da lei. Cujos depoimentos colhidos mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Ato seguinte, passou-se a ouvir o 1º denunciado RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAUJO, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 24/07/1993, filho de RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO E APOLONIA LIMA PIMENTEL, residente e domiciliado QUADRA 24, LOTE 01 CASA DAS CAIXAS, Bairro Novo Horizonte, neste município, neste município. devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O RMP fez a seguinte alegação final: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vista dos autos à defesa, no prazo de cinco dias para alegação final. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça, Dr. JOS&ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Denunciado: RODRIGO JUNIOR PIMENTEL ARAUJO Advogado Dativo: Dr. JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB/PA nº 30020 virtualmente Testemunha do MP: FELIPE DE LIMA SOUZA MAIRO S&RGIO COUTINHO ESPINOSA PROCESSO: 00016067320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Inquérito Policial em: 26/11/2021 VITIMA:R. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:LEANDRO SARMENTO DE OLIVEIRA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Considerando o pedido de diligências do Ministério Público, com fundamento no artigo 13, inciso II e artigo 16 do Código de Processo Penal, determino que os autos retornem à Autoridade Policial para que proceda às seguintes diligências em até 30 (trinta) dias: Seja diligenciado junto ao médico que expediu o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 07) a fim de esclarecer se o que consta nos quesitos primeiro e segundo SIM, bem como que esclareça o que consta escrito no item Obs. Após, cumprida a diligência mencionada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para formação de sua opinião delictiva. Cumpra-se servindo o presente de mandado/Ofício. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA. PROCESSO: 00020834920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020009630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Auto: Prisão em Flagrante em: 26/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:VINICIUS FLORENCIO DA COSTA DEL DA POLICIA CIVIL INDICIADO:ANTONIO JOSE DA SILVA INDICIADO:ERENILSON DE SOUZA SILVA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00021436920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:LUZINEIDE SILVA DE ARAUJO REQUERIDO:ENNIO MAX LUCAS SANTANA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando a informação de que o IP referente a estas medidas protetivas encontra-se cadastrado no PJE sob o nº 0800423-97.2021.8.14.0074, conforme certificado, às fls. 24, determino a migração destes autos, a fim de que se proceda o devido apensamento no IPL/Ação Penal. Ademais, observo que a decisão, às fls. 20, não foi integralmente cumprida, razão pela qual, determino, ainda, que após a migração e apensamento seja intimado o Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao teor das certidões, constante

À s fls. 16/17. Com a manifestação ministerial, que os autos retornem conclusos. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00026650420178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:L. P. A. S. DENUNCIADO:DAVID FRANCISCO OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA - TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra DAVID FRANCISCO OLIVEIRA REIS, devidamente qualificado na denúncia, pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo como vítima Luiz Paulo Alves da Silva, fato ocorrido em 09/03/2017, nesta cidade. Descreve a inicial acusatória *ipsis literis*: Narra o IPL que no dia 09/03/2017, por volta das 05:00 horas, na Rodovia PA 150, o denunciado David Francisco Oliveira Reis, tentou subtrair para si, mediante violência, o aparelho celular, relógio e o cordão da vítima Luz Paulo Alves da Silva. Segundo o apurado, a vítima estava dormindo no interior do seu carro, quando foi surpreendida pelo denunciado, que estava tentando subtrair para si, seu cordão de ouro, seu aparelho celular, pulseira e o seu relógio, durante a ação do denunciado a vítima acordou, momento em que o denunciado passou a lhe agredir fisicamente, iniciando uma luta corporal. Após, o denunciado cessou a agressão e se evadiu do local. A PM foi acionada e, efetuou êxito na localização do denunciado realizando a sua prisão em flagrante. Perante a autoridade policial, o denunciado negou a autoria do delito em tela. Relatório do IPL, fls. 31/32. A denúncia foi oferecida em 05/05/2017. Certidão Judicial Criminal Positiva registrando apenas este processo, fls. 35. Recebimento da denúncia em 02/07/2017, fls. 36. Resposta escrita à acusação apresentada por Advogado devidamente constituído, fls. 38/40. Citação pessoal do acusado, fls. 55/56. Decisão designando realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018 às 10:00hs, fls. 57. Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada em 29/11/2018, ocasião em que foram ouvidas a vítima LUIZ PAULO ALVES DA SILVA, uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, qual seja, MAX ANDREI DAS DORES CARVALHO e quatro testemunhas arroladas pela Defesa, quais sejam VANDERSON REIS DA SILVA, CLOVIS VIEIRA NASCIMENTO, RICARDO HENRIQUE SALVADOR SANTOS e ANA CAROLINA DE SOUZA GOMES. Ato contínuo, o RPM desistiu da oitiva das testemunhas ausentes JOSUE CAVALCANTE DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO e a Defesa desistiu da oitiva da testemunha ausente ERIQUE BARBOSA DE JESUS, desistências que foram homologadas pelo Juízo. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu DAVID FRANCISCO OLIVEIRA REIS. Por fim, o Juízo concedeu vistas dos autos ao Ministério Público e à Defesa para que apresentassem suas alegações finais, fls. 92/95. Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB, fls. 97/100. A Defesa, em suas alegações finais requereu a absolvição do acusado Vieram conclusos. Sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito de roubo circunstanciado, conforme previsão do artigo 157, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP. O dispositivo penal assim descreve o delito, *verbis*: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: Inc. II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Após análise detalhada dos autos verifico que se faz necessária a modificação da definição jurídica dos fatos apurados nestes autos, nos termos do art. 383 do CPP: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Verifico que não restou configurada a ocorrência de roubo, tendo em vista que o *modus operandi* mais se assemelha ao do crime furto tentando. O dispositivo penal assim descreve o delito, *in verbis*: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 14 - Diz-se o crime: Inc. II - tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Quanto à ocorrência material da tentativa do crime de furto, resta suficiente provada, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 09) e o depoimento prestado pela vítima Luiz Paulo Alves da Silva em juízo sob o crivo do contraditório. Com efeito, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Por cautela, deve-se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, tais como os colhidos, seja durante a fase inquisitorial, seja em juízo, demonstrando de forma incontestada a

ocorrência material do fato. Quanto à autoria, embora o acusado tenha negado a prática do crime a ele ora imputado, a vítima foi contundente em seu depoimento ao reconhecer o acusado como sendo o autor do crime em que fora vítima. Neste sentido, a vítima Luiz Paulo Alves da Silva declarou que: „Que a tentativa de roubo foi no Valadares; Que não se lembra o dia; Que era de madrugada, fizemos um churrasco, falei para o dono do restaurante se podia dormir lá no local dentro do meu carro, não tinha clientes no restaurante; Que permitiram-me dormir no local; Que preferi dormir no restaurante ao invés de dirigir embriagado; Que estava sozinho; Que quando reparei, estava o acusado retirando as coisas; Que o dono do restaurante me disse que ele tinha dito que era meu primo e que já tinha ido lá antes; Que depois o acusado já estava me batendo e me arrastando no chão; Que o acusado conseguiu pegar tudo; Que o acusado já tinha ido duas vezes; Que acordei quando o acusado estava retirando meus pertences do corpo; Que o acusado arrastou-me no chão; Que o acusado não conseguiu levar os meus pertences porque as pessoas seguraram ele, quando o mesmo foi soltando os meus pertences; Que não consegui recuperar todos os meus pertences e alguns estavam quebrados; Que o acusado foi preso em flagrante; [...]„ Assim, feito um cotejo dos elementos de prova colhidos perante a fase inquisitiva com os demais produzidos perante o Judiciário, concluo pela responsabilidade penal do acusado, especialmente diante do que dispõe o art. 155 do CPP, nestes termos: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Por outro lado, em análise detida das provas produzidas, denoto que o acusado saiu da esfera da cogitação, não tendo efetivamente executado o crime de tentativa de furto, o que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Com efeito, os elementos de prova demonstram de que o fato em questão se trata do delito de tentativa de furto, que consiste na tentativa de subtração como conduta típica de coisa alheia móvel, com o fim de assenhoreamento definitivo para si ou para outrem como elemento subjetivo, no caso em tela praticado durante o repouso noturno. In casu, o réu tentou subtrair os pertences da vítima, não tendo consumado sua intenção por causas alheias a sua vontade, vez que a vítima teria lhe surpreendido durante a ação criminosa, o que fez com que o acusado tentasse fugir do local, somente não conseguindo pelo fato de ter sido segurado pelas pessoas que estavam no local, sendo preso instantes depois no local dos fatos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver DAVID FRANCISCO OLIVERIA REIS dos crimes previstos no art. 157, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB e para condená-lo como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, e do art. 14, inc. II, ambos do CP. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada ao acusado condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal à espécie, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra contra si sentença penal condenatória transitada em julgado (antecedentes); acerca da conduta social do agente, poucos elementos foram coletados, motivo pelo qual deixo de valorá-la; quanto à personalidade, não existe nos autos elementos que possibilitem aferi-la, razão pela qual não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são a obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias são as relatadas nos autos. As consequências também não são desfavoráveis, uma vez que a vítima recuperou uma parte dos seus bens subtraídos; finalmente, o comportamento da vítima em nada contribuiu ao delito. Nesse sentido, estou por fixar a pena base no mínimo legal de 01 (um) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. Não existem causas de diminuição nem aumento de pena e nem atenuantes e agravantes. Com isso, fica o réu DAVID FRANCISCO OLIVERIA REIS, filho de Dário Candido Reis e Francisca Oliveira Reis, condenado definitivamente pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB, na forma tentada, à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea „c„ do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena desde o início em regime aberto. Contudo, verifico que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito previstas no art. 43, incisos IV qual seja: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o próprio Juízo desta Comarca, em razão de aqui residir o réu, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser

comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: Expeça-se Guia de Execução de Penas e Medidas não privativas da Liberdade, nos termos do Provimento 001/2011 - CJRMB. Ofício ao TRE, para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se na Integra esta decisão. Registre-se. Intime-se pessoalmente o réu. Intime-se a Defesa e o Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 28 de abril de 2020. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00027459420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:PETERSON LEANDRO GRASSI Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu aditamento de denúncia em desfavor de PETERSON LEANDRO GRASSI, pela prática do crime do art. 38, da Lei nº 9.605/98, por fato ocorrido em 15/08/2018, neste município. Considerando que a pena máxima cominada ao crime é igual a um ano e que o denunciado não responde a outro processo foi designada audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Na audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional, conforme termo acostado, às fls. 39/39-v, de modo que foram estabelecidas condições e determinada a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos. Por conseguinte, consta nos autos, às fls. 40/57, documentos comprobatórios acerca do cumprimento das condições impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 60, pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do denunciado, face o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo denunciado. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela extinção da punibilidade do denunciado pelo cumprimento das condições impostas no sursis processual, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, bem como parecer do Argêlo Ministerial. Com efeito, verifico que expirou o prazo de 02 (dois) anos de suspensão condicional do processo, sem que houvesse a sua revogação, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade do denunciado PETERSON LEANDRO GRASSI, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. P.R.I. Apôs o trânsito em julgado, archive-se. Serve a presente como mandado. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00032973020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. P. S. DENUNCIADO:BRUNO OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Estadual, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, em desfavor de BRUNO OLIVEIRA DA LUZ, pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06. Em sede de alegações finais o MP pediu a desclassificação do delito, para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, por entender que as provas são insuficientes quanto a autoria do crime. A defesa, por seu turno, pediu a absolvição por negativa mesmo de autoria do crime, reafirmando toda a linha de defesa do acusado desde a prisão em flagrante. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela rejeição da denúncia. Com efeito, não ficou provado que a droga encontrada pertencia ao acusado. Do mesmo modo, a droga encontrada, substância entorpecente, foi encontrada no interior de uma mochila, que segundo a narrativa do acusado desde a abordagem pertencia ao nacional Geovane. Ora, desde a abordagem policial por ocasião do flagrante o acusado vem mantendo uma linha de narrativa quanto ao fato a si imputado. Também é relevante neste caso que os policiais militares ouvidos em juízo afirmam que aquela denúncia era isolada, porque naquele imóvel nunca ocorreu denúncias a respeito de crimes de tráfico de drogas. Outrossim, o acusado é primário, possui bons antecedentes, não há nenhum dado a indicar de que tenha se envolvido em qualquer circunstância criminosa. Ademais, para verificação do crime de tráfico a lei determina que se analise não apenas as circunstâncias do fato, como também os antecedentes do acusado, e no caso dos autos, entendo que não há nenhum dado concreto e objetivo a demonstrar a autoria do crime imputado ao acusado. Assim, entendo que as provas são insuficientes para um decreto condenatório, mesmo quanto ao crime do art. 28 da Lei 11.343/06, porque o acusado também nega que seja usuário, e também não encontro nos autos nenhum dado a indicar que sua versão não seja

verosímil. CONCLUSÃO. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, e absolvo o acusado com fundamento no art. 386, VII do CPP. Intime-se pessoalmente o acusado. Não sendo possível a sua localização, intime-se por edital. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 19 de maio de 2020. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00035233020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:L. S. B. S. DENUNCIADO:JOSENILDO LEAO DE ANDRADE Representante(s): OAB 28526 - JACIARA FONSECA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que apresente manifestação acerca da resposta acusatória apresentada pelo denunciado, às fls. 31/42. Apá's, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00036370320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:FRANCISCO JUNIOR PESSOA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. O denunciado apresentou resposta escrita acusatória, às fls. 45/48, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, argumentando, em síntese, a necessidade de reconsideração quanto ao recebimento da denúncia, face o artigo 395, inciso III., do Código de Processo Penal. Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/09/2022, às 13:00 horas. Ademais, considerando o pedido de revogação ou flexibilização de medidas cautelares, constante às fls. 41/43, reforçado no bojo da resposta acusatória, às fls. 48, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Ministério Público, para manifestação. Apá's parecer ministerial acerca deste pedido, que os autos retornem conclusos para decisão. Intime-se o denunciado. Intimem-se as testemunhas. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00040346720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO:A. P. S. VITIMA:S. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando a apresentação de resposta acusatória pelo denunciado, por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 38/41, notadamente quanto ao pleito de decretação da prescrição antecipada, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Ministério Público, para manifestação. Apá's a manifestação do Órgão Ministerial, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00041243620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:ANTONIO ALEX GONCALVES GUIMARAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. O denunciado apresentou resposta escrita acusatória, às fls. 42/45, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, argumentando, em síntese, a necessidade de reconsideração quanto ao

recebimento da denúncia, face o artigo 395, inciso III., do Código de Processo Penal. Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dubio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/09/2022, às 12:00 horas. Intime-se o denunciado. Intimem-se as testemunhas. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00046839020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:N. T. S. DENUNCIADO:F. A. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. O denunciado apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 23/25, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, argumentando, em síntese, a necessidade de reconsideração quanto ao recebimento da denúncia, face o artigo 395, inciso III., do Código de Processo Penal. Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dubio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/07/2022, às 13:00 horas. Intime-se o denunciado. Intimem-se as testemunhas. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00050401220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:M. M. R. INDICIADO:CHERLIS PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Conforme requerido pelo Ministério Público, às fls. 144, designo audiência admonitória para o dia 17/08/2022, às 11:00 horas. Intime-se o apenado CHERLIS PEREIRA DE OLIVEIRA. Ciência ao MP. Intime-se a Defesa. Serve o presente como Mandado/Ofício. Cumpra-se. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Tailândia PROCESSO: 00050510220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:A. J. M. DENUNCIADO:DHENISON SOARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22059 - CRISTIANE PIMENTEL DE MOURA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que apresente manifestação acerca da resposta à acusação apresentada pelo denunciado, às fls. 33/40. Apã's, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia (PA),



22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00051778620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:N. N. S. E. S. DENUNCIADO:MARCELO FREITAS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. O denunciado apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 51/55, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, argumentando, em síntese, a necessidade de reconsideração quanto ao recebimento da denúncia, face o artigo 395, inciso III., do Código de Processo Penal. Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dubio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/08/2022, às 13:00 horas. Intime-se o denunciado. Intimem-se as testemunhas. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00054122420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO:C. S. S. DENUNCIADO:J. R. S. M. Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Observo que a decisão, constante às fls. 88, não foi integralmente cumprida, razão pela qual, determino o cumprimento no que concerne à remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal, para apreciação do Recurso de Apelação, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00054870520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:B. S. S. R. DENUNCIADO:D. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. RATIFICO a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 08 (oito) anos, de modo que determino que os mesmos permaneçam acautelados durante o período em referência. Cumpra-se. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00056008020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:D. T. R. A. DENUNCIADO:RENALTY DA SILVA SERAFIM DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. O denunciado apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 53/56, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, argumentando, em síntese, a necessidade de reconsideração quanto ao recebimento da denúncia, face o artigo 395, inciso III., do Código de Processo Penal. Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dubio pro



societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/09/2022, às 10:00 horas. Ademais, no que concerne ao questionamento do Arguição Ministerial no bojo da denúncia, às fls. 03, informo que a vítima e o acusado foram intimados acerca das medidas protetivas deferidas, conforme certificado, às fls. 22-v dos autos nº 0004479-17.2018.8.14.0074 (em apenso). Por fim, determino a intimação da vítima para que se manifeste quanto à necessidade ou não de manutenção das medidas protetivas deferidas nos autos nº 0004479-17.2018.8.14.0074 (em apenso), bem como para que compareça ao ato ora designado. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada, conforme anteriormente requerido pelo MP. Intime-se o denunciado. Intimem-se as testemunhas. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00056633720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA: E. C. C. DENUNCIADO: EDINAEL MATOS BARRETO Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a realização da audiência designada às fls. 204/204-v para o dia 31/03/2022 às 13:00 horas. Intime-se o acusado EDINAEL MATOS BARRETO para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Intimem-se as testemunhas. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00062635820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER REQUERENTE: ROSICLENE DA SILVA BARROS REQUERIDO: LUIS RODRIGO BRITO DA SILVEIRA. SENTENÇA - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. A vítima ROSICLENE DA SILVA BARROS, devidamente qualificada nos autos, requereu perante este juízo, na data de 02/11/2020, Medidas Protetivas de Urgência, alegando que foi vítima de violência doméstica em virtude do comportamento agressivo do seu companheiro LUIS RODRIGO BRITO DA SILVEIRA. A medida protetiva de urgência foi deferida por este juízo, conforme se extrai das fls. 17/18. As partes foram devidamente intimadas acerca do deferimento de medidas protetivas, conforme certificado, às fls. 36/37. Além disso, à presente data não consta nenhuma informação quanto à instauração de IPL acerca dos fatos narrados nos presentes autos, consoante certificado, às fls. 39, bem como não consta informação de que a requerente tenha sofrido nova violência por parte do requerido, nem pedido de prorrogação das medidas protetivas. o relatório. Decido. Segundo o melhor entendimento, as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo, e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, sendo, portanto, desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger as pessoas e não os processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. O Superior Tribunal de Justiça em decisão datada de 12 de fevereiro de 2014, ratificou o entendimento que as medidas protetivas de urgência são autônomas, possuem natureza cível e assim pontuou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica

contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo - crime ou a ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelarável satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo civil ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Rio Grande do Sul: (TJPI-0020839) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO PENAL NÃO INSTAURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É sabido que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas em caráter excepcional, apenas em situações em que a urgência para aplicação de tais medidas as reclame. 2. Destarte, as medidas protetivas de urgência foram impostas no dia 02.03.2012, portanto, há mais 11 (onze) meses quando da extinção das mesmas e de 02 (dois) anos quando do julgamento do recurso, portanto, a presente data não foi instaurada a respectiva ação penal, motivo pelo qual decidiu o Magistrado a quo pela sua revogação. 3. A Lei Maria da Penha não afirma que a ação penal pública a respeito de violência doméstica tem natureza jurídica incondicionada, ou seja, que pode ser proposta independentemente da vontade da vítima. 4. No presente caso, consta, à fl. 41 dos autos, ofício nº 414/DEDM - NORTE/2012, no qual a Delegada Titular da DEDM/Zona Norte afirma que não foi encontrado nenhum procedimento policial onde figura como vítima MARIA ELIANE SOUSA SILVA e como autor JAILTON CALÁCIO DA SILVA, motivo pelo qual levou o Magistrado sentenciante a extinguir o feito, sem resolução de mérito, revogando as medidas protetivas anteriormente deferidas. 5. Portanto, diante da ausência de manifestação da ofendida, entendo que a decisão do Magistrado a quo foi certa, já que as medidas protetivas, sem a ação principal, não podem substituir indefinidamente, sob pena de gerar uma condição ilegal sem justa causa. 6. Como se sabe, medidas cautelares, como o próprio nome indica, prestam-se apenas para garantir a eficácia ou o resultado útil de um processo de conhecimento ou de execução, os quais se destinam à solução de litígios entre as partes e à efetiva tutela jurisdicional. 7. Na verdade, elas se caracterizam por sua instrumentalidade, em razão de não se ligarem à declaração de direitos e nem promover a realização destes. Atendem, tão somente, a uma situação de estrita emergência e provisoriedade, não se revestindo de caráter definitivo, destinando-se a durar apenas em um curto espaço temporal. 8. Sendo assim, dado o caráter excepcional das medidas protetivas, e ante ao manifesto desinteresse da vítima pela representação, não há de se falar em reforma da decisão primeva, mesmo porque já transcorreu o lapso temporal de dois anos da concessão das medidas, não sendo de conhecimento a ocorrência de novas agressões que ponham em risco a vítima. 9. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº 201400010034290, 1ª Câmara Especializada Criminal do TJPI, Rel. José Francisco do Nascimento. j. 24.09.2014, unânime). (TJRS-0021878) LEI MARIA DA PENHA. PROCEDIMENTO CRIMINAL E MEDIDAS PROTETIVAS. LAPSO TEMPORAL DA DECISÃO QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO. EXAME PELO TRIBUNAL PREJUDICADO PELO TEMPO. As ações ligadas à Lei Maria da Penha e as medidas protetivas previstas se caracterizam pela urgência em razão do perigo que as vítimas da violência domésticas estão correndo e, se não tomadas providências, continuaram a sofrer. Deste modo, perde objeto a discussão sobre a extinção de procedimento criminal e a revogação de medidas protetivas, quando estas decisões ocorreram faz muito tempo, ou seja, como no caso em tela, há mais de um ano, 8 de janeiro de 2013, e, concomitantemente, a vítima da violência se manifesta expressamente no sentido da decisão proferida nº 1ª Grau. DECISÃO: Recurso ministerial desprovido. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 70058561689, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Sylvio Baptista Neto. j. 30.04.2014, DJ 27.05.2014). Diante do exposto, em analisando que datam desde 2020 as últimas agressões à dignidade da mulher, cabe a extinção do feito, com a consequente revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas. Por derradeiro, considerando que os presentes autos relataram caso de lesão corporal, em âmbito doméstico, determino que seja expedido ofício à Autoridade Policial para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente Inquérito Policial, referente ao Boletim de Ocorrência nº 00305/2020.102118-0, que originou a presente medida protetiva. Por conseguinte, que se proceda à vinculação/apensamento desta medida protetiva ao IPL/Ação Penal. Ciente ao Ministério Público. Intimem-se as partes do referido processo. Caso seja



etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dñobio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/08/2022, às 12:00 horas. Intime-se o denunciado. Intimem-se as testemunhas. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifesta no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a vítima o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00106193320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA REQUERENTE:CRSTILENE SANTOS DOS SANTOS REQUERIDO:MICHAEL SULIVAN DE LIMNA DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos. Considerando: o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, qual seja, 12/10/2019; que não sobrevieram notícias de novas agressões físicas à vítima; que não consta informação quanto a idade do filho do casal e nem de que ele tenha presenciado os fatos e a demanda crescente de processos no setor social, como pontuado, às fls. 22, deixo de realizar o encaminhamento para estudo social. Ademais, determino a intimação da vítima, no endereço atualizado informado pelo Ministério Público, às fls. 23/24, qual seja, Av. Arara, nº 46, Vila Santa Maria - Tailândia/PA, para que manifeste seu interesse no prosseguimento ou não do presente processo. Após, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00115997720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:E. E. S. DENUNCIADO:ILSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando a apresentação de resposta à acusação pelo denunciado, por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 51/54, notadamente quanto ao argumento de ausência de condição de procedibilidade, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Ministério Público, para manifestação. Após a manifestação do Órgão Ministerial, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00119201520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2021 VITIMA:E. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:MAGNO OLIVEIRA ROCHA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando os termos da manifestação do Ministério Público, às fls. 21, designo audiência preliminar para o dia 14/02/2022, às 13:00 horas, conforme art. 16 da Lei 11.340/2006. Intime-se a vítima: ELIZANGELA LINO DA SILVA. Para tanto, destaco o endereço da vítima, informado pelo MP, às fls. 23: Vale do Moju, s/n, Moju/PA. Intime-se o Ministério Público. Serve o despacho como mandado/ofício. Cumpra-se. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00131835320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:LUIZ ROBSON OLIVEIRA DA ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando a manifestação do Órgão Ministerial, às fls. 38, pela desnecessidade de produção antecipada de provas, RATIFICO a decisão, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, às fls. 37. Além disso, na oportunidade, acrescento que a referida suspensão deverá ser no prazo de 08 (oito) anos. No mais, determino que a Secretaria Judicial acautele o feito durante o período de suspensão. Cumpra-se. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 01026475920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:S. A. C.

DENUNCIADO:F. N. G. A. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Conforme requerido pelo Ministério Público, às fls. 107, determino a intimação do advogado do apenado, via publicação no DJE, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral das condições estabelecidas em sentença, às fls. 86v/87, notadamente da condição 6, vez que o documento contido, às fls. 96-v, comprova apenas 13 (treze) meses de cumprimento. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tailândia (PA), 26 de novembro 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 01206558420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO:ABRAAO FLAVIO RODRIGUES VITIMA:C. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando a apresentação de resposta e acusações pelo denunciado, por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 54/60, notadamente quanto ao pleito de decretação da prescrição antecipada, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Ministério Público, para manifestação. Após a manifestação do Arguido Ministerial, que os autos retornem conclusos. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00000042320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO AILTON DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. D. L. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA Vistos os autos. Considerando o teor da certidão, às fls. 99/100, determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público, para manifestação. Após, que retornem conclusos. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00000519420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. S. S. . DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de homicídio simples, no município em Tailândia/PA. Instado a se manifestar, o Ministério Público pediu o arquivamento dos autos, tendo em vista que o suspeito de ser o autor do crime não foi encontrado. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pelo arquivamento dos autos. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando pelas informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Neste caso, entendo pela procedência das razões do titular da ação penal, uma vez que não foi descoberto o autor do crime. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, com a ressalva prevista no art. 18 do referido código. Citação ao Ministério Público. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Tailândia, 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000616320058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520001170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE DOS REMEDIOS CORREA DOS SANTOS VITIMA:N. S. S. . DESPACHO Vistos os autos. Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acatamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 26 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000740620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020000521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATOS:VANDA NUNES DA SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de TCO

em que figura como autor do fato VANDA NUNES DA SILVA, pelo crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O autor do fato efetuou o cumprimento da proposta de transação penal, fls. 23/24. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, ocorre a extinção da punibilidade do autor do fato pelo cumprimento da sanção imposta. Ante o exposto, nos termos do art. 84, § único da Lei 9.099/95 c/c art. 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Ciente ao Ministério Público. Tailândia, 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal 1 PROCESSO: 00002499320058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:VENERAVEL DE SOUZA ASSUNCAO VITIMA:E. C. O. A. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial, intime-se o acusado, nos endereços apresentados às fls. 57, para constituir novo patrono. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Expeça-se o necessário. Tailândia/PA, 26 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00003812320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA CONCESSIONARIAS DE SERVICOS PUBLICOS INDICIADO:JEAM RODRIGUES FURTADO Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a juntada da certidão de antecedentes criminais, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 26 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00009026020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 27660 - PAMELA DA PAIXÃO FURTADO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O denunciado JOSE AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS, apresentou resposta escrita à acusação. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/11/2023 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Ciente ao Ministério Público. Tailândia, 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00009982120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920006184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:FRANCINALDO DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FRANCINALDO DOS SANTOS ARAUJO, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 17 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 31/07/2009, neste município. A defesa arguiu a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, do CPB, sendo esta reconhecida pelo magistrado, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 92. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é

superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (25/08/2009) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício.

Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, III, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado FRANCINALDO DOS SANTOS ARAUJO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional.

P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Após certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Tailândia, 26 de novembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00015456220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JACKSON BASTOS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA - Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JACKSON BASTOS SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do CPB, fato ocorrido em 09/04/2013, neste município.

De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 66, falta menos de um ano para prescrição dos autos.

Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido.

Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao máximo legal.

Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva.

Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado JACKSON BASTOS SILVA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tailândia, 26 de novembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00015614020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020007048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ISIDIO DE SOUSA VITIMA:J. F. S. . DESPACHO - Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial, reitere-se o ofício de fls. 121 ao Comando Geral da Polícia Militar para que informe a atual lotação do policial militar DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS.

Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Expeça-se o necessário.

Tailândia/PA, 26 de novembro de 2021

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00021764020128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ALMEIDA DOS REIS VITIMA:I. O. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA - PROCESSO ANALISADO NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO DE ALMEIDA DOS REIS, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 147, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei nº 11.340/2006, pelo fato ocorrido em 21/09/2012, neste município.

Não observo decisão de recebimento de denúncia, tendo somente despacho, que determinou a notificação do acusado para apresentar resposta à acusação, às fls. 46.

Ato contínuo, o denunciado não foi localizado, conforme certificado, às fls. 57, razão pela qual foi determinada a expedição de edital.

Assim, ausente a apresentação de



resposta ã acusaãŁo foi determinada a suspensãŁo do processo e do prazo prescricional, ã s fls. 67. ã ã ã ã Instado a se manifestar, o Ministãrio Pãblico, pugnou pela produãŁo antecipada de provas. ã ã ã ã Vieram os autos conclusos. ã ã ã ã o relatãrio. ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã Inicialmente, observo que no momento em que houve a determinaãŁo da suspensãŁo do processo e do prazo prescricional, ã s fls. 67, jã teria ocorrido a prescriãŁo da pretensãŁo punitiva em abstrato, conforme demonstrar-se-ã adiante. ã ã ã ã ã ã Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescriãŁo da pretensãŁo punitiva estatal para o delito previsto no art. 147, do CPB, ocorre em 03 (trãs) anos. Alãm disso, considerando que nãŁo consta decisãŁo de recebimento da denãncia, fato que interromperia a prescriãŁo, entendo que o prazo prescricional tem inãcio na data de conhecimento do fato, que no caso em tela, foi em 21/09/2012, concluindo-se pelo decurso do prazo de 03 (trãs) anos. ã ã ã ã Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Cãdigo Penal, o qual dispãme que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriãŁo, decadãncia ou perempãŁo. ã ã ã ã Complementando, imperioso trazer ã baila o artigo 109 do Cãdigo Penal, que dispãme o lapso temporal para operar-se a prescriãŁo antes do trãnsito em julgado da sentenãsa final, senãŁo vejamos: ãA prescriãŁo antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto no ãs 1ão do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mãximo da pena ã superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mãximo da pena ã superior a 08 (oito) anos e nãŁo excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mãximo da pena ã superior a 04 (quatro) anos e nãŁo excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mãximo da pena ã superior a 02 (dois) anos e nãŁo excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mãximo da pena ã igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nãŁo exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trãs) anos, se o mãximo da pena ã inferior a 01 (um) anoã. ã ã ã ã Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Cãdigo Penal Brasileiro, RECONHEãO A EXTINãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade do denunciado FRANCISCO DE ALMEIDA DOS REIS, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiãŁo e demais cautelas legais. ã ã ã ã SERVE A PRESENTE DECISãO COMO MANDADO/OFãCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaãŁo que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ãrgãŁo correcional. ã ã ã ã P.R.I. ã ã ã ã Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã Apãs cumpridas as formalidades, archive-se. ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã Tailãndia (PA), 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara da Comarca de Tailãndia PROCESSO: 00031437520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/11/2021 VITIMA:M. M. DENUNCIADO:A. S. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISãO - PROCESSO ANALISADO NA 19ã SEMANA DA JUSTIãA PELA PAZ EM CASA ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã O denunciado apresentou resposta escrita ã acusaãŁo, ã s fls. 53/57, por intermãdio da Defensoria Pãblica Estadual, argumentando, em sãntese, a necessidade de reconsiderãŁo quanto ao recebimento da denãncia, face o artigo 395, inciso III., do Cãdigo de Processo Penal. Alãm disso, pugnou pela revogaãŁo das medidas cautelares diversas da prisãŁo. ã ã ã ã Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeiãŁo liminar da peãsa acusatãria e absolviãŁo sumãria do acusado, fazendo-se necessãria a produãŁo de provas sob o crivo do contraditãrio e da ampla defesa. ã ã ã ã Ao contrãrio, a denãncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e nãŁo hã neste momento demonstraãŁo robusta de qualquer causa de exclusãŁo do crime, assim como de causa que isente o rão de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolviãŁo sumãria, nos termos do que dispãme o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. ã ã ã ã Outrossim, nesta fase do processo vigora o princãpio in dãbio pro societatis, sendo que nãŁo demonstrada de forma concludente caso de rejeiãŁo liminar da denãncia ou hipãtese de absolviãŁo sumãria, deve a aãŁo penal prosseguir em seus termos. ã ã ã ã Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiãncia de InstruãŁo e Julgamento para o dia 26/09/2022, ã s 13:00 horas. ã ã ã ã Por derradeiro, considerando o pedido da defesa, bem como a manifestaãŁo do ãrgãŁo Ministerial, ã s fls. 59/59-v, decido pela manutenãŁo das medidas cautelares diversas da prisãŁo determinadas quando da realizaãŁo da audiãncia de custãdia, vez que baseadas nas provas carreadas aos autos, sobretudo o laudo de exame de corpo de delito, ã s fls. 24, o auto de qualificaãŁo e interrogatãrio, ã s fls. 17 e termo de declaraãŁo da vãtima, ã s fls. 13. Por oportuno, acrescento, que nãŁo consta nos autos nenhum documento ou argumento que fundamente a revogaãŁo requerida. ã ã ã ã Intime-se o denunciado. ã ã ã ã Intimem-se as testemunhas. ã ã ã ã Havendo testemunha (s) nãŁo localizada (s), abra-se vista ã parte que a arrolou para manifestaãŁo no prazo de 05 (cinco) dias. ã ã ã ã Ciãncia o Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã Intime-



se a Defensoria P blica             Cumpra-se.           Expe sa-se o necess rio. Serve como mandado/of cio.           Tail ndia (PA), 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara da Comarca de Tail ndia PROCESSO: 00040248120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 29/11/2021 VITIMA:M. G. T. DENUNCIADO:JOILSON SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECIS O - PROCESSO ANALISADO NA 19 a SEMANA DA JUSTI A PELA PAZ EM CASA     Vistos os autos.           O denunciado apresentou resposta escrita   acusa  o,   s fls. 41/44, por interm dio da Defensoria P blica Estadual, argumentando, em s ntese, a necessidade de reconsidera  o quanto ao recebimento da den ncia, face o artigo 395, inciso III., do C digo de Processo Penal.           Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejei  o liminar da pe sa acusat ria e absolvi  o sum ria do acusado, fazendo-se necess ria a produ  o de provas sob o crivo do contradit rio e da ampla defesa.           Ao contr rio, a den ncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e n o h  neste momento demonstra  o robusta de qualquer causa de exclus o do crime, assim como de causa que isente o r o de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvi  o sum ria, nos termos do que disp e o art. 397 do CPP ou falta de justa causa.           Outrossim, nesta fase do processo vigora o princ pio in d bio pro societatis, sendo que n o demonstrada de forma concludente caso de rejei  o liminar da den ncia ou hip tese de absolvi  o sum ria, deve a a o penal prosseguir em seus termos.           Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audi ncia de Instru o e Julgamento para o dia 26/09/2022,   s 11:00 horas.           Intime-se o denunciado.           Intimem-se as testemunhas.           Havendo testemunha (s) n o localizada (s), abra-se vista   parte que a arrolou para manifesta  o no prazo de 05 (cinco) dias.           Ci ncia o Minist rio P blico.           Intime-se a Defensoria P blica           Cumpra-se.           Expe sa-se o necess rio. Serve como mandado/of cio.           Tail ndia (PA), 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara da Comarca de Tail ndia PROCESSO: 00052125120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inqu rito Policial em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. H. M. Q. . Vistos os autos.           Cumpra-se conforme requer o MP. Deste modo, retornem os autos   autoridade policial para o cumprimento das dilig ncias requeridas.           Ap s, vistas ao MP para manifesta  o.           Expe sa-se o necess rio, servindo a presente de mandado/of cio.           Tail ndia, 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Criminal de Tail ndia PROCESSO: 00060324120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inqu rito Policial em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. S. S. . Vistos os autos.           Cumpra-se conforme requer o MP. Deste modo, retornem os autos   autoridade policial para o cumprimento das dilig ncias requeridas.           Ap s, vistas ao MP para manifesta  o.           Expe sa-se o necess rio, servindo a presente de mandado/of cio.           Tail ndia, 26 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Criminal de Tail ndia PROCESSO: 00079198420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 29/11/2021 VITIMA:B. P. S. DENUNCIADO:JOSY SILVA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECIS O - PROCESSO ANALISADO NA 19 a SEMANA DA JUSTI A PELA PAZ EM CASA     Vistos os autos.           O denunciado apresentou resposta escrita   acusa  o,   s fls. 41/44, por interm dio da Defensoria P blica Estadual, argumentando, em s ntese, a necessidade de reconsidera  o quanto ao recebimento da den ncia, face o artigo 395, inciso III., do C digo de Processo Penal. Al m disso, pugnou pela revoga  o das medias cautelares diversas da pris o.           Neste sentido, analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejei  o liminar da pe sa acusat ria e absolvi  o sum ria do acusado, fazendo-se necess ria a produ  o de provas sob o crivo do contradit rio e da ampla defesa.           Ao contr rio, a den ncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e n o h  neste momento demonstra  o robusta de qualquer causa de exclus o do crime, assim como de causa que isente o r o de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvi  o sum ria, nos termos do que disp e o art. 397 do CPP ou falta de justa causa.           Outrossim, nesta fase do processo vigora o princ pio in d bio pro societatis, sendo que n o demonstrada de forma concludente caso de rejei  o liminar da den ncia ou

hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2022, às 10:00 horas. Por derradeiro, considerando o pedido da defesa, bem como a manifestação do Arguido Ministerial, às fls. 38, do auto de prisão em flagrante (em apenso), na qual consta a informação de que a vítima em comparecimento pessoal manifestou desinteresse na manutenção de medidas protetivas de urgência, determino o que segue. A REVOGAÇÃO dos seguintes itens contidos no termo da audiência de custódia, às fls. 25/25-v dos autos em apenso: III - recolhimento domiciliar aos finais de semana; IV - proibição de afastar-se da vítima por distância igual ou inferior a 500m (quinhentos metros); V - proibição de contato direto ou indireto com a vítima por quaisquer meios, inclusive telefone, SMS, redes sociais ou através de terceiros; VI - proibição de frequentar lugares onde a vítima deve estar por razões de trabalho, estudo ou qualquer outra atividade habitual regular e VII - afastamento do lar e do local de convivência com a ofendida. A MANUTENÇÃO do item II, qual seja, proibição de ausentar-se da comarca. E, ainda, MODIFICO o item concernente ao comparecimento mensal em juízo, que a partir desta decisão deverá ser TRIMESTRAL. Intime-se o denunciado. Intimem-se as testemunhas. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00079198420198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: B. P. S. DENUNCIADO: JOSY SILVA PEREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima quando da realização da audiência de custódia, conforme termo acostado, às fls. 25/25-v. O Ministério Público, às fls. 38, pugnou pelo arquivamento do feito, vez que em comparecimento pessoal, a vítima manifestou desinteresse na manutenção das medidas protetivas, com a informação de que o casal pretendia voltar a conviver maritalmente. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispõe, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como é sabido, está presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar o bem da vida pretendido e, além disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prática, ou seja, provoque uma melhoria na sua condição jurídica. Nesse sentido é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteção do interesse jurídico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condições da ação, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte requerente, espontaneamente compareceu perante o Arguido Ministerial, para manifestar seu desinteresse na manutenção das medidas protetivas, além do que não sobrevieram notícias de novas agressões ou novo pedido de concessão. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicação de medidas protetivas. Cite-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tailândia (PA), 26 de novembro de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00095893120178140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: V. B. S. DENUNCIADO: ELIZANGELA FERREIRA MELO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal oferecida em desfavor do acusado ELIZANGELA FERREIRA MELO, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 23/08/2017.



denunciado foi intimado acerca da decisão, às fls. 51/54, pelo que determino sua intimação. Par tanto, destaco os endereços apontados pelo Parquet em que o denunciado poder ser encontrado: Rua M Paredão, nº 0, Centro, Tailândia/PA. Avenida Belém, nº 127, Centro, Tailândia/PA. Travessa Cupioba, nº 120, Vila Macarrão, Bairro Central, Tailândia/PA. Por oportuno, com o escopo de facilitar as diligências, vez que há mais de um endereço indicado pelo MP, ressalto que o endereço, Rua M Paredão, nº 0, Centro, Tailândia/PA, o que consta como logradouro de cumprimento da prisão domiciliar do denunciado, referente a outro processo, conforme consulta realizada no sistema INFOSEG. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 25 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001494020118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA: A. M. S. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO: CORIOLANO DE SOUSA MILHOMEM SOBRINHO DENUNCIADO: ROBSON DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado CORIOLANO DE SOUSA MILHOMEM SOBRINHO e ROBSON DE OLIVEIRA, citados por edital, não compareceram, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP. Vistas ao MP para se manifestar se possui interesse em produção de prova antecipada Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 29 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00008189020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110004938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAILANDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 125. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00010943220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRA OLIVEIRA DA SILVA Ação Penal - Carta Precatória Criminal em: 30/11/2021 JUIZO DEPRECANTE: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELEMPA DENUNCIADO: CASSIO MENDES SOUSA LOPES DENUNCIADO: VALDIRAM NUNES DA SILVA DENUNCIADO: E OUTROS. FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS PROCESSUAL AUTOS PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS. E atenção determina-se de fls. 06-08, certifico que não há registro de medida imposta para a suspensão condicional do processo, comparecimento mensal em juízo. Entretanto, em consulta ao sistema libras, verifico que CASSIO MENDES SOUSA LOPES, foi absolvido nos autos da ação 00177728220148140401 (documento 20200212136439, p. 19), razão pela qual remeto ao Magistrado para análise. Tailândia, 30 de novembro de 2021. MAIRA OLIVEIRA DA SILVA Aux. Judiciária Mat: 197891 PROCESSO: 00019326720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: GILSON SILVA FREITAS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA: F. S. S. . SENTENÇA Vistos os autos. Apôs a homologação da proposta de transação penal, o autor do fato GILSON SILVA FREITAS, efetuou o cumprimento da proposta de Transação Penal, conforme recibo de fls. 17 acostada aos autos. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. Ante o exposto, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GILSON SILVA FREITAS, em razão do cumprimento integral da obrigação imposta. P.R.I. Apôs o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 08 de Novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00041036020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: EDSON RANDRO BRITO LIMA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado EDSON RANDRO BRITO LIMA apresentou resposta escrita à acusação. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação. Instado

a se manifestar, a RMP pugnou pelo prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vieram os autos conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em relação **Â** preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, conforme bem argumentou a RMP, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Cumpre destacar que eventuais minúscias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o rço de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dñobio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/11/2023 às 12:00 horas. **Â Â Â Â Â** Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. **Â Â Â Â Â** Intime-se o denunciado. **Â Â Â Â Â** Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. **Â Â Â Â Â** Intime-se o Ministério Público. **Â Â Â Â Â** Intime-se a Defesa. **Â Â Â Â Â** Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. **Â Â Â Â Â** Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. **Â Â Â Â Â** Ciência ao Ministério Público. **Â Â Â Â Â** Tailândia, 29 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00041816420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:EULICIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (DEFENSOR) VITIMA:C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Vistos os autos. **Â Â Â Â Â** Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 131, Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Tucuru para que envie cópia da certidão de óbito de EULICIO DA SILVA SANTOS. **Â Â Â Â Â** Oficie-se o TRE para informar se consta a informação do falecimento do nacional EULICIO DA SILVA SANTOS. **Â Â Â Â Â** Certifique-se a Secretaria acerca da resposta ao Ofício nº 131/2019, caso negativo, reitere-se o referido ofício. **Â Â Â Â Â** Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a sentença de fls. 128, uma vez que foi cadastrada equivocadamente no referido processo. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. **Â Â Â Â Â** Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00046682920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MARTINHO DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Vistos os autos. **Â Â Â Â Â** Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 26/10/2023 às 13:00 horas. **Â Â Â Â Â** Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. **Â Â Â Â Â** Ciência ao MP. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. **Â Â Â Â Â** Tailândia, 29 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00070367420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** Vistos os autos. **Â Â Â Â Â** Tendo em vista que a audiência designada às fls. 41 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 30/11/2023 às 10:00 horas. **Â Â Â Â Â** Intime-se o denunciado MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS. **Â Â Â Â Â** Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. **Â Â Â Â Â** Intime-se a Defesa. **Â Â Â Â Â** Ciência ao MP. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. **Â Â Â Â Â** Tailândia, 29 de novembro de 2021. **Â Â Â Â Â** Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO:

00132014020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:EDUARDO PINHEIRO NETO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) VITIMA:G. E. S. O. VITIMA:N. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiÃncia designada Â s fls. 42 nÃo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de seguranÃsa em razÃo Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaÃsÃo da audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento para dia 30/11/2023 Â s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado EDUARDO PINHEIRO NETO Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico e pela defesa. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 29 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00000300819958140074 PROCESSO ANTIGO: 199520000218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: J. P. VITIMA: M. L. S. B. REU: F. T. P. REU: D. B. D. P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 4 8 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: R. N. N. R. VITIMA: L. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00014998020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120007576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: C. S. A. VITIMA: F. G. A. P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 2 8 6 8 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 1 3 5 4 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: C. R. N. VITIMA: M. C. S. S. AUTOR: M. A. F. D. P. C.

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 25/11/2021 A 25/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000632420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 ACUSADO:OSLEN LIMA DE CARVALHO VITIMA:A. C. . FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PRIMAVERA e TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU FÃ³rum Desembargador Arnaldo Valente Lobo - Av. General Moura Carvalho, n. 251, Centro, Primavera - Pará. CEP: 68707-000 Tel/Fax: (91) 3481-1379 E-mail: 1primavera@tjpa.jus.br SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de OSLEAN LIMA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime do art. 304, do CPB. A A A A A A A A A denúncia foi recebida em 05/09/2016 (fl. 50). A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. DECIDO. A A A A A A A A O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, uma vez que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau. A A A A A A A A Insta destacar que, a despeito da previsão contida no Enunciado n. 438 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, existe a chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva no processo penal próprio, assim entendida aquela que é constatada, antecipadamente, levando-se em conta a pena que possivelmente seria aplicada ao réu em caso de sentença condenatória. Vislumbra-se, nesse sentido, que se o processo chegasse ao seu fim e houvesse sentença condenatória, a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita com base na pena aplicada. A A A A A A A A Por mais que parte da doutrina e da jurisprudência entenda que não há previsão legal para a prescrição virtual, esse entendimento não se mostra o mais adequado. Uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se subdivide em necessidade, adequação e utilidade. O que importa para a presente discussão é o interesse-utilidade, segundo o qual a ação penal deve ser útil para a concretização da pretensão punitiva do Estado. A A A A A A A A Nessa conjuntura, se a ação penal se mostra sem utilidade, faltando ao Estado o indispensável interesse de agir, pois que eventual providência que adviria do processo - a condenação da parte ré - não teria efeitos práticos, porque bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, ocorresse a prescrição. A A A A A A A A Não se olvide que o art. 395, II, do Código de Processo Penal, prevê como causa de rejeição da denúncia ou da queixa a falta de condição para o exercício da ação penal. A A A A A A A A A prescrição virtualmente reconhecida é uma forma de não depender o tempo e os recursos do Poder Judiciário em ações que visivelmente estão fadadas ao fracasso, pois de nada adianta processar e julgar uma ação penal que [claramente] estará prescrita quando da prolação da sentença. Dessa forma, por uma questão prática, não há razão para esperar o desfecho do processo, com o trânsito em julgado, para declarar a extinção da punibilidade do réu. A A A A A A A A O processo penal é meio e não fim. É contraproducente sobrecarregar a máquina judiciária com processos que ao fim estarão prescritos, em detrimento de outros que acabariam sendo também atingidos pela prescrição. A A A A A A A A No caso dos autos verifica-se que o acusado foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304, do CPB, que assim dispõe: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A A A A A A A A A denúncia, como dito, foi recebida em 05/09/2016 (fl. 50), há mais de 05 (cinco) anos. A A A A A A A A Em caso de eventual sentença condenatória, vislumbra-se que a pena imposta não seria superior ao mínimo cominado no tipo, qual seja, 02 (dois) anos, considerando que o imputado é primário (Certidão de Antecedentes Criminais - fl. 76), as circunstâncias judiciais não extrapolam as condutas reprimidas no tipo penal, tais como, I. Culpabilidade, entendo que é inerente à espécie. II. Antecedentes criminais, são considerados favoráveis. III. Conduta social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. Personalidade do agente, é considerada favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição. IV. Motivos do crime, são inerentes ao tipo; VI. Circunstâncias do crime são favoráveis, inerente ao tipo penal; VII.

Consequências do crime são normais aos tipos penais; VIII. Comportamento da vítima, exibe-se neutro, pois, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Portanto, diante da argumentação anteriormente explanada, observa-se que a pena seria exasperada no âmbito legal, bem como, inexistem agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. Por outro lado, há de se destacar que o acusado poderia confessar o delito e incidir na atenuante da confissão, consolidando ainda mais sua condenação no âmbito legal. Desta forma, estaria alcançada, a pretensão punitiva do Estado, pela prescrição, com base no art. 109, V, do CP. De acordo com o art. 109, V, do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [§] VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Assim, estaria caracterizada a prescrição, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença teria decorrido prazo superior a quatro anos. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OSLEAN LIMA DE CARVALHO em relação ao crime art. 304, do CPB. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundã, Parã, 24 de novembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito-Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00008617720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2021 REQUERENTE:ALDENIR BARBOSA PESSOA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por ALDENIR BARBOSA PESSOA em face de BANCO CETELEM S.A, todos qualificados nos autos, sob o rito da Lei 9.099/95. Apãs distribuído regular do feito neste juízo, as partes celebraram o acordo, conforme petição de fls. 125, requerendo a sua homologação. Ademais, sobreveio aos autos informação de cumprimentos dos termos do acordo e pedido de extinção do feito, fls. 128. O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. O CPC, por meio de seus princípios, estimula, prove a solução consensual dos conflitos, portanto, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes. As partes transacionaram e requereram a homologação do acordo, nos termos da petição de fls. 125. Não vislumbro óbice legal tanto mais quando se sabe que um processo a menos equivale a um conflito social a menos. Assim, atendidos os pressupostos necessários para homologação do acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, portanto, não há óbice para não homologação do acordo. Assim sendo, HOMOLOGO os termos do acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por força do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Partes intimadas por meio de seus advogados, via DJE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jacundã, 25 de novembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00010783820108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010008056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 25/11/2021 EXEQUENTE:KACILDA EVANGELISTA SANTOS Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAIRON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25976-B - RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pelo rito da prisão ajuizada por A.E.S. menor impúbere, representada por sua genitora Kacilda Evangelista Santos em face de Mairon da Silva Santos, todos qualificados nos autos. Apãs distribuído regular do feito neste juízo, as partes celebraram o acordo, conforme petição de fls. 144/145, requerendo a sua homologação. Apãs, abriu - se vistas ao Ministério Público para manifestação em face dos termos do acordo, pois presente interesse de incapaz, fls. 146. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público



opinou favoravelmente à homologação do acordo, parecer às fls. 147. É o que importa relatar. Fundamento e Decido. Após analisar as disposições do acordo trazido aos autos pelas partes, considero há-gidas as cláusulas entabuladas. Ademais, o acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, a evidenciar ciência e aquiescência inequívocas aos termos avençados quanto às parcelas e prazo de pagamento do débito alimentar, além do parecer do Ministério Público favorável à homologação. Isto posto, HOMOLOGO por sentença os termos do acordo de fls. 144/145, formulado entre as partes com relação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas ali constantes, por conseguinte, determino a extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC. Intime-se as partes por seu advogado, via DJE. Ciência ao MP. Após o trânsito, archive-se autos, com as baixas e anotações processuais necessárias. P.R.I.C Jacundá, 25 de novembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00015214720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 25/11/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOCILANIA SILVA BRITO\_328818. SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOCILANIA SILVA BRITO, todos qualificados nos autos. A parte requerente apresentou às fls. 43, pedido de extinção do processo por ausência de interesse no prosseguimento do feito. Sem custas pendentes de pagamento, certidão às fls. 45. Não consta dos autos qualquer restrição via sistema eletrônico RENAJUD. É o relato necessário. DECIDO. Acerca da matéria, dispõe o art. 485, inciso VIII e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [§] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 5º a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Sendo direito disponível e diante do pedido de desistência da parte autora, razão não há para o prosseguimento do feito. Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fls. 37 e o mandado de busca e apreensão de fls. 40. Certifique-se o trânsito e archive-se os autos, imediatamente, tendo em vista que o instituto da desistência é incompatível com o interesse recursal. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 25 de novembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00033196720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/11/2021 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO PASSOS COSTA. SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de LEANDRO PASSOS COSTA, todos qualificados nos autos. A parte requerente apresentou às fls. 73, pedido de extinção do processo por ausência de interesse no prosseguimento do feito. Sem custas pendentes de pagamento, certidão às fls. 75. Não consta dos autos qualquer restrição via sistema eletrônico RENAJUD, tampouco mandado de busca e apreensão. É o relato necessário. DECIDO. Acerca da matéria, dispõe o art. 485, inciso VIII e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [§] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 5º a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Sendo direito disponível e diante do pedido de desistência da parte autora, razão não há para o prosseguimento do feito. Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fls. 54. Certifique-se o trânsito e archive-se os autos, imediatamente, tendo em vista que o instituto da desistência é incompatível com o interesse recursal. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 25 de novembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00041509120148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REQUERENTE:ALEXIDENES VIEIRA LEAL Representante(s): OAB 17597 - THIAGO BARROS SA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS FERNANDES DE ARAUJO. SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por Alexidenes Vieira Leal em face de Carlos Fernandes de Araújo, todos qualificados nos autos. A parte requerente apresentou às fls. 19, pedido de extinção do processo por ausência de interesse no

prosseguimento do feito. É o relato necessário. DECIDO. Acerca da matéria, dispõe o art. 485, inciso VIII e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o rito quando: [§] VIII - homologar a desistência da ação; [...] §5º a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Sendo direito disponível e diante do pedido de desistência da parte autora, razão não há para o prosseguimento do feito. Assim sendo, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força da gratuidade processual. Certifique-se o trânsito e archive-se os autos, imediatamente, tendo em vista que o instituto da desistência é incompatível com o interesse recursal. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 25 de novembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00104188820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/11/2021 DENUNCIADO: JOSE GENIVAL GONCALVES SOBRINHO FILHO VITIMA: I. G. B. DENUNCIADO: MARIA MARTA SOUZA COSTA Representante(s): OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: FERNANDO BARBOSA MARTINS DENUNCIADO: JOSE LEANDRO DE AZEVEDO DENUNCIADO: AMALRI FREITAS COSTA TESTEMUNHA: CASSIO DANIEL NEVES FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de NOVEMBRO de 2021, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o MM Juiz de Direito Dr. JUN KUBOTA, comigo a assessora do gabinete, foi feito o prego da audiência. Aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e apregoadas as partes, presentes os listados abaixo. Audiência híbrida em razão da presença remota do Promotor de Justiça Dr. JONH LUKE VILAS BOAS CARR, registrado pelo sistema áudio visual disponível no Microsoft teams: 1) PRESENÇA: a) MINISTÉRIO PÚBLICO: Presença remota do Promotor de Justiça Dr. JONH LUKE VILAS BOAS CARR b) ACUSADOS: Maria Marta Sousa Costa, acompanhada do Advogado Dr. Rafael Mendes Alto, OAB/PA nº 27.980. Jos Leandro de Azevedo, desacompanhado de Advogado. Amalri Freitas Costa, desacompanhado de Advogado. Testemunhas de Defesa: GILENE SILVA FLORES JUNIOR 2) AUSENTES: a) Advogado Dr. Lucas Souza Leite, OAB/PA nº 28367 e o denunciado Fernando Barbosa Martins. Aberta a audiência o MM. Juiz verificou a presença das partes acima e ausente o acusado Fernando Barbosa Martins e seu advogado conforme petição de fl. 137/139. Bem como a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, até a presente data, conforme certidões de fl. 140/141. Restou prejudicado a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO 1) Redesigno o dia 31/05/2022, às 11h30, para a realização da audiência de instrução em continuação. 2) Requisite-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. 3) Renova-se as diligências. 4) Intimem-se o acusado Fernando Barbosa Martins e seu advogado. 5) Saem os presentes intimados da data de audiência. 6) Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, servidora, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogado: Acusados: PROCESSO: 00029898020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Inventário em: REQUERENTE: J. O. S. REQUERENTE: J. L. O. Representante(s): OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. S. L. B. Representante(s): OAB 16009 - ALEX GOMES PIRES (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: I. B. S.

**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO:0009228-43.2013.8.14.0045, MAGISTRADA: MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: MOACIR RODRIGUES DA CUNHA FILHO. ADVOGADO (s): FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB/PA 20865-A. **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que tome ciência da decisão de ID 39714136, pág.03/06, a qual designou audiência de instrução e julgamento para o **dia 03 de fevereiro de 2022 às 09h00min**, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, ficando também intimado para que compareça a referida audiência.(Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

**AÇÃO: AÇÃO PENAL**

**PROCESSO Nº 0001027-78.2008.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RÉU(S): MANOEL MACEDO DE OLIVEIRA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Itacajás-To

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 15.11.1982

Mãe: ZELINA MACEDO DE OLIVEIRA

Pai: RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DATA E LOCAL DO FATO: 08 de abril de 2008 em Redenção-Pa.**

**CAPITULAÇÃO: Art.147, caput c/c o Art.297, caput e Art.69, todos do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004112-55.2007.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ELIZANGELA RIBEIRO DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileira, paraense.

Portador do RG: 4994984 SSP/PA

Data de Nascimento: 12.11.1984

Mãe: NEIVA QUIRINO DOS SANTOS

Pai: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 08 de nov. de 2007 em Redenção-Pa.**

**CAPITULAÇÃO: Art.171, caput do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003085-15.2010.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CLAUDIO BONFIM DOS SANTOS DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 22.03.1983

Mãe: OLINDA MARIA DOS SANTOS

Pai: JOÃO VITO DOS SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 26 de jun. de 2010 em Redenção-Pa.**

**CAPITULAÇÃO: Art.155, §1º e §4º, inc.I do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU

\_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000191-32.2010.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CONCEIÇÃO MARIA DOS REIS**

Qualificação: Brasileira, natural de Patos de Minas-MG.

Portador do RG: 5095071

Data de Nascimento: 01.02.1938

Mãe: AGDA MARIA DE JESUS

Pai: ANTÔNIO CARLOS DE FARIAS

**DATA E LOCAL DO FATO: 12 de jan. de 2010 em Redenção-Pa.**

**CAPITULAÇÃO: Art.33, §2º, inc.II da Lei 11.343/06.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002846-05.2011.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **VALDIVINO DOS ANJOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de São Felix do Xingu-PA.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 18.09.1975

Mãe: NILDA MARIA DOS ANJOS

Pai: Ignorado



**DATA E LOCAL DO FATO: 25 de jul. de 2011 em Redenção-Pa.**

**CAPITULAÇÃO: Art.157, §2º, inc.II do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003727-79.2011.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CARLOS VIEIRA PEREIRA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Belém-PA.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 03.09.1991

Mãe: MARIA DA PENHA VIEIRA

Pai: HORÁCIO GONÇALVES PEREIRA

**DATA E LOCAL DO FATO: 26 de out. de 2011 em Cumaru do NORte-Pa.**

**CAPITULAÇÃO: Art.33,Caput da Lei 11.343/2006.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002789-61.2011.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **DIOGO SOUSA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Altamira-PA.

Portador do RG: 6887457 PC/PA

Data de Nascimento: 12.11.1991

Mãe: MARIA LUCIDEIA SOUZA SILVA

Pai: Ignorado

**DATA E LOCAL DO FATO: 05 de ago. de 2011 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.157,§2º, I e II, do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar

escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

## **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0004125-32.2009.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CARLOS ALBERTO CARIBE ROSA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Montanha-ES.

Portador do RG: 146.896-41 SSP/SP

Data de Nascimento: 10.07.1963

Mãe: FLORICIA SILVA CARIBE

Pai: ANTÔNIO ROSA NETO

**DATA E LOCAL DO FATO: 02 de mar. de 2009 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.180,§1º do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003467-58.2006.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Imperatriz-MA.

Portador do RG: 3258614 SSP/PA

Data de Nascimento: 03.10.1970

Mãe: EVA DE OLIVEIRA CARVALHO

Pai: MIGUEL ABREU CARVALHO

**DATA E LOCAL DO FATO: 29 de jan. de 2004 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.214 c/c: art.224 e todos do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002280-97.2007.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EIVANDO VIEIRA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Britania-GO.

Portador do RG: 1835062-6 SSP/MG

Data de Nascimento: 06.03.1985

Mãe: ZENILDA VIEIRA DOS SANTOS

Pai: Ignorado

RÉU(S): **DAVID NETO MARTINS ROCHA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Balsas-MA.

Portador do RG: 2594173 SSP/PA

Data de Nascimento: 06.03.1985

Mãe: RAIMUNDA MARTINS ROCHA

Pai: JOSÉ LIMA ROCHA

**DATA E LOCAL DO FATO: 15 de jun. de 2007 em Cumaru do Norte-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.157, 3º do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s)

acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000064-85.2010.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSÉ CARDOSO SOUSA FILHO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 26.11.1976

Mãe: JÚLIA ROCHA DE SOUZA

Pai: JOSÉ CARDOSO DE SOUZA

**DATA E LOCAL DO FATO: 08 de jan. de 2009 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.157,§4º, I e IV, do CPB.**



**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002489-54.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **IVANILSON FERREIRA**

Qualificação: Brasileiro, maranhense.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 13.10.1987

Mãe: MARIA DE LUCIMAR FERREIRA

Pai: Ignorado

**DATA E LOCAL DO FATO: 16 de abril. de 2013 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000029-94.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CLEZIO BUENO ALVES**

Qualificação: Brasileiro, natural de Ourilândia do Norte-PA.

Portador do RG: 6118447 PC/PA

Data de Nascimento: 16.02.1989

Mãe: JUCILENE ALVES BUENO

Pai: FRANCISCO PEREIRA ALVES

**DATA E LOCAL DO FATO: 30 de dez. de 2012 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.195, 306 e 309 da Lei 9.503/97.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU

\_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0007809-80.2016.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **GUSTAVO DO NASCIMENTO SILVA**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: 7065269 SSP/PA

Data de Nascimento: 03.03.1992

Mãe: ZULENDE BATISTA DO NASCIMENTO SILVA

Pai: CLAUDIONOR BRITO DA SILVA

**DATA E LOCAL DO FATO: 04 de jun. de 2016 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 da Lei 9.503/97.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004446-85.2016.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ALESSANDRO SEIXAS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Mrianópolis/TO.

Portador do RG: 3931350 PC/PA

Data de Nascimento: 12.04.1978

Mãe: LEONARDA DE SOUSA ALMEIDA

Pai: MANOEL ALVES DE ALMEIDA

**DATA E LOCAL DO FATO: 11 de mar. de 2016 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.12 da Lei 10.826/2003.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00070352120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A?o: Processo de Execução em: 03/12/2021---REQUERENTE:I. M. S. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) LUBIA MIRANDA MORAIS (REP LEGAL) REQUERIDO:IVO RODRIGUES DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de a?o de execu?o de alimentos, proposta por LUBIA MIRANDA MORAIS representante legal de I.M.S em face de IVO RODRIGUES DE SOUSA. Ocorre que, no decorrer da a?o, a requerente atingiu a maioria, bem como ao observar a contesta?o de fls.32 e os comprovantes acostados nas fls.40/41, vislumbra o pagamento da quantia que é objeto da a?o. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extin?o do feito, sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto. Como é cediço, o interesse de agir, traduzido pela necessidade ou pela utilidade da tutela jurisdicional, que é um requisito prévio de admissibilidade do exame da quest?o de mérito, deve existir tanto no momento do ajuizamento da a?o, bem como durante toda a demanda, inclusive no instante em que a sentença é prolatada. No caso, infere-se que não mais persiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento da presente demanda, a qual, portanto, deve ser extinta, na forma do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a?o, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias e ARQUIVEM-SE os autos. Observe-se o segredo de justiça (artigo 1189, II do Código de Processo Civil). Intime-se as partes por intermédio da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Reden?o-PA, 03 dezembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva. Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00095615320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: A. A. C. REQUERIDO: D. N. T.

PROCESSO: 00041563620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A?o: Busca e Apreensão em: 06/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALTER LUIZ DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de A?o de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA em face de VALTER LUIZ DE SOUSA. És fls. 24 a parte autora noticiou o acordo, confirmando pagamento feito pelo requerido na data de 13/03/2018, demonstrando a satisfat?o do objeto da presente demanda, de mais, querendo a desistência do feito És fls.24. É o breve relato. DECIDO. Cumpre registrar que a concilia?o pressupõe a exist?ncia de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velarÉ pela rápida solu?o do litígio, buscando atingir a concilia?o das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à concilia?o. Assim, a homologa?o do acordo pelo magistrado possui o cond?o de atribuir validade de decis?o judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legisla?o pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifesta?o da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em

juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 18, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC. Sem honorários e custas iniciais pagas, conforme comprovante às fls.10. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, mediante as baixas necessárias. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenheiro/PA, 06 de dezembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenheiro/PA

PROCESSO: 00000361020098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910000279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assessor: Alvará Judicial em: 06/12/2021---REQUERENTE:CREUSA DOS SANTOS JANSEN REPRESENTANTE:ARCLEBIO AVELINO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL, proposta por CREUSA DOS SANTOS JANSEN, já qualificada nos autos. É sabido, que a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e meio de intimação adequado entre outras atribuições. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, visto que a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. Citação Defensória Pública e ao Ministério Público. P. R. I. C. Redenheiro/PA, 06 de dezembro de 2021. Rejane Barbosa Da Silva Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenheiro/PA.

PROCESSO: 00000253620038140045 PROCESSO ANTIGO: 200310001835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assessor: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE:ROSANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10198-B - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:TIBERIO AZEVEDO FILHO Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 9038-B - ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas



as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, Apõe ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 07 de dezembro 2021. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00000253620038140045 PROCESSO ANTIGO: 200310001835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE:ROSANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10198-B - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:TIBERIO AZEVEDO FILHO Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 9038-B - ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumprido às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, Apõe ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 07 de dezembro 2021. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00015029420118140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Alimentos em: 07/12/2021---MENOR:B. S. N. S. MENOR:B. N. S. REPRESENTANTE:ELIZANGELA REIS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FERNANDES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumprido às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar

prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVI-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRI-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 07 de dezembro 2021. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00018467820098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910011812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021---REQUERIDO:WALDIR GUIMARAES PENNA Representante(s): OAB 19158-A - WAGNER COELHO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 19380 - LUIS GUSTAVO VILARINHO PENNA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO TEIXEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 5230-A - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARMAZEM GOIAS LTDA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVI-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRI-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 07 de dezembro 2021. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00018467820098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910011812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021---REQUERIDO:WALDIR GUIMARAES PENNA Representante(s): OAB 19158-A - WAGNER COELHO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 19380 - LUIS GUSTAVO VILARINHO PENNA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO TEIXEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 5230-A - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARMAZEM GOIAS LTDA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.:

171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ¡cios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, ApÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, 07 de dezembro 2021. JuÃ¡za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2Ã¡ Vara CÃ¡vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o.

PROCESSO: 00033434120088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810025145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 07/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES FERNANDES. SENTENÃ§A Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ¡veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã¸ o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ¡veis, inclusive de atualizar seu endereÃ§o e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte manter seu endereÃ§o atualizado nos autos, deve-se reputar vÃ¡lida a comunicaÃ§Ã£o emitida ao endereÃ§o declinado na inicial, de modo que, em nÃ£o sendo atendida a intimaÃ§Ã£o, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Ã¸Cumpram s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ã¡ Turma CÃ¡vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ¡cios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, ApÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, 07 de dezembro 2021. JuÃ¡za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2Ã¡ Vara CÃ¡vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o.

PROCESSO: 00033434120088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810025145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 07/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES FERNANDES. SENTENÃ§A Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ¡veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã¸ o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ¡veis, inclusive de atualizar seu endereÃ§o e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte manter seu endereÃ§o atualizado nos autos, deve-se reputar vÃ¡lida a comunicaÃ§Ã£o emitida ao endereÃ§o declinado na inicial, de modo que, em nÃ£o sendo atendida a intimaÃ§Ã£o, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Nesse sentido: Ã¸Cumpram s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ã¡ Turma CÃ¡vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ¡cios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, ApÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, 07 de dezembro 2021. JuÃ¡za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2Ã¡ Vara CÃ¡vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ã£o.

PROCESSO: 00040908920088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810030772  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Homologação de Transação Extrajudicial em: 07/12/2021---REQUERENTE:VANESSA ROCHA BERNARDES  
REQUERENTE:ROGERIO SOUZA MACIEL Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos. Trata-se de a? proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a?, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a a?, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a?, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 07 de dezembro 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00047199020108140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO PARTO RAMALHO VENANCIO  
Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ILTON ANTONIO LOPES DA SILVA. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de a? proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a?, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a a?, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a?, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 07 de dezembro 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00055374520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021---REQUERENTE:JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de a? proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a a?, estava ciente das providências que lhe eram

cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Àz o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, Apres ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 07 de dezembro 2021. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00055374520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021---REQUERENTE:JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Àz o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, Apres ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 07 de dezembro 2021. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PROCESSO: 00082023420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021---REQUERENTE:SARA OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB --  
- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:WELISON OLIVEIRA MONTEIRO REQUERENTE:YASMIN OLIVEIRA MONTEIRO REQUERIDO:LEONILDO RODRIGUES MONTEIRO. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Àz o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na

forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Sem custas, visto que deferido o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃço/PA, 07 de dezembro 2021. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃço.

PROCESSO: 00083071120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021---REQUERENTE:MATEUS GOMES TEIXEIRA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:SILAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA. SENTENÃ¿A Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Â¿ o breve relato. DECIDO. O caso Â© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que Â© dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar vÃlida a comunicaÃ§Ã£o emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em nÃ£o sendo atendida a intimaÃ§Ã£o, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Sem custas, visto que deferido o benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃço/PA, 07 de dezembro 2021. JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃço.

PROCESSO: 00086180220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021---REQUERENTE:PAULO CEZAR RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 24934 - VINICIUS SANTOS RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MILSLENE ALCANTARA MARINHO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . SENTENÃ¿A Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Â¿ o breve relato. DECIDO. O caso Â© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que Â© dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar vÃlida a comunicaÃ§Ã£o emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em nÃ£o sendo atendida a intimaÃ§Ã£o, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpram-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF -

APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cã-vel, Data de Publicaçã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pã¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aã£ã£o, o que faã£o com fundamento no artigo art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. Sem honorã¡rios advocatã-cios. Sem custas, visto que deferido o benefã-cio da justiã£a gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaã£ões e baixas necessã¡rias, apã³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenã£o/PA, 07 de dezembro 2021. Juã-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenã£o.

PROCESSO: 00000951120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. P. S.  
REPRESENTANTE: G. A. P. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA  
(DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. S. N.

PROCESSO: 00004204320058140045 PROCESSO ANTIGO: 200510003706  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em:REQUERENTE: J. R. S. R.  
REQUERENTE: G. T. R. S. R. REP LEGAL: V. G. R. S. REQUERIDO: G. R. S.

PROCESSO: 00006038320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --INTERDITANDO: M. F. L.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

INTERDITO: A. F. M.

PROCESSO: 00007135320128140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. E. L. J.  
REQUERENTE: I. C. P. Representante(s): OAB 16727 - DAYANE AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO)  
OAB 21158 - JANAINA DUARTELIMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. E. L.

PROCESSO: 00009647120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: H. V. S. A.  
REPRESENTANTE: A. M. J. S. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. A. A. PROCESSO: 00013924320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: K. F. S.  
Representante(s): OAB 22807 - MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. S. F. PROCESSO: 00014196520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: J. R. M.  
REQUERIDO: G. J. A. M. REQUERENTE: J. R. M. REPRESENTANTE: L. R. B.

PROCESSO: 00014564620078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710018456  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: T. C. B. R. P. S.  
G. REU: A. P. B. PROCESSO: 00020659220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: EXEQUENTE: K. B. K.  
REPRESENTANTE: M. J. C. B. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA  
(DEFENSOR)

EXECUTADO: W. D. K. Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR)

PROCESSO: 00030706920138140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REPRESENTANTE: A. A. A. G.  
REQUERIDO: A. G. S. REQUERENTE: A. A. A. G.

PROCESSO: 00030706920138140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REPRESENTANTE: A. A. A. G. REQUERIDO: A. G. S. REQUERENTE: A. A. A. G. PROCESSO: 00033590320108140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: V. R. B. Representante(s): OAB 19401 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. S. M. MENOR: J. V. R. B. M. PROCESSO: 00038881620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. P. O. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. F. O.

PROCESSO: 00040030320178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. C. F. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: J. A. R. S. PROCESSO: 00041893620118140045 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: I. A. L. REPRESENTANTE: L. S. J. MENOR: L. J. L. MENOR: L. J. L. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) PROCESSO: 00041910620118140045 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --EXECUTADO: I. A. L. REPRESENTANTE: L. S. J. MENOR: L. J. L. MENOR: L. J. L. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) PROCESSO: 00044546720138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: L. F. O. S. REPRESENTANTE: R. F. S. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. R. O. PROCESSO: 00053752120168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --EXEQUENTE: G. S. A. EXEQUENTE: M. S. A. Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO: L. A. PROCESSO: 00058363220128140045 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: L. G. F. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. N. S. PROCESSO: 00059286820168140045 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: F. C. S. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. V. M. PROCESSO: 00068216420138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. R. V. REPRESENTANTE: M. L. R. V. Representante(s):

OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. B. S.

PROCESSO: 00077032620138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: M. C. A. REQUERENTE: S. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00082169120138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --EXECUTADO: C. J. S. EXEQUENTE: K. C. P. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. V. P. S.

PROCESSO: 00084393920168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. P. A. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. F. S. B.

PROCESSO: 00089977920148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: A. C. A. F. REPRESENTANTE: L. R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)



REQUERIDO: A. C. A. PROCESSO: 00089986420148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR:A. C. A. F.  
REQUERENTE: L. R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. A. PROCESSO: 00090081120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REPRESENTANTE: L. P. S.  
EXECUTADO: A. N. S. EXEQUENTE: F. Y. P. N.

PROCESSO: 00093784820188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. F. C. N.  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. A. P. REQUERIDO: K. O. A. REQUERIDO: J. P. S. P.

PROCESSO: 00097685720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: J. C. C. G.  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. G. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(ADVOGADO)

PROCESSO: 00121017420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: A. S. L. S.  
REPRESENTANTE: J. C. S. S. REQUERENTE: G. S. S.

PROCESSO: 00133644420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. U. P.  
Representante(s): OAB 20133-A - TESSY GREGORIO TESSARI (ADVOGADO) OAB 5950 - JOAO  
BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO)

REQUERIDO: K. R. B. S. Representante(s): OAB 25321 - ERICA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO)  
MENOR: E. U. B.

PROCESSO: 00142654620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. V. Q. G.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. G. PROCESSO: 00618494620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. V. S. L.  
REPRESENTANTE: M. M. G. S.

Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: O. F. L. PROCESSO: 00828274420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: W. M. G.  
Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: K. D. S. Q. G. EXEQUENTE: E. V. G. Q. Representante(s): OAB 5290 - ALVARO  
ROQUE SILIPRANDI (ADVOGADO) OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00828274420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: W. M. G.  
Representante(s):OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)



(ADVOGADO) REQUERIDO:REGIS VIEIRA MARTINS. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de REGIS VIEIRA MARTINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte Autora com a anuência da parte RÁ, às fls.40/45 fls. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o que consta das fls. 66/69, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpridas as formalidades legais, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO e arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como Mandado/Ofício. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção (assinado digitalmente).

PROCESSO: 00120575520178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 29/11/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JAILSON SOARES. SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, consequentemente, a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. As baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, 26 de novembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção (assinado digitalmente).

. PROCESSO: 00046930820128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2021---REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16002-A - MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO BOSCO BRITO. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação juntado aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de extinção do feito por ausência de interesse na ação, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção-PA, 26 de novembro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção (assinado digitalmente)

**COMARCA DE DOM ELISEU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000149519978140107 PROCESSO ANTIGO: 199710000052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:LOURDES TREVIZANI SPERANDIO Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAQUIM CARLOS SOARES PEREIRA Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU Representante(s): ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) TATIANE CRISTINA ORTH (ADVOGADO) REQUERENTE:DERME MARIO SPERANDIO Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ZELIA ROCHA CERQUEIRA Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:NEIDE MENDES DE SOUSA Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:SUZANA GONCALVES DE LIMA Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARLETE SONCINE Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:IVAN DA SILVA CRUZ Representante(s): SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000261219978140107 PROCESSO ANTIGO: 199710000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Execução em: 07/12/2021 REQUERIDO:AMADEU BIAGI CEI FILHO Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEBER FARIAS AGUIAR REQUERIDO:JOAO GUALBERTO SILVA Representante(s): MARIVALDA FIGUEIREDO DA SILVA SENA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 118.865 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES NORBERTO CORACINI Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 0 0 0 0 0 3 7 1 2 1 9 9 5 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 5 1 0 0 0 0 0 6 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: EXECUÇÃO em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO ECONOMICO S/A Representante(s): BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMEM LUIZA DONA REQUERIDO:DILMA GOMES DONA REQUERIDO:PATRICIA MARTINELI DE AGUIAR Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000373620008140107 PROCESSO ANTIGO: 200010001242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:IRANDY FERREIRA DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000397919958140107 PROCESSO ANTIGO: 199510000046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Execução em: 07/12/2021 REQUERIDO:JAIME CORNELIO - PIRAMIDE PNEUS REQUERIDO:ELPIDIO ZUCHI Representante(s): MARIA IVA DE SOUSA ROCHA (ADVOGADO)

REQUERIDO:DILMA GOMES DONA Representante(s): MARIA IVA DE SOUSA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5530-B - BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000409319978140107 PROCESSO ANTIGO: 199710000945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 EXECUTADO:JANETE PEREIRA FRANCA EXECUTADO:ALBERTO OMORI Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) EXECUTADO:SALUSTIANO VIEIRA SILVA REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A TERCEIRO:MOISES NORBERTO CORACINI TERCEIRO:MOISES NORBERTO CORACINI TERCEIRO:MOISES NORBERTO CORACINI. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000450820038140107 PROCESSO ANTIGO: 200310000986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 REQUERENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO ABIENTE - IBAMA REQUERIDO:MADEIREIRA SANTA JULIA LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000494020068140107 PROCESSO ANTIGO: 200610002872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:RICARDO MAGELA REGO GOMES Representante(s): ADNAN DEMACHKI (ADVOGADO) AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTINO ALVES MARTINS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000545720098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910000336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Agravo de Instrumento em: 07/12/2021 EXEQUENTE:MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JEFFERSON DEPRA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000582620118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110000358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:AYESO GASTON SIVIERO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO DE JESUS OLIVEIRA CARVALHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000649620128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210000331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS REIS REQUERENTE:CARMEM LUCIA AZEVEDO LEITE Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O

PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000672220108140107 PROCESSO ANTIGO: 201020000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO AGUIAR DIAS Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) LORENA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ALMEIDA LEITE Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) LORENA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000702620008140107 PROCESSO ANTIGO: 200010001606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:JOSE FIALHO DE BRITO Representante(s): OAB 43.615 - SILVANO ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:VIACAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA Representante(s): ALTAIR JOSE DAMASCENO (ADVOGADO) RICARDO MASSY DUARTE E DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE VASCONCELOS REQUERIDO:MANOEL MORENO MAIA REQUERIDO:EROTILDE ARAUJO BARROS REQUERIDO:DANIEL FERREIRA DE LACERDA REQUERIDO:FLORISVALDO NONATO ROCHA REQUERIDO:EXPRESSO ULIANOPOLIS LTDA Representante(s): MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 43.615 - SILVANO ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NICODEMOS GOMES OLIVEIRA Representante(s): OAB 43.615 - SILVANO ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BORGES DA COSTA Representante(s): OAB 43.615 - SILVANO ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000771320038140107 PROCESSO ANTIGO: 200310002338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Execução em: 07/12/2021 EXECUTADO:LUIZ CARLOS DE SOUSA CARDOSO EXEQUENTE:GILSER SANTOS MEIRA Representante(s): MARIA IVA DE SOUSA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000796020158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO GABRIEL DA SILVA SOARES DENUNCIADO:IGAMAR SILVA FERNANDES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00000908920158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Divórcio Consensual em: 07/12/2021 REQUERENTE:CARLOS ANDRADE MARQUES Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00001004620098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910000758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/12/2021

EXEQUENTE:M. K. S. S. REPRESENTANTE:MAGDA MOIA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVANILDO VIEIRA DE SOUSA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00001047820128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210000597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERIDO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL REQUERIDO:COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00001287720108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010001133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE:ELIENE CUNHA DA SILVA Representante(s): THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE:JANUARIA DA SILVA MACIEL. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00001533220068140107 PROCESSO ANTIGO: 200610003705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: DivÃrcio Litigioso em: 07/12/2021 REQUERIDO:CANDIDA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): ABRAAO LINCOLN SOUZA BALEEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELDIMAR ALENCAR DOS SANTOS Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00001646620038140107 PROCESSO ANTIGO: 200310002651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE:ELOI MORAES BARRETO Representante(s): SILVANIO ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:LEILIAN OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): SILVANIO ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) ABRAAO LINCOLN SOUZA BALEEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00002010520178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: AÃção de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 07/12/2021 REPRESENTANTE:RAFAELA ARAUJO SOUZA REQUERIDO:WANDERLAN ALVES DOS REIS. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00002030920168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: AveriguaÃção de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:WALDERICE PIANO DA SILVA REQUERIDO:VALDEVAN PEREIRA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO:

00002103520158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERIDO:EDNA LUCIA GALVAO RODRIGUES\_340336 REQUERENTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00002266720078140107 PROCESSO ANTIGO: 200710001162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:COPAL - COMPENSADOS PARAENSES LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00002503720038140107 PROCESSO ANTIGO: 200310000960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: EXECUCAO FISCAL em: 07/12/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:COPAL - COMPENSADOS PARAENSES LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00002762020128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210001777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:SHIGUELO RODRIGUES MARTINS REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA REQUERIDO:PRESIDENTE DO SAAE(SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOM ELISEU REQUERENTE:MARCONES COELHO DOS SANTOS REQUERENTE:MARCONES COELHO DOS SANTOS REQUERENTE:ROGERIO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): MARINA GOMES NORONHA SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00002817620118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110001322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANTONIO MARCOS DA COSTA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00002946520178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Execução em: 07/12/2021 EXEQUENTE:DOM ELISEU COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 13448 - KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDVAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 15.535 - ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00003017720058140107 PROCESSO ANTIGO: 200510001742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: MONITÓRIA em: 07/12/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU Representante(s): TATIANE CRISTINA ORTH (ADVOGADO) REQUERENTE:VIACAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA Representante(s): RICARDO MASSY DUARTE E DAMASCENO



(ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00003286020058140107 PROCESSO ANTIGO: 200510001594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: EXECUÇÃO em: 07/12/2021 EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU EXEQUENTE:VIACAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA Representante(s): RICARDO MASSY DUARTE E DAMASCENO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00003609420078140107 PROCESSO ANTIGO: 200710002300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 07/12/2021 REQUERENTE:M. S. F. REQUERIDO:CLAUDOMIR FERREIRA DE BESSA REP LEGAL:EZILDA VALE DA SILVA Representante(s): LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:M. S. F. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00003612120038140107 PROCESSO ANTIGO: 200310000952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: EXECUCAO FISCAL em: 07/12/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:COPAL - COMPENSADOS PARAENSES LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00003732020128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210002618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A REQUERENTE:MARIA ALDENIRA SILVA ARRAIS Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00003827920128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210002676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/12/2021 REQUERENTE:A. L. R. R. REPRESENTANTE:MARLY DE SOUSA PINTO Representante(s): MARINA GOMES NORONHA SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL CARVALHO RODRIGUES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00004451220098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910002936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos à Execução em: 07/12/2021 EMBARGADO:MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) EMBARGANTE:JEFFERSON DEPRA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00004498820058140107 PROCESSO ANTIGO: 200510001726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA

Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) REQUERENTE:F. M. DE AQUINO - ME  
Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 15326 -  
MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) ACUSADO:ADRIANA AFONSO NOBRE ADV.  
DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE,  
procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-  
se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como  
mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de  
Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00004626220208140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: AÃção  
Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADO:VAGNER SILVA DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE  
O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos  
procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-  
se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.  
Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00004656120138140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE  
ALMEIDA LOPES A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE SOARES DA COSTA DENUNCIADO:FABLICIO TALLES  
LIMA DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O  
SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido  
sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â  
Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes  
Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00004701520158140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: AÃção  
Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 REU:JOSELIO LIMA DA CONCEICAO  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E  
MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus  
respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da  
migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de  
dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO:  
00004713920118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110002362  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REPRESENTANTE:ANDREIA ROCHA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FRANCISCO GERNANDES PEREIRA LOPES REQUERENTE:J. V. S. . DESPACHO Â Â Â  
Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro  
das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a  
realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â  
Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2  
PROCESSO: 00004722420118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110002370  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 EMBARGANTE:JOSE MARIA FERNANDES MARTINS  
Representante(s): BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:MARCIA  
HELENA RAMOS AGUIAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA  
O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido  
sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â  
Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes  
Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00004875620128140107 PROCESSO ANTIGO:  
201220002327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES  
A??o: Procedimentos Investigatórios em: 07/12/2021 QUERELADO:JHONATAS SIQUEIRAS SANTIAGO  
QUERELADO:JOSA DARC BATISTA SALAZAR QUERELANTE:C.R. OLIVEIRA & CIA LTDA-ME  
Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO  
Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao  
cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos  
quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â  
Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2  
PROCESSO: 00005006520068140107 PROCESSO ANTIGO: 200610002905  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:

ALIMENTOS - FAMÍLIA em: 07/12/2021 REQUERENTE:E. L. A. Representante(s): LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:EVA TOMAZ LIMA REQUERIDO:DORIVALDO OLIVEIRA ARAUJO REQUERENTE:A. E. L. A. Representante(s): OAB 27415 - ALMIRALICE FRANÇA DE FREITAS (ADVOGADO) LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00005107020108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010004252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Civil Pública em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:EDIVAR RAIMUNDO DE ALVARENGA Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00005550620128140107 PROCESSO ANTIGO: 201220002608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: OUTROS em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DE CARVALHO VIDAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00005846620068140107 PROCESSO ANTIGO: 200610002822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: RESPONSABILIDADE CIVIL em: 07/12/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): LUCILEIA RODRIGUES FAYAL (ADVOGADO) MABYLLA LORIATO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA Representante(s): ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:M E DE MELO ME NOME DE FANTASIA COMERCIAL GOIANO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00005903920078140107 PROCESSO ANTIGO: 200710003754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: CAUTELAR em: 07/12/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A REQUERENTE:FERNANDO KINJI SASAMOTO Representante(s): AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TERRANEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00006052720158140107 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:DEJANIRA MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 27651 - MAÍSA SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00006061720128140107 PROCESSO ANTIGO: 201220002921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AYESO GASTON SIVIERO DENUNCIADO:ADRIANO SOUSA MAGALHAES.

DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00006763920098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910004792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Inventário em: 07/12/2021 REQUERIDO:JOAO DA CRUZ SILVA REQUERENTE:MARIA ALVES DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO LUIZ BRANDAO DA SILVA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) .

DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00006861020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) .

DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00007084920068140107 PROCESSO ANTIGO: 200610000644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: MONITÓRIA - CÍVEL E COMÉRCIO em: 07/12/2021 REQUERENTE:ROBERVAL CARDOSO CAMPOS Representante(s): MIGUEL FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:DOM ELISEU MOTO PECAS LTDA.

DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00007139520118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110003740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:OSMAR GOMES CARVALHO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA.

DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00007474620068140107 PROCESSO ANTIGO: 200610000975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: INDENIZAÇÃO em: 07/12/2021 REQUERIDO:BANCO VOLVO S.A REQUERENTE:LUCIANO MACARIO DA SILVA Representante(s): LIVIA MARIA SIVIERO BITTENCOURT HUH (ADVOGADO) MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) .

DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00007502520118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110004061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ELIENE CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA.

DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00007813520178140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA CORDEIRO SANTOS Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A Representante(s): OAB 12082 - RAFAEL BAYMA DE CASTRO (ADVOGADO) TERCEIRO:JOHN WEAVER DAVIS JR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00007819820188140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DIOGO DA SILVA COSTA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00007825920138140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00008074820088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810005436

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: MONITÓRIA em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Representante(s): BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELPIDIO ZUCHI Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO HOMMERS REQUERIDO:ALBERTO CESAR COTRIM. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00008220220178140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Processo de Execução em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA BELISA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 5849 - PABLO ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA BARROS E BARROS LTDA ME Representante(s): OAB 27515 - ANTONIO EVANDRO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31080 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE GUILHERME BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27515 - ANTONIO EVANDRO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31080 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00008305720098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910005964

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERIDO:ELTON BARROS SILVA REPRESENTANTE:LINDINALVA BEZERRA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - MAURO PINHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. P. B. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00008406720108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010006836

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO SOARES SIMAO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE FERREIRA SIMAO. DESPACHO Â Â Â Â

Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00008624720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Representação Criminal em: 07/12/2021 MENOR:M. O. S. VITIMA:M. S. L. . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00008683520108140107 PROCESSO ANTIGO: 201020002379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:CELCIMAR ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00008902020158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO CLEVES DE FARIAS REQUERIDO:FC DE FARIAS COMERCIO E REPRESENTACOES Representante(s): OAB 20184 - MARLONE SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00009130520118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110005150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU REQUERENTE:NILZA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - RODRIGO AYAN (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00009301220098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910006780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:RAPIDO MARAJO LTDA Representante(s): OAB 4401 - EDMILSON FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON JOHAN Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00009958920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:L. V. S. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:Y. S. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDNILSON ALVES DA SILVA REPRESENTANTE:ZILVANETE PEREIRA SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00010010920128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210006975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:RANDIDO MARCELO CORREIA LIMA REQUERENTE:C. L. S. L. REPRESENTANTE:SILVANA VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB

15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00011203820108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010008494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERIDO:SAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOM ELISEU REQUERENTE:CARMO DE CASTRO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00011362620098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910008190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 13448 - KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILENE SANTANA SANTOS Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00011751820128140107 PROCESSO ANTIGO: 201210008012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:KATIA VALDIVINA PEREIRA REQUERENTE:WALTER SILVA Representante(s): MARINA GOMES NORONHA SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00011941420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 MENOR:H. R. F. REPRESENTANTE:LUCIMARA RODRIGUES DE FRANCA Representante(s): ARTHUR CORREA DA SIVA NETO (DEFENSOR) REQUERIDO:NATHANAEL DUARTE DE MIRANDA JUNIOR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00011993620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU PA Representante(s): OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANE FRANCISCA SANTOS ALVES Representante(s): OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00012396220118140107 PROCESSO ANTIGO: 201120005801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/12/2021 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:JOSE SOARES DA COSTA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE,



procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00012418520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 MENOR:J. S. M. MENOR:A. S. M. REPRESENTANTE:MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA Representante(s): ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR) REQUERIDO:DAMIAO DA SILVA MATOS. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00012558420098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910009213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERENTE:FELIPE SOUZA FRANCO Representante(s): SHEILA LUCIANA AQUINO S. BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00012598720108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010009674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:ALDECY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SABINO SERAPIAO DE MATOS FILHO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00012799720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 REQUERENTE:G. C. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:A. K. C. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:D. C. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LORRANE SILVA DA CUNHA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:GILDEMAGNO COSTA SOUSA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00013109320138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO RONILSON SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 13448 - KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOM ELISEU Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofício Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00013207920098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910009601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Divórcio Litigioso em: 07/12/2021 REQUERIDO:FRANCISCA GOMES DE MELO REQUERENTE:MANOEL DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como



mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00013331520088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810009826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:AMINE ZAGHLOUT REQUERIDO:SUPER GRAO COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA Representante(s): OAB 24358 - JECONIAS BARREIRA DEMACEDO NETO (ADVOGADO) OAB 15038 - HUDSON SILVA BRITO (ADVOGADO) REP LEGAL:AMINE ZAGHLOUT Representante(s): ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00013417420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:PAULO GUILHERME BERUTTO MASIERO Representante(s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA REPRESENTANTE:AYESO GASTON SIVIERO. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00013426420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DUARTE SIQUEIRA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 110501 - MARCELO NEUMANN (ADVOGADO) OAB 125212 - PATRICIA SHIMA (ADVOGADO) . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00013500220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:W. O. S. . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00013747420118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110008170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Execução em: 07/12/2021 EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DA SILVA EXEQUENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Representante(s): LUCIANO COSTA NOGUEIRA (ADVOGADO) NATHALIA SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:EVANGELISTA MOTA NASCIMENTO EXECUTADO:GERSON GONCALVES BARBOSA. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00014215320088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810010477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 EXECUTADO:MOZAR MARTINS DE CASTRO Representante(s): OAB 31423-A - PABLO LOPES RÊGO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALDEMIR LIMA SILVEIRA Representante(s): LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00014470720158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ODUVALDO RODRIGUES OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00014621020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEOVAN SILVA SOUZA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00014627320158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:DARIO AMERICO GAFURI REQUERIDO:ODUVALDO RODRIGUES OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00014657220088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810010823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: ORDINÁRIA em: 07/12/2021 REQUERIDO:BANCO ECONOMICO SA Representante(s): THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE VIANA DE SOUZA Representante(s): LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00014668120138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 EXEQUENTE:M. C. G. S. Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. C. G. S. Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:GRACILENE DE MATOS GOMES Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) EXECUTADO:ALEXANDRE RIBEIRO SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00014820620118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110008899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Apelação Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JAIME BATISTA VELOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00015073820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:GIOVANE PEREIRA FEITOSA Representante(s): OAB 20184 - MARLONE SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O

SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes.   
 Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00015106120178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:VAGNO SOUZA CORREIA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIVALDO PRADO DA SILVA Representante(s): OAB 28407 - GLENDHA NAYARA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes.   
 Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00015675520128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO DE SOUSA AQUINO. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes.   
 Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00016243920138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSOCIACAO DE COMUNICACAO ACACIA FM. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes.   
 Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00016971620108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010012396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 EXECUTADO:LIDIOMAR DIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO CNH CAPITAL S.A Representante(s): OAB 24730 - ADRIANO MUNIZ REBELLO (ADVOGADO) OAB 253137 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMONE DIAS ALMEIDA. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes.   
 Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00016979820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Regulamentação de Visitas em: 07/12/2021 REQUERENTE:SUANI GONCALVES DE LIMA Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERIDO:HELMUT RIEGER Representante(s): OAB 22282 - JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes.   
 Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00017271720118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110010852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:VALDIVINO ALVES DE LIMA REQUERENTE:ILMARA SOUSA DE LIMA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes.   
 Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00017283620108140107 PROCESSO ANTIGO: 201020005878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO

DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WILLIAN DOS SANTOS DENUNCIADO:AGAMENON GONCALVES LIMA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00017470820118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110011008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERIDO:ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:JAQUELINE PEREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00018358020108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010013229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/12/2021 REPRESENTANTE:ELIENE ANDRADE DO NASCIMENTO Representante(s): PROMOTOR DE JUSTICA (ADVOGADO) REQUERENTE:KALLYL FERNANDES ANDRADE ARAUJO REQUERIDO:JACILEY FERNANDO GODINHO ARAUJO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00018816920108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010013500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:T. S. R. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019174320128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 EMBARGANTE:MOZAR MARTINS DE CASTRO Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) EMBARGADO:ALDEMIR LIMA SILVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019326520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 REQUERENTE:ISMAEL JOSE DELIMA Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS REIS DA SILVA SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019456920168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FELIPE DO NASCIMENTO ARAUJO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019494820128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A COPPO FILHO INDUSTRIAEPMADEIREIRA SAO CRISTOVAO Representante(s): OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019615220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 07/12/2021 INFRATOR:I. S. S. VITIMA:L. C. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019632220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:D C DE OLIVEIRA TRANSPORTES. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019640720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019658920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:F. C. DE FARIAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES ME. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019701420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:GILMAR DA SILVA FEITOSA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00019820420138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOM ELISEU. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00020727520148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POSTO MACARANI LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE

E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00021015220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:CESAR AUGUSTO VIEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MAURO CRISTIANO PERASSOLI FILHO Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIDES LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 24504-B - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00021016220138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Divórcio Litigioso em: 07/12/2021 REQUERENTE:JOVIANO TEIXEIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:DELECINA RAMOS DA CONCEICAO. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00021382620128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO:A COPPO FILHO INDUSTRIAEPMADEIREIRA SAO CRISTOVAO Representante(s): OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00021910720128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIREIRA BARROSO LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00022770720148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ANALICE DO NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00023233020138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOESANATEL EXECUTADO:LUCIELMA GONCALVES FEITOSA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00023536520138140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOESANATEL EXECUTADO:LUCIELMA GONCALVES FEITOSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00023732220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA EDNA DAMASCENO DE SOUSA DENUNCIADO:DELIJANE CASECA DA SILVA DELIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00024029620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOAO LEONARDO FERREIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00024413020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos à Execução em: 07/12/2021 EMBARGANTE:HURGLEMBERG PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 10.100 - RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (ADVOGADO) EMBARGADO:AYMORE FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00025821520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 EMBARGANTE:A I PEREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EMBARGADO:MARIA WILMA LIMA DA SILVA ALVES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00026628120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/12/2021 REQUERIDO:HURGLEMBERG PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00026864120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Divórcio Litigioso em: 07/12/2021 REQUERENTE:DEIVIDE DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 6933 - JOSE FERNANDES DANTAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA EUGENIA GOMES FEITOSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00027465320148140107 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO JOSE TRINDADE Representante(s): OAB 9014 - MARIA LUCELIA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23783-A - PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZA TRINDADE PEREIRA Representante(s): OAB 31064 - THIAGO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00028703120178140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Busca e Apreensão em: 07/12/2021 REQUERENTE:JOSE INALDO LIMA DE ARAUJO REQUERIDO:LEANDRO ALVES DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00029121220198140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 MENOR:L. O. S. Representante(s): ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA GONCALVES (REP LEGAL) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ANTONIO GERALDO FELINDO DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00029217620168140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:DANIELA DA CONCEICAO SILVA MENOR:V. C. S. REQUERIDO:WENDERSON FONTINELE CAMILO. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00029266920148140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 MENOR:M. V. M. S. REPRESENTANTE:THAINARA DIAS DE MENEZES Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE SANTOS DE SOUZA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00029632820168140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA REQUERIDO:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU - COADE REQUERIDO:MARCIO ANDRE FREY REQUERIDO:LUCIDIO LUIZ CARNIEL REQUERIDO:THIAGO SOUTHIER. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00029872220178140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:VALDINAR CHAGAS DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEONILDE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 22282 - JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no



referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00030239820168140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 20605-A - TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CEMIL TUBOS E CONEXOES. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00030767420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 EMBARGANTE:ALDECY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:SABINO SERAPIAO DE MATOS FILHO Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00031572320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCOS ANDRE DE SOUSA CARNEIRO DENUNCIADO:RAYFRAN REIS DA SILVA VULGO RAYBOY. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00032213320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:DEUSDEDITH TEIXEIRA DE MORAES Representante(s): OAB 23783-A - PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO ITAPEMIRM SA Representante(s): OAB 20239 - JULIA CONSIDERA NOVAES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00032811620138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CEZAR LOESCHKE MORAIS. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00032872320138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JESIEL OLIVEIRA LIMA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00033054420138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JONAS AIRES DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â

DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00033515720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Embargos à Execução em: 07/12/2021 EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU EMBARGADO: NILZA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO - RODRIGO AYAN (ADVOGADO) . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00033844720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 REQUERENTE: M. V. M. S. Representante(s): THAINARA DIAS DE MENEZES (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE: I. G. M. S. Representante(s): THAINARA DIAS DE MENEZES (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: JOSE SANTOS DE SOUZA. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00033908820178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021 REQUERENTE: JARISON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM ELISEU REPRESENTANTE: AYESO GASTON SIVIERO. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00035895220138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES EXECUTADO: JOSE HILTON HENRIQUE SILVA. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00036082420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: TORNEADORA APOLLO LTDAME REQUERIDO: DJALMA SANTOS ALMEIDA. DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00036899420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE: EVEN KAREN AMBROSIO DE CASTRO Representante(s): OAB 24.646 - JOSE LUCAS SILVA MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO: AFONSINA MARIA BARROS DE CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 24.646 - JOSE LUCAS SILVA MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00037433620148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE

ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ELTON CASTRO FERREIRA Representante(s): OAB 14405 - MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE SATHLER HERINGER Representante(s): OAB 14405 - MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNERARIA ITAPECURU PAX. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00037445020168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Representação Criminal em: 07/12/2021 REPRESENTADO:H. M. F. S. VITIMA:D. N. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DE DOM ELISEU-PA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00038918120138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA SILVA Representante(s): ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00039235220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA WILMA LIMA DA SILVA ALVES REQUERIDO:A I PEREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00039924520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ROBSON SOUSA SILVA Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE INALDO LIMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20184 - MARLONE SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00040331220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EMBARGANTE:AYESO GASTON SIVIERO Representante(s): OAB 10641 - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00041062320148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU - COADE Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AYESO GASTON SIVIERO. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de

Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00041506620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LEIDVAN COSTA SANTOS VG CHICO DENUNCIADO:ADRIANO RODRIGUES MILHOMEM. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00042026720168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:STILO MOTOPECAS LTDA ME REQUERIDO:FABIO VASCONCELOS CASTRO REQUERIDO:ROSICLEIDE DA SILVA NASCIMENTO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00042331920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Alimentos em: 07/12/2021 EXEQUENTE:MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SOUSA Representante(s): ARTHUR CORREA DA SIVA NETO (DEFENSOR) EXECUTADO:MARCOS TADEU SOUSA DE OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00042647820148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 07/12/2021 VITIMA:A. S. P. ACUSADO:CLEONY HILARIO RIBEIRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00043063020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE DOM ELISEUPA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAQUIM NOGUEIRA NETO Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00044084720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimentos Especiais em: 07/12/2021 REQUERENTE:J MOTA CIA LTDA Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FERNANDA SILVA DAMASCENO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00045055220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:J F SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 20605-A - TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA Representante(s): OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO

DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00045221520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 26687-A - JOSE MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00045481820168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:JOICIANE PONTES MORAIS REQUERIDO:SILTON CARVALHO DA MATA AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00045695720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021 REQUERENTE:PEDRO BEZERRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DOS CONDUTORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE TAXI E TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE DOM ELISEU REQUERIDO:SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULO RODOVIARIOS DE DOM ELISEU SINTADE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00045878320148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:EDSON DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERENTE:REGILANE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00046354220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Judicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:AGENOR VIEIRA GOMES FILHO Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO COSTA CALIXTO REQUERIDO:MARIA EDILEUSA PEREIRA DE SA Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO COSTA CALIXTO Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00048080320138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:GERBISSON ROCHA DE SOUSA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERENTE:ROSEANE LIMA SILVA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos

procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00048634620168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Outros Procedimentos em: 07/12/2021 REQUERENTE:MICHEL VITAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO FERNANDES. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00050462220138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDMILSON CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00051821420168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Judicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARCIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8771 - VITOR HUGO SORVOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADECO INDUSTRIA DE COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00052892920148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:INBRANDS SA Representante(s): OAB 332046 - FABIANA MENDES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZELIA SILVA LOPESME. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00053516420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:SIRLENE FERRAZ DE QUEIROZ Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU REPRESENTANTE:AYESO GASTON SIVIERO. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00054454620168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:VITAFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Representante(s): OAB 10.100 - RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 10.100 - RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00054835320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 07/12/2021

REQUERENTE:GABRIEL SILVA GOMES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:ALEXANDRA MIRANDA DA CUNHA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00055092220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:AYESO GASTON SIVIERO Representante(s): OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00055176220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Conhecimento em: 07/12/2021 REQUERENTE:REYLANE BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00056082120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 MENOR:E. L. A. B. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) ELAINE DO NASCIMENTO ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:LUCAS BARBOSA RODRIGUES. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00056495620178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 07/12/2021 INFRATOR:C. R. S. O. VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00056662920168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCA LETICIA RIBEIRO FEITOSA REQUERIDO:DIEMERSON DE JESUS PEREIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00056862020168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:ELIANE ALVES SOUZA REQUERIDO:WELITON ULISSES COSTA DE OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00056930720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021



REQUERENTE: JESSICA MARIA DA SILVA RAMOS Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20.316 - MATEUS GABRIEL DA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARO CELULAR SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00057748720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÃDITO SICREDI REQUERENTE: DARIO AMERICO GAFURI. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00057757220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE: DARIO AMERICO GAFURI REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÃDITO SICREDI. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00057956320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE: DARIO AMERICO GAFURI REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÃDITO SICREDI. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00057964820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE: DARIO AMERICO GAFURI REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÃDITO SICREDI. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00057973320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE: DARIO AMERICO GAFURI REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÃDITO SICREDI. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00058163920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE: DARIO AMERICO GAFURI REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÃDITO SICREDI. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00058239420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: MonitÃria em: 07/12/2021 REQUERENTE: SIDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 10032-B - ANILSON RUSSI (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU PA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-



se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00060187920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:VEIFLAVIO DE SOUSA TORRES Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00060488520178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 EMBARGANTE:MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24481-B - KARLA MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00061085820178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:MAGNO DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:MARIA CLEDINEIA PINHEIRO DOS REIS. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00062639020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 EMBARGANTE:DEJANIRA MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 27651 - MAÍSA SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00063152320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:BUNGE ALIMENTOS SA Representante(s): OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU - COADE Representante(s): OAB 3.090 - GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00065262520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Monitória em: 07/12/2021 REQUERENTE:EDELIVAN SOUSA DO O Representante(s): OAB 25484-A - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA (ADVOGADO) REQUERENTE:JUCIARA FERREIRA SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 25484-A - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA Representante(s): OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãodo da migraçãodo e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00065886520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Prestação

de Serviços a Comunidade em: 07/12/2021 MENOR:WILSON SILVA DE ALMEIDA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00066310220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EDIMILSON EVERTON SANTOS Representante(s): OAB 24639 - ALINY WIBERT LAMB (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00066698220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE:HILDA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00067162220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 MENOR:E. S. L. Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS (REP LEGAL) MENOR:E. S. L. Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS (REP LEGAL) MENOR:R. S. L. Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A Representante(s): OAB 0247 - LARA PONTES NERY ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00067523020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: ExecuÃÃo de Medida de ProteÃÃo à CrianÃa e Adolescente em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO MENOR:M. K. P. A. REQUERIDO:KARLEANE PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO:VALERIO FRANCA AROUCHA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00069532220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: ExecuÃÃo de Medidas SÃcio-Educativas em: 07/12/2021 REPRESENTADO:G. S. N. . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00070510720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 07/12/2021 REQUERENTE:LELIA SOARES DIAS DE CAMPOS Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20.316 - MATEUS GABRIEL DA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:IPSEMDE INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

DOM ELISEU. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00070927120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: ImissÃo na Posse em: 07/12/2021 REQUERENTE:ADRIANO SOUSA MAGALHAES REQUERIDO:LIU TING WEI REQUERIDO:JOAO DA ROSA REQUERIDO:OUTROS DESCONHECIDOS REQUERIDO:VALTER PEREIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00072332720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SIVIERO Representante(s): OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00072341220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SIVIERO Representante(s): OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00072531820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: ExecuÃção de TÃtulo Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:BUNGE ALIMENTOS S/A Representante(s): OAB 30.983 - MARICI GIANNICO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALENCAR LUIS FRITZEN Representante(s): OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIVALDO RIBEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00074062220168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 07/12/2021 REQUERENTE:INDIRA FE GUALBERTO REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00075009620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 EMBARGANTE:A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU - COADE Representante(s): OAB 3.090 - GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:BUNGE ALIMENTOS SA Representante(s): OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00076302320178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: MonitÃria em: 07/12/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS PIRES DA COSTA Representante(s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO:FONSECA & LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME  
REQUERIDO:MARIA DE JESUS CASTRO LIMA Representante(s): OAB 14587 - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00076720420198140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos à Execução em: 07/12/2021 EMBARGADO:BUNGE ALIMENTOS S/A Representante(s): OAB 2759-E - ERNANÉ COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 30.983 - MARICI GIANNICO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALENCAR LUIS FRITZEN Representante(s): OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00077341520178140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Interdito Proibitório em: 07/12/2021 REQUERENTE:ADRIANO SOUSA MAGALHAES Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDEMIRO JOAO DE SOUSA Representante(s): OAB 15056 - VALERIA BARROS DE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LIU TING WEI Representante(s): OAB 14405 - MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00077936620188140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17609 - DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EMBARGANTE:SOPHIA DA ROSA SIVIERO Representante(s): OAB 72757 - SIMONE PACHECO DA ROSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:PERSIDE DA ROSA SIVIERO Representante(s): OAB 72757 - SIMONE PACHECO DA ROSA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00078112420178140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/12/2021 REQUERENTE:LIU TING WEI Representante(s): OAB 14405 - MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 15056 - VALERIA BARROS DE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO SOUSA MAGALHAES Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:COSMO CLEMENTINO LUNA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00078358120198140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 07/12/2021 EMBARGANTE:MADEIREIRA BARROSO LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EMBARGADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2  
PROCESSO: 00078470320168140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de

Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 REPRESENTANTE:TANIA MARCIA SOUZA PRATA REQUERIDO:MARCELO FIGUEIRAS MATOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00082722520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:JM PENEUS E RENOVADORA LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00083302820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:PEDRO TOSE Representante(s): MARIO DOS ANJOS AQUINO (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00084795820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Representação Criminal em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:B. C. S. REPRESENTADO:M. B. R. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 7 2 5 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/12/2021 REQUERENTE:ANA LIDIA AIRES MONTEIRO Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00087105120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 REQUERENTE:VERONIS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:EMERSON RODRIGUES JUPPE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00087113620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:JUNIO LIMA DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00087347920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de

Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 MENOR:G. M. B. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VANESSA CAMPOS MARTINS (REP LEGAL) REQUERIDO:ANTONIO BARBOSA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00087503320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 EXEQUENTE:M J PIRES GOUDINHO COMERCIO ME Representante(s): OAB 10.965 - WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO DE SOUSA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00087749520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 REQUERENTE:CARLIONE ABREU DA SILVA Representante(s): OAB 14405 - MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS (ADVOGADO) MENOR:K. S. O. Representante(s): KELLY SOUZA OLIVEIRA (REP LEGAL) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00090997020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER S.A Representante(s): OAB 48237 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00091080320168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Outros Procedimentos em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22282 - JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SOLEDADE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 15.569 - KASSIA SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 15.569 - KASSIA SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DIVINA BRANDAO DA SILVA Representante(s): OAB 15.569 - KASSIA SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TERESA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 15.569 - KASSIA SANTOS SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00091525120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:ELIZANIR LEITE SILVA REQUERIDO:ELIOMAR DE SOUSA LIMA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00092336320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:JOAB DOS SANTOS SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:VIVIAN DE AQUINO DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de

seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00092717520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:MARIA VIULIANE DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:MARIA ANTONIA LIMA SENA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00097308220168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROBERVAL BEZERRA REQUERIDO:MARIA GRACICLEIDE BEZERRA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00097333720168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ZELIA RIBEIRO DE ARAUJO REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE CARVALHO FILHO. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00098384320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Divórcio Litigioso em: 07/12/2021 REQUERENTE:LUIZ JOSE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZA JACINTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00098509120178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:DOLFINA SOARES EMERIQUE Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00100101920178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMAR LOPES RIBEIRO REQUERIDO:EVERALDO KLEIN Representante(s): OAB 31423-A - PABLO LOPES RÊGO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaçãõ da migraçãõ e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofã-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.



Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00101530820178140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE  
ALMEIDA LOPES A??o: Embargos à Execução em: 07/12/2021 EMBARGANTE:CONSTRUTORA  
BARROS E BARROS LTDA ME Representante(s): OAB 27515 - ANTONIO EVANDRO RIBEIRO DA  
SILVA (ADVOGADO) OAB 31080 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)  
EMBARGADO:MARIA BELISA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 5849 - PABLO ARAUJO  
MACEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE GUILHERME BARROS DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 27515 - ANTONIO EVANDRO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 31080 -  
JOSE EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E  
MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus  
respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da  
migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de  
dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO:  
00103190620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021  
REQUERENTE:JESIEL DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA  
CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE  
DOM ELISEU. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA  
PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema.  
Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve  
como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz  
de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00106112520178140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação  
Penal - Procedimento Sumário em: 07/12/2021 DENUNCIADO:ROMARIO SOUSA SILVA VITIMA:C. E. G.  
S. VITIMA:J. L. C. VITIMA:M. N. G. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O  
PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos  
procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-  
se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.  
Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00106594720188140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE  
ALMEIDA LOPES A??o: Execução Fiscal em: 07/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:HAGTON ARAUJO CARVALHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE  
O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos  
procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-  
se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.  
Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00107751920198140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE  
ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FABRICIO RODRIGUES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â  
DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das  
partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a  
realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â  
Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2  
P R O C E S S O : 0 0 1 0 8 2 0 2 3 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:JANE VIANA DA SILVA Representante(s):  
OAB 11.165 - KAREN LOPES DA SILVA ALCHAAR COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CVC BRASIL  
OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA REQUERIDO:J I VIAGENS E TURISMO LTDA ME  
REQUERIDO:W LUIZ DOMINGOS ME. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O  
PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos  
procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-  
se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.  
Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00108205720188140107  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE  
ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ROSA MENDES  
LIMA Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O



PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. **Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.** Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00108453620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:JOANA DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 11.165 - KAREN LOPES DA SILVA ALCHAAR COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU/PA. DESPACHO **DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.** Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00109268220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Representação Criminal em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL INFRATOR:F. S. S. . DESPACHO **DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.** Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00109519520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Representação Criminal em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL INFRATOR:W. N. C. . DESPACHO **DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.** Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00111626820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 EMBARGANTE:MADEIREIRA BARROSO LTDA EMBARGADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO **DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.** Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00112515720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 MENOR:M. E. B. S. Representante(s): PAULA DE BRITO DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:HELIO DE TAL. DESPACHO **DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.** Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00116577820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:JAIR LEMES GONCALVES Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:EZEQUIAS JULIANO GONCALVES Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COSMO CLEMENTINO DE LUNA. DESPACHO **DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realização da migração e intime-se as partes. Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021.** Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00118604020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:JAIRO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DESPACHO **DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-**

se nos autos quanto a realiza  o da migra  o e intime-se as partes.       Serve como mandado/of  cio       Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00118612520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A  o: A  o de Alimentos de Inf  ncia e Juventude em: 07/12/2021 MENOR:A. S. F. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR P  BLICO - NAEM) VANESSA FERNANDES DO NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:DANIEL CONCEICAO PEREIRA. DESPACHO       DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza  o da migra  o e intime-se as partes.       Serve como mandado/of  cio       Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00121586620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A  o: Homolog  o de Transa  o Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:AULIEDE DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR P  BLICO - NAEM) REQUERENTE:DARLENE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR P  BLICO - NAEM) . DESPACHO       DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza  o da migra  o e intime-se as partes.       Serve como mandado/of  cio       Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00122925920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A  o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 07/12/2021 EXEQUENTE:SILVINO ALMEIDA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCO ANTONIO SIVIERO Representante(s): OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) . DESPACHO       DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza  o da migra  o e intime-se as partes.       Serve como mandado/of  cio       Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00122958220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A  o: Execu  o Fiscal em: 07/12/2021 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU Representante(s): OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:KLEPER WANDSON FIGUEREDO DE CARVALHO. DESPACHO       DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza  o da migra  o e intime-se as partes.       Serve como mandado/of  cio       Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00124918120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A  o: Homolog  o de Transa  o Extrajudicial em: 07/12/2021 REQUERENTE:KENNEDE SANTOS NEVES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR P  BLICO - NAEM) REQUERENTE:ALINE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR P  BLICO - NAEM) . DESPACHO       DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza  o da migra  o e intime-se as partes.       Serve como mandado/of  cio       Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00127308520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 07/12/2021 AUTOR:MINSTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25267 - SIMONI CRISTINA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYCON SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:JHONATA RIBEIRO DINIZ Representante(s): OAB 27400-A - FERNANDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAZARO VITOR SAMPAIO DENUNCIADO:MAYCON SIDNEI VALE SOUZA. DESPACHO       DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realiza  o da migra  o e intime-se as partes.       Serve como mandado/of  cio      

Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00144009520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:ANA LIDIA COSTA CZANDRECKI Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ANTONIO CARVALHO TEIXEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00146416920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 07/12/2021 EMBARGADO:LUIZ JOSE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANTONIO ELMO DO NASCIMENTO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00146442420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:THAYRON NASCIMENTO FIRMINO Representante(s): OAB 6933 - JOSE FERNANDES DANTAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO AMORIM DE SOUSA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE DOM ELISEU Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00149014920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Imissão na Posse em: 07/12/2021 REQUERENTE:LIU TING WEI Representante(s): OAB 14405 - MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 15056 - VALERIA BARROS DE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTER PEREIRA REQUERIDO:JOAO DA ROSA REQUERIDO:OUTROS DESCONHECIDOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00152245420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Alimentos em: 07/12/2021 EXEQUENTE:DAIENE DE OLIVEIRA LUZ Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADHEMAR AARAO MONTEIRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00152253920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Execução de Alimentos em: 07/12/2021 EXEQUENTE:DAIENE DE OLIVEIRA LUZ Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADHEMAR AARAO MONTEIRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26408 - VERONICA ARAUJO PACHECO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00154817920188140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FELIPE DA SILVA GOMES DENUNCIADO:ADRIANO MENDES DA CONCEICAO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00294758220158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Inquérito Policial em: 07/12/2021 AUTOR:EDVAR LIMA E SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00324698320158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Averiguação de Paternidade em: 07/12/2021 REQUERENTE:JOSE MARTINS ALVES SILVA Representante(s): OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRO RODRIGUES FERREIRA REQUERIDO:LEIDIANE MIGUEL DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00514705420158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Execução em: 07/12/2021 REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DE SOUZA REQUERENTE:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00584813720158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/12/2021 REQUERENTE:E. S. S. Representante(s): OAB 11465 - ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:DULCILENE VIEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:RAIMUNDO DE SOUSA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00954695720158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Processo de Execução em: 07/12/2021 REQUERENTE:ITAMAYARA DE OLIVEIRA MACEDO Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED IMPERATRIZ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00984705020158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DE SOUZA REQUERIDO:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU - COADE REQUERENTE:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 01024864720158140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021 REQUERENTE:GRACIMARLY ARAUJO DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:JOSE FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 01174885720158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NAZARENO DE ALMEIDA NASCIMENTO Representante(s): ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR) REQUERENTE:SUZIELY DA SILVA PINHEIRO. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 01224770920158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EDVAR LIMA E SILVA Representante(s): OAB 18.933 - NATALIA RUANNA DO AMARAL CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 01404758720158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:DMN - DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS E INDÚSTRIA DO NORTE LTDA. - ME Representante(s): OAB 20605-A - TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SENOR LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 14587 - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO CARIUSKA Representante(s): OAB 14587 - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVALDO CURTI Representante(s): OAB 14587 - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 01574768520158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Sumário em: 07/12/2021 REQUERENTE:LOJA CL MODAS Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PVS RIBEIRO ME REQUERIDO:RANDEL REPRESENTACOES. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 01744717620158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Embargos em: 07/12/2021 REQUERIDO:AGENOR VIEIRA GOMES FILHO Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA CALIXTO REQUERENTE:MARIA EDILEUSA PEREIRA DE SA. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a realizaÃ§Ã£o da migraÃ§Ã£o e intime-se as partes. Â Â Â Â Â Serve como mandado/ofÃ-cio Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 01754711420158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 REQUERENTE:UDILSON NOVAES SILVA REQUERENTE:IDENOR GONALVES DOS SANTOS FILHO REQUERIDO:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU - COADE. DESPACHO Â Â Â Â Â DIGITALIZE-SE E MIGRE-SE O PROCESSO PARA O SISTEMA PJE, procedendo-se ao cadastro das partes e de seus respectivos procuradores no referido sistema. Certifique-se nos autos quanto a

realiza-se a migração e intima-se as partes. Serve como mandado/ofício Dom Eliseu, 07 de dezembro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Respondendo 2 PROCESSO: 00003658220088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810002169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: REP LEGAL: R. L. S. REQUERIDO: R. S. S. REQUERENTE: K. S. S. PROCESSO: 00005890520178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: H. M. N. B. VITIMA: T. N. B. REPRESENTANTE: M. P. D. PROCESSO: 00006307420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: G. S. L. PROCESSO: 00011232720098140107 PROCESSO ANTIGO: 200920004609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Pedido de Prisão Temporária em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. ACUSADO: M. N. D. PROCESSO: 00015642720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. G. G. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. M. G. REQUERIDO: P. S. S. PROCESSO: 00017595620108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010012700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: S. P. S. EXEQUENTE: E. P. S. S. EXECUTADO: J. B. S. PROCESSO: 00019069520198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. G. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: D. L. S. S. REPRESENTANTE: A. L. S. S. PROCESSO: 00020010520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Pedido de Providências em: AUTOR: S. S. V. U. C. D. E. MENOR: M. E. F. F. P. PROCESSO: 00021686120128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. N. T. A. EXECUTADO: A. C. A. F. PROCESSO: 00024081620138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: MENOR: A. S. P. MENOR: A. S. P. MENOR: G. S. P. REPRESENTANTE: G. V. P. REPRESENTANTE: A. S. S. S. PROCESSO: 00028022320138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: H. A. S. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. A. A. REQUERIDO: H. G. S. PROCESSO: 00028279420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Representação Criminal em: AUTOR: M. P. INFRATOR: H. A. F. S. Representante(s): OAB 22282 - JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00033649520148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: J. H. M. O. PROCESSO: 00054879520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: REQUERENTE: M. P. ADOLESCENTE: R. S. S. PROCESSO: 00058528120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. DENUNCIADO: M. A. S. Representante(s): OAB 23513-B - AMANDA ALVES OLIVEIRA PURGER (ADVOGADO) OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. N. T. Representante(s): OAB 23513-B - AMANDA ALVES OLIVEIRA PURGER (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. M. S. Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. S. S. Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. G. S. ASSISTENTE DE ACUSACAO: R. M. PROCESSO: 00075514420178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: P. B. B. REQUERIDO: A. D. S. E. O. PROCESSO: 00079937320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: A. G. S. Representante(s): OAB 25050-A - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) OAB 10641 - THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: H. R. A. A. REQUERIDO: A. S. M. REQUERIDO: A. M. L. E. L. REQUERIDO: Z. B. L. PROCESSO: 00083517220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: M. C. O. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00096118720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Adoção c/c

Destituição do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. AUTOR: S. S. V. U. C. D. E. MENOR: M. E. F. F. P.  
PROCESSO: 00119719220178140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Execução de Alimentos Infância e  
Juventude em: REQUERENTE: O. R. G. F. Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA  
(ADVOGADO) REQUERIDO: A. U. PROCESSO: 00149811320188140107 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Representação Criminal em: AUTOR: M.  
P. E. P. REPRESENTADO: F. S. M.

## EDITAL DE CITAÇÃO

### Prazo de 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0800376-24.2021.8.14.0107, movida pelo **Ministério Público Estadual do Pará**. Fica **CITADO o(a) denunciado(a) KIRLLIAN HENRIQUE ALVES DE SOUSA**, filho de Antônio José Conceição de Souza e Katia Cilene dos Santos Alves, portador do CPF nº 082.249.362-44, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu arguir preliminares e alegar tudo que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 07 de dezembro de 2021. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu.

**MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 (dez) dias O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE**

**ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal nº. 0001765-14.2020.8.14.0107, movida pelo **Ministério Público Estadual do Pará**. Fica **CITADO o(a) denunciado(a) ORLANDO RIBEIRO BAIMA**, filho de Ana Rosa dos Santos Baima, portador do CPF nº 010.541.383-62, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o réu arguir preliminares e alegar tudo que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no local de costume nas dependências deste Fórum e no DJE-PA.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 07 de dezembro de 2021. Eu, Lecília Duarte Tiburtino, Auxiliar Judiciária, digitei e o MM. Juiz de Direito subscreveu. **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito**



**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de até 60 (sessenta) dias.

O Dr. João Valério de Moura Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

**FAZ SABER** a todos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo tramitaram os autos da Ação Penal nº 0011590-10.2016.814.0046, movida pelo Ministério Público em desfavor de **MARCIO CLEI PEREIRA SOBRINHO**, brasileiro, nascido aos 01/01/1980, portador do RG nº. 3994610, filho de João Alves Sobrinho e Evangelina Pereira de Sena, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, expedindo, neste ato, o presente EDITAL para que o sentenciado tenha conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA condenatória que fixou a pena de 11(onze) meses de detenção prolatada em seu desfavor e ainda cientificá-lo de que dispõe do prazo de 05(cinco) dias, do presente para, querendo, poder recorrer da sentença à instância superior. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 12 de abril de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, (Milca Santana - Auxiliar judiciária), preparei, digitei e conferi o presente mandado, que é subscrito pelo Dr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª vara criminal desta Comarca de Rondon do Pará - PA.

**JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR**

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº. 0800275-23.2018.8.14.0032 ¿ ATO INFRACIONAL****REPRESENTADO: A. G. B.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (30.11.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sr. ANTONIA CRISTINA PEREIRA GOMES**, através de sistema audiovisual (TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Declaro encerrada a instrução processou. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais do prazo de 5 (cinco), após dê-se vista a Defensoria Pública para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800323-74.2021.8.14.0032 ¿ POSSE****REQUERENTE: DEYVID DE ABREU TORRES****REQUERENTE: MARIA LUCIA DE ABREU TORRES****REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ABREU TORRES****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409****REQUERIDO: SARTUNINO DE SOUZA TORRES****ADVOGADO: Dr. TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ ¿ OAB/PA nº. 30.653****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (30.11.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos requerentes, devidamente acompanhados do advogado **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ**. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. JOÃO SANTANA XAVIER FILHO**, através de sistema audiovisual (TEAMS). Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. MARIZETE LIMA DE BRITO**, através de sistema audiovisual (TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão.

Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0012019-30.2014.8.14.0051 ¿ MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

**SOCIOEDUCANDO: J. A. DA S. A.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (30.11.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Aberta a audiência. Feito pregão constatou-se a presença do socioeducando. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Trata-se de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA aplicada ao menor J. A DA S. A., parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe. É o breve relato. DECIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições destinam-se, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito (18) anos de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito (18) e vinte e um (21) anos de idade (art. 2º, parágrafo único). Assim, a jurisdição da infância e de juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida socioeducativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade. Comprovado nos autos que o infrator atingiu a idade de 21 (vinte e um anos), impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e conseqüente perda do objeto do processo. Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios: ¿APELAÇÃO CIVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do § único do art. 2º, e do § 5º, art. 121, ambos do ECA, a custódia do Estatuto Menorista cessa quando do atingimento dos 21 anos de idade. RECURSO PREJUDICADO.¿. (Apelação Cível Nº 70020636916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 01/08/2007.). ¿ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. RECORRIDO COM MAIS DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO E DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. A medida sócio-educativa de internação é extinta quando o adolescente completa 21 (vinte e um) anos, não subsistindo qualquer providência aplicada ao menor pela prática de ato infracional. RECURSO PREJUDICADO, com a liberação compulsória do recorrido (artigo 121, § 5º do ECA).¿. (RESP 626184 / AC; RECURSO ESPECIAL 2004/0003758-5 Relator (a) Ministro PAULO MEDINA (1121) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 616.).

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC e, em via de consequência, determino o arquivamento dos autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em conformidade com o que determina o art. 181 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.068/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

**CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0000861-25.2020.8.14.0032**

**JUIZO DE ORIGEM: JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)**

**FINALIDADE: OITIVA TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO: E. T. DA C., N. B. C., W. F.; TESTEMUNHAS DEFESA: F. G. DE S., N. DE S. N.; INTERROGATÓRIO RÉ NEUZA DE SOUZA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: Dr. MÁRIO IGOR GOMES MOURA ¿ OAB/PA nº. 18.211**

**ADVOGADO: Dr. WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA ¿ OAB/PA nº. 10.030**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (30.11.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do advogado **Dr. MÁRIO IGOR GOMES MOURA** e a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Notifique-se o(a) senhor(a) Oficial de Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva o mandado expedido conforme existente nos autos, devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0009429-98.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: NELCICLÉBIO DE MOURA GALVÃO**

**ADVOGADO: RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº. 26.925**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (30.11.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado **NELCICLÉBIO DE MOURA GALVÃO**, devidamente acompanhado do seu advogado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **JOSIAS SOUZA DA SILVA**, através de sistema audiovisual (TEAMS). Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, através de sistema audiovisual (TEAMS). Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **NILSON GONÇALVES CHAVES JUNIOR**, através de sistema audiovisual (TEAMS). Passou o MM juiz a colher o interrogatório do denunciado **NELCICLÉBIO DE MOURA GALVÃO**. o Ministério Público requereu a palavra e se manifestou no sentido de que a testemunha **NILSON GONÇALVES CHAVES JUNIOR** seja constada como informante devido amizade com o denunciado. O advogado de Defesa se manifestou acerca de manter como testemunha compromissada. O MM Juiz indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público e manteve a testemunha compromissada. O ministério Público insistiu no depoimento da testemunha HENRIQUE DA PAZ PEREIRA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Designo audiência em continuação para o **dia 28.07.2022, às 13hr30min**, para oitiva da testemunha, bem como eventual qualificação e interrogatório do denunciado. **2)** Considerando a ausência injustificada da testemunha de acusação HENRIQUE DA PAZ PEREIRA designo CONDUÇÃO COERCITIVA. **3)** Fica o denunciado intimado em audiência. **4)** Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Susely Cunha, Auxiliar Judiciario, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0004869-16.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADA: DANUSIA BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA Nº. 8.409**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (30.11.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da **DANUSIA BATISTA DA SILVA**, devidamente acompanhado dos seus advogados. O advogado de Defesa se manifestou nos seguintes termos: que o Denunciado REGIVALDO CAIRES BORGES veio a óbito devido Covid-19. O MM Juiz deferiu a extinção de punibilidade em relação ao Denunciado REGIVALDO CAIRES BORGES. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **NEUZA BATISTA DE SOUZA**, através de sistema audiovisual (TEAMS). Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do informante **NELSON JOATHAN DA SILVA CAMPOS**, através de sistema audiovisual (TEAMS). Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da informante **ROSANGELA BATISTA DE SOUZA**, através de sistema audiovisual (TEAMS). Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **IZABEL KARLA MOURA DA CRUZ**, através de sistema audiovisual (TEAMS). O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que apresentou manifestação oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando o teor da certidão de fls. 22 designo a audiência em continuação para o **dia 28.07.2022 às 10hr40min**, para oitiva da testemunha KELLY GOMES CORDEIRO, bem como eventuais testemunhas de defesa e/ou qualificação e interrogatório da ré DANUSIA BATISTA DA SILVA. **2)** Intime-se a testemunha anteriormente mencionada de forma que ela participe do ato por videoconferência, com antecedência, bem como todos os demais envolvidos. Deverá, no mesmo ato, o(a) Oficial de Justiça, solicitar que a senhora KELLY informe seu endereço completo na cidade de Juruti/Pará (PA), para eventual expedição de carta precatória com fins de oitiva da mesma. **3)** Ciência ao Ministério Público. **4)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. **5)** No tocante ao réu REGIVALDO CAIRES BORGES, fica a defesa deste intimada, nesta data, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito daquele. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Susely Cunha, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0003129-23.2018.8.14.0032 - AÇÃO ORDINÁRIA****REQUERENTE: MACELLY RICHELLY DA COSTA BATISTA****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE****ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628****PREPOSTO: Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA nº. 5958****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (01.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da parte requerente devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Presente o Município, por intermédio do advogado **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL**, e do preposto **Dr. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da requerente **MACELLY RICHELLY DA COSTA BATISTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original

permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. MARIA ELIANA MUNHOZ DO COUTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, concedeu a palavra ao advogado da parte requerida **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0009369-28.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL (DEPOIMENTO ESPECIAL)**

**DENUNCIADO: EVALDO DE SOUZA BATISTA**

**ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143**

**ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**VÍTIMA: A. E. B. M.**

**ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (01.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da vítima, devidamente acompanhada de seus genitores e do advogado **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da vítima **A. E. B. M.** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da prima da vítima **J. M. M.** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se a audiência marcada para o **dia 02.12.2021 às 11hr00min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0001552-73.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL (DEPOIMENTO ESPECIAL)**

**DENUNCIADO: EVALDO DE SOUZA BATISTA**

**ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143**

**ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**VÍTIMA: L. B. D. S.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (01.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente

o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. . Presente o Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da vítima. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da vítima L. B. D. S. através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Aguarde-se a audiência marcada para o dia **02.12.2021 às 09hr00min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS e PROCESSO Nº. 0143488-28.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA CORREA LOPES**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO e OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409**

**REQUERIDO: ANTÔNIO ROCHA ALVES CABRAL**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA e OAB/PA Nº. 15.989**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO e OAB/PA Nº. 9.828**

**OPOSIÇÃO - PROCESSO Nº. 0001242-72.2016.8.14.0032**

**OPOENTE: MAURO RODRIGUES CABRAL**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS e OAB/PA Nº. 16.039**

**OPOSTO: MARIA ANTÔNIA CORREA LOPES**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO e OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409**

**OPOSTO: ANTÔNIO ROCHA ALVES CABRAL**

**ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA e OAB/PA Nº. 15.989**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO e OAB/PA Nº. 9.828**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (01.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Considerando a justificativa apresentada pela senhora MARIA ANTÔNIA CORREA LOPES, devidamente comprovada por documento juntado nesta data, remarco esta audiência para o dia **16/02/2022, às 13hr30min**. **2)** O ato será presencial. **3)** Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para prestarem depoimento pessoal, advertindo-as da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **4)** Por força do

disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar, ou intimar por carta com aviso de recebimento, a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º do artigo 455, do CPC. **5)** Ciência ao Ministério Público. **6)** Sem prejuízo das determinações anteriores, cumpram-se o determinado no item 8. do despacho exarado às fls. 96/97 e 26/24. **7)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0006710-80.2017.8.14.0032 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DE AVIZ DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143**

**ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: WENDEL NOBRE PITON BARRETO**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (01.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado dos seus advogados. Presente à parte requerido, por intermédio do procurador **Dr. WENDEL NOBRE PITON BARRETO**. Feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito, e tendo em vista não haver necessidade de prova testemunhal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para SENTENÇA.** Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801018-28.2021.8.14.0051 - INTERDIÇÃO**

**REQUERENTE: MARLEUZA SILVA DA CONCEIÇÃO**

**REQUERIDA: MÔNICA DA CONCEIÇÃO SILVA**

**ADVOGADA: LIGIA SOUSA REBELO OAB/PA Nº. 30.646**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (01.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de sua advogada. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz colher o depoimento da requerida, através de registro audiovisual. Após, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente. Em seguida, o Ministério Público se manifestou pela realização de perícia, através de registro audiovisual, e o advogado do autor se manifestou reiterando pedido de concessão de tutela provisória de urgência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Aguarde-se o prazo de cinco dias para que a interditanda, querendo, possa impugnar o pedido; **2)** Encaminhem-se mediante ofício a requerida ao hospital municipal para



realização de exame médico, devendo ser respondido os seguintes quesitos: 1) É o(a) interditando(a) portador(a) de doença mental ou física? (especificar se a doença é mental, física ou as duas); 2) Qual a doença de que é portador(a) o(a) interditando(a)?; 3) Em razão da doença mental ou física de que é portador(a), é o(a) interditando(a) incapaz de exercer por si só os atos da vida civil?; 4) Se em razão da doença mental ou fisiológica de que é portador(a) é necessário ser o(a) interditando(a) submetido a tratamento?; 5) Qual o tratamento?; 6) Se em razão do tratamento a que for submetido a doença mental ou fisiológica poderá ser reversível?; 7) Não sendo reversível é necessário internação e/ou tratamento ambulatorial? 8) É o (a) interditando(a) portador(a) de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 9) Qual o grau de desenvolvimento mental apresentado pelo(a) interditando (a)?.; **3) Com o envio do laudo, encaminhem-se com vistas ao Ministério Público para manifestação. 4) Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes, e o 2º Parquet, para, querendo, apresentarem assistente técnico e oferecerem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando as mesmas intimadas na presente data, e o Ministério Público através do PJE. 5) Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o(a) autor(a) **MARLEUZA SILVA DA CONCEIÇÃO** pretende a curatela provisória do requerido **MÔNICA DA CONCEIÇÃO SILVA**. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 2A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.2. Daniel Mitidiero vaticina que: 2No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 2prova inequívoca2 capaz de convencer o juiz a respeito da 2verossimilhança da alegação2, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela 2 Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder 2tutelas provisórias2 com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica 2 que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a 2tutela provisória2.2 (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito): 2É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas 2 que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca 2 mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.2 (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339). E o periculum in mora ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: 2Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes 2 indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.2 (op. cit., páginas 381/382). A Interdição pretendida pelo(a) requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa e à perda de seus bens. A condição exigida para o deferimento do pedido de antecipação de tutela cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo**

e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento além do fundado receio em dano irreparável ou de difícil reparação. Pelos documentos trazidos pelo(a) autor(a), tais como o atestado médico juntado aos autos fica evidente a verossimilhança das alegações constantes na inicial, e a certeza da debilidade física do(a) requerido(a), bem como da sua necessidade de proteção. De fato, o(a) demandante pretende, na condição de curador(a) de seu(sua) filho(a), tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento aos alimentos e medicamentos de que este(a) necessita. Constata-se a possibilidade de deferimento da curatela provisória em ações de interdição, principalmente, se das provas constantes dos autos restam patentes indícios de verossimilhança das alegações do(a) autor(a), como ocorre no presente caso. Diante do exposto, considerando os documentos colacionados ao pedido e visando a melhor proteção da pessoa do(a) Interditando(a), DEFIRO o pedido de curatela provisória, nomeando o(a) requerente **MARLEUZA SILVA DA CONCEIÇÃO** como curador(a) provisório(a) do(a) Interditando(a) **MÔNICA DA CONCEIÇÃO SILVA**, sob compromisso. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801008-18.2020.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA****DENUNCIADO: DIMAS LEMOS PEREIRA****DEFENSORIA PÚBLICA: DR. MARCOS****VÍTIMA: M.S.D.C.P.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (01.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Passou-se o MM Juiz a colher o depoimento da vítima **Sr. MARIA SANTA DA COSTA PEREIRA**, através de sistema audiovisual (TEAMS). O MM Juiz dispensou a testemunha **Sr. EDUARDO MACHADO**. Passou-se o MM Juiz a colher o interrogatório do denunciado **DIMAS LEMOS PEREIRA**, através de sistema audiovisual (TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Declaro encerrada a instrução processou. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais do prazo de 5 (cinco), após dê-se vista a Defensoria Pública para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0001552-73.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: EVALDO DE SOUZA BATISTA****ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143****ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633****VÍTIMA: L. B. D. S.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o

**Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados do denunciado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. ROSIANA BARBOSA MEIRELES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. LEIDIMARA FERREIRA BARBOSA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sr. ADRIANO DE SOUZA UCHOA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sr. ZENILDO DA SILVA PORTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. FLAVIA NATALIE FONSECA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. MARKELLE DE SOUZA MORAIS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado do denunciado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Designo audiência em continuação para o **dia 17.02.2022 às 09hr00min**, para oitiva do companheiro da vítima, bem como acareação entre a vítima e a testemunha MARKELLE DE SOUZA MORAIS, eventual qualificação e interrogatório do réu. **2)** Intimem-se o senhor ¿EDUARDO¿, atual companheiro da vítima, no endereço constante nos autos desta, assim como a ofendida e a senhora MARKELLE DE SOUZA MORAIS, pessoalmente, ressaltando-se que elas deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. **3)** O ato ocorrerá de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, os réus, os advogados e eventuais testemunhas policiais civis e militares, mas com a presença física das testemunhas civis no Fórum. **4)** Tanto o Ministério Público, quanto a defesa, assim como o réu, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso os Advogados não possuam meios técnicos para acessarem a audiência virtual, poderão procurar a OAB local para acompanharem a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior. **5)** Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se que participará do ato na modalidade de videoconferência, no escritório do seu patrono judicial, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. **6)** A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **7)** Ciência ao Ministério Público. **8)** Ficam os advogados do réu intimados via DJE. **9)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**DENUNCIADO: EDILARDO LOUREIRO DA SILVA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a ausência devidamente justificada da Defensoria Pública, remarco a presente audiência para o **dia 02.08.2022 às 09hr30min**, ficando os presentes intimados. **2)** Expeça-se ofício de requisição em relação às testemunhas Policiais Militares. **3)** Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos **4)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **5)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801382-97.2021.8.14.0032 ¿ ACOLHIMENTO****MENOR: L. G. C. DE F.****MENOR: H. L. C. DE F.****GENITORA: LETÍCIA CARVALHO DE FARIAS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco esta audiência para o **dia 15.12.2021 às 12hr00min**, ficando os presentes intimados. **2)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **3)** Considerando a conclusão do Relatório Circunstanciado apresentado pela Equipe Multidisciplinar, existente nos IDs 43738679, 43738682, 43738684 e 43738686, sem prejuízo da realização da audiência acima redesignada, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. **4)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0009369-28.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL (DEPOIMENTO ESPECIAL)****DENUNCIADO: EVALDO DE SOUZA BATISTA****ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143****VÍTIMA: A. E. B. M.****ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02.12.2021), na sala de audiências do

Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados do denunciado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. ADRIA COSTA PINTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. VALDENIZE REBELO BATISTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. INATELMA MACEDO PINHEIRO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sr. NOÉRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da informante **Sra. CLEICE PINHEIRO BARROS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. ANTONIA MARCILETE BATISTA MAIA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. CONCILIA SONIA PINHEIRO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM a colher o depoimento da informante **Sra. IZABEL BATISTA MAIA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco), após dê-se vista ao advogado de defesa para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Batista, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº. 0800923-32.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**DENUNCIADO: SANDERSON DE SOUZA PEREIRA**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Considerando a ausência devidamente justificada da Defensoria Pública, remarco a presente audiência para o **dia 02.08.2022 às 10hr30min**, ficando os presentes intimados. **2)** Expeça-se ofício de requisição em relação às testemunhas Policiais Militares. **3)** Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando-se ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos **4)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **5)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº. 0000602-09.2015.8.14.0032 ¿ INVEST. PATERN. COM ALIMENTOS**

**REQUERENTE: M. A. B. M.**

**REPRESENTANTE LEGAL: SANTUSA BATISTA MACÊDO**

**REQUERIDO: ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA ¿ OAB/PA Nº. 25.189**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02.12.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco esta audiência para o **dia 07.12.2021, às 10hr15min**, ficando os presentes intimados. Ciência ao Ministério Público, devendo este, ainda, na mesma oportunidade, se manifestar sobre o teor da petição juntada pelo requerido nesta data. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800786-50.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA****DENUNCIADO: LEANDERSON JESUS DE SOUZA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02.12.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1)** Considerando a ausência devidamente justificada da Defensoria Pública, remarco a presente audiência para o **dia 02.08.2022 às 11hr30min**, ficando os presentes intimados. **2)** Expeça-se ofício de requisição em relação às testemunhas Policiais Militares. **3)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **5)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00004103020068140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:CLAUDEI SILVA DE SOUSA VITIMA:A. C. S. . PROCESSO N.Âº. 0000410-30.2006.814.0032 - AÃÃO PENAL. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ DENUNCIADO: CLAUDEI SILVA DE SOUSA EDITAL DE CITAÃÃO- (15 dias) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÃS GONÃALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do ParÃi, RepÃªblica Federativa do Brasil, no uso de suas atribuiÃ§Ãªes legais, etc.Â Â FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este JuÃ-zo AÃ§Ã£o Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questÃ£o e consoante o disposto no artigo 162, Â§4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que o presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr CLAUDEI SILVA DE SOUSA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28/06/1986, filho de Denilza Silva de Sousa e Domingos Viana de Sousa, residente no Setor 13 da PA 254, zona rural de Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido; para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusaÃ§Ã£o que lheÃ© imposta pelo MinistÃ©rio PÃblico na aÃ§Ã£o ao norte caracterizada, conforme decisÃ£o InterlocutÃ³ria em anexo, ressaltando que poderÃ; arguir preliminares, alegar tudo o que interessa Ã sua defesa, oferecer documentaÃ§Ãªes e justificaÃ§Ãªes, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que nÃ£o alegue ignorÃ¢ncia, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que serÃ;

publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 07/12/2021. Eu, \_\_\_\_ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00005606920068140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: VALDIR DA COSTA E SILVA DENUNCIADO: J. V. C. . PROCESSO N.º. 0000560-69.2006.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: VALDIR DA COSTA E SILVA EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que o presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr VALDIR DA COSTA E SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 20/07/1979, filho de Nazaré Pereira da Costa e Teodoro Freire da Costa, residente na Rua 1º de Maio, Comunidade CANP, zona rural de Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido; para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 07/12/2021. Eu, \_\_\_\_ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00088306220188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA: J. G. H. DENUNCIADO: DEYVID DE ABREU TORRES AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º. 0008830-62.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: DEYVID DE ABREU TORRES EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que o presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr DEYVID DE ABREU TORRES, brasileiro, amapaense, nascido em 31/10/1983, filho de Julia de Abreu Torres e Saturnino de Souza Torres, residente na PA 254, KM 02, bairro Planalto, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido; para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 07/12/2021. Eu, \_\_\_\_ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA

## COMARCA DE FARO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO

Processo nº 0800052-06.2021.8.14.0084

Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto [Estupro de vulnerável]

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE FARO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO(S): Nome: LUIS XANDRINHO PIMENTEL DE SOUZA FILHO

Endereço: RUA MARCOS BENTES DE CARVALHO, CAMPINA, FARO - PA - CEP: 68280-000

Advogado: ELIAKIM BRITO FURTADO OAB/AM 8.362

## DECISÃO

Quanto ao requerimento do RMP no ID 25867633, pag. 01, designo o dia 27/01/2022 às 11:00h, para a realização de DEPOIMENTO ESPECIAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS da adolescente E. C. T.

O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

- ¿ A profissional especializada, DO GENERO FEMININO, esclarecerá a criança sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
- ¿ É assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
- ¿ O profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
- ¿ O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.
- ¿ A escuta especial deve se dar em sala com espaço lúdico, favorável ao acolhimento da criança;
- ¿ Oficie-se ao CRAS do Município para que indique psicóloga, DO GENERO FEMININO, para a realização da audiência;
- ¿ Determino que a Secretaria providencie todo o necessário para a realização da escuta, nos moldes apresentados na presente decisão;
- ¿ Intime-se para comparecimento a menor E. C. T. a ser apresentada acompanhado de seus representantes, e o psicólogo indicado pelo CRAS.



¿ Considerando que o Ministério Público já apresentou as perguntas a serem realizadas a vítima, apenas encaminhe os autos ao RMP para ciência desta decisão.

¿ Outrossim, considerando que o réu possui advogado constituído nos autos, intime-se a defesa do réu para que se manifeste sobre a audiência supradesignada, onde será colhido o depoimento especial em sede de produção antecipada de provas, podendo apresentar requerimentos e indicar as perguntas que achar pertinente a serem realizadas à adolescente através da psicóloga. Caso não faça em até 05 (cinco) dias antes do evento, estará preclusa a sua oportunidade.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

As perguntas do juízo serão apresentadas após a manifestação das partes, caso necessário.

Quanto as demais deliberações, notadamente no que diz respeito a audiência de instrução e julgamento designada para a mesma data (27/01/2022, às 13:00h), a secretaria deverá providenciar o necessário para que seja realizada no mesmo horário designado no termo de audiência ID 42209834, tomando todas as cautelas necessárias para evitar o contato entre o réu e a vítima.

Tramite-se o presente feito com urgência.

PDJE

Faro, 26 de novembro de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

SE NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

**Número do Processo nº 0800052-06.2021.8.14.0084**

**Classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**Assunto: Estupro de vulnerável**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos **29/09/2021 10:00**, nesta cidade de Faro, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum de Justiça desta Comarca, onde presentes se achavam o Assessor de Juiz, Rafael Monteiro Carneiro, a quem a **MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Faro, Dra. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO** determinou que, com observância das formalidades legais, a portas abertas, desse início à presente audiência, o que foi feito dando sua fé de estar:

Ausente o **Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA**, já qualificado(s) nos autos.

Presente o **Réu: LUIS XANDRINHO PIMENTEL DE SOUZA**, já qualificado nos autos, acompanhado de seu advogado **DR. ELIAKIM BRITO FURTADO OAB/AM 8.326**

Presente a testemunha: **E. C. T.**, já qualificado nos autos.

Presente a testemunha: **MAGNALDA SILVEIRA CAMPOS**, já qualificado nos autos.

Presente a testemunha: **MENAÍDE SILVEIRA CAMPOS**, já qualificado nos autos.

Ausente a testemunha: **REGINALDO ALAIN GUIMARÃES DA COSTA**, já qualificado nos autos.

Presente a testemunha: **ROSELAIN DE VASCONCELOS CAMPOS**, já qualificado nos autos.

Presente a testemunha: **JUDRIANE BRANDÃO DE CASTRO DE SOUZA**, já qualificado nos autos.

Presente a testemunha: **JUÇARA THERCIA CAMPOS DE SOUZA**, já qualificado nos autos.

Considerando que esta audiência deveria ocorrer parcialmente remota através do sistema de vídeo conferência Microsoft Teams, esta audiência ficou prejudicada por falta de internet que possibilitasse a conexão entre os participantes da audiência.

**DELIBERAÇÃO:** Retorne os autos à Secretaria para inserir novamente o processo em pauta de audiência, que neste momento designo para o dia 27/01/2022, às 13:00h, devendo a Secretaria se atentar para todas as intimações constante nos autos. Encerro o presente termo. Eu, Assessor de juiz (Rafael Monteiro), digitei e conferi o presente termo.

**Juiz:** \_\_\_\_\_

**Promotor:** \_\_\_\_\_

**Réu:** \_\_\_\_\_

**Advogado do Réu:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

**Testemunha:** \_\_\_\_\_

## COMARCA DE JURUTI

**PROCESSO: 00114738820198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
Procedimento Sumário em: 29/11/2021---REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA SANTOS  
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ADRIA PEREIRA DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE  
GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011473-88.2019.8.14.0086 SENTENÇA A Trata-se de  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que a parte autora  
peticionou requerendo a desistência do processo (fl. 30). Pois bem. O feito comporta julgamento no  
estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, a petição de fl.  
30 requer a extinção da ação. A parte Demandada, que havia apresentado contestação, razão pela qual a  
desistência independe de sua previa manifestação (art. 485, Â§ 4º, do NCPC), foi devidamente intimado  
acerca da desistência autoral, mas nada manifestou, conforme certificado à fl. 31-v. Pelo exposto, com  
fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte  
autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas ante o deferimento da gratuita  
de justiça ApÃs o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 29 de novembro de  
2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00052892420168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de  
Título Extrajudicial em: 29/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB  
128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONJUR C JURUTI  
LTDA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO). PROCESSO:  
0005289-24.2016.8.14.0086 DESPACHO/MANDADO I - Inicialmente, considerando a ausência de  
intimação da parte executada acerca da penhora e avaliação realizadas À s fls. 70/77, como forma de  
evitar arguição de nulidade, e em observância ao previsto no art. 841, Â§ 1º do CPC, DETERMINO a  
intimação do executado da penhora, bem como do valor da avaliação realizada pela Oficial de Justiça. II -  
Realizada a intimação e certificado o transcurso do prazo sem a manifestação do executado, INTIME-SE  
O EXEQUENTE para que informe nos autos fiel depositário dos bem penhorado - visto que ausente  
depositário judicial nesta Comarca (art. 840, Â§ 1º do CPC) - e requeira o que entender de direito em  
termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Cumpridas a deliberação, façam os autos  
conclusos. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Juruti/PA, 29 de novembro de 2021.  
ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00015971220198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Processo de  
Execução em: 18/11/2021---REQUERENTE: WIDAL LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB  
23.341-A - RODRIGO MARCHETTO ; HELBER GUIMARAES MARIANO OAB/MS 18.941 (ADVOGADO)  
REQUERIDO: COMPACTA COMERCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. PROCESSO: 0001597-  
12.2019.8.14.0086 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 88 confirmando o pagamento das custas  
relativas À s diligências pleiteadas, cumpra-se a deliberação de fl. 78-v. Juruti/PA, 18 de novembro de  
2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00053488020148140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 29/11/2021---MENOR: R. S. G. MENOR: A. P. S. G. MENOR: G. S. G.  
REPRESENTANTE: ELCINETE VIDINHA DE SOUSA Representante(s): OAB 9852 - EDNER VIEIRA DA  
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO MARCIO DE SOUSA GODINHO Advogado: MEIRE DIVINA  
DOS SANTOS OAB/GO 24.749. PROCESSO: 0005348-80.2014.8.14.0086 SENTENÇA A Trata-se de  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do  
processo (fl. 97). Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o  
constante dos autos para sua extinção. Com efeito, a petição de fl. 97 requer a extinção da ação. Pelo  
exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação

de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas ante o deferimento da gratuita de justiça ApÃ³s o trÃnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00056304520198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. B. S.  
REPRESENTANTE: E. B. S. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI  
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. O.

**PROCESSO: 00016624120188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de  
Título Extrajudicial em: 27/10/2021---REQUERENTE:SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PEÇAS  
LTDA - EPP Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
OAB 26382-B - LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:D.A.  
TAVARES - ME REPRESENTANTE:IVONETE MARIA BONTEMPO. PROCESSO: 0001662-  
41.2018.8.14.0086 DECISÃO 1. Considerando o petitÃ³rio de fls. 47 em que a exequente pugna pelo  
prosseguimento da execução, bem como a fim de viabilizar a utilização de todos os meios disponÍveis na  
busca por ativos para sanar a dívida, DEFIRO a penhora, via SISBAJUD, em nome da parte executada. 2.  
Efetivado o bloqueio, desbloqueie-se imediatamente eventual valor que supere a quantia buscada a título  
de satisfação. 3. Dá-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constrictos (pelo DJE caso tenha  
advogado constituÍdo; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco  
dias, nos termos do art. 854, parÁgrafos 2Âº e 3Âº, I e II, do CPC. Serviráj a presente decisão, por cÃ³pia  
digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA,  
com a redaço que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgo correccional. Cumpra-se na forma e sob  
as penas da lei. Juruti/PA, 27 de outubro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00002364320088140086** PROCESSO ANTIGO: 200810001707  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum CÍvel em: 29/11/2021---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL - INSS REQUERENTE:MANOEL ARAUJO CATIVO Representante(s): OAB 13253-A -  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE  
MOURA (ADVOGADO) DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1- Intime-se a parte autora para que  
apresente memoriais finais em 10 (dez) dias, apÃ³s remetam-se os autos Ã Procuradoria Geral da  
Fazenda com a mesma finalidade; 3. ApÃ³s voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais  
havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, \_\_\_\_ (Gilvan G.  
Santos), auxiliar de gabinete, imprimir Juiz: Requerente: Adv: Testemunha: Testemunha:

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**PROCESSO:0000892-64.2019.8.14.0037** e **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C IDENTIFICAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

**REQUERENTE: FRANCILENE DA SILVA JORDÃO (Adv.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA 8736).**

**REQUERIDO: CELPA e CENTRAIS ELETRICAS DO PA S/A (Adv.: LUIZ ALBERTO C. PICAÑO, OAB/PA 28.871 e ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES, OAB/PA 28.871).**

**DESPACHO:** 1. Considerando a contestação apresentada pelo Requerido, intime-se a autora, mediante seu advogado, para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias úteis (CPC, art. 350 c/c art. 351). 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 29 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Proc. nº 0009730-93.2019.8.14.0037

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOELISON SILVA DA CONCEIÇÃO

ADV: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA Nº 8736

RH.

DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA VÍTIMA (DEPOIMENTO ESPECIAL) EM 02/02/2022, ÀS 13H00MIN.

INT.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

JUIZ DE DIREITO

**Autos nº 0001625-35.2016.8.14.0037 e EXECUÇÃO FISCAL**

**Exequente (s): ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, (PROCURADORIA DA FAZENDA)**

**Executado: M.D.S. DE ALMEIDA.**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

Estado do Pará e Fazenda Pública Estadual, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução fiscal, pelos fatos dispostos na inicial. Devidamente citada, a executada não apresentou contestação, conforme fls. 08 e 08v. Após, sobreveio pedido de desistência (f. 14). É o relatório. Decido.

Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que o requerido foi citado e não apresentou contestação e por isso não há ofensa ao art. 485, § 4º do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos arts. 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE e DÊ-SE baixa. Oriximiná-PA, 27 de outubro de 2021. WALLACE ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito. Comarca de Oriximiná.

#### **Autos nº 0004093-64.2019.8.14.0037 ¿ EXECUÇÃO FISCAL**

**Exequirente (s):** ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. (PROCURADORIA DA FAZENDA).

**Executado:** CONSÓRCIO SETALUTC

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Estado do Pará ¿ Fazenda Pública Estadual, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução fiscal, pelos fatos dispostos na inicial. Expedido o mandado de citação, não houve êxito, considerando que o executado não reside no endereço constante na inicial (f.11-v). Instada a se manifestar, a parte exequirente requereu desistência da presente ação (f.14). É o relatório. Decido. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que o requerido sequer foi citado e por isso não há ofensa ao art. 485, § 4º do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos arts. 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE e DÊ-SE baixa. Oriximiná-PA, 02 de novembro de 2021. WALLACE ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito. Comarca de Oriximiná

#### **Autos nº 0000179-08.2001.8.14.0037**

#### **Ação de execução fiscal**

**Exequirente:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado:** PATRICK RUIZ LIMA ¿ OAB/PA 12.080

**Executado:** SILVA & OLIVEIRA LTDA

**Advogado:** NÃO CONSTITUIU

**III ¿ DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA, com fundamento no artigo 48 da Lei Federal n. 13.043/2014, e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ciência às partes mediante publicação desta sentença no DJE. Acautelem-se os autos em caixa própria de execuções arquivadas sem baixa. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 1º de dezembro de 2021.

**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.**

**Autos nº 0000178-13.2001.8.14.0037**

**Ação de execução fiscal**

**Exequente:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado:** PATRICK RUIZ LIMA ¿ OAB/PA 12.080

**Executado:** FERREIRA DE ALMEIDA

**Advogado:** NÃO CONSTITUIU

**III ¿ DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA, com fundamento no artigo 48 da Lei Federal n. 13.043/2014, e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ciência às partes mediante publicação desta sentença no DJE. Acautelem-se os autos em caixa própria de execuções arquivadas sem baixa. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 1º de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**Autos nº 0000919-10.2011.8.14.0037**

**Ação de execução fiscal**

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ ( À PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA)

**Executado:** DISBOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORIXIMINÁ LTDA

**SENTENÇA COM MÉRITO****III ¿ DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Findo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 1º de dezembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**Autos nº 0007729-72.2018.8.14.0037**

**Ação de execução fiscal**

**Exequente: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA)**

**Executado: A.F. VALENTE FARIAS**

**SENTENÇA SEM MÉRITO**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição anterior, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, motivado pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, haja vista que o valor do débito atualizado consolidado do contribuinte/executado é igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). Nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Estadual nº 8.870/2019, registre-se que não houve renúncia ao crédito tributário, nem fica prejudicada a cobrança administrativa da dívida realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado e PGE. Sem Custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 1º de dezembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**Autos nº 0003066-17.2017.8.14.0037**

**Ação de execução de título extrajudicial**

**Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.**

**Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS e OAB/PA 21.148-A**

**Executado: CONSUTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA EPP, ROSEANE**

**CAMILA DO NASCIMENTO NOGUEIRA e GRACILETI DE SIQUEIRA PINTO**

**Advogado: NÃO CONSTITUÍRAM**

**III e DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento



no art. 487, III, 'b', do CPC, e nos termos do art. 924, incisos II e III, também do CPC. Custas pagas consoante fls. 29/31 e honorários também já pagos (fl. 79). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante DJE. Findo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 17 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito

**Autos nº 0009099-57.2016.8.14.0037**

**Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais**

**Requerente:** MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA

**Advogado:** MARCELO ANGELO DE MACEDO ¿ OAB/PA 18.298-A e LUANA

BRELAZ DE ANDRADE ¿ OAB/PA 17.131

**Requerido:** BANCO BMG S.A.

**Advogado:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ¿ OAB/PE 23.255.

**III ¿ DISPOSITIVO:** Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, por restar prescrita a pretensão da autora, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes mediante seus advogados. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Oriximiná-PA, 22 de novembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**COMARCA DE ALENQUER****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000377320018140003 PROCESSO ANTIGO: 200110002009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXECUTADO:EDSON BATISTA DE MACEDO E ZULMA SIMÕES DE MACEDO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDSON BATISTA DE MACEDO FILHO Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À À À Versam os presentes autos, acerca de execução de título extrajudicial proposto por BANCO DA AMAZONIA S.A em desfavor de EDSON BATISTA DE MACEDO E ZULMA SIMÕES DE MACEDO. À À À À À À À À À À À À O feito foi distribuído em 08 de fevereiro de 2001 e em 26 de março de 2001 foi realizado auto de penhora do imóvel constante na matrícula rural pignoratória e mais 20 Matrizes de Girolandas, posteriormente avaliadas a s fls. 24-27 e reavaliadas a s fls. 71-73. À À À À À À À À À À À À Compareceu espontaneamente aos autos a Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO YARED, informando o falecimento do Sr. EDSON BATISTA DE MACEDO em 18.11.2011 e relatando que: 1. Desde 2008 o exequente apresenta debilidade mental incapacitante e sofreu um AVC em fevereiro de 2011. Pugna ao final o chamamento do processo a ordem para tornar sem efeito os atos praticados a partir de novembro de 2011. À À À À À À À À À À À À Durante o curso desta demanda ocorreu um grande tumulto processual, em decorrência do decorrer do tempo e da ausência de organização e saneamento do processo, ao passo que manejarei a presente decisão por tópicos com o fito de CHAMAR o feito a ordem. À À À À À À À À À À À À I - DA SUCESSÃO PROCESSUAL À À À À À À À À À À À À Com o falecimento dos executados urge a necessidade de adequação do polo passivo através de sua sucessão pelo respectivo espólio, o qual será citado para manifestar-se no processo no estado que se encontra. À À À À À À À À À À À À À À À À Quanto a isso, observo que a própria inventariante compareceu espontaneamente nos autos, através da petição de fls. 124-134, suprimindo assim a necessidade de expedição de mandado de citação. Assim delimita o CPC: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. À À À À À À À À À À À À À À À À Por seu turno, comprovado o falecimento dos executados e a habilitação da inventariante nos autos, DECLARO, retroagindo a data de ingresso nos autos, ocorrida a sucessão processual. II. DA OPOSIÇÃO APRESENTADA E CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM À À À À À À À À À À À À Foi proferida a decisão de fls. 163, indeferindo o pedido de oposição constante nos autos a s fls. 103 e ss, sendo esta devidamente publicada no DJE, consoante certidão de fl. 164. Desta decisão, a oponente LUZENILDA MONTEIRO MACEDO, permaneceu silente. À À À À À À À À À À À À Inobstante, a s fls. 166, a inventariante compareceu aos autos informando que ocorreu erro material na decisão anterior, vez que o juízo confundiu a interveniente Luzenilda, que é esposado do sr. EDSON BATISTA DE MACEDO FILHO com a executada ZULMA SIMÕES MACEDO, esposa de EDSON BATISTA DE MACEDO. À À À À À À À À À À À À Reza o Código Processual Civil que é Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico e, em assim sendo, eventual pleito de modificação do decisum deveria ser pleiteado por quem de direito, o que no caso seria a Sra. LUZENILDA, vez que a ela se revestiria o interesse jurídico na tramitação da dita intervenção de terceiros, e não o espólio dos executados. À À À À À À À À À À À À À À À À Ainda, a decisão guerrada se espraiou também sobre a de cujus ZULMA e EDSON, ante a condenação por litigância de má-fé destes. À À À À À À À À À À À À À À À À Destarte, recebo a petição a título de embargos de declaração e reconheço a existência de erro material no decisum, vez que quem protocolou a peça de oposição foi a Sra. LUZENILDA MONTEIRO MACEDO e não ZULMA SIMÕES MACEDO. Logo, como o pleito da oponente não foi devidamente apreciado e sequer instruído, CHAMO O FEITO A

ORDEM e passo a analisar o cabimento da presente peÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em primeiro passo, a oposiÃ§Ã£o no atual CÃ³digo de Processo Civil estÃ¡ regrado nos arts. 682 e ss do CPC e determina que quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e rÃ©u poderÃ¡, atÃ© ser proferida a sentenÃ§a, oferecer oposiÃ§Ã£o contra ambos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela simples leitura do artigo em comento Ã© possÃ-vel perceber clara atecnia no manejo do instituto da oposiÃ§Ã£o, vez que os direitos reais sobre o imÃ³vel nÃ£o Ã© o objeto da demanda, mas mera garantia da execuÃ§Ã£o. Objeto da tutela executiva Ã© o adimplemento do dÃ©bito inscrito na cÃ¡rtula, sendo a penhora do bem questÃ£o orbital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A oposiÃ§Ã£o Ã© procedimento especial pelo qual alguÃ©m deduz pretensÃ£o contra ambas as partes de outro processo pendente. TambÃ©m conhecida no passado como intervenÃ§Ã£o principal (interventio ad infringendum iura utriusque competitoris), o seu exercÃ-cio Ã© facultativo. Compete ao terceiro que pretende, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o qual controverte demandante e demandado. A oposiÃ§Ã£o pode ser total ou parcial, consoante apanhe todo o objeto da lide ou nÃ£o. A aÃ§Ã£o de oposiÃ§Ã£o tem dois pedidos: um contra o demandante e outro contra o demandado. SÃ£o duas aÃ§Ãµes. HÃ¡ pluralidade de partes no polo passivo da demanda de oposiÃ§Ã£o, nÃ£o havendo, contudo, litisconsÃ³rcio, porque falta aos opositos o interesse comum que qualifica a cumulaÃ§Ã£o subjetiva como litisconsÃ³rcio. A demanda de oposiÃ§Ã£o, todavia, tem de ser proposta necessariamente contra demandante e demandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Interpretar significa adscrever sentido a textos e a elementos nÃ£o textuais da ordem jurÃ-dica. O objeto da interpretaÃ§Ã£o Ã© o texto ou algum elemento nÃ£o textual da ordem jurÃ-dica (por exemplo, o costume). O resultado da interpretaÃ§Ã£o Ã© anorma. A atividade interpretativa Ã© reconstrutiva, porque parte de significados existentes reconduzÃ-veis aos textos que constituem o seu objeto. A interpretaÃ§Ã£o exige um processo de identificaÃ§Ã£o de sentidos, valoraÃ§Ã£o entre sentidos concorrentes e decisÃ£o por um desses sentidos. Interpretar implica identificar, valorar e decidir. A fim de que a interpretaÃ§Ã£o seja aceitÃ-vel do ponto de vista jurÃ-dico, ela tem de ser racional. A racionalidade da interpretaÃ§Ã£o decorre da necessidade de a atividade interpretativa ser justificada interna e externamente e de o seu resultado ser coerente e universalizÃ-vel. Como a norma Ã© o resultado da interpretaÃ§Ã£o, Ã© tecnicamente impossÃ-vel qualquer aplicaÃ§Ã£o normativa sem prÃ©via interpretaÃ§Ã£o. Nada obstante, Ã© perfeitamente possÃ-vel interpretaÃ§Ã£o sem aplicaÃ§Ã£o: a interpretaÃ§Ã£o doutrinÃ¡ria Ã© um exemplo claro de interpretaÃ§Ã£o sem aplicaÃ§Ã£o (MARINONI, Luiz Guilherme. 2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a via escurreita para pedir o que se pretende na peÃ§a de LUZENILDA seria o que se define por embargos de terceiros, o qual assim delimita o CÃ³digo de Processo Civil: Art. 674. Quem, nÃ£o sendo parte no processo, sofrer constriÃ§Ã£o ou ameaÃ§a de constriÃ§Ã£o sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatÃ-vel com o ato construtivo, poderÃ¡ requerer seu desfazimento ou sua inibiÃ§Ã£o por meio de embargos de terceiro. Â§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietÃ¡rio, inclusive fiduciÃ¡rio, ou possuidor. Â§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cÃ´njuge ou companheiro, quando defende a posse de bens prÃ³prios ou de sua meaÃ§Ã£o, ressalvado o disposto no art. 843; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, como nestes autos nÃ£o houve a oportunidade de sanear ou emendar a exordial de oposiÃ§Ã£o, FACULTO Ã oponente LUZENILDA MONTEIRO MACEDO o prazo de 15 dias para emendar a petiÃ§Ã£o inicial constante Ã s fls. 103 e ss, para emendar a inicial, adequar o rito, os demandados e os pedidos, bem como recolher as custas pertinentes, sobe pena de indeferimento da inicial. III. DA ORDENAÃO DO FEITO EXECUTIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passando a ordenaÃ§Ã£o do feito executivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para presunÃ§Ã£o absoluta de conhecimento por terceiros, INTIME-SE o exequente para providenciar no prazo de 30 (quinze) dias a averbaÃ§Ã£o da PENHORA DOS BENS IMÃVEIS no cartÃ¡rio de registro competente, mediante apresentaÃ§Ã£o de cÃ³pia do auto ou do termo, bem como apresentar em juÃ-zo a certidÃ£o atualizada de referidos imÃ³veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inobstante, Recaindo a dita penhora sobre bem imÃ³vel ou direito real sobre imÃ³vel, INTIME-SE tambÃ©m o cÃ´njuge do executado, via DJE (uma vez que a cÃ´njuge jÃ¡ estÃ¡ habilitada aos autos, com vias a evitar qualquer arguiÃ§Ã£o de nulidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de habilitaÃ§Ã£o do crÃ©dito no inventÃ¡rio, este deverÃ¡ ser formulado em autos prÃ³prios e na forma regulamentada pelo CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, observo que o banco exequente sucessivamente perde prazo processuais, sendo que o Ãºltimo foi para atualizar o dÃ©bito existente, DETERMINO a intimaÃ§Ã£o que possa se manifestar acerca da prescriÃ§Ã£o intercorrente no prazo de 30 (trinta) dias. ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÃº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÃº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALENQUER, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito - titular PROCESSO: 00000717620008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR

DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXECUTADO:EDSON BATISTA DE MACEDO Representante(s): OAB 2096 - FERDINANDO VIEIRA AMAZONAS (ADVOGADO) OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FRANCISCO REBOUCAS SANTOS Representante(s): OAB 10030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS SIMOES DE MACEDO YARED Representante(s): OAB 18798 - LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO MACEDO DACIER LOBATO Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À 1. Quanto a cobrança dos honorários do leiloeiro, saliento que o mesmo deverá manejar o rito pertinente para a cobrança de seus honorários, munindo-se a peça com os documentos pertinentes. À À À À 2. Quitada a dívida e sentenciado o processo, nada mais havendo, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À À À À À ALENQUER, 01 de dezembro de 2021. À À À VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito - titular PROCESSO: 00004019620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 REU:JOELITON MEDEIROS DE JESUS VITIMA:H. R. C. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. À À À À À À Nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 001/2018- GP/VP/TJPA, no seu artigo 54, inciso IV, determino a migração dos presentes autos para o sistema PJE. À À À À À À Efetuada a migração, junte-se cópia desta decisão nos autos físicos do LIBRA e nos autos digitais do PJE. À À À À À À Ap.ºs, visando a conferir ampla publicidade à migração, intimem-se as partes e advogados a fim de que tomem ciência e, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. À À À À À À Por força das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, e 08/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, a tramitação deste processo encontra-se SUSPENSA, devendo a fase processual assim ser atualizada no Sistema LIBRA. À À À À À À Ap.ºs os procedimentos acima, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS NO PJE. À À À À À À Publique-se. À À À À À À Alenquer - PA, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00005181020068140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 01/12/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:LUDGERO COARACI DA SILVA EXECUTADO:AMARILDO DA SILVA EXECUTADO:JOAO SARMENTO BATISTA. À SENTENÇA-MANDADO Processo n.º 0000518-10.2006.8.14.0003 Classe e assunto: Processo de Execução À À À À À À À À À À O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. À À À À À À À À À À E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". À À À À À À À À À À Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao prévio silêncio. À À À À À À À À À À Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCP. À À À À À À À À À À À CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. À À À À À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. À À À À À À À À À À À À À Ap.ºs o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À À À À À À Alenquer, 1 de dezembro de 2021. À À À VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005685320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110005019

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inventário em: 01/12/2021 INVENTARIADO:HELVECIO BEZERRA LEAL Representante(s): OAB 9538 - EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:GILMAR VASCONCELOS BEZERRA Representante(s): OAB 22131-A - ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Nos moldes do art. 628, § 1º, INTIME-SE o inventariante e demais herdeiros para apresentarem manifestaõ acerca do pedido de habilitaõ da demandante. 2. Inobstante, observando o dever geral de conciliaõ que permeia todo o processo civil e estã insculpido no §3º do art. 3º do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/04/2022, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do Microsoft Teams. Link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZGU5YmM1NWQtMWUxZC00ODA3LWFkYTKtZDZIYzZkYTVkMWU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGU5YmM1NWQtMWUxZC00ODA3LWFkYTKtZDZIYzZkYTVkMWU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d) 3. As partes deverão, no dia e hora designados acima, acessar a audiência por meio do link abaixo que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). Recomenda-se o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificaõ do áudio e vídeo. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam acesso a equipamentos eletrônicos com acesso à rede mundial de computadores, deverão comparecer ao fórum local, no dia e horário acima designados, para a realizaõ da audiência. 4. Para que seja possível a maximizaõ dos atos na audiência vindoura, pugno que os causídicos compareçam já com tratativas iniciadas entre os herdeiros, vez que estamos diante de um inventário distribuído em 2011 e todos os componentes deste processo precisam de uma soluõ breve para encerrar esse capítulo na vida. 5. CUMPRA-SE e INTIME-SE, observando-se as formalidades legais. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaõ que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ALENQUER, 01 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito - titular PROCESSO: 00007297920098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910006243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/12/2021 REPRESENTANTE:JOSE RONALDO DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO GOMES DOS SANTOS REQUERENTE:A. S. S. Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (DEFENSOR) . SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0000729-79.2009.8.14.0003 Classe e assunto: Averiguaõ de Paternidade O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informaõ sempre que ocorrer qualquer modificaõ temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaõ temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a famigerada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilaõ de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestaõ específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao princípio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Apã o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaõ que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00011626920148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 01/12/2021

REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES\_331301. Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0001162-69.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Busca e Apreensão O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao princípio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018052720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/12/2021 REQUERENTE:M. E. O. F. Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA MARGARETH MARTINS DE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO. Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0001805-27.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Averiguação de Paternidade O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao princípio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00019672220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento de Conhecimento em: 01/12/2021 REQUERENTE:ERIKA SABRINA ALVES DA SILVA

Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) REQUERIDO:RIVELINO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) .

Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0001967-22.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento de Conhecimento Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029120920148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 01/12/2021 IMPETRANTE:CHARLIANY PINTO MONTEIRO SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO. Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0002912-09.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao próprio silêncio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00036289420188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021

REU:WITALLO FERREIRA SANTIAGO VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ° 001/2018- GP/VP/TJPA, no seu artigo 54, inciso IV, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Efetuada a migraÃ§Ã£o, junte-se cÃ³pia desta decisÃ£o nos autos fÃ-sicos do LIBRA e nos autos digitais do PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, visando a conferir ampla publicidade Ã migraÃ§Ã£o, intemem-se as partes e advogados a fim de que tomem ciÃncia e, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃsa das PORTARIAS CONJUNTAS NÂ° 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, e 08/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, a tramitaÃ§Ã£o deste processo encontra-se SUSPENSA, devendo a fase processual assim ser atualizada no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs os procedimentos acima, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS NO PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer - PA, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00042078120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: PrestaÃção de Contas InfÃncia e Juventude em: 01/12/2021 REQUERENTE:GILMAR VASCONCELOS BEZERRA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBEM VASCONCELOS BEZERRA REQUERIDO:DJALMA VASCONCELOS BEZERRA REQUERIDO:AMARILDA VASCONCELOS BEZERRA REQUERIDO:RIVELINA VASCONCELOS BEZERRA REQUERIDO:OTAVIO BENTES LEAL. DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Consistem os autos em procedimento autÃnomo de prestaÃ§Ã£o de contas em inventÃrio, proposto por GILMAR VASCONCELOS BEZERRA em face dos demais herdeiros. Â Â Â Â Â 2. A prestaÃ§Ã£o de contas de relaÃ§Ã£o jurÃdica de inventarianÃsa nÃo deve observar o procedimento especial bifÃsico previsto para a aÃ§Ã£o autÃnoma de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase acerto da legítimaÃ§Ã£o processual consubstanciada na existÃncia do direito de exigir ou prestar contas porque, no inventÃrio, o dever de prestar contas decorre de expressa previsÃo legal (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15) e deve ser prestado em apenso ao inventÃrio (art. 919, 1ª parte, do CPC/73; art. 553, CPC/15). Â Â Â Â Â 3. O MinistÃrio PÃblico prestou parecer Ã s fls. 981-982 e apÃs o espÃrio pugnou pela liberaÃ§Ã£o de valores depositados em juÃzo em favor da meeira, a qual Ã portadora de neoplasia maligna (em 15 de julho de 2015, fls. 986). Â Â Â Â Â 4. Destarte, CHAMO O FEITO A ORDEM para: Â Â Â Â Â 4.1. A visÃo contemporÃnea do princÃpio do contraditÃrio vai alÃm do binÃmio Â¿informaÃ§Ã£o-reaÃ§Ã£oÂ¿, pois abarca tambÃm a ideia de que as partes litigantes tÃm o direito a influenciar na preparaÃ§Ã£o da decisÃo que serÃ prolatada. Em outras palavras, o princÃpio do contraditÃrio consubstancia para a parte uma garantia de influÃncia e tambÃm uma garantia de Â¿nÃo surpresaÂ¿, dado que o juiz nÃo poderÃ decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prÃvio.Â Dessa arte, em nome do efetivo contraditÃrio (CF, artigo 5Â, LV e NCPC, artigos 7Â, 9Â e 10), manifestem-se os demais herdeiros, INTIMANDO-OS atravÃs de seus causÃdicos, acerca da prestaÃ§Ã£o de contas e documentos no prazo comum de 15 (quinze) dias; Â Â Â Â Â 4.2. INTIME-SE a meeira para informar o seu interesse no pedido formulado Ã s fls. 986 no prazo de 10 (dez)dias; Â Â Â Â Â 4.3. DETERMINO a virtualizaÃ§Ã£o urgente dos autos. ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂ° 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂ° 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â ALENQUER, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito - titular PROCESSO: 00047440920168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 DENUNCIADO:NELSON MOTA GARCIA DENUNCIADO:ENDREW RIBEIRO DA COSTA DENUNCIADO:MATHEUS ELIUD VALENTE AROUCHE DENUNCIADO:JUNIOR NUNES DA COSTA DENUNCIADO:MARCIO ANDRE BENTES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:JULIO CESAR CASTRO DA SILVA VITIMA:P. F. C. S. . DESPACHO-MANDADO-OFÃCIO Processo nÂ° 0004744-09.2016.8.14.0003 Classe e assunto: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. VISTAS ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ApÃs, CONCLUSOS. ServirÃ o presente despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂ° 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂ° 011/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 1 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00048478420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:JOAO CLEY CARDOSO DA SILVA REQUERIDO:RAYRA VITORIA DE SOUSA DA SILVA Representante(s): REGILANE RODRIGUES DE



SOUSA (REP LEGAL) . Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0004847-84.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível - O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao princípio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00054558220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 01/12/2021 REQUERENTE: JOAO PAULO QUEIROZ DE SOUSA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: LIANA CAMPOS. Â SENTENÇA-MANDADO Processo nº 0005455-82.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Guarda de Infância e Juventude - O(A) requerente foi intimado(a) em diversas oportunidades para impulsionar o feito, praticando um ato que lhe incumbe, mas não o fez/ou informou desinteresse no prosseguimento. Esclarecendo que, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta observa, outrossim, que o ato de ingressar no feito com a fundamentada petição juntando o substabelecimento e pedindo dilação de prazo novamente, sem contudo nenhuma manifestação específica acerca do processo, trata-se de um nada no mundo jurídico, equivalendo-se ao princípio silêncio. Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA / AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, nos moldes do art. 485, II, do NCPC. CONDENO o(a) requerente ao pagamento das custas processuais. Se beneficiário da gratuidade judiciária suspendo exigibilidade pelo prazo de 01 (um) ano. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após o decurso do prazo recursal, ARQUIVE-SE. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00055698420158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021 REU: DANIEL MONTEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. A. R. V. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005569-84.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Versam os autos sobre a

penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 1 de dezembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00059538120148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: O. E. REU: NEDSON COITINHO CAMPOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relato o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato fora acusado(a) da prática da infração penal em apreço. Verifico que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Portanto, ató o presente momento, houve o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, uma vez que não se verifica a incidência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00062127120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: O. E. REU: KENED MATOS SIQUEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP/TJPA, no seu artigo 54, inciso IV, determino a migração dos presentes autos para o sistema PJE. Efetuada a migração, junte-se cópia desta decisão nos autos físicos do LIBRA e nos autos digitais do PJE. Após, visando a conferir ampla publicidade à migração, intem-se as partes e advogados a fim de que tomem ciência e, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por força das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, e 08/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, a tramitação deste processo encontra-se SUSPENSA, devendo a fase

processual assim ser atualizada no Sistema LIBRA. ApÃ³s os procedimentos acima, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS NO PJE. Publique-se. Alenquer - PA, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00065131820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISAAC ALVES DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Vistos, etc. Nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 001/2018- GP/VP/TJPA, no seu artigo 54, inciso IV, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o sistema PJE. Efetuada a migraÃ§Ã£o, junte-se cÃ³pia desta decisÃ£o nos autos fÃ-sicos do LIBRA e nos autos digitais do PJE. ApÃ³s, visando a conferir ampla publicidade Ã migraÃ§Ã£o, intimem-se as partes e advogados a fim de que tomem ciÃªncia e, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusÃ£o. Por forÃ§a das PORTARIAS CONJUNTAS NÂº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, e 08/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, a tramitaÃ§Ã£o deste processo encontra-se SUSPENSA, devendo a fase processual assim ser atualizada no Sistema LIBRA. ApÃ³s os procedimentos acima, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS NO PJE. Publique-se. Alenquer - PA, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00073703020188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/12/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:SERGIO SILVA DE OLIVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Vistos, etc. Nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 001/2018- GP/VP/TJPA, no seu artigo 54, inciso IV, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o sistema PJE. Efetuada a migraÃ§Ã£o, junte-se cÃ³pia desta decisÃ£o nos autos fÃ-sicos do LIBRA e nos autos digitais do PJE. ApÃ³s, visando a conferir ampla publicidade Ã migraÃ§Ã£o, intimem-se as partes e advogados a fim de que tomem ciÃªncia e, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusÃ£o. Por forÃ§a das PORTARIAS CONJUNTAS NÂº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, 07/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, e 08/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, a tramitaÃ§Ã£o deste processo encontra-se SUSPENSA, devendo a fase processual assim ser atualizada no Sistema LIBRA. ApÃ³s os procedimentos acima, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS NO PJE. Publique-se. Alenquer - PA, 1 de dezembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00007642020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REQUERENTE: E. G. S. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) OAB 27766 - ANTONIO LÃCIO DE ARAUJO SIMÃES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. Q. L. Representante(s): OAB 11752 - CHARLES LUIZ EVANGELISTA SOUZA (ADVOGADO)

Processo: 0000825-63.2008.8.14.0003

#### Partes:

REQUERENTE: FRANCISCO MATIAS DAS GRACAS

Representante Legal: PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE OAB 9.649

#### SENTENÃA

Vistos, etc.

Cuidam-se os presentes autos de AÃO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO ajuizado por FRANCISCO MATIAS DAS GRAÇAS.

O processo está paralisado desde 16/12/2009, sem que as partes tivessem manifestado qualquer tipo de interesse<sup>3</sup> no andamento processual.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que a parte requerente não se manifestou nos autos há mais de 10 (dez) anos, denota-se a ausência de interesse processual, uma vez que não praticou os atos e as diligências que lhe incumbiam, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, III, do novo CPC.

Pelo exposto, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****EDITAL Nº 002/2021-GAB-1VCE-CAP****CORREIÇÃO ANUAL - 2021**

O Excelentíssimo Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, que responde por esta Vara, em conformidade com o previsto no Artigo 11, do Provimento n. 04/2001 e Instrução n. 004/2008, da Egrégia Corregedoria de Justiça das comarcas do Interior, torna público que fora designado os dias 10/01/2022 a 14/01/2022, para realização de Correição Anual Ordinária desta Unidade Judiciária, com sede no Fórum Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos, localizado na Av. Barão de Capanema, nº 1011, Centro, CEP: 68700-970, Capanema/PA.

A abertura dos trabalhos correccionais ocorrerá às 10:00 horas do dia 10/01/2022, mediante audiência pública, encerrando-se às 14:00 horas do dia 14/01/2022. Na oportunidade, os interessados poderão manifestar qualquer natureza de reclamação, lavrando-se o competente termo.

Serve o presente edital como ofício-convite ao Ministério Público, à OAB e à Defensoria Pública.

E, para conhecimento de todos, expeço o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Capanema/PA, 07 de dezembro de 2021

**ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES**

Juiz de Direito

**EDITAL Nº 002/2021-GAB-1VCE-CAP****CORREIÇÃO ANUAL - 2021**

O Excelentíssimo Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, que responde por esta Vara, em conformidade com o previsto no Artigo 11, do Provimento n. 04/2001 e Instrução n. 004/2008, da Egrégia Corregedoria de Justiça das comarcas do Interior, torna público que fora designado os dias 10/01/2022 a 14/01/2022, para realização de Correição Anual Ordinária desta Unidade Judiciária, com sede no Fórum Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos, localizado na Av. Barão de Capanema, nº 1011, Centro, CEP: 68700-970, Capanema/PA.

A abertura dos trabalhos correccionais ocorrerá às 10:00 horas do dia 10/01/2022, mediante audiência pública, encerrando-se às 14:00 horas do dia 14/01/2022. Na oportunidade, os interessados poderão manifestar qualquer natureza de reclamação, lavrando-se o competente termo.

Serve o presente edital como ofício-convite ao Ministério Público, à OAB e à Defensoria Pública.

E, para conhecimento de todos, expeço o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Capanema/PA, 07 de dezembro de 2021

**ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES**

Juiz de Direito

PROCESSO: 0053673-77.2015.8.14.0013 NATUREZA: PREVIDENCIÁRIO REQUERENTE: PAULO NILTON DE SOUZA SILVA, com endereço na Passagem Peixoto, nº 09, bairro aparecida, Capanema-PA, CEP 68.700-970 ADVOGADO: MARCIO MIRANDA NASSAR (OAB/PA 19.455) REQUERIDO: INSS SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I ; RELATÓRIO: Tratam os autos de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, proposta por PAULO NILTON DE SOUZA SILVA, em face do INSS. Alega o REQUERENTE, resumidamente, que requereu junto ao INSS auxílio doença, no ano de 2013, em razão das enfermidades de CID 10M65 e 10M77.1, tendo, naquela época, sido concedido e desde então prorrogado sucessivamente. Alega que seu quadro de saúde piorou desde então, estando permanentemente incapacitado para atividade laborativa, situação esta não reconhecida pelo INSS, e por isso ingressou com a presente ação, visando converter o auxílio (NB 601.665.138-2) em aposentadoria por invalidez. Juntou diversos laudos realizados ao longo dos anos, que apontam CID: M47.2, M50.1, M50.3, M54.1, M65, M75.1, M75.2, M75.3, M75.5, M19.8, M19.9, M77.1, e G56.0. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/67, em que alega, resumidamente, que esta situação é regida pelo Decreto 3.048/1999, dependendo de perícia que aponte a incapacidade para o trabalho, que seja insuscetível de reabilitação e que isto não foi constatado por seus peritos, por isso pede a improcedência do pleito inicial. Este juízo entendeu pela realização de perícia judicial, em despacho de fls. 69. Foi nomeado perito, em decisão de fls. 122 e, devido a problemas, foi nomeado outro perito às fls. 151. Às fls. 154/155, o REQUETENTE apresentou quesitos. Em petição de fls. 167/168, o INSS apresentou quesitos da RECOMENDAÇÃO 1/2015, do CNJ. Devido à mudança de endereço do perito nomeado, não foi possível realizar a perícia, tendo sido nomeado outro perito, em decisão de fls. 187, tendo sido efetivamente realizada e juntado o laudo às fls. 189/190. Vieram, então, os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo a fundamentar. II ; FUNDAMENTAÇÃO: A presente situação tem norte normativo no Decreto nº 3.048/1999. Vide transcrição: Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. [...] Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente O autor junta, ao longo do processo, diversos laudos sobre sua condição, inicialmente com duas CID (fls. 28), com acúmulo de doenças ao longo dos anos (fls. 87 e 117 e verso), cuja definição de incapacidade dependia de perícia médica, que fora realizada. Foi adotado como laudo pericial o formulário do CNJ, mencionado, como parâmetro. Em detida análise (fls. 189/190), verifico que o médico constatou, no ato, diversas doenças (item V, b); apontou como provável causa a atividade laboral; identificou incapacidade para o exercício do trabalho habitual (item V, f); que a incapacidade decorreu de progressão das patologias (item V, j); afirmou que o tratamento realizado pelo periciado é por tempo indefinido ((item V, o); e concluiu que há impedimento de exercício laboral (item VI, h). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos do art. 43, do Decreto nº 3.048/1999, devendo ser acolhido o pleito inicial. Esta é a fundamentação. III ; DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar que o REQUERIDO converta o benefício do REQUERENTE, de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, com fundamento nos artigos 43 e 78, do Decreto nº 3.048/1999; assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Sem custas. Por fim, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono do requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor atualizado da causa. Em havendo apresentação de recurso, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e remetam-se os autos ao órgão julgador competente (se for apelação, ao TRF1). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. - Expeçam-se alvará, conforme determinado às fls. 187, dos autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 1º de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00086296420178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal  
em: 29/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SIMARA FORMENTINI.  
Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA  
COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÁ PraÃ©sa da BÃ©blia, s/nÃ© Â¿ Bairro Centro Â¿ Fone/Fax: (94)  
3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ© 0008629-64.2017..8.14.0110 DESPACHO  
Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Considerando que a Fazenda PÃ©blica foi devidamente intimada com a remessa  
dos autos, fl. 13-v, certifique-se o trÃ©nsito em julgado e archive-se os autos dando a devida baixa no  
sistema LIBRA. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ GoianÃ©sia do ParÃ©, ParÃ©, 29 de novembro de 2021. NATÃ©LIA ARAÃ©JO  
SILVA JuÃ©za de Direito SubstitutaPROCESSO: 00060118320168140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal  
em: 29/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:LEIDA MARA COMERIO. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER  
JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÁ PraÃ©sa da BÃ©blia, s/nÃ©  
Â¿ Bairro Centro Â¿ Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ©  
0006011-83.2016..8.14.0110 Â¿ DESPACHO Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Considerando que a Fazenda PÃ©blica foi  
devidamente intimada com a remessa dos autos, fl. 11-v, certifique-se o trÃ©nsito em julgado e archive-se  
os autos dando a devida baixa no sistema LIBRA. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ GoianÃ©sia do ParÃ©,  
ParÃ©, 29 de novembro de 2021. NATÃ©LIA ARAÃ©JO SILVA JuÃ©za de Direito SubstitutaPROCESSO:  
00013108420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXECUTADO:J. R CARVAO  
VEGETAL LTDA - ME EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Comarca de  
GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
GOIANÃ©SIA DO PARÁ PraÃ©sa da BÃ©blia, s/nÃ© Â¿ Bairro Centro Â¿ Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email:  
1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ© 0001310-84.2013.8.14.0110 Â¿ DESPACHO Considerando que a  
Fazenda PÃ©blica foi devidamente intimada com a remessa dos autos, fl. 25-v, certifique-se o trÃ©nsito em  
julgado e archive-se os autos dando a devida baixa no sistema LIBRA. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ GoianÃ©sia do ParÃ©,  
ParÃ©, 29 de novembro de 2021. NATÃ©LIA ARAÃ©JO SILVA JuÃ©za de Direito SubstitutaPROCESSO:  
00015724420078140110 PROCESSO ANTIGO: 200310000853  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 29/11/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JOSE EDVALDO MACIEL DA  
SILVA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA  
COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÁ PraÃ©sa da BÃ©blia, s/nÃ© Â¿ Bairro Centro Â¿ Fone/Fax: (94)  
3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃ© 0001572-44.2007.8.14.0110 Â¿ DESPACHO  
Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Considerando que a Fazenda PÃ©blica foi devidamente intimada com a remessa  
dos autos, fl. 64-v, certifique-se o trÃ©nsito em julgado e archive-se os autos dando a devida baixa no  
sistema LIBRA. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ GoianÃ©sia do ParÃ©, ParÃ©, 29 de novembro de 2021. NATÃ©LIA ARAÃ©JO  
SILVA JuÃ©za de Direito SubstitutaPROCESSO: 00099284220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de  
sentença em: 06/12/2021---REQUERENTE:P. R. S. S. REPRESENTANTE:THAIS GOMES RIMAR SILVA  
Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
REQUERIDO:PATRICK SUEZ EVANGELISTA DE SOUZA. Processo nÃ© 0009928-42.2018.8.14.0110  
Requerente: P.R.S.D.S. Representante Legal: THAIS GOMES RIMAR SILVA Requerido: PATRICK SUEZ  
EVANGELISTA DE SOUZA SENTENÃ©AÂ¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Trata-se de CUMPRIMENTO DE  
SENTENÃ©A proposta por P.R.S.D.S., neste ato representado por sua genitora THAIS GOMES RIMAR  
SILVA, em face de PATRICK SUEZ EVANGELISTA DE SOUZA, todos qualificados na exordial.  
Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ DecisÃ©o de fl. 18 determinou a citaÃ©sÃ©o do requerido para adimplir o dÃ©bito.  
Ocorre que ele nÃ©o foi citado por se encontrar preso em TucuruÃ©-PA, conforme certidÃ©o de fl. 22.  
Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Posteriormente, o rÃ©u foi citado no estabelecimento penal (fl. 32).  
Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ fl. 36, MinistÃ©rio PÃ©blico Estadual, manifestou-se pela intimaÃ©sÃ©o da parte



autora, pessoalmente, para que requeira o que entender de direito, visto que, o prosseguimento da presente execução pelo rito escolhido (rito da prisão civil), não alcança seu objetivo, já que o requerido se encontra atualmente custodiado no CRMT. fl. 37, deferiu-se o pedido ministerial e determinou-se a intimação da parte autora. fl. 41, certidão do oficial de justiça, informou que intimou a Sra. Thais Gomes Rimar Silva. Ocorre que, transcorrido dois meses da intimação, ela não apresentou qualquer manifestação, não cumprindo com o nus processual que lhe incumbia. fl.43-verso, a Defensora Pública Estadual nada requereu, tendo em vista o abandono de causa pela representante legal da parte autora. o relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. No presente caso, verifico que a parte autora, embora intimada pessoalmente (fl. 41) não promoveu o andamento ao feito, sendo devida a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, uma vez patente a perda superveniente do interesse de agir. Frise-se que, embora o processo se desenvolva por impulso oficial, no caso, não necessitaria a manifestação da parte autora, especialmente porque o rito adotado (prisão) para execução da obrigação alimentar se revela inadequado, tendo em vista que o requerido se encontra preso. Por fim, destaque-se que este processo tramita há mais de 2 (três) anos nesta comarca e depois de envidados todos os esforços para a intimação da parte autora, o processo dormita no Cartório deste juízo, sem qualquer providência. Portanto, resta claro e evidente a falta de interesse processual da parte autora, no presente caso, que não promoveu a diligência que lhe competia. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e § 3º do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE da obrigação, conforme artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 06 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00015550820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200210001175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 29/11/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:INCOMAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGROPC LTDA EXECUTADO:AMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ PRAÇA DO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº Bairro Centro Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001555-08.2007..8.14.0110 DESPACHO Vistos e etc. Tendo em vista a sentença retro, remetam-se os autos a Fazenda Pública para tomar ciência da sentença, fl. 65/66, ou requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 29 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito SubstitutaPROCESSO: 00075743120198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/12/2021---ENCARREGADO:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. L. T. VITIMA:G. J. R. . Processo nº 00002410720198140110 DESPACHO Cumpra-se o despacho retro. Goianésia do Pará, 17 de agosto de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA NICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PORTARIA 4061/2021-GP PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209PROCESSO: 00075743120198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/12/2021---ENCARREGADO:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. L. T. VITIMA:G. J. R. . Processo nº 00002410720198140110 DESPACHO Cumpra-se o despacho retro. Goianésia do Pará,



e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Diante da renúncia do prazo recursal, determino a certificação do trânsito em julgado, que ocorrerá na data da publicação desta sentença. Custas remanescentes pela requerida (cláusula 7 do acordo). Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 06 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00027487220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Embargos à Execução em: 06/12/2021---EMBARGADO:JEREMIAS DE ARAUJOME Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0002748-72.2018.8.14.0110 DESPACHO Secretaria Judicial para que cumpra integralmente o item III da sentença de fl. 47, intimando a parte contrária pessoalmente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificado o necessário, com as nossas homenagens de praxe, remetam-se os autos, devidamente digitalizado e migrado para o PJE, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Cumpra-se. Goianésia do Pará-PA, 01 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta, respondendo Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00052248320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Fórum Desembargador Raymundo Olavo da Silva Araújo Av. Princesa da Bebia, s/nº, bairro colegial, tel./fax: (94) 3779-1209, CEP: 68.639-000, e-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0005224-83.2018.8.14.0110 Denunciado (a): MARCELO DA SILVA DECISÃO Considerando a certidão de fl. 89 que atesta que o réu citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 3661 do Código Penal (código 25 no sistema Libra). Atente-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Arquivem-se os autos provisoriamente, promovendo-se baixa apenas no relatório estatístico, mantendo-se a distribuição. Secretaria para, durante a suspensão do processo, cumprir o teor do Provimento nº 15/2009-CJRM (realizar diligências para localização do réu, a saber, consulta no SIEL, INFOPEN e INFOJUD). Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 01 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria 4061/2021-GP 1 Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Página de Refresh >F9PROCESSO: 00062640320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:VALDELICE LIMA QUINTANA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIELE FURTADO QUINTANA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO FURTADO QUINTANA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0006264-03.2018.8.14.0110 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por VALDELICE LIMA QUINTANA, DANIELE FURTADO QUINTANA e FERNANDO FURTADO QUINTANA,

em face de SEGURADORA LÃDER DO CONSÃRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados na inicial. A parte autora propÃs embargos de declaraÃÃo, ao argumento de que a sentenÃsa meritÃria de fl. 155 se encontra omissa em seus fundamentos. Recebo os embargos tempestivamente opostos. Os embargos de declaraÃÃo devem ser manejados nas hipÃteses em que a sentenÃsa embargada haja incorrido em contradiÃÃo, omissÃo ou obscuridade, o que, na hipÃtese, ocorreu. Revendo posicionamento anterior exarado pelo JuÃzo que presidia o feito, verifico que assiste razÃo ao embargante, jÃ que deixou a decisÃo proferida de se manifestar, expressamente, sobre o pedido de levantamento do valor em AlvarÃ expedido integralmente em nome do patrono da demanda. Desse modo, CONHEÃO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO opostos Ã s fls. 157-160, para alterar a sentenÃsa atacada em relaÃÃo a expediÃÃo do alvarÃ, para que este seja expedido com integralidade do valor de R\$24.664,75(vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em nome do patrono comum da causa: ENIO PAZIN, advogado inscrito na OAB/PA sob o nÃº23.885, inscrito no CPF sob o nÃº002.430.022-54. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJe, para ciÃncia da presente sentenÃsa. NÃo havendo mais deliberaÃÃes, arquivem-se os autos no sistema LIBRA. GoianÃsia do ParÃ, ParÃ, 06 de dezembro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃza de Direito - Substituta da Comarca de GoianÃsia do ParÃ; PROCESSO: 00153258720158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: MonitÃria em: 06/12/2021---REQUERENTE:PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16170 - FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) OAB 22043 - SUELLEN ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONAN SANTIAGO MARTINS ME. Autos nÃº 0015325-87.2015.8.14.0110 (Autor: Plasmetal IndÃstria e ComÃrcio LTDA. RÃu: Ronan Santiago Martins). Autos nÃº 0002964-33.2018.8.14.0110 (Autor: Banco do Brasil. RÃ: Mariselma Alves Pereira). DECISÃO Ã Considerando o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, RENAJUD, SIEL, SERAJUD para localizaÃÃo do endereÃo da parte rÃ, intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas para realizaÃÃo de cada diligÃncia. ApÃs, certificado o ocorrido, autos conclusos. GoianÃsia do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃza de Direito Substituta respondendo pela Comarca deÃ SÃo Francisco do ParÃ; Portaria nÃº 4061/2021-GPPROCESSO: 00029643320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARISELMA ALVES PEREIRA. Autos nÃº 0015325-87.2015.8.14.0110 (Autor: Plasmetal IndÃstria e ComÃrcio LTDA. RÃu: Ronan Santiago Martins). Autos nÃº 0002964-33.2018.8.14.0110 (Autor: Banco do Brasil. RÃ: Mariselma Alves Pereira). DECISÃO Ã Considerando o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, RENAJUD, SIEL, SERAJUD para localizaÃÃo do endereÃo da parte rÃ, intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas para realizaÃÃo de cada diligÃncia. ApÃs, certificado o ocorrido, autos conclusos. GoianÃsia do ParÃ, 06 de dezembro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃza de Direito Substituta respondendo pela Comarca deÃ SÃo Francisco do ParÃ; Portaria nÃº 4061/2021-GPPROCESSO: 00010820220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/12/2021---REQUERENTE:A. S. P. REPRESENTANTE:LEUDIMAR SILVA PINTO Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO GUIMARAES PEREIRA. Processo nÃº 0001082-02.2019.8.14.0110 Requerente: A.S.P. Representante Legal: LEUDIMAR SILVA PINTO Requerido: ANTONIO GUIMARÃES PEREIRA SENTENÃA - RELATÃRIO - Trata-se de AÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS, proposta por A.S.P., neste ato representado por sua genitora LEUDIMAR SILVA PINTO, em face de ANTONIO GUIMARÃES PEREIRA, todos qualificados na exordial. Alega a representante legal na inicial que teve relacionamento amoroso com

Fernando Soares Pereira, filho do requerido, advindo dessa relação um filho, ora requerente. Afirma, que após a separação, o genitor se recusou a ajudar no custeio das despesas com a criança, sob a alegação de estar desempregado. Afirma ainda, que o requerido, avô da criança, possui condições financeiras de contribuir com o sustento do menor, de forma complementar, pois trabalha e auferir renda. Assim, promove a presente Ação de Alimentos, em face do avô paterno, ANTONIO GUIMARÃES PEREIRA, postulando a condenação em alimentos, no importe equivalente a 30% do salário-mínimo. fl. 11, determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, juntando documentos que comprovem que buscou primeiramente o alimentante primário (genitor) para cumprir a obrigação, já que a responsabilidade no tocante à pensão alimentícia subsidiária, exigindo-se o esgotamento dos meios processuais para obrigar o alimentante primário a cumprir a citada obrigação. fl. 17, a parte autora requereu o prosseguimento do feito contra o avô, alegando que o genitor do menor se encontra em local incerto e não sabido, além disso, afirmou que realizou inúmeras tentativas de localizá-lo, mas não obteve êxito. fl. 18, decisão fixando alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2019. Realizada a audiência, conforme o termo de fl. 28, restaram infrutíferas as tentativas de conciliação, tendo o patrono do requerido informado endereço atualizado e telefone para contatos do genitor do menor. Ainda em audiência foi deliberado que os autos ficassem acautelados em Secretaria até o escoamento do prazo para contestação. Decorrido o prazo, o requerido não apresentou contestação e foi determinada a intimação da parte autora (fl. 30/33), que compareceu espontaneamente em secretaria e informou possuir interesse no feito (fl. 36). fl. 39, surpreendentemente, fora prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante do abandono de causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Posteriormente, chamou-se o feito a ordem para tornar sem efeito a referida sentença, determinando-se a remessa dos autos à Defensoria Pública (fl. 42). fl. 44 a Defensoria Pública requereu que seja decretada a revelia do requerido e pugna pelo julgamento antecipado do mérito. O Ministério Público Estadual por sua vez, manifestou-se pela improcedência da ação, alegando que a autora não apresentou nenhuma comprovação de que o genitor esteja impossibilitado de arcar com os alimentos devidos. Fundamentou, ainda, que a obrigação dos avós subsidiária e complementar, sendo que, no caso, não há provas de que foram esgotados os meios de coerção pessoal em relação ao genitor, que é o principal obrigado pela prestação alimentar (fls. 50-51). o que basta relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 1.694 do Código de Processo Civil cinge-se à possibilidade de imposição da prestação alimentar em face do avô. Assim, no tocante a obrigação alimentar os artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil preconizam que: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desse modo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de prestar alimentos incumbe, primeiramente, aos pais. Somente se demonstrado que estes não possuem condições para suprir as necessidades da prole que os avós poderão ser compelidos a prestá-los, como decorrência do vínculo de parentesco e do dever de assistência recíproca que enlaça os parentes consanguíneos, sujeitando-se, também, ao binômio necessidade-possibilidade (STJ. 3ª Turma. REsp 1.415.753/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/11/2015). Neste sentido, a Súmula 596 do STJ, aduz que: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Ademais, conforme artigo 1.698 do CC/02, caso se comprove que o devedor principal não possui condições de suportar o encargo da prestação dos alimentos os parentes de grau imediato serão chamados a figurar na lide. Para Maria Helena Diniz: Ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá a ação de alimentos contra avô se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos

econômicos. Desta feita, no caso em tela, a parte autora não comprovou a impossibilidade de o genitor prover os alimentos do filho ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar, se limitando a informar que o genitor da criança se encontra em local incerto e não sabido. Embora tenha afirmado que realizou inúmeras tentativas de localizá-lo, não fez prova do alegado, em total dissonância ao que determina o art. 373, I, do CPC. Outrossim, o patrono do requerido apresentou endereço atualizado do genitor (fl. 28), e mesmo após isso, verifica-se que este sequer foi demandado extra ou judicialmente. Desse modo, considerando que a obrigação alimentar avoenga ostenta natureza complementar e subsidiária, não há como impor tal obrigação ao requerido (avô do menor), tendo em vista a ausência ou não esgotamento dos meios de coerção pessoal em face do genitor, principal obrigado pela pensão alimentícia, como bem fundamentado no parecer ministerial (fls. 50/51).

III) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, por conseguinte, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade da obrigação, conforme artigo 98, § 3º, do CPC. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se ao TJ/PA, sem tramitar para o Gabinete. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa, imediatamente, no sistema LIBRA.

P.R.I.C. Goianésia do Pará-Pará, Pará, 06 de dezembro de 2021.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria 4061/2021-GP 1 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. PROCESSO: 00016014020208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---VITIMA:M. L. F. L. DENUNCIADO:SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA. PROCESSO Nº: 0001601-40.2020.8.14.0110 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA pela possível prática dos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal c/c art. 24-A da Lei 11.340/06. Citação pessoal do réu fl.41. Não compareceu em audiência fl. 88 o Ministério Público requereu a decretação da revelia do acusado, uma vez que mudou de endereço sem comunicar este juízo, deixando assim de atender as determinações da decisão de fls. 66/67. Diante disso, tendo em vista que o acusado deixou de informar novo endereço, DECRETO a revelia do réu, nos termos do artigo 367, do CPP. HOMOLOGO o pedido de desistência em relação a vítima, como requerido pelo MP fl. 88. Como inexistem outras testemunhas a serem ouvidas e o réu não compareceu em juízo para informar novo endereço, sendo o interrogatório um meio de defesa, podendo o réu comparecer ou não a esse ato, VISTAS ao Ministério Público, para apresentação de memórias, após Defensoria Pública. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes. Posteriormente, conclusos para sentença.

Goianésia do Pará - Pará, 03 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria 4061/2021-GP PROCESSO: 00050106320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACI CARNEIRO BORILLE. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0005010-63.2016.8.14.0110 DESPACHO Considerando que a Fazenda Pública foi devidamente intimada com a remessa dos autos, fl. 16-v, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando a devida baixa no sistema LIBRA. Goianésia do Pará, Pará, 29 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00013299020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXECUTADO:ALBANO JOSE AYRES BRITO NETO EXEQUENTE:A

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Comarca de Goianãçsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ Praãça da Bã-blia, s/nãº ç Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0001329-90.2013.8.14.0110 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Fazenda Pãblica foi devidamenteÂ intimada com a remessa dos autos, fl. 66-v, certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se os autos dando a devida baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãçsia do Parãj, Parãj, 29 de novembro de 2021. NATÃLIA ARAãçJO SILVA Juã-za de Direito SubstitutaPROCESSO: 00012744220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMERCIAL DAYRAN LTDA ME. Comarca de Goianãçsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ Praãça da Bã-blia, s/nãº ç Bairro Centro ç Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0001274-42.2013.8.14.0110 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Fazenda Pãblica foi devidamenteÂ intimada com a remessa dos autos, fl. 16-v, certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se os autos dando a devida baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãçsia do Parãj, Parãj, 29 de novembro de 2021. NATÃLIA ARAãçJO SILVA Juã-za de Direito SubstitutaPROCESSO: 00193297020158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MINERVINA DOS SANTOS FREITAS. Comarca de Goianãçsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ Praãça da Bã-blia, s/nãº ç Bairro Centro ç Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0019329-70.2015.8.14.0110 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Fazenda Pãblica foi devidamenteÂ intimada com a remessa dos autos, fl. 10-v, certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se os autos dando a devida baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãçsia do Parãj, Parãj, 29 de novembro de 2021. NATÃLIA ARAãçJO SILVA Juã-za de Direito SubstitutaPROCESSO: 00087915920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL LOPES DA SILVA. Comarca de Goianãçsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ Praãça da Bã-blia, s/nãº ç Bairro Centro ç Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0008791-59.2017.8.14.0110 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Fazenda Pãblica foi devidamenteÂ intimada com a remessa dos autos, fl. 13-v, certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se os autos dando a devida baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãçsia do Parãj, Parãj, 29 de novembro de 2021. NATÃLIA ARAãçJO SILVA Juã-za de Direito SubstitutaPROCESSO: 00039063120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ZENIR MAIA DE MORAIS. Comarca de Goianãçsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃçSIA DO PARÃ Praãça da Bã-blia, s/nãº ç Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº 0003906-31.2019.8.14.0110 Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Fazenda Pãblica foi devidamenteÂ intimada com a remessa dos autos, fl. 12-v, certifique-se o trãçnsito em julgado e archive-se os autos dando a devida baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãçsia do Parãj, Parãj, 29 de novembro de 2021. NATÃLIA ARAãçJO SILVA Juã-za de Direito SubstitutaPROCESSO: 00011303920118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110007891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA - PREFEITURA M. PROCESSO Nãº 0001130-39.2011.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Em obediãncia aos princã-pios da celeridade, economia Processual e da Razoãivel duraãçãço do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaãçãço dos autos fã-sicos e a posterior migraãçãço do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â Deverãj a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatãrio e atravãos de publicaãçãço no DJE e vis Sistema PJE para ciãncia acerca da Migraãçãço. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migraãçãço, independentemente de nova conclusãço, deverãj a secretaria proceder a regular tramitaãçãço do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãçsia do Parãj - PA, 29 de novembro de 2021. NATÃLIA ARAãçJO SILVA







citação por edital do denunciado, requerido pelo Ministério Público Estadual - fl. 92. DETERMINO a Secretaria Judicial, que renove a diligência de citação do acusado DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA, observando o endereço declinado - fl. 69. Ap<sup>3s</sup>, vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará - PA, 30 de novembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito - Substituta da Comarca de Goiás do Pará

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 06/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA  
- VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00021232220148140096  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação  
de Paternidade em: REQUERENTE: E. K. P. M. REPRESENTANTE: M. C. P. M. REQUERIDO: V. L. S.

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ****PROCESSO: 0191480-85.2015.8.14.0031****AÇÃO PENAL e CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****Réu: RICARDO SOUZA NASCIMENTO****Advogado: Dr. EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA 20.071**

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO, dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 17 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por ter, no dia 30.12.2015, por volta de 08h08min, sido flagrado expondo à venda, no exercício da atividade comercial, de forma ilegal, sete cartuchos de munição calibre 12, marca CBC; doze cartuchos de munição calibre 20, marca CBC; onze cartuchos de munição calibre 24, marca CBC; dois cartuchos de munição calibre 38, marca CBC; cinco cartuchos de munição calibre 40, marca CBC; seis estojos de munição calibre 12, marca CBC; seis estojos de munição calibre 16, marca CBC; 10 estojos de munição calibre 20, marca CBC; quatro estojos de munição calibre 24, marca CBC; dois estojos de munição calibre 28, marca CBC; e seis estojos de munição calibre 36, marca CBC.

Restou apurado que os policiais responsáveis pelo flagrante realizavam ronda na zona rural deste Município, momento em que abordaram GERMINIANO FRANCISCO DA SILVA, por se encontrar em atitude suspeita. Após procederem à busca pessoal, os policiais encontraram com ele dois cartuchos de munição calibre 28. Questionado acerca de onde teria adquirido tais cartuchos GERMINIANO indicou o comércio do ora denunciado.

Ato contínuo, os policiais se dirigiram para o local informado, momento em que encontraram no estabelecimento comercial as munições ao norte descritas.

Preso e conduzido à presença da autoridade policial, o denunciado confessou a autoria do crime.

Denúncia recebida em 24.05.2017.

Réu devidamente citado à fl. 07-v.

Apresentada resposta à acusação.

Realizada a audiência de instrução, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos à fl. 20.

Laudo pericial à fl. 22.

Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa do acusado rogou que as testemunhas arroladas pela acusação são todas policiais, e que, portanto, seus depoimentos são comprometidos, requerendo em suma a total improcedência da ação, com a respectiva absolvição, por absoluta atipicidade da conduta que lhe fora imputada; subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de

liberdade por pena restritiva de direito.

## É O RELATÓRIO.

### DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO.

Preliminarmente, retifique-se no Sistema Libra a capitulação penal imputada ao réu (art. 17 da Lei n. 10.826/2003), imprimindo nova papeleta processual e anexando-a nos autos.

Da análise do conjunto probatório produzido no bojo dos autos, reputo comprovadas a autoria e a materialidade do delito atribuído ao réu, conforme a seguir melhor explicito.

#### 1 ¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE

O delito de comércio ilegal de arma de fogo, encontra-se descrito no art. 17 da Lei n. 10.826/2003, e era ao tempo da ação descrito com a seguinte dicção:

¿¿Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena ¿ reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.¿¿

Tratando-se o preceito secundário do referido tipo incriminador de uma norma penal mais benéfica que a decorrente da alteração introduzida pela Lei 13.964/2020, será aquele o aplicado, ante o caráter irretroativo da lex gravior.

Isto assentado, consigno que a materialidade do delito é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 13 dos autos do IPL, espancando qualquer (inexistente) controvérsia quanto à existência das munições e ao fato de ter sido encontrada em poder do acusado, segundo unanimemente afirmaram as testemunhas arroladas pela acusação.

Nos seus depoimentos colhidos em sede judicial, as testemunhas-policiais ANDERSON WILLEN DE OLIVEIRA SILVA e JOSÉ ADALTO OLIVEIRA AZEVEDO confirmaram que quando realizavam ronda pela localidade Vila Boa Esperança, zona rural deste Município, avistaram o nacional GERMINIANO FRANCISCO DA SILVA em atitude suspeita, o qual fora abordado e revistado, com ele sendo encontrados dois cartuchos/munições. Informaram que quando perguntaram a GERMINIANO de quem teria comprado as munições, ele mencionou que havia adquirido do ora denunciado, o qual possuía um comércio na localidade. Aduziram que se deslocaram até o comércio informado e ao adentrarem no estabelecimento foi encontrada uma caixa contendo as munições descritas na denúncia, além de pólvora e outros.

Tais depoimentos se encontram em harmonia com as declarações prestadas na esfera policial por GERMINIANO FRANCISCO DA SILVA, dando suporte e coesão ao conjunto probatório também composto pelos depoimentos dos demais policiais. Note-se que o art. 155, caput, do CPP veda, apenas, a condenação baseada isoladamente na prova colhida na fase inquisitorial, mas não proscreve sua concatenação com outros elementos probantes colhidos sob o crivo do contraditório. É ler:

¿¿Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)¿¿.

Embora em sede judicial o réu tenha negado a autoria do crime que lhe foi imputado, negando, inclusive,

que tivesse vendido qualquer munição para o Sr. GERMINIANO, mas sim, oferecido-lhe gratuitamente, alegando ainda desconhecer a procedência de todos os objetos descritos na peça acusatória, sua versão resta isolada diante dos demais elementos integrantes do acervo probatório. Nesse sentido, trago a lume, em primeiro lugar, o depoimento do réu colhido em sede policial, ainda no calor dos acontecimentos:

que é comerciante na localidade onde mora, e que há três meses, passou a comercializar munição do tipo, cartucho calibre 12, 20, 24 da marca CBC, munição calibre 38, bem como cartuchos de metal recarregável vazio dos mesmos calibres, além de pólvoras e chumbo; que, o depoente, compra as munições de um desconhecido que passa nas portas dos comércios da localidade de quinze a trinta dias, transportando no interior do veículo tipo VW/GOL, de cor vermelha; que, perguntado para o depoente onde reside esse vendedor, respondeu que na cidade de Castanhal; que perguntado ao depoente se é de seu conhecimento que comercializar arma de fogo ou munição é contra a lei, respondeu que positivamente; que perguntado ao depoente, se está arrependido, respondeu que sim.

No caso dos autos, este relato concatena-se, com o depoimento de GERMINIANO e das testemunhas ANDERSON WILLIEN e JOSÉ ADALTO colhidos em sede judicial de modo a formar um conjunto coeso, a refutar a tese defensiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL, SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CORROBORANDO CONFISSÃO NA FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que não se admite a condenação com base exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial. Todavia, no presente caso não há falar em afronta ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação baseou-se também na prova testemunhal colhida em juízo, corroborando a confissão extrajudicial. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC: 241348 MG 2012/0090464-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DES. CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014).

No particular, quadra referir que o fato de as testemunhas serem os policiais que participaram da diligência, por essa só condição, não retira a credibilidade de suas declarações, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência, tanto mais no caso em apreço, ante a inequívoca confissão do acusado.

Nesse sentido, vejam-se, entre muitos, os seguintes julgados:

(...) Processual Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. H. C. indeferido. (STF - HC 76.557-6 RJ DJU de 02.02.2001, p. 73)

Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime. (STJ RSTJ 110/384)

Dessarte, extrai-se de maneira clara e inequívoca que o réu realizava de forma ilícita o armazenamento e a venda clandestina de munições, atividade evidenciada, no mais, pelo elevado quantitativo de produtos dessa natureza apreendidos.

Finalmente, o laudo de balística de fl. 22 destes autos demonstra a potencialidade lesiva das munições apreendidas em poder do réu, atestando que se encontravam em condições de funcionamento, concretizando o perigo abstrato que a norma penal violada visa reprimir, afastando, assim, todas as teses defensivas suscitadas pela defesa do acusado em sede de memoriais escritos.

Reputo, pois, plenamente comprovada assim à materialidade quanto à autoria do delito de comércio ilegal de arma de fogo, praticado por RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Bacabal/MA, nascido no dia 19/09/1986, convivente, comerciante, RG n. 5374652-SSP/PA, filho de Adauto Alexandre do Nascimento e Raimunda Souza do Nascimento, residente na Rodovia PA, Km 150, Vila Boa Esperança, Zona Rural, Moju/PA, razão pela qual o condeno nas penas do art. 17 da Lei n. 10.826/2003.

## II ¿ DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Verifico que as circunstâncias mencionadas no art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu.

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie.

Seus antecedentes são maculados, contudo, não registra sentença condenatória transitada em julgado.

Não há referência sobre sua conduta social e personalidade, donde se infere serem boa e ajustada, respectivamente.

Os motivos e as circunstâncias do crime não lhe prejudicam.

As consequências extrapenais do delito não extrapolam o que normalmente sucede.

A vítima é o próprio Estado, que de forma nenhuma contribuiu para a prática delituosa, tanto que recentemente lançou uma ampla campanha de desarmamento, fazendo ver que a conduta do acusado atenta contra a ordem pública.

Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, pena essa que torno definitiva, eis que, em razão da fixação no grau mínimo não se aplicam atenuantes. Não há incidência de agravantes. Também não há causas de diminuição ou de aumento.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea ¿¿¿¿¿, do CPB.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade pelo pagamento de multa no importe de seis salários mínimos e uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo tempo da pena original, na forma e condições a serem estabelecidas em audiência admonitória.

Ressalto que o réu adimpliu o pagamento de fiança no importe de seis salários mínimos, de modo que já se lhe serviu no pagamento da multa ora imposta, com base no art. 336 do CPP, devendo a Secretaria providenciar a reversão do valor ao Fundo Penitenciário.

Diante do regime fixado para o cumprimento do restante da pena e a substituição ora deferida, tendo o réu respondido ao processo solto, autorizo o recurso em liberdade.

Na forma do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, determino a remessa da munições e dos respectivos acessórios ao Comando do Exército sediado em Belém, no prazo de 48 horas, para que ali seja procedida à sua destruição, caso ainda não tenha sido providenciada. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- expeça-se a guia de execução para formação dos autos definitivos da execução da reprimenda, devendo a Sra. Diretora de Secretaria certificar eventual tempo durante o qual o condenado ficou preso provisoriamente;
- oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu;
- oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal;
- façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e
- archive-se.

Sem honorários. Custas pelo condenado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Moju, 13 de agosto de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**COMARCA DE MUANÁ**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ**

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

PROCESSO: 0009015.63.2019.814.0033

QUERELANTE: MARIA PACHECO GOUVEA

ADVOGADO: **Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato - OAB PA 7408**

De Ordem do M.M Juiz da Comarca de Muaná, e nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso IV do provimento nº 006/2006- CRMB, provimento nº 006/2009, INTIMO a parte Requerente, por seu procurador, **Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato - OAB PA 7408**, para retirar a guia em secretaria no prazo de 10 (dez) dias

Muaná (PA), 06 de dezembro de 2021.

**Marcelo Gouvea Gonçalves**

Auxiliar Judiciário

Matricula 170526 TJE/Pa



**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0003528-86.2017.8.14.1875

Requerente: João Araújo de Sousa

Advogado: Cezar Augusto Rezende Rodrigues OAB/PA 18.060

Requerido: Banco Banrisul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 06 (seis) de julho de 2021, às 11h08min, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, comigo diretora de secretaria adiante assinada e o Magistrado DR. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO. Efetuado o pregão de praxe, foi constatada a ausência do requerente e de seu advogado, devidamente intimados conforme certidão de fls. 83. Presente o requerido Banco Banrisul, representado pelo preposto FAGNER AQUINO, CPF 01347708200, acompanhado do advogado ALESSANDRO DA COSTA RIBEIRO, OABPA 14599, que participaram por videoconferência no Microsoft Teams. Aberta a audiência, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA: Designada audiência de instrução e julgamento, da qual tomou conhecimento o Demandante (fls. 16), não se fez este presente à audiência (fls. 18), impondo-se, desta forma, a extinção do feito por força da lei que rege a matéria. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o pedido formulado por JOÃO ARAÚJO DE SOUSA, o que faço com amparo no art. 51, inciso I, da Lei 9099/95, que rege os Juizados Especiais. Cientes os presentes. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, Jéssika Simonelly Andrade Souza, Analista Judiciária, o digitei.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00106685120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. A. D. M. Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. B. M.

PROCESSO: 00003243719998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:F COELHO NETO COMERCIO DE MADEIRAS ME MADEIREIRA SAO C Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Ingressada a aÂ§Â£o, desde o Âºltimo ato interruptivo decorreu novo perÃ-odo prescricional. Â Â Â Eis o relato. Decido. Â Â Â No caso em tela, o exequente nÃ£o logrou Ãaxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgindo do novo ponto interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Â Â Â Tal fenÃ´meno Ã© chamado de prescriÃ§Ã£o intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgindo da Âºltima interrupÃ§Ã£o, deverÃ¡ o interessado promover o andamento do feito, o que nÃ£o se constata nos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos jÃ¡ decorreram. Â Â Â Adverte o artigo 40, Â§4Âº da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Art. 40 - O Juiz suspenderÃ¡ o curso da execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, nÃ£o correrÃ¡ o prazo de prescriÃ§Ã£o. (...) Â§ 4o Se da decisÃ£o que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda PÃblica, poderÃ¡, de ofÃ-cio, reconhecer a prescriÃ§Ã£o intercorrente e decretÃ¡-la de imediato. Â Â Â Sendo assim, observo que incidiu a prescriÃ§Ã£o intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para extinÃ§Ã£o. Â Â Â Do exposto, declaro extinta a presente execuÃ§Ã£o pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, para extinguir com resoluÃ§Ã£o no mÃ©rito, com arrimo no artigo 40, Â§4Âº da LEF e artigo 487, II, do CPC. Â Â Â Sem custas e sem honorÃ¡rios de sucumbÃancia. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Transcorrendo in albis o prazo recursal, archive-se com as anotaÃµes de estilo. Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 27 de agosto de 2021. Â Â Â CÃ SAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Juiz de DireitoÂ

**COMARCA DE GURUPÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

EDITAL DA LISTA GERAL PROVISÓRIA DOS JURADOS PARA O ANO DE 2022 EDITAL da lista geral provisória dos jurados, na forma do artigo 426, do Código de Processo Penal. De ordem do Dr. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.. F A Z S A B E R a quem interessar que, aos sete dias de dezembro de 2021, na Secretaria Judicial desta Vara Única, o Diretor de Secretaria subscritor, fez a revisão dos jurados para as reuniões do Tribunal do Júri, desta Comarca, para o ano de dois mil e vinte e dois. Procedida a verificação, ficaram os Senhores abaixo relacionados. Em seguida, o Dr. Juiz determinou a publicação do Edital. ITEM SERVIDOR LOTAÇÃO 1 ABRAAO GARCIA REIS FILHO MUNICIPALIZADOS FUNDEB 60% 2 ADAELSON MOURA PASTANA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 3 ADELCELENE CORREA DA COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 4 ADELSON ANDRADE BATISTA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 5 ADELSON COELHO GONCALVES SEC. MUN. DE SAÚDE ; TFVS 6 ADENILSON VILENA GONÇALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 7 ADRIANA DOS SANTOS PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 8 ADRONICO DO SOCORRO FONSECA DE NAZARE EMEI CRIANÇA FELIZ 9 ALAERCIO GONÇALVES DOS SANTOS EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 10 ALDIRLEA DO SOCORRO LIMA QUARESMA EMEF PADRE GIULIO LUPPI 11 ALDIVAN DE ALCANTARA PANTOJA GABINETE DO PREFEITO ; EFET 12 ALDO NEY DOS SANTOS PESSOA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 13 ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 14 ALEX MAURO DA SILVA MARQUES SEC. MUN. DE FINANÇAS ; EFET 15 ANA CASSIA GOMES DA GAMA EMEF MARIOCAY 16 ANA CLAUDIA COELHO VILELA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 17 ANA CLAUDIA DE SOUZA VIANA EMEF MARIOCAY 18 ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ 19 ANA CLEIA FERNANDES VEIGA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 20 ANA CLEICE PEREIRA DE MATOS SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE - EFET 21 ANA LEIA DOS SANTOS PEIXOTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 22 ANA LUCIA FARIAS DE MORAES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 23 ANA LUCIA PINTO PEIXOTO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 24 ANA PAULA FERNANDES DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 25 ANA PAULA GONÇALVES DE MORAES DA SILVA SEC. MUN. DE ASSIST SOCIAL ; EFETIVO 26 ANA PAULA MARTINS FRANÇA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 27 ANA SILVIA SERRA MAUES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO 28 ANA SONIA GONÇALVES DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 29 ANAELSA MARIA DA CRUZ SOARES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 30 ANALEA DO SOCORRO DA SILVA PALHETA EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 31 ANANDA CARDOSO MONTEIRO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 32 ANDRE DO NASCIMENTO DE CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 33 ANDREA AMARAL DE SOUZA EMEI CRIANÇA FELIZ 34 ANDREA BENEDITA LIMA QUARESMA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 35 ANTONIA ALBERTINA DO SOCORRO CHAVES DE SOUZA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 36 ANTONIA ALDENIRA BALIEIRO GUIMARÃES EMEF PADRE GIULIO LUPPI 37 ANTONIA ALZIRA BALIEIRO GUIMARÃES EMEI CRIANÇA FELIZ 38 ANTONIO ALEDILSON BALIEIRO GUIMARÃES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 39 ANTONIO ALMEIDA GOMES SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP 40 ANTONIO BENEDITO ALMEIDA DE SOUZA SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET 41 ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP 42 ANTONIO CARLOS ALMEIDA ALHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 43 ANTONIO CRISTINO DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 44 ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA GABINETE DO PREFEITO ; EFET 45 ANTONIO DO SOCORRO BALIEIRO GUIMARAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 46 ANTONIO EMILSON SOUZA GOUVÊA EMEF PADRE GIULIO LUPPI 47 ANTONIO EVERALDO DE LIMA BELO FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA 48 ANTONIO GONÇALVES RAMOS NETO EMEF MARIOCAY 49 ANTONIO SERGIO MACHADO DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ; EFETIVO 50 ARICLEA MARIA CARDOSO TORRES EMEF PADRE GIULIO LUPPI 51 ARIKEILA CARDOSO TORRES SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO ; EFET 52 ARLAN DE SOUZA PORTILHO EMEF MARIOCA 53 ARLENE URSULA CARDOSO BAHIA MUNICIPALIZADOS FUNDEB 60% 54 ARLETE CRUZ DE BRITO EMEIF

CANTINHO DO MEU SABER 55 ARLETE DUTRA FERREIRA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 56 BENEDITA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE ; TFVS 57 BENEDITA DO SOCORRO LOUCHARD FERREIRA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO ; EFET 58 BENEDITA GEANI FARIAS DE ALMEIDA EMEF MARIOCAY 59 BENEDITA GOMES BARBOSA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ; EFETIVOS 60 BENEDITA PEREIRA DE MATOS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 61 BENEDITO GONÇALVES RODRIGUES EMEF MARIOCAY 62 BENEDITO LONGINO NOGUEIRA DE SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 63 BENEDITO SANDRO CORREA PIMENTEL EMEI CRIANÇA FELIZ 64 BENILDA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE EMEI CRIANÇA FELIZ 65 BENISIA MARIA SOUZA E SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 66 BETIZA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO ; EFET 67 BRENDA MAIARA BARBOSA GONÇALVES EMEI CRECHE CASULO 68 BRUNA DE CASSIA BRITO FURTADO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL ; EFETIVO 69 CARLOS ANDRE PIMENTEL DE JESUS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 70 CARLOS PINTO QUEIRÓZ FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 71 CARMELINA NASCIMENTO MARTINS EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 72 CARMEN ALICE DOS SANTOS MENDONÇA EEEM MARCILIO DIAS 73 CASSIANE FERREIRA DUTRA EMEF PADRE GIULIO LUPPI74 CÁTIA MARIA MARTINS RODRIGUES EMEI CRECHE CASULO75 CELIA MARIA VALE ALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO76 CILEIA PAULA FERNANDES BAHIA EMEF MARIOCAY77 CLAUDENICE CASTOR ALVES EMEI CRIANÇA FELIZ78 CLAUDIO HOMAR FERNANDES BARRIGA GABINETE DO PREFEITO - EFET79 CLAUDIO ROCHA BARBOSA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO80 CLEONICE DO SOCORRO LOURENÇO DA SILVA EMEF PADRE GIULIO LUPPI81 CLEONICE VEIGA FERNANDES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS82 CLEUCIANE BRAZ DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET83 CLEUDA FERNANDES DA SILVA EMEF MARIOCAY84 CLEUMA KEREZY RODRIGUES FONSECA EMEI CRIANÇA FELIZ85 CRISTIANE MARCELY FARIAS LOUCHARD EMEI CRIANÇA FELIZ86 CRISTOVAO GONÇALVES ALHO EMEF MARIOCAY87 DANIEL GRACA DOS REIS SEC. DE AGRIC E DESEN. ECONOM - EFET88 DANY RANIERE JORGE PALHETA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO89 DAZILMA DO SOCORRO PACHECO PIMENTEL EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO90 DEIVANIZE DA SILVA DIAS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA91 DENIZE ALMEIDA CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS92 DIANE FERNANDES BARRIGA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS93 DILMA CLEIA ANDRADE DOS SANTOS EMEI CRIANÇA FELIZ94 DIRLEY SERRA DIAS EMEF MARIOCAY95 DORICLEO DUARTE GOMES SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET96 DORIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET97 DULCINETE MOURA PASTANA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS98 EDELENE CORRÊA DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO99 EDENILSA PANTOJA SERRA EMEI CRIANÇA FELIZ100 EDIANE MARIA SANCHES FERREIRA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO101 EDICLEUZA DE SOUZA TENÓRIO SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET102 EDILEIA MARIA PIMENTEL RAMOS EEEM MARCILIO DIAS103 EDILENE BAIÁ RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET104 EDINALDO ALMEIDA DAS NEVES EMEF MARIOCAY105 EDINEIA MARIA PIMENTEL RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ106 EDINELMA NOGUEIRA DE CARVALHO EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO107 EDINHO SANTOS DE CASTRO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER108 EDIVANICI PEREIRA MACHADO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS109 EDIVILSON SOUZA GOUVEA EMEF MARIOCAY110 EDNA CORREA SERRAO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET111 EDNALVA DO SOCORRO DOS SANTOS PORTILHO EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO112 EDSON CARVALHO GOMES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER113 EDSON JUNIOR LIMA DE SOUSA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO114 EDVANDA PANTOJA SERRA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO E BRITO115 ELAINE BAHIA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO116 ELAYNE CARDOSO BAHIA EMEI CRECHE CASULO117 ELECY DOS SANTOS SOUSA EMEF MARIOCAY118 ELENILVA CARLA GONÇALVES DO CARMO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS119 ELIANA MARIA SANCHES FERREIRA EMEF MARIOCAY120 ELIANE MARCELA SILVA DE CARVALHO EMEI CRECHE CASULO121 ELIEL PINTO QUEIRÓZ FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA122 ELIELSON DOS SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET123 ELIETE MARIA SANCHES FERREIRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS124 ELISIA MARIA PALHETA RAMOS EMEF MARIOCAY125 ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA126 ELIZABETH GONÇALVES DE ALMEIDA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS127 ELNA MARIA ALMEIDA FERREIRA EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO128 ELSA MARIA BRAGANÇA DA FONSECA EMEF MARIOCAY129 ELVIS CARLOS FERREIRA CALADO EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO130 ERIANA LEÃO DIAS EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO131 ERICA SARA VIEIRA BARROS EMEI CRECHE CASULO132 ERIMAR MOREIRA

SERRÃO EMEF MARIOCAY133 ESTER PANTOJA GONÇALVES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS134 EUNIANI APARECIDA DOS SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS135 EUZENI MOREIRA SERRÃO EMEF MARIOCAY136 EVANDRO DOS SANTOS PINTO EMEF PADRE GIULIO LUPPI137 EZEQUIEL SOUZA PANTOJA EMEIF PROF LIGURGO PEIXOTO DE BRITO138 FABRICIO CARDOSO DO NASCIMENTO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER139 FABRINA ALMEIDA MORAES SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO140 FATIMA BARBOSA MALHEIRO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO141 FELLYP KARLON DOS SANTOS PANTOJA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO142 FERNANDA LIANE MARTINS PINTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS143 FERNANDO ALVES PESSOA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS144 FERNANDO LUIS FARIAS COELHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO145 FRANCIANE PINTO BELO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO146 FRANCIMAR COELHO GONÇALVES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS147 FRANCINEIDE DOS ANJOS BRAGA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS148 FRANCINETE DE JESUS DE SOUZA LINS BIBLIOTECA MUNICIPAL149 FRANCISCO JOSE DA SILVA EMEI CRIANÇA FELIZ150 FRANCIVAL ALMEIDA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO151 GELMA DO SOCORRO GAMA NUNES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO152 GERBSON GOMES DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS153 GERSON NASCIMENTO GOMES SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET154 GILBERTO CARLOS DA SILVA JORGE SEC. DE AGRIC E DESEN. ECONOM - EFET155 GILDENE PUREZA DA SILVA EMEI CRECHE CASULO156 GILMAR DE ARAÚJO PIMENTEL EMEF PADRE GIULIO LUPPI157 GISELLY SERRA DIAS SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO158 GISSELLE PIMENTEL FERREIRA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - EFETIVO159 GLEICINETH MARQUES DE LIMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS160 GLEIDE VANDO MARQUES DE LIM FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA161 GLICEA SAVANA ARAÚJO PIMENTEL FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA162 GRACIELEN RODRIGUES FURTADO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO163 HELENA GONÇALVES DE LIMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS164 HELIONEI CARDOSO COUTINHO SISTEMA DE ABASTEC DE AGUA E ESGOTO EFET165 HENNOS FONSECA PIRES SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO166 ILSILENE PANTOJA PESSOA EMEI CRECHE CASULO167 IRAN CARLOS PINHEIRO DE LIMA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA168 IRENIL PALHETA DE SOUZA FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA169 IRLAN CARLOS BAHIA JORGE EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO170 IRLANIA BARRIGA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO171 ISMAEL JOSE DE SOUZA FERREIRA EMEF DOM LUIZ172 IVANA CLELIA BAHIA JORGE EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS173 IVANETE LIMA RODRIGUES EEEM MARCILIO DIAS174 IVANIL MARQUES ALHO EEEM MARCILIO DIAS175 IVO MARQUES ALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO176 JACKELINE RODRIGUES DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS177 JAKELINE FONSECA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY178 JAKSON DA SILVA MOREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS179 JANDIRA CASTELO ALHO SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET180 JANDIRA DE NAZARÉ BASTOS COIMBRA EMEF MARIOCAY181 JANE MARIA DOS PASSOS DIAS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS182 JANE RODRIGUES GAMA EMEF MARIOCAY183 JANIA CRISTINA FERNANDES BARRIGA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS184 JANICE RODRIGUES COELHO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS185 JARBSON DOS SANTOS LOUCHARD EMEF PADRE GIULIO LUPPI186 JEAN FARIAS DO NASCIMENTO EMEI CRIANÇA FELIZ187 JEANE MASCARENHAS PRATA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS188 JEANNE ADRIANA FERNANDES BARRIGA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO189 JEFFERSON LOBATO PESSOA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS190 JERREM DA SILVA MOREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS191 JESSE CASTELO ALHO SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS192 JESSICA LAZAME DAS NEVES FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA193 JESSIEY JACSON JOSE DOS PASSOS DIAS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS194 JHONATHA ALHO ARAÚJO EMEI CRIANÇA FELIZ195 JOACI ARAGÃO DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS196 JOANA CLAUDIA CASTRO LOBATO SOARES FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA197 JOAO BATISTA LIMA OLIVEIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO198 JOAO BATISTA PASTANA RODRIGUES SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET199 JOAO CARLOS LOBATO PESSOA EMEF PADRE GIULIO LUPPI200 JOAO SILVA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO201 JOEL DA GAMA RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA202 JOEL JUNIOR NUNES DA SILVA SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET203 JOELMA DO SOCORRO BASTOS COIMBRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS204 JONAS DOS SANTOS CHAVES EMEF MARIOCAY205 JORGE CARLOS BARBOSA DIAS SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO206 JORLANDES MASCARENHAS PRATA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS207 JOSE CARLOS ALMEDA DE SOUZA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO208 JOSE CARLOS GOMES DA FONSECA EMEF PADRE GIULIO LUPPI209 JOSE DE ASSIS PASTANA DA SILVA SEC.

MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS210 JOSE JONIVAL MARTINS DA SILVA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET211 JOSE MARIA ALMEIDA FERREIRA EEEM MARCILIO DIAS212 JOSE MARISSON DA SILVA COELHO FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA213 JOSE ODOMAR SANCHES FERNANDES FERREIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO214 JOSE RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS EMEF PADRE GIULIO LUPPI215 JOSE RAIMUNDO PASTANA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS216 JOSE RAIMUNDO PASTANA RODRIGUES EMEF MARIOCAY217 JOSE VAGNER PRIMAVERA PINTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS218 JOSENIR RAMOS PINHEIRO SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS219 JOSIEL BORGES BARBOSA SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET220 JOSINEIDE DO CARMO NUNES DOS SANTOS EMEI CRIANÇA FELIZ221 JOSIVAN PANTOJA FERNANDES SISTEMA DE ABASTEC DE AGUA E ESGOTO EFET222 JOSYANE VASCONCELLOS LOPES MELO SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO223 JOVANDRA RODRIGUES GAMA EMEI CRIANÇA FELIZ224 JUNIOR FERREIRA PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS225 KATIA HELENA ALCANTARA COELHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO226 KATIANE DA COSTA SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS227 KEILA DOS SANTOS SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET228 LAODICEIA FERREIRA LAZAMÉ EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS229 LARISSA TACIANA LOBATO BENATHAR EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO230 LEU MAX GONCALVES DE ALMEIDA EMEF PADRE GIULIO LUPPI231 LIAN JUNIOR PIMENTEL SOARES EMEF PADRE GIULIO LUPPI232 LIDIA MARIA MATOS ALVES EMEF MARIOCAY233 LIENAY HELERES DE LIMA FERNANDES FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA234 LINETE RABELO NUNES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS235 LINO DE JESUS BORGES DOS SANTOS EMEF PADRE GIULIO LUPPI236 LUCAS ANTONIO DOS SANTOS DE BRITO SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET237 LUCIANE FELIX SENA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS238 LUCIANO SANTOS DE CASTRO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS239 LUCILEA FARIAS SERRAO EMEI CRIANÇA FELIZ240 LUCILENE DA SILVA QUINTELA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA241 LUCINEIDE VILELA ARAÚJO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO242 LUCIVANDA DOS SANTOS BAHIA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO243 MAIRON SANCHES AMARAL FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA244 MANELINA MARTINS DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS245 MANOEL ANERVAL NASCIMENTO SANCHES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA246 MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA247 MANOEL BENEDITO LOBATO PESSOA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET248 MANOEL BENEDITO PIMENTEL DE JESUS EMEF MARIOCAY249 MANOEL CONCEIÇÃO PENA LIMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS250 MANOEL DO CARMO SOUZA VIANA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS251 MANOEL TITO RODRIGUES BARBOSA EMEF DOM LUIZ252 MARA DO SOCORRO COELHO VILELA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER253 MARCIA CRISTINA FARIAS LOUCHARD EMEI CRIANÇA FELIZ254 MARCIA DO SOCORRO GOMES SERRÃO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER

255 MARCIA NAZARETH LOBATO BENATHAR SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

256 MARCIELY SENITA TORRES PEREIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

257 MARCILENE DE SOUZA NERY SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

258 MARIA ANTONIA RAMOS DOS SANTOS EMEF MARIOCAY

259 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES EMEI CRIANÇA FELIZ

260 MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

261 MARIA AUXILIADORA ANDRADE DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

262 MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF TEMP

263 MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - EFETIVO

- 264 MARIA BENEDITA GONÇALVES DOS SANTOS EEEM MARCILIO DIAS
- 265 MARIA CLAUDETE BRAGANCA DO ROSARIO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO
- 266 MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA LIRA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET
- 267 MARIA DA PAZ ALMEIDA NEVES EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO
- 268 MARIA DARLEIA DE BRITO SERRA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER
- 269 MARIA DAS DORES PINTO DE CARVALHO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO
- 270 MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SABOIA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS
- 271 MARIA DAS GRAÇAS PACHECO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO
- 272 MARIA DAS GRAÇAS PALHETA LOUCHARD EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 273 MARIA DE NAZARE DIAS DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 274 MARIA DE NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 275 MARIA DO CARMO PALHETA TEIXEIRA EMEF MARIOCAY
- 276 MARIA DO SOCORRO GOMES FONSECA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS
- 277 MARIA DO SOCORRO GONÇALVES ALVES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER
- 278 MARIA DO SOCORRO MOTA PEREIRA EMEF MARIOCAY
- 279 MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PINHEIRO EMEF MARIOCAY
- 280 MARIA DO SOCORRO SOUZA E SOUZA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS
- 281 MARIA DO SOCORRO SOUZA PAIVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO
- 282 MARIA DURCILENE FERNANDES DE FREITAS EMEI CRIANÇA FELIZ
- 283 MARIA EUDIVANE DE MELO ALMEIDA FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA
- 284 MARIA FRANCIDALVA NUNES PENA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO
- 285 MARIA FRANCIMEIRE DOS SANTOS RAMOS EMEI CRIANÇA FELIZ
- 286 MARIA FRANCINETH ALHO PENA SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET
- 287 MARIA FRANCINETH DO SOCORRO SILVA DE LIMA EMEI CRECHE CASULO
- 288 MARIA GENI CORREA NUNES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 289 MARIA GERBSIANE SANTIAGO BRANDÃO EMEI CRIANÇA FELIZ

- 290 MARIA GORETE PASTANA DA SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS
- 291 MARIA IOLANDA TENÓRIO TORRES EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO
- 292 MARIA IRACILDA DE ALMEIDA ALHO EMEI CRIANÇA FELIZ
- 293 MARIA ISABEL FERNANDES VEIGA FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA
- 294 MARIA IVONE BARBOSA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 295 MARIA IZANE DA SILVA PEREIRA EMEF PROF. JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 296 MARIA IZELINA SANTOS DE BRITO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS
- 297 MARIA JOSE DE SOUZA DUARTE SISTEMA DE ABASTEC DE AGUA E ESGOTO EFET
- 298 MARIA JOSE DO CARMO ALMEIDA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO
- 299 MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY
- 300 MARIA JOSE PASTANA VIEIRA EMEI CRECHE CASULO
- 301 MARIA LEONETE LIMA RODRIGUES EMEF MARIOCAY
- 302 MARIA LEONILA FERREIRA DE ALMEIDA SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS
- 303 MARIA LETA DA COSTA NUNES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 304 MARIA LINDALVA ALVES DA SILVA EMEI CRIANÇA FELIZ
- 305 MARIA LOURENÇA PEREIRA NUNES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS
- 306 MARIA LUIZA DA SILVA CASTELO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 307 MARIA LUIZA GAMA DE ARAUJO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 308 MARIA MARINETH DIAMANTINO NOGUEIRA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO
- 309 MARIA MARTA MARQUES ALVES EMEI CRIANÇA FELIZ
- 310 MARIA ODICILENE GARRIDO DA SILVA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER
- 311 MARIA RAIMUNDA ALVES FROES EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 312 MARIA RAIMUNDA DA SILVA MARTINS EEEM MARCILIO DIAS
- 313 MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SERRÃO EMEI CRIANÇA FELIZ
- 314 MARIA ROSIETE NUNES DA GAMA EMEIF CANTINHO DO MEU SABER
- 315 MARIA ROSILENE DIAS DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO



- 316 MARICLEIA DIAMANTINO NOGUEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 317 MARIETE HUMBELINA DE SOUZA LINS EMEF MARIOCAY
- 318 MARILENE DO SOCORRO COELHO VILELA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 319 MARINALDO SERGIO DE SOUZA LINS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA
- 320 MARINETE CORREA NUNES SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO
- 321 MARIVALDO CARVALHO DE BRITO SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO
- 322 MARLENE DIAMANTINO DE CARVALHO EMEF MARIOCAY
- 323 MARTINHA DIAMANTINO NOGUEIRA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 324 MATEUS RODRIGUES SERRÃO FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA
- 325 MAURO DENNIS LOBATO BENATHAR EMEF MARIOCAY
- 326 MAURO NEY DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 327 MEIRE DO SOCORRO GONÇALVES DIAS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS
- 328 MERIAN MENDES FARIAS FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA
- 329 MESSIAS SOUZA PANTOJA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO
- 330 MICHELLE PONTES SOUTO PANTOJA EMEI CRECHE CASULO
- 331 MILENE DIAS TEIXEIRA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 332 MILTON CARLOS GONÇALVES DIAS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS
- 333 MILTON DE OLIVEIRA GONCALVES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA
- 334 MISSIANA GONÇALVES BENATHAR EMEF MARIOCAY
- 335 MOACIRA ALMEIDA ALHO EMEF MARIOCAY
- 336 MONICA DE SOUZA ANDRADE SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET
- 337 NALDIRA FERREIRA RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS
- 338 NARA NILVA RODRIGUES DE LIMA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 339 NARAILMA DE VASCONCELO ALVES SEC. MUN. DE FINANÇAS - EFET
- 340 NILDA MARIA DIAMANTINO SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 341 NIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

- 342 ODILENE MACHADO SILVA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS
- 343 ODIMAR RILDO DIAS PIMENTEL EMEF PADRE GIULIO LUPPI
- 344 ODINEIA FERNANDES RODRIGUES SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO - EFET
- 345 ODINETE DE JESUS MARTINS PALHETA SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL - EFETIVO
- 346 OSVALDO SERRA RABELO FILHO EMEF PADRE GIULIO LUPPI
- 347 OTONIEL FERNANDES RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS
- 348 OZINETE DO SOCORRO MARTINS PALHETA EMEF PROF JOSE AMIL DE ALMEIDA ALHO
- 349 PATRICIA DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 350 PATRICIANA MARQUES DE OLIVEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO
- 351 PAULO EGILDO PRIMAVERA PINTO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 352 PAULO FERNANDES BARBOSA EMEF PADRE GIULIO LUPPI
- 353 PAULO ROBERTO FARIAS COELHO EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO
- 354 PEDRO PAULO BARBOSA FERREIRA CONSELHO TUTELAR - ELETIVOS
- 355 POLIANA SABOIA VIEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO
- 356 RAILSON DUTRA DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA
- 357 RAIMUNDO ALHO BARBOSA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS
- 358 RAIMUNDO NELSON DA SILVA CASTELO SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 359 RAY JOSE DE SOUZA DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS
- 360 RENATA CRISTINA CASTELO COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS
- 361 RICARDO GONÇALVES DOS ANJOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS
- 362 RILDO HOMAR FERNANDES BARRIGA GABINETE DO PREFEITO - EFET
- 363 RODRIGO RODRIGUES ALHO SEC. DE AGRIC E DESEN. ECONOM - EFET
- 364 ROGERIO RODRIGUES DIAS EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO
- 365 RONILDO PROGÊNIO DE ALMEIDA EMEF MARIOCAY
- 366 ROSA DE FATIMA SILVA COSTA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO
- 367 ROSALIA ALMEIDA DOS SANTOS GOUVEA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

368 ROSELILSON PANTOJA DE ALCANTARA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

369 ROSELIO PUREZA DA SILVA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

370 ROSELMA ALVES VIEIRA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) - EFETIVO

371 ROSIANE COSTA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) - EFETIVOS

372 ROSIANE GONÇALVES RODRIGUES EMEI CRIANÇA FELIZ

373 ROSILENE SOUZA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE - TFVS

374 ROSINETE LIMA LACERDA SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET

375 ROSIVALDO DOS SANTOS MARQUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA

376 ROSIVALDO DUTRA GONÇALVES EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS

377 ROZANGELA GONÇALVES DE CARVALHO EMEF MARIOCAY 378 ROZIANI DUTRA DOS SANTOS EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 379 ROZINETE RODRIGUES PINHEIRO EMEF MARIOCAY 380 RUTHINALDA CORREA DOS SANTOS SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ¿ EFETIVOS 381 SABRINA DOS SANTOS FERREIRA SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA EFET 382 SAMEA THAIS FERNANDES RODRIGUES EMEI CRIANÇA FELIZ 383 SAMUEL GOMES DE SOUZA FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA 384 SANDRA CARLA DOS SANTOS MACHADO EMEF MARIOCAY 385 SANDRA MARIA DE MORAES BARRIGA SEC. MUN. DE FINANÇAS ¿ EFET 386 SANDRA MARIA FURTADO PARÁ FUNDEB 40% EFETIVO/ZONA URBANA 387 SANDRA RODRIGUES DE SOUSA FREITAS EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 388 SANTINO COITINHO DOS SANTOS FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 389 SEBASTIANA SOUSA DA SILVA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ¿ EFETIVO 390 SEBASTIAO GONÇALVES DOS SANTOS SEC. MUN. DE FINANÇAS ¿ EFET 391 SELMA MARIA SILVA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY 392 SELMA PANTOJA JORGE FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 393 SILVANA DA ROCHA MOURAO EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 394 SILVANE DE ARAUJO QUEIROZ SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 395 SILVIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 396 SILVIA DE FATIMA BARBOSA DE MORAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ¿ EFETIVOS 397 SILVIA MARIA FARIAS COELHO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 398 SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA FUNDEB 60% EFETIVO/INFANTIL/ZONA URBANA 399 SOLENILDA DA COSTA PANTOJA EMEI CRIANÇA FELIZ 400 SONIA MARIA GOMES CASTELO SEC. MUN. DE SAÚDE - PSF EFET 401 SUELEM SILVANA SENA NEVES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 402 SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 403 SUELI FERREIRA POMBO EMEF PADRE GIULIO LUPPI 404 SUELY DA COSTA PANTOJA SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ¿ EFETIVO 405 SUZE GLEZE MATIAS LINS SEC. MUN. DE FINANÇAS ¿ EFET 406 TATIANE DE PAULA NUNES PANTOJA EMEI CRIANÇA FELIZ 407 TELMA MARIA SILVA DOS SANTOS EMEF MARIOCAY 408 TEREZA FERNANDES SALAZAR EMEF MARIOCAY 409 TIAGO JOSE LIMA BARBOSA EMEI CRECHE CASULO 410 TRINDADE BARBOSA DE MORAES SEC. MUN. DE SAÚDE (HOSPITAL) ¿ EFETIVOS 411 TRINDADE DO SOCORRO DA SILVA GOMES SEC. MUN. DE SAÚDE (FUS) ¿ EFETIVO 412 VALDIRENE APARECIDA PENA DE BRITO EMEI CRIANÇA FELIZ 413 VANDA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS SEC. MUN. DE FINANÇAS ¿ EFET 414 VANEIDE BARBOSA COELHO EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 415 VANESSA CARDOSO GAMA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 416 VILMA FERNANDES DE MORAES SEC. MUN. DE FINANÇAS ¿ EFET 417 VIVIANE DE CASSIA COSTA LIRA EMEF RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 418 WAELLECY GEOVANY DA SILVA COELHO FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 419 WALDEMAR GONÇALVES RODRIGUES FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 420 WALERIA DO SOCORRO RABELO NUNES EMEIF CANTINHO DO MEU SABER 421 WANIA MARIA DA CONCEIÇÃO GARRIDO DA SILVA EMEIF PROF. DR. LIGURGO PEIXOTO DE BRITO 422 WEDER CLEYTON MARQUES FERNANDES EMEF PADRE GIULIO LUPPI 423 WELLINGTON MARQUES FERNANDES JUNIOR FUNDEB 60% EFETIVO/ZONA URBANA 424 WENDERSON DREIR JOSÉ GARRIDO DA SILVA EMEF

RAIMUNDO RIBEIRO DIAS 425 WESLEM SANTOS DOS SANTOS SEC. MUN DE ASSIST SOCIAL ç EFETIVO O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código (Art. 436, §§ 1º e 2º, e Art. 446, do Decreto-Lei nº 3.689/1941). E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expedi o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupá, aos 07 dias de dezembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Antônio Laureano Diniz Neto, Chefe de Arrecadação Local ç FRJ de Gurupá (Portaria n. 1532/2012-GP), o digitei. LUIZ FERNANDO COSTA DE MELO Diretor de Secreta (Portaria nº 3448/2021-GP)

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00063273120188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/12/2021---VITIMA:M. O. B. VITIMA:M. S. A. VITIMA:V. O. M. DENUNCIADO:ALEX CAMOES DE LIMA Representante(s): OAB 10157 - ANTONIO COSTA PASSOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA EDIANA DOS SANTOS TESTEMUNHA:BINAEL LOPES TRAVASSOS TESTEMUNHA:DIUEI DE JESUS LIMA TESTEMUNHA:DILAMITE SILVA DE LIMA TESTEMUNHA:MILTON CESAR SILVA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUIZA MARIA DO LIVRAMENTO SILVA TESTEMUNHA: JEANE DE SOUSA PINTO. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0006327-31.2018.8.14.0109 FICA INTIMADO o advogado, Dr. ANTONIO COSTA PASSOS, OAB/PA 10.157,representante do réu ALEX CAMÕES DE LIMA, para, no prazo de 05(cinco) diasapresentar ROL DE TESTEMUNHAS que irão depor em plenário, junte algum documento relevante e/ou requeira alguma diligencia, nos termos do art. 422, do CPP. Garrafão do Norte, 06 de dezembro de 2021.MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00014938220188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 dias A Excelentíssima Senhora Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil etc. FAZ SABER aos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial do Único Ofício, se processam os termos de uma AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo nº. 0001493-82.2018.814.0109) em que figura como querente FRANCISCO JOSE DA SILVA, e requerido BANCO BENCOS S.A, e como a parte autora se encontra em lugar incerto e não sabido, fica por esta forma INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o levantamento do alvará. E para que chegue ao conhecimento da requerente, e não possa ser alegada ignorância, no presente ou no futuro, mando expedir este EDITAL que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (03.12.2021). Eu, \_\_\_\_\_, Ana Beatriz Pereira Santos, Analista Judiciária, digitei conferi e subscrevi. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00018298620188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Cumprimento de sentença em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 dias A Excelentíssima Senhora Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil etc. FAZ SABER aos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial do Único Ofício, se processam os termos de uma AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo nº. 0001829-86.2018.814.0109) em que figura como requerente MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, e requerido BANCO BANRISUL, e como a parte autora se encontra em lugar incerto e não sabido, fica por esta forma INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o levantamento do alvará. E para que chegue ao conhecimento da requerente, e não possa ser alegada ignorância, no presente ou no futuro, mando expedir este EDITAL que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos

três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (03.12.2021). Eu, \_\_\_\_\_, Ana Beatriz Pereira Santos, Analista Judiciária, digitei conferi e subscrevi. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00052972920168140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:  
Cumprimento de sentença em: 07/12/2021---REQUERENTE:MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB  
12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 23274 - TAYNARA BASTOS  
MENEZES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .  
EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 diasA Excelentíssima Senhora Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE,  
MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil  
etc. FAZ SABER aos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e  
expediente desta Secretaria Judicial do Único Ofício, se processam os termos de uma AÇÃO DE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo nº. 0005297-29.2016.814.0109) em que figura como  
requerente MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, e requerido BV FINANCEIRA CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fica por esta forma INTIMADOS os eventuais herdeiros do autor  
para que, caso se interessem, procedam a sua habilitação no processo, no prazo de 30 (trinta)dias, afim  
de de receberem os valores já depositados em Juízo. E para que chegue ao conhecimento dos herdeiros,  
e não possa ser alegada ignorância, no presente ou no futuro, mando expedir este EDITAL que será  
publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos  
três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um(03.12.2021). Eu, \_\_\_\_\_, Ana Beatriz  
Pereira Santos, Analista Judiciária, digitei conferi e subscrevi. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de  
Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

## SENTENÇA

**0800148-52.2021.8.14.0009****Sentenciados:** SABRINA MARTINS RODRIGUES (ADV. MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - OAB 19109) e **WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARAES (DPE/PA)**

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Inquérito por Flagrante, ofereceu Denúncia em face de **SABRINA MARTINS RODRIGUES e WELLITON FELIPE LIMA GUIMARAES (nome correto: WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARAES)**, ambos já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:

*Segundo a inicial acusatória, em síntese: ç no dia 22/01/2020, por volta das 21h00min, no estabelecimento comercial conhecido coo ç Bar da Sabrinaç, localizado no Bairro 13, localidade de Bacuritrua, neste município, os denunciados SABRINA MARTINS RODRIGUES e WELLITON FELIPE LIMA GUIMARAES vendiam, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal. Extrai-se dos autos, que na data e hora acima mencionados, a guarnição policial realizava rondas na comunidade de Bacuriteua, quando foram informados que no estabelecimento comercial ç Bar da Sabrinaç eram comercializadas substâncias entorpecentes. Ato contínuo, os policiais, ao chegarem ao local, abordaram o denunciado WELLITON FELIPE trazia consigo para fins de comercialização, 41 (quarenta e uma) trouxinhas em embalagens plásticas contendo substância entorpecente análoga à pedra de oxi, com a anuência da proprietária do estabelecimento e denunciada SABRINA MARTINS. Os policiais realizaram revistas e localizaram nas dependências do bar a quantidade de 03 (três) pedras grandes de substância entorpecente conhecida como oxi, pesando 110g, para fins de comercialização, conforme evidenciado em auto de apreensão em ID 23378914 - Pág. 28 e auto de constatação provisória em ID 23378914 - Pág. 29. Diante dos fatos, os denunciados foram encaminhados à Delegacia de Polícia para procedimentos de praxe. Perante a Autoridade Policial, o denunciado WELLITON FELIPE negou a autoria do ilícito, entretanto estava presente no momento em que os policiais encontraram as substâncias entorpecentes no ç Bar da Sabrinaç e desconhece a proprietária do estabelecimento, ora denunciada. Já a denunciada SABRINA MARTINS negou a autoria do ilícito, afirmou que o estabelecimento comercial foi arrendado à FRANCISCO ROCHA e desconhece o denunciado WELLITON FELIPE. (...).ç.*

A Denúncia foi recebida em 11 de março de 2021 (ID 24259344).

**Através da petição de ID 26810649, a Defensoria Pública requereu a correção do nome do acusado, informando que o memo chama-se WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARAES e não WELLITON FELIPE LIMA GUIMARAES, como constava da inicial acusatória.**

O termo de apreensão e apresentação da droga consta do IPL.

Foi acostado ao IPL o Laudo de Constatação Provisória do entorpecente.

O Laudo definitivo do entorpecente apreendido foi juntado aos presentes autos (ID 35384172).

Defesas preliminares apresentadas pelas respectivas defesas técnicas dos acusados (ID 24557426 e

ID25072156).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, através de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas da acusação e da Defesa e interrogados os Réus. Outrossim, naquela oportunidade, foram reavaliadas e mantidas as custódias cautelares dos acusados, tudo conforme termo acostado aos autos (ID 31503037 e ID 33454518).

Em alegações finais, em forma de memoriais, a acusação entendeu que a materialidade e a autoria emergem do conjunto probatório, pugnando pela condenação dos Réus nos termos da inicial acusatória.

A defesa da acusada **SABRINA MARTINS RODRIGUES**, em alegações finais em forma de Memoriais, pugna pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a absolvição por insuficiência de provas. Requer a desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, e, em caso de condenação pelo crime de tráfico, requer a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, com aplicação da pena no seu mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Já a defesa do acusado **WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARAES**, em seus memoriais, pugnou pela absolvição do acusado, invocando o princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas. E, em caso de condenação pelo crime de tráfico, requer a aplicação da causa especial de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo e a aplicação da pena-base no mínimo legal, concedendo-se ao Réu o direito de recorrer em liberdade

Vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório. DECIDO.**

Não foram arguidas preliminares. Assim, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilização criminal dos acusados, já qualificados nos autos, pela prática do delito de tipificado no art. 33, caput, da Lei n.11.343/06.

A materialidade delitiva encontra-se, sobejamente demonstrada pelo Auto de apreensão da droga, pelo Laudo de constatação provisório (acostados aos APF), corroborados pelo Laudo Toxicológico Definitivo do exame do entorpecente (acostado aos presentes autos), o qual conclui que a substância apreendida se trata **de 41 petecas e 03 pedras maiores, semelhantes a pedra de oxi, obtendo peso líquido de 18g (dezoito gramas), com resultado POSITIVO para o Grupo dos alcalóides**, o qual pertence à substância química *Benzoilmetilecgonina*, princípio ativo da droga conhecida como **COCAÍNA**.

No que tange à autoria do crime, os depoimentos colhidos em juízo são suficientes para imputar aos Réus a narrativa contida na Denúncia.

Em audiência, a testemunha JHONES CARLOS PEREIRA, policial militar, afirmou:

*Que no dia dos fatos receberam uma denúncia de venda de drogas que estaria ocorrendo no Bar da Sabrina; que se dirigiram até o local informado e lá confirmaram a denúncia; que apreenderam a droga; que parte do entorpecente estava com os acusados e outra parte estava enterrada; que não se recorda a quantidade exata da droga apreendida; que o denunciado estava no local, sendo encontrada com ele certa quantidade de drogas, que estava escondida em suas roupas; que a acusada Sabrina era a responsável pelo bar; que no interior do bar da acusada foi encontrada certa quantidade de droga, sendo outra quantidade encontrada enterrada; que a droga encontrada se tratava de pedras de oxi.*

A testemunha, IAN ALEX DA COSTA CASTELO, policial militar, declarou:



*Que no dia dos fatos, receberam uma denúncia, via 190, informando que estaria havendo tráfico de entorpecentes no bar da Sabrina; que se dirigiram ao local e, lá chegando, encontraram várias pessoas; que procederam às buscas pessoais, sendo encontrado algumas porções de drogas no bolso do acusado; que aguardaram a proprietária do bar retornar, que no caso, se trata da acusada Sabrina, que um indivíduo foi chamar a acusada; que aguardaram a acusada para obter a autorização para a entrada no local, pois entre o bar e a casa da acusada tinha um portão; que após a autorização da acusada, procederam às buscas na casa; que encontraram entorpecentes na casa da acusada e mais algum no quintal; que, salvo engano, era pedra de oxi; que os acusados não falaram nada sobre a procedência da droga; que fizeram abordagem em todos que estavam no local; que foi o soldado Gomes quem efetuou a busca pessoal; que a casa da acusada, onde foi encontrada a droga, fica atrás do bar.*

A testemunha, JHONATHAN AMORIM GOMES, policial militar, declarou:

*Que participou da prisão dos acusados; que se recorda dos fatos; que no dia dos fatos, receberam uma denúncia, por um cidadão que não quis se identificar, informando a venda de entorpecentes no Bar da Sabrina; que se dirigiram até o local e lá encontraram várias pessoas, que fizeram a abordagem policial; e foi encontrada duas porções entorpecentes no bolso do acusado; que após a apreensão da droga, a acusada chegou e se identificou como sendo a proprietária do bar; e permitiu entrada dos policiais; que na casa da acusada foram encontradas algumas porções de drogas e no quintal da acusada foram encontradas mais porções de drogas que a droga estava enterrada embaixo de pedras e de tijolos; que se tratava de pedras de oxi, aparentemente; que parte da droga foi encontrada com o acusado e as outras porções estavam na casa e no quintal da acusada; que se tratava de uma boa quantidade; que parte da droga estava no bolso do acusado; que no momento da prisão o acusado disse que a droga era sua que não era da acusada; que foi o próprio declarante quem realizou as abordagens; que o referido local é muito conhecido pela prática de tráfico, que no local sempre tem a presença de usuários; que foi a acusada Sabrina que informou que era a proprietária da casa.*

Os acusados, durante seus interrogatórios, negaram a prática delitiva.

O acusado WANDERLEY FELIPE, negou o crime e, ainda, informou que não sabe de quem era a droga, que viu a droga, mas não era sua; que se encontrava foragido do sistema prisional quando da prática dos fatos aqui apurados e, que **não é usuário de drogas e que nunca experimentou drogas**. Afirmou que não conhece a acusada Sabrina.

Em que pese a negativa dos acusados quanto à prática delitiva, encerrada a instrução processual, verifico que existe um vasto lastro probatório acerca da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas. Nesse sentido, as versões apresentadas pelos acusados se encontram totalmente divorciadas das demais provas carreadas ao presente caderno processual, fazendo-se necessária a responsabilização penal de ambos os acusados.

As testemunhas que efetuaram as prisões dos acusados e a apreensão da droga mostraram-se firmes e uníssonas ao afirmarem que o entorpecente, referido no laudo toxicológico acostado, foi encontrado na posse dos acusados, sendo uma parte encontrada durante uma revista pessoal junto ao acusado Wanderley Felipe Cordovil Guimaraes, mais precisamente, no bolso do acusado e, outra parte, encontrada na casa da acusada Sabrina e mais uma parte da droga se encontrava enterrada no quintal da acusada.

No que tange aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, de fato, é inegável o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuaram a prisão do Réu, tanto em sede policial, como em juízo, uma vez que se apresenta como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas.

Nesse sentido, tem se manifestado o STJ:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 1. O habeas corpus não constitui via processual**

adequada ao revolvimento de provas, motivo pelo qual, estando devidamente motivado o édito condenatório, mostra-se inviável a revisão do julgado, de modo a perquirir a alegação de inocência do acusado ou o pleito de desclassificação da infração. **2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida ç 24 (vinte e quatro) invólucros com crack ç revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio.(...).**HC 162131 / ES - HABEAS CORPUS - 2010/0024751-0. Ministro OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 21/06/2010. (sem grifos no original).

O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não é o caso.

Além disso, seria até um contrassenso, amesquinhar-lhes valia, uma vez que o próprio Estado lhes delega parcela de poder para que assim procedam, razão pela qual não seria razoável negar valor a suas palavras na fase judicial, quando não elididas pela defesa, principalmente quando elas vêm acompanhadas de robusto material probatório, como no caso em questão.

Portanto, incontroverso que o depoimento dos policiais deve ser considerado como o de qualquer cidadão, até mesmo porque prestam compromisso e podem responder pelo delito do artigo 342, do CP.

Em relação aos pedidos das defesas, verifico não ser caso de **desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas**. Isso porque, em relação ao acusado WANDERLEY FELIPE, durante seu interrogatório em Juízo, o próprio acusado declarou não ser usuário de drogas, inclusive, esclareceu que nunca, sequer, experimentou quaisquer tipos de droga, o que afasta a alegação de ser o mesmo usuário.

Ademais, a quantidade (41 petecas e 03 pedras maiores de oxi) e a forma de embalagem (em porções divididas prontas para venda) da droga apreendida em poder de ambos os acusados, e, ainda, as circunstâncias da apreensão (no caso, após denúncia de tráfico de drogas no bar de propriedade da acusada, os acusados foram flagrados na posse da droga, não sendo encontrado com nenhum dos dois qualquer apetrecho geralmente utilizado por usuários, tais como cachimbo, etc.), tudo isso evidencia fins de traficância e não consumo pessoal. Ressalto, por fim, que de acordo com as testemunhas, o local onde ocorreu a apreensão é conhecido como intenso ponto de tráfico.

Assim, REJEITO a tese de insuficiência de provas quanto ao tráfico e afasto a possibilidade de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas em relação aos dois acusados.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia:

*çPENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir no exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial providoç. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada*

*aconditionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito". (TJRR, Ap. 23, Cam. única, rel. Des. Jurandir Pascoal, j, 25-5-1999, RT 72/682).*

A doutrina, ao tratar do delito em apreço, define as várias condutas contidas no tipo penal, dentre elas estão as condutas positivadas pelo acusado. O professor Renato Marcão, em sua obra Lei de Drogas Interpretada, ed. 2015, preleciona que:

*¿Preparar: significa aprontar; elaborar; por em condições adequadas (para); Adquirir: é entrar na posse de algum bem, a través de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de; obter, conseguir (bem material) através de compra; Oferecer: é o mesmo que disponibilizar, propor a entrega gratuita ou mediante pagamento; Ter em depósito: é o mesmo que conservar ou manter a sua disposição, sob sua guarda; Entregar a consumo: é passar as mãos de alguém para consumo para que seja ingerida; Fornecer, ainda que gratuitamente: é ceder, dar, proporcionar, colocar à disposição.¿*

Resta incontestado, portanto, que as condutas dos Réus se amoldam aos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, nas modalidades *¿adquirir¿ e ¿ter em depósito¿ e *¿adquirir e trazer consigo¿, respectivamente em relação à acusada SABRINA e ao acusado WANDERLEY FELIPE.**

Compulsando os autos, verifico que os dois denunciados possuem anotações relevantes na sua folha de antecedentes criminais. Nesse sentido, entendo que não preenchem os requisitos necessários para serem beneficiados pela causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, sendo certo que há fortes evidências que se dedicam a atividade criminosa.

Nesse sentido, destaco recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. TRANSPORTE DE 19,2 KG DE MACONHA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da irregularidade de constituir a grande quantidade de droga motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 2. Por ser o transporte ilícito de entorpecente delito de caráter permanente, consuma-se o crime ao iniciar-se o ato de transportar e não somente quando da apreensão da droga. Precedentes. 3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, está vinculada à adequação dos requisitos definidos no mencionado dispositivo; inócorrência por terem as instâncias ordinárias definido a reincidência do paciente e seus maus antecedentes. 4. (...) 5. (...) 6. Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus nº 110.438/MS, 2ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 25.09.2012, unânime, DJe 22.02.2013). (sem grifos no original)*

Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão assiste ao Ministério Público acerca da imputação identificada na Denúncia e ratificada em sede de alegações finais. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o *ius puniendi* de que é titular o Estado. Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta dos Réus, excluir-lhes a culpabilidade ou, ainda, isentá-los da aplicação de pena.

Os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que os acusados incidiram na prática delituosa descrita no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR SABRINA MARTINS RODRIGUES e WANDERLEY FELIPE CORDOVI GUIMARAES como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n.11.343/06, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, com estrita observância do disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.**

**Pena da acusada SABRINA MARTINS RODRIGUES:**

1ª fase:

As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06.

A culpabilidade da Ré não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. A acusada é ré **reincidente**, eis que, registra sentença penal condenatória transitada em julgado à época dos fatos, conforme certidão acostada, contudo, tal situação será dosada na segunda etapa da dosimetria da pena, não havendo nada a valorar nesta fase. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidades de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de *bis in idem*. A conduta da acusada não teve maiores consequências, além daquelas atinentes ao próprio delito.

À vista dessa individual averiguação, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

2ª fase:

Incide, no caso, a agravante da **reincidência**, motivo pelo qual, majoro a pena da ré, ficando a reprimenda no patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

3ª fase:

Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena, conforme fundamentação supra.

**Com isso, fica a Ré definitivamente condenada a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal.**

A Ré deverá cumprir a pena determinada, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, alínea *b*, do Código Penal, no **regime semiaberto**.

Observo que a **detração**, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena face ao *quantum* que foi aplicado.

Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo da decisão que decretou a medida e também desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, e por fim, como forma de resguardo da Ordem Pública, com vistas a evitar a reiteração delitiva, considerando-se que a acusada é contumaz na prática de crimes, conforme ostentado em sua ficha criminal, NEGOU à Ré o benefício de recorrer em liberdade. O que faço, por estarem presentes os pressupostos e requisitos da sua prisão preventiva, consubstanciados no resguardo da Ordem Pública, considerando-se a contumácia da ré na prática criminosas, e a necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal, diante da reprimenda fixada no presente decreto condenatório.

**Dosimetria da pena do réu WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARAES:**

1ª fase:

As diretrizes do artigo 59, do Código Penal devem ser analisadas em conjunto com o comando do artigo 42, da Lei n. 11.343/06.

A culpabilidade do Réu não refoge a reprovabilidade constante no próprio tipo penal, enquanto juízo de reprovação puramente normativo. O acusado é **reincidente**, eis que, registra sentença penal condenatória transitada em julgado à época dos fatos, conforme certidão acostada, contudo, tal situação será dosada na segunda etapa da dosimetria da pena, não havendo nada a valorar nesta fase. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito é inerente à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto as circunstâncias do crime nas quais, em tais espécies criminosas, se considera a natureza e a quantidades de droga encontrada, entendo que o material apreendido foi suficiente para caracterizar o tráfico propriamente dito, portanto, não deve ser analisada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de *bis in idem*. A conduta do Réu não teve maiores consequências.

À vista dessa individual averiguação, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

2ª fase:

Incide, no caso, a agravante da **reincidência**, motivo pelo qual, majoro a pena do réu, ficando a reprimenda no patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

3ª fase:

Não se verificam causas de diminuição ou aumento de pena, conforme fundamentação supra.

**Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal.**

O Réu deverá cumprir a pena determinada, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, alínea *c*, do Código Penal, no **regime semiaberto**.

Observo que a **detração**, no presente caso, não influencia na fixação do regime inicial de cumprimento da pena face ao *quantum* que foi aplicado.

Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciado pelos pressupostos da prisão, os quais se encontram relacionados no bojo da decisão que decretou a medida e também desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, e por fim, como forma de resguardo da Ordem Pública, com vistas a evitar a reiteração delitiva, considerando-se que o acusado é contumaz na prática de crimes, conforme ostentado em sua ficha criminal, **e que se encontrava foragido do sistema prisional quando da prática do presente delito**, NEGOU ao Réu o benefício de recorrer em liberdade. O que faço, por estarem presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva do réu, consubstanciados no resguardo da Ordem Pública, considerando-se a contumácia do réu na prática criminosa, e a necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal, diante da reprimenda fixada no presente decreto condenatório.

**Condeno os Réus, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do art. 804, do CPP.**

Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providencias:

- 1) Lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, se for o caso;
- 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, custas e taxa judiciária, intimando-se os Réus a pagá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos Réus, com suas devidas identificações e com fotocópia da presente decisão, para fins de cumprimento das exigências legais;
- 4) Oficie-se ao órgão competente pelo registro de antecedentes criminais, fornecendo-se informações sobre as condenações dos Réus.
- 5) Proceda-se a destruição da droga, nos termos do art. 32, §§ 1º, e 2º, da Lei n. 11.343/06.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bragança/PA, 03 de dezembro de 2021.

**ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**

Juíza de Direito

**COMARCA DE AURORA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº: 0000742-88.2019.8.14.0100

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Danos Morais e Materiais

Requerente: Lourenco Manito de Oliveira (Adv. Raul Castro e Silva OAB/PA 12872-B)

Requerido: Banco Itaú BMG (Adv. Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109.730; Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB/PA 19.177-A; Karina de Almeida Batistuci OAB/PA 15.674-A)

Através de republicação deste ato, e na forma do art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB, autorizada a sua aplicação no âmbito das Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte requerida, através de seus advogados constituídos, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o Depósito Judicial efetuado no dia 25 de novembro de 2021, documento 2021026987001, no valor de R\$ 6.82192, refere-se ao cumprimento voluntário da r. Sentença de fls. 131/132, bem como informar se possui interesse no prosseguimento do Recurso Inominado interposto às fls. 136/152.

Aurora do Pará/PA, 07 de dezembro de 2021.

Liane Gabriela Frota Soares

Analista Judiciário

Processo nº 0005509-77.2016.8.14.0100

**SENTENÇA**

Trata-se de **Execução de Alimentos** ajuizada por **L.F.D.R.**, representado por **Deuzarina de Assis Furtado**, em face de **ELENILSON XAVOER DOS REIS**.

Em síntese, a representante da parte exequente, devidamente intimada, para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicar atual endereço do executado e apresentar planilha de cálculos, deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido, conforme consta na certidão de fls. 19.

**É o relatório. Decido.**

Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.

No caso dos autos, verifica-se que a parte demandada, devidamente intimada, foi instada a demonstrar

interesse no prosseguimento da demanda e ficou-se inerte.

Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte demandante quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fazendo com que este Juízo conclua que não tem mais interesse na continuação da ação, de modo que **JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do CPC**.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema Libra.

Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

**BRENO MELO DA COSTA BRAGA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**Processo nº** 0005046-33.2019.8.14.0100

**Requerente:** MARIA BENEDITA BARRAL DOS PASSOS (Adv. OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA, OAB/PA 26.338-A)

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A (Adv. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB 28.178-A)

### **SENTENÇA**

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência** ajuizada por **Maria Benedita Barral dos Passos**, devidamente qualificado e representado, em face do **Banco Bradesco S/A**, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte requerente alega em sua inicial que está sendo realizado em sua conta descontos mensais a título de seguro de vida e afirma que jamais contratou tal serviço com a ré ou autorizou que fossem realizados descontos em débito automático em sua conta.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos descontos e, ao final, a total procedência para a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro, bem como indenização por danos morais.

Decisão de fls. 15, deferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos e inverteu o ônus da prova.

A parte ré foi citada e a contestação e documentos apresentados (fls. 24/54). Alegou, em suma, que a parte autora aderiu a prestação de serviço, que a contratação é regular e decorreu de livre manifestação de vontade. Impugnou o pleito de cancelamento do contrato. Sustentou a inexistência de dano material e moral. Requer a total improcedência do pedido.

Réplica a contestação apresentada às fls. 60/68, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da



lide.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos já são suficientes para o deslinde da causa.

No **mérito** a demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, invertendo-se o ônus da prova.

### **SÚMULA 297 DO STJ.**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias, assim, não há óbice para a inversão do ônus da prova.

A questão cinge-se, portanto, na verificação da relação jurídica entre as partes no que tange à contratação do **seguro de vida** descontado pelo banco requerido à parte autora, através de descontos em débito automático na sua conta, com a identificação de ¿PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA¿. Desse modo, caberia ao réu provar que não houve falha na prestação de serviço a ensejar a referida contratação.

Ocorre que, analisando detalhadamente os autos, **a parte requerida não conseguiu se desincumbir do fato de comprovar a existência da contratação**, uma vez que, a instituição bancária ré não juntou o contrato do seguro de vida, a bem da verdade, a requerida não juntou qualquer documento que caracterizasse minimamente a relação entre autor e réu, logo não promoveu nenhum esforço para comprovar a contratação.

De outro lado, caberia a parte autora provar que foi realizado descontos em sua conta, em virtude de suposto contrato que não firmou, não contratou e não assinou, tendo sido vítima de fraude, o que assim o fez, ao apresentar extratos que comprovam a realização dos descontos.

Assim, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não comprovada a contratação pela parte autora, **reputo inexistente a contratação e inexigível o débito, devendo o banco restituir os valores debitados indevidamente da conta da autora.**

**A devolução dos valores deverá ser feita em dobro, isso porque estão preenchidos os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC**, quais sejam, cobrança de quantia indevida (pois não comprovada a contratação) e o pagamento da quantia indevida (no caso, as parcelas foram descontadas do benefício da autora). Não há nos autos qualquer informação acerca da ocorrência de engano justificável.

Há que se salientar, ainda, que, de acordo com o decidido pelo STJ, não mais se exige prova da má-fé do credor, sendo firmada tese nos seguintes termos: ¿A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte Especial EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og. Fernandes, julgado em 21/10/2020).

**No tocante ao pedido de reparação por dano moral, entendo que a pretensão não merecer acolhida.**

Cumprе ressaltar que o dano moral, consiste na lesão aos direitos da personalidade, como a vida e a integridade corporal. A parte autora não demonstrou nos autos qualquer tipo de ofensa à honra e efetivo prejuízo, que pudesse configurar um ressarcimento a título de dano moral.

No caso, caberia à parte autora demonstrar uma situação humilhante ou o descaso do prestador de serviço, que demonstrasse um efetivo abalo moral, trazendo sofrimento psicológica, o que não foi feito, visto que a parte autora apenas alega que solicitou o cancelamento do seguro de vida, mas não junta qualquer documento que comprove tal fato.

De outra parte, o mero aborrecimento não é capaz de gerar abalo mora indenizável, pois se trata de uma situação cotidiana que todo individuo enfrenta e eventual prejuízo da parte autora é de ordem material, que está sendo reparado com a determinação de restituição dos valores descontados.

Segue jurisprudência nesse sentido. Confira-se:

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO ; Descontos no benefício previdenciário do autor ; o Réu não comprovou, tal como lhe competia, a autenticidade da assinatura atribuída à autora no contrato questionado (...) ; Recurso do réu, pleiteando o afastamento da condenação ou a redução do seu valor ; **Descontos de valores mensais ínfimos, de aproximadamente, R\$ 20,00 ; O autor não sofreu qualquer abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva ; Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor ; Inexistência de dano moral indenizável (...)** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 1002732-91.2020.8.26.0306; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Foro de José Bonifácio ; 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2021; grifo nosso).

No caso em tela, os valores descontados também foram ínfimos, os quais somados não chegam ao valor de R\$ 20,00, bem como os demais argumentos já apresentados. **Assim, inexistente dano moral a se reconhecer.**

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e o faço para **DECLARAR** nula a relação jurídica e inexigível o débito em questão nos autos; **CONDENAR** a parte ré a proceder à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta da autora, atualizados desde a data dos respectivos descontos e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e despesas processuais. Por fim, não havendo mais possibilidade de compensação, condeno a parte autora e a ré ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos das partes contrárias, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 14º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício.**

Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

**BRENO MELO DA COSTA BRAGA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**Processo nº** 0001682-58.2016.8.14.0100

Requerente: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A (Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, OAB/PR 25.276 e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB/PR 53.612)

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que se trata de execução de título extrajudicial. O executado opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados e a sentença transitou em julgado (certidão de fls. 117, nos autos nº 0003008-53.2016.8.14.0100).

Consta ainda no dispositivo da sentença dos embargos que antes de determinar a expedição do precatório, a parte exequente deveria apresentar o relatório de contas do processo e, conforme consta na certidão de fls. 90, as custas estão devidamente quitadas.

Em petição às fls. 86, a parte exequente apresentou os cálculos atualizados e requereu a expedição do precatório no valor do débito e a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Ocorre que em razão da Lei Municipal nº 335/2017 de 28/09/2017, o teto para expedição de RPV é de R\$6.000,00 (seis mil reais), logo, valor inferior ao crédito devido ao exequente.

Pelo exposto, determino:

a) **intime-se a parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias, **dizer se renuncia os valores excedente, quanto aos honorários sucumbenciais, ao limite da Lei Municipal nº 335/2017 ou se requer a expedição de precatório**. Alerta-se que, na hipótese de não manifestação, será expedido precatório.

b) expeça-se precatório requisitório, mediante ofício à Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado para que o município de Aurora do Pará/PA pague a dívida principal.

c) observe-se que, quando da realização do depósito, o valor da execução deverá ser atualizado monetariamente (art. 100, §5º, da CF).

d) deve a Secretaria deste juízo observar as formalidades exigidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com espeque no art. 5º da Resolução 115, do CNJ e do art. 273, do Regimento Interno TJ/PA.

Expeça-se e cumpra-se o necessário.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício.**

Aurora do Pará/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

**BRENO MELO DA COSTA BRAGA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**



**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

PROCESSO: 0002783-03.2017.8.14.0034 Requerente: Edina Maria da Silva (Adv. Defensoria Pública) SENTENÇA tipo C com mérito 1. Edina Maria da Silva, já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu filho Jailton Pedro Silva da Silva devido o mesmo não ter capacidade para praticar atos da vida civil. 2. O pedido foi devidamente recebido no dia 06/09/2017, sendo deferido a curadoria provisória e designada audiência de apresentação do interditando, para fins do artigo 751, do CPC, para o dia 01/11/2017, tendo na referida Audiência sido determinado o exame pericial no interditando. 3. Restou comprovado que o interditando apresenta cegueira bilateral e nistagmo irregular do olho, doenças de caráter definitivo e que o comprometem de reger sua vida civil (fl. 31), e o Ministério Público opinou favoravelmente a interdição. É o que basta relatar. Decido. 6. Considerando a perícia dou por demonstrada a situação de sujeição a curatela descrita no artigo 1.767, I do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no artigo 487, I do CPC, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE Jailton Pedro Silva da Silva nomeando como sua curadora para todos os atos da vida civil Edina Maria da Silva, conforme disposto no artigo 1.775, §1º do Código Civil. Sendo tal interdição para todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 755, I, do CPC. 7. Proceda-se a inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais, bem como se realize as demais providências determinadas no artigo 755, § 3º, do CPC. P.R.I.C. Expeça-se o que necessário. Nova Timboteua, 14 de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00000212720208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Ação Penal  
de Competência do Júri em: 05/12/2021---FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARA REU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES  
AMORIN (ADVOGADO) VITIMA: A. P. L. .

Processo n. 0000021-27.2020.8.14.0125  
Autor Ministério Público  
Acusado Paulo Roberto de Oliveira  
Capitulação art. 121, § 2º, II e IV, do CPB

**RELATÓRIO**

(Procedimento Especial do Júri)

**I. Deliberações**

A sentença de pronúncia transitou livremente em julgado, conforme certidão juntada nos autos. (f. 115)

Este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem na forma do art. 422 do CPP. (f. 116)

O Ministério Público e defesa do réu requereram a produção de prova testemunhal. (f. 118/119)

Analisados os autos verifica-se que o processo encontra-se em ordem, sem nulidades ou irregularidades a ser sanadas, assim, na forma do art. 423 do CPP, DOU POR SANEADO O FEITO.

Dessa forma, DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA pretendida pelas partes, intem-se as testemunhas arroladas, bem como PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, sob as advertências legais (art. 218 e 219 do CPP).

Expeçam-se o necessário.

**II. Relatório**

Na forma do n. II do art. 423 do CPP, passa-se a um sucinto relatório do processo:

**1. DA ACUSAÇÃO**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB.

Descreve a peça de ingresso que no dia 1º de janeiro de 2020, por volta das 04h30min, durante uma festa de réveillon nesta cidade de São Geraldo do Araguaia, estado do Pará, o acusado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, com emprego de uma arma de fogo ceifou a vida da vítima ANDERSON PEREIRA LIMA.

A peça acusatória foi recebida em 23 de janeiro de 2020, onde foi determinada a citação para apresentar resposta a acusação. (f. 04)

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu. (f. 50/61)

Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado. (f.86/88)

## 2. DA DEFESA

Citado, o réu apresentou defesa. (f. 10)

A defesa do réu em resposta a acusação requereu a produção de prova testemunhal. (10/11)

A defesa, em suas alegações derradeiras, requereu a impronúncia do denunciado, e em caso de pronúncia que incidisse em homicídio privilegiado. (f. 101/104)

## 3. DAS PROVAS

Durante o Inquérito Policial foram produzidas provas testemunhais, atestando a morte da vítima, colacionou-se aos autos prontuário médico. (f. 28)

Durante a instrução em Juízo foram produzidas provas testemunhais.

## 4. DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Após a instrução o Juiz Singular, entendendo provada a existência do crime (materialidade), através das provas acostadas aos autos, prontuário medico que atesta a morte da vítima, e havendo indícios indicando o réu como autor do crime, conforme provas testemunhais, o PRONUNCIOU para que esse fosse julgado pelo Tribunal do Júri, pelo crime de homicídio qualificado, conforme art. 121, § 2º, II e IV, do CPB. ( motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima)

Em síntese, é o relatório.

### III. Do saneamento

O processo encontra-se saneado, assim, determino a juntada deste relatório aos autos e a inclusão do processo em pauta da reunião do Conselho de Sentença, designando o dia 08 de março de 2022 as 9 horas, para a sessão de instrução e julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Em diligencia determino que seja oficiado o IML para no prazo de 05 (cinco) dias encaminhar a esse Juízo o Laudo Craveiro da vítima ANDERSON PEREIRA LIMA.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expeçam-se o necessário.

Szjo Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021.

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Szjo Geraldo do Araguaia

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo: 0001456-89.2013.8.14.0025

AUTOR: MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADOS: JOSÉ WILSON DA SILVA SOUZA, ANTÔNIO RODRIGUES DAMASCENO E ANTÔNIO DA SILVA.

Sentença Compulsando os autos verifico que fora sentenciado (fls. 35/37), com condenação dos réus Antônio Rodrigues Damaceno e José Wilson da Silva. Quanto ao réu Antônio da Silva, foi determinado a citação por edital e a cisão do processo, o qual foi distribuído sob o n. 0001104-24.2019.8.14.0025 (fls. 40). O representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu ANTÔNIO RODRIGUES DAMACENO, pelo cumprimento integral da pena. Desse modo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado ANTÔNIO RODRIGUES DAMACENO, consoante artigo 109, da Lei de Execução Penal, diante do cumprimento da pena. Em relação ao réu JOSÉ WILSON DA SILVA, fora declinado a competência à Comarca de Jacundá/PA, para prosseguir a execução da pena (fls. 37), no entanto, não há nos autos informações da expedição de carta precatória remetendo os autos àquela Comarca. Diante disso, DETERMINO: a) À Secretaria judicial para que certifique se fora expedido carta precatória encaminhando os autos de execução à Comarca de Jacundá, bem como oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da pena imposta em sentença; b) Após, conclusos. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0014578-04.2015.8.14.0025 (AÇÃO DE EXECUÇÃO)

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES, OAB PA 1788

Executado: ITUPIRANGA PALACE HOTEL LTDA

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA, OAB PA 16961

DESPACHO INTIME-SE o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade acosta oposta pelo executado entre fls. 117/131. Recebida a manifestação, façam-me conclusos para análise e deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº: 0000336-21.2007.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S.A

ADVOGADOS: JULIANA FRANCO MARQUES, OAB PA 15504, ISANA SILVA GUEDES, OAB PA 12679

REQUERIDO: ANDRE LUIZ MAIER



ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB PA 19219

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de ANDRE LUIZ MAIER, partes devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento da demanda, indicando as providências necessárias ao andamento do feito, no entanto, quedouse inerte (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito. Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. A inércia do autor quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação. Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida por este juízo às fls. 16/17. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N/O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00003362120078140025 20210254922023 SENTENÇA - DOC: 20210254922023 Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o requerente, pessoalmente e por intermédio de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais pendentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o presente feito, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias. Serve a presente como MANDADO. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo:0001304-65.2018.8.14.0025

REQUERENTE: Paraense Distribuidora de Medicamentos LTDA

ADVOGADO: SERGIO FONTANA, OAB TO 701

DESPACHO Da análise dos autos, noto que o requerido foi devidamente citado (fl.92), contudo, não opôs embargos monitórios nos autos, conforme certificou a Secretaria à fl. 94. Diante desse contexto, DECRETO A REVELIA do requerido, e DETERMINO: 1) INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos como pretende prosseguir no feito. 2) Recebida a manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação. Transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se, e voltem me conclusos para análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. Itupiranga/PA, 08 de novembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0008932-76.2016.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB PA 21148 *ç* A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB PA 21078 - A

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a informação de que a carta precatória expedida para a Comarca de Pouso Alegre não foi distribuída em razão do não recolhimento das custas no juízo deprecado, intime-se a parte exequente para que proceda o devido recolhimento, juntando aos presentes autos os comprovantes.

Itupiranga, 06 de dezembro de 2021. Diogo Rafael Diniz Bastos Lima Diretor de Secretaria

AUTOS: 0001421-61.2015.8.14.0025

SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos movida por DANIELLY SOUSA DA SILVA, representada por FRANCINEIDE DE SOUSA OLIVEIRA, em face de DANIEL LIMA DA SILVA, ambos qualificados. Realizada tentativa de intimação pessoal da exequente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 41. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 42-v). Relatados no essencial. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 41 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Condeno a exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C., facultada a utilização de edital. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0009712-16.2016.8.14.0025

SENTENÇA Vistos etc.

Trata-se de ação de alimentos movida por ADRIELY DA SILVA IBIAPINO, representada por JOSINA NETA DA SILVA, em face de ALONÇO CARDOSO IBIAPINO, ambos qualificados. Realizada tentativa de intimação pessoal da representante legal da autora, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 56. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 58-v). Relatados no essencial. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 56 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Condeno a requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C., facultada a utilização de edital. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0009566-09.2015.8.14.0025

Autor do fato: PAULO HENRIQUE BAIA SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 129, do Código Penal brasileiro, supostamente perpetrado por PAULO HENRIQUE BAIA SANTOS DE ALMEIDA. Carta precatória expedida à fl. 23, deprecando a realização de audiência preliminar, bem como o acompanhamento do cumprimento de eventual transação. Realizada audiência preliminar perante o juízo deprecado, o acusado aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida (fl. 37),

cumprindo-a integralmente, conforme se depreende da certidão acostada à fl. 38. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 40-v). É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 76, §4º, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO HENRIQUE BAIÁ SANTOS DE ALMEIDA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0001424-74.2019.8.14.0025

Acusado: Viviane Marinho dos Santos

SENTENÇA Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Viviane Marinho dos Santos, acusado da prática do delito tipificado no artigo 50, da Lei 9.605/98. Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas. Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade. É o relatório. Decido. Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIVIANE MARINHO DOS SANTOS, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0007177-17.2016.8.14.0025

SENTENÇA Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face WAGNER TADEU RODRIGUES GOMES, acusado da prática do delito tipificado nos art. 147, do CP. Considerando o recebimento da denúncia em 12/02/2019, o delito prescreverá em fevereiro de 2022, inócua o prosseguimento do feito no caso concreto, pois até lá teria transcorrido o lapso temporal para a prescrição da pretensão punitiva, a qual se dá em 03 (três) anos. Instado o representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, cm fundamente no art. 107, IV, do CP. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER TADEU RODRIGUES GOMES com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

ATO ORDINATÓRIO

POCESSO: 0004741-51.2017.8.14.0025

RÉU: ANTONIO CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA: SARAH JENIFFER MELO SOARES, OAB PA 27509

1. Intime-se o representante da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Itupiranga, 07 de dezembro de 2021. Diogo Rafael Diniz Bastos Lima Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0001423-60.2017.8.14.0025 (Execução de Título Extrajudicial) Exequente: NOEME ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA CAROLINE SOARES, OAB TO 5893

DESPACHO Vistos os autos. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à contestação juntada às fls. 38/40. No mesmo prazo, deverá informar se deseja produzir outras provas ou pretende o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº 0002122-17.2018.8.14.0025 (Ação Reivindicatória de Amparo Social)

Requerente: Geny Alves Pereira Requerido:

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES, OAB SP 262956

SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de ação reivindicatória de amparo social movida por GENY ALVES PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS. À fl. 50, o juízo determinou a intimação o autor, via DJE por seu advogado constituído nos autos, e pessoalmente, a fim de que informasse sobre o interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em razão do abandono da causa. Consoante se observa do comprovante de publicação aposto à fl. 50, a decisão foi publicada no DJE/PA em nome do advogado da autora. Outrossim, à fl. 52 a oficiala de justiça encartou certidão na qual informa que não logrou êxito a intimação pessoal da autora, posto que o endereço da autora é incompleto, sem indicação de nº da casa, ou outras informações que favoreçam a sua localização. Os autos vieram conclusos. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente. Primeiramente, insta pontuar que o autor foi devidamente intimado, por meio de publicação efetuado no DJE em nome de seu patrono (fl.50), contudo, quedou inerte na apresentação de manifestação. Ademais, nota-se que houve a tentativa de intimação pessoal do autor (fl. 52), a qual quedou infrutífera, tendo sido observado pelo teor da certidão do oficial, que o autor faltou com o dever inculcado no art. 77, inciso V, do CPC/2015, o qual dispõe que as partes devem informar com exatidão o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações. Portanto, compreendo que restou impossibilitado o prosseguimento do feito pelo juízo em razão da inércia da autora por mais de 30 (trinta) dias. Nesses termos, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00021221720188140025 20210255091676 SENTENÇA - DOC: 20210255091676 Diante do exposto, com fulcro no inciso III, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça já deferida nos autos (fl.32). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0008773-36.2016.8.14.0025 (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA)

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB PA 15201-A

DESPACHO Vistos os autos, Em atenção à manifestação do exequente à fl. 58, DEFIRO a busca de ativos financeiros do executado no sistema SISBAJUD, por meio de reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha) no prazo de 30 (trinta) dias. INTIME-SE o exequente para comprovar o recolhimento das custas necessárias, devendo a UNAJ certificar se houve o correto recolhimento. Outrossim, proceda a Secretaria a inclusão do advogado NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/PA sob nº 15.201-A, para o recebimento exclusivo das publicações relativas a esta demanda, conforme requer o exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0000397-71.2010.8.14.0025 (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO)

Requerente: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMÃO, OAB SP 209551

Vistos os autos.

INTIME-SE o autor, via DJE e em nome do causídico (s) constituído (s) nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de calcula atualizada do débito. Após, façam-me conclusos para análise do pedido de conversão da busca e apreensão em execução (fl. 55/57). Transcorrido o prazo sem manifestação do requerente, CERTIFIQUE-SE, e façam-me conclusos para extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0003841-05.2016.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB PA 21148-A

DECISÃO

Vistos os autos, DEFIRO a expedição de mandado de citação do executado no novo endereço fornecido pelo exequente à fl. 86, após a comprovação do recolhimento das custas necessárias. Desta feita, DETERMINO: 1) INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias à citação do executado, após, EXPEÇA-SE o mandado de citação e cumpra-se a diligência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0005543-51.2014.8.14.0025 (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE, OAB PA 15530, KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO, OAB 16450

REQUERIDO: QUELNIVAN ANDRADE.

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS, OAB PA 18799

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de QUELNIVAN ANDRADE. Sentença proferida às fls. 106/107, contra a qual foi interposta apelação pelo requerente entre fls. 118/126, tendo o requerido apresentado suas contrarrazões entre fls. 133/141. Sentença mantida integralmente pelo ETJPA, consoante Acórdão juntado entre fls. 156/162. O réu, ora exequente, requereu o cumprimento da sentença (fl. 164/166), no que o juízo determinou a intimação do banco executado para cumprir a obrigação (decisão, fl. 167). O executado encartou aos autos o comprovante de depósito da quantia de R\$ 41.104,85 (quarenta e um mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para demonstrar o cumprimento da obrigação (fl. 172/174). Intimado a se manifestar, o exequente informou que o valor depositado pelo executado satisfaz seu crédito, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ, em nome do exequente, para levantamento do depósito judicial na quantia de R\$ 41.104,85, comprovado à fl. 174 e relativo à condenação principal, e para levantamento do depósito judicial na quantia de R\$ 7.758,06, comprovado à fl.103, do qual deverá ser deduzido a importância das parcelas vencidas cobradas pelo executado no demonstrativo constante na petição inicial (fl. 05), consoante determinou o Acórdão do ETJP juntado à fl. 156. EXPEÇA-SE ALVARÁ, em nome do executado, para levantamento do valor relativo às parcelas vencidas que foram objeto de cobrança na ação principal (fl.05). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, tendo em vista o adimplemento voluntário. CERTIFIQUE-SE a Secretaria se houve o pagamento das custas processuais as quais o requerido QUELNIVAN ANDRADE fora condenado na fase de ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N\_ O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00055435420148140025 20210255207397 SENTENÇA - DOC: 20210255207397 conhecimento (sentença, fl. 106). Constatado o não pagamento, EXPEÇA-SE o respectivo boleto e INTIME-SE a parte em voga para que proceda o pagamento, após, não constatado o pagamento, PROCEDA-SE a inscrição do(s) débito(s) em Dívida Ativa, conforme consta do Manual de Rotinas. Com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0006831-66.2016.8.14.0025 (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO, OAB PA 17191-A

DESPACHO Vistos e etc. Da análise dos autos, em homenagem ao princípio da imparcialidade do Juiz, bem como considerando que é dever da parte exequente indicar o endereço da parte executada e, tendo em vista, que não restou comprovado o esgotamento dos meios tendentes à localização da parte executada, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 45, razão pela qual, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N\_ O INF

PROCESSO N.: 0006570-38.2015. 8.14.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS, OAB PA 18799

DESPACHO Vistos e etc. Trata-se de ação de interdição, movida por ANTONIA BEZERRA DOS SANTOS, em face de SIMONE BEZERRA DOS SANTOS. Da análise dos autos, verifico que a autora se encontra assistida pela Defensoria Pública. Ademais, observo que, diante da ausência do Representante da Defensoria Pública em audiência realizada às fls. 17/19, este juízo nomeou para o ato, advogado em favor da requerente, bem como advogado dativo para atuar em defesa da interditanda. Não obstante, vislumbro que consta às fls. 33 e 37, petição subscrita por causídica diversa. Por conseguinte, anteriormente à análise da cota ministerial acostada à fl. 46-v, DETERMINO: 1. INTIME-SE a advogada Dra. Cândida Helena da Rocha, OAB/PA n. 18.799, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se encontra-se atuando em favor de uma das partes no presente feito, devendo apresentar, em caso positivo, instrumento de procuração nos autos, em observância ao disposto no art. 104, do CPC. Assinalo ainda que, apresentado o documento supramencionado, DEVERÁ a referida patrona informar o endereço atualizado das partes. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0002123-02.2018.8.14.0025

REQUERENTE: GEDALVA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES, OAB TO 4242/ OAB SP 262956

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação reivindicatória de amparo social, movida por GEDALVA MACHADO DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados. Devidamente intimada por intermédio de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 44). Realizada tentativa de intimação pessoal da requerente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 42. Relatado o essencial. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 42 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Condeno a requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C., facultada a utilização de edital. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0126572-37.2015.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ ; BANPARÁ

ADVOGADA: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA, OAB PA 8988

EXECUTADO: N. COMIN E CIA CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA EPP, CASSIANO COMIN, NARCISO COMIN E OLGA DE DEA COMIN.

DESPACHO Às fls. 85/ 85.v o exequente acostou acordo entabulado com o executado para finalização da demanda executória, entretanto, há custas intermediárias a serem recolhidas, consoante atestou a chefia da UNAJ local à fl. 87. Na certidão o servidor esclarece que foi recolhida apenas 1 (uma) diligência de citação nas custas iniciais, quando na realidade a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e seus 3

(três) sócios/avalistas, totalizado a quantia de 4 (quatro) citações cumpridas por oficial de justiça. Nessa senda, a UNAJ emitiu o boleto relativo às custas remanescentes (fl. 89), o qual venceu em 01/11/2021 sem pagamento (certidão, fl.90). Ressalto que o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do Judiciário Paraense) preconiza o seguinte: Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Portanto, a homologação do acordo acostados pelas partes está condicionado ao prévio recolhimento das custas intermediárias remanescentes. Feitas essas considerações, DETERMINO: 1) INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados constituídos nos autos e via DJE, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas intermediárias remanescentes, para tanto, devem ser solicitar a reemissão do boleto à UNAJ, a fim de que seja evitado o vencimento antecipado. 2) Verificado o pagamento nos autos, voltem-me conclusos para prolação da sentença de homologação. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE, e façam-me conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga



**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00002072320078140105 PROCESSO ANTIGO: 200710001568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 23/08/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOAO OCIR FERREIRA -ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Autos nº 0000207-23.2007.8.14.0105 DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em atenção ao teor da certidão retro, DETERMINO o DESARQUIVAMENTO dos autos e prática dos atos processuais pertinentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Oportunamente, retornem os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I.C. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Concórdia do Pará, 23 de agosto de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002603620118140105 PROCESSO ANTIGO: 201110001596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Sumário em: 23/08/2021---REQUERIDO:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:PLACIDE SOUSA CARDOSO Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Autos nº 0000260-36.2011.8.14.0105 SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no 1º ano de 2017, verifico que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ARQUIVEM-SE os autos, virtualmente, com as baixas e anotações processuais pertinentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I.C. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Concórdia do Pará, 23/08/2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00004321420128140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---ACUSADO:CHARLES DOURO GUIMARAES Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Autos nº 0000432-14.2012.8.14.0105 SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no 1º ano de 2017, verifico que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ARQUIVEM-SE os autos, virtualmente, com as baixas e anotações processuais pertinentes. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Expeça-se o necessário. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I.C. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Concórdia do Pará, 23/08/2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00004389520108140105 PROCESSO ANTIGO: 201020001884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 23/08/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR REU:FRANCISCO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Autos nº 0000438-



200720003439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---VITIMA:J. T. L. INDICIADO:JOSE ALDRIN TEIXEIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCORDIA DO PARÁ Autos nº 0000664-66.2007.8.14.0105 SENTENÇA Vistos etc. Considerando o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, verifico que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. ARQUIVEM-SE os autos, virtualmente, com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, 23/08/2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00018106320168140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Inquérito Policial em: 23/08/2021---NOTICIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARA ACUSADO:MARGARIDO DA CONCEICAO MOREIRA VITIMA:H. O. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCORDIA DO PARÁ Autos nº 0001810-63.2016.8.14.0105 DECISÃO Vistos etc. 1. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Inicialmente, constato que os autos encontram-se arquivados com sentença sem resolução do mérito sob fundamento de que não havia sido possível a restauração de alguns documentos, tais como a denúncia. Entretanto, a representante do MPE, às fls. 42-43, apresentou a denúncia, razão pela qual DETERMINO o DESARQUIVAMENTO dos autos. Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória. 2. DA CITAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) CITE-SE o(s) denunciado(s) para fins de apresentação da resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda a informação de que na hipótese de não ser apresentada resposta no prazo ou se não for constituído defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso, visando a celeridade processual, o(a) Oficial(a) de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se esta possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser assistida pela Defensoria Pública. Efetivada a citação/notificação, por não sendo apresentada resposta no prazo supracitado e não constituído advogado, desde logo NOMEIO como defensor dativo o advogado JOSIAS MODESTO DE LIMA, OAB-PA 30.020, para exercer a defesa do denunciado, com vistas dos autos, considerando que a Defensoria Pública não atua na Comarca concordense. Na hipótese do ato citatório restar frustrado, DETERMINO a remessa dos autos ao MP para manifestação e requerer o que entender de direito. Caso a representante do MPE forneça novo endereço do(s) denunciado(s), EXPEÇA-SE o necessário para fins de cumprimento do ato processual. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, 23 de agosto de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00018813620148140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---ACUSADO:EDSON GLADSON DE SOUZA MADEIRO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:P. I. P. S. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCORDIA DO PARÁ Autos nº 0001881-36.2014.8.14.0105 SENTENÇA Vistos etc. Considerando o sinistro que destruiu o Fórum

desta Comarca e todo o acervo processual no af1 ano de 2017, verifico que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. ARQUIVEM-SE os autos, virtualmente, com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, 23/08/2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005216820108140105 PROCESSO ANTIGO: 201010004567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/08/2021---REQUERIDO:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA SANDRA DE LIMA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Autos nº 0000521-68.2010.8.14.0105 DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao teor da certidão retro expedida pela Secretaria Judicial, os presentes autos encontram-se com o advogado HANDERSON MARQUES PALHETA, OAB-PA 10.811, desde o dia 10/02/2021. DETERMINO a notificação pessoal do profissional para que promova a devolução dos autos no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão para entrega dos autos ao Oficial de Justiça, bem como a comunicação do fato para a OAB-PA. PROCEDA-SE, oportunamente, a vinculação do presente expediente nos autos do processo. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, 26 de agosto de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00025851020188140105 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---VITIMA:E. K. L. B. VITIMA:M. R. L. B. VITIMA:E. K. L. B. VITIMA:E. B. L. ACUSADO:JOSE MARIA DA CRUZ PANTOJA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) NOTICIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Autos nº 0002585-10.2018.8.14.0105 DESPACHO Vistos etc. Secretaria, CERTIFIQUE-SE se houve a devolução dos autos pelo advogado PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY, OAB-PA 4.553, e, em caso negativo, se foi realizada a comunicação à OAB-PA para as providências cabíveis. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, 26 de agosto de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00015850420208140105 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/07/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:ANTONIO RAIMUNDO ALVES BEZERRA Representante(s): OAB 29796 - BRUNO RODRIGUES NUNES (DEFENSOR DATIVO) NOTICIANTE:DELEGACIA DE CONCORDIA DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Autos nº 0001585-04.2020.8.14.0105 DESPACHO Secretaria a fim de que certifique nos autos se houve o cumprimento do mandado de fl. 24. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusão ao gabinete. Concórdia do Pará, 09 de julho de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00022038020198140105 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE

OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JACKSON SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) NOTICIANTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCORDIA DO PARÁ Autos nº 0002203-80.2019.8.14.0105 DESPACHO Secretaria a fim de que certifique o cumprimento da decisão de fl. 142. Caso negativo, cumpra-a com urgência. O ato supracitado deve ser praticado independente de conclusão ao gabinete. Concórdia do Pará, 09 de julho de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00489182520158140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021---REQUERENTE: ANELISE BARROS LEAL Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDUO YAZBEK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCORDIA DO PARA Autos nº 0048918-25.2015.8.14.0105 DESPACHO Vistos etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar (fls. 179-181) apresentado por ANELISE BARROS LEAL em desfavor do MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARÁ, razão pela qual DETERMINO, desde logo, a necessidade alteração nos autos junto ao sistema LIBRA. INTIME-SE a fazenda pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Transcorrido o prazo supracitado, sem impugnação, EXPEÇAM-SE as requisições necessárias, em conformidade com o disposto. Na hipótese de ser impugnada a execução, retornem os autos conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, 01 de setembro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000514020038140105 PROCESSO ANTIGO: 200310000837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MADEMEL MADEREIRA MELO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCORDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. A execução encontra-se suspensa na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme Decisão constante nos autos. Até a presente data não consta qualquer informação de que foram encontrados bens penhoráveis. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000618720038140105 PROCESSO ANTIGO: 200310000879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO A??o: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO: ANTONIO GENESIO DA SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCORDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. A execução encontra-se suspensa na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme Decisão constante nos autos. Até a presente data não consta qualquer informação de que foram encontrados bens penhoráveis. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem

condena-se em honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00000637720038140105 PROCESSO ANTIGO: 200310000928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:CABANOS MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Analisando os autos verifico que a execução encontra-se suspensa. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a suspensão, bem como o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, constata-se que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00001997120128140105 PROCESSO ANTIGO: 201210001488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE CONCORDIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:UNIAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Analisando os autos verifico que a execução encontra-se suspensa. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a suspensão, bem como o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, constata-se que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002244320128140105 PROCESSO ANTIGO: 201210001727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MUNICÍPIO DE CONCORDIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Analisando os autos verifico que a execução encontra-se suspensa. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a suspensão, bem como o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, constata-se que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios.

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00002599620098140105 PROCESSO ANTIGO: 200910001540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ato: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/08/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:M.W.B.T. REPRESENTANTE:JAQUELINE BENICIO TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos etc. Considerando o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, verifico que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios.

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00003212220118140105 PROCESSO ANTIGO: 201110002031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ato: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CONCORDIA DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos etc. Analisando os autos verifico que a execução encontra-se suspensa. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a suspensão, bem como o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, constata-se que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios.

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005967620128140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ato: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXECUTADO:JURACI PINHEIROS DE MATOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos etc. A execução encontra-se suspensa na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme Decisão constante nos autos. Até a presente data não consta qualquer informação de que foram encontrados bens penhoráveis. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios.

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006512720128140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ato: Execução Fiscal



em: 30/08/2021---EXEQUENTE:O INST BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC RENOVAVEISIBAMA EXECUTADO:NELSON FRISSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. A execução encontra-se suspensa na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme Decisão constante nos autos. Até a presente data não consta qualquer informação de que foram encontrados bens penhoráveis. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00006627620078140105 PROCESSO ANTIGO: 200710004405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO O: Execução Fiscal em: 30/08/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:F A MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. A execução encontra-se suspensa na forma do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme Decisão constante nos autos. Até a presente data não consta qualquer informação de que foram encontrados bens penhoráveis. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00017231520138140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO O: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:S MIYAGAWA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Analisando os autos verifico que a execução encontra-se suspensa. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a suspensão, bem como o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, constata-se que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir, a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00017428420148140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO O: Execução de Título Extrajudicial em: 30/08/2021---EXEQUENTE:MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO EXECUTADO:CHIRLENE PAIVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Considerando o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, verifico que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer



manifesta o interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa no LIBRA. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. REVOGO, desde logo, eventuais medidas cautelares impostas/aplicadas. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00021013420148140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Execução Fiscal em: 30/08/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IMPA INDUSTRIA MADEIREIRA PARA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Analisando os autos verifico que a execução encontra-se suspensa. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a suspensão, bem como o sinistro que destruiu o Fórum desta Comarca e todo o acervo processual no ano de 2017, constata-se que, em consulta ao Sistema Libra, os presentes autos encontram-se paralisados há mais de cem dias e não há qualquer manifestação/interesse no tocante ao prosseguimento do feito. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REVOGO a suspensão e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos com baixa no LIBRA, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações processuais pertinentes. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

PROCESSO: 00025851020188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:E. K. L. B. VITIMA:M. R. L. B. VITIMA:E. K. L. B. VITIMA:E. B. L. ACUSADO:JOSE MARIA DA CRUZ PANTOJA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) NOTICIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Autos nº 0002585-10.2018.8.14.0105 DECISÃO Vistos etc. Os autos tramitam fisicamente, porém encontram-se com o advogado PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY, OAB-PA 27.852, desde o dia 24/09/2019, para fins de apresentação de memoriais finais, conforme certidão (n.º 20200061321033). O Juízo, em Despacho prolatado no dia 05/03/2020 (n.º 20200078243653), determinou a intimação pessoal do causídico para devolução dos autos no prazo de 03 (três) dias, porém o aludido profissional quedou-se inerte. Ante o exposto, considerando que os autos já estão há aproximadamente 02 anos com o advogado supracitado, numa clara tentativa de prejuízo ao andamento processual, AUTORIZO a imediata busca e apreensão dos autos físicos pelo Oficial de Justiça, visto tratar-se de processo atinente a crime doloso contra a vida. EXPEÇA-SE o competente mandado, bem como a Carta Precatória ao Juízo da Comarca onde eventualmente estiver localizado o escritório do causídico, destacando-se a urgência do caso em comento. COMUNIQUE-SE, imediatamente, a OAB-PA para as providências cabíveis no tocante a conduta do advogado, em atenção ao disposto no art. 234, §3º, do CPC. Na hipótese de frustração da diligência, DETERMINO a restauração dos autos e a necessidade VIRTUALIZAÇÃO para o sistema PJE, com as peças constantes no sistema LIBRA e aquelas que estiverem com o Ministério Público Estadual. Ciência ao Ministério Público. CUMPRAM-SE EM REGIME DE PLANTÃO. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e



**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002462920158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Embargos à Execução em: 06/12/2021 EMBARGANTE:REIS E REIS LTDA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAAÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que deixei de realizar a finalizaÃ§Ã£o no Sistema de ArrecadaÃ§Ã£o dos autos nÂº 0000246-29.2015.8.14.0123, conforme SentenÃ§a de fls. nÂº 18 (sem custas). Assim, devolvo os autos Ã Secretaria Judicial para as providÃncias cabÃveis. Novo Repartimento, 06 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de ArrecadaÃ§Ã£o Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃ-cula 179272 PROCESSO: 00006395120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:CICERO VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:Z. C. M. A. . SENTENÃA 0000639-51.2015.8.14.0123 Vistos em conclusÃo. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal para apuraÃ§Ã£o de suposto delito de ameaÃ§a supostamente ocorrido em 15.01.2015 de autoria de CICERO VIEIRA DOS SANTOS, Em audiÃncia preliminar determinou-se o sobrestamento do feito atÃ manifestaÃ§Ã£o da vÃtima. Ã o que importa relatar. Passo a decidir. Da anÃlise detida dos autos verifico que os delitos em anÃlise possuem pena mÃxima cominada em abstrato no preceito secundÃrio em 06 meses respectivamente, assim o prazo prescricional se consumaria em 03 anos, ex vi, art. 109, VI do CP. Nesse diapasÃo, considerando a data do fato e que atÃ o momento nÃo consta apresentaÃ§Ã£o de denuncia de rigor o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a prÃpria pretensÃo punitiva do Estado, nÃo existindo justa causa para o prosseguimento da aÃ§Ã£o, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃndio de tempo e o desgaste da JustiÃa PÃblica com um processo que, inevitavelmente, nÃo possui utilidade alguma, nÃo resta outra saÃda a este julgador que nÃo desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do CÃdigo Penal, e art. 386, inciso VI do CÃdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensÃo punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque tambÃm dos art. 109, VI do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CiÃncia ao RMP. DesnecessÃria a intimaÃ§Ã£o pessoal do pÃlo passivo diante do contÃdo absolutÃrio da presente. ApÃs, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006768320128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220003565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:OTAVIANO JOSE FERREIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ALVES LAGOA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) . SENTENÃA 0000676-83.2012.8.14.0123 Vistos em conclusÃo. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal na qual se apura a suposta prÃtica do delito de posse irregular de arma de fogo, ocorrido e 11.03.2012, imputados a LUIS ALVES LAGOA e OTAVIANO JOSE PEREIRA. DenÃncia recebida em 05.06.2012 (f. 43-44) Citados os rÃos, estes apresentaram defesa, e em audiÃncia do dia 06.12.2013 (fls. 73), aceitaram acordo de suspensÃo condicional do processo. Certificou-se nos autos o nÃo cumprimento do acordo pelos transatores. Buscou-se a intimaÃ§Ã£o para se justificarem, e diversas diligÃncias se realizaram nesse sentido quando entÃo o RMP se manifesta pela intimaÃ§Ã£o por edital dos transatores para se justificarem. Ã o que importa relatar. Passo a decidir. Os rÃos modificaram seu domicilio e nÃo comunicaram a este juÃzo, razÃo pela qual de rigor o decreto de sua revelia, na forma do art. 367 do CPP. Doutra banda, em que pese possÃvel a apresentaÃ§Ã£o de justificaÃ§Ã£o quanto a eventual descumprimento do acordo de suspensÃo do processo, fato Ã que como os rÃos alteraram seus domicÃlios inviÃvel a intimaÃ§Ã£o pessoal para tal desiderato e tambÃm o descumprimento por si sÃ jÃ Ã suficiente a revogaÃ§Ã£o do ato. De tal sorte, REVOGO a suspensÃo condicional do processo, e determino o regular prosseguimento da demanda. Nesse eito, antes de designar audiÃncia de instruÃo (nÃo Ã caso de absolviÃo

sumária), entendendo que melhor sorte socorre aos Acusados, isto porque o delito imputado possui pena máxima inferior de 04 anos, razão pela qual o prazo prescricional pertinente ao caso consuma-se em 08 anos, conforme art. 109, IV. Destarte, já transcorridos mais de 08 anos, entre o recebimento da denúncia e a presente data, imperioso reconhecer que o prazo prescricional já resta superado, valendo lembrar ainda que com relação ao réu OTAVIANO o prazo já se consumou em momento muito anterior, uma vez que é maior de 70 anos. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 109, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citação ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008437120108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010006175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE Ato: Desapropriação em: 06/12/2021 REQUERIDO:ROBERTO BRITO DIAS REPRESENTANTE:BERSAJONE MOURA Representante(s): OAB 19226 - MICHAEL BATISTA RODRIGUES (ADVOGADO) ANTONIO SILVA (ADVOGADO) JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PMNR. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA À CERTIDÃO e REMESSA À CERTIFICO, para os devidos fins, que em atenção a deliberação de fls. 93/95 e ato ordinatório de fls. 96 dos autos nº 0000843-71.2010.8.14.0123, que promovi o cancelamento do boleto de nº 2021173759, referente às custas finais em aberto. Assim, devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 06 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00009577320118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110008477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Divórcio Litigioso em: 06/12/2021 REQUERIDO:ELZENI BRITO ROSA Representante(s): OAB 26845 - THAIS JOSÉ CORREIA FERNANDES (CURADOR ESPECIAL) REQUERENTE:PEDRO ROSA FILHO Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000957-73.2011.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso em que figuram como partes PEDRO ROSA FILHO, vulgo João Rosa e ELZENI BRITO ROSA. Documentos juntados às fls. 06/14. Citação por edital da requerida às fls. 67 Contestação por negativa geral às fls. 73/74. Importante destacar que anteriormente a presente ação, a requerida moveu ação de divórcio em face do autor, a qual foi extinta por abandono da causa em razão de ter ela mudado de endereço sem informar a este juízo, conforme sentença de fls. 14. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca do divórcio, o casamento foi comprovado pela certidão de fls. 08. Na atual sistemática do direito de família, consequência das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 66/2010, desapareceu o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente o exercício de um direito potestativo. Trata-se de completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca afastar-se da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem a necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante. Compulsando os autos, verifico que o requerimento satisfaz às exigências legais. Com relação à partilha, fora alegado na inicial às fls. 03, a existência de direitos possessórios sobre lote rural nº 144, com 50 ha (cinquenta hectares), localizados à vicinal Liberdade, km 08, loteamento Bandeirante, Gleba Carajás, Vila São Vicente, zona rural do município de Novo Repartimento, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais; e 114 (cento e quatorze) rezes a criar, de idades variadas. Em relação aos bens adquiridos durante a união, é de rigor a decretação da partilha em 50% a cada parte, tendo em vista o regime de comunhão parcial de bens. Destarte, a partilha ficará da seguinte forma: a) Direitos possessórios sobre 25 ha (vinte e cinco) hectares do lote rural nº 144, com 50 ha (cinquenta hectares), localizados à vicinal Liberdade, km 08, loteamento Bandeirante, Gleba Carajás, Vila São Vicente, zona rural do município de Novo Repartimento pertencem ao requerente e; b) Direitos possessórios 25 ha (vinte e cinco) hectares do lote rural nº 144, com 50 ha (cinquenta hectares),

localizados à vicinal Liberdade, km 08, loteamento Bandeirante, Gleba Carajás, Vila São Vicente, zona rural do município de Novo Repartimento pertencem à requerida. O bem descrito no item II já foi partilhado extrajudicialmente, conforme informações de fls. 11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, nos termos do art. 226, § 6º, da CF/88, a fim de: a) DECRETAR o divórcio de PEDRO ROSA FILHO e ELZENI BRITO ROSA, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. B) PARTILHAR os bens adquiridos onerosamente na constância da união, quais sejam: direitos possessórios sobre lote rural nº 144, com 50 ha (cinquenta hectares), localizados à vicinal Liberdade, km 08, loteamento Bandeirante, Gleba Carajás, Vila São Vicente, zona rural do município de Novo Repartimento, avaliado em R\$- 10.000,00 (dez mil) reais, na proporção de 50% para cada cônjuge. A presente sentença servirá como MANDANDO DE AVERBAÇÃO, devendo ser promovida junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de São Domingos do Capim, Comarca de São Miguel do Guamá/PA indicado na certidão de casamento nº 407, fls. 107, do livro 02. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, o árbitro dos honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto, fixo a tutela de honorários em favor de Thais José Correia Fernandes OAB/PA 26845, o montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Expeça-se o Alvará correspondente. Transitada em julgado a sentença, aguarde-se trinta dias para eventual liquidação, após arquivar-se. Expeçam-se mandados, ofícios e precatórias, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023254920138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:QUELIETE DE OLIVEIRA REIS VITIMA:L. C. P. S. . =ATO ORDINATÓRIO= De ordem de sua Excelência o Senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular à pela comarca de Novo Repartimento/PA, em conformidade com o Provimento 006/2009- CJCI, que autoriza a aplicação no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contida no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo a praticados atos meramente ordinário que independente de despacho, devendo ser praticado de ofício pelo servidor. Considerando a juntada da movimentação bancária de fls 32, faça vista ao Ministério Público. Novo Repartimento, 06 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário- Mat. 88810844 Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI PROCESSO: 00027070820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERENTE:J. C. H. REPRESENTANTE:DEUSINEIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE AZEVEDO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . À DESPACHO 0002707-08.2014.8.14.0123 I -Inicialmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 51 retro, eis que equivocadamente juntada nestes autos. II -Reitere-se os ofícios 0230/2019-CÁVEL, fls. 48, advertindo que a desobediência injustificada da presente ensejará a incidência do disposto no art. 330 do CPB. Novo Repartimento/PA, 03 de dezembro de 2021 JULIANO

MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO PROCESSO: 00029115220148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??: Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAZENHA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:REIS E REIS LTDA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAMENTO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA À CERTIDÃO e REMESSA À CERTIFICO, para os devidos fins, que em atenção a deliberação de fls. 33/35 e ato ordinatório de fls. 36 dos autos nº 0002911-52.2014.8.14.0123, que promovi o cancelamento do boleto de nº 2016711147, referente às custas finais em aberto. Assim, devolvo os autos à Secretaria Judicial para as providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento, 06 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadamento Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00034071320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO BATISTA SOARES DE MATOS Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) OAB 14243 - KELLY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 102/108. Novo Repartimento-PA, 06 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00040868120148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Protesto em: 06/12/2021 REQUERENTE:AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELIEPP REPRESENTANTE:ERINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA REQUERIDO:BANCO SAFRA. PROCESSO: 0004086-81.2014.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Cancelamento de Protesto c/c Pedido de Rescisão Contratual com Perdas e Danos e Antecipação Parcial da Tutela que move Avenida Materiais para Construção EIRELI em face de EMBRASIL (Empresa Brasileira Distribuidora LTDA) e Banco Safra S/A. Em sentença, alega a autora que comprou determinados produtos do primeiro requerido gerando as duplicatas de nº 794792481 e 794792499, mas recebeu produtos diversos dos solicitados e diante do erro da fornecedora EMBRASIL, recusou-se a receber as mercadorias enviadas. Afirma a requerente que mesmo não tendo recebido tais mercadorias, os títulos de crédito emitidos foram levados a protesto pela segunda requerida. Aduz que buscando amenizar os prejuízos entrou em acordo com a primeira requerida nos termos de que adimplisse um dos títulos o outro seria baixado, bem como lhe fariam a devolução do valor pago. Dessa forma, a parte autora pagou o título 794792499, mas mesmo com o acordo entabulado com a primeira requerida, o título 794792481 permaneceu protestado e que em decorrência do protesto indevido teve restrição junto aos registros de proteção ao crédito. Decisão liminar de fls. 44 determinou a sustação do protesto e seus efeitos. Em sede de contestação a primeira ré alegou culpa da segunda requerida por excesso de mandato (fls. 93/98) O Banco Safra contestou alegando ilegitimidade passiva, sustenta que recebeu os títulos de crédito por endosso mandato, não sendo responsável por verificar a higidez do título, argumenta ainda a inexistência de provas de que extrapolou os poderes outorgados. É o relatório. Decido. Inicialmente, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, mas em situações excepcionais essa teoria pode ser mitigada para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja o destinatário final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade. Destarte, tem-se entendido na corrente finalista pela extensão da aplicabilidade das normas consumeristas aos profissionais e empreendedores de pequeno porte (STF-ARE:1276738 RS 0025061-78.2009.8.21.0132, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Safra S/A, pois nos casos de protesto indevido baseado em desacordo comercial, é razoável isentar o banco da responsabilidade, já que não tem como ele fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato firmado entre o cliente e o devedor. No presente caso, verifica-

se que a autora firmou acordo com a primeira requerida de que se baixasse um dos tÃ-tulos, ambos os protestos seriam sustados, mas nÃ£o tinha como o banco, ora rÃ©u, saber do acordo firmado, e, por isso, nÃ£o pode ser responsabilizado. Ademais, jÃ¡ Ã© entendimento consolidado do STJ que a instituiÃ§Ã£o financeira que recebe tÃ-tulo de crÃ©dito por endosso-mandato nÃ£o Ã© responsÃ¡vel pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes de mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre a falha do tÃ-tulo, levÃ¡-lo a protesto. Entende ainda, o Superior Tribunal que em casos de endosso-mandato, a propriedade do tÃ-tulo nÃ£o Ã© transferida, mas somente a posse, de modo que o endosso habilita o banco a prÃ¡ticas de atos cambiais em nome e por conta do endossante, nÃ£o possuindo o banco a legitimidade para responder a aÃ§Ã£o por danos morais. Sobre o tema, trago Ã baila a sÃmula 476 do STJ. O endossatÃrio de tÃ-tulo de crÃ©dito por endosso mandato sÃ³ responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatÃrio. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÃNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM DESFAVOR DO ENDOSSANTE-MANDANTE. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÃRIO-MANDATÃRIO. INEXISTÃNCIA. AUSÃNCIA DE EXTRAPOLAÃO DOS PODERES DO MANDATO E CULPA NA REALIZAÃO DO PROTESTO.1. O enunciado n.º 476, da sÃmula do STJ, dispÃµe que o endossatÃrio de tÃ-tulo de crÃ©dito por endosso-mandato sÃ³ responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatÃrio. O alcance desse verbete sumular foi ampliado pela 2.ª seÃ§Ã£o do colendo do STJ, no acÃrdÃ£o proferido em Recurso Especial repetitivo n.º 1.063.474/RS, no qual restou fixada a seguinte tese: 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: SÃ³ responde por danos materiais e morais o endossatÃrio que recebe tÃ-tulo de crÃ©dito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatÃrio ou em razÃ£o de ato culposo prÃ³prio, como no caso de apontamento depois da ciÃancia acerca do pagamento anterior ou da falta de hidgez da cÃrtula.2. NÃ£o demonstrada a extrapolaÃ§Ã£o dos poderes conferidos no mandato, tampouco culpa na realizaÃ§Ã£o do protesto, hÃ¡ que ser mantida a sentenÃ§a que reconheceu a inexistÃancia de responsabilidade do banco endossatÃrio-mandatÃrio. (Ã) (TJ-DF 0730021162018807001 df 0730021-16.2018.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 27/05/2020, 4.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 12/06/2020). No caso em apreÃ§o, a primeira requerida atribui a culpa do protesto indevido ao Banco Safra, alegando que determinou a sustaÃ§Ã£o do protesto e que a ordem nÃ£o foi acatada pela instituiÃ§Ã£o financeira, agindo, assim, com excesso no exercÃ-cio do mandato. Pois bem, vejo que apesar dos esforÃ§os expendidos pela primeira requerida para atribuir a responsabilidade ao Banco, o mesmo nÃ£o restou demonstrado, seja pela ausÃancia de qualquer prova nesse sentido, seja pelo contexto fÃctico do caso concreto. Quanto ao pedido de restituiÃ§Ã£o, comporta acolhimento, pois mesmo nÃ£o recebendo os produtos da fornecedora rÃ©, as duplicatas oriundas dessa relaÃ§Ã£o de consumo foram levadas a protesto, obrigando a requerida a pagar um dos tÃ-tulos no valor de R\$- 700,68 (setecentos reais e sessenta e oito centavos) sob a promessa de que ambos seriam cancelados. AlÃm disso, deve ser restituÃ-do em dobro tambÃm o valor de R\$- 148, 30 (cento e quarenta e oito reais e trinta centavos), referente a taxa para o cancelamento de protesto. Isto posto, deve a autora receber a restituiÃ§Ã£o em dobro dos valores pagos, com correÃ§Ã£o monetÃria e juros legais, conforme determina o art. 42, parÃgrafo Ãnico do CDC, afinal efetivada a novaÃ§Ã£o com a devoluÃ§Ã£o dos produtos a requerida estava ciente de que deveria ter comunicado acerca da sustaÃ§Ã£o dos tÃ-tulos cambiais. NÃ£o obstante, alÃm do quadro exposto, patente o transtorno e desgosto decorrentes dos fatos jÃ descritos, que configuram abalo ao direito de personalidade da parte autora. No caso dos autos, as cobranÃ§as indevidas foram aptas a violar os direitos da personalidade. O STJ entende que o protesto indevido configura dano moral in re ipsa, dispensando a comprovaÃ§Ã£o efetiva em juÃ-zo. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. REVISÃO. SÃMULA 7/STJ. DANO MORAL INDENIZÃVEL. COMPROVAÃO. DESNECESSIDADE. IN RE IPSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. Rever a conclusÃ£o do Tribunal Estadual de que o protesto foi indevido demandaria o reexame da matÃria fÃctica, providencia vedada pela SÃmula 07/STJ.2. Nessas hipÃteses de protesto indevido, Ã© desnecessÃria a comprovaÃ§Ã£o do dano moral indenizÃvel, por se tratar de fato por si sÃ³ capaz de configurÃ-lo. (AgInt no AREsp 848065 RS 2016/0013714 STJ, Data da PublicaÃ§Ã£o: 23/08/2016). Ã certo que a importÃncia devida em relaÃ§Ã£o ao dano moral Ã© difÃcil de ser valorada, na medida em que afeta a honra das pessoas. Deve, assim, ser arbitrado valor que, considerando a gravidade dos fatos, sirva de conforto a quem foi ofendido, sem implicar em enriquecimento indevido, bem como incentive a alteraÃ§Ã£o da conduta de quem ofende. Considerando as circunstÃncias apresentadas, entendo que atende aos parÃmetros explicitados o montante de R\$- 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o



pedido e, confirmando a decisão liminar, declaro a inexistência da dívida e decreto a nulidade das duplicatas mercantis nº 794792481 e 794792499 no valor de R\$ 700, 68 (setecentos reais e sessenta e oito centavos) cada. Oficie-se ao tabelião para cancelamento definitivo do protesto do título n. 794792481, caso ainda não tenha sido baixado. Condene a r/c EMBRASIL (Empresa Brasileira Distribuidora LTDA) ao pagamento de danos materiais no valor de R\$- 1.401.36 (restituição em dobro da duplicata paga) e R\$ 296, 60 (restituição em dobro do pedido de cancelamento do protesto) corrigidos monetariamente a partir da data do pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação. Condene a requerida ao pagamento da quantia de R\$- 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de moratórios, na base de 1% a.m., a partir da citação. Com isso, julgo extinta a fase processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045892920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA:J. S. S. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA. DECISÃO 0004589-29.2019.8.14.0123 RECEBO A DENÚNCIA dando o acusado: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 09/10/1986, filho de ANTONIO VIDAL DE OLIVEIRA e IRENE DA CONCEIÇÃO ALVES, residente e domiciliado na Rua Venezuela, Quadra 16, Casa 06, Bairro Vale do Sol I, em Novo Repartimento/PA. Como incurso nos delitos dos art. 157, caput cominado com o art. 14, inc. II ambos do Código Penal, pois obedeceu a pena inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Cumpra-se item 2 da cota ministerial de fls. 05. Citação ao Ministério Público Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após conclusos. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047675120148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 06/12/2021 REQUERENTE:BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 12628 - PAULO ARMANDO C DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 44056 - NATHALIA K FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO MESSIAS PINTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida, para recolhimento das Custas finais no prazo de 15(quinze) dias, Boleto acostado na capa dos autos. Novo Repartimento-PA, 06 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00050631020138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDEMIR PEDRO SANTANA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida, para recolhimento das Custas finais no prazo de 15(quinze) dias, Boleto acostado na capa dos autos. Novo Repartimento-PA, 06 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa



Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00054051620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERENTE:M. J. V. Q. Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO:J. G. V. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005405-16.2016.8.14.0123 DECISÃO À À À À À Trata-se de aÃ§Ã£o de DivÃ³rcio Litigioso com Partilha de Bens que move MARIA JANETE VIANA QUEIROZ em face de JOSÃ GIOVANI VIANA. À À À À À Realizada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, as partes celebraram acordo nos seguintes termos: o requerido reconheceu o direito de meaÃ§Ã£o da requerente ao Mercadinho EconÃ´mico e concordaram em vender o imÃ³vel onde estÃ¡ localizado o mercado, estabelecendo o valor mÃ-nimo de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Enquanto o comÃ©rcio pertencente ao casal estiver em atividade o requerido pagarÃ¡ mensalmente a quantia de R\$- 690,00 (seiscentos e noventa reais) Ã requerente, iniciado no dia 23 de dezembro de 2016, sendo que o nÃ£o pagamento das parcelas no prazo estipulado ensejarÃ¡ multa de 40% sobre o valor de cada parcela em favor da requerente. À À À À À À s fls. 37/44 a autora peticionou requerendo o cumprimento da sentenÃ§a ante a inadimplÃªncia do requerido. À À À À À Foi apresentado impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a À s fls.50/73. À À À À À Em decisÃ£o constante À s fls. 83/84 foi julgado improcedente a impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, o executado foi condenado ao pagamento de multa por litigÃªncia de mÃ-j-fÃ©, bem como foi determinada a realizaÃ§Ã£o de penhora on-line de valores bancÃ¡rios para a satisfaÃ§Ã£o da dÃ-vida referente aos valores tÃ-tulo de meaÃ§Ã£o. À À À À À A requerente manifestou-se À s fls. 86/87 requerendo o cumprimento da decisÃ£o e a imposiÃ§Ã£o de sanÃ§Ã£o Ã proporÃ§Ã£o de 1% do valor do imÃ³vel para cada mÃs vencido que nÃ£o haja a venda do imÃ³vel. À À À À À o relatÃ³rio. Decido. À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que o acordo homologado em juÃ-zo versa sobre a partilha de bens do entÃ£o casal, sendo a empresa denominada Ã mercadinho econÃ´micoÃ e o imÃ³vel onde a empresa desempenha sua atividade comercial. O executado reconheceu o direito de meaÃ§Ã£o da exequente ao mercado e assumiu a obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) enquanto o mercado funcionasse e obrigaÃ§Ã£o de fazer, consistente em vender o imÃ³vel. À À À À À Ocorre que, pelas informaÃ§Ãµes apresentadas, o executado nÃ£o cumpriu os termos do acordo e quando intimado para efetuar o pagamento da dÃ-vida apresentou impugnaÃ§Ã£o com razÃµes infundadas, levando este juÃ-zo a decidir pela penhora on-line e condenaÃ§Ã£o do executado ao pagamento de multa por litigÃªncia de mÃ-j-fÃ©. À À À À À A decisÃ£o que homologou o acordo realizado em juÃ-zo trata-se de verdadeiro tÃ-tulo executivo judicial, por forÃ§a do art. 515, II do CPC, com isso, pode o juiz se utilizar de mecanismos dispostos no CÃ³digo de Processo Civil para obrigar o executado a cumprir as determinaÃ§Ãµes a que se obrigou. À À À À À Nesse sentido, vejo que na decisÃ£o de fls. 83 este juÃ-zo cuidou para que a exequente recebesse os valores a que faz jus com a determinaÃ§Ã£o de realizaÃ§Ã£o de penhora online. Ocorre que, no acordo realizado, hÃ tambÃm obrigaÃ§Ã£o de fazer, qual seja, vender o imÃ³vel pertencente À s partes em litÃ-gio. Mesmo comprometendo-se em vender o imÃ³vel, o requerido, atÃ© o presente momento nÃ£o realizou atos com intenÃ§Ã£o para tal. Pelo contexto fÃctico apresentado, entendo que a requerente estÃ sendo prejudicada duplamente com o comportamento do executado, primeiro porque nÃ£o estÃ recebendo os valores de sua meaÃ§Ã£o ao mercado e segundo porque nÃ£o estÃ dispondo de nenhuma forma do imÃ³vel que tambÃm lhe pertence, em contrapartida o executado estÃ se beneficiando com o descumprimento das ordens deste juÃ-zo. À À À À À Pois bem. À À À À À A busca pela efetividade do processo levou os legisladores a criarem mecanismos para assegurar ao credor o mesmo resultado que seria obtido caso a obrigaÃ§Ã£o fosse adimplida e nÃ£o sendo possÃ-vel, a soluÃ§Ã£o mais adequada ao caso levado a juÃ-zo. HÃ um esforÃço para que o processo possa garantir ao credor a plena satisfaÃ§Ã£o de seus interesses. Destarte, foram criados diversos instrumentos para pressionar a vontade do devedor, ou para obter o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o independentemente dessa vontade. À À À À À Buscando a efetividade das decisÃµes o tÃ-tulo IV, capÃ-tulo I do CPC que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do Juiz, prevÃª, no art. 139, IV que o juiz dirigirÃ o processo, devendo Ã determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatÃrias necessÃrias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas aÃ§Ãµes que tenham por objeto prestaÃ§Ã£o pecuniÃria. Com tal previsÃ£o, foi consagrado o princÃpio da atipicidade das formas executivas, podendo o juiz aplicar qualquer medida executiva, mesmo que nÃ£o esteja expressa em lei, o que possui relaÃ§Ã£o direta com o dever-poder do judiciÃrio de dar efetividade À s suas decisÃµes. À À À À À Em consonÃªncia, o art. 297 consagra o Poder Geral de Cautela, que se trata, em verdade, de um poder-dever do juiz para

estabelecer o provimento jurisdicional necessário e adequado para proteger o direito ameaçado. Tratando-se de cumprimento de sentença que obriga o executado a obrigação de fazer, o Código de Processo Civil, informa, em seu art. 536, caput e §1º: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (grifo meu). Veja que art. 536, caput e §1º enumera, em rol exemplificativo, meios que o juiz pode se valer para compelir o devedor ao cumprimento específico de suas obrigações, entre esses meios há os de coerção que influi sobre a vontade do devedor, pressionando-o, como a fixação de multa; e de sub-rogação, que substitui a vontade do devedor pela vontade do direito, gerando a satisfação independentemente da colaboração do devedor, como a busca e apreensão, a remoção de pessoas, dentre outros. Ressalto que o rol exemplificativo, ou seja, para garantia da tutela específica ou do resultado prático equivalente, pode o juiz utilizar outras de outras medidas, mesmo que não tenham previsão expressa. Isto posto, munidos com os instrumentos, o juiz deve agir para garantir o cumprimento de suas determinações e para satisfação do direito pleiteado, e sendo inviável a concessão da tutela específica ante o descumprimento do executado, deverá o magistrado valer-se de todos os instrumentos devidos para garantir a resposta mais próxima àquilo que seria oferecido caso a obrigação não fosse descumprida. Desse modo, o magistrado tem o dever de oferecer a resposta que seja mais adequada à tutela do direito. No caso em apreço é evidente o prejuízo que a exequente tem sofrido com as condutas do executado. Nesse sentido, visando garantir a tutela pleiteada pelo resultado mais adequado ao caso, bem como a efetividade das determinações deste juízo, com fulcro no art. 139, IV e arts. 536, caput e §1º, ambos do CPC, DETERMINO que o executado proceda à venda do imóvel, objeto do acordo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência da presente decisão. Enquanto o imóvel não for vendido, deverá o executado pagar mensalmente a exequente a importância correspondente ao percentual de 0,5% sob o valor atualizado do imóvel. Ademais, pelo fato de o executado usufruir unilateralmente do imóvel comum do casal, entendo devido o pagamento pela utilização do imóvel, portanto, CONDENO o executado ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, como contraprestação pelo uso no tocante a parte que é devida à exequente. Os valores serão descontados da importância auferida com a venda do imóvel, caso o executado não pague voluntariamente. Intime-se o executado sobre o teor da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento-PA, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057594120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCELO OLIVEIRA DE LIMA. SENTENÇA 0005759-41.2016.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de Ação Penal para apuração de suposto delito ambiental, supostamente cometido por MARCELO OLIVEIRA DE LIMA, supostamente ocorrido em 20.03.2015. A denúncia foi recebida em 18.07.2016 (fls. 23) Expediu-se Carta Precatória, mas até o momento não houve resposta de sua devolução. O que importa relatar. Passo a decidir. Da análise detida dos autos verifico que o delito em análise possui pena máxima cominada em abstrato no preceito secundário em 01 ano, assim o prazo prescricional se consuma em 04 anos, ex vi, art. 109, V do CP. Nesse diapasão, considerando que o último termo interruptivo da prescrição no caso concreto ocorreu com o recebimento da denúncia e nenhuma das taxativas hipóteses legais de suspensão ou interrupção da prescrição, de rigor o reconhecimento de que o prazo no atual momento já se consumou. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 109, V do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absolutório da presente. Apêns, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062931420188140123 PROCESSO ANTIGO: ----



entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta-corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que, de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a Requerida não comprova que a Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que acostou contrato com valores divergentes do valor apresentado no extrato do INSS, bem como, inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 555243768, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pelo requerente. Condenei também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Entendo o pagamento realizado nos fls. 46 como garantia da vida. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o valor depositado. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 06 de dezembro de 2021. Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00096933620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DA CONCEICAO

NASCIMENTO Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 25779 - DÉBORA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de sua advogada, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 06 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00102161420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 VITIMA: C. E. DENUNCIADO: WEBSON DE SOUSA ARAUJO. DECISÃO 0010216-14.2019.8.14.0123 RECEBO A DENÚNCIA dando o acusado: WEBSON DE SOUSA ARAUJO, brasileiro, nascido em 09/04/1993, filho de MARIA VALDENE MOREIRA e JOSÉ EVERTIMAR DE ARAUJO, residente e domiciliado na Rua Vitória, nº 62, Qd. 20, Bairro Vila Tucuruá, Novo Repartimento/PA, Telefone: (94) 99218-8946. Como incurso nos delitos dos art. 180, §3º do Código Penal, pois obedeceu a pena inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Cumpra-se item 2 da cota ministerial de fls. 04. Ciência ao Ministério Público Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Apêns conclusos. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRM TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00103524520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 06/12/2021 REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a manifestação retro esclarecendo circunstâncias excepcionais, e a expressa autorização do requerente e poderes conferidos ao advogado (fls. 12) defiro o pedido de fls. 86-88 expedindo-se o alvará competente para levantamento/transferência dos valores depositados as fls. 75, conforme requerido as fls. 86-88. Levantada a quantia, nada mais havendo archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas finais por ter sido adotado o rito da Lei 9.099/95. Novo Repartimento, 06 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00108890720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/12/2021 DENUNCIADO: ELISEU RODRIGUES VITIMA: C. E. . DECISÃO 0010889-07.2019.8.14.0123 RECEBO A DENÚNCIA dando o acusado: ELISEU RODRIGUES, brasileiro, nascido em 05/12/1986, filho de MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA e RAIMUDO NONATO RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua Central, Kit Net da Yara, Bairro Tozetti, município de Pacajá/PA. Como incurso nos delitos dos art. 180, §3º do Código Penal, pois obedeceu a pena inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se e intime-se o réu, por precatória, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir



Novo Repartimento-PA, 07 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

NOVO

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada CORREIÇÃO ANUAL, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

**FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

**FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba



**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ** JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA Fórum Des. Arnaldo Valente Lobo- Av. General Moura Carvalho 251, Centro, Primavera, CEP 68707-000. Tel/Fax. (91) 3481 1379. E-mail: 1primavera@tjpa.jus.br 1 **PORTARIA Nº 002/2021-GJ**

A Juíza de Direito **Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho**, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021), no uso de suas atribuições legais etc. **Considerando** os termos da Portaria nº 150/2021-CGJ, publicada no DJE de 22/10/2021, expedida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa, Corregedora-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou a conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar n. 0005024-21.2020.2.00.0814; **Considerando** as disposições legais previstas no art. 199, da Lei Estadual n. 5.810, de 24 de janeiro de 1994; RESOLVE: Art. 1º Constituir a Comissão Processante para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurar a responsabilidade do Senhor **Adilson Joab Ferreira Maia**, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício da Comarca de Primavera pelos fatos relatados no Processo Administrativo Disciplinar n. 0005024-21.2020.2.00.0814, sobre a ausência de prestação de contas de um total de 2.311 (dois mil e trezentos e onze ) selos de segurança não declarados relativamente ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Primavera alusivos ao período de 10/2008 a 03/2018; e de 6.398 (seis mil, trezentos e noventa e oito) selos não declarados da Serventia de Registro Civil de Quatipuru, e as demais infrações conexas que emergirem no decorrer das apurações. Art. 2º Designar os servidores efetivos e estáveis **Elkana Carvalho Reis**, matrícula 108103, e **Gilson do Carmo Castelo dos Reis**, matrícula 14524, para atuarem como membros da comissão processante constituída por esta portaria, nas funções, respectivamente, de secretário e auxiliar. Art. 3º A comissão processante constituída por esta portaria será presidida, por delegação, pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Primavera-PA, 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** ç **Processo nº.0000405-20.2012.8.14.0044 - Requerido: CALMIT E PARTICIPAÇÃO LTDA . advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva-OAB/MS. 5.871** . Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento ao determinado à fl. 171. **Fica devidamente intimado a parte Requerido: CALMIT E PARTICIPAÇÃO LTDA. advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva-OAB/MS. 5.871, para realizar o recolhimento das custas finais processuais, no prazo legal. (Lei nº.8.328/2015).** Primavera/PA, 07/12/2021. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** ç **PROCESSO Nº: 0003508-16.2018.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ANA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA - Requerido: BANCO BANRISUL S.A ç Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A.** Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento ao despacho de fl.136 dos autos. Fica devidamente intimado a parte requerida - (Advogado: Dr. Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante do pagamento das custas.** Primavera/PA, 07/12/2021. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, auxiliando na secretaria da vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJ.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** ç **PROCESSO Nº: 0002183-69.2019.8.14.0144. Requerente: MARIA DE NAZARÉ SILVA CORREÁ. Requerido: BANCO BMG, advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255.** Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Em cumprimento ao despacho de fl.117**

dos autos. Fica devidamente intimado a parte requerida - (Advogado: Dr. Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A), para realizar o pagamento das custas no prazo de vencimento e a apresentar o respectivo comprovante nos autos. Primavera/PA, 07/12/2021. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, auxiliando na secretaria da vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJ.

**Processo n. 0002583-83.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOSÉ FERNANDO RAMOS DA SILVA e JOSÉ RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO** ; Advogado dativo o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNE4S-OAB/PA-29.796. **Processo n. 0002583-83.2019.8.14.0144. DECISÃO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, em desfavor de JOSÉ FERNANDO RAMOS DA SILVA e JOSÉ RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, pela infração penal ao art. 155, §4º, IV do Código Penal. Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES OAB/PA 29.796, devendo ter vistas dos autos, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a apresentação da resposta escrita, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo nº 0084009-68.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JAMILLY RAMOS DOS SANTOS e MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA** ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILKVA-OAB/PA-15.927. **Processo nº 0084009-68.2015.8.14.0044 DESPACHO** Meramente para fins de cadastro no sistema, já que os dados não podem ser previstos adequadamente, presto as seguintes informações: 1 ; **INFORMAÇÕES DA MEDIDA:** a) Carga horária: 20 horas semanais; b) Atividades possíveis: atividades educativas; c) Data para apresentação da instituição: 30 dias da ciência da sentença; c) Data do início de cumprimento: 15/01/2022; d) Data Final de Cumprimento:15/02/2022. 2 ; **DIAS DE CUMPRIMENTO.:** a) Hora Início: 08:00hs; b) Hora Fim: 12:00hs. **EXPEÇA-SE** as guias de execução definitiva que se fizerem necessárias com o envio das peças necessárias a formação do processo de execução ao juízo competente. Cumpridas as diligências, vistas ao Ministério Público. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**PROCESSO Nº: 00048480420188140044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ ; FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. FÁBIO T. F. GÓES - Procurador do Estado do Pará. Executado: AUTO POSTO MARITUBA LTDA - Advogado: Dr. JOSÉ HENRIQUE CABELLO-OAB/SP-199-411. PROCESSO Nº: 00048480420188140044 DESPACHO** Inicialmente, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, considerando a manifestação de fl. 45, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Com a juntada do cálculo, INTIME-SE o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO**

**MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**PROCESSO N.º: 0005387-67.2018.14.0044. Ação Indenizatória. Requerente: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA - Advogados: Dres. GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COSTA-OAB/PA-21.313 e ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO-OAB/PA-22.819. Requerido: VOTORANTIM CIMENTOS S.A e FERNANDA CORREA PIRES EPP BETEL -Advogado (a): Dr. (a): ADRIANA ASTUTO PEREIRA-OAB/RJ-80.696 e OAB/SP/389.401-A. PROCESSO N.º: 0005387-67.2018.14.0044 DESPACHO** Inicialmente, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema PJe. Após, permaneçam os autos suspensos até o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**Processo nº 0004748-49.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Com Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: PETROLINO FERREIRA MORAES - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO PAN S.A-Advogado: Dr. DIEGO BARBOSA SILVA-OAB/CE-28.374 e Dr. JOÃO VITO CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348. Processo nº 00047484920188140044 DECISÃO**

Vistos, Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe.

Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**Processo nº 0000177-79.2011.814.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA Ꞥ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado (a)/Procurador (a): Dr (a): SAMAYA SILVA BARGAXIA - OAB/PA-24.979. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA Ꞥ OAB/PA-7.449. Processo nº 00001777920118140044 DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo nº. 00040866120138140044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Requerente). Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 (Requerido) e**

**Dr. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS-OAB/PA-7.522 (Terceiro Interessado). Processo nº. 00040866120138140044 Requerente: RAIMUNDO FELIX BARROS Requerido: VALDEMAR SOARES DA COSTA e MARIO SANTANA DA CUNHA DECISÃO** Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. Após, considerando que o executado, intimado, não pagou o crédito e tendo em vista a manifestação de fl. 94, **expeça-se**, em face de VALDEMAR SOARES DA COSTA e MARIO SANTANA DA CUNHA, mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, devendo ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado na petição mencionada ao norte. Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830, caput). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Sr. Oficial de Justiça procurará a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando **pormenorizadamente** o ocorrido. Efetuado o pagamento ou efetivada a penhora ou o arresto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente. Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo 0000365-91.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo n. 0000365-91.2019.8.14.0044. DESPACHO**

Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**PROCESSO Nº: 00028059420188140044. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Com Partilha de Bens. Requerente: JOÃO MENDES LOPES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA. PROCESSO Nº: 00028059420188140044 DECISÃO** Diante do pedido de cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentença prolatada nos autos em questão, conforme dispõe o art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, de honorários advocatícios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não sendo realizado o pagamento bem como sendo infrutífera a penhora, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito. Expeça-se o necessário. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo n. 00054653220168140044. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Requerente: MARIA DE NAZARÉ SANTOS DOS FREIS ¿ Advogado (a): Dr (a) SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: BANCO PAN S/A ¿ Advogado: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-22.255. Processo n. 00054653220168140044 DECISÃO** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por MARIA DE NAZARÉ SANTOS DOS REIS em face do BANCO PAN S/A, todos identificados e qualificados nos autos em epígrafe. Este juízo

em decisão de fl. 188, deferiu o pedido de prova pericial.

À fl. 2020, este juízo determinou a intimação do requerido, para apresentar o contrato original. Contudo, até a presente data, o banco requerido não apresentou o contrato original, ora objeto da perícia, consoante certidão de fl. 210. Assim, considerando o grande lapso temporal, sem qualquer informação sobre a apresentação do contrato original pela parte requerida, dispensei a prova pericial. Intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda há outras provas a serem produzidas **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021). **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo n. 0001044-91.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO GENICIO DOS REIS GOMES ; Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. DESPACHO** Apraze-se audiência de justificação conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo nº 0000523-49.2019.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: GLÁUCIA FREITAS DE SOUZA VILAÇA- Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Executado: TELMANNY DOS SANTOS VILAÇA- Advogado: Dr. PAULO BICALHO SILVA-OAB/MA-13.907 e OAB/PA-26.463-A. Processo nº 0000523-49.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos, Considerando que apesar de devidamente intimada via dje, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de fl. 69, **intime-se pessoalmente** a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a alegação de quitação do débito e interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Ainda, se por ventura, a parte autora entender que restam valores remanescentes, deverá apresentar de forma detalhada e atualizada o valor que entende devido. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**Processo n. 0002583-83.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOSÉ FERNANDO RAMOS DA SILVA e JOSÉ RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO ; Advogado dativo o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNE4S-OAB/PA-29.796. Processo n. 0002583-83.2019.8.14.0144. DECISÃO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, em desfavor de JOSÉ FERNANDO RAMOS DA SILVA e JOSÉ RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, pela infração penal ao art. 155, §4º, IV do Código Penal. Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES OAB/PA 29.796, devendo ter vistas dos autos, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a apresentação da resposta escrita, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

(Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo nº 0084009-68.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JAMILLY RAMOS DOS SANTOS e MAURÍCIO SIDNEY OLIVEIRA SILVA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILKVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 0084009-68.2015.8.14.0044 DESPACHO** Meramente para fins de cadastro no sistema, já que os dados não podem ser previstos adequadamente, presto as seguintes informações: 1 e INFORMAÇÕES DA MEDIDA: a) Carga horária: 20 horas semanais; b) Atividades possíveis: atividades educativas; c) Data para apresentação da instituição: 30 dias da ciência da sentença; c) Data do início de cumprimento: 15/01/2022; d) Data Final de Cumprimento:15/02/2022. 2 e DIAS DE CUMPRIMENTO.: a) Hora Início: 08:00hs; b) Hora Fim: 12:00hs. EXPEÇA-SE as guias de execução definitiva que se fizerem necessárias com o envio das peças necessárias a formação do processo de execução ao juízo competente. Cumpridas as diligências, vistas ao Ministério Público. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**PROCESSO Nº: 00048480420188140044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. FÁBIO T. F. GÓES - Procurador do Estado do Pará. Executado: AUTO POSTO MARITUBA LTDA - Advogado: Dr. JOSÉ HENRIQUE CABELLO-OAB/SP-199-411. PROCESSO Nº: 00048480420188140044 DESPACHO** Inicialmente, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, considerando a manifestação de fl. 45, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Com a juntada do cálculo, INTIME-SE o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**PROCESSO N.: 0005387-67.2018.14.0044. Ação Indenizatória. Requerente: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA - Advogados: Dres. GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COSTA-OAB/PA-21.313 e ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO-OAB/PA-22.819. Requerido: VOTORANTIM CIMENTOS S.A e FERNANDA CORREA PIRES EPP BETEL -Advogado (a): Dr. (a): ADRIANA ASTUTO PEREIRA-OAB/RJ-80.696 e OAB/SP/389.401-A. PROCESSO N.: 0005387-67.2018.14.0044 DESPACHO** Inicialmente, determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema PJe. Após, permaneçam os autos suspensos até o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**Processo nº 0004748-49.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Com Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: PETROLINO FERREIRA MORAES - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO PAN S.A-Advogado: Dr. DIEGO BARBOSA SILVA-OAB/CE-28.374 e Dr. JOÃO VITO CHAVES MARQUES-OAB/CE-30.348. Processo nº 00047484920188140044 DECISÃO**

Vistos, Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a

resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe.

Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**, conforme autorizado pelo **PROVIMENTO CJCI 003/2009**, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.. Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**Processo nº 0000177-79.2011.814.0044. Ação de Execução Fiscal. Exequente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado (a)/Procurador (a): Dr (a): SAMAYA SILVA BARGAXIA - OAB/PA-24.979. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA ¿ OAB/PA-7.449. Processo nº 00001777920118140044 DECISÃO** Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja autuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo nº. 00040866120138140044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Requerente). Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 (Requerido) e Dr. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS-OAB/PA-7.522 (Terceiro Interessado). Processo nº. 00040866120138140044 Requerente: RAIMUNDO FELIX BARROS Requerido: VALDEMAR SOARES DA COSTA e MARIO SANTANA DA CUNHA DECISÃO** Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. Após, considerando que o executado, intimado, não pagou o crédito e tendo em vista a manifestação de fl. 94, **expeça-se**, em face de VALDEMAR SOARES DA COSTA e MARIO SANTANA DA CUNHA, mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, devendo ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado na petição mencionada ao norte. Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830, caput). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Sr. Oficial de Justiça procurará a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando **pormenorizadamente** o ocorrido. Efetuado o pagamento ou efetivada a penhora ou o arresto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente. Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo 0000365-91.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo n. 0000365-91.2019.8.14.0044. DESPACHO**

Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).



**PROCESSO Nº: 00028059420188140044. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Com Partilha de Bens. Requerente: JOÃO MENDES LOPES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: FRANCISCA DOS REIS OLIVEIRA. PROCESSO Nº: 00028059420188140044 DECISÃO** Diante do pedido de cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento de sentença prolatada nos autos em questão, conforme dispõe o art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, de honorários advocatícios de dez por cento, devendo ainda ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima estipulado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não sendo realizado o pagamento bem como sendo infrutífera a penhora, abra-se vista a parte exequente para entender o que de direito. Expeça-se o necessário. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo n. 00054653220168140044. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Requerente: MARIA DE NAZARÉ SANTOS DOS FREIS ; Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: BANCO PAN S/A ; Advogado: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-22.255. Processo n. 00054653220168140044 DECISÃO** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por MARIA DE NAZARÉ SANTOS DOS REIS em face do BANCO PAN S/A, todos identificados e qualificados nos autos em epígrafe. Este juízo em decisão de fl. 188, deferiu o pedido de prova pericial.

À fl. 2020, este juízo determinou a intimação do requerido, para apresentar o contrato original. Contudo, até a presente data, o banco requerido não apresentou o contrato original, ora objeto da perícia, consoante certidão de fl. 210. Assim, considerando o grande lapso temporal, sem qualquer informação sobre a apresentação do contrato original pela parte requerida, dispensei a prova pericial. Intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda há outras provas a serem produzidas **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021). **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo n. 0001044-91.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO GENICIO DOS REIS GOMES ; Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. DESPACHO** Apraze-se audiência de justificação conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo nº 0000523-49.2019.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: GLÁUCIA FREITAS DE SOUZA VILAÇA- Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Executado: TELMANNY DOS SANTOS VILAÇA- Advogado: Dr. PAULO BICALHO SILVA-OAB/MA-13.907 e OAB/PA-26.463-A. Processo nº 0000523-49.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos, Considerando que apesar de devidamente intimada via dje, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de fl. 69, **intime-se pessoalmente** a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a alegação de quitação do débito e interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Ainda, se por ventura, a parte autora entender que restam valores remanescentes, deverá apresentar de forma detalhada e atualizada o valor que entende devido. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo**

**PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..**  
Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de  
Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de  
Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 06/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00003834820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE: NICOLINA GOMES Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo n.º 0000383-48.2018.814.0012 RECLAMANTE: NICOLINA GOMES RECLAMADO: BANCO CETEL S/A Contrato n.º 51-820241275/16 (R\$ 1.264,93) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito a prejudicial de decadência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). A questão da inércia da inicial por defeito de representação foi superada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão Ordinária Sessão - j. 06/04/2010, que concluiu pela desnecessidade de instrumento público. Rejeito as prejudiciais de prescrição e decadência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. O contrato juntado pela demandada confirma que o autor possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Indefiro ainda a revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que não é o caso. Rejeito a preliminar de litispendência e conexão uma vez que o processo nº 0800911-49.2018.814.0012 já foi arquivado por ser litispendente a este. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da

constata-se, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 21-v/23), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 26). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00005410620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:TETSUO MIYAKE Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo n.º 0000541-06.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: TETSUO MIYAKE RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato n.º 266007685 (R\$ 205,75) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Rejeito a prejudicial de decadência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO O JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência do contrato nº 266007685, no valor de R\$ 205,75 e com data de início do desconto em 04/2016. O requerido, por sua vez, juntou aos autos comprovante de operação referente ao contrato nº 218336532, firmado em 07/07/2011 no valor total de R\$ 322,73 (fl. 25). Esclareceu que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação de crédito do contrato original, procedeu a renegociação interna denominada, que não gera documento físico, e que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a mencionada transação interna foi realizada e revela do autor, assim, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automática e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. O. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO E UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de

relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, é o Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, é o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00006681220168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:BENEDITA RODRIGUES LOPES  
Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA  
DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA MELO (ADVOGADO) .  
PROCESSO Nº 0000668-12.2016.8.14.0012 AUTORA: BENEDITA RODRIGUES LOPES RÁU:  
BANCON BONSUCESSO S/A Contrato n.º 43575856 (R\$422,77) À SENTENÇA: Vistos etc. À  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. À 1- PRELIMINARES: À Afasto a  
preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é  
suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado  
e do comprovante de liberação do crédito ao(á) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,  
caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de

perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "O caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA

DE MÃ-FÃ - CARACTERIZAÃ - IMPOSIÃ DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de AÃ DeclaratÃria de natureza negativa, compete Ã parte RÃ provar a existÃncia de fato constitutivo do prÃprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu Ãnus probatÃrio, produzindo prova documental que revela a celebraÃ de contrato de cartÃo de crÃdito, a sua utilizaÃ, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, Ã legÃtima a inscriÃ do nome do devedor nos cadastros restritivos de crÃdito, decorrente do exercÃcio regular de direito do credor, nÃo remanescendo caracterizado nenhum ato ilÃcito do fornecedor de serviÃo a ensejar a declaraÃ de inexistÃncia de dÃbito, o cancelamento do apontamento e a reparaÃ por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÃvida contraÃda junto ao RÃ, remanesce caracterizada a litigÃncia de mÃi-fÃ, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÃ ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMGÃ - ApelaÃ CÃ-vel 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÃmara CÃ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÃ da sÃmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Ã Recurso Inominado. NegativaÃ. AlegaÃ de inexistÃncia de relaÃ jurÃdica e de dÃbito. InclusÃo de documentos que atestam a existÃncia do dÃbito. DemonstraÃ de litigÃncia de mÃi-fÃ. AlteraÃ da verdade dos fatos. SentenÃs confirmada pelos seus prÃrios fundamentos. Recurso nÃo provido. (TJSP; Ã Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Ã Leandro Eburneo Laposta; ÃrgÃo Julgador: 1ª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÃncia e Juventude - 1. Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃrio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fls. 53-55), bem como do comprovante da transferÃncia eletrÃnica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora fl. 99. Ao declarar na inicial que nÃo solicitou o emprÃstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃi-fÃ. Frise-se que a gratuidade da justiÃa nÃo se estende quando houver o reconhecimento da litigÃncia de mÃi-fÃ, conforme exceÃo disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, Ã 4º, do CÃdigo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÃs de primeiro grau nÃo condenarÃ o vencido em custas e honorÃrios de advogado, ressalvados os casos de litigÃncia de mÃi-fÃ. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃcios tem direito Ã gratuidade da justiÃa, na forma da lei. [...] Ã 4º A concessÃo de gratuidade nÃo afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃa confirmou o entendimento de que Ãa concessÃo da gratuidade de justiÃa nÃo isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃncia da litigÃncia de mÃi-fÃ (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado Ãs penas previstas no art. 81 do CPC continua Ã auferindo das isenÃes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃo fixada pelo julgador. No mesmo sentido Ã a orientaÃo dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiÃa nÃo abrange o valor devido em condenaÃo por litigÃncia de mÃi-fÃ (XX Encontro - SÃo Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÃncia de mÃi-fÃ poderÃ implicar em condenaÃo ao pagamento de custas, honorÃrios de advogado, multa e indenizaÃo nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃo financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃo pelos valores disponibilizados, razÃo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigÃncia de mÃi-fÃ correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a, tambÃm, em custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, CametÃ/PA, 03 de dezembro de 2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADO Representante(s): OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . Processo n.º 0001464-32.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: JOSÃO RODRIGUES DE MORAES RECLAMADO: BANCO OLÃO CONSIGNADOS S/A Contrato n.º 37512571 (R\$ 768,74) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO BS2 S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Rejeito as prejudiciais de prescrição e decadência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) Afasto a preliminar de incompetência do juízo especial para apreciação da causa, por rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Destacamos em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (negritamos) Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do(a) demandado(a) ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assobrado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso

não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cã-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Julgador: 1ª Turma Cã-vel; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu nus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 18-v), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 17-v). Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00016011420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0001601-14.2021.814.0012 RECLAMANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO ITAÍ BMG S/A Contrato nº 530608535 (R\$ 5.471,34) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO ITAÍ CONSIGNADO S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juízo especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto

indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). Indefiro o pedido de correção do valor da causa pois a autora adequou o valor da causa à pretensão econômica, nos termos do art. 292, VI do CPC. 2- MÃRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de

valores pelos quais o Demandante se obrigou, a legítima inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativa. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP - Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Relatório Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1.ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 31/33), bem como comprovante transferência bancária disponibilizada ao autor no exato valor contratado (fl. 41). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condene-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00018271920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOSE AFONSO BARREIROS Representante(s):  
OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA  
ATUAL DENOMINACAO DO BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO  
DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0001827-19.2018.814.0012  
RECLAMANTE: JOSE AFONSO BARREIROS RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato nº 310222930-  
3 (R\$ 638,58) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-

PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assobrado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o

Requerido se desincumbiu de seu *Ãnus probatÃrio*, produzindo prova documental que revela a celebraÃo de contrato de cartÃo de crÃdito, a sua utilizaÃo, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, Ã legÃtima a inscriÃo do nome do devedor nos cadastros restritivos de crÃdito, decorrente do exercÃcio regular de direito do credor, nÃo remanescendo caracterizado nenhum ato ilÃcito do fornecedor de serviÃo a ensejar a declaraÃo de inexistÃncia de dÃbito, o cancelamento do apontamento e a reparaÃo por danos morais. -

Ã Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÃvida contraÃda junto ao RÃu, remanesce caracterizada a litigÃncia de mÃi-fÃ, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÃo ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMGÃ -Ã ApelaÃo CÃ-vel 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÃmara CÃ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÃo da sÃmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Ã Recurso Inominado. NegativaÃo.Ã AlegaÃo de inexistÃncia de relaÃo jurÃdica e de dÃbito. InclusÃo de documentos que atestam a existÃncia do dÃbito. DemonstraÃo de litigÃncia de mÃi-fÃ. AlteraÃo da verdade dos fatos. SentenÃa confirmada pelos seus prÃrios fundamentos. Recurso nÃo provido. (TJSP; Ã Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Ã Leandro Eburneo Laposta; ÃrgÃo Julgador: 1ª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÃncia e Juventude - 1.ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu *Ãnus probatÃrio* ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fls. 25/28), bem como comprovante transferÃncia bancÃria disponibilizada ao autor no exato valor contratado (fl. 32). Ao declarar na inicial que nÃo solicitou o emprÃstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃi-fÃ. Frise-se que a gratuidade da justiÃa nÃo se estende quando houver o reconhecimento da litigÃncia de mÃi-fÃ, conforme exceÃo disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, Ã§ 4ª, do CÃdigo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÃa de primeiro grau nÃo condenarÃ o vencido em custas e honorÃrios de advogado, ressalvados os casos de litigÃncia de mÃi-fÃ.Ã [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃcios tem direito Ã gratuidade da justiÃa, na forma da lei. [...] Ã§ 4ª A concessÃo de gratuidade nÃo afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃa confirmou o entendimento de que Ã a concessÃo da gratuidade de justiÃa nÃo isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃncia da litigÃncia de mÃi-fÃ. (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado Ã s penas previstas no art. 81 do CPC continua Ã auferindo das isenÃes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃo fixada pelo julgador. No mesmo sentido Ã a orientaÃo dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 -Ã A gratuidade da justiÃa nÃo abrange o valor devido em condenaÃo por litigÃncia de mÃi-fÃ (XX Encontro - SÃo Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÃncia de mÃi-fÃ poderÃ implicar em condenaÃo ao pagamento de custas, honorÃrios de advogado, multa e indenizaÃo nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃo financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃo pelos valores disponibilizados, razÃo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigÃncia de mÃi-fÃ correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o tambÃm em custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ/PA, 03 de dezembro de 2021 JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00019822220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento SumÃrio em: 06/12/2021---REQUERENTE:JORGE ALVES Representante(s): OAB 21633 -  
 JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG  
 CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) .  
 Processo n.º 0001982-22.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: JORGE ALVES RECLAMADO: BANCO ITAU



BMG CONSIGNADOS S/A Contrato n.º 553603863 (R\$ 672,57) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 36/39), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 61). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Caméj/PA, 03 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara



Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:DEODORO MARTINS POMPEU Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo n.º 0002155-46.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: DEODORO MARTINS POMPEU RECLAMADO: BANCO CETELEM S/A Contrato n.º 51-303110/15310 (R\$ 3.787,52) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Indefiro ainda a revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que não é o caso. Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO BS2 S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 28/30), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor

contratado para conta de titularidade da autora (fl. 28). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00038754820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:ADELADIA FERREIRA NOGUEIRA  
Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .  
PROCESSO N.º 0003875-48.2018.8.14.0012 AUTORA: ADELADIA FERREIRA NOGUEIRA RãU:  
BANCO PAN S.A. Contrato n.º 314556782-6 (R\$ 577,85) Â SENTENãA Â Vistos etc.Â Â Â  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Constata-se que a presente aãõ possui  
as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o n.º 0003948-  
54.2017.8.14.0012, inclusive com decisãõ transitada em julgado. Isto posto, julgo extinto o processo com  
fundamento no art. 485, V, do Cãdigo de Processo Civil. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I.  
Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00040192220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:HELIO BORGES PRESTES Representante(s):  
OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO.  
Processo n.º 0004019-22.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: HãLIO BORGES PRESTES RECLAMADO:  
BANCO PAN S/A Contrato n.º 3152665360 (R\$ 592,52) SENTENãA Vistos etc. Dispensado o  
relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 22 - v), o rãõ apresentou  
defesa (fl. 25), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na  
inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido  
dos efeitos de sua inãrcia. A controvãrsia sujeita-se ao Cãdigo de Defesa do Consumidor, conforme  
entendimento consolidado na Sãmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Cãdigo de Defesa  
do Consumidor ã aplicãvel ã s instituiães financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,  
assegura a inversãõ do ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
quando, a critãrio do juiz, for verossãmil a alegaãõ ou quando ele for hipossuficiente. A inversãõ  
nãõ ã automãtica, sendo necessãrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso  
concreto, senãõ vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AããO DE  
INDENIZAããO POR DANOS MORAIS. INVERSãO DO ãNUS DA PROVA. MATãRIA QUE  
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NãO  
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversãõ do ãnus da prova,  
nos termos do art. 6º, VIII, do Cãdigo de Defesa do Consumidor, nãõ ã automãtica, dependendo da  
constataãõ, pelas instãncias ordinãrias, da presenãa ou nãõ da verossimilhanãa das  
alegaãões do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA  
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nãõ provido. (AgInt no AREsp  
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomãõ, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoãõ da distribuiãõ dinãmica do ãnus da prova  
pelo CDC nãõ afasta a regra geral prevista no Cãdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual  
compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rãõ a existãncia de fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ã[...] caso o consumidor  
venha a propor a aãõ (autor), deverã fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer  
ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difãcil de ser feita ou muito  
onerosa (requisito da hipossuficiãncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras  
ordinãrias de experiãncia do magistrado, forem plausãveis (requisito da verossimilhanãa das  
alegaãões), o juiz poderã inverter o ãnus da prova que, a princãpio, foi distribuãdo de acordo com o  
CPCã. (Cãdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.  
Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmaãõ da parte autora de que nãõ estabeleceu  
qualquer relaãõ com a instituiãõ financeira requerida, e tendo trazido aos autos histãrico de

empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rãõ provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito à contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO E UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido e unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir a obrigação financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo válido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00041633020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA MEDEIROS CALDAS  
Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS  
(ADVOGADO) . Processo n.º 0004163-30.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: JOSE MARIA MEDEIROS  
CALDAS RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 305327660-0 (R\$ 5.294,12) SENTENÇA A Vistos  
etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a  
preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de  
ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria  
ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso  
XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo,  
salvo nos processos de competência da justiça desportiva. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude  
o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de  
falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC  
(AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em  
27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da  
pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do  
último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,  
julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,  
Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se  
ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do  
Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições  
financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do  
consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a  
alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo  
necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE  
FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui  
firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do  
Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas  
instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do  
consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em  
21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.  
Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.)

(Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 20-v/22), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 23-v). Ficou claro na ficha de cadastro (fl. 19-v) que a finalidade do empréstimo era o refinanciamento, restando ao autor o valor líquido a receber de R\$ 1.103,30, exatamente o valor do TED. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00041751020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS GONZAGA MORAES  
 Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 OLE BONSUCESSO Representante(s): OAB 109.730 - FLAVIA ALMEIDA MURA DI LATELLA  
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0004175-10.2018.814.0012 RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS  
 GONZAGA MORAES RECLAMADO: BANCO OLÍMPIA CONSIGNADOS S/A Contrato n.º 36543871 (R\$  
 769,39) Contrato n.º 39755942 (R\$ 912,83) SENTENÇA: A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos  
 do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Não prospera a alegação de ausência de  
 documentos indispensáveis, posto que os apresentados são suficientes para desenvolvimento, análise  
 e julgamento. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o  
 entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de  
 indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo  
 ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro  
 Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo  
 com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a  
 desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp  
 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no  
 AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019,  
 DJe 29/03/2019). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa,  
 por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o  
 demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em  
 seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio  
 requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A  
 controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
 Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável  
 às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da  
 prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for  
 verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática,  
 sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,  
 senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia dos contratos firmados pelas partes (fls. 57 e 49), bem como do comprovante da transferência eletrônica e disponibilização por OP dos exatos valores contratados em favor da autora (fl. 55). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00044011520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE MAGNO DO CARMO  
Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA  
Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0004401-15.2018.814.0012 RECLAMANTE: MARIA JOSÉ MAGNO DO CARMO RECLAMADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A Contrato nº 242232149 (R\$ 1.303,26) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. O contrato juntado pelo demandado confirma que a autora possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta

Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÃ;RITO: A controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃ³mula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃ§a: O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6.º, VIII, do CDC, assegura a inversÃ£o do Ã´nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,Ã a critÃ©rio do juiz, for verossÃ-mil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente.Ã Como se vÃª, a inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃ¡tica, sendo necessÃ¡rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ£o vejamos:Ã AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ;Ã;O DE INDENIZAÃ;Ã;O POR DANOS MORAIS. INVERSÃ;O DO Ã;NUS DA PROVA. MATÃ;RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ;O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ£o do Ã´nus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas instÃªncias ordinÃ¡rias, da presenÃ§a ou nÃ£o da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes do consumidor.". (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ;JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ã´nus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã;[...] caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃ-cil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ¡rias de experiÃªncia do magistrado, forem plausÃ-veis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ã´nus da prova que, a princÃ-pio, foi distribuÃ-do de acordo com o CPCÃ;. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13.ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados, nÃ£o poderia este juÃ-zo impor-lhe o Ã´nus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃ©o provar o contrÃ¡rio. Cumpre registrar queÃ as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstÃªncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigÃªncia de mÃ¡-fÃ©, haveria, de ofÃ-cio, condenaÃ§Ã£o ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque Ã© de conhecimento pÃºblico e notÃ³rio - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiÃ¡rios e pensionistas do INSS cresceram em todo o paÃ-s. Contudo, em paralelo a essa lamentÃ¡vel realidade, aumentaram tambÃ©m as aÃ§Ãµes decorrentes de aventura jurÃ-dica (condenÃ¡veis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversÃ£o do Ã´nus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o emprÃ©stimo questionado, mas pretendem, atravÃ©s do processo,Ã locupletar-se economicamente Ã s expensas da parte rÃ©oÃ nos casos em que esta, por ineficiÃªncia, nÃ£o logra Ãªxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situaÃ§Ã£o exposta, condutas que caracterizam a litigÃªncia de mÃ¡-fÃ©, na tentativa de induzir em erro o JuÃ-zo,Ã abarrotando o Poder JudiciÃ¡rio, jÃ tÃ£o assoberbado, com demanda que sabe ser temerÃ¡ria. Sujeita-se, portanto, Ã Ã condenaÃ§Ã£o nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: Ã;APELAÃ;Ã;O CÃVEL - AÃ;Ã;O DECLARATÃ;RIA DE INEXISTÃ;NCIA DE DÃ;BITO C/C INDENIZAÃ;Ã;O MORAL - PROVA DA UTILIZAÃ;Ã;O DE CARTÃ;O DE CRÃ;DITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÃ;Ã;O - NEGATIVAÃ;Ã;O - EXERCÃCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÃ;U E DANO MORAL - NÃ;O CONFIGURAÃ;Ã;O - LITIGÃ;NCIA DE MÃ-FÃ; - CARACTERIZAÃ;Ã;O - IMPOSIAÃ;O DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. -Ã Em se tratando de AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de natureza negativa, compete Ã parte RÃ©o provar a existÃªncia de fato constitutivo do prÃ³prio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu Ã´nus probatÃ³rio, produzindo prova documental que revela a celebraÃ§Ã£o de contrato de cartÃ£o de crÃ©dito, a sua utilizaÃ§Ã£o, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, Ã© legÃ-tima a inscriÃ§Ã£o do nome do devedor nos cadastros restritivos de crÃ©dito, decorrente do exercÃ-cio regular de direito do credor, nÃ£o remanesecendo caracterizado nenhum ato ilÃ-cito do fornecedor de serviÃ§o a ensejar a declaraÃ§Ã£o de inexistÃªncia de dÃ©bito, o cancelamento do apontamento e a reparaÃ§Ã£o por danos



morais. -Â Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÃ-vida contraÃ-da junto ao RÃ©u, remanesce caracterizada a litigÃ¢ncia de mÃ- fÃ©, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÃ§Ã£o ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma LegalÃ. -Â (TJMGÃ -Â ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel Ã 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17Ãª CÃ¢mara CÃ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÃ§Ã£o da sÃºmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: -Â Recurso Inominado. NegativaÃ§Ã£o. AlegaÃ§Ã£o de inexistÃªncia de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica e de dÃ©bito. InclusÃ£o de documentos que atestam a existÃªncia do dÃ©bito. DemonstraÃ§Ã£o de litigÃ¢ncia de mÃ- fÃ©. AlteraÃ§Ã£o da verdade dos fatos. SentenÃ§a confirmada pelos seus prÃ³prios fundamentos. Recurso nÃ£o providoÃ. (TJSP; -Â Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:-Â Leandro Eburneo Laposta; -Â rgÃ£o Julgador: 1Ãª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÃ¢ncia e Juventude -Â 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu -Â nus probatÃ³rio ao apresentar cÃ³pia do contrato firmado pelas partes (fl. 32), bem como do comprovante da transferÃªncia eletrÃ´nica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 38). Ficou claro no quadro IV e V que a finalidade do emprÃ©stimo era o refinanciamento do contrato 215014881, restando ao autor o valor lÃ-quido a receber de R\$ 1.157,61, exatamente o valor do TED. Ao declarar, na inicial, que nÃ£o solicitou o emprÃ©stimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃ- fÃ©. Frise-se que a gratuidade da justiÃ§a nÃ£o se estende quando houver o reconhecimento da litigÃ¢ncia de mÃ- fÃ©, conforme exceÃ§Ã£o disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, -Â e art. 98, -Â 4Ãº, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÃ§a de primeiro grau nÃ£o condenarÃ; o vencido em custas e honorÃ¡rios de advogado, ressalvados os casos de litigÃ¢ncia de mÃ- fÃ©. -Â [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃ-dica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃªncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃ-cios tem direito -Â gratuidade da justiÃ§a, na forma da lei. [...] -Â 4Ãº A concessÃ£o de gratuidade nÃ£o afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃ§Ães legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃ§a confirmou o entendimento de que -Â a concessÃ£o da gratuidade de justiÃ§a nÃ£o isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃªncia da litigÃ¢ncia de mÃ- fÃ©. -Â (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado -Â s penas previstas no art. 81 do CPC continua -Â auferindo das isenÃ§Ães legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃ§Ã£o fixada pelo julgadorÃ. No mesmo sentido -Â a orientaÃ§Ã£o dos Enunciados n.Ãº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 -Â A gratuidade da justiÃ§a nÃ£o abrange o valor devido em condenaÃ§Ã£o por litigÃ¢ncia de mÃ- fÃ© (XX Encontro - SÃ£o Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÃ¢ncia de mÃ- fÃ© poderÃ; implicar em condenaÃ§Ã£o ao pagamento de custas, honorÃ¡rios de advogado, multa e indenizaÃ§Ã£o nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃ³digo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÃ©stimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃ§Ã£o financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃ§Ã£o pelos valores disponibilizados, razÃ£o pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de multa por litigÃ¢ncia de mÃ- fÃ© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condene-o tambÃ©m em custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ/PA, 03 de dezembro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00048377120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento SumÃrio em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOAQUIM GONCALVES SA Representante(s):  
OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CCB BRASIL SA  
CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 305088 - SERGIO  
ROBERTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA  
(ADVOGADO) . Processo n.Ãº 0004837-71.2018.814.0012 RECLAMANTE: JOAQUIM GONÃLVES SÃ  
RECLAMADO: CCB BRASIL S/A - CRÃDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Contrato n.Ãº  
20-29225/16002 (R\$ 949,03) SENTENÃA Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.



Constata-se que a presente ação possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0005433-89.2017.814.0012, inclusive com decisão transitada em julgado. Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00048429320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE: CELIA MENDES Representante(s): OAB 17580  
 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA. Processo n.º  
 0004842-93.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: CELIA MENDES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato  
 n.º 309046872-3 (R\$ 905,13) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da  
 Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 22 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 23), pelo que decreto a  
 revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado  
 e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A  
 controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
 Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável  
 às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da  
 prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for  
 verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo  
 necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:  
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
 DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE  
 FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui  
 firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do  
 Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas  
 instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do  
 consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em  
 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.  
 Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)  
 Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não  
 afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao  
 autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou  
 extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a  
 ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em  
 alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa  
 (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de  
 experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz  
 poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de  
 Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,  
 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação  
 com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
 consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos  
 até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da  
 verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
 vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado  
 demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da  
 efetiva disponibilização do crédito contratante, mediante transferência bancária ou ordem de  
 pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO.  
 Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da  
 relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser  
 responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a  
 posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão  
 vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA  
 SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.  
 DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.  
 RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para  
 efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos

causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Arguição Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), ató o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro

desconto indevido (Sãºmula 54 do STJ). O pagamento da condenaã§ã£o deverã; ser efetuado mediante depã³sito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Parã; (BANPARã). Sem custas, sem honorã;rios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã;PA, 03 de dezembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara

PROCESSO: 00051856520138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021---REQUERENTE:VIRGILIO BRITO GOMES DE SOUZA  
Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA  
(ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAã;ã£O PROCESSO Nãº 0005185-65.2013.8.14.0012  
EMBARGANTE: VIRGILIO BRITO GOMES DE SOUZA EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A  
SENTENã;A Vistos etc. Trata-se de embargos de declaraã§ã£o, sob a alegaã§ã£o de que a sentenã§a incorreu em erro de julgamento, avaliando inadequadamente as provas dos autos, bem como a aplicaã§ã£o do direito sobre os fatos. O embargado, por suja vez, alega que o recurso ã© meramente protelatã³rio e assevera que a matã©ria discutida pelo embargante nã£o estã; compreendida dentre as hipã³teses legais de cabimento de embargos de declaraã§ã£o, devendo ser rejeitado por inexistir a omissã£o alegada pelo embargante. Decido. Observa-se que o embargante tenta reformar a sentenã§a proferida, valendo-se dos presentes, alegando que os registros de negativaã§ã£o da suposta dã-vida nã£o foram excluã-dos totalmente. Ocorre que o embargado comprovou a exclusã£o da negativaã§ã£o por completo, fls. 101/104. Ademais, para fins de reforma de sentenã§a, o recurso cabã-vel nã£o ã© o ora interposto, mas o de Recurso Inominado. Do mesmo modo, nã£o se vislumbra qualquer omissã£o ou obscuridade na sentenã§a combatida, eis que nã£o se vislumbrou qualquer hipã³tese de cabimento dos embargos. Isso posto, CONHEã;O dos EMBARGOS DE DECLARAã;ã£O, porã©m NEGO-LHES PROVIMENTO. MANTENHO A SENTENã;A em todos os seus termos e por seus prã³prios fundamentos. AGUARDE-SE e, se nã£o houver outros recursos, CERTIFIQUE-SE o trã©nsito em julgado e, arquivem-se. Intime-se as partes atravã©s de seus causã-dicos apenas pelo Diã;rio de Justiã§a Eletrã;nico (DJe). P. R. I. Cumpra-se. Cametã;PA, 03 de dezembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara

PROCESSO: 00052569120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumãrio em: 06/12/2021---REQUERENTE:PAIXAO COELHO PINTO Representante(s):  
OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS SA ATUAL DENOMINACAO BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 5.546  
- GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n.ãº 0005256-  
91.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: PAIXã;O COELHO PINTO RECLAMADO: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A Contrato n.ãº 95679801 (R\$ 7.766,10) SENTENã;A Vistos etc. Dispensado o relatã³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES:ã Afasto a preliminar de incompetãªncia do juizado especial para apreciaã§ã£o da causa, por entender que ã© suficiente ao deslinde a produã§ã£o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaã§ã£o do crã©dito ao(ã ) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.ãº 12- FONAJE, dispãµem que o Juiz poderã; inquirir, atravã©s de perã-cia informal, tã©cnicos de sua confianã§a quando a prova do fato exigir. 2- Mã;RITO: A controvã©rsia sujeita-se ao Cã³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Sãºmula n.ãº 297, do Superior Tribunal de Justiã§a: O Cã³digo de Defesa do Consumidor ã© aplicã;vel ã s instituiã§ãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6ãº, VIII, do CDC, assegura a inversã£o do ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,ã a critã©rio do juiz, for verossã-mil a alegaã§ã£o ou quando ele for hipossuficiente.ã Como se vãª, a inversã£o nã£o ã© automã;tica, sendo necessã;rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senã£o vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Aã;ã£O DE INDENIZAã;ã£O POR DANOS MORAIS. INVERSã;O DO ãNUS DA PROVA. MATã;RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO Nã;O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversã£o do ãnus da prova, nos termos do art. 6ãº, VIII, do Cã³digo de Defesa do Consumidor, nã£o ã© automã;tica, dependendo da constataã§ã£o, pelas instã©ncias ordinã;rias, da presenã§a ou nã£o da verossimilhanã§a das alegaã§ãµes do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAã;JO, QUARTA

TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não é provido. (AglInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcelos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP - Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 59/62), bem como do comprovante

da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 71). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058016420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:NILSON LOPES GONCALVES  
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .  
Processo n.º 0005801-64.2018.814.0012 RECLAMANTE: NILSON LOPES GONÇALVES  
RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 318876208-6 (R\$ 805,13) SENTENÇA A Vistos etc.  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp

1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assolado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Apelatória Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Ação Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Ação Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas

partes (fls. 52/54), bem como comprovante de saque da OP disponibilizada ao autor no exato valor contratado (fl. 63). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058163320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE CORREA VELOSO  
Representante(s): OAB 26663 - JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO  
NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005816-33.2018.8.14.0012 AUTORA: MARIA JOSE CORREA  
VELOSO RãU: BANCO PAN S.A. Contrato 310889227-8 (R\$ 924,26) SENTENãA Vistos etc.ã  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.ã 1- PRELIMINARES:ã O nome da parte  
requerida já foi reificado no sistema, não havendo mais necessidade de deferir tal pedido.ã 2-  
MÉRITO:ã A controvãrsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento  
consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:ã O Código de Defesa do  
Consumidorã aplicãvelã s instituiães financeiras.ã Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,  
assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
quando,ã a critãrio do juiz, for verossãmil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.ã Como se  
vã, a inversão nãoã automãtica, sendo necessãrio que o magistrado analise os requisitos legais  
diante do caso concreto, senão vejamos:ããã AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO  
ESPECIAL.ãããO DE INDENIZAããO POR DANOS MORAIS. INVERSãO DO ÔNUS DA PROVA.  
MATãRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO  
INTERNO NãO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão  
do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, nãoã  
automãtica, dependendo da constataão, pelas instãncias ordinãrias, da presenãa ou não da  
verossimilhanãa das alegaçães do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL  
ARãJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não  
provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado  
em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos)ã Registra-se que a adoão da distribuião



dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC”. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Apelatória Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Ação Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Ação Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 34-38), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 33). Destarte, ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente



alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que, apesar do pedido de desistência autoral, o Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que, se houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, a desistência da ação não implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Cabe também enfatizar que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer as isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00067161620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA  
Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0006716-16.2018.8.14.0012 AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO  
DA COSTA R?U: BANCO PAN Contrato n.º 307904799-3 (R\$ 8.191,60) SENTEN?A Vistos  
etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O  
nome da parte requerida já foi retificado, não havendo necessidade de deferir tal pedido. 2-  
MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento  
consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do  
Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,  
assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão  
não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso  
concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE  
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO  
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,  
nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da  
constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das  
alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA  
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp  
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe

17/03/2020) Destacamos Â Registra-se que a adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ã´nus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Â Â¿[...]Â caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ¡rias de experiÃªncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ã´nus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPCÃ¿. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13Ãª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Â Logo, a partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados, nÃ£o poderia este juÃzo impor-lhe o Ã´nus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃ©u provar o contrÃ¡rio. Â No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido nÃ£o se desincumbiu de seu Ã´nus, pois nÃ£o apresentou comprovante da efetiva disponibilizaÃ§Ã£o do crÃ©dito ao contratante, seja mediante transferÃªncia bancÃ¡ria, seja por ordem de pagamento, prova que deveria e lhe era possÃvel produzir. Por outro lado, o requerido demonstrou que nÃ£o houve grande prejuÃzo ao requerente, visto que promoveu o cancelamento do emprÃ©stimo impugnado, o que se comprova tanto com a tela de operaÃ§Ãµes apresentada com a defesa quanto pelo relatÃ³rio do INSS que instrui a inicial, onde se constata tambÃ©m ter ocorrido o desconto de apenas uma parcela. Sendo incontroverso o desconto,Â o qual se reputam indevido em face da nÃ£o comprovaÃ§Ã£o de que o autor recebeu ou se beneficiou do valor do emprÃ©stimo, impÃµe-se a procedÃªncia da aÃ§Ã£o,Â devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posiÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a, em sede de Recurso Repetitivo e SÃmula 479, senÃ£o vejamos: Â `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÃTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÃES BANCÃRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:Â As instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias respondemÂ objetivamenteÂ pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceirosÂ - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de emprÃ©stimos mediante fraude ou utilizaÃ§Ã£o de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial providoÃ¿. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÃÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos Â `As instituiÃ§Ãµes financeiras respondemÂ objetivamenteÂ pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no Ã¢mbito de operaÃ§Ãµes bancÃ¡riasÃ¿. (SÃmula 479, Segunda SeÃ§Ã£o, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Â Diante do exposto,Â julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de emprÃ©stimo objeto da lide (em epÃgrafe),Â e, por conseguinte,Â condeno a instituiÃ§Ã£o financeira requerida a devolver em dobroÂ a Ãnica parcela no valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) indevidamente descontada do benefÃcio previdenciÃ¡rio do requerente,Â Â Em relaÃ§Ã£o ao cabimento dos danos morais, entendo razoÃ¡vel, por nÃ£o ser possÃvel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistÃªncia comprometida, situaÃ§Ã£o que evidentemente nÃ£o pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sÃ³lido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudÃªncia de que esse tipo de ocorrÃªncia nÃ£o deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideraÃ§Ã£o a capacidade econÃ´mica do demandado,Â condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a tÃtulo de danos morais,Â com a devida correÃ§Ã£o pelo INPC a partir desta decisÃ£o (SÃmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratÃ³rios de 1% a.m. (um por cento ao mÃs) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (SÃmula 54 do STJ). Â O pagamento da condenaÃ§Ã£o deverÃ¡ ser efetuado mediante depÃ³sito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do ParÃ¡ (BANPARÃ). Â Sem custas, sem honorÃ¡rios (art. 55 da Lei 9.099/95). Â P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â CametÃ¡/PA, 03 de dezembro de 2021. Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00067823020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA MADALENA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS  
LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º 0006782-30.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA  
MADALENA CARDOSO DE OLIVEIRA RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A Contrato  
n.º 555423279 (R\$ 442,82) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da  
Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O contrato juntado pela demandada confirma que a autora possui  
residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Afasto a  
preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de  
ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria  
ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso  
XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo,  
salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao  
Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior  
Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.  
Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor  
para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando  
ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o  
magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no  
sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do  
Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da  
presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp  
1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARANDA JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).  
2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,  
Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a  
adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no  
Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o  
assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas  
palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer  
prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a  
cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou  
quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem  
plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova  
que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor  
Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a  
partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição  
financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo  
INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados,  
não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas  
alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a  
parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu  
ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 24/25), bem como do  
comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora  
(fl. 29). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz  
jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores  
disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial,  
extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I.  
Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00084910320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:EMILIO GONCALVES BARBOSA

Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO PAN SA ATUAL DENOMINACAO DO BANCO PANAMERICANO SA  
 Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO  
 NÂº 0008491-03.2017.8.14.0012 DESPACHO Nos termos dos artigos 513, Â§2º, I e 523, Â§2º e 3º,  
 do CPC, intime-se o requerente, ora executado, por seu advogado via DJe, para pagar voluntariamente a  
 dÃ-vida constante do pedido de cumprimento da sentenÃ§a no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
 acrÃ©scimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigaÃ§Ã£o, ou, querendo, no mesmo  
 prazo, oferecer bens Ã penhora suficientes Ã garantia da execuÃ§Ã£o. Somente apÃ³s a garantia do  
 juÃ-zo terÃ- inÃ-cio o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos  
 Enunciados 117, 142 e 156 do FONAJE, cujos fundamentos estÃ£o disciplinados no art. 52, inciso IX, da  
 Lei 9.099/95, ressaltando que na hipÃ³tese de depÃ³sito espontÃ¢neo valerÃ- a data deste como termo  
 inicial, ficando dispensada a lavratura do auto de penhora. Decorrido o prazo ou apresentados  
 embargos, retornem os autos conclusos. CametÃ- /PA, 03 de dezembro de 2021. JosÃ© Matias  
 Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00139550820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE: DOMINGOS AMERICO DE ALMEIDA  
 Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. PROCESSO NÂº 0013955-08.2017.8.14.0012  
 AUTOR: DOMINGOS AMERICO DE ALMEIDA RÃ¿U: BANCO ITAÃ¿ BMG CONSIGTNADO S/A.  
 Contrato nÂº 237411-62 (R\$ 545,16)Ã¿ SENTENÃ¿A Vistos etc. Dispensado o relatÃ³rio, nos  
 termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor,  
 conforme entendimento consolidado na SÃ©mula n.Âº 297, do Superior Tribunal de JustiÃ§a: O CÃ³digo  
 de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ-vel Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6Âº, VIII, do  
 CDC, assegura a inversÃ£o do Ã-nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus  
 direitos quando,Ã a critÃ©rio do juiz, for verossÃ-mil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for  
 hipossuficiente. Como se vÃ-Ã, a inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃ¡tica, sendo necessÃ-rio que o magistrado  
 analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ£o vejamos: AGRADO INTERNO NO  
 AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ¿O DE INDENIZAÃ¿O POR DANOS MORAIS.  
 INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS DA PROVA. MATÃ¿RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
 SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃ¿O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no  
 sentido de que: "A inversÃ£o do Ã-nus da prova, nos termos do art. 6Âº, VIII, do CÃ³digo de Defesa do  
 Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas instÃ¢ncias ordinÃ-rias, da  
 presenÃ§a ou nÃ£o da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes do consumidor." (AgInt no AREsp  
 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ¿JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).  
 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o,  
 Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a  
 adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ã-nus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no  
 CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o  
 assiste e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas  
 palavras de Leonardo Garcia: "Ã¿[...]Ã caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ-  
 fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a  
 prova a cargo do consumidor se tornar difÃ-cil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia)  
 ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ-rias de experiÃªncia do magistrado, forem  
 plausÃ-veis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ- inverter o Ã-nus da prova  
 que, a princÃ-pio, foi distribuÃ-do de acordo com o CPCÃ¿. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor  
 Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a  
 partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o  
 financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo  
 INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados,  
 nÃ£o poderia este juÃ-zo impor-lhe o Ã-nus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas  
 alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a  
 parte rÃ©u provar o contrÃ-rio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu  
 Ã-nus probatÃ³rio ao apresentar cÃ³pia do contrato firmado pelas partes (fls. 21-22),Ã bem como do  
 comprovante da transferÃªncia eletrÃ-nica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora  
 (fl. 23).Ã Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o emprÃ©stimo consignado objeto desta  
 lide, faz jus a instituiÃ§Ã£o financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃ§Ã£o pelos valores

disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00139594520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:ANDRELINA DE SA FREITAS  
 Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA  
 BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ  
 Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º 0013959-  
 45.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: ANDRELINA DE SA FREITAS RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A  
 Contrato n.º 921600256 (R\$ 700,00) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art.  
 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIM INARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO ITAÚ  
 CONSIGNADO S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Rejeito a  
 prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o  
 prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos  
 materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo  
 quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira,  
 Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a  
 quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício  
 previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul  
 Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro  
 Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). O contrato juntado  
 pelo demandado confirma que a autora possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se  
 cogitar de incompetência territorial. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos  
 citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos.  
 Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele  
 dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento  
 em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em  
 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para  
 apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse  
 pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento.  
 Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de  
 prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO:  
 A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
 Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições  
 financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do  
 consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou  
 quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado  
 analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO  
 EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.  
 MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.  
 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do  
 art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas  
 instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no  
 AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).  
 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,  
 Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da  
 distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo  
 Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência  
 de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso  
 o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que  
 pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita  
 ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras  
 ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das

alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 34/35), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 57). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00001911820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ANGELA MARIA MARTINS CORREA  
Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS  
MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO)  
. SENTENÇA A Processo n.º 00001911820188140012 Contrato n.º 571633179 (R\$8.182,13) A A  
Vistos etc. A A A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A 1- PRELIMINARES:  
Afasto a preliminar de incompetência do juízo especial para apreciação da causa, por entender que  
é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato  
impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em  
seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir,  
através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Quanto  
à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria  
possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre  
acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente  
filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio  
constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal  
Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o  
regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se  
caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE  
631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão  
Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro  
Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, relembrou que a Corte Suprema é sempre  
afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a  
inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da  
ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa  
de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força  
de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o  
prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do  
contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema  
judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. Ocorre que, em atenção ao  
princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, § 3º, do CPC)  
nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a  
presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão  
da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do  
processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao  
pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. Por fim, em situações semelhantes,  
quando é apresentado com a defesa contrato evidenciando que o contratante declarou residência em  
outra Comarca, é oportuno ao mesmo prazo para comprovar eventual mudança, sob pena de

extinção sem resolução do mérito por incompetência territorial. Não se trata, todavia, do caso em exame, pois o requerido não trouxe qualquer documento que retirasse a credibilidade do autor quanto ao endereço declarado na inicial.

2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Ressalta-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC.” (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99)

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. O requerido apresentou contrato onde consta que a finalidade do crédito era refinanciamento de transação anterior, restando requerente o valor líquido de R\$699,56. A quantia, de acordo com o contrato, seria liberada mediante ordem de pagamento a ser recebida em agência do Banco Itaú no município de Abaetetuba (fl. 30). Provavelmente porque esta Comarca não dispõe de agência bancária da instituição demandada. Ocorre que o requerido NÃO APRESENTOU O COMPROVANTE DE SAQUE ASSINADO PELA AUTORA, tendo juntado apenas a emissão da ordem de pagamento à agência destinatária (fl. 29). Pelo ônus que lhe competia, e considerando que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, deveria ter diligenciado junto a sua agência em Abaetetuba para apresentar o referido recibo. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: “EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. Indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus



prÃ³prios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas nÃ£o provido. Custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ©cios, fixados em 10% do valor da condenaÃ§Ã£o, pelo recorrente vencido. (AcÃ³rdÃ£o 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Â Ementa:Â APELAÃ§ÃO CÃVEL. NEGÃCIOS JURÃDICOS BANCÃRIOS. AÃ§ÃO DECLARATÃRIA CUMULADA COM INDENIZAÃ§ÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÃ§ÃO DOÃ INDÃBITO. EMPRÃSTIMOSÃ CONSIGNADOS. OPERAÃES/MOVIMENTAÃES BANCÃRIAS FRAUDULENTAS. SÃMULA 479 DO STJ. Falha na prestaÃ§Ã£o do serviÃo. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabÃvel a manutenÃ§Ã£o do valor fixado pelo julgador de origem.Â RepetiÃ§Ã£o doÃ indÃbito. CompensaÃ§Ã£o. NÃ£o comprovado o engano justificÃvel, Ãnus do prestador de serviÃo, cabÃvel a condenaÃ§Ã£o da devoluÃ§Ã£o emÃ dobroÃ (CDC, artigo 42, parÃgrafo Ãnico) e, portanto, inviÃvel eventual compensaÃ§Ã£o dos valores em prol da instituiÃ§Ã£o financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(ApelaÃ§Ã£o CÃvel, NÃ 70084007731, VigÃ©sima Terceira CÃmara CÃvel do TJRS, Relator: Afif Jorge SimÃes Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto,Â julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de emprÃstimo objeto da lide (em epÃgrafe),Â e, por conseguinte,Â condeno a instituiÃ§Ã£o financeira requerida a devolver em dobroÃ todasÃ as parcelas indevidamente descontadas do benefÃ©cio previdenciÃrio da parte requerente,Â atÃ© o efetivo cancelamento da transaÃ§Ã£o, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mÃs) a partir das datas de cada desconto indevido (SÃmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diÃria de R\$100,00 (cem reais), atÃ© o limite de R\$3.000,00 (trÃs mil reais). Â Em relaÃ§Ã£o ao cabimento dos danos morais, entendo razoÃvel, por nÃ£o ser possÃvel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistÃncia comprometida por vÃrios meses consecutivos, situaÃ§Ã£o que evidentemente nÃ£o pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sÃlido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudÃncia de que esse tipo de ocorrÃncia nÃ£o deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideraÃ§Ã£o a capacidade econÃ³mica do demandado,Â condeno-o ao pagamento de R\$9.000,00 (nove mil reais) a tÃtulo de danos morais,Â com a devida correÃ§Ã£o pelo INPC a partir desta decisÃ£o (SÃmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratÃrios de 1% a.m. (um por cento ao mÃs) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (SÃmula 54 do STJ). Â O pagamento da condenaÃ§Ã£o deverÃ ser efetuado mediante depÃ³sito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do ParÃ (BANPARÃ). Â Sem custas, sem honorÃrios (art. 55 da Lei 9.099/95). Â P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â CametÃ/PA, 06 de dezembro de 2021. Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãa Vara

PROCESSO: 00002588020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento SumÃrio em: 07/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO LOPES DE MELO Representante(s):  
OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA  
Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo  
n.Ã 0000258-80.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ANTONIO LOPES DE MELO RECLAMADO: BANCO  
PAN S/A Contrato n.Ã 312381359-8 (R\$ 937,31) SENTENÃA Vistos etc. Dispensado o relatÃrio, nos  
termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetÃncia do juizado  
especial para apreciaÃ§Ã£o da causa, por Rejeito a preliminar de ausÃncia de interesse de agir, pois, se  
nÃ£o houvesse pretensÃ£o resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que nÃ£o ocorreu  
atÃ© o momento. AlÃ©m disso, a CF, em seu art. 5Ã, inciso XXXV, assegura o livre acesso Ã justiÃa,  
independentemente de prÃ©vio requerimento administrativo, salvo nos processos de competÃncia da  
justiÃa desportiva. 2- MÃRITO: A controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor,  
conforme entendimento consolidado na SÃmula n.Ã 297, do Superior Tribunal de JustiÃa: O CÃdigo de  
Defesa do Consumidor Ã© aplicÃvel Ã s instituiÃ§Ães financeiras. Nessa senda, o art. 6Ã, VIII, do CDC,  
assegura a inversÃ£o do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
quando, a critÃ©rio do juiz, for verossÃmil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente. Como se vÃa,  
a inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃ¡tica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante  
do caso concreto, senÃ£o vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AÃ§ÃO DE INDENIZAÃ§ÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. MATÃRIA  
QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO  
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ£o do Ãnus da prova,  
nos termos do art. 6Ã, VIII, do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da



constata-se, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC.” (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 44-V/45), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 42-V). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00017016620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA FARIAS CORREA Representante(s):  
OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU  
BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO  
(ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Processo n.º 00017016620188140012 Contrato n.º 543721496 (R\$449,51) À Vistos etc.À Dispensado  
o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. À 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de  
incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao  
deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do  
comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,  
caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de  
perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. À No que tange à  
prescrição, é pacífico no Superior Tribunal de que o termo a quo do prazo prescricional da  
pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do  
último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo,  
Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis  
Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso, o contrato  
ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda. Quanto à ausência de pretensão  
resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do  
art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça,  
independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina  
que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da  
inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício  
do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a  
presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240,  
Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico

Repercussão Geral - MÃ©rito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro LuÃ-s Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudÃancia, lembrou que a Corte Suprema Ã sempre afirmou que decisÃes extintivas de processos por ausÃncia de condiÃÃes da aÃÃo nÃo violam a inafastabilidade da jurisdiÃÃo, arrematando que Ão interesse em agir Ã uma condiÃÃo da aÃÃo essencialmente ligada aos princÃpios da economicidade e da eficiÃncia. Partindo-se da premissa de que os recursos pÃblicos sÃo escassos, o que se traduz em limitaÃÃes na estrutura e na forÃa de trabalho do Poder JudiciÃrio, Ã preciso racionalizar a demanda, de modo a nÃo permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inÃteis, inadequados ou desnecessÃrios. Do contrÃrio, o acÃmulo de aÃÃes inviÃveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciÃrio, inviabilizando a tutela efetiva das pretensÃes idÃneas. Ocorre que, em atenÃÃo ao princÃpio da seguranÃa jurÃdica, passei a analisar tal condiÃÃo de ofÃcio (art. 485, Ã 3Ã, do CPC) nas aÃÃes que ainda nÃo foram contestadas, posto que, nas que jÃ apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, Ã pretensÃo da parte autora, o que nÃo ocorreu atÃ o momento. Assim, nÃo seria razoÃvel exigir na atual fase do processo a comprovaÃÃo do interesse de agir, visto que evidenciada a resistÃncia do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. Por fim, em situaÃÃes semelhantes, quando Ã apresentado com a defesa contrato evidenciando que o contratante declarou residÃncia em outra Comarca, Ã oportunizado ao mesmo prazo para comprovar eventual mudanÃa, sob pena de extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito por incompetÃncia territorial. NÃo se trata, todavia, do caso em exame, pois oÃ requerido nÃo trouxe qualquer documento que retirasse a credibilidade do autor quanto ao endereÃo declarado na inicial.

2- MÃRITO: A controvÃrsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.Ã 297, do Superior Tribunal de JustiÃa. Nessa senda, o art. 6Ã, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, Ã critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃÃo ou quando ele for hipossuficiente.Ã Como se vÃa, a inversÃo nÃo Ã automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃo vejamos: Ã AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. MATÃRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃo do Ãnus da prova, nos termos do art. 6Ã, VIII, do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nÃo Ã automÃtica, dependendo da constataÃÃo, pelas instÃncias ordinÃrias, da presenÃa ou nÃo da verossimilhanÃa das alegaÃÃes do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃo provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Ã Registra-se que a adoÃÃo da distribuÃÃo dinÃmica do Ãnus da prova pelo CDC nÃo afasta a regra geral prevista no CÃdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃo a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã Ã[...]Ã caso o consumidor venha a propor a aÃÃo (autor), deverÃ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃa das alegaÃÃes), o juiz poderÃ inverter o Ãnus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPC. (CÃdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13Ã ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Ã Logo, a partir da afirmaÃÃo da parte autora de que nÃo estabeleceu qualquer relaÃÃo com a instituiÃÃo financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃrico de emprÃstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ entÃo realizados, nÃo poderia este juÃzo impor-lhe o Ãnus da prova, pois, alÃm da verossimilhanÃa de suas alegaÃÃes (que justifica a inversÃo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃo provar o contrÃrio. Ã No caso, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃrio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fls. 40/43),Ã bem como do comprovante da transferÃncia eletrÃnica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 39). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃÃo financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃÃo pelos valores disponibilizados, razÃo pela qualÃ JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSÃ formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ã P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Ã CametÃ/PA, 06 de dezembro de 2021. Ã JosÃ Matias Santana

Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00020073520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:OSCARINA CARVALHO MONTEIRO  
 Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 PANAMERICANO. Processo n.º 0002007-35.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: OSCARINA CARVALHO  
 MONTEIRO RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 3145377036 (R\$ 565,52) SENTENÇA A Vistos  
 etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 19 - v), o r.º  
 não apresentou defesa (fl. 22), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos  
 aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que  
 expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa  
 do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de  
 Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda,  
 o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a  
 defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for  
 hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os  
 requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS  
 DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.  
 AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A  
 inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é  
 automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da  
 verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL  
 ARANDA JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não  
 provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado  
 em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica  
 do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e  
 II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato  
 impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o  
 consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que  
 pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser  
 feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as  
 regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das  
 alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o  
 CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.  
 Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu  
 qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
 consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento  
 dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além  
 da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
 vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado  
 demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da  
 efetiva disponibilização do crédito contratante, mediante transferência bancária ou ordem de  
 pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO.  
 Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da  
 relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser  
 responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a  
 posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão  
 vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA  
 SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.  
 DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.  
 RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para  
 efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos  
 causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente  
 ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal  
 responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso  
 especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,

julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituiçães financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Sómula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido. UNANIMIDADE. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Arguição Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Sómulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Sómula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Sómula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josão Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00024724420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE  
ALMEIDA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 602359 - NELSON  
MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n.º  
00024724420188140012 Contrato n.º 221630737 (R\$4.423,45) Vistos etc. Dispensado o relatório,  
nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do  
juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção  
da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do  
crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º  
12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua  
confiança quando a prova do fato exigir. Também não prospera a insurgência quanto à  
ausência de planilha discriminada de débito, uma vez que a Lei 9.099/95 estabelece, em seu art. 14,  
que do pedido deverá constar, de forma simples e em linguagem acessível, os fatos e os fundamentos  
sucintamente, bem como o objeto e seu valor, admitindo-se ainda pedido genérico quando não for  
possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. No caso, o pedido formulado é certo-  
expresso, não é implícito - e determinado quanto à qualidade e quantidade, referindo-se à devolução  
em dobro de todas as parcelas indevidamente descontadas até a efetiva suspensão dos descontos, o  
que é perfeitamente aferível por simples cálculo aritmético. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se  
ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do  
Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da  
prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for  
verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática,  
sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,  
senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE  
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO  
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,  
nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da  
constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das  
alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA  
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp  
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC  
não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete  
ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou  
extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "O caso o consumidor venha a  
propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que,  
em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa  
(requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de  
experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz  
poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de  
Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,  
2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer  
relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos  
até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da  
verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso, o requerido  
desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas  
partes (fls. 21/22), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado  
para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 24). Ficou claro no documento de fl. 21-v que a finalidade do  
empréstimo era o refinanciamento do contrato n.º 190512364. Do valor total pactuado, foi deduzida a  
quantia de R\$2.441,51 para quitação/liquidação do contrato anterior, restando ao(ã) autor(a) o valor  
líquido a receber de R\$1.981,94 (fl. 22), exatamente o valor creditado em sua conta. Desta forma,  
evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a  
instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados,

razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametã/PA, 06 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00028015620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ANDRE CARDOSO DE NAZARETH  
 Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BANRISUL SA Representante(s): OAB 257.220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
 (ADVOGADO) OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º  
 0002801-56.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ANDRE CARDOSO DE NAZARETH RECLAMADO: BANCO  
 BANRISUL S/A Contrato n.º 1049457 (R\$ 5.965,41) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório,  
 nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do  
 juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir,  
 pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não  
 ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à  
 justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de  
 competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do  
 Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça:  
 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art.  
 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa  
 de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for  
 hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado  
 analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO  
 EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO  
 ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO  
 STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que:  
 "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é  
 automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da  
 verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL  
 ARANDA JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não  
 provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado  
 em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição  
 dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil,  
 art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência  
 de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o  
 consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O  
 que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de  
 ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as  
 regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das  
 alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o  
 CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.  
 Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não  
 estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos  
 histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o  
 detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da  
 prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato  
 negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o  
 requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato  
 firmado pelas partes (fls. 36/37), bem como do comprovante de disponibilização do valor por OP à  
 parte autora (fl. 35). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto  
 desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores  
 disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial,  
 extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I.  
 Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias  
 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00030934120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA IZABEL FARIAS CORREA  
 Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA  
 BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ  
 Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo n.º  
 00030934120188140012 Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., agência 0783 (Cametã), para que informe a  
 este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a requerente MARIA IZABEL FARIAS CORREA  
 (CPF 668.841.952-15), recebeu o valor de R\$675,73 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três  
 centavos) por ordem de pagamento emitida em MARÇO/2015 por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.,  
 devendo anexar, em caso positivo, cópia/microfilmagem do respectivo recibo. Servir uma via do  
 presente como mandado/ofício (Provimento 003/2009CJCI). Cametã/PA, 06 de dezembro de 2021.  
 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00032744220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:SERGINA DA SILVA Representante(s): OAB  
 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO  
 FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0003274-42.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: SERGINA DA SILVA  
 RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Contrato n.º 803513753 (R\$ 671,00) À  
 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-  
 PREJUDICIAL: Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o  
 entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de  
 indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo  
 ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro  
 Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo  
 com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a  
 desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp  
 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no  
 AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019,  
 DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor,  
 conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código  
 de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do  
 CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus  
 direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A  
 inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante  
 do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA  
 QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO  
 PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,  
 nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da  
 constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das  
 alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA  
 TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp  
 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não  
 afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao  
 autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou  
 extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor  
 a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em  
 alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa  
 (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de  
 experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz  
 poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de  
 Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,  
 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação  
 com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos



consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos at  ent o realizados, n o poderia este ju zo impor-lhe o  nus da prova, pois, al m da verossimilhan sa de suas alega  es (que justifica a invers o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte r o provar o contr rio. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido n o se desincumbiu de seu  nus, pois n o apresentou comprovante da efetiva disponibiliza  o do cr dito   contratante, seja mediante transfer ncia banc ria, seja por ordem de pagamento. Assim, a institui  o banc ria n o logrou  xito em comprovar que o autor efetivamente recebeu o valor contratado, mesmo que tenham informado que o referido valor tenha sido creditado junto ao pr prio requerido ou do mesmo grupo econ mico. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da n o comprova  o da rela  o jur dica entre as partes, imp e-se a proced ncia da a  o, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posi  o do Superior Tribunal de Justi a, em sede de Recurso Repetitivo e S mula 479, sen o vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROV RSIA. JULGAMENTO PELA SISTEM TICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUI  ES BANC RIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:   As institui  es banc rias respondem   objetivamente   pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros   - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empr stimos mediante fraude ou utiliza  o de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido  . (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM O, SEGUNDA SE O, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos   As institui  es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no  mbito de opera  es banc rias  . (S mula 479, Segunda Se o, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que n o h  nos autos qualquer fato que justifique a cobran sa coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justi a do Estado do Par ,   de que somente o engano justific vel afastaria a condena  o por devolu  o em dobro, sen o vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELA  O. A  O DECLARAT RIA DE INEXISTENCIA DE D BITO C/C INDENIZA  O POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPR STIMO N O APRESENTADO. REPETI  O DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZAT RIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO   UNANIMIDADE. 1.   In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benef cio previdenci rio da recorrida, referentes a empr stimo consignado, sem comprovar a exist ncia de rela  o contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso,   in re ipsa, ou seja, prescind vel de comprova  o, ante a notoriedade da viola  o a dignidade da pessoa humana, pois houve priva  o indevida de parte do benef cio previdenci rio da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repeti  o do ind bito em dobro, o banco apelante n o logrou  xito em comprovar a contrata  o do neg cio jur dico banc rio pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, par grafo  nico do C digo de Defesa do Consumidor, sendo desnecess ria a caracteriza  o de m f  por parte do fornecedor   4 - Para   fixa  o dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes par metros: a extens o do dano, grau de culpa do ofensor, situa  o econ mica das partes, sempre observando, ainda, os princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha.   5. Recurso conhecido e desprovido   unanimidade.   (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES,  rg o Julgador 2  TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. A  O ANULAT RIA DE D BITO C/C REPETI  O DE IND BITO EM DOBRO E INDENIZA  O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPR STIMO CONSIGNADO. AUS NCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTEN A. RESTITUI  O EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto   repeti  o do ind bito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benef cio previdenci rio, por empr stimo duvidoso, o que acarreta a restitu  o, em dobro, conforme previsto no art. 42, par grafo  nico, do C digo de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e



parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Â¿rgÃ£o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de emprÃ©stimo objeto da lide (em epÃ¡grafe), e, por conseguinte, condeno a instituiÃ§Ã£o financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefÃ©cio previdenciÃ¡rio da parte requerente, atÃ© o efetivo cancelamento da transaÃ§Ã£o, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mÃªs) a partir das datas de cada desconto indevido (SÃºmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diÃ¡ria de R\$100,00 (cem reais), atÃ© o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Â Em relaÃ§Ã£o ao cabimento dos danos morais, entendo razoÃ¡vel, por nÃ£o ser possÃ­vel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistÃªncia comprometida por vÃ¡rios meses consecutivos, situaÃ§Ã£o que evidentemente nÃ£o pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sÃ³lido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudÃªncia de que esse tipo de ocorrÃªncia nÃ£o deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideraÃ§Ã£o a capacidade econÃ´mica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a tÃ­tulo de danos morais, com a devida correÃ§Ã£o pelo INPC a partir desta decisÃ£o (SÃºmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratÃ³rios de 1% a.m. (um por cento ao mÃªs) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (SÃºmula 54 do STJ). Â O pagamento da condenaÃ§Ã£o deverÃ¡ ser efetuado mediante depÃ³sito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do ParÃ¡ (BANPARÃ). Â Sem custas, sem honorÃ¡rios (art. 55 da Lei 9.099/95). Â P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Â Â CametÃ¡/PA, 06 de dezembro de 2021. Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00044851620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento SumÃ¡rio em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE GONCALVES Representante(s):  
OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
(ADVOGADO) . Processo n.Âº 0004485-16.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA JOSE GONÃ¿ALVES  
RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Contrato n.Âº 67812700 (R\$ 3.000,00)  
SENTENÃ¿A Vistos etc. Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvÃ©rsia  
sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃºmula n.Âº  
297, do Superior Tribunal de JustiÃ§a:Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel Ã s  
instituiÃ§Ãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6Âº, VIII, do CDC, assegura a inversÃ£o do Ã´nus da prova  
em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,Â a critÃ©rio do juiz, for verossÃ­mil  
a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente.Â Como se vÃª, a inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃ¡tica, sendo  
necessÃ¡rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ£o vejamos:Â  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR  
DANOS MORAIS. INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS DA PROVA. MATÃ¿RIA QUE DEMANDA REEXAME DE  
FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ¿O PROVIDO. 1. Esta Corte possui  
firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ£o do Ã´nus da prova, nos termos do art. 6Âº, VIII, do  
CÃ³digo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas  
instÃ¢ncias ordinÃ¡rias, da presenÃ§a ou nÃ£o da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes do  
consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ¿JO, QUARTA TURMA, julgado em  
21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.  
Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-  
se que a adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ã´nus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral  
prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o  
direito que o assiste e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.  
Nas palavras de Leonardo Garcia: Â¿[...] caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡  
fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a  
prova a cargo do consumidor se tornar difÃ©cil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia)  
ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ¡rias de experiÃªncia do magistrado, forem  
plausÃ­veis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ã´nus da prova  
que, a princÃ­pio, foi distribuÃ­do de acordo com o CPCÃ¿. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor  
Comentado: artigo por artigo. 13Ãª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a  
partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o

financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque o de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - é que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assolado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RUI E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, o legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Apelatória Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 39/40), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 31). Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp

1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a usufruir das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé pode implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 6 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00045759720138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:ROBENILSON SILVA MIRANDA  
 Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:DILENO  
 CASTRO TAVARES Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO)  
 REQUERENTE:DENIS ROBSON FIEL RIBEIRO Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER  
 AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:LOCINEIA SIQUEIRA SANCHES Representante(s): OAB  
 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:KLEONEY DA SILVA VALENTE  
 Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:VICENTE  
 FILOCREAO SANCHES Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA. SENTENÇA A Processo n.º  
 00045759720138140012 Visto etc. Robenilson Silva Miranda e outros, Agentes de Tráfego concursados  
 desde 2006 (fls. 14/17, 23/26, 30/32, 37/41, 45/48, 52/55), ingressaram com a presente ação de  
 reparação por perdas inflacionárias em face de Município de Cametá. Alegam que no ano de 2007  
 deveriam ter seus salários reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal e art. 68 da  
 Lei municipal n.º 067/2006, porém o demandado ficou-se inerte, ocasionando uma perda de seus  
 poderes aquisitivos. Postulam o pagamento de indenização pelas perdas inflacionárias do quinquênio  
 anterior ao ajuizamento da ação. Contestação às fls. 797/813 desacompanhada de documentos,  
 aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, a realização de  
 reajuste salarial, porém não no percentual correspondente ao INPC e inexistência de perda do poder  
 aquisitivo, postulando, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 822/832. Verificado que se  
 tratava de matéria de direito, foi concedido prazo para apresentação das alegações finais,  
 constantes das fls. 842/851 (autores) e 858/863 (réu). À fl. 891 o MP declinou de intervir no feito.  
 Relatado. Decido. A Constituição Federal prevê a revisão geral anual da remuneração dos  
 servidores públicos nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de  
 qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos  
 princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente  
 poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,  
 assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A Lei municipal  
 n.º 067/2006, em seu art. 68, assegurou de forma genérica a revisão geral anual, observada a  
 disponibilidade financeira do município e o limite de gastos com pessoal: Art. 68. Fica assegurada a  
 revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos municipais, sempre no  
 mês de maio, sem distinção de índices, quando da revisão resultar reajuste ou aumento. Parágrafo  
 único: Não há de se confundir revisão salarial com determinação de aumento, reajuste,  
 reposição ou correção salarial, porém, a consequência da revisão poderá ou não resultar nos  
 casos mencionados, dependendo da disponibilidade financeira dos cofres públicos e limite de gastos com  
 pessoal. Trata-se de norma de eficácia limitada, dependente, segundo a doutrina de Matheus Carvalho  
 (in Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 852) de lei específica que

respeite a regra de iniciativa privativa, de acordo com o Poder do Estado ao qual o servidor está vinculado. Não, portanto, uma norma autoaplicável, apta a produzir todos os seus efeitos por si só, porquanto exige a complementação por outro ato normativo. Pressupõe, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho, requisitos peculiares: "O primeiro é o requisito formal, segundo o qual exige-se lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais". (in Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1047). O Supremo Tribunal Federal há muito sustentava que não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização relativo à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo (RE 537473 AgR, Relatora: Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-121 Divulg. 10-10-2007 Public. 11-10-2007). Recentemente, entretanto, debruçou-se sobre o tema em reiterados julgados com repercussão geral. No julgamento do RE565089 (Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-102 Divulg. 27-04-2020 Public. 28-04-2020), consolidou a orientação de que o servidor público não possui direito subjetivo à indenização em decorrência do não encaminhamento do projeto de lei de revisão anual dos seus vencimentos. Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão". (RE 565089, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-102 Divulg. 27-04-2020 Public. 28-04-2020) grifamos No mesmo ano, no julgamento do Tema n.º 864 de Repercussão Geral, firmou a tese de que a revisão geral anual depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. [...] 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. [...] 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-282 Divulg. 17-12-2019 Public. 18-12-2019) grifamos Por fim, no ano seguinte, o STF ratificou o entendimento de que não existe direito subjetivo à indenização por omissão do chefe do Poder Executivo quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações do funcionalismo público e

acrescentou que tal omissão não autoriza o Poder Judiciário a supri-la, em atenção ao princípio da separação dos Poderes. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. [...] 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se desprende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão à revisão geral, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada constitucionalmente obrigatória, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. [...] 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigações impostas pelo constituinte. 10. [...] 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mito Dje-263 Divulg 03-11-2020 Public 04-11-2020) grifamos A pretensão dos autores esbarra nos precedentes de repercussão geral mencionados, especialmente sob os Temas nº 19, 624 e 864 do STF, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 06 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00048212020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE MAGNO DO CARMO  
Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO PAN SA. Processo n.º 0004821-20.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA JOSÉ MAGNO DO CARMO RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 309501137-9 (R\$ 891,09) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 16 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 19), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamentemente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Arguição Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o financeiro requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), ató o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00053556120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA LUZIA DA SILVA SOUTO  
Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
OLE CONSIGNADOS Representante(s): OAB 151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA



(ADVOGADO) . Processo n.º 005355-61.2018.814.0012 RECLAMANTE: MARIA LUZIA DA SILVA SOUTO RECLAMADO: BANCO OLE CONSIGNADOS S.A Contrato n.º 316760037-2 (R\$ 7.251,63) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do demandado, pois como se observa claramente no relatório do INSS (fl. 13), que o responsável pelos descontos referente ao contrato impugnado é o BANCO OLE CONSIGNADOS S.A. (código 955), portanto, legítimo para figurar no polo passivo da ação. No mais, a alegada cessação de crédito com Banco Pan S/A não retira o encargo do demandado, pois como sabido, nas relações de consumo, todos que participam da cadeia de fornecimento tem responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, em decorrência do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, consagrado no art. 7º parágrafo único do CDC. Assim, tanto o cedente quanto o cessionário podem responder pela prática do ato tido como danoso. Ressalta-se que não houve comparecimento espontâneo do Banco Pan S/A aos autos requerendo habilitação, assumindo a responsabilidade pelo contrato objeto da ação e apresentando defesa. Assim, o demandado, possui o ônus de comprovar a origem dos descontos consignados. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(á) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (Resp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido. Unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve

ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00057383920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:SULAMITA ANGELIM RIBEIRO  
 Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO  
 NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA: Processo n.º  
 00057383920188140012 Contrato n.º 540366186 (R\$539,47) Vistos etc. Dispensado o relatório,  
 nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito as preliminares suscitadas na  
 contestação pelas razões a seguir: INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA  
 APRECIAR O DA CAUSA, visto que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental,  
 consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao  
 contratante, sem prejuízo de eventual inquirição de técnicos de confiança, através de pericia  
 informal, quando a prova do fato exigir (Lei 9.099/95, art. 35, caput, bem como Enunciado n.º 12-  
 FONAJE); CONEXÃO, porque, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas  
 partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é  
 uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e  
 verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp  
 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p.  
 245); 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme  
 entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa  
 do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,  
 assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
 quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se  
 vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais  
 diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO  
 ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.  
 MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO  
 INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão  
 do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é  
 automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da  
 verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL  
 ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não  
 provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado  
 em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus  
 da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II,  
 segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato  
 impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "O caso  
 o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que  
 pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser  
 feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as  
 regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das  
 alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o  
 CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.  
 Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não  
 estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos  
 histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o  
 detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da  
 prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato  
 negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar

que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Argão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 21-v), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 22-v). Ficou claro no Quadro III do contrato que a finalidade do empréstimo era o refinanciamento do contrato nº 226367063, restando ao(a) autor(a) o valor líquido a receber de R\$164,36 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), exatamente o valor creditado em sua conta. Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o(a) requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ,

julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé pode implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o(a) requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno o(a), também, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00058259220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE: JULIA URBANA DE SOUZA OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB  
 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . Processo n.º 0005825-92.2018.814.0012  
 RECLAMANTE: JULIA URBANA DE SOUZA OLIVEIRA RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO  
 GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL S/A Contrato n.º 1912789 (R\$ 2.650,14) SENTENÇA Vistos etc.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de  
 Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de  
 Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa  
 senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para  
 facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele  
 for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o  
 magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO  
 NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
 SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no  
 sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do  
 Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da  
 presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp  
 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).  
 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,  
 Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da  
 distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de  
 Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao  
 réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de  
 Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato  
 constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do  
 consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os  
 argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis  
 (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a  
 princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo  
 por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação  
 da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e  
 tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o  
 contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo  
 impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a  
 inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o

contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RUI E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Rá provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Rá, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 39), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 41-v). Ficou claro que a finalidade do empréstimo era o refinanciamento do contrato nº 1912789, restando ao autor o valor líquido a receber de R\$ 1.497,73, exatamente o valor creditado em sua conta. Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade

condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer as isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé pode implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058431620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MANOEL FERREIRA VINAGRE  
 Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BRADESCO SA. Processo nº 0005843-16.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MANOEL FERREIRA  
 VINAGRE RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A Contrato nº 63530777 (R\$ 1.057,68) Contrato nº  
 801731895 (R\$ 1.306,73) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei  
 9.099/95. Apesar de citado (fl. 16 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 19), pelo que decreto a revelia  
 do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e  
 deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A  
 controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
 Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável  
 às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da  
 prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for  
 verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo  
 necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:  
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
 DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE  
 FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui  
 firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do  
 Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas  
 instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do  
 consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em  
 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.  
 Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)  
 Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não  
 afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao  
 autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou  
 extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "É [...] caso o consumidor venha a propor a  
 ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em  
 alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa  
 (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de  
 experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz  
 poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de  
 Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,  
 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação  
 com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
 consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos  
 até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da  
 verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
 vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado

demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito à contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, érgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, além do efetivo cancelamento da transação, corrigidas



monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo válido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058760620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MANOEL ANTONIO SOUSA DOS PRASERES  
 Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) .  
 Processo nº 0005876-06.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MANOEL ANTONIO SOUSA DOS  
 PRASERES RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato nº 261403405 (R\$ 764,46) Contrato nº  
 269512853 (R\$ 615,94) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei  
 9.099/95. 1- PRELIMINAR E PREJUDICIAL: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial  
 para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova  
 documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito  
 ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12-  
 FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua  
 confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de decadência, porquanto o Superior  
 Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC  
 não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na  
 prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no  
 AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016,  
 DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de  
 repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto  
 indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em  
 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta  
 Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao  
 Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior  
 Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.  
 Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor  
 para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando  
 ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os  
 requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS  
 DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.  
 AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A  
 inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é  
 automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da  
 verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL  
 ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não  
 provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado  
 em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da  
 prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a  
 qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,  
 modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor





fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. À 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o benefício financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00069379620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ISABEL POMPEU RODRIGUES  
Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
PANAMERICANO SA. Processo nº 0006937-96.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ISABEL POMPEU  
RODRIGUES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato nº 315380621-5 (R\$ 6.252,18) SENTENÇA  
A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 24 - v), o  
réu não apresentou defesa (fl. 27), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos  
fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que  
expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa  
do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de  
Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. Nessa senda,  
o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a  
defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for  
hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os  
requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS  
DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.  
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A  
inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática,  
dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da  
verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...]” caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação

econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido por unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o benefício financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00072583420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:AURELIANO RIBEIRO DA COSTA  
Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO  
NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA Processo n.º  
00072583420188140012 Contrato n.º 571550880 (R\$8.297,05) Vistos etc. Dispensado o relatório,  
nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c  
repetição de indébito e indenização por danos morais na qual o requerido suscitou, em  
manifestação de fl. 37, preliminar de coisa julgada no processo eletrônico n.º  
08008976520188140012, que teve por objeto o mesmo contrato. Analisando o PJe, verifica-se que assiste  
razão ao demandado, não restando dúvidas da leitura do dispositivo da sentença proferida naqueles  
autos que se trata do mesmo contrato impugnado no presente feito: `Desta forma, evidenciado que o autor  
contratou o empréstimo consignado nº 571550880, faz jus a instituir o benefício financeira requerida ao  
recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO  
IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.  
487, inciso I, do CPC. (grifamos) Ressalta-se que a mencionada decisão transitou em julgado e os  
autos encontram-se arquivados. Ante o exposto, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o  
feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas, sem honorários.  
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Matias  
Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00087170820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA Representante(s): OAB  
17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO  
CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM  
(ADVOGADO) . Processo n.º 0008717-08.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: ANTONIO PEREIRA  
RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Contrato n.º 51072330 (R\$ 556,80) Contrato  
n.º 51072340 (R\$ 448,00) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei  
9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei  
anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da  
Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio  
requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade  
das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada  
inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1.  
A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art.  
5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver  
necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado  
em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014)  
Destacamos Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência,  
relembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência  
de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o  
interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da  
economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o  
que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso  
racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-  
se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia  
comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões  
idêneas. Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal  
condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto  
que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de  
aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o  
momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse  
de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a  
aludida preliminar. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor,  
conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código  
de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do  
CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus  
direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A  
inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante  
do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA  
QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO  
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,  
nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da  
constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das  
alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA  
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp  
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova  
pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual  
compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor  
venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer  
é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito  
onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras  
ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das  
alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o

CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência dos contratos n.º 51072330 e 51072340, nos valores, respectivamente, de R\$ 556,80 e R\$ 448,00 e com data de início do desconto em 02/2012. O requerido, por sua vez, juntou aos autos os contratos n.º 38578206 e 42455075, firmado em 07/07/2009 e 26/01/2010 nos valores de R\$ 375,62 e R\$ 281,43, respectivamente. Esclareceu que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação de crédito dos contratos originais, procedeu a renegociação interna denominada, que não gera documento físico, e que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a mencionada transação interna foi realizada à revelia do autor, assim, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automática e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5.

Recurso conhecido e desprovido. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27): Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Indefiro o pedido de ofício ao Banco Bradesco S/A e julgo improcedente o pedido contraposto da devolução do valor supostamente pago em favor do autor ou o abatimento do montante total da condenação, pois o comprovante de transferência eletrônica, conforme antes assentado, além de divergir do valor impugnado de anos antes da data do contrato impugnado na presente ação o que leva a conclusão de que os referidos valores são referentes a outros contratos (contratos nº 51072330 e 51072340). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021 Josão Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00090271420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:JOSE OSVALDO DE ALMEIDA RODRIGUES  
 Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BMG Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) .  
 Processo nº 0009027-14.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: JOSE OSVALDO DE ALMEIDA RODRIGUES  
 RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato nº 262112598 (R\$ 386,89) Contrato nº 561454032 (R\$  
 731,14) Contrato nº 561364002 (R\$ 1.102,69) Contrato nº 570840409 (R\$ 1.190,06) Contrato nº  
 010494706 (R\$ 1.760,06) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei  
 9.099/95. 1- PRELIMINAR E PREJUDICIAL: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial  
 para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova  
 documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito  
 ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12-  
 FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua  
 confiança quando a prova do fato exigir. Não prospera a inércia por ausência de apresentação  
 dos extratos bancários da autora, posto que o relatório do INSS é suficiente para comprovar os  
 descontos alegados. Ademais, por vezes a liberação do crédito é efetuada mediante ordem de  
 pagamento, e não por transferência bancária. Indefiro ainda a revogação da justiça gratuita, pois o  
 CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida



exclusivamente por pessoa natural, sã<sup>3</sup> podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que não é o caso. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, com fundamento na Teoria da Aparência, uma vez que o requerido e a empresa Banco BMG S/A pertencem ao mesmo grupo econômico, não se podendo exigir do consumidor a obrigação de fazer tal distinção. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO - CONDENATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BCV S/A, QUE FAZ PARTE DO GRUPO FINANCEIRO BMG AFASTADA - Unificação dos Negócios de Crédito Consignado do Banco Itaó BMG Consignado e do Banco BMG - impossibilidade de exigir DA CONSUMIDORA CONHECIMENTO ACERCA DA SITUAÇÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Em sendo noticiado nas má-dias a unificação dos negócios de crédito consignado do Banco Itaó BMG Consignado e do Banco BMG, não se mostra viável esperar que a consumidora detenha conhecimento de quais direitos e obrigações teriam sido efetivamente assumidos pelo ou apelante, uma vez que tais informações somente são exigíveis daqueles que participaram da avença, no caso, as instituições financeiras envolvidas. Assim, mantida a legitimidade do Banco BCV S/A, que faz parte do grupo financeiro BMG, para figurar no polo passivo da presente ação. (TJMS - APL: 08003597020158120004 MS 0800359-70.2015.8.12.0004, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 20/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2019). Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Destacamos em seu voto, o Ministro Luí-s Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, relembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (negritamos) Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção



da distribuído econômica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado aos contratos impugnados. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido. ”

unanimidade.Â (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Ârgo Julgador 2Â TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) Ementa: RECURSO INOMINADO. AÂO ANULATÂRIA DE DÂBITO C/C REPETIÂO DE INDÂBITO EM DOBRO E INDENIZAÂO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÂSTIMO CONSIGNADO. AUSÂNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÂA. RESTITUIÂO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto Â repetiÂo do indÂbito,Â restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefÂcio previdenciÂrio, por emprÂstimo duvidoso, o que acarreta a restituÂo, em dobro, conforme previsto no art. 42, parÂgrafo Ânico, do CÂdigo de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Ârgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de emprÂstimo objeto da lide (em epÂgrafe), e, por conseguinte, condeno a instituiÂo financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefÂcio previdenciÂrio da parte requerente, atÂ o efetivo cancelamento da transaÂo, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mÂs) a partir das datas de cada desconto indevido (SÂmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diÂria de R\$200,00 (cem reais), atÂ o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em relaÂo ao cabimento dos danos morais, entendo razoÂvel, por nÂo ser possÂvel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistÂncia comprometida por vÂrios meses consecutivos, situaÂo que evidentemente nÂo pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sÂlido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudÂncia de que esse tipo de ocorrÂncia nÂo deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideraÂo a capacidade econÂmica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 8.200,00 (oito mil e trezentos reais) a tÂtulo de danos morais, com a devida correÂo pelo INPC a partir desta decisÂo (SÂmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratÂrios de 1% a.m. (um por cento ao mÂs) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (SÂmula 54 do STJ). NÂo obstante se reconheÂa a nulidade da contrataÂo, faz jus o requerido Â restituÂo do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilÂcito, vedado pelo ordenamento jurÂdico. Assim, determino que seja deduzido do cÂlculo resultante da condenaÂo, o valor de R\$ 1.076,00 (mil e setenta e seis reais), com a devida correÂo pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mÂs a partir de 18/10/2016, data do TED, a tÂtulo de compensaÂo/restituiÂo (arts. 368 e 369, do CÂdigo Civil). O pagamento da condenaÂo deverÂ ser efetuado mediante depÂsito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do ParÂ (BANPARÂ). Sem custas, sem honorÂrios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. CametÂ/PA, 06 de dezembro de 2021 JosÂ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Â Vara

PROCESSO: 00110191020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:BENEDITA GARCIA GOMES Representante(s):  
OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG  
CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) .  
Processo n.Âo 0011019-10.2017.814.0012 RECLAMANTE: BENEDITA GARCIA GOMES RECLAMADO:  
BANCO ITAÂ BMG CONSIGNADOS S/A Contrato n.Âo 239761950 (R\$ 6.622,15) Â SENTENÂA  
Dispensado o relatÂrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Constata-se que a presente aÂo possui  
as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo jÂ cadastrado sob o nÂo 0001126-  
63.2015.814.0012, inclusive com decisÂo transitada em julgado. Isto posto, julgo extinto o processo com  
fundamento no art. 485, V do CÂdigo de Processo Civil. Sem custas. Feito da justiÂa gratuita. P. R. I.  
Transitada em julgado, arquivem-se. CametÂ/PA, 03 de dezembro de 2021. JosÂ Matias Santana Dias  
Juiz de Direito Titular da 2Â Vara

PROCESSO: 00122515720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS FERREIRA  
Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ATUAL DENOMINACAO BANCO FINASA

BMC SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo n.º 0012251-57.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Contrato n.º 743495721 (R\$ 560,00) Contrato n.º 743495721-0 (R\$ 719,98) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL: Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO O JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado aos contratos impugnados. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se devidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por

terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente os contratos de empréstimos objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O

pagamento da condenação de ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00133108020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ  
Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n.º 00133108020178140012 Contrato n.º 542511036 (R\$445,25) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelas razões a seguir: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL PARA APRECIAR O DA CAUSA, visto que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante, sem prejuízo de eventual inquirição de técnicos de confiança, através de perícia informal, quando a prova do fato exigir (Lei 9.099/95, art. 35, caput, bem como Enunciado n.º 12-FONAJE); CONEXÃO, porque, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245); PRESCRIÇÃO É DECADÊNCIA, pois é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC se aplica ao direito de reclamar por vícios no fornecimento do produto ou serviço que afetam apenas a sua funcionalidade, e não nas hipóteses que repercutem no patrimônio material ou moral do consumidor, na qual incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal ((AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso, o contrato ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (Negritamos). Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, § 3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a

oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual também rejeito a aludida preliminar. Por fim, em situações semelhantes, quando apresentado com a defesa contrato evidenciando que o contratante declarou residência em outra Comarca, é oportunizado ao mesmo prazo para comprovar eventual mudança, sob pena de extinção sem resolução do mérito por incompetência territorial. Não se trata, todavia, do caso em exame, pois o requerido não trouxe qualquer documento que retirasse a credibilidade do autor quanto ao endereço declarado na inicial.

2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).

2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. O requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 29/32), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 28). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

RESENHA: 06/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00003834820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE: NICOLINA GOMES Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)  
. Processo nº 0000383-48.2018.814.0012 RECLAMANTE: NICOLINA GOMES RECLAMADO: BANCO CETELM S/A Contrato nº 51-820241275/16 (R\$ 1.264,93) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o

relatário, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito a prejudicial de decadência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário à data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). A questão da inércia da inicial por defeito de representação foi superada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão Ordinária Sessão - j. 06/04/2010, que concluiu pela desnecessidade de instrumento público. Rejeito as prejudiciais de prescrição e decadência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. O contrato juntado pela demandada confirma que o autor possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Indefiro ainda a revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que não é o caso. Rejeito a preliminar de litispendência e conexão uma vez que o processo nº 0800911-49.2018.8.14.0012 já foi arquivado por ser litispendente a este. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da



prova, pois, alãm da verossimilhanãa de suas alegaãões (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrãrio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ãnus probatãrio ao apresentar cãpia do contrato firmado pelas partes (fl. 21-v/23), bem como do comprovante da transferãncia eletrãnica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 26). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprãstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiãõ financeira requerida ao recebimento da contraprestaãõ pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluãõ do mãrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametãj/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara

PROCESSO: 00005410620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumãrio em: 06/12/2021---REQUERENTE:TETSUO MIYAKE Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo n.ã 0000541-06.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: TETSUO MIYAKE RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato n.ã 266007685 (R\$ 205,75) SENTENãA Vistos etc. Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Rejeito a prejudicial de decadãncia, porquanto o Superior Tribunal de Justiãa firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenizaãõ por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestaãõ de servião, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensãõ de repetiãõ do indãbito relativo a desconto de benefãcio previdenciãrio ã a data do ãltimo desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araãjo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MãRITO: A controvãrsia sujeita-se ao Cãdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Sãmula n.ã 297, do Superior Tribunal de Justiãa:ã O Cãdigo de Defesa do Consumidor ã aplicãvel ãs instituiãões financeiras. Nessa senda, o art. 6ão, VIII, do CDC, assegura a inversão do ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critãrio do juiz, for verossãmil a alegaãõ ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não ã automãtica, sendo necessãrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AããO DE INDENIZAããO POR DANOS MORAIS. INVERSãO DO ãNUS DA PROVA. MATãRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NãO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ãnus da prova, nos termos do art. 6ão, VIII, do Cãdigo de Defesa do Consumidor, não ã automãtica, dependendo da constataãõ, pelas instãncias ordinãrias, da presenãa ou não da verossimilhanãa das alegaãões do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoãõ da distribuiãõ dinãmica do ãnus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Cãdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rão a existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ã[...] caso o consumidor venha a propor a aãõ (autor), deverã fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difãcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiãncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinãrias de experiãncia do magistrado, forem plausãveis (requisito da verossimilhanãa das alegaãões), o juiz poderã inverter o ãnus da prova que, a princãpio, foi distribuãdo de acordo com o CPCã. (Cãdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ãa ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmaãõ da parte autora de que não estabeleceu qualquer relaãõ com a instituiãõ financeira requerida, e tendo trazido aos autos histãrico de emprãstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atão então realizados, não poderia este juãzo impor-lhe o ãnus da prova, pois, alãm da verossimilhanãa de suas alegaãões (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrãrio. Assim, cabia ao demandado



demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência do contrato nº 266007685, no valor de R\$ 205,75 e com data de início do desconto em 04/2016. O requerido, por sua vez, juntou aos autos comprovante de operação referente ao contrato nº 218336532, firmado em 07/07/2011 no valor total de R\$ 322,73 (fl. 25). Esclareceu que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação de crédito do contrato original, procedeu a renegociação interna denominada, que não gera documento físico, e que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a mencionada transação interna foi realizada à revelia do autor, assim, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automática e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido. Unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, érgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Arguição Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00006681220168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:BENEDITA RODRIGUES LOPES  
 Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO BONSUCESO SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA  
 DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA MELO (ADVOGADO) .  
 PROCESSO Nº 0000668-12.2016.8.14.0012 AUTORA: BENEDITA RODRIGUES LOPES RLU:  
 BANCON BONSUCESO S/A Contrato n.º 43575856 (R\$422,77) A A SENTENÇA A A Vistos etc. A  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A 1- PRELIMINARES: A Afasto a  
 preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é  
 suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado  
 e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,  
 caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de  
 perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de  
 prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo  
 decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais  
 e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal  
 previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta  
 Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). A Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do  
 prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício  
 previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul  
 Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro  
 Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). A 2- MÉRITO:  
 A A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado  
 na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: A O Código de Defesa do Consumidor é  
 aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do  
 ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do  
 juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A Como se vê, a inversão não é  
 automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,  
 senão vejamos: A A A AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. A A A A O DE  
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE

DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstrações de litigância de má-fé.

fã©. AlteraÃ§Ã£o da verdade dos fatos. SentenÃ§a confirmada pelos seus prÃ³prios fundamentos. Recurso nÃ£o provido. (TJSP; Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu nus probatÃ³rio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fls. 53-55), bem como do comprovante da transferÃncia eletrÃnica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora fl. 99. Ao declarar na inicial que nÃ£o solicitou o emprÃstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃ-fã©. Frise-se que a gratuidade da justiÃa nÃo se estende quando houver o reconhecimento da litigÃncia de mÃ-fã©, conforme exceÃ§Ã£o disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, Â§ 4º, do CÃdigo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÃ§a de primeiro grau nÃo condenarÃ o vencido em custas e honorÃrios de advogado, ressalvados os casos de litigÃncia de mÃ-fã©. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃcios tem direito Ã gratuidade da justiÃa, na forma da lei. [...] Â§ 4º A concessÃo de gratuidade nÃo afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃÃes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃa confirmou o entendimento de que a concessÃo da gratuidade de justiÃa nÃo isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃncia da litigÃncia de mÃ-fã© (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado Ã s penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferir das isenÃÃes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃ§Ã£o fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientaÃ§Ã£o dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiÃa nÃo abrange o valor devido em condenaÃ§Ã£o por litigÃncia de mÃ-fã© (XX Encontro - SÃo Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÃncia de mÃ-fã© poderÃ implicar em condenaÃ§Ã£o ao pagamento de custas, honorÃrios de advogado, multa e indenizaÃ§Ã£o nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃ§Ã£o financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃ§Ã£o pelos valores disponibilizados, razÃo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigÃncia de mÃ-fã© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a, tambÃm, em custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, CametÃj/PA, 03 de dezembro de 2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00014643220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento SumÃrio em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DE MORAES  
 Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADO Representante(s): OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES  
 GONDIM (ADVOGADO) . Processo n.º 0001464-32.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: JOSÃ  
 RODRIGUES DE MORAES RECLAMADO: BANCO OLÃ CONSIGNADOS S/A Contrato n.º 37512571  
 (R\$ 768,74) SENTENÃ;a Vistos etc. Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-  
 PRELIMINARES: Defiro a retificaÃ§Ã£o do nome do requerido para BANCO BS2 S/A, devendo a  
 secretaria providenciar a devida alteraÃ§Ã£o no sistema. Rejeito as prejudiciais de prescriÃ§Ã£o e  
 decadÃncia, porquanto o Superior Tribunal de JustiÃa firmou o entendimento de que o prazo  
 decadencial a que alude o art. 26 do CDC nÃo se aplica em caso de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais  
 e morais decorrentes de falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal  
 previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta  
 Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do  
 prazo prescricional da pretensÃo de repetiÃ§Ã£o do indÃbito relativo a desconto de benefÃcio  
 previdenciÃrio Ã a data do Ãltimo desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul  
 AraÃjo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro  
 Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) Afasto a preliminar

de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Destacamos Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (negritamos) Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do(a) demandado(a) ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos

histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, o legítimo inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao RÁU, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 18-v), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 17-v). Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrich,

Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer as isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condene-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00016011420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS  
 LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º 0001601-14.2021.814.0012 RECLAMANTE: RAIMUNDO  
 RODRIGUES DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO ITAÍ; BMG S/A Contrato n.º 530608535 (R\$  
 5.471,34) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-  
 PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO ITAÍ; CONSIGNADO S/A,  
 devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência  
 do juízo especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de  
 agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que  
 não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso  
 à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de  
 competência da justiça desportiva. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal  
 de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se  
 aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de  
 serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp  
 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe  
 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de  
 repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto  
 indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em  
 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta  
 Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). Indefiro o pedido de correção do valor da  
 causa pois a autora adequou o valor da causa à pretensão econômica, nos termos do art. 292, VI do  
 CPC. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme  
 entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa  
 do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,  
 assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
 quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se  
 vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais  
 diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO  
 ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.  
 MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO  
 INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão  
 do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática,  
 dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da  
 verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL  
 ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não



provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativa. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP - Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Relatório Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1.ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 31/33), bem como comprovante transferência bancária disponibilizada ao autor no exato valor contratado (fl. 41). Ao declarar na inicial



que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00018271920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOSE AFONSO BARREIROS Representante(s):  
OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA  
ATUAL DENOMINACAO DO BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO  
DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0001827-19.2018.814.0012  
RECLAMANTE: JOSE AFONSO BARREIROS RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 310222930-  
3 (R\$ 638,58) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-  
PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a  
secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado  
especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se  
não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu  
até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça,  
independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da  
justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor,  
conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de  
Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,  
assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se  
vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais  
diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO  
ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.  
MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO  
INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão  
do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática,  
dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da

verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assobrado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP - Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1. Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus

probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 25/28), bem como comprovante transferência bancária disponibilizada ao autor no exato valor contratado (fl. 32). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00019822220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:JORGE ALVES Representante(s): OAB 21633 -  
JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG  
CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) .  
Processo nº 0001982-22.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: JORGE ALVES RECLAMADO: BANCO ITAU  
BMG CONSIGNADOS S/A Contrato nº 553603863 (R\$ 672,57) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o  
relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de  
incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de  
interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da  
inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura  
o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos  
processos de competência da justiça desportiva. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o  
Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do  
CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na  
prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no  
AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016,  
DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de  
repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto  
indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em  
27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta  
Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controversia sujeita-se ao  
Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior  
Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 36/39), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 61). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josão Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00021554620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:DEODORO MARTINS POMPEU  
 Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 CETELEM Representante(s): OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0002155-46.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: DEODORO MARTINS  
 POMPEU RECLAMADO: BANCO CETELEM S/A Contrato n.º 51-303110/15310 (R\$ 3.787,52)  
 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-  
 PRELIMINARES: Indefiro ainda a revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º  
 e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural,  
 só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais  
 para a concessão, o que não é o caso. Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO  
 BS2 S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Rejeito a preliminar de  
 conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa  
 de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do  
 magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a  
 oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp  
 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p.  
 245). Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o  
 entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de

indenizações por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

2- MATÉRIA RITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 28/30), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 28). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00038754820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:ADELADIA FERREIRA NOGUEIRA  
 Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .  
 PROCESSO N.º 0003875-48.2018.8.14.0012 AUTORA: ADELADIA FERREIRA NOGUEIRA RÁU:  
 BANCO PAN S.A. Contrato n.º 314556782-6 (R\$ 577,85) À SENTENÇA À Vistos etc.À À À  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Constata-se que a presente ação possui  
 as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo já cadastrado sob o nº 0003948-  
 54.2017.8.14.0012, inclusive com decisão transitada em julgado. Isto posto, julgo extinto o processo com  
 fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00040192220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:HELIO BORGES PRESTES Representante(s):  
OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO.  
Processo n.º 0004019-22.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: HãLIO BORGES PRESTES RECLAMADO:  
BANCO PAN S/A Contrato n.º 3152665360 (R\$ 592,52) SENTENãA Vistos etc. Dispensado o  
relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 22 - v), o rãu não apresentou  
defesa (fl. 25), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na  
inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido  
dos efeitos de sua inãrcia. A controvãrsia sujeita-se ao Cãdigo de Defesa do Consumidor, conforme  
entendimento consolidado na Sãmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiãa: O Cãdigo de Defesa  
do Consumidor ã aplicãvel ã s instituiães financeiras. Nessa senda, o art. 6ãº, VIII, do CDC,  
assegura a inversão do ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
quando, a critãrio do juiz, for verossãmil a alegaãõ ou quando ele for hipossuficiente. A inversão  
não ã automãtica, sendo necessãrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso  
concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AãO DE  
INDENIZAãO POR DANOS MORAIS. INVERSãO DO ãNUS DA PROVA. MATãRIA QUE  
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NãO  
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ãnus da prova,  
nos termos do art. 6ãº, VIII, do Cãdigo de Defesa do Consumidor, não ã automãtica, dependendo da  
constataãõ, pelas instãncias ordinãrias, da presenãa ou não da verossimilhanãa das  
alegaães do consumidor." (Aglnt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA  
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp  
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoãõ da distribuião dinãmica do ãnus da prova  
pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Cãdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual  
compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rãu a existãncia de fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ã[...] caso o consumidor  
venha a propor a aãõ (autor), deverã fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer  
ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difãcil de ser feita ou muito  
onerosa (requisito da hipossuficiãncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras  
ordinãrias de experiãncia do magistrado, forem plausãveis (requisito da verossimilhanãa das  
alegaães), o juiz poderã inverter o ãnus da prova que, a princãpio, foi distribuãdo de acordo com o  
CPCã. (Cãdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ã ed. Rev., ampl. e atual.  
Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmaãõ da parte autora de que não estabeleceu  
qualquer relaãõ com a instituiãõ financeira requerida, e tendo trazido aos autos histãrico de  
emprãstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento  
dos descontos atão realizados, não poderia este juãzo impor-lhe o ãnus da prova, pois, alãm  
da verossimilhanãa de suas alegaães (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrãrio. Assim, cabia ao demandado  
demonstrar a existãncia do aludido contrato com autorizaãõ para os descontos em folha, alãm da  
efetiva disponibilizaãõ do crãdito ã contratante, mediante transferãncia bancãria ou ordem de  
pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ãnus, pois SEQUER CONTESTOU A AãO.  
Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovaãõ da  
relaãõ jurãdica entre as partes, impãe-se a procedãncia da aãõ,ã devendo o requerido ser  
responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a  
posiãõ do Superior Tribunal de Justiãa, em sede de Recurso Repetitivo e Sãmula 479, senão  
vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVãRSIA. JULGAMENTO PELA  
SISTEMãTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIãES BANCãRIAS.  
DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para  
efeitos do art. 543-C do CPC:ã As instituiães bancãrias respondem objetivamente pelos danos  
causados por fraudes ou delitos praticados por terceirosã - como, por exemplo, abertura de conta-corrente  
ou recebimento de emprãstimos mediante fraude ou utilizaãõ de documentos falsos -, porquanto tal  
responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso

especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido. Unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.



Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00041633020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA MEDEIROS CALDAS  
 Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS  
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0004163-30.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: JOSE MARIA MEDEIROS  
 CALDAS RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 305327660-0 (R\$ 5.294,12) SENTENÇA Vistos  
 etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a  
 preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de  
 ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria  
 ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso  
 XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo,  
 salvo nos processos de competência da justiça desportiva. Rejeito a prejudicial de prescrição,  
 porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude  
 o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de  
 falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC  
 (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em  
 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da  
 pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do  
 último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,  
 julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,  
 Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MATÉRIA: A controvérsia sujeita-se  
 ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do  
 Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições  
 financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do  
 consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil  
 alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo  
 necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:  
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
 DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE  
 FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui  
 firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do  
 Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas  
 instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do  
 consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em  
 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.  
 Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.)  
 (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC  
 não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete  
 ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou  
 extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: É [...] caso o consumidor venha a propor a  
 ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em  
 alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa  
 (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de  
 experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz  
 poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de  
 Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,  
 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação  
 com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
 consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos  
 até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da  
 verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
 vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido  
 desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas  
 partes (fls. 20-v/22), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado  
 para conta de titularidade da autora (fl. 23-v). Ficou claro na ficha de cadastro (fl. 19-v) que a finalidade do



empréstimo era o refinanciamento, restando ao autor o valor líquido a receber de R\$ 1.103,30, exatamente o valor do TED. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00041751020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS GONZAGA MORAES  
 Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
 OLE BONSUCESO Representante(s): OAB 109.730 - FLAVIA ALMEIDA MURA DI LATELLA  
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0004175-10.2018.814.0012 RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS  
 GONZAGA MORAES RECLAMADO: BANCO OLÍMPIOS S/A Contrato n.º 36543871 (R\$  
 769,39) Contrato n.º 39755942 (R\$ 912,83) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos  
 do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Não prospera a alegação de ausência de  
 documentos indispensáveis, posto que os apresentados são suficientes para desenvolvimento, análise  
 e julgamento. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o  
 entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de  
 indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo  
 ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro  
 Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo  
 com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a  
 desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp  
 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no  
 AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019,  
 DJe 29/03/2019). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa,  
 por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o  
 demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em  
 seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio  
 requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A  
 controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
 Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável  
 às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da  
 prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for  
 verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é  
 automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,  
 senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE  
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE  
 DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO  
 PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,  
 nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da  
 constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das  
 alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA  
 TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp  
 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova  
 pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual  
 compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,  
 modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor  
 venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer  
 é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito  
 onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras  
 ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das  
 alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o  
 CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.  
 Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não

estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia dos contratos firmados pelas partes (fls. 57 e 49), bem como do comprovante da transferência eletrônica e disponibilização por OP dos exatos valores contratados em favor da autora (fl. 55). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametãj/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00044011520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE MAGNO DO CARMO  
 Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA  
 ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA  
 Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º 0004401-  
 15.2018.814.0012 RECLAMANTE: MARIA JOSã¿ MAGNO DO CARMO RECLAMADO: BANCO ITAã¿  
 BMG CONSIGNADO S/A Contrato n.º 242232149 (R\$ 1.303,26) SENTENã¿A Vistos etc. Dispensado o  
 relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do  
 requerido para BANCO ITAã¿ CONSIGNADO S/A, devendo a secretaria providenciar a devida  
 alteração no sistema. O contrato juntado pelo demandado confirma que a autora possui residência na  
 Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Afasto a preliminar de  
 incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de  
 interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da  
 inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura  
 o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos  
 processos de competência da justiça desportiva. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o  
 Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do  
 CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na  
 prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no  
 AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016,  
 DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de  
 repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto  
 indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em  
 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta  
 Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao  
 Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior  
 Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.  
 Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor  
 para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou  
 quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que  
 o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRAVO INTERNO  
 NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
 SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no  
 sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do  
 Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da  
 presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp  
 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).  
 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,  
 Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a  
 adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no  
 Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o  
 assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas

palavras de Leonardo Garcia: *Âç[...] caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃ-cil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃsa das alegaÃs), o juiz poderÃ inverter o Ãnus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPCÂç. (CÃdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmaÃs da parte autora de que nÃo estabeleceu qualquer relaÃs com a instituiÃo financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃrico de emprÃstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ entÃo realizados, nÃo poderia este juÃzo impor-lhe o Ãnus da prova, pois, alÃm da verossimilhanÃsa de suas alegaÃs (que justifica a inversÃo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃo provar o contrÃrio. Cumpre registrar queÃ as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstÃncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigÃncia de mÃ-fÃ, haveria, de ofÃcio, condenaÃs ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque Ã de conhecimento pÃblico e notÃrio - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiÃrios e pensionistas do INSS cresceram em todo o paÃs. Contudo, em paralelo a essa lamentÃvel realidade, aumentaram tambÃm as aÃs decorrentes de aventura jurÃdica (condenÃveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversÃo do Ãnus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o emprÃstimo questionado, mas pretendem, atravÃs do processo,Ã locupletar-se economicamente Ãs expensas da parte rÃo nos casos em que esta, por ineficiÃncia, nÃo logra Ãxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situaÃs exposta, condutas que caracterizam a litigÃncia de mÃ-fÃ, na tentativa de induzir em erro o JuÃzo,Ã abarrotando o Poder JudiciÃrio, jÃ tÃo assoberbado, com demanda que sabe ser temerÃria. Sujeita-se, portanto, ÃÃ condenaÃs nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: ÂçAPELAÃçO CÃVEL - AÃçO DECLARATÃçRIA DE INEXISTÃçNCIA DE DÃçBITO C/C INDENIZAÃçO MORAL - PROVA DA UTILIZAÃçO DE CARTÃçO DE CRÃçDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÃçO - NEGATIVAÃçO - EXERCÃCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÃçU E DANO MORAL - NÃçO CONFIGURAÃçO - LITIGÃçNCIA DE MÃ-FÃç - CARACTERIZAÃçO - IMPOSIAÃçO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. -Ã Em se tratando de AÃs DeclaratÃria de natureza negativa, compete Ã parte RÃo provar a existÃncia de fato constitutivo do prÃprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu Ãnus probatÃrio, produzindo prova documental que revela a celebraÃs de contrato de cartÃo de crÃdito, a sua utilizaÃs, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, Ã legÃtima a inscriÃs do nome do devedor nos cadastros restritivos de crÃdito, decorrente do exercÃcio regular de direito do credor, nÃo remanescendo caracterizado nenhum ato ilÃcito do fornecedor de serviÃs a ensejar a declaraÃs de inexistÃncia de dÃbito, o cancelamento do apontamento e a reparaÃs por danos morais. -Ã Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÃvida contraÃda junto ao RÃo, remanesce caracterizada a litigÃncia de mÃ-fÃ, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÃs ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma LegalÃç. Â (TJMGÃ -Ã ApelaÃs CÃvel Â 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÃmara CÃvel, julgamento em 12/03/0020, publicaÃs da sÃmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: ÂçRecurso Inominado. NegativaÃs. AlegaÃs de inexistÃncia de relaÃs jurÃdica e de dÃbito. InclusÃo de documentos que atestam a existÃncia do dÃbito. DemonstraÃs de litigÃncia de mÃ-fÃ. AlteraÃs da verdade dos fatos. SentenÃsa confirmada pelos seus prÃrios fundamentos. Recurso nÃo providoÃç. (TJSP; Â Recurso Inominado CÃvel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Ã Leandro Eburneo Laposta; ÂçrgÃo Julgador: 1ª Turma CÃvel; Foro Especial da InfÃncia e Juventude -Ã 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃrio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fl. 32), bem como do comprovante da transferÃncia eletrÃnica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 38). Ficou claro no quadro IV e V que a finalidade do emprÃstimo era o refinanciamento do contrato 215014881, restando ao autor o valor IÃquido a receber de R\$ 1.157,61, exatamente o valor do TED. Ao declarar, na inicial, que nÃo solicitou o emprÃstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃ-fÃ. Frise-se que a gratuidade da justiÃa nÃo se estende quando houver o*

reconhecimento da litigância de mÃi-fÃ©, conforme exceÃ§Ã©o disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, Â§ 4º, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÃ§a de primeiro grau nÃ£o condenarÃ¡ o vencido em custas e honorÃ¡rios de advogado, ressalvados os casos de litigÃncia de mÃi-fÃ©. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃ-dica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃ-cios tem direito Ã gratuidade da justiÃ§a, na forma da lei. [...] Â§ 4º A concessÃo de gratuidade nÃ£o afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃ¶es legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃ§a confirmou o entendimento de que Ãa concessÃo da gratuidade de justiÃ§a nÃ£o isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃncia da litigÃncia de mÃi-fÃ© (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado Ã s penas previstas no art. 81 do CPC continua Ã auferindo das isenÃ¶es legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃ¶o fixada pelo julgador. No mesmo sentido Ã a orientaÃ¶o dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiÃ§a nÃ£o abrange o valor devido em condenaÃ¶o por litigÃncia de mÃi-fÃ© (XX Encontro - SÃo Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÃncia de mÃi-fÃ© poderÃ implicar em condenaÃ¶o ao pagamento de custas, honorÃrios de advogado, multa e indenizaÃ¶o nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃ³digo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃ¶o financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃ¶o pelos valores disponibilizados, razÃo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ¶o do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigÃncia de mÃi-fÃ© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o tambÃm em custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ/PA, 03 de dezembro de 2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00048377120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:JOAQUIM GONCALVES SA Representante(s):  
OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CCB BRASIL SA  
CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 305088 - SERGIO  
ROBERTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA  
(ADVOGADO) . Processo n.º 0004837-71.2018.814.0012 RECLAMANTE: JOAQUIM GONÃLVES SÃ  
RECLAMADO: CCB BRASIL S/A - CRÃDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Contrato n.º  
20-29225/16002 (R\$ 949,03) SENTENÃA Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Constata-se que a presente aÃ¶o possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo jÃ  
cadastrado sob o n.º 0005433-89.2017.814.0012, inclusive com decisÃo transitada em julgado. Isto  
posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, V do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas.  
Feito da justiÃ§a gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ/PA, 03 de dezembro de  
2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00048429320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:CELIA MENDES Representante(s): OAB 17580  
- ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. Processo n.º  
0004842-93.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: CELIA MENDES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato  
n.º 309046872-3 (R\$ 905,13) SENTENÃA Vistos etc. Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da  
Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 22 - v), o rÃu nÃo apresentou defesa (fl. 23), pelo que decreto a  
revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado  
e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inÃrcia. A  
controvÃrsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
SÃmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃ§a: O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã aplicÃvel  
Ã s instituiÃ¶es financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ãnus da

prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO É UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a

empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, érgo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00051856520138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021---REQUERENTE:VIRGILIO BRITO GOMES DE SOUZA  
Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA  
(ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROCESSO Nº 0005185-65.2013.8.14.0012  
EMBARGANTE: VIRGILIO BRITO GOMES DE SOUZA EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A  
SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, sob a alegação de que a sentença incorreu em erro de julgamento, avaliando inadequadamente as provas dos autos, bem como a aplicação do direito sobre os fatos. O embargado, por sua vez, alega que o recurso é meramente protelatório e assevera que a matéria discutida pelo embargante não está compreendida dentre as hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração, devendo ser rejeitado por inexistir a omissão alegada pelo embargante. Decido. Observa-se que o embargante tenta reformar a sentença

proferida, valendo-se dos presentes, alegando que os registros de negativa de vida foram excluídos totalmente. Ocorre que o embargado comprovou a exclusão da negativa por completo, fls. 101/104. Ademais, para fins de reforma de sentença, o recurso cabível é o ora interposto, mas o de Recurso Inominado. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na sentença combatida, eis que não se vislumbrou qualquer hipótese de cabimento dos embargos. Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, por NOME NEGÓCIO-LHES PROVIMENTO. MANTENHO A SENTENÇA em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. AGUARDE-SE e, se não houver outros recursos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, arquivem-se. Intime-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). P. R. I. Cumpra-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00052569120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:PAIXAO COELHO PINTO Representante(s):  
OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS SA ATUAL DENOMINACAO BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 5.546  
- GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 0005256-  
91.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: PAIXÃO COELHO PINTO RECLAMADO: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A Contrato nº 95679801 (R\$ 7.766,10) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o  
relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de  
incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao  
deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do  
comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,  
caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de  
perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A  
controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável  
às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da  
prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for  
verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é  
automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,  
senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE  
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO  
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,  
nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da  
constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das  
alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA  
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp  
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não  
afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao  
autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou  
extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a  
ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em  
alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa  
(requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de  
experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz  
poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de  
Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,  
2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação  
com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos  
até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da  
verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes  
foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos



qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO INOMINADO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Moral - Ação Declaratória de Inexistência de Débito e de Débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP - Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 59/62), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 71). Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A



gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé pode implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058016420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:NILSON LOPES GONCALVES  
 Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
 PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .  
 Processo nº 0005801-64.2018.814.0012 RECLAMANTE: NILSON LOPES GONÇALVES  
 RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato nº 318876208-6 (R\$ 805,13) SENTENÇA Vistos etc.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que,



ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé pode implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058163320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE CORREA VELOSO  
 Representante(s): OAB 26663 - JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005816-33.2018.8.14.0012 AUTORA: MARIA JOSE CORREA VELOSO RLU: BANCO PAN S.A. Contrato 310889227-8 (R\$ 924,26) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O nome da parte requerida já foi reificado no sistema, não havendo mais necessidade de deferir tal pedido. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "A caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra

beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte RáU provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao RáU, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Apelatória Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Ação Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 34-38), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 33). Destarte, ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que, apesar do pedido de desistência autoral, o Enunciado nº 90 do FONAJE dispõe que, se houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, a desistência da ação não implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Cabe também enfatizar que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a

orienta a aplicação dos Enunciados n.ºs 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé pode implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00067161620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO CORDEIRO DA COSTA  
 Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO  
 NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0006716-16.2018.8.14.0012 AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO  
 DA COSTA R?U: BANCO PAN Contrato n.º 307904799-3 (R\$ 8.191,60) ? SENTEN?A ? ? Vistos  
 etc. ? ? Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. ? 1- PRELIMINARES: ? O  
 nome da parte requerida j? foi retificado, n?o havendo necessidade de deferir tal pedido. ? ? 2-  
 M?RITO: ? A controv?rsia sujeita-se ao C?digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento  
 consolidado na S?mula n.º 297, do Superior Tribunal de Justi?a: ? O C?digo de Defesa do  
 Consumidor ? aplic?vel ? s institui?es financeiras. ? Nessa senda, o art. 6?o, VIII, do CDC,  
 assegura a invers?o do ?nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
 quando, ? a crit?rio do juiz, for veross?mil a alega?o ou quando ele for hipossuficiente. A invers?o  
 n?o ? autom?tica, sendo necess?rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso  
 concreto, sen?o vejamos: ? AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A?O DE  
 INDENIZA?O POR DANOS MORAIS. INVERS?O DO ?NUS DA PROVA. MAT?RIA QUE  
 DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO N?O  
 PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A invers?o do ?nus da prova,  
 nos termos do art. 6?o, VIII, do C?digo de Defesa do Consumidor, n?o ? autom?tica, dependendo da  
 constata?o, pelas inst?ncias ordin?rias, da presen?a ou n?o da verossimilhan?a das  
 alega?es do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARA?JO, QUARTA  
 TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno n?o provido. (AgInt no AREsp  
 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salom?o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
 17/03/2020) Destacamos ? Registra-se que a ado?o da distribui?o din?mica do ?nus da prova  
 pelo CDC n?o afasta a regra geral prevista no C?digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual  
 compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao r?o a exist?ncia de fato impeditivo,  
 modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ? ?[...] ? caso o  
 consumidor venha a propor a a?o (autor), dever? fazer prova do fato constitutivo do direito. O que  
 pode acontecer ? que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar dif?cil de ser  
 feita ou muito onerosa (requisito da hipossufici?ncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as  
 regras ordin?rias de experi?ncia do magistrado, forem plaus?veis (requisito da verossimilhan?a das  
 alega?es), o juiz poder? inverter o ?nus da prova que, a princ?pio, foi distribu?do de acordo com o  
 CPC? (C?digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13? ed. Rev., ampl. e atual.  
 Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) ? Logo, a partir da afirma?o da parte autora de que n?o  
 estabeleceu qualquer rela?o com a institui?o financeira requerida, e tendo trazido aos autos  
 hist?rico de empr?stimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o  
 detalhamento dos descontos at?o realizados, n?o poderia este ju?o impor-lhe o ?nus da  
 prova, pois, al?m da verossimilhan?a de suas alega?es (que justifica a invers?o), trata-se de fato  
 negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte r?o provar o contr?rio. ? No caso em exame, em  
 que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido n?o se desincumbiu de  
 seu ?nus, pois n?o apresentou comprovante da efetiva disponibiliza?o do cr?dito ao contratante,  
 seja mediante transfer?ncia banc?ria, seja por ordem de pagamento, prova que deveria e lhe era

possível produzir. Por outro lado, o requerido demonstrou que não houve grande prejuízo ao requerente, visto que promoveu o cancelamento do empréstimo impugnado, o que se comprova tanto com a tela de operações apresentada com a defesa quanto pelo relatório do INSS que instrui a inicial, onde se constata também ter ocorrido o desconto de apenas uma parcela. Sendo incontroverso o desconto, o qual se reputam indevido em face da não comprovação de que o autor recebeu ou se beneficiou do valor do empréstimo, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro a única parcela no valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) indevidamente descontada do benefício previdenciário do requerente. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00067823020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:MARIA MADALENA CARDOSO DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS  
 LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0006782-30.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA  
 MADALENA CARDOSO DE OLIVEIRA RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A Contrato  
 nº 555423279 (R\$ 442,82) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da  
 Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O contrato juntado pela demandada confirma que a autora possui  
 residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Afasto a  
 preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de  
 ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria  
 ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso  
 XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo,  
 salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao  
 Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior  
 Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.  
 Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor  
 para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando

ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 24/25), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 29). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00084910320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:EMILIO GONCALVES BARBOSA  
 Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO PAN SA ATUAL DENOMINACAO DO BANCO PANAMERICANO SA  
 Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO  
 Nº 0008491-03.2017.8.14.0012 DESPACHO Nos termos dos artigos 513, §2º, I e 523, §§2º e 3º,  
 do CPC, intime-se o requerente, ora executado, por seu advogado via DJe, para pagar voluntariamente a  
 dívida constante do pedido de cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
 acrescimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, ou, querendo, no mesmo  
 prazo, oferecer bens penhora suficientes à garantia da execução. Somente após a garantia do  
 juízo terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos  
 Enunciados 117, 142 e 156 do FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da  
 Lei 9.099/95, ressaltando que na hipótese de depósito espontâneo valerá a data deste como termo  
 inicial, ficando dispensada a lavratura do auto de penhora. Decorrido o prazo ou apresentados  
 embargos, retornem os autos conclusos. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias  
 Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00139550820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:DOMINGOS AMERICO DE ALMEIDA



Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. PROCESSO N.º 0013955-08.2017.8.14.0012 AUTOR: DOMINGOS AMERICO DE ALMEIDA R. U: BANCO ITA. BMG CONSIGTNADO S/A. Contrato n.º 237411-62 (R\$ 545,16) SENTEN. A Vistos etc. Dispensado o relat.rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controv.ria sujeita-se ao C.º de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na S.ºmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justi. A O C.º de Defesa do Consumidor . aplic.ªvel . s institui.ªs financeiras. . Nessa senda, o art. 6.º, VIII, do CDC, assegura a invers.º do .nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, . a crit.ºrio do juiz, for veross.ªmil a alega.ª.º ou quando ele for hipossuficiente. . Como se v.ª, a invers.º n.º . autom.ªtica, sendo necess.ªrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, sen.º vejamos: . . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A.º DE INDENIZA.º POR DANOS MORAIS. INVERS.º DO .NUS DA PROVA. MAT.ªRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO N.º PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A invers.º do .nus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do C.º de Defesa do Consumidor, n.º . autom.ªtica, dependendo da constata.ª.º, pelas inst.ªncias ordin.ªrias, da presen.ª ou n.º da verossimilhan.ª das alega.ªs do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARA.ºJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno n.º provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salom.º, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) . Registra-se que a ado.ª.º da distribui.ª.º din.ªmica do .nus da prova pelo CDC n.º afasta a regra geral prevista no C.º de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao r.ºu a exist.ªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: . .[...] . caso o consumidor venha a propor a a.ª.º (autor), dever.ª fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer . que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar dif.ªcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossufici.ªncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordin.ªrias de experi.ªncia do magistrado, forem plaus.ªveis (requisito da verossimilhan.ª das alega.ªs), o juiz poder.ª inverter o .nus da prova que, a princ.ªpio, foi distribu.º de acordo com o CPC. (C.º de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13.ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). . Logo, a partir da afirma.ª.º da parte autora de que n.º estabeleceu qualquer rela.ª.º com a institui.ª.º financeira requerida, e tendo trazido aos autos hist.ºrico de empr.ºstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos at.º ent.º realizados, n.º poderia este ju.ºo impor-lhe o .nus da prova, pois, al.ºm da verossimilhan.ª de suas alega.ªs (que justifica a invers.º), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte r.º provar o contr.ªrio. . No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu .nus probat.ºrio ao apresentar c.ªpia do contrato firmado pelas partes (fls. 21-22), . bem como do comprovante da transfer.ªncia eletr.ªnica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 23). . Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empr.ºstimo consignado objeto desta lide, faz jus a institui.ª.º financeira requerida ao recebimento da contrapresta.ª.º pelos valores disponibilizados, raz.º pela qual . JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS . formulados na inicial, extinguindo o feito com resolu.ª.º do m.ºrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. . P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. . Camet.ª/PA, 03 de dezembro de 2021. . Jos.º Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara

PROCESSO: 00139594520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sum.ºrio em: 06/12/2021---REQUERENTE: ANDRELINA DE SA FREITAS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º 0013959-45.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: ANDRELINA DE SA FREITAS RECLAMADO: BANCO ITAU BMG S/A Contrato n.º 921600256 (R\$ 700,00) SENTEN. A Vistos etc. Dispensado o relat.rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIM INARES: Defiro a retifica.ª.º do nome do requerido para BANCO ITA. BMG CONSIGNADO S/A, devendo a secretaria providenciar a devida altera.ª.º no sistema. Rejeito a prejudicial de prescri.ª.º, porquanto o Superior Tribunal de Justi.ª firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC n.º se aplica em caso de indeniza.ª.º por danos materiais e morais decorrentes de falha na presta.ª.º de servi.ª, devendo ser aplicado o prazo



quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). O contrato juntado pelo demandado confirma que a autora possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se cogitar de incompetência territorial. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 34/35), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 57). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ANGELA MARIA MARTINS CORREA  
 Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS  
 MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO)  
 . SENTENÇA A Processo n.º 00001911820188140012 Contrato n.º 571633179 (R\$8.182,13) Â Â  
 Vistos etc.Â Â Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â 1- PRELIMINARES:  
 Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que  
 é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato  
 impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã ) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em  
 seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir,  
 através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Quanto  
 à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria  
 possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre  
 acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente  
 filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio  
 constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal  
 Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO  
 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o  
 regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se  
 caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE  
 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão  
 Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro  
 Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, relembrou que a Corte Suprema é sempre  
 afirmativa que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a  
 inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da  
 ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa  
 de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força  
 de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o  
 prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do  
 contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema  
 judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. Ocorre que, em atenção ao  
 princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, § 3º, do CPC)  
 nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a  
 presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão  
 da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do  
 processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao  
 pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. Por fim, em situações semelhantes,  
 quando é apresentado com a defesa contrato evidenciando que o contratante declarou residência em  
 outra Comarca, é oportunizado ao mesmo prazo para comprovar eventual mudança, sob pena de  
 extinção sem resolução do mérito por incompetência territorial. Não se trata, todavia, do caso  
 em exame, pois o requerido não trouxe qualquer documento que retirasse a credibilidade do autor  
 quanto ao endereço declarado na inicial. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de  
 Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de  
 Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do  
 consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a  
 alegação ou quando ele for hipossuficiente. Ressalta-se que a adoção da distribuição  
 dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil,  
 art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência  
 de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: É  
 o caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do  
 direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar  
 difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados,  
 segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da  
 verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi  
 distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo.  
 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte  
 autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo

trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. O requerido apresentou contrato onde consta que a finalidade do crédito era refinanciamento de transação anterior, restando requerente o valor líquido de R\$699,56. A quantia, de acordo com o contrato, seria liberada mediante ordem de pagamento a ser recebida em agência do Banco Itaó no município de Abaetetuba (fl. 30). Provavelmente porque esta Comarca não dispõe de agência bancária da instituição demandada. Ocorre que o requerido NÃO APRESENTOU O COMPROVANTE DE SAQUE ASSINADO PELA AUTORA, tendo juntado apenas a emissão da ordem de pagamento à agência destinatária (fl. 29). Pelo ónus que lhe competia, e considerando que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, deveria ter diligenciado junto a sua agência em Abaetetuba para apresentar o referido recibo. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÓO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÍBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, ónus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de

1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00002588020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO LOPES DE MELO Representante(s):  
OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA  
Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo  
n.º 0000258-80.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ANTONIO LOPES DE MELO RECLAMADO: BANCO  
PAN S/A Contrato n.º 312381359-8 (R\$ 937,31) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos  
termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado  
especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se  
não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu  
até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça,  
independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da  
justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor,  
conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de  
Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,  
assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos  
quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê,  
a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante  
do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA  
QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO  
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,  
nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da  
constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das  
alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA  
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp  
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe  
17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova  
pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual  
compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "caso o consumidor  
venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer  
é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito  
onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras  
ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das  
alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o  
CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.  
Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não  
estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos  
histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o  
detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da

prova, pois, alãom da verossimilhanãsa de suas alegaãšãšes (que justifica a inversãelo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrãrio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ãnus probatãrio ao apresentar cãpia do contrato firmado pelas partes (fls. 44-V/45), bem como do comprovante da transferãncia eletrãnica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 42-V). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprãstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiããlo financeira requerida ao recebimento da contraprestaããlo pelos valores disponibilizados, razãlo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluããlo do mãrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametãj/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara

PROCESSO: 00017016620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA FARIAS CORREA Representante(s):  
 OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU  
 BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO  
 (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . SENTENã;Aã  
 Processo n.ãº 00017016620188140012 Contrato n.ãº 543721496 (R\$449,51) ã Vistos etc.ã Dispensado  
 o relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. ã 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de  
 incompetãncia do juizado especial para apreciaããlo da causa, por entender que ão suficiente ao  
 deslinde a produããlo da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do  
 comprovante de liberaããlo do crãdito ao(ã ) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,  
 caput, bem como o Enunciado n.ãº 12- FONAJE, dispãem que o Juiz poderãj inquirir, atravãos de  
 perãcia informal, tãcnicos de sua confianãsa quando a prova do fato exigir. ã No que tange ã  
 prescriããlo, ão pacãfico no Superior Tribunal de que o termoã a quoã do prazo prescricional da  
 pretensãlo de repetiããlo do indãbito relativo a desconto de benefãcio previdenciãrio ão a data do  
 ãltimo desconto indevidoã (precedentes:ã AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel.ã Ministro Raul Araãjo,  
 Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis  
 Felipe Salomãlo, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso, o contrato  
 ainda estava ativo por ocasiãlo do ajuizamento da demanda. Quanto ã ã ausãncia de pretensãlo  
 resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que nãlo seria possãvel exigi-la em face do  
 art.ã 5ãº, inciso XXXV, da Constituiããlo Federal, que assegura o livre acesso ã justiãsa,  
 independentemente de prãvio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me ã doutrina  
 que defende a compatibilidade das condiãães da aããlo com o princãpio constitucional da  
 inafastabilidade da jurisdiããlo, adotada inclusive no ãmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa:  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSã;O GERAL. PRã;VIO REQUERIMENTO  
 ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituiããlo de condiãães para o regular exercãcio  
 do direito de aããlo ão compatãvel com o art. 5ãº, XXXV, da Constituiããlo. Para se caracterizar a  
 presenãsa de interesse em agir, ão preciso haver necessidade de ir a juãzo. 2 [...]. (RE 631240,  
 Relator(a):ã Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acãrdãlo Eletrãnico  
 Repercussãlo Geral - Mãrito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro Luãs Roberto  
 Barroso, relator da mencionada jurisprudãncia, relembrou que a Corte Suprema ã; sempre afirmou que  
 decisães extintivas de processos por ausãncia de condiãães da aããlo nãlo violam a  
 inafastabilidade da jurisdiããloã; arrematando que ão interesse em agir ão uma condiããlo da  
 aããlo essencialmente ligada aos princãpios da economicidade e da eficiãncia. Partindo-se da premissa  
 de que os recursos pãblicos sãlo escassos, o que se traduz em limitaãães na estrutura e na forãsa  
 de trabalho do Poder Judiciãrio, ão preciso racionalizar a demanda, de modo a nãlo permitir o  
 prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inãteis, inadequados ou desnecessãrios. Do  
 contrãrio, o acãmulo de aãães inviãveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema  
 judiciãrio, inviabilizando a tutela efetiva das pretensães idãneasã;. Ocorre que, em atenããlo ao  
 princãpio da seguranãsa jurãdica, passei a analisar tal condiããlo de ofãcio (art. 485, ã§ 3ãº, do CPC)  
 nas aãães que ainda nãlo foram contestadas, posto que, nas que jãj apresentaram a defesa - como a  
 presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, ã pretensãlo  
 da parte autora, o que nãlo ocorreu atão o momento. Assim, nãlo seria razoãvel exigir na atual fase do  
 processo a comprovaããlo do interesse de agir, visto que evidenciada a resistãncia do demandado ao  
 pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. Por fim, em situaãães semelhantes,  
 quando ão apresentado com a defesa contrato evidenciando que o contratante declarou residãncia em  
 outra Comarca, ão oportunizado ao mesmo prazo para comprovar eventual mudanãsa, sob pena de

extinção sem resolução do mérito por incompetência territorial. Não se trata, todavia, do caso em exame, pois o requerido não trouxe qualquer documento que retirasse a credibilidade do autor quanto ao endereço declarado na inicial. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 40/43), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 39). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00020073520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:OSCARINA CARVALHO MONTEIRO  
Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
PANAMERICANO. Processo n.º 0002007-35.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: OSCARINA CARVALHO  
MONTEIRO RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 3145377036 (R\$ 565,52) SENTENÇA Vistos  
etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 19 - v), o réu  
não apresentou defesa (fl. 22), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos  
aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que  
expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa  
do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de  
Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda,  
o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a  
defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for  
hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os  
requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, é o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO E UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que



configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o benefício financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo válido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 - Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00024724420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE  
ALMEIDA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 602359 - NELSON  
MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo n.º  
00024724420188140012 Contrato n.º 221630737 (R\$4.423,45) - Vistos etc. - Dispensado o relatório,  
nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. - 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do  
juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção  
da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do  
crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º  
12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua  
confiança quando a prova do fato exigir. - Também não prospera a insurgência quanto à  
ausência de planilha discriminada de débito, uma vez que a Lei 9.099/95 estabelece, em seu art. 14,  
que do pedido deverá constar, de forma simples e em linguagem acessível, os fatos e os fundamentos  
sucintamente, bem como o objeto e seu valor, admitindo-se ainda pedido genérico quando não for  
possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. No caso, o pedido formulado é certo-



expresso, não implacito - e determinado quanto à qualidade e quantidade, referindo-se à devolução em dobro de todas as parcelas indevidamente descontadas até a efetiva suspensão dos descontos, o que é perfeitamente aferível por simples cálculo aritmético. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6.º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13.ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 21/22), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 24). Ficou claro no documento de fl. 21-v que a finalidade do empréstimo era o refinanciamento do contrato n.º 190512364. Do valor total pactuado, foi deduzida a quantia de R\$2.441,51 para quitação/liquidação do contrato anterior, restando ao(a) autor(a) o valor líquido a receber de R\$1.981,94 (fl. 22), exatamente o valor creditado em sua conta. Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00028015620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ANDRE CARDOSO DE NAZARETH  
Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
BANRISUL SA Representante(s): OAB 257.220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
(ADVOGADO) OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º  
0002801-56.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ANDRE CARDOSO DE NAZARETH RECLAMADO: BANCO  
BANRISUL S/A Contrato n.º 1049457 (R\$ 5.965,41) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório,  
nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do  
juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir,  
pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não  
ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5.º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à

justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 36/37), bem como do comprovante de disponibilização do valor por OP à parte autora (fl. 35). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00030934120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA IZABEL FARIAS CORREA  
 Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ  
 Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo n.º 00030934120188140012 Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., agência 0783 (Cametã), para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a requerente MARIA IZABEL FARIAS CORREA (CPF 668.841.952-15), recebeu o valor de R\$675,73 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) por ordem de pagamento emitida em MARÇO/2015 por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., devendo anexar, em caso positivo, cópia/microfilmagem do respectivo recibo. Servir uma via do presente como mandado/ofício (Provimento 003/2009CJCI). À Cametã/PA, 06 de dezembro de 2021. À Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00032744220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:

Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:SERGINA DA SILVA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n.º 0003274-42.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: SERGINA DA SILVA RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Contrato n.º 803513753 (R\$ 671,00) Â SENTENÇA: Vistos etc.Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL: Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MATÉRIA: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que o autor efetivamente recebeu o valor contratado, mesmo que tenham informado que o referido valor tenha sido creditado junto ao próprio requerido ou do mesmo grupo econômico. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais,

com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00044851620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE GONCALVES Representante(s):  
 OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BRADESCO  
 FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0004485-16.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA JOSE GONÇALVES  
 RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Contrato n.º 67812700 (R\$ 3.000,00)  
 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia  
 sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º  
 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às  
 instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova  
 em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil  
 a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo  
 necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:  
 AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
 DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE  
 FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui  
 firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do  
 Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas  
 instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do  
 consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em  
 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.  
 Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-  
 se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral  
 prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o  
 direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.  
 Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá  
 fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a  
 prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência)  
 ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem  
 plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova  
 que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor  
 Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a  
 partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição  
 financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo  
 INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados,  
 não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas  
 alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a  
 parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se  
 restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de  
 má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81  
 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as  
 fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em  
 paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura  
 jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com  
 arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o  
 empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às  
 expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os  
 documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância  
 de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já que

assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RUI E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Rêu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não restando caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Declaratória de Natureza Negativa - Ação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 39/40), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 31). Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a usufruir das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé pode implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em

10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametã/PA, 6 de dezembro de 2021. Â Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00045759720138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021---REQUERENTE:ROBENILSON SILVA MIRANDA  
Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:DILENO  
CASTRO TAVARES Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO)  
REQUERENTE:DENIS ROBSON FIEL RIBEIRO Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER  
AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:LOCINEIA SIQUEIRA SANCHES Representante(s): OAB  
17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:KLEONEY DA SILVA VALENTE  
Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:VICENTE  
FILOCREAO SANCHES Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA. SENTENÇA A Processo n.º  
00045759720138140012 Visto etc. Robenilson Silva Miranda e outros, Agentes de Trãnsito concursados  
desde 2006 (fls. 14/17, 23/26, 30/32, 37/41, 45/48, 52/55), ingressaram com a presente aããõ de  
reparaããõ por perdas inflacionãrias em face de Municãpio de Cametã. Alegam que no ano de 2007  
deveriam ter seus salãrios reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituiãõ Federal e art. 68 da  
Lei municipal n.º 067/2006, porã©m o demandado quedou-se inerte, ocasionando uma perda de seus  
poderes aquisitivos. Postulam o pagamento de indenizaãõ pelas perdas inflacionãrias do quinquãnio  
anterior ao ajuizamento da aããõ. Contestaãõ s fls. 797/813 desacompanhada de documentos,  
aduzindo, em sãntese, ausãncia de interesse de agir por inadequaãõ da via eleita, a realizaãõ de  
reajuste salarial, porã©m nãõ no percentual correspondente ao INPC e inexistãncia de perda do poder  
aquisitivo, postulando, ao final, a improcedãncia da aããõ. Rãõplica s fls. 822/832. Verificado que se  
tratava de matãria de direito, foi concedido prazo para apresentaãõ das alegaãões finais,  
constantes das fls. 842/851 (autores) e 858/863 (rãõu). Â fl. 891 o MP declinou de intervir no feito.  
Relatado. Decido. A Constituiãõ Federal prevã a revisãõ geral anual da remuneraãõ dos  
servidores pãblicos nos seguintes termos: Art. 37. A administraãõ pãblica direta e indireta de  
qualquer dos Poderes da Uniãõ, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municãpios obedecerã aos  
princãpios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiãncia e, tambã©m, ao seguinte:  
[...] X - a remuneraãõ dos servidores pãblicos e o subsãdio de que trata o Â§ 4º do art. 39 somente  
poderã ser fixados ou alterados por lei especãfica, observada a iniciativa privativa em cada caso,  
assegurada revisãõ geral anual, sempre na mesma data e sem distinãõ de ãndices. A Lei municipal  
n.º 067/2006, em seu art. 68, assegurou de forma genãrica a revisãõ geral anual, observada a  
disponibilidade financeira do municãpio e o limite de gastos com pessoal: Art. 68. Fica assegurada a  
revisãõ geral anual da remuneraãõ e subsãdios dos servidores pãblicos municipais, sempre no  
mãas de maio, sem distinãõ de ãndices, quando da revisãõ resultar reajuste ou aumento. Parãgrafo  
ãnico: Nãõ hã de se confundir revisãõ salarial com determinaãõ de aumento, reajuste,  
reposiãõ ou correãõ salarial, porã©m, a consequãncia da revisãõ poderã ou nãõ resultar nos  
casos mencionados, dependendo da disponibilidade financeira dos cofres pãblicos e limite de gastos com  
pessoal. Trata-se de norma de eficiãcia limitada, dependente, segundo a doutrina de Matheus Carvalho  
(in Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 852) de `lei especãfica que  
respeite a regra de iniciativa privativa, de acordo com o Poder do Estado ao qual o servidor estã  
vinculadoã. Nãõ ã, portanto, uma norma autoaplicãvel, apta a produzir todos os seus efeitos por si  
sã³, porquanto exige a complementaãõ por outro ato normativo. Pressupãe, de acordo com Josã©  
dos Santos Carvalho Filho, requisitos peculiares: `O primeiro ã o requisito formal, segundo o qual ã  
exigã-vel lei especãfica para sua efetivaãõ. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de  
que a revisãõ deverã ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcanãsar o universo  
integral dos servidores, incluindo-se aã os servidores do Poder Legislativo, do Judiciãrio e do Ministãrio  
Pãblico. Pelo requisito da anualidade, a revisãõ deverã ter periodicidade de um ano. Em relaãõ a  
este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se darã a revisãõ. A  
anualidade ã a periodicidade mãnima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja  
menor. Finalmente, impãe-se a presenãa do requisito isonãmico, pelo qual se exige que sejam  
idãnticos os ãndices revisionaisã. (in Manual de Direito Administrativo. 33. ed. Sãõ Paulo: Atlas, 2019.  
p. 1047). O Supremo Tribunal Federal hã muito sustentava que nãõ compete ao Poder Judiciãrio  
deferir pedido de indenizaãõ relativo ã revisãõ geral anual de servidores, por ser atribuiãõ  
privativa do Poder Executivo (RE 537473 AgR, Relatora: Cãrmen Lãcia, Primeira Turma, julgado em  
22/05/2007, DJe-121ã Divulg. 10-10-2007ã Public. 11-10-2007). Recentemente, entretanto, debruãsou-se



sobre o tema em reiterados julgados com repercussão geral. No julgamento do RE565089 (Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - MÓrito DJe-102Â Divulg. 27-04-2020Â Public. 28-04-2020), consolidou a orientação de que o servidor público não possui direito subjetivo à indenização em decorrência do não encaminhamento do projeto de lei de revisão anual dos seus vencimentos. Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, portanto, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. (RE 565089, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - MÓrito DJe-102Â Divulg. 27-04-2020Â Public. 28-04-2020) grifamos No mesmo ano, no julgamento do Tema nº 864 de Repercussão Geral, firmou a tese de que a revisão geral anual depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. [...] 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. [...] 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - MÓrito DJe-282Â Divulg. 17-12-2019Â Public. 18-12-2019) grifamos Por fim, no ano seguinte, o STF ratificou o entendimento de que não existe direito subjetivo à indenização por omissão do chefe do Poder Executivo quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações do funcionalismo público e acrescentou que tal omissão não autoriza o Poder Judiciário a supri-la, em atenção ao princípio da separação dos Poderes: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de



vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. [...] 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão "revisão geral", dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada constitucionalmente obrigatória, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. [...] 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigações impostas pelo constituinte.

10. [...] 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mito DJe-263 Divulg 03-11-2020 Public 04-11-2020) grifamos A pretensão dos autores esbarra nos precedentes de repercussão geral mencionados, especialmente sob os Temas nº 19, 624 e 864 do STF, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00048212020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE MAGNO DO CARMO  
 Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:BANCO PAN SA. Processo nº 0004821-20.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA  
 JOSÉ MAGNO DO CARMO RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato nº 309501137-9 (R\$ 891,09)  
 SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado  
 (fl. 16 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 19), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a  
 veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa,  
 ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de  
 Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de  
 Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda,  
 o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a  
 defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for  
 hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os  
 requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS  
 DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.  
 AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A  
 inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é

automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC.” (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO E UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de

mãj-fã© por parte do fornecedor 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o benefício financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00053556120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA LUZIA DA SILVA SOUTO  
Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
OLE CONSIGNADOS Representante(s): OAB 151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA  
(ADVOGADO) . Processo n.º 005355-61.2018.814.0012 RECLAMANTE: MARIA LUZIA DA SILVA  
SOUTO RECLAMADO: BANCO OLE CONSIGNADOS S.A Contrato n.º 316760037-2 (R\$ 7.251,63)  
SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-  
PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do demandado, pois como se observa  
claramente no relatório do INSS (fl. 13), que o responsável pelos descontos referente ao contrato  
impugnado é o BANCO OLÉ CONSIGNADOS S.A. (código 955), portanto, legítimo para figurar no  
polo passivo da ação. No mais, a alegada cessação de crédito com Banco Pan S/A não retira o  
encargo do demandado, pois como sabido, nas relações de consumo, todos que participam da cadeia  
de fornecimento tem responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, em decorrência do princípio  
da solidariedade e do próprio sistema de proteção, consagrado no art. 7º parágrafo  
único do CDC. Assim, tanto o cedente quanto o cessionário podem responder pela prática do ato tido  
como danoso. Ressalta-se que não houve comparecimento espontâneo do Banco Pan S/A aos autos  
requerendo habilitação, assumindo a responsabilidade pelo contrato objeto da ação e apresentando  
defesa. Assim, o demandado, possui o ônus de comprovar a origem dos descontos consignados. Afasto a  
preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é  
suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado

e do comprovante de liberaçãodo do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL.

APELAÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO À UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o benefício financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021 Josão Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00057383920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:SULAMITA ANGELIM RIBEIRO  
Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO  
NETO (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA: Processo n.º  
00057383920188140012 Contrato n.º 540366186 (R\$539,47) Vistos etc. Dispensado o relatório,

nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **Â 1- PRELIMINARES:** Rejeito as preliminares suscitadas na contestaÃ§Ã£o pelas razÃµes a seguir: **INCOMPETÃNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA APRECIAR O DA CAUSA**, visto que Ã© suficiente ao deslinde a produÃ§Ã£o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaÃ§Ã£o do crÃ©dito ao(Ã ) contratante, sem prejuÃ-zo de eventual inquiriÃ§Ã£o de tÃ©cnicos de confianÃ§a, atravÃ©s de perÃ-cia informal, quando a prova do fato exigir (Lei 9.099/95, art. 35,Â caput, bem como Enunciado n.Âº 12-FONAJE); **Â CONEXÃO**, porque, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reuniÃ£o dos processos Ã© uma faculdade do magistrado e nÃ£o uma obrigaÃ§Ã£o, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniÃªncia do processamento e julgamento em conjunto das aÃ§Ãµes (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245); **2- MÃRITO:** A controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.Âº 297, do Superior Tribunal de JustiÃ§a: **Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃvel Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras.** Nessa senda, o art. 6Âº, VIII, do CDC, assegura a inversÃ£o do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,Â a critÃ©rio do juiz, for verossÃ-mil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente.Â Como se vÃª, a inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃ¡tica, sendo necessÃ¡rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ£o vejamos: **Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃZÃO DE INDENIZAÃZÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÃZUS DA PROVA. MATÃRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ£o do Ãnus da prova, nos termos do art. 6Âº, VIII, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas instÃªncias ordinÃ¡rias, da presenÃ§a ou nÃ£o da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes do consumidor." (Aglnt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (Aglnt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) **Â Registra-se que a adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ãnus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.** Nas palavras de Leonardo Garcia: **Â ÂZ[...]Â caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃ-cil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ¡rias de experiÃªncia do magistrado, forem plausÃ-veis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ãnus da prova que, a princÃ-pio, foi distribuÃ-do de acordo com o CPCÃ. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13Âª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99).** **Â Logo, a partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados, nÃ£o poderia este juÃ-zo impor-lhe o Ãnus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃ©u provar o contrÃ¡rio.** **Â Cumpre registrar queÂ as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstÃªncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigÃªncia de mÃ¡-fÃ©, haveria, de ofÃ-cio, condenaÃ§Ã£o ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC.** **Â Isto porque Ã© de conhecimento pÃºblico e notÃ³rio - especialmente nesta Comarca -Â que as fraudes perpetradas contra beneficiÃ¡rios e pensionistas do INSS cresceram em todo o paÃ-s. Contudo, em paralelo a essa lamentÃ¡vel realidade, aumentaram tambÃ©m as aÃ§Ãµes decorrentes de aventura jurÃ-dica (condenÃ¡veis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversÃ£o do Ãnus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o emprÃ©stimo questionado, mas pretendem, atravÃ©s do processo,Â locupletar-se economicamente Ã s expensas da parte rÃ©uÂ nos casos em que esta, por ineficiÃªncia, nÃ£o logra Ãxito em apresentar os documentos pertinentes.** **Â Restam claras, da situaÃ§Ã£o exposta, condutas que caracterizam a litigÃªncia de mÃ¡-fÃ©, na tentativa de induzir em erro o JuÃ-zo,Â abarrotando o Poder JudiciÃ¡rio, jÃ tÃ£o assoberbado, com demanda que sabe ser temerÃ¡ria. Sujeita-se, portanto, Â Â condenaÃ§Ã£o nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: Â EMENTA: ÂZAPELAÃZÃO CÃVEL - AÃZÃO DE DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃZÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÃZÃO DE CARTÃO DE CRÃDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÃZÃO - NEGATIVAÃZÃO - EXERCÃCIO REGULAR DE DIREITO -**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁZU E DANO MORAL - NÁZO CONFIGURAAZAZO - LITIGÁNCIA DE MÃ-FÃZ - CARACTERIZAÁZO - IMPOSIÁZO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Á Em se tratando de AÁZ DeclaratÁria de natureza negativa, compete Á parte RÁZ provar a existÁncia de fato constitutivo do prÁprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu Ánus probatÁrio, produzindo prova documental que revela a celebraÁZ de contrato de cartÁZ de crÁdito, a sua utilizaÁZ, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, ÁZ legÁtima a inscriÁZ do nome do devedor nos cadastros restritivos de crÁdito, decorrente do exercÁcio regular de direito do credor, nÁZo remanescendo caracterizado nenhum ato ilÁcito do fornecedor de serviÁZ a ensejar a declaraÁZ de inexistÁncia de dÁbito, o cancelamento do apontamento e a reparaÁZ por danos morais. - Á Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÁvida contraÁda junto ao RÁZ, remanesce caracterizada a litigÁncia de mÃ-fÃZ, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÁZ ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma LegalÁZ. Á (TJMGÁ -Á ApelaÁZ CÃ-vel Á 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17Á CÃmara CÃ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÁZ da sÁmula em 16/03/2020). (Destacamos) Á Ementa: ÁZ Recurso Inominado. NegativaÁZ. Á AlegaÁZ de inexistÁncia de relaÁZ jurÁdica e de dÁbito. InclusÁZ de documentos que atestam a existÁncia do dÁbito. DemonstraÁZ de litigÁncia de mÃ-fÃZ. AlteraÁZ da verdade dos fatos. SentenÁsa confirmada pelos seus prÁrios fundamentos. Recurso nÁZo providoÁZ. (TJSP; Á Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Á Leandro Eburneo Laposta; ÁZrgÁZ Julgador: 1Áª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÁncia e Juventude -Á 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ánus probatÁrio ao apresentar cÁpia do contrato firmado pelas partes (fl. 21-v), Á bem como do comprovante da transferÁncia eletrÁnica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 22-v). Ficou claro no Quadro III do contrato que a finalidade do emprÁstimo era o refinanciamento do contrato n.Áº 226367063, restando ao(Á) autor(a) o valor lÁquido a receber de R\$164,36 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), exatamente o valor creditado em sua conta. Ao declarar, na inicial, que nÁZo solicitou o emprÁstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o(a) requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃ-fÃZ. Frise-se que a gratuidade da justiÁsa nÁZo se estende quando houver o reconhecimento da litigÁncia de mÃ-fÃZ, conforme exceÁZ disposta no art.Á 55, caput, da Lei 9.099/95,Á e art. 98, Á§ 4Áº, do CÃdigo de Processo Civil, in verbis: Á Art. 55. A sentenÁsa de primeiro grau nÁZo condenarÁ o vencido em custas e honorÁrios de advogado, ressalvados os casos de litigÁncia de mÃ-fÃZ.Á [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÁdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÁncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÁrios advocatÁcios tem direito Á gratuidade da justiÁsa, na forma da lei. [...] Á§ 4Áº A concessÁo de gratuidade nÁZo afasta o dever de o beneficiÁrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÁZes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÁsa confirmou o entendimento de que ÁZa concessÁo da gratuidade de justiÁsa nÁZo isenta a parte beneficiÁria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÁncia da litigÁncia de mÃ-fÃZÁZ (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÁrio da gratuidade condenado Á s penas previstas no art. 81 do CPC continua ÁZaferindo das isenÁZes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÁZ fixada pelo julgadorÁZ. No mesmo sentido ÁZ a orientaÁZ dos Enunciados n.Áº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 -Á A gratuidade da justiÁsa nÁZo abrange o valor devido em condenaÁZ por litigÁncia de mÃ-fÃZ (XX Encontro - SÁZ Paulo/SP). Á ENUNCIADO 136 -Á O reconhecimento da litigÁncia de mÃ-fÃZ poderÁ implicar em condenaÁZ ao pagamento de custas, honorÁrios de advogado, multa e indenizaÁZ nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o emprÁstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÁZ financeira requerida ao recebimento da contraprestaÁZ pelos valores disponibilizados, razÁZo pela qualÁ JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSÁ formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÁZ do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Á Condeno o(a) requerente ao pagamento de multa por litigÁncia de mÃ-fÃZ correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Á Condeno-o(a), tambÁm, em custas processuais e honorÁrios advocatÁcios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em



Julgado, arquivem-se, Â Cametãj/PA, 06 de dezembro de 2021. Â Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00058259220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE: JULIA URBANA DE SOUZA OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB  
 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . Processo n.º 0005825-92.2018.814.0012  
 RECLAMANTE: JULIA URBANA DE SOUZA OLIVEIRA RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO  
 GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL S/A Contrato n.º 1912789 (R\$ 2.650,14) SENTENÇA Vistos etc.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de  
 Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de  
 Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa  
 senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para  
 facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele  
 for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o  
 magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO  
 NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
 SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no  
 sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do  
 Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da  
 presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp  
 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).  
 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,  
 Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da  
 distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de  
 Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao  
 réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de  
 Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato  
 constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do  
 consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os  
 argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis  
 (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a  
 princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo  
 por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação  
 da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e  
 tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o  
 contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo  
 impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a  
 inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o  
 contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem  
 evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé,  
 haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC.  
 Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes  
 perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em  
 paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura  
 jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com  
 arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o  
 empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às  
 expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os  
 documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância  
 de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão  
 assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas  
 do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE  
 CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO -



EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁZU E DANO MORAL - NÁZO CONFIGURAÁZO - LITIGÁNCIA DE MÃ-FÁ - CARACTERIZAÁZO - IMPOSIÁZO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de AÁÁo DeclaratÁria de natureza negativa, compete Á parte RÁo provar a existÁncia de fato constitutivo do prÁprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu Ánus probatÁrio, produzindo prova documental que revela a celebraÁo de contrato de cartÁo de crÁdito, a sua utilizaÁo, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, Áo legÁtima a inscriÁo do nome do devedor nos cadastros restritivos de crÁdito, decorrente do exercÁcio regular de direito do credor, nÁo remanescendo caracterizado nenhum ato ilÁcito do fornecedor de serviÁo a ensejar a declaraÁo de inexistÁncia de dÁbito, o cancelamento do apontamento e a reparaÁo por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÁvida contraÁda junto ao RÁo, remanesce caracterizada a litigÁncia de mÁ-fÁ, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÁo ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma LegalÁ. Á (TJMGÁ - Á ApelaÁo CÁ-vel Á 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17Á CÁmara CÁ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÁo da sÁmula em 16/03/2020). Ementa: Á Recurso Inominado. NegativaÁo. Á AlegaÁo de inexistÁncia de relaÁo jurÁdica e de dÁbito. InclusÁo de documentos que atestam a existÁncia do dÁbito. DemonstraÁo de litigÁncia de mÁ-fÁ. AlteraÁo da verdade dos fatos. SentenÁa confirmada pelos seus prÁrios fundamentos. Recurso nÁo providoÁ. (TJSP; Recurso Inominado CÁ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Á Leandro Eburneo Laposta; ÁrgÁo Julgador: 1Á Turma CÁ-vel; Foro Especial da InfÁncia e Juventude - Á 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ánus probatÁrio ao apresentar cÁpia do contrato firmado pelas partes (fls. 39), bem como do comprovante da transferÁncia eletrÁnica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 41-v). Ficou claro que a finalidade do emprÁstimo era o refinanciamento do contrato n.º 1912789, restando ao autor o valor IÁquido a receber de R\$ 1.497,73, exatamente o valor creditado em sua conta. Ao declarar, na inicial, que nÁo solicitou o emprÁstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÁ-fÁ. Frise-se que a gratuidade da justiÁa nÁo se estende quando houver o reconhecimento da litigÁncia de mÁ-fÁ, conforme exceÁo disposta no art.Á 55, caput, da Lei 9.099/95,Á e art. 98, Á§ 4Á, do CÁdigo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÁa de primeiro grau nÁo condenarÁ o vencido em custas e honorÁrios de advogado, ressalvados os casos de litigÁncia de mÁ-fÁ.Á [...] Art. 98. A pessoa natural ou jurÁdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÁncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÁrios advocatÁcios tem direito Á gratuidade da justiÁa, na forma da lei. [...] Á§ 4Á A concessÁo de gratuidade nÁo afasta o dever de o beneficiÁrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÁes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÁa confirmou o entendimento de que Áa concessÁo da gratuidade de justiÁa nÁo isenta a parte beneficiÁria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÁncia da litigÁncia de mÁ-fÁÁ (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÁrio da gratuidade condenado Á s penas previstas no art. 81 do CPC continua Á auferindo das isenÁes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÁo fixada pelo julgadorÁ. No mesmo sentido Áo a orientaÁo dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiÁa nÁo abrange o valor devido em condenaÁo por litigÁncia de mÁ-fÁ (XX Encontro - SÁo Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÁncia de mÁ-fÁ poderÁ implicar em condenaÁo ao pagamento de custas, honorÁrios de advogado, multa e indenizaÁo nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÁdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprÁstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÁo financeira requerida ao recebimento da contraprestaÁo pelos valores disponibilizados, razÁo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÁo do mÁrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigÁncia de mÁ-fÁ correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a tambÁm em custas processuais e honorÁrios advocatÁcios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÁ/PA, 06 de dezembro de 2021. JosÁ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Á Vara

PROCESSO: 00058431620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MANOEL FERREIRA VINAGRE  
Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
BRADESCO SA. Processo n.º 0005843-16.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MANOEL FERREIRA  
VINAGRE RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A Contrato n.º 63530777 (R\$ 1.057,68) Contrato n.º  
801731895 (R\$ 1.306,73) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei  
9.099/95. Apesar de citado (fl. 16 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 19), pelo que decreto a revelia  
do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e  
deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A  
controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na  
Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável  
às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da  
prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for  
verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo  
necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE  
FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui  
firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do  
Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas  
instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do  
consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em  
21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.  
Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)  
Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não  
afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao  
autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou  
extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a  
ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em  
alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa  
(requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de  
experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz  
poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de  
Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,  
2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação  
com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos  
até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da  
verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado  
demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da  
efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de  
pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO.  
Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da  
relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser  
responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a  
posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão  
vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA  
SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.  
DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para  
efeitos do art. 543-C do CPC: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos  
causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente  
ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal  
responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso  
especial provido." (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,  
julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem

objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. O ANULATÓRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO E UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Arguição Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o valor financeiro requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, atendo o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), atendo o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058760620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MANOEL ANTONIO SOUSA DOS PRASERES  
Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) .  
Processo n.º 0005876-06.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MANOEL ANTONIO SOUSA DOS  
PRASERES RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato n.º 261403405 (R\$ 764,46) Contrato n.º  
269512853 (R\$ 615,94) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei  
9.099/95. 1- PRELIMINAR E PREJUDICIAL: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial  
para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova  
documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito  
ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12-  
FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua  
confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de decadência, porquanto o Superior  
Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC  
não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na  
prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no  
AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016,  
DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de  
repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto  
indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em  
27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta  
Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao  
Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior  
Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.  
Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor  
para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando  
ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os  
requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS  
DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.  
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A  
inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é  
automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da  
verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL  
ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não  
provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado  
em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da  
prova pelo CDC afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a  
qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor  
venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer  
é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito  
onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras  
ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das  
alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o  
CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.  
Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu  
qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento  
dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além  
da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,  
vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado  
demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da  
efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de  
pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JOINTOU QUALQUER  
DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. O requerido, juntou aos autos  
comprovante de operação (fl. 61) e comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 764,46,

datado de 02/10/2009 (fl. 49). Esclareceu que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação de crédito dos contratos originais, procedeu a renegociação interna denominada, que não gera documento físico, e que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a mencionada transação interna foi realizada à revelia do autor, assim, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automática e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a

instituiu a obrigação financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo válido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00069379620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ISABEL POMPEU RODRIGUES  
 Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 PANAMERICANO SA. Processo n.º 0006937-96.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: ISABEL POMPEU  
 RODRIGUES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 315380621-5 (R\$ 6.252,18) SENTENÇA  
 Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 24 - v), o  
 réu não apresentou defesa (fl. 27), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos  
 fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que  
 expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa  
 do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de  
 Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. Nessa senda,  
 o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a  
 defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for  
 hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os  
 requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM  
 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS  
 DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.  
 AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A  
 inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é  
 automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da  
 verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL  
 ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não  
 provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado  
 em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica  
 do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e  
 II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato  
 impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o  
 consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que  
 pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser  
 feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as  
 regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das  
 alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o  
 CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.  
 Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu  
 qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos  
 consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento  
 dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da  
 verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,

vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrã¡rio. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existãªncia do aludido contrato com autorizaã§ã£o para os descontos em folha, alã©m da efetiva disponibilizaã§ã£o do crã©dito ã contratante, mediante transferãªncia bancãria ou ordem de pagamento. Nã£o se desincumbiu, entretanto, de tal ãnus, pois SEQUER CONTESTOU A Aã¿ã¿O. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da nã£o comprovaã§ã£o da relaã§ã£o jurã-dica entre as partes, impãµe-se a procedãªncia da aã§ã£o,ã devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posiã§ã£o do Superior Tribunal de Justiã§a, em sede de Recurso Repetitivo e Sãºmula 479, senã£o vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVã¿RSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMãTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIã¿ã¿ES BANCãRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:ã As instituiã§ãµes bancãrias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceirosã - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de emprã©stimos mediante fraude ou utilizaã§ã£o de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial providoã¿. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMã¿O, SEGUNDA SEã¿ã¿O, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituiã§ãµes financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no ãmbito de operaã§ãµes bancãriasã¿. (Sãºmula 479, Segunda Seã§ã£o, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que nã£o hã¡ nos autos qualquer fato que justifique a cobranã§a coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos,ã o entendimento que prevalece,ã inclusive do E. Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã¡, ã de que somente o engano justificãvel afastaria a condenaã§ã£o por devoluã§ã£o em dobro, senã£o vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAã¿ã¿O. Aã¿ã¿O DECLARATã¿RIA DE INEXISTENCIA DE Dã¿BITO C/C INDENIZAã¿ã¿O POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRã¿STIMO Nã¿O APRESENTADO. REPETIã¿ã¿O DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATã¿RIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO ã UNANIMIDADE. 1.ã In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefã-cio previdenciãrio da recorrida, referentes a emprã©stimo consignado, sem comprovar a existãªncia de relaã§ã£o contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, ã in re ipsa, ou seja, prescindã-vel de comprovaã§ã£o, ante a notoriedade da violaã§ã£o a dignidade da pessoa humana, pois houve privaã§ã£o indevida de parte do benefã-cio previdenciãrio da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3.ã No que tange a repetiã§ã£o do indã©bito em dobro, o banco apelante nã£o logrou ãxito em comprovar a contrataã§ã£o do negãcio jurã-dico bancãrio pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parã¡grafo ãnico do Cãdigo de Defesa do Consumidor, sendo desnecessãria a caracterizaã§ã£o de mã-fã© por parte do fornecedorã ã ã 4 - Paraã ã a fixaã§ã£o dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parãmetros: a extensã£o do dano, grau de culpa do ofensor, situaã§ã£o econãmica das partes, sempre observando, ainda, os princã-pios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha.ã 5. Recurso conhecido e desprovido ã unanimidade.ã (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, ãrgã£o Julgador 2ãª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. Aã¿ã¿O ANULATã¿RIA DE Dã¿BITO C/C REPETIã¿ã¿O DE INDã¿BITO EM DOBRO E INDENIZAã¿ã¿O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRã¿STIMO CONSIGNADO. AUSãNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENã¿A. RESTITUIã¿ã¿O EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto ã repetiã§ã£o do indã©bito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefã-cio previdenciãrio, por emprã©stimo duvidoso, o que acarreta a restituã§ã£o, em dobro, conforme previsto no art. 42, parã¡grafo ãnico, do Cãdigo de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, ãrgã£o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de emprã©stimo objeto da lide (em epã-grafe), e, por conseguinte, condeno a instituiã§ã£o financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefã-cio



previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 03 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00072583420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:AURELIANO RIBEIRO DA COSTA  
 Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO  
 NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA A Processo n.º  
 00072583420188140012 Contrato n.º 571550880 (R\$8.297,05) Vistos etc. Dispensado o relatório,  
 nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c  
 repetição de indébito e indenização por danos morais na qual o requerido suscitou, em  
 manifestação de fl. 37, preliminar de coisa julgada no processo eletrônico n.º  
 08008976520188140012, que teve por objeto o mesmo contrato. Analisando o PJe, verifica-se que assiste  
 razão ao demandado, não restando dúvidas da leitura do dispositivo da sentença proferida naqueles  
 autos que se trata do mesmo contrato impugnado no presente feito: ` Desta forma, evidenciado que o autor  
 contratou o empréstimo consignado n.º 571550880, faz jus a instituição financeira requerida ao  
 recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO  
 IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.  
 487, inciso I, do CPC. (grifamos) Ressalta-se que a mencionada decisão transitou em julgado e os  
 autos encontram-se arquivados. Ante o exposto, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o  
 feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas, sem honorários.  
 P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Jos Matias  
 Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00087170820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA Representante(s): OAB  
 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO  
 CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM  
 (ADVOGADO) . Processo n.º 0008717-08.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: ANTONIO PEREIRA  
 RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Contrato n.º 51072330 (R\$ 556,80) Contrato  
 n.º 51072340 (R\$ 448,00) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei  
 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei  
 anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da  
 Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio  
 requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade  
 das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada  
 inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
 REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1.  
 A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art.  
 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver



necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a):Â Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - MÓrito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Destacamos Em seu voto, o Ministro Lu-s Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. 2- MÓrito: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência dos contratos n.º 51072330 e 51072340, nos valores, respectivamente, de R\$ 556,80 e R\$ 448,00 e com data de início do desconto em 02/2012. O requerido, por sua vez, juntou aos autos os contratos n.º 38578206 e 42455075, firmado em 07/07/2009 e 26/01/2010 nos valores de R\$ 375,62 e R\$ 281,43, respectivamente. Esclareceu que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação de crédito dos contratos originais, procedeu a renegociação interna denominada, que não gera documento físico, e que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a

mencionada transação interna foi realizada. Revela do autor, assim, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automática e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, érgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27): Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das

datas de cada desconto indevido (Sãºmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), atã© o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relaã§ã£o ao cabimento dos danos morais, entendo razoãível, por nã£o ser possã-vel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistãncia comprometida por vãrios meses consecutivos, situaã§ã£o que evidentemente nã£o pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sãºlido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudãncia de que esse tipo de ocorrãncia nã£o deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideraã§ã£o a capacidade econãmica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a tã-tulo de danos morais, com a devida correã§ã£o pelo INPC a partir desta decisã£o (Sãºmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratãrios de 1% a.m. (um por cento ao mãas) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Sãºmula 54 do STJ). O pagamento da condenaã§ã£o deverã ser efetuado mediante depãsito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Parã (BANPARã). Indefiro o pedido de ofãcio ao Banco Bradesco S/A e julgo improcedente o pedido contraposto da devoluã§ã£o do valor supostamente pago em favor do autor ou o abatimento do montante total da condenaã§ã£o, pois o comprovante de transferãncia eletrãnica, conforme antes assentado,ã alãom de divergir do valor impugnado ã© de anos antes da data do contrato impugnado na presente aã§ã£o o que leva a conclusã£o de que os referidos valores sã£o referentes ã outros contratos (contratos n.ãº 51072330 e 51072340). Sem custas, sem honorãrios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã/PA, 06 de dezembro de 2021 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara

PROCESSO: 00090271420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:JOSE OSVALDO DE ALMEIDA RODRIGUES  
Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
BMG Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) .  
Processo n.ãº 0009027-14.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: JOSE OSVALDO DE ALMEIDA RODRIGUES  
RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato n.ãº 262112598 (R\$ 386,89) Contrato n.ãº 561454032 (R\$  
731,14) Contrato n.ãº 561364002 (R\$ 1.102,69) Contrato n.ãº 570840409 (R\$ 1.190,06) Contrato n.ãº  
010494706 (R\$ 1.760,06) SENTENãA Vistos etc. Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei  
9.099/95. 1- PRELIMINAR E PREJUDICIAL: Afasto a preliminar de incompetãncia do juizado especial  
para apreciaã§ã£o da causa, por entender que ã© suficiente ao deslinde a produã§ã£o da prova  
documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaã§ã£o do crãdito  
ao(ã ) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.ãº 12-  
FONAJE, dispõem que o Juiz poderã inquirir, atravãos de perãcia informal, tãcnicos de sua  
confianãsa quando a prova do fato exigir. Nã£o prospera a inãpcia por ausãncia de apresentaã§ã£o  
dos extratos bancãrios da autora, posto que o relatãrio do INSS ã© suficiente para comprovar os  
descontos alegados. Ademais, por vezes a liberaã§ã£o do crãdito ã© efetuada mediante ordem de  
pagamento, e nã£o por transferãncia bancãria. Indefiro ainda a revogaã§ã£o da justiãsa gratuita, pois o  
CPC, em seu art. 99, ã§ã§ 2ãº e 3ãº, presume verdadeira a alegaã§ã£o de insuficiãncia deduzida  
exclusivamente por pessoa natural, sãº podendo ser negada se houver nos autos elementos que  
evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessã£o, o que nã£o ã© o caso. Afasto a preliminar  
de ilegitimidade passiva, com fundamento na Teoria da Aparãncia, uma vez que o requerido e a empresa  
Banco BMG S/A pertencem ao mesmo grupo econãmico, nã£o se podendo exigir do consumidor a  
obrigaã§ã£o de fazer tal distinã§ã£o. Nesse sentido: APELAãO CãVEL - AãO DE  
CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO -CONDENATãRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO  
BANCO BCV S/A, QUE FAZ PARTE DO GRUPO FINANCEIRO BMG AFASTADA - Unificaã§ã£o dos  
Negãcios de Crãdito Consignado do Banco Itaãº BMG Consignado e do Banco BMG - impossibilidade  
de exigir DA CONSUMIDORA CONHECIMENTO ACERCA DA SITUAãO - RECURSO AO QUAL SE  
NEGA PROVIMENTO. Em sendo noticiado nas mã-dias a unificaã§ã£o dos negãcios de crãdito  
consignado do Banco Itaãº BMG Consignado e do Banco BMG, nã£o se mostra viãivel esperar que a  
consumidora detenha conhecimento de quais direitos e obrigaã§ãpes teriam sido efetivamente assumidos  
pelo rãou apelante, uma vez que tais informaã§ãpes somente sã£o exigã-veis daqueles que participaram  
da avenãsa, no caso, as instituiã§ãpes financeiras envolvidas. Assim, mantida a legitimidade do Banco  
BCV S/A, que faz parte do grupo financeiro BMG, para figurar no polo passivo da presente aã§ã£o. (TJ-  
MS - APL: 08003597020158120004 MS 0800359-70.2015.8.12.0004, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa  
Silva, Data de Julgamento: 20/05/2019, 4ã Cãçmara Cã-vel, Data de Publicaã§ã£o: 21/05/2019). Quanto

Ã ausÃncia de pretensÃo resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que nÃo seria possÃvel exigi-la em face do art. 5Âº, inciso XXXV, da ConstituiÃo Federal, que assegura o livre acesso Ã justiÃa, independentemente de prÃvio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me Ã doutrina que defende a compatibilidade das condiÃes da aÃo com o princÃpio constitucional da inafastabilidade da jurisdÃo, adotada inclusive no Ãmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÃVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituiÃo de condiÃes para o regular exercÃcio do direito de aÃo Ã compatÃvel com o art. 5Âº, XXXV, da ConstituiÃo. Para se caracterizar a presenÃa de interesse em agir, Ã preciso haver necessidade de ir a juÃzo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, AcÃrdÃo EletrÃnico RepercussÃo Geral - MÃrito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Destacamos Em seu voto, o Ministro LuÃs Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudÃncia, relembrou que a Corte Suprema Ã sempre afirmou que decisÃes extintivas de processos por ausÃncia de condiÃes da aÃo nÃo violam a inafastabilidade da jurisdÃo, arrematando que Ã Ão o interesse em agir Ã uma condiÃo da aÃo essencialmente ligada aos princÃpios da economicidade e da eficiÃncia. Partindo-se da premissa de que os recursos pÃblicos sÃo escassos, o que se traduz em limitaÃes na estrutura e na forÃa de trabalho do Poder JudiciÃrio, Ã preciso racionalizar a demanda, de modo a nÃo permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inÃteis, inadequados ou desnecessÃrios. Do contrÃrio, o acÃmulo de aÃes inviÃveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciÃrio, inviabilizando a tutela efetiva das pretensÃes idÃneas. (negritamos) Ocorre que, em atenÃo ao princÃpio da seguranÃa jurÃdica, passei a analisar tal condiÃo de ofÃcio (art. 485, Â§3Âº, do CPC) nas aÃes que ainda nÃo foram contestadas, posto que, nas que jÃ apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, Ã pretensÃo da parte autora, o que nÃo ocorreu atÃ o momento. Assim, nÃo seria razoÃvel exigir na atual fase do processo a comprovaÃo do interesse de agir, visto que evidenciada a resistÃncia do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. 2- MÃRITO: A controvÃrsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.Âº 297, do Superior Tribunal de JustiÃa: O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã aplicÃvel Ã s instituiÃes financeiras. Nessa senda, o art. 6Âº, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃo ou quando ele for hipossuficiente. A inversÃo nÃo Ã automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃo vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. MATÃRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃo do Ãnus da prova, nos termos do art. 6Âº, VIII, do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nÃo Ã automÃtica, dependendo da constataÃo, pelas instÃncias ordinÃrias, da presenÃa ou nÃo da verossimilhanÃa das alegaÃes do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃo provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoÃo da distribuÃo dinÃmica do Ãnus da prova pelo CDC nÃo afasta a regra geral prevista no CÃdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃo a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã [...] caso o consumidor venha a propor a aÃo (autor), deverÃ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃa das alegaÃes), o juiz poderÃ inverter o Ãnus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPC. (CÃdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13Âª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmaÃo da parte autora de que nÃo estabeleceu qualquer relaÃo com a instituiÃo financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃrico de emprÃstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ entÃo realizados, nÃo poderia este juÃzo impor-lhe o Ãnus da prova, pois, alÃm da verossimilhanÃa de suas alegaÃes (que justifica a inversÃo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃo provar o contrÃrio. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existÃncia do aludido contrato com autorizaÃo para os descontos em folha, alÃm da efetiva disponibilizaÃo do crÃdito Ã contratante, mediante

transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, não juntou qualquer documento com sua defesa relacionado aos contratos impugnados. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Acórdão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Acórdão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto

indevido (Sãºmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$200,00 (cem reais), atã© o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em relaão ao cabimento dos danos morais, entendo razoãvel, por não ser possãvel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistãncia comprometida por vãrios meses consecutivos, situaão que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sãlido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudãncia de que esse tipo de ocorrãncia não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideraão a capacidade econãmica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 8.200,00 (oito mil e trezentos reais) a tãtulo de danos morais, com a devida correão pelo INPC a partir desta decisão (Sãºmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratãrios de 1% a.m. (um por cento ao mãs) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Sãºmula 54 do STJ). Não obstante se reconheãa a nulidade da contrataão, faz jus o requerido ã restituião do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilãcito, vedado pelo ordenamento jurãdico. Assim, determino que seja deduzido do cãlculo resultante da condenaão, o valor de R\$ 1.076,00 (mil e setenta e seis reais), com a devida correão pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mãs a partir de 18/10/2016, data do TED, a tãtulo de compensaão/restituião (arts. 368 e 369, do Cãdigo Civil). O pagamento da condenaão deverã ser efetuado mediante depãsito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Parã (BANPARã). Sem custas, sem honorãrios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã/PA, 06 de dezembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara

PROCESSO: 00110191020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumãrio em: 07/12/2021---REQUERENTE:BENEDITA GARCIA GOMES Representante(s):  
OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG  
CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) .  
Processo n.ãº 0011019-10.2017.814.0012 RECLAMANTE: BENEDITA GARCIA GOMES RECLAMADO:  
BANCO ITAã BMG CONSIGNADOS S/A Contrato n.ãº 239761950 (R\$ 6.622,15) ã SENTENãA  
Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Constata-se que a presente aão possui  
as mesmas partes, objeto e causa de pedir do processo jã cadastrado sob o nãº 0001126-  
63.2015.814.0012, inclusive com decisão transitada em julgado. Isto posto, julgo extinto o processo com  
fundamento no art. 485, V do Cãdigo de Processo Civil. Sem custas. Feito da justiãa gratuita. P. R. I.  
Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 03 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias  
Juiz de Direito Titular da 2ã Vara

PROCESSO: 00122515720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumãrio em: 07/12/2021---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS FERREIRA  
Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ATUAL DENOMINACAO BANCO FINASA  
BMC SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB  
19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo n.ãº 0012251-  
57.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA RECLAMADO: BANCO  
BRADESCO FINNCIAMENTOS S.A Contrato n.ãº 743495721 (R\$ 560,00) Contrato n.ãº 743495721-0 (R\$  
719,98) SENTENãA Vistos etc.ã Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. ã 1-  
PREJUDICIAL: Rejeito a prejudicial de prescrião, porquanto o Superior Tribunal de Justiãa firmou o  
entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de  
indenizaão por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestaão de servião, devendo  
ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro  
Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). ã Ainda de  
acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetião do indãbito  
relativo a desconto de benefãcio previdenciãrio ã a data do ãltimo desconto indevido. (AgInt no AREsp  
1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araãjo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no  
AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019,  
DJe 29/03/2019) ã 2- MãRITO: ã A controvãrsia sujeita-se ao Cãdigo de Defesa do Consumidor,  
conforme entendimento consolidado na Sãºmula n.ãº 297, do Superior Tribunal de Justiãa:ã O Cãdigo  
de Defesa do Consumidor ã aplicãvel ã s instituiães financeiras. Nessa senda, o art. 6ã, VIII, do

CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado aos contratos impugnados. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, é o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu



descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, érgo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente os contratos de empréstimos objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00133108020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA  
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ  
Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 -  
MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Processo n.º  
00133108020178140012 Contrato n.º 542511036 (R\$445,25) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos  
termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito as preliminares suscitadas na  
contestação pelas razões a seguir: INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA  
APRECIAR A CAUSA, visto que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental,  
consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao ( )



contratante, sem prejuízo de eventual inquirição de técnicos de confiança, através de perícia informal, quando a prova do fato exigir (Lei 9.099/95, art. 35, caput, bem como Enunciado nº 12-FONAJE); CONEXÃO, porque, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245); PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, pois é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC se aplica ao direito de reclamar por vícios no fornecimento do produto ou serviço que afetam apenas a sua funcionalidade, e não nas hipóteses que repercutem no patrimônio material ou moral do consumidor, na qual incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal ((AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso, o contrato ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. (Negritamos). Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, § 3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual também rejeito a aludida preliminar. Por fim, em situações semelhantes, quando é apresentado com a defesa contrato evidenciando que o contratante declarou residência em outra Comarca, é oportuno ao mesmo prazo para comprovar eventual mudança, sob pena de extinção sem resolução do mérito por incompetência territorial. Não se trata, todavia, do caso em exame, pois o requerido não trouxe qualquer documento que retirasse a credibilidade do autor quanto ao endereço declarado na inicial. 2- Mérito: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no

sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. O requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 29/32), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 28). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00012377620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DUARTE GONCALVES Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001237-76.2017.8.14.0012 AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE GONÇALVES RÁU: BANCO PAN S/A Contrato n.º 306229743-1 (R\$ 1.742,93) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O nome da parte requerida já foi retificado nos autos. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(á) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE

DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 84-v, 85-88), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 91). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Camé/PA, 07 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00024118620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assunto: Procedimento Sumário em: 09/12/2021--- REQUERENTE:FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002411-86.2018.8.14.0012 AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE ALMEIDA Ré: BANCO PAN S/A Contrato n.º 308390372-8 (R\$ 749,09) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O nome da parte requerida já foi retificado nos autos. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor

venha a propor a alegação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 28-v, 29-32), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 28-v). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 06 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00027045620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Auto: Procedimento Sumário em: 09/12/2021--- REQUERENTE: BENEDITA PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002704-56.2018.8.14.0012 AUTORA: BENEDITA PINTO DOS SANTOS R.º: BANCO ORIGINAL S/A Contrato n.º 609669 (R\$5.057,01) SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a alegação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa

(requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento. Consta apenas histórico de mensagens do Banco Central referente à hipotética transação, de fl. 64. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Acórdão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27). Ementa: RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS.

REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Regulo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir a financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. À Cametã/PA, 6 de dezembro de 2021. À Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00030215420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:SANDOVAL GUIMARAES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003021-54.2018.8.14.0012 AUTOR: SANDOVAL GUIMARAES RãU: BANCO ITAã BMG CONSIGNADO S/A Contrato nº 265824360 (R\$ 1.967,33) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição do indébito em dobro c/c danos morais e materiais, pelo rito da lei 9.099/95. Com a contestação, de plano foi arguida a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato impugnado não pertence à demandada. Da análise dos autos, especificamente o extrato de empréstimo consignado do INSS de fl 45, verifico assistir razão ao requerido, visto que o empréstimo impugnado diz respeito a outra instituição bancária. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor, acolho a preliminar suscitada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, devendo o demandante, caso queira, ingressar com a ação em autos próprios. P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se. À Cametã/PA, 07 de dezembro de 2021. À Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara PROCESSO: 00031003320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE: SERGINA DA SILVA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Processo nº 0003100-33.2018.8.14.0012 AUTORA: SERGINA DA SILVA RãU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Contrato nº 574660002 (R\$ 5.716,78) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MãRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da

prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANEXO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 21), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 21-v). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00031973320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Auto: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:SERGINA DA SILVA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo nº 0003197-33.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: SERGINA DA SILVA RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S/A Contrato nº 197176993 (R\$ 4.079,67) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BV FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito contratado. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANEXO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E



PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atrelados realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No



que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Juiz Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Juiz Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00032562120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assessor: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:SERGINA DA SILVA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 0003256-21.2018.8.14.0012 AUTORA: SERGINA DA SILVA RUA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Contrato nº 721190219 (R\$751,50) SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito contratado, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento, prova que deveria e lhe era possível produzir, constando do instrumento que o valor do empréstimo seria creditado em agência bancária pertencente ao mesmo conglomerado do requerido. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos por não resultar comprovado que a autora recebeu ou se beneficiou do valor pretensamente contratado, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: " RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). " As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: " EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou

seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Érgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27). Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00034398920188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Auto: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES GONCALVES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . Processo nº 0003439-89.2018.8.14.0012 Autor: RAIMUNDO MENDES GONÇALVES RLU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Contrato nº 543704350 (R\$446,47) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E

PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstrações de litigância de má-fé.

fã©. AlteraÃ§Ã£o da verdade dos fatos. SentenÃ§a confirmada pelos seus prÃ³prios fundamentos. Recurso nÃ£o provido. (TJSP; Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; ArgÃo Julgador: 1ª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÃncia e Juventude - 1. Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃrio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fl.33), bem como do comprovante da transferÃncia eletrÃnica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 33v). Ao declarar na inicial que nÃo solicitou o emprÃstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃ-fã©. Frise-se que a gratuidade da justiÃa nÃo se estende quando houver o reconhecimento da litigÃncia de mÃ-fã©, conforme exceÃÃo disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, Â§ 4º, do CÃdigo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÃa de primeiro grau nÃo condenarÃ o vencido em custas e honorÃrios de advogado, ressalvados os casos de litigÃncia de mÃ-fã©. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃcios tem direito Ã gratuidade da justiÃa, na forma da lei. [...] Â§ 4º A concessÃo de gratuidade nÃo afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃÃes legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃa confirmou o entendimento de que a concessÃo da gratuidade de justiÃa nÃo isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃncia da litigÃncia de mÃ-fã©. (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado Ãs penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenÃÃes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃÃo fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientaÃÃo dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiÃa nÃo abrange o valor devido em condenaÃÃo por litigÃncia de mÃ-fã© (XX Encontro - SÃo Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÃncia de mÃ-fã© poderÃ implicar em condenaÃÃo ao pagamento de custas, honorÃrios de advogado, multa e indenizaÃÃo nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃÃo financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃÃo pelos valores disponibilizados, razÃo pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigÃncia de mÃ-fã© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o tambÃm em custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃj/PA, 07 de dezembro de 2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00035178320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃrio em: 09/12/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES GONCALVES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0003517-83.2018.8.14.0012 AUTOR: RAIMUNDO MENDES GONÃLVES RÃU: BANCO PAN S/A Contrato n.º 305574561-0 (R\$ 8.277,31) SENTENÃ: Vistos etc. Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O nome da parte requerida jÃ foi retificado no sistema, nÃo havendo mais necessidade de deferir tal pedido. 2- MÃRITO: A controvÃrsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃa: O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã aplicÃvel Ãs instituiÃÃes financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃÃo ou quando ele for hipossuficiente. A inversÃo nÃo Ã automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃo vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. MATÃRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃo do Ãnus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nÃo Ã automÃtica, dependendo da constataÃÃo, pelas instÃncias ordinÃrias, da presenÃa ou nÃo da

verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos a Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois no comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, consta que a TED foi resgatada, após cancelamento da transferência do valor, sem compensação alguma pelo desconto ocorrido. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: " RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos a Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: " EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a

fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, é o Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos a Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, é o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Por outro lado, demonstrou que não houve grande prejuízo ao requerente, uma vez que promoveu o cancelamento dos descontos do benefício do autor, o que se comprova tanto com a tela de operações apresentada com a defesa quanto pelo relatório do INSS que instrui a inicial, verificando-se a ocorrência de apenas uma parcela. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o benefício financeira requerida a devolver em dobro a única parcela indevidamente descontada do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã/PA, 07 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00039161520188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ato: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE: JANILDA DO PILAR PANTOJA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0003916-15.2018.814.0012 RECLAMANTE: JANILDA DO PILAR PANTOJA RECLAMADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A Contrato nº 248755913 (R\$ 1.872,96) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos



materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019).

2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão asoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito



do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu Ânus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não restando caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Vel, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativa. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1. Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ânus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 31/34), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 81). Registra-se que a finalidade do empréstimo era o refinanciamento do contrato 1061001, restando ao autor o valor líquido a receber de R\$ 855,25, exatamente o valor do TED. Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferir das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 07 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00042756220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:ELVIRA PANTOJA DE SOUSA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) .

PROCESSO N.º 0004275-62.2018.8.14.0012 AUTORA: ELVIRA PANTOJA DE SOUSA RÁ: BANCO DO BRASIL S/A Contrato n.º 833570225 (R\$3.000,00) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Indefiro ainda a revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que não é o caso. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que é o interesse em agir uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. Também não prospera a alegação de ausência de documentos indispensáveis, posto que os apresentados são suficientes para comprovar o alegado. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: É [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.

Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Â Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte r  provar o contr rio. Â No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido n o se desincumbiu de seu  nus, pois n o apresentou comprovante da efetiva disponibiliza o do cr dito   contratante, seja mediante transfer ncia banc ria, seja por ordem de pagamento. Nesse caso em particular constou expressamente na aven sa, fl. 41-42, que a forma de libera o do cr dito seria o saque, por m n o foi juntado qualquer comprovante que evidenciasse que a autora recebeu o valor diretamente no caixa da ag ncia.Â Sendo incontroversos os descontos,   os quais reputam-se indevidos em face da n o comprova o da rela o jur dica entre as partes, imp e-se a proced ncia da a o,   devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posi o do Superior Tribunal de Justi a, em sede de Recurso Repetitivo e S mula 479, sen o vejamos: Â `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROV RSIA. JULGAMENTO PELA SISTEM TICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUI ES BANC RIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:Â As institui es banc rias respondem   objetivamente   pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros   como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empr stimos mediante fraude ou utiliza o de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (Resp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM O, SEGUNDA SE O, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Â `As institui es financeiras respondem   objetivamente   pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no  mbito de opera es banc rias. (S mula 479, Segunda Se o, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Â Registra-se que n o h  nos autos qualquer fato que justifique a cobran sa coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos,   o entendimento que prevalece,   inclusive do E. Tribunal de Justi a do Estado do Par ,   de que somente o   engano justificavel   afastaria a condena o por devolu o em dobro, sen o vejamos: Â EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELA O. A O DECLARAT RIA DE INEXISTENCIA DE D BITO C/C INDENIZA O POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPR STIMO N O APRESENTADO. REPETI O DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZAT RIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO   UNANIMIDADE. 1.   In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benef cio previdenci rio da recorrida, referentes a empr stimo consignado, sem comprovar a exist ncia de rela o contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso,   in re ipsa, ou seja, prescindivel de comprova o, ante a notoriedade da viola o a dignidade da pessoa humana, pois houve priva o indevida de parte do benef cio previdenci rio da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3.   No que tange a repeti o do ind bito em dobro, o banco apelante n o logrou  xito em comprovar a contrata o do neg cio jur dico banc rio pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, par grafo  nico do C digo de Defesa do Consumidor, sendo desnecess ria a caracteriza o de m -f  por parte do fornecedor.   4 - Para   a fixa o dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes par metros: a extens o do dano, grau de culpa do ofensor, situa o econ mica das partes, sempre observando, ainda, os princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha.   5. Recurso conhecido e desprovido   unanimidade.   (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES,  rg o Julgador 2  TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27).   Ementa: RECURSO INOMINADO. A O ANULAT RIA DE D BITO C/C REPETI O DE IND BITO EM DOBRO E INDENIZA O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPR STIMO CONSIGNADO. AUS NCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTEN A. RESTITUI O EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...]Â Quanto   repeti o do ind bito,   restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em

seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Juiz Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00044566320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:MANOEL AGOSTINHO LOPES CASTRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0004456-63.2018.8.14.0012 AUTOR: MANOEL AGOSTINHO LOPES CASTRO R?U: BANCO PAN S/A Contrato n.º 313159420-6 (R\$565,91) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a

instituiu o empréstimo financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atrelados realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. Â Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Â Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte rã© nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Â Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: Â EMENTA: Â APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Rã© provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, além de legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Â Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Rã©, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. Â (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Â Ementa: Â Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Â Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Â Leandro Eburneo Laposta; Ârgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1. Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) Â No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl.35-38), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 33v). Â Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Â Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, Â 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Â Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Â [...] (grifamos) Â Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Â [...] Â 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Â Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte

beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00045155120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE: ARGEMIRO CORREA VEIGA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: OLE CONSIGNADOS Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0004515-51.2018.814.0012 RECLAMANTE: ARGEMIRO CORREA VEIGA RECLAMADO: BANCO OLÁ CONSIGNADO S/A Contrato nº 113918546 (R\$ 5.804,10) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não

estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte rã© nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO INOMINADO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte rã© provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao rã©, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Relatório Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 29), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 31-V). Registra-se que o crédito impugnado, no valor de R\$ 5.804,10 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos) seria liberado em favor do demandado para amortizar o contrato ao contrato nº 00114091131, restando ao autor o valor líquido a receber de R\$ 1.270,11, exatamente o valor do TED. Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as



multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferir das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00047652120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:OLINDA CALANDRINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. Processo n.º 0004765-21.2017.8.14.0012 AUTORA: OLINDA CALANDRINHO DA CRUZ RÁU: BANCO ITAU BMG SA Contrato n.º 542609650 (R\$ 3.653,09) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 24 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 25), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de



empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rãõ provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito à contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois SEQUER CONTESTOU A AÇÃO. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos. Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO E UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido e unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir a obrigação financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00048402620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE: CELIA MENDES Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .  
PROCESS N.º 0004840-26.2018.8.14.0012 AUTORA: CELIA MENDES RÁU: BANCO BRADESCO S.A. Contrato n.º 315136889-5 (R\$ 542,25) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Não prospera a alegação de ausência de documentos indispensáveis, posto que os apresentados são suficientes para comprovar o alegado. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da

prova, pois, alãom da verossimilhanãsa de suas alegaãšãmes (que justifica a inversãelo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrãrio. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existãncia do aludido contrato com autorizaãelo para os descontos em folha, alãom da efetiva disponibilizaãelo do crãdito ao contratante, mediante transferãncia bancãria ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ãnus, pois, ã NãO JUNTOU DOCUMENTO ALGUM COM SUA DEFESA relacionado ao emprãstimo questionado. Sendo incontroversos os descontos, ã os quais reputam-se indevidos em face da não comprovaãelo da relaãelo jurãdica entre as partes, impãme-se a procedãncia da aãelo, ã devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posiãelo do Superior Tribunal de Justiãsa, em sede de Recurso Repetitivo e Sãmula 479, senão vejamos: ã `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVãRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMãTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIããES BANCãRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: ã As instituiãmes bancãrias respondemã objetivamenteã pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceirosã - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de emprãstimos mediante fraude ou utilizaãelo de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial providoã. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMãO, SEGUNDA SEããO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos ã `As instituiãmes financeiras respondemã objetivamenteã pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no ãmbito de operaãmes bancãriasã. (Sãmula 479, Segunda Seãelo, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos ã Registra-se que não hã nos autos qualquer fato que justifique a cobranãsa coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, ã de que somente o engano justificãvel afastaria a condenaãelo por devoluãelo em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRãSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAããO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAããO. REPETIããO DE INDãBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de emprãstimo. Cobranãsa indevida. Repetiãelo de indãbito. ã indevida a cobranãsa de prestaãmes de contrato de emprãstimo consignado quitado pelo mutuãrio. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), ã cabãvel a repetiãelo do valor correspondente. [...] 3 - Devoluãelo em dobro. Sem demonstraãelo de engano justificãvel, ã cabãvel a aplicaãelo do art. 42 do CDC, pelo que se impãme a restituãelo em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentenãsa que se confirma pelos seus prãprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorãrios advocatãcios, fixados em 10% do valor da condenaãelo, pelo recorrente vencido. (Acãrdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAããO CãVEL. NEGãCIOS JURãDICOS BANCãRIOS. AããO DECLARATãRIA CUMULADA COM INDENIZAããO POR DANOS MORAIS E REPETIããO DO INDãBITO. EMPRãSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAããES/MOVIMENTAããES BANCãRIAS FRAUDULENTAS. SãMULA 479 DO STJ. Falha na prestaãelo do serviãso. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabãvel a manutenãelo do valor fixado pelo julgador de origem. Repetiãelo do indãbito. Compensaãelo. Não comprovado o engano justificãvel, ãnus do prestador de serviãso, cabãvel a condenaãelo da devoluãelo em dobro (CDC, artigo 42, parãgrafo ãnico) e, portanto, inviãvel eventual compensaãelo dos valores em prol da instituiãelo financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelaãelo Cãvel, Não 70084007731, Vigãcima Terceira Cãmara Cãvel do TJRS, Relator: Afif Jorge Simães Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de emprãstimo objeto da lide (em epã-grafe), ã e, por conseguinte, ã condeno a instituiãelo financeira requerida a devolver em dobroã todasã as parcelas indevidamente descontadas do benefãcio previdenciãrio da parte requerente, ã atã o efetivo cancelamento da transãelo, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mãas) a partir das datas de cada desconto indevido (Sãmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diãria de R\$100,00 (cem reais), atã o limite de R\$1.000,00 (mil reais). ã Em relaãelo ao cabimento dos danos morais, entendo razoãvel, por não ser possãvel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistãncia comprometida por vãrios meses consecutivos, situaãelo que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sãlido o

posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00063134720188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Auto: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE: NAZARIA GONCALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0006313-47.2018.814.0012 RECLAMANTE: NAZARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A Contrato nº 3303350 (R\$ 6.159,06) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANEXO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque é de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por

ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assobrado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Ráu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Ráu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativa. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 32-v), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 34). Registra-se que a finalidade do empréstimo era o refinanciamento do contrato 1061001, restando ao autor o valor líquido a receber de R\$ 3.753,80, exatamente o valor do TED. Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores

disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condene-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 07 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00123303620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 09/12/2021---REQUERENTE:ERMELINA PINTO RIBEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0012330-36.2017.8.14.0012 AUTOR:Â ERMELINA PINTO RIBEIRO RãU:Â BANCO PAN S/Â Contrato n.º 302408726-8 (R\$ 1.267,28)Â Â Â SENTENãAÂÂÂ Â Â Â Vistos etc.ÂÂÂÂ Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Â ÂÂ 1-PRELIMINARES:ÂÂÂÂ O nome da parte requerida jã foi retificado no sistema, não havendo mais necessidade de deferir tal pedido. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário à data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MãRITO:Â ÂÂ A controvãrsia sujeita-se ao Câdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça:Â O Câdigo de Defesa do Consumidor à aplicãvel à s instituiães financeiras. Â Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ânus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,â a critãrio do juiz, for verossãmil ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não à automãtica, sendo necessãrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senã vejamos: Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AããO DE INDENIZAããO POR DANOS MORAIS. INVERSãO DO ânUS DA PROVA. MATãRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NãO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ânus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Câdigo de Defesa do Consumidor, não à automãtica, dependendo da constataãõ, pelas instãncias ordinãrias, da presenãça ou não da verossimilhanãça das alegaães do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Â Registra-se que a adoãõ da distribuiãõ dinãmica do ânus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Câdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rão a existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Â Â[...].Â caso o consumidor venha a propor a aãõ (autor), deverã fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer à que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difãcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiãncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinãrias de experiãncia do magistrado, forem plausãveis (requisito da verossimilhanãça das alegaães), o juiz poderã inverter o ânus da prova que, a princãpio, foi distribuãdo de acordo com o CPCã. (Cãdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ã ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Â Logo, a partir da afirmaãõ da parte autora de que não estabeleceu qualquer relaãõ com a instituiãõ financeira requerida, e tendo trazido aos autos histãrico de emprãstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atã entã realizados, não poderia este juãzo impor-lhe o ânus da prova, pois, alãm da verossimilhanãça de suas alegaães (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrãrio. Â No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ânus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilizaãõ do crãdito à contratante, seja mediante transferãncia

bancária, seja por ordem de pagamento. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não resultar comprovado que a autora recebeu ou se beneficiou do valor do pretense contrato empréstimo, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos "Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: "EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos " Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. " Por outro lado, demonstrou que não houve grande prejuízo à requerente, uma vez que promoveu o cancelamento dos descontos do benefício da autora, o que se comprova tanto com a tela de operações apresentada com a defesa quanto pelo relatório do INSS que instrui a inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro a parcela



indevidamente descontada do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 07 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00033974020188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assessor: --- em: ---REQUERENTE: M. S. F. M. R. Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: E. C. Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. M. R. Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: N. R. C.



**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0800205-52.2021.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: JOSIANE FERREIRA. Participação: AUTOR Nome: MARCOS VINICIUS ROQUE COTA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO NOGUEIRA TERTULINO OAB 30822/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**

**AUTOS: 0800205-52.2021.8.14.0112**

**AÇÃO: DIVORCIO CONSENSUAL (12372)**

**REQUERENTE: REQUERENTE: JOSIANE FERREIRA COTA, MARCOS VINICIUS ROQUE COTA**

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, GUARDA E ALIMENTOS**, movida por **JOSIANE FERRIRA COTA e MARCOS VINÍCIUS ROQUE COTA**, onde aduziram que se casaram em 12 de dezembro de 2015 sob o regime de comunhão parcial de bens. Sustentaram que da união nasceram os filhos J.F.C., em 25 de outubro de 2006, e V.F.C., em 15 de agosto de 2012. Manifestaram que não mais possuem interesse na manutenção do casamento, apresentando o pedido consensual de divórcio, onde acordaram acerca da guarda, visitação, alimentos ao filho menor e alteração do nome do cônjuge virago. Apresentaram o plano de partilha dos bens. Requereram o benefício da justiça gratuita e a homologação do divórcio consensual. Juntaram documentos (Id. 27257606).

Foi deferida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público manifestou-se favorável à guarda, direito de visitação e alimentos definidos para o filho do casal (Id. 29873386).

**É o breve relatório.**

**01.** Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme id 27257606, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

**02.** Expeça-se termo de guarda compartilhada.

**03.** Expeça-se ainda o competente mandado de averbação de divórcio ao Cartório de Registro de Pessoas, constando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **Josiane Ferreira**.

**04.** Vista ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 08 de outubro de 2021.

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 28/05/2022 A 28/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000042520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/05/2022---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE BREU BRANCO PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000004-25.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00003453220108140104 PROCESSO ANTIGO: 201010002793  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/05/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACIR CARLOS NORBACK. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000345-32.2010.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00011613820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 28/05/2022---IMPETRANTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) IMPETRADO:EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE BREU BRANCO SR ADIMILSON LUIS MEZZOMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001161-38.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012652520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20393 - EDIENNE DOS SANTOS LARANGEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL E KLEN COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0001265-25.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.

Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃsÃo pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00016934620148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/05/2022---IMPETRANTE:VIVIANE SOUZA DOS REIS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ADIMILSON LUIZ MEZZOMO (REP LEGAL). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ. 0001693-46.2014.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃsÃo pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00019434020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE:JOSE LOURENCO DA SILVA REQUERENTE:MARLI SALETE DUCATI Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL MARTINS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ. 0001943-40.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃsÃo pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00020121420148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOTERIA SANTA BARBARA LTDA ME REQUERIDO:MAXIMINO MASCHIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ: 0002012-14.2014.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃsÃo pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00020468120178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE:ANDRE LUIZ VALMINI Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROPECUARIA CASA DA RACAO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ. 0002046-81.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃsÃo pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00025479820188140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: FLAVIA CARVALHO REGIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002547-98.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Endereço FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00026239820138140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Usucapião em: 28/05/2022---REQUERENTE: ADALTON NEVES DE SOUSA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: ALDELY ARAUJO SOUSA REQUERIDO: ANTONIO SIMAO REQUERIDO: SEBASTIAO MOREIRA GOMES E OUTROS REQUERIDO: TEREZA ROSA DA COSTA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002623-98.2013.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Endereço FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00033488220168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: NEUZA SUZANA MACHADO TIMM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0003348-82.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Endereço FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00033528520178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Usucapião em: 28/05/2022---REQUERENTE: OLIVAL CALIXTO DA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: JOVINIANO OLIVEIRA SANTOS FILHO Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: EVA MARIA DOS SANTOS LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0003352-85.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Endereço FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00036317120178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/05/2022---REQUERENTE: ROSEMIRA ALVES MOREIRA Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: BENTO JOSE GOMES

DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0003631-71.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00037170820188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GORETH MARTINS DE SOUZA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0003717-08.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00038103420198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Procedimento Sumário em: 28/05/2022---REQUERENTE:EDMAR SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GOL LINHAS AEREAS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0003810-34.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO o dia 26/01/2022 às 10h:00min, para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir a presente decisão instrumentalizada por cópia impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 02 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00044567820188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:CARVOARIA E LOGISTICA FERNANDES LTDA EPP REQUERIDO:GILDAZIO MENDES NABATE REQUERIDO:DANIEL MEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0004456-78.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00045506020178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 28/05/2022---IMPETRANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP REPRESENTANTE:EDWILSON BARBOSA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITO DO MUNICIPIO DE BREU BRANCO SR FRANCISCO GARCES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0004550-60.2017.8.14.0104

0004550-60.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00061305720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento SumÃrio em: 28/05/2022---REQUERENTE:ANTONIO ALVES CAMELO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0006130-57.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO para o dia 25/01/2022 Ã s 11h:00min, para realizaÃÃo de audiÃncia UNA de conciliaÃÃo, instruÃÃo e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausÃncia implica, respectivamente, extinÃÃo do processo, sem julgamento do mÃrito, e confissÃo ficta (arts.51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. ServirÃj a presente decisÃo instrumentalizada por cÃpia impressa como mandado/ofÃcio/carta/carta precatÃria, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessÃrio.Ã 3. Cumpra-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 01 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00064175420188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/05/2022---IMPETRANTE:FRANCISCO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:SEDUC SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ. 0006417-54.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00080368720168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/05/2022---REQUERENTE:ARNALDO FERNANDES VARGENS Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREK E OUTROS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ: 0008036-87.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00080532620168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/05/2022---REQUERENTE:MATHEUS MANZOLI DADALTO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREK E OUTROS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ: 0008053-26.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA

DE BREU BRANCO. FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00081554820168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/05/2022---REQUERENTE:IBL IZABEL MADEIRAS DO  
BRASIL LTDA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ROSIVALDO ALVES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO  
DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº: 0008155-  
48.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para  
que certifique a existÃncia de petiÃÃo pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos  
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FÃ³rum  
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00084334920168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/05/2022---REQUERENTE:MARCIA ABREU SOUSA  
KOLLING Representante(s): OAB 24080-A - VICTOR PITMAN COSTA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DESCONHECIDOS . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO  
PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃº: 0008433-  
49.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para  
que certifique a existÃncia de petiÃÃo pendente de juntada nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos  
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FÃ³rum  
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00088552420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória  
em: 28/05/2022---REQUERENTE:JUAREZ GENESIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22179 -  
ELY JOHN KRETLI PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
BREU BRANCO Processo nÃº. 0008855-24.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o  
lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃÃo pendente de juntada  
nestes autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de  
2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU  
BRANCO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nº, bairro  
Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00094355420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Mandado  
de Segurança Cível em: 28/05/2022---IMPETRANTE:JOAO FARIAS CUNHA Representante(s): OAB  
24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:FUNDAÇAO DE AMPARO E  
DESENVOLMINTO DA PESQUISA FADESP TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU  
BRANCO Processo nÃº. 0009435-54.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso  
temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃÃo pendente de juntada nestes  
autos. 2.Ã ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.  
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nº, bairro Centro,  
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00097383420178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória  
em: 28/05/2022---REQUERENTE:DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA



Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) REQUERIDO: BREU BRANCO COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA REQUERIDO: ANDRE DOURADO DOS SANTOS REQUERIDO: HUGO SÉRGIO MENASSEH NAHON REQUERIDO: LORENA CORAL DOS SANTOS REQUERIDO: FLUMINENSE TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009738-34.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Endereço: Rua Fátima Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00107383520188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/05/2022---REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10.585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0010738-35.2018.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. REDESIGNO para o dia 25/01/2022 às 11h:20min, para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 2. Servir a presente decisão instrumentalizada por cópia impressa como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do provimento 003/2009 da CJCI, e, encaminhe-se via central de mandados, caso necessário. 3. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 01 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00110389420188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 28/05/2022---REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS BARROS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚRICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0011038-94.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono constituído, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 03 de dezembro de 2021 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 01224581220158140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/05/2022---REQUERENTE: GIVANILDO PERES FERREIRA Representante(s): OAB 22179 - ELY JOHN KRETLI PIMENTA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREU BRANCO TERCEIRO: FLAVIO MARCOS MEZZOMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0122458-12.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Endereço: Rua Fátima Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 01404594520158140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Auto: Monitória em: 28/05/2022---REQUERENTE:AC DOS S FEIJAO EPP REPRESENTANTE:ADILIO DOS SANTOS FEIJAO Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR MAXIMO DO REGO . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0140459-45.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 06 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Endereço: Rua Fátima, nº 300, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

## COMARCA DE BRASIL NOVO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 29/11/2021 A 05/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00003215920178140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:AF EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)  
REQUERIDO:VAGNER GOMES LIMA REQUERIDO:MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS GOMES.  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL  
NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL  
NOVO Processo nº: 0000321-59.2017.814.0071 Autor (a): A F EMPREENDIMENTOS EIRELLI  
SENTENÇA RELATÁRIO: A A A A A A A A A A A Trata-se de a Ação ajuizada por A F  
EMPREENDIMENTOS EIRELLI em face de NELIO BERGAMIN MOREIRA. A A A A A A A A A A A  
Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação. A A A A A A A A A A A Instalada a  
audiência no dia 05/12/2017, a parte requerida informou o cumprimento da obrigação. A A A A A A A  
A A A A Foi deferido o prazo de 05 dias para a juntada de documentação comprobatória. A A A A A A  
A A A A A A parte autora colacionou fotografias demonstrativas do não cumprimento do acordo quanto  
ao desvio do esgoto, oportunidade em que requereu desistência do ajuste firmado. A A A A A A A A A A  
A Estando o processo paralisado por ausência de diligência da parte autora, esta foi instada a  
manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias. A A A A A A A A A A A O  
prazo transcorreu in albis. A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A  
Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A A A A A A A A A A A Da análise dos autos, observa-se que a parte  
autora quedou-se inerte quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A A A  
A A A A A A A A A A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem  
resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. No  
mesmo sentido, a falta de interesse da parte leva à extinção sem julgamento do mérito, nos termos  
do art. 485, VI do CPC/15. DISPOSITIVO: A A A A A A A A A A A Tendo em vista a inércia da parte  
autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485,  
incisos III e VI, CPC/15. A A A A A A A A A A A Custas pela parte requerente. A A A A A A A A A A A  
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e encaminhe-se os autos à Unaj para elaboração  
de cálculos de custas finais. Ato contínuo, intime-se a parte autora para pagamento. A A A A A A A A A A  
A Transcorrido o prazo de pagamento sem quitação, proceda-se à inscrição na Dívida Ativa do  
Estado e archive-se imediatamente. A A A A A A A A A A A Intime-se as partes. Uma vez infrutífera a  
intimação pessoal, intime-se via edital. A A A A A A A A A A A Servir o presente, por cópia digitada,  
como mandado / ofício / carta precatória / ofício , nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de  
05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-  
CJRMB, de 03.03.2009. A A A A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A  
A A A A A A Brasil Novo/PA, 08 de outubro de 2021. A Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito  
Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00037668520178140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:DIONY LEMOS  
BORGES Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:A  
REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Proc. 3766 - Recebimento.pdf 1 ' / j - - Poder Judiciario  
[[gjjj]) Tribunal de Justiça do Estado do Para BRASIL NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL  
NOVO IMANDADO - DOC: 20180128656397 00037668520178140071 Si 20180128656397 Processo nº:  
0003766-85.2017.8.14.0071 Autor: Ministerio Publico do Estado do Para Riu(s): Diony Lemos Borges  
Vitima(s): Marcia Cristina da Silva or 05 . eP 2 4\*1 ? / Sras A'i Decisao Recebo a denuncia oferecida pelo  
Ministerio Publico do Estado do Para em face de Diony Lemos Borges, na qual e imputada a pratica dos  
crimes tipificados nos arts. 129, caput, c/c 147, caput, ambos do Codigo Penal, c/c art. 7º, incisos II e V  
da Lei nº 11.340/2006, eis que redigida em consonancia com o artigo 41 do CPP, presentes os  
pressupostos processuais e as condicoes para o exercicio regular do direito de acao, sendo certo que





VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0003207-94.2018.8.14.0071 SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aline de Paula Jacintho Rocha e outras em face de IETAAM - Instituto de Educação Tecnológica Avançada na Amazônia requerendo liminar para que a impetrada promova o estágio obrigatório das autoras sem cobrança extra, com a confirmação da liminar ao final. O pedido de tutela provisória foi deferido. Verificada a paralisação dos autos por inércia da parte requerente, foi determinada a intimação das autoras para manifestar interesse no prosseguimento do feito. A requerente Gilvana Gois de Lira disse não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 105). As demais autoras não foram localizadas no endereço da inicial. Vieram conclusos. o resumo do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que o feito se encontra paralisado há mais de 01 ano por negligência das requerentes. A respeito, o art. 485, II, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito nesses casos. No mesmo sentido, o juiz também não resolverá o mérito quando a parte autora, devidamente intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, III do CPC/15. III - DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos II, III e VI do CPC/15. Sem custas. Intime-se as partes. Não sendo encontradas as autoras, intime-se via edital (prazo de 20 dias), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 29 de novembro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00052827220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: D. P. E. R.

REQUERENTE: T. F. C.

MENOR: M. V. F. L.

REQUERIDO: P. J. L. L.

PROCESSO: 00058023220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR DO FATO: A. S. V.

VITIMA: M. A. V. O.

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00025869720188140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---DENUNCIADO:BEATRIZ SOUZA DE DEUS Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) OAB 30916 - KALINE ROCHA GONÇALVES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. μ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA "PRAZO 20 (VINTE) DIAS" O(A) Doutor(a) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da Ação CRIMINAL de FURTO, Nº. 0002586-97.2018.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Réu(s): BEATRIZ SOUZA DE DEUS, tendo como Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: F. R. D. S. Fica INTIMADO(A) o(a) Réu(s): JBEATRIZ SOUZA DE DEUS, nascido 30/04/1999, filho de Ana Lúcia da Silva Souza, portadora do CPF 062.153.492-75, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO

SABIDO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 82/83 dos autos, prolatada em 17 de novembro de 2021, a seguir transcrita em seu inteiro teor: Processo nº: 0002586-97.2018.8.14.0071 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Réu: BEATRIZ SOUZA DE DEUS Defensora Dativa: Dra. Kaline Rocha Gonçalves OAB/PA nº. 30.916-Natureza: Processo crime Art. 155, § 4º do CPB. SENTENÇA - I RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de BEATRIZ SOUZA DE DEUS, qualificada nos autos, como incurso nas penas cominadas ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, CPB), conforme narrativa in verbis (fl. 02/03): [...] No dia 24/05/2018, em horário a ser apurado na instrução, em via pública, neste município, a denunciada, em companhia de um terceiro denominado Marcelo, subtraiu a motocicleta Honda XLR 125 ES, placa KFA 6879, chassi 9C2JD17202R5677 da vítima Fernando Ribeiro de Sena. Após a vítima acionar a polícia militar sobre o furto da moto, esta empreendeu diligência e encontrou a denunciada e um terceiro, em posse da referida moto, tentando fazer ligação direta nela. A acusada foi presa em flagrante delito no dia 24/05/2018, sendo-lhe concedido alvará de soltura na mesma data (fls. 29/36 do IPL). A denúncia foi oferecida em 15/06/2018 recebida em 28/06/2018 (fl. 09/10). Foi apresentada resposta acusatória em 06/02/2019 (fls. 18), por defensora nomeada. Analisada a resposta acusatória apresentada pelo réu, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e / ou rejeição da denúncia. Em audiência de instrução realizada no dia 29/01/2020 (fl. 66), foi inquirida a testemunha PM MARCELO SOBRAL SOUSA. O Ministério Público desistiu das oitivas de Fernando Ribeiro de Sena (fl. 56) e de Claudemilson Cunha de Lima (fl. 66). A não foi encontrada para intimação acerca da audiência de instrução criminal, sendo decretada a sua revelia (fl. 66). O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação pelo crime de furto simples. A defesa, em sede de memoriais, requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a exclusão da qualificadora do concurso de agentes. Conforme certidão de antecedentes juntada aos autos, não foram encontrados registros criminais a serem considerado na dosimetria. Vieram os autos conclusos. Em sentença, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, imputado a BEATRIZ SOUZA DE DEUS. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória é improcedente ante a ausência de comprovação da autoria delitiva. A) MATERIALIDADE: A materialidade do crime de furto restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial (fl. 13); ii) termo de declarações da vítima e termo de declarações de testemunhas em sede policial; iii) auto de apreensão e exibição da motocicleta Honda XLR 125 ES, placa KFA 6879, chassi 9C2JD17202R5677 (fl. 15 do IPL); auto de entrega de fl. 17 do IPL. B) AUTORIA. Inobstante, as provas orais presentes nos autos não lograram êxito de comprovar a autoria do réu. Na instrução, foi inquirido apenas um policial militar que participou da diligência de busca e prisão da acusada, o PM MARCELO SOBRAL SOUSA, que afirmou, em resumo: [...] Recordo-se da ocorrência e no dia dos fatos a PM realizava rondas de rotina e passavam em frente à residência da vítima, quando esta informou à equipe policial que sua motocicleta havia sido subtraída. Afastaram-se a pouco dali e focaram com a lanterna, de modo que já encontraram a acusada ao lado do cemitério, tentando fazer ligação direta na moto furtada. A ré estava empurrando a motocicleta. A vítima reconheceu a ré. Não se recorda se a vítima estava na companhia de alguém, tampouco se a vítima disse que a acusada havia furtado com a ajuda de terceira pessoa. Diante do que foi exposto, tem-se que mesmo a materialidade sendo comprovada, não há substrato probatório firme no tocante à autoria, visto que a única testemunha arrolada pelo Ministério Público apenas ratificou ter localizado a motocicleta na posse da pessoa responsável pela subtração, sem, contudo, identificar a ré como sendo autora do fato, notadamente por que sequer a denunciada esteve presente na audiência para ser reconhecida. No mesmo sentido, a testemunha policial não foi capaz de indicar se a autora do delito estava acompanhada de outro agente na execução do crime. Por derradeiro, a vítima não foi ouvida em juízo, logo, não pode ratificar suas declarações prestadas em sede policial. A acusada é revel e não compareceu ao seu interrogatório. Em que pese a ausência da ré, tal fato não pode ser usado em seu prejuízo. Dessa forma, reputo que as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de juízo de valor que incrimine o réu da acusação imputada. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que O juiz absolverá o réu [...] desde que reconhecer [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, sendo imperiosa a

aplica-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. O entendimento pacífico, cediço, repisado, e sempre repetido, que, para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é a medida que se impõe. Ademais, o artigo 155, do Código de Processo Penal, preconiza que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro que o Estado deve exercer o ius puniendi sobre o culpado de um ilícito penal, assim como é imperiosa a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde a cada vez que um culpado é indevidamente inocentado, mas perde ainda mais com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave, que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Com efeito, em razão do processo penal não autorizar conclusões condenatórias baseadas em suposições ou indícios, devendo a prova estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da autoria e materialidade do delito para ensejar sentença condenatória, impõe-se a absolvição do réu. Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que, como não há provas da autoria produzidas em juízo, a absolvição do crime previsto no art. 155, § 4º, IV do Código Penal imputado à ré BEATRIZ SOUZA DE DEUS é a medida indeclinável. III O DISPOSITIVO. Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na ação penal para ABSOLVER a ré BEATRIZ SOUZA DE DEUS, acima qualificado, da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir provas suficientes para a condenação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Considerando a ausência do órgão da Defensoria Pública na comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios à advogada Dra Kaline Rocha Gonçalves OAB/PA nº. 30.916, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valendo a presente como título executivo judicial. 2. Intime-se o Ministério Público e a defesa nomeada; 3. Intime-se a ré por edital, haja vista que se encontra em local incerto / não sabido; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se via LIBRA com as baixas necessárias; 5. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de novembro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 08 de outubro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário à Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.



**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**PROCESSO:** 00048828620178140052 **PROCESSO ANTIGO:** ---  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ADRIANA GRIGOLIN LEITE **Ação:** Monitória em: 24/08/2021---**REQUERENTE:**ENDERSON SAMPAIO CEI **Representante(s):** OAB 5142 - EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) **REQUERIDO:**HELIO BONIFACIO DE SOUZA. 1. Intime-se a parte autora pessoalmente e através de advogado, para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar meios para o prosseguimento, recolhendo previamente as custas pela diligência, porventura, requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 24 de agosto de 2021 Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Titular

**PROCESSO:** 0002145-42.2019.8140052 **PROCESSO ANTIGO:** -----  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVIDOR(A):** ADRIANA GRIGOLIN LEITE; **AÇÃO PENAL:** Procedimento Ordinário; **VÍTIMA:** A.C.O.E.; **AUTOR:** Justiça Pública; **DENUNCIADO:** DINAELSON DALMACIO DAS BAARS; **ADVOGADO/DEFENSOR DATIVO:** LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS, OAB/PA 23379. **DECISÃO:** 1- Considerando a petição de desistência do recurso de apelação (fls.71) e como o réu já iniciou o cumprimento da pena espontaneamente, HOMOLOGO a desistência do recurso. 2- Deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado para as partes e iniciar o processo de execução junto ao SEEU/CNJ, bem como dar cumprimento integral à sentença de fls.55, certificando-se. Diligências necessárias. São Domingos do Capim-PA, 02/12/2021. Adriana Grigolin Leite, Juíza de Direito Titular.

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****RÉ PRESO****Processo: 0800365-15.2021.8.14.0068****Autor: Ministério Público****Réu: MAIQUE COSTA GALVAO****Advogado Constituído: MARCONI GOMES SOUZA OAB/PA nº 29.319****SENTENÇA - MÉRITO**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **MAIQUE COSTA GALVÃO, (qualificação)** pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 333 do CP

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 10 de agosto de 2021, a acusado foi preso em flagrante por estar portando drogas em desacordo com a lei, tendo se desfeito do pacote no momento antes de sua abordagem. Por fim, foi denunciado pela oferecimento de vantagem econômica para retardar ato de ofício.

Diante desses fatos, a Peça Acusatória imputou a ré a conduta descrita no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e o art. 333 do CP.

A denúncia recebida, sendo apresentada defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo fora juntado aos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento fora realizada em 01.12.2021, sendo ouvida as testemunhas de acusação e de defesa, por fim, realizando o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado quanto o crime de tráfico por ausência de provas de sua ocorrência e a condenação pelo crime do art. 333 do CP.

A Defesa, sustentou a Absolvição por ausência de provas em face as acusações, subsidiariamente requer a pena mínima se for pela condenação, concedendo o direito de recorrer em liberdade.

O acusado apresenta antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, não há elementos a fim de embasar um decreto condenatório para o crime de tráfico de drogas

nem tampouco para condenar pelo crime de corrupção ativa, assim vejamos.

No depoimento prestado em sede judicial, os Policiais militares forem uníssonos em afirmar que a droga não foi encontrada com o acusado, contam que o acusado teria jogado um pacote antes de ser abordado pelos agentes. Narram que naquele momento da abordagem até procuraram algo no chão entretanto em êxito, liberando o acusado diante da abordagem. Logo após, um senhor que trabalhava no local indicou o pacote abandonado, segundo os policiais eles afirmaram que o senhor tinha afirmado que foi o acusado que teria deixado antes de ser abordado.

Considerando que para a condenação se faz necessária a prova cabal da ocorrência material do crime, em que pese os testemunhos dos policiais, a pessoa que possivelmente visualizou o acusado se desfazendo do pacote com drogas não foi identificada em sede policial, não sendo possível aferir a ocorrência do crime de tráfico de drogas a justificar um decreto condenatório.

Nesse mesmo sentido, reputo não existir qualquer prova do crime de corrupção ativa, na medida em que o acusado afirma que os policiais pediram a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que não efetuassem a prisão do acusado o que foi negado pelo acusado, afirmando que somente possuía a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Logo o acusado não ofereceu dinheiro com o dolo específico descrito no art. 333 do CP, tanto é, que não foi ventilada a conduta dos policiais, quanto ao possível crime previsto no art. 317 do CP, conforme descrito pelo acusado em sede judicial e policial.

Outrossim, o pedido da condenação com base no crime previsto no art. 333 do CP, está pautada exclusivamente no depoimento em juízo do acusado, tendo o impeditivo previsto no art. 155 do CPP.

DIANTE do exposto, julgo Improcedente a Denúncia, a fim de absolver o acusado, **MAIQUE COSTA GALVÃO**, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, II do CPP, dos crimes capitulados na peça exordial acusatória.

Decisão servindo de Alvará de Soltura, diante da Absolvição do acusado.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa, e o réu por meio de seu patrono constituído.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 07 de DEZEMBRO de 2021.

**ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**

*Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA*

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00055677320178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 07/12/2021---DENUNCIADO:OZIEL DOS SANTOS MENDES VITIMA:G. N. A.  
EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular  
de Soure, respondendo pela Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no  
uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem  
conhecimento, que, pelo Dr. José Ilton Lima Moreira Junior, promotor do PJ de Salvaterra/PA, foi  
denunciado o nacional OZIEL DOS SANTOS MENDES, nascido em 30/06/1989, portador do RG nº  
5873288 PC/PA, filho de Raimundo Celio Santos Mendes e Maria de Jesus dos Santos, residente na  
Travessa Dr. Eneas Pinheiro, nº 08, Pedreira, Belém/PA, pela prática, em tese, do crime previsto no Art.  
217-A, Processo nº 00055677320178140091, e constando dos autos que o denunciado se encontra em  
lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta, escrita, à acusação  
que lhe é feita, no prazo de 15 (Quinze) dias, contado da data da publicação deste edital na forma da lei,  
sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou  
desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado  
nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, ao 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e  
vinte e um, (2021). Eu, \_\_\_\_\_ (Herlem Suany Furtado Ferreira), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA  
FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00048716620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??:  
Cumprimento de sentença em: 12/11/2021---EXEQUENTE:L. R. A. EXEQUENTE:L. R. A.  
REPRESENTANTE:L. C. R. EXECUTADO:E. S. A. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO  
NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO), SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA  
- ALIMENTOS Processo nº 0004871-66.2019.8.14.0081 Aos 12 dias do mês de novembro do ano dois mil  
e vinte e um, às 9h, na sala de audiências da Comarca de Salvaterra, foi declarada aberta a audiência do  
processo em epígrafe. Feito o pregão, respondeu ao chamado as partes litigantes, apenas a autora  
acompanhada de advogada. CONCILIAÇÃO: frutífera, nos seguintes termos. a) A requerente informa que  
o valor do débito já se encontra em mais de R\$-15.000,00, porém, abre mão parcialmente do valor,  
reduzindo o débito para a quantia de R\$-2.500,00. O requerido concordou com o valor. b) O novo acordo,  
então, ficou da seguinte forma: c) O requerido confessa dever o valor de R\$-2.500,00 (dois mil e  
quinhentos reais); d) O referido valor em atraso será pago em 50 parcelas, iguais e sucessivas, no valor de  
R\$-50,00 (cinquenta reais) cada; e) O valor mensal da pensão atual será de R\$-200,00; f) O total a ser  
pago mensalmente é na quantia de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser pago todo dia 25 de  
cada mês, iniciando-se neste mês de novembro/2021; g) O pagamento será realizado mediante depósito  
na conta bancária da autora, sob os seguintes dados: agência \*\*\*\*, operação \*\*\*\*, conta poupança \*\*\*\*,  
LEIDIANE C. RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CPF: \*\*\*\*\*; h) Fica livre o direito de visitas.  
SENTENÇA: Vistos, etc. Nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por  
sentença, o acordo celebrado pelas partes identificadas nos presentes autos, com fulcro nos arts. 359 e  
515, II, do NCPC para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo, com  
julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do CPC. Publicada em audiência.  
Arquivem-se os autos. Como nada mais houve, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por  
todos. Juiz de Direito (Assinado Digitalmente).

PROCESSO: 00052154720198140091 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2021---RECLAMANTE:ADRIA CRISTINA SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO)  
RECLAMADO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO), SENTENÇA Cuida-se de ação intentada pelo rito da lei nº 9099/95, por meio do qual a autora, ADRIA CRISTINA SANTOS DA COSTA, requer a revisão do débito havido com a requerida, EQUATORIAL PARÁ, cobrado em razão de faturamento incorreto de consumo de energia elétrica, bem como indenização pelos danos morais decorrentes do procedimento adotado pela concessionária. A autora discorda da diferença de consumo apurada pela requerida, argumentando que sequer ocupava o imóvel no período utilizado para o cálculo da dívida. A concessionária, em preliminar, arguiu a perda do interesse processual superveniente, eis que a fatura questionada foi paga, bem como as parcelas do ajuste de consumo. No mérito, rebate os termos da inicial, dizendo que agiu em conformidade com a resolução ANEEL 414/2010, mais especificamente com o procedimento previsto no art. 113, do referido ato normativo. Relatei, sucintamente. Passo a decidir. Por primeiro, quanto à preliminar de perda superveniente do interesse processual em razão do pagamento da demanda, cumpre-nos lembrar à demandada que o fato de a consumidora ter pago a dívida questionada não induz, necessariamente, à perda do seu interesse na resolução da contenda, pois claramente não obteve a satisfação da sua pretensão. Em casos tais, quando a obrigação específica se torna impossível, impõe-se a sua conversão em perdas e danos, conforme pedido formulado pela própria autora. O sistema processual, nunca é demais lembrar, deve ser interpretado à luz da efetividade da tutela jurisdicional, de modo que, havendo impossibilidade prática do cumprimento da obrigação específica (de suspensão da cobrança) e, pois a autora foi compelida a pagar a dívida sob pena de suspensão do serviço e, é plenamente possível a conversão do pedido inicial em perdas e danos. Assim, rejeito a preliminar arguida. Vamos ao mérito. A concessionária explica a forma como chegou ao valor cobrado pelo que denomina de acúmulo de consumo. Segundo ela, em casos como esses, em que houve o faturamento incorreto a menor do consumo de energia, a resolução da ANEEL permite que seja feita a cobrança das quantias não recebidas, conforme procedimento adotado pela própria concessionária. Dito isso, ela especificou, às fls. 154, a forma como procedeu ao cálculo do consumo faturado incorretamente. Segundo a requerida, foi cobrado o acúmulo de consumo tendo como base a diferença entre as duas leituras confirmadas, quais sejam, a leitura operada no dia 08/08/2018, de 76.862 kWh, e aquela coletada em 08/07/2019, de 81.844 kWh. O resultado da diferença, 4.982 kWh, foi utilizado como base para o cálculo do consumo diário e, conseqüentemente, do consumo não recebido limitado aos três ciclos anteriores. Tudo aparentemente de acordo com a norma da agência reguladora, mas só aparentemente. Acontece que o cálculo apresentado na contestação da requerida não explica como foi que a empresa chegou no ajuste de consumo informado por ela à consumidora, conforme expediente encaminhado a esta última no dia 1 de agosto de 2019 (fls. 21). Nesse expediente a empresa diz que apenas no último mês (junho de 2019 a julho de 2019) houve um faturamento a menor e que, após regularização da leitura, verificou-se que o consumo real foi de 2.181 kWh. Destaco, outrossim, que no cálculo apresentado pela empresa às fls. 154, não foi levado em consideração que nesse período de um ano considerado para o

cálculo da energia supostamente consumida, houveram meses com medição, o que deveria ter sido previsto pela empresa na hora de rever o consumo da autora. Com efeito, a ANEEL permite, quando, por motivo de responsabilidade da concessionária, for faturado valores a menor, que a empresa providencie a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente (art. 113, caput e inciso I). No caso dos autos, o erro da concessionária se deu justamente quando, no mês de julho de 2019, apresentou para a autora um consumo de 1.817 kWh, enquanto que o correto seria a cobrança de um consumo de 4087 kWh, que é a diferença havida entre a leitura daquele mês com a leitura do mês anterior. O erro está claro. Acontece que a requerida, em vez de se valer, primeiro, da leitura do mês de junho de 2019 no cálculo (77.757 kWh), voltou para o mês de agosto de 2018 (76.862 kWh), se olvidando que houve registro de consumo em alguns meses nesse período. Aqui já se verifica uma diferença em prejuízo do consumidor de 895 kWh (77.757 kWh -76.862 kWh). A empresa também não considerou, para apurar a diferença de consumo no mês de julho, que naquele mês a consumidora efetivamente pagou pelo consumo de 1.817 kWh, conforme apresentado na sua fatura, tendo a empresa se limitado a considerar, não se sabe o porquê, apenas o consumo de 447kWh (fls. 154-v) Portanto, aos 895kWh acima, acresça-se os 1.817kWh, que foi o consumo efetivo (e devidamente pago) da autora no mês de apuração, e diminua-se o que foi considerado pela empresa no cálculo (447kWh), gerando uma diferença de cálculo de 2.265kWh, que a consumidora acabou pagando, sem ser devido. Como o valor do kWh no mês de agosto de 2019 era de 0,670 (fls. 20),

conclui-se que a empresa deve ressarcir à autora o valor de R\$-1.517,55, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, haja vista o que dispõe o art. 42 do CDC, levando-se em conta que não houve, aqui, engano justificável. Quanto ao dano moral, não verifico sua presença. É que, embora cobrada em valor excessivo, a autora não apresentou nenhuma prova do prejuízo (além do aceitável) que teria sofrido, lembrando que não houve interrupção do serviço, nem inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para o fim de condenar a empresa requerida, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a pagar a autora, ADRIA CRISTINA SANTOS DA COSTA, a título de ressarcimento pelo valor pago indevidamente por ela, o valor de R\$-3.035,10, já contado na forma do art. 42, do CDC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, a partir do efetivo desembolso do valor pago indevidamente em setembro de 2019, até a data do efetivo pagamento. Sem custas ou honorários (art. 55, da lei 9099/95). Intime-se as partes e seus advogados. Transitado em julgado, certifique-se, arquivando-se na sequência, pois eventual requerimento de cumprimento de sentença terá de ser realizado pelo sistema PJE. Cumpra-se. Salvaterra, 29/11/2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito.

PROCESSO: 00054452620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---RECLAMANTE:SONIA SUELY MEDEIROS DA COSTA  
RECLAMADO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 -  
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO), SENTENÇA Cuida-se de ação  
intentada pelo rito da lei nº 9099/95, por meio do qual a autora, SONIA SUELY MEDEIROS DA COSTA,  
requer a revisão do débito havido com a requerida, EQUATORIAL PARÁ, cobrado em razão de  
faturamento incorreto de consumo de energia elétrica, bem como indenização pelos danos morais  
decorrentes do procedimento adotado pela concessionária. Segundo ela, sempre honrou com suas contas  
e não reconhece o valor cobrado pela requerida, de R\$-7.332,93. A concessionária contestou o pedido,  
ressaltando que havia uma irregularidade no medidor da autora, qual seja, a existência de uma  
DERIVAÇÃO ANTES DA MEDIÇÃO SAINDO DE UM CONDUTOR PRÓXIMO DO MEDIDOR. Informa que  
procedeu ao recálculo do consumo não registrado, na forma preconizada pela ANEEL. Assevera não ter  
incorrido em ato passível de indenização por danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Pugna,  
outrossim, pela condenação da autora ao pagamento do valor calculado (pedido contraposto). Relatei,  
sucintamente. Passo a decidir. De tudo que consta nos autos, aparentemente havia uma violação do  
medidor de consumo da autora, conforme constatado pela inspeção realizada na residência dela pelos  
prepostos da concessionária, materializada no termo de ocorrência e nas fotos juntadas. Ademais, não  
houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo, uma vez que a usuária foi notificada, mas  
aparentemente não fez uso do contraditório administrativo. Diante desse fato e da presunção de legalidade  
dos atos praticados pela concessionária de serviço público, tenho que se impõe a responsabilização da  
consumidora pelo desvio de energia do medidor, sendo devida a recuperação de consumo por parte da  
requerida, No entanto, o período utilizado no cálculo pela empresa concessionária de energia elétrica para  
a recuperação do consumo não registrado deve ser limitado a 06 meses, não podendo a cobrança se  
estender pelo período de 23 meses anteriores à constatação da fraude, como feito por ela. Com efeito, diz  
o art. 132, da resolução 414, da ANEEL: Art. 132º. O período de duração, para fins de recuperação da  
receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição  
decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico  
dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo. §  
1º Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a  
utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos,  
imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. No caos, não há como identificar com precisão  
o período de duração da irregularidade. Basta verificar que no histórico apresentado não há discrepâncias  
gritantes no consumo da autora, havendo variações normais dentro do próprio período de 23 meses  
utilizado para a recuperação do consumo. Outrossim, após cinco ciclos posteriores à inspeção, o consumo  
voltou ao patamar anterior a ela. Dessa forma, se a empresa não conseguiu apurar a irregularidade  
anteriormente, de forma a se precaver, não pode agora pretender a recuperação de todo o período de 23  
meses anteriores à inspeção. Com efeito, não pode a empresa buscar o ressarcimento referido período se  
não há notícia nos autos de fiscalização realizada em período anterior àquele em que constatada a  
irregularidade, bem como, pelo fato de que, a partir do histórico de consumo, não se poder verificar a  
estabilização do consumo em patamar muito superior àquele de antes da inspeção. Ainda que tenha  
havido irregularidade em período maior (não provado), a empresa mesmo contribuiu com isso ao se  
olvidar do seu dever de fiscalização contínua. Desse modo, a cobrança deve ser limitada aos 6 meses que

antecederam a constatação da irregularidade, pela média apurada, descontado, evidentemente, o consumo registrado, sem prejuízo dos encargos tributários e administrativos. Valendo-nos da planilha apresentada pela própria concessionária (fls. 53), o valor da dívida vai limitado à soma da diferença apurada entre os meses de 10/2017 a 03/2018, totalizando a quantia de R\$ 1.212,42, só de consumo. Acrescendo-se a esse o valor do COFINS proporcional ao período (R\$-110,70), do PIS proporcional ao período (R\$-22,58) e do ICMS proporcional o período (R\$-467,24), além do custo administrativo de R\$-168,45, chega-se ao valor de R\$-1.981,39, valor esse que o consumidor poderá pagar em até 60 vezes, sem juros ou correção monetária. Não há se falar em danos morais. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para o fim de limitar a dívida da autora, pelo consumo não registrado no período em referência, a R\$-1.981,39, já neste incluídos os tributos e os custos administrativos, valor esse que poderá, a critério da consumidora, ser dividido em até 60 vezes sem juros e correção monetária (60 parcelas de R\$-33,02). Julgo parcialmente procedente o pedido contraposto para o fim de condenar a autora ao pagamento do valor acima, na forma anunciada. O valor poderá ser acrescido na conta de consumo regular da autora. Sem custas ou honorários (art. 55, da lei 9099/95). Intime-se as partes e seus advogados. Transitado em julgado, certifique-se, arquivando-se na sequência, pois eventual requerimento de cumprimento de sentença terá de ser realizado pelo sistema PJE. Salvaterra, 29/11/2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito.

PROCESSO: 00061551220198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S. A.  
Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)MENOR: C. L. S. A.

REQUERIDO: H. S. S. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA - ALIMENTOS  
Processo nº 0006155-12.2019.8.14.0081 Aos 12 dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e um, às 12h, na sala de audiências da Comarca de Salvaterra, foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, respondeu ao chamado apenas a autora, acompanhada de sua advogada. O requerido foi intimado, mas não compareceu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o requerido, mesmo intimado, não se fez presente, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor atualizado do débito que, nesta audiência, foi indicado no valor de R\$-2.564,00 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais) ou justifique o motivo pelo qual ainda não o quitou. Decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação acerca da possibilidade de prisão civil do devedor. Cumpra-se. Como nada mais houve, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos. Juiz de Direito (Assinado Digitalmente).

PROCESSO: 00014422820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:MARIA IRENE GOMES COHEN  
Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO), Vistos, etc. MARIA IRENE GOMES GOHEN, já qualificado(a), ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS, por meio de advogado(a), em face de MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente qualificado. Com a inicial, juntou documentos às fls. 10-37. A parte requerente alegou que foi admitido(a) pelo requerido para exercer a função de auxiliar de enfermagem, em 1/5/1985, tendo sido dispensado(a) em 21/12/2017. Ao final, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de FGTS. O requerido foi citado, mas apresentou contestação intempestivamente, razão pela qual foi decretada a sua revelia, porém, sem os efeitos materiais, em razão da indisponibilidade dos seus direitos. As partes informaram não possuir mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. Relatei o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que não há mais necessidade de dilação probatória, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Nos termos do art. 240, §1º, do CPC, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tendo sido o Município de Salvaterra devidamente citado, o marco prescricional retroage à 27/3/2018, data em que foi proposta a presente demanda. Por sua vez, o Decreto nº 20.910/32 prevê que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do

qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Assim, acolho a preliminar do réu, reconhecendo e declarando a prescrição quinquenal das parcelas cujas pretensões sejam anteriores a 27/3/2013, extinguindo os respectivos pedidos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Considerando a inexistência de outras questões preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido. DOS DEPÓSITOS DE FGTS Inicialmente, cumpre ressaltar, que é indiscutível a competência deste Juízo para dirimir o conflito ora em análise, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3395/DF e da Reclamação nº 5.381. A contratação temporária pela Administração Pública é autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição, o qual especifica que o contrato deve atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, constitui uma medida extraordinária e não duradoura. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229, cuja relatoria foi do Ministro Carlos Velloso (DJ de 25/6/2004), fixou os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Mais recentemente, a questão foi reexaminada pelo Pleno da Corte, em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014, Tema 612). No caso dos autos, o(a) requerente foi contratado(a) para a função de auxiliar de enfermagem, a qual não se enquadra no conceito de necessidade temporária de interesse público, nem tampouco à ideia de interesse público excepcional. As atividades inerentes à função constituem interesse público permanente, tendo em vista a sua necessidade constante no quadro de pessoal da Administração Pública. Ademais, o(a) requerente laborou para o Município de Salvaterra por mais de 05 (cinco) anos, afastando a temporariedade da função contratada. Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, com nítido interesse em burlar a regra do concurso público, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está eivada de nulidade de pleno direito (art. 37, §2º, da CRFB). Todavia, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, dispõe que: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. Sendo nulo o ato, a declaração da nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS, bem como os salários do período trabalhado. O referido dispositivo já foi declarado constitucional pelo plenário do E. STF, no julgamento do RE 596.478 (Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, Tema 191). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 765.320/MG, no qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, do Texto Constitucional não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos da Lei 8.036/90, os depósitos de FGTS. Segue a ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO e FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF e RE 765.320/MG, Relator: Min. Teori Zavascki; Julg: 15/09/2016) Ademais, segundo o relator do RE nº 765.320/MG, o Ministro Teori Zavascki: Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a



nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Deixar de reconhecer qualquer efeito ao contrato de trabalho declarado nulo, por não observância do disposto no art. 37, incisos II, da CRFB, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que houve a efetiva prestação do serviço pelo trabalhador. No caso em questão, o legislador optou por mitigar os efeitos da nulidade contratual em face da prevalência do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CRFB). É impossível retornar ao status quo ante, tendo em vista que a energia dispendida não pode ser repostada. Corroborando, o Código Civil vigente, em seu art. 182, dispõe que: anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.. Sendo assim, deve ser declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes e julgado procedente o pedido de depósitos de FGTS, todavia, apenas quanto ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, mesmo na hipótese de ato administrativo nulo, não se afasta o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). Neste sentido, a 1ª Turma de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça, já firmou o posicionamento de que, nestas hipóteses, deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do mencionado Decreto, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E NÃO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA AUTORA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DEMANDA INTENTADA CINCO ANOS APÓS A QUEBRA DO VINCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNANIMIDADE. (TJPA, 2018.01709438-38, 189.180, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-05-02). (grifos nossos). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. FGTS. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 2.0910/32, ART. 1º. PRECEDENTES DO STF. 1. Tratando-se de discussão acerca de verbas advindas de vínculo de contrato temporário, caracteriza-se a relação de natureza administrativa, o que afasta a incidência do inciso XXIX, do art. 7º, da CF/88, porquanto afeto às relações de trato celetista; (...). (...) Em suas razões, o apelante defende a incidência da prescrição na espécie, sustentando a tese de aplicação de prescrição bienal, o que teria sido olvidado pelo ora agravado, na medida em que propôs a demanda após três anos seguintes ao distrato funcional. (2018.01233975-42, 188.062, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-06). Desse modo, aplica-se a prescrição quinquenal das parcelas do FGTS, nesses autos, cujas pretensões sejam anteriores a 27/3/2013. Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) DECLARAR prescritas as pretensões anteriores ao período de 27/3/2013, nos termos do art. 487, II, do CPC, bem como declarar a nulidade do contrato firmado entre o(a) autor(a) e o requerido; b) CONDENAR o requerido ao pagamento de depósitos de FGTS da parte autora, referentes ao período contratual não abarcado pela prescrição quinquenal. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Ademais, tratando-se de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial  $\times$  TR). Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação,

conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018. Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC. Após o prazo legal, havendo ou não recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio TJPA para o reexame necessário, independente de outro despacho, nos termos da Súmula 490 do STJ, eis que se trata de sentença ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 14 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00009235320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---AUTOR:MARIA HELENA PORTAL MATOS  
Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE  
SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA  
(PROCURADOR(A)), Vistos, etc. MARIA HELENA PORTAL MATOS, já qualificada, ajuizou a presente  
AÇÃO DE COBRANÇA, por meio de advogado, em face de MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente  
qualificado. Com a inicial, juntou documentos às fls. 9-50. A parte requerente alegou que foi procurado  
pelo então Prefeito Municipal à época, Sr. Valentim Lucas de Oliveira, o qual solicitou que a parte  
requerente autorizasse a entrega de materiais e produtos comercializados pela autora, com promessa de  
pagamento a posteriori. Todavia, o município não cumpriu a promessa de pagamento, estando em débito  
com a parte autora pelos valores indicados na inicial, razão pela qual a requerente veio a juízo reivindicar  
o pagamento da quantia que entende devida pelo réu. O requerido foi citado, mas apresentou contestação  
intempestivamente, razão pela qual foi decretada a sua revelia, porém, sem os efeitos materiais, em razão  
da indisponibilidade dos seus direitos. As partes se manifestaram sobre a prescrição e informaram não  
possuir mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. Relatei o  
essencial. Fundamento e Decido. Verifico que não há mais necessidade de dilação probatória, razão pela  
qual é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. DA PRESCRIÇÃO Nos  
termos do art. 240, §1º, do CPC, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a  
citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tendo sido o  
Município de Salvaterra devidamente citado, o marco prescricional retroage à 1/3/2018, data em que foi  
proposta a presente demanda. Por sua vez, o Decreto nº 20.910/32 prevê que: Art. 1º As dívidas passivas  
da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda  
federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data  
do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a  
prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos  
pelo presente decreto. Assim, deve ser reconhecida e declarada a prescrição quinquenal das parcelas  
cujas pretensões sejam anteriores a 1/3/2013, extinguindo os respectivos pedidos com resolução do  
mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Considerando a inexistência de outras questões preliminares,  
passo à apreciação do mérito do pedido. DO DÉBITO Na hipótese, o débito apontado pelo autor, referente  
às notas de compras realizadas pelo Município de Salvaterra, foi regularmente constituído e a dívida  
regularmente assumida pelo requerido. Além disso, constato que o réu apresentou contestação  
intempestiva, motivo pela qual há que se concluir que houve preclusão temporal para apresentação da  
defesa, eis que, se a peça é intempestiva, não devem ser conhecidos os argumentos lá constantes. Nesse  
sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1784905 - SP  
(2018/0324982-7)DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por WHITE MARTINS GASES  
INDUSTRIAIS LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,  
contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "EMENTA: AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE  
VALORES. 1. Sendo intempestiva a contestação apresentada fora do prazo legal, dela não se pode  
conhecer. 2. O prazo para a apresentação da contestação tem início a partir da data da juntada do  
comprovante de aviso de recebimento quando a citação for pelo correio. Inteligência do artigo 231, inciso I  
do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido." (fl. 50 e-STJ). (...) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS  
CUEVA Relator (Grifo meu) Diante disso, e avaliando criteriosamente a situação, faticamente, em sede  
processual, o réu não contestou a dívida. Além disso, em sua última manifestação processual, o requerido  
apenas se limitou a dizer que os valores anteriores a data de 1/3/2013 não seriam devidos em virtude de  
estarem abarcados pela prescrição. Diante disso, não tendo o réu se desincumbido de se manifestar  
precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumem-se verdadeiras as não

impugnadas, na forma do art. 341 do CPC. Portanto, não impugnado o débito, este é insofismavelmente devido. Desse modo, considerando que o débito objeto da ação foi reconhecido tacitamente como devido pela administração pública, na medida em que não refutado pelo réu, a procedência da demanda é imperativa. Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) DECLARAR prescritas as pretensões anteriores ao período de 1/3/2013, nos termos do art. 487, II, do CPC, bem como declarar a nulidade do contrato firmado entre o(a) autor(a) e o requerido; b) CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE SALVATERRA, ao pagamento do débito apontado pela parte autora, referente ao período não abarcado pela prescrição quinquenal. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Ademais, tratando-se de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial  $\times$  TR). Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018. Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC. Após o prazo legal, havendo ou não recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio TJPA para o reexame necessário, independente de outro despacho, nos termos da Súmula 490 do STJ, eis que se trata de sentença ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 14 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00069112120198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:SONILDES BARROS DA CRUZ RABELO  
Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL, Vistos, etc. SONILDES  
BARROS DA CRUZ RABELO, já qualificado(a), ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS  
TRABALHISTAS, por meio de advogado(a), em face de MUNICÍPIO DE SALVATERRA, igualmente  
qualificado. Com a inicial, juntou documentos às fls. 10-20. A parte requerente alegou que foi admitido(a)  
pelo requerido para exercer a função de professor(a), em 02/1/1992, tendo sido dispensado(a) em  
31/12/2015. Ao final, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de férias e FGTS. O requerido  
foi citado, e apresentou contestação às fls. 23-29. As partes informaram não possuir mais provas a  
produzir. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. Relatei o essencial. Fundamento e  
Decido. Verifico que não há mais necessidade de dilação probatória, razão pela qual é cabível o  
julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO  
Nos termos do art. 240, §1º, do CPC, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a  
citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tendo sido o  
Município de Salvaterra devidamente citado, o marco prescricional retroage à 8/10/2019, data em que foi  
proposta a presente demanda. Por sua vez, o Decreto nº 20.910/32 prevê que: Art. 1º As dívidas passivas  
da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda  
federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data  
do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dia, meses ou anos, a  
prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos  
pelo presente decreto. Assim, acolho a preliminar do réu, reconhecendo e declarando a prescrição  
quinquenal das parcelas cujas pretensões sejam anteriores a 8/10/2014, extinguindo os respectivos  
pedidos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Considerando a inexistência de  
outras questões preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido. DOS DEPÓSITOS DE FGTS  
Inicialmente, cumpre ressaltar, que é indiscutível a competência deste Juízo para dirimir o conflito ora em  
análise, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3395/DF e  
da Reclamação nº 5.381. A contratação temporária pela Administração Pública é autorizada pelo art. 37,  
IX, da Constituição, o qual especifica que o contrato deve atender à necessidade temporária de  
excepcional interesse público, ou seja, constitui uma medida extraordinária e não duradoura. O Plenário do  
Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229, cuja relatoria foi do Ministro Carlos Velloso (DJ de

25/6/2004), fixou os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Mais recentemente, a questão foi reexaminada pelo Pleno da Corte, em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/10/2014, Tema 612). No caso dos autos, o(a) requerente foi contratado(a) para a função de professor (a), a qual não se enquadra no conceito de necessidade temporária de interesse público, nem tampouco à ideia de interesse público excepcional. As atividades inerentes à função constituem interesse público permanente, tendo em vista a sua necessidade constante no quadro de pessoal da Administração Pública. Ademais, o (a) requerente laborou para o Município de Salvaterra por mais de 05 (cinco) anos, afastando a temporariedade da função contratada. Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, com nítido interesse em burlar a regra do concurso público, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está eivada de nulidade de pleno direito (art. 37, §2º, da CRFB). Todavia, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, dispõe que: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. Sendo nulo o ato, a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS, bem como os salários do período trabalhado. O referido dispositivo já foi declarado constitucional pelo plenário do E. STF, no julgamento do RE 596.478 (Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, Tema 191). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 765.320/MG, no qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, do Texto Constitucional não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos da Lei 8.036/90, os depósitos de FGTS. Segue a ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ¿ FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ¿ FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF ¿ RE 765.320/MG, Relator: Min. Teori Zavascki; Julg: 15/09/2016) Ademais, segundo o relator do RE nº 765.320/MG, o Ministro Teori Zavascki: Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Deixar de reconhecer qualquer efeito ao contrato de trabalho declarado nulo, por não observância do disposto no art. 37, incisos II, da CRFB, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que houve a efetiva prestação do serviço pelo trabalhador. No caso em questão, o legislador optou por mitigar os efeitos da nulidade contratual em face da prevalência do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CRFB). É impossível retornar ao status quo ante, tendo em vista que a energia dispendida não pode ser reposta. Corroborando, o Código Civil vigente, em seu art. 182, dispõe que: anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. Sendo assim, deve ser declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes e julgado procedente o pedido de depósitos de FGTS, todavia, apenas quanto ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui

entendimento pacífico de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, mesmo na hipótese de ato administrativo nulo, não se afasta o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). Neste sentido, a 1ª Turma de Direito Público, deste Egrégio Tribunal de Justiça, já firmou o posicionamento de que, nestas hipóteses, deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do mencionado Decreto, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E NÃO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA AUTORA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DEMANDA INTENTADA CINCO ANOS APÓS A QUEBRA DO VINCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNANIMIDADE. (TJPA, 2018.01709438-38, 189.180, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, publicado em 2018-05-02). (grifos nossos). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. FGTS. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 2.0910/32, ART. 1º. PRECEDENTES DO STF. 1. Tratando-se de discussão acerca de verbas advindas de vínculo de contrato temporário, caracteriza-se a relação de natureza administrativa, o que afasta a incidência do inciso XXIX, do art. 7º, da CF/88, porquanto afeto às relações de trato celetista; (...). (...) Em suas razões, o apelante defende a incidência da prescrição na espécie, sustentando a tese de aplicação de prescrição bienal, o que teria sido olvidado pelo ora agravado, na medida em que propôs a demanda após três anos seguintes ao distrato funcional. (2018.01233975-42, 188.062, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-06). Desse modo, aplica-se a prescrição quinquenal das parcelas do FGTS, nesses autos, cujas pretensões sejam anteriores a 8/10/2014. DAS FÉRIAS + 1/3 E DOS 13º SALÁRIOS A questão já foi submetida ao procedimento da Repercussão Geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS. Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Logo, o STF no julgamento do RE 705140 reconheceu, que não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o dever tão somente, de recolhimento das parcelas do FGTS e pagamento de saldo de salário. Nesse mesmo sentido vem seguindo a jurisprudência deste E. Tribunal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de

salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V-Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876536-89, 168.646, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, publicado em 2016-12-06). Desse modo, não há falar em indenização das verbas rescisórias, de modo que não cabe a condenação ao pagamento de 13º salário, férias e 1/3 de férias, razão pela qual o pedido a este título não possui procedência. Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) DECLARAR prescritas as pretensões anteriores ao período de 8/10/2014, nos termos do art. 487, II, do CPC, bem como declarar a nulidade do contrato firmado entre o(a) autor(a) e o requerido; b) CONDENAR o requerido ao pagamento de depósitos de FGTS da parte autora e pagamento de saldo de salário, referentes ao período contratual não abarcado pela prescrição quinquenal. Outrossim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação do Município de Salvaterra ao pagamento de férias. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Ademais, tratando-se de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial  $\times$  TR). Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018. Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC. Após o prazo legal, havendo ou não recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio TJPA para o reexame necessário, independente de outro despacho, nos termos da Súmula 490 do STJ, eis que se trata de sentença ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 14 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00006610620188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2021---RECLAMANTE:JUDSON CRISTIANO CONCEICAO SILVA RECLAMADO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO)

SENTENÇA Nº: 000661-06.2018.8.14.0091 Requerente: JUDSON CRISTIANO CONCEIÇÃO SILVA Requerida: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA 1- Relatório O Autor ingressou com ação de indenização por danos morais e tutela provisória em face da EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. Aduziu o Requerente que foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 2.581,59 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), o qual imaginava estar quitado, mas, por ter perdido os comprovantes de pagamento, optou por negociar o débito, de modo que teria pago o valor de R\$ 563,64 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de entrada, restando, assim, doze parcelas no valor de R\$ 179,29 (cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Ocorre que, segundo o Autor, o parcelamento não foi aprovado e a Reclamada rescindiu unilateralmente e sem prévia comunicação o acordo firmado. Para fins de ressarcir o consumidor do valor pago a título de entrada, a fornecedora o teria devolvido parceladamente na forma de saldo nas

contas de energia do usuário. Além do débito acima mencionado, havia ainda valores referentes a acúmulo de consumo referentes aos períodos de 22 de dezembro de 2016 a 21 de setembro de 2017. Esses foram cancelados em audiências extrajudicial realizada na sede da Defensoria Pública do Estado do Pará. Por persistirem ameaças de corte referente a um valor, em tese, já negociado, o Autor requereu a tutela de urgência para fins de determinar a suspensão das cobranças e a proibição de corte do fornecimento de energia, pleito que foi negado por este juízo em razão de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Em sede de contestação a Ré alegou inicialmente a ausência de acordo nos moldes afirmados pelo Autor e informou que o débito parcelado existente era no valor de R\$ 1.817,35 (mil e oitocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), cuja entrada era de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o restante dividido em quinze vezes de R\$ 111,16 (cento e onze reais e dezesseis centavos). Quanto aos valores questionados pelo Autor, a Ré informou que se referem a cobranças devidas, considerando que houve efetivo consumo, ou seja, seria apenas a contraprestação pelo serviço utilizado. A Ré informou ainda que foi realizada fiscalização na conta contrato do Autor e não foi localizada nenhuma irregularidade ou anormalidade no faturamento e que as leituras estariam de acordo com o registrado no medidor. No mérito a Ré requereu a total improcedência do pedido. Além disso, formulou reconvenção para fins que o Autor pague débito existente no montante de R\$ 4.768,95 (quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Em contestação à reconvenção o Autor/Reconvindo limitou-se a repetir os termos da inicial e a contestar de forma genérica. Ademais, requereu o abatimento do valor, em tese, pago a título de entrada do suposto acordo, qual seja, R\$ 536,64 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Em razão de ter sido comunicada a constante ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Autor, foi deferido o pedido de tutela provisória novamente formulado para fins de determinar que a Ré se absteresse de cortar a energia elétrica com base nos débitos discutidos na presente lide. Intimados para apresentar alegações finais, o Autor restringiu-se a comunicar esse juízo da negativa da Requerida em abrir uma nova conta contrato em imóvel de sua propriedade em razão dos débitos existentes. A Ré, por sua vez, limitou-se a repetir os termos da contestação. Em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0801251- 63.2017.8.14.0000, que tinha por finalidade determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e a validade da cobrança dos débitos realizada a partir dessas inspeções, o processo foi suspenso em 30 de novembro de 2019. É o relatório. Passo a decidir. 3  $\zeta$  Preliminares 3.1  $\zeta$  Da continência em 11/06/2020 o Autor protocolou a ação de nº 0800105-97.2020.8.14.0091, na qual pleiteia a exclusão do nome do devedor supostamente cadastrado nos serviços de proteção ao crédito em razão do débito discutido nos presentes autos. De acordo com o art. 56 e com o art. 57 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Considerando que o pedido da ação de nº 0800105-97.2020.8.14.0091 é derivado dos débitos existentes no presente processo, entendo pela continência daquela em relação a esta. Assim, considerando que a lide continente foi proposta antes 19/02/2018, em obediência ao disposto no art. 57, na contida deve ser proferida sentença sem resolução de mérito. 3.2  $\zeta$  Da revogação da justiça gratuita A Ré pleiteia o afastamento do benefício da justiça gratuita concedido ao Requerente aduzindo que este possui advogado particular, o que seria um indicativo de que pode arcar com as custas do litígio. Ocorre que, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, a assistência da parte por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça. Ademais, o mesmo dispositivo legal assevera que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Diante do exposto, afasto o pleito da Ré e MANTENHO o benefício da justiça gratuita. 4  $\zeta$  Do mérito 4.1  $\zeta$  Da relação de consumo e da suspensão das cobranças referentes aos débitos objeto da lide (R\$ 2.581,59) De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), considera-se consumidor a pessoa física ou jurídica que utiliza serviço como destinatário final e fornecedor é a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços. Além disso, de acordo com o art. 22 do referido diploma legal, as concessionárias de serviços públicos devem fornecê-los de forma adequada, eficiente e segura e, quando tratar-se daqueles considerados essenciais, o fornecimento deve ser contínuo. Assim, como é sabido, a relação existente entre o as concessionárias de energia elétrica (serviço público) e os usuários configura-se como de consumo. O Autor alegou que faz uso dos serviços fornecidos pela concessionária e que assinou um acordo de confissão de dívida porque havia perdido os comprovantes de pagamento dos débitos cobrados pela Ré. Além disso afirma que pagou o valor de R\$ 536,64 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de entrada do alegado parcelamento. O Requerente juntou cópia do termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos que,



de fato, dão indícios de que houve o acordo por ele alegado. Além do mencionado contrato, o Autor juntou cópia de um comprovante de pagamento e um protocolo de atendimento. Ocorre que no primeiro documento não há como verificar se se trata de fato de fatura referente aos serviços prestados pela Requerida, tampouco o valor pago. No segundo (protocolo de 34905195) realmente consta a conta contrato de titularidade do Autor e a informação entrada de parcelamento paga. Contudo, não há especificação acerca de a qual dívida o parcelamento se refere. Não há documento que comprove o pagamento da referida entrada, tampouco das demais parcelas e muito menos de que o acordo foi de fato realizado. Assim, o Autor não trouxe aos autos provas constitutivas do direito pretendido, de modo que não há como conceder-lhe os pedidos aduzidos na peça inicial. A Ré, por sua vez, trouxe aos autos documentos comprobatórios de que há apenas um parcelamento de dívida na conta-contrato do Requerente, especificamente uma entrada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e quinze parcelas no quantum de R\$ 111,16 (cento e onze reais e dezesseis centavos). De acordo com as telas juntadas, esse acordo é referente às faturas dos meses de novembro e de dezembro do ano de 2015 e de janeiro e de fevereiro de 2016. A Ré trouxe aos autos imagens esmiuçadas sobre a conta contrato do Requerente e em nenhuma delas consta o acordo aduzido pelo Autor. Do contrário, reforçam o que fora alegado em sede de contestação: há apenas um ajuste entre os litigantes e ele em nada guarda ligação com as faturas e com os débitos aduzidos na inicial.

4.2  $\zeta$  Do registro em cadastro de inadimplentes: Nos autos de nº 0800105-97.2020.8.14.0091 o Autor requereu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Acontece que, mais uma vez, não provou o alegado. Trouxe como provas cópia de pesquisa realizada junto ao SERASA, na qual não há nenhum registro de negativação, e a foto de uma tela de computador em que consta o nome da Requerida, mas não faz nenhuma menção ao Requerente ou fato de seu nome estar negativado. Além do mais, foi atravessada petição em que se pleiteia aplicação de multa por descumprimento de acordo, pois a Ré, em audiência realizada no mês de março do ano corrente, comprometeu-se a retirar o nome do Requerente do cadastro de inadimplentes. Acontece que não foi trazido nenhum documento que comprove a aduzida quebra de acordo. Em sede de contestação nos autos do processo de nº 0800105-97.2020.8.14.0091, a Ré confessa a negativação do nome do Autor e aduz Reclamante de fato se encontrava inadimplente em relação ao pagamento das faturas de consumo dos meses de abril, maio, junho e agosto de 2016 e os meses de fevereiro, novembro e dezembro de 2017 no montante de R\$ 2.581,59 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Desta forma, não há o que se falar em negativação indevida [...]. Com razão a Ré, pois, se de fato existirem as dívidas, a ela está no seu direito de impelir o consumidor a adimplir com a contraprestação referente ao uso do serviço fornecido.

4.3  $\zeta$  Do dano moral: Considerando que não há provas de que a negativação do nome do Requerente se deu em razão de dívida inexistente, ou seja, que foi indevida, não há que se falar em dever de indenizar, pois não resta verificada a tríade ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

4.4  $\zeta$  Do pedido contraposto: A Ré trouxe aos autos os comprovantes de débitos dos valores discutidos pelo Autor (fl. 99v e documento de ID nº 24986046), os quais apontam o seguinte: - abril/2016: débito de R\$ 498,17 (quatrocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos); - maio/2016: débito de 325,58 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) - junho/2016: débito de R\$ 234,85 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); - fevereiro/2017: débito de R\$ 285,99 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos); - novembro/2017: R\$ 476,37 (quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos); - dezembro/2017: R\$ 275,59 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Ressalte-se que a Requerida também trouxe os valores atualizados do débito em maio de 2018 e em março de 2021. Assim, resta evidente o direito da Ré em ter quitados os débitos nascidos da relação contratual entre ela e o Autor. Desse modo, CONDENO o Requerente ao pagamento do débito existente (R\$ R\$ 2.581,59, referente aos meses de abril, maio e junho de 2016 e fevereiro, novembro e dezembro de 2017), com as devidas atualizações.

4.5  $\zeta$  Do acordo formulado em audiência (documento de ID nº 25019455) embora a cobrança formulada pela Ré e a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes seja legítima, também é fato que em audiência realizada perante este juízo a Requerida comprometeu-se a: 1 - parcelar o débito discutido nos autos; 2  $\zeta$  excluir o nome do Autor dos cadastros restritivos de créditos. Assim, se fora formulado tal acordo, é dever da parte cumprir com o que fora acordado. Diante disso, homologo os termos do acordo formulado e DETERMINO que a Ré proceda ao parcelamento do débito ora discutido (R\$ R\$ 2.581,59, referente aos meses de abril, maio e junho de 2016 e fevereiro, novembro e dezembro de 2017) pelo prazo máximo permitido, ficando a critério do consumidor a diminuição do número de parcelas.

4.6  $\zeta$  Do corte no fornecimento de energia elétrica consoante já narrado, da análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que os valores discutidos pelo Autor são devidos, pois não há provas de que tenha sido realizado acordo entre as partes, pois os documentos juntados na inicial não são aptos a provar o alegado e a Ré juntou comprovantes de existência de apenas uma avença entre os litigantes. Ocorre que em audiência a Ré comprometeu-se a



parcelar o débito. Assim, não há que persiste o corte no fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do Autor. Deste modo, DETERMINO que a Ré se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Autor (nº 108150190) e de incluí-lo nos cadastros restritivos de crédito com base no débito discutido na presente lide. ¿ Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, ante a ausência de comprovação da tese contida na inicial. Quanto ao pedido contraposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o Autor ao pagamento dos débitos discutidos nos presentes autos (abril, maio e junho de 2016 e fevereiro, novembro e dezembro de 2017). A Empresa deve abster-se de cortar o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do Requerente e de incluí-lo nos cadastros restritivos de crédito com base no débito discutido na presente lide. Extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvaterra, 09 (nove) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00024212920148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/09/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA GOMES ARAUJO Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO), DECISÃO Nº: 0002421-29.2014.8.14.0091 Intime-se o Município de Salvaterra para apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Salvaterra, 13 (treze) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00043320320198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/11/2021---RECLAMANTE:LUCILENE PEREIRA DOS ANJOS RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO), SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito intentada por LUCILENE PEREIRA DOS ANJOS em desfavor de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Alega que teve seu fornecimento de energia suspenso em março de 2019, porém, mesmo com a suspensão, recebeu faturas de consumo relativa aos meses de abril e maio daquele ano, nos valores de R\$-73,34 e R\$-191,51. Requer o ressarcimento dos valores pagos e condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou cópia das faturas questionadas. Citada, a empresa requerida contestou os pedidos, arguindo: que as faturas se referem a meses de consumo regulares da autora; que não houve nenhum erro ou problema de leitura; que não houve irregularidades nas cobranças; que no ano de 2019 houve dois cortes por não pagamento, sendo um deles no dia 04 de fevereiro e outro no dia 29 de março. Diz, ainda, que houve perda do interesse da autora, pois as faturas questionadas foram devidamente pagas. Por fim, assevera que agiu consonância com as determinações legais e administrativas que regem a matéria. Requer a improcedência. Não houve acordo. É o relatório do essencial. Fundamento para, ao final, decidir. Primeiramente, com relação à suposta perda de interesse por ter realizado o pagamento, não tem razão a requerida. Acontece que a autora requer, exatamente, a devolução desse valor que pagou porque acredita que a cobrança foi indevida. Assim, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, diz a autora que nos meses de abril e maio estava com o serviço de energia suspenso, razão pela qual não poderia a ré ter encaminhado cobrança de consumo para esses meses. Na verdade, a própria requerida informa que entre os dias 04 de fevereiro e 15 de fevereiro, e 29 de março e 31 de maio, o serviço de energia esteve, efetivamente, suspenso por inadimplência. Isso, portanto, é fato incontroverso. Acontece que a concessionária de energia não ataca as razões da insatisfação da autora, ou seja, não explica a razão pela qual nesses meses, mesmo com a energia suspensa, a empresa gerou faturas de consumo. Sucede que, malgrado a suspensão realizada, a autora teve que arcar com o custo de um serviço que não estava sendo fornecido. Ora, se a própria concessionária afirma que o serviço estava suspenso, como explicar a cobrança de consumo advinda com as faturas questionadas? Assim, considerando que a empresa requerida não se desincumbiu desse ônus, conclui-se que recebeu valores sem justa causa, enriquecendo-se à custa do consumidor. Nesse contexto, fica obrigada a restituir à autora os valores pagos, nos termos do art. 884, do

CC (Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.) Quanto ao pedido de dano moral, não verifico a presença de nenhuma ofensa a algum direito da personalidade da autora, lembrando que seu nome não foi negativado, ou mesmo protestado. POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida para o fim de condenar a requerida, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a ressarcir à autora, LUCILENE PEREIRA DOS ANJOS, os valores que esta, indevidamente, pagou a título de consumo de energia dos meses de abril e maio de 2019, R\$-73,34 e R\$-191,51, respectivamente, os quais deverão ser atualizados pelo INPC desde a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Extingo o processo, com análise do mérito. Sem custas ou honorários. PR. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa no sistema. Salvaterra, 03/11/2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00027044720178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:MAYRA AMARIE DE SOUSA LIMA  
Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES  
DE MIRANDA (ADVOGADO), SENTENÇA Nº: 0002704-47.2017.8.14.0091 Requerente: MAYRA AMARIE  
DE SOUSA LIMA Requerido: MUNICÍPIO DE SALVATERRA Vistos etc., Versam os presentes autos sobre  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS  
RETROATIVOS NÃO RECEBIDOS E PEDIDO DE LIMINAR intentada por MAYRA AMARIE DE SOUSA  
LIMA contra MUNICÍPIO DE SALVATERRA, todos qualificados nos autos. Em síntese, a requerente  
afirmou que foi aprovada em concurso público promovido pelo ente municipal no ano de 2015, no cargo de  
Professora de Língua Portuguesa. Asseverou que cumpriu todos os requisitos necessários para o seu  
ingresso no cargo público. Alegou que sua posse ocorreu em 1/11/2016, conforme documento de fl. 65.  
Cita que as partes firmaram acordo verbal para que a autora se apresentasse à Administração Pública no  
dia 2/1/2017, a fim de efetivamente exercer o cargo. Todavia, ao comparecer ao prédio da prefeitura de  
Salvaterra, na data indicada, a autora não conseguiu concluir seu intento, eis que encontrou a sede da  
prefeitura fechada e, na portaria, a demandante foi informada que não tinha expediente naquele dia  
porque no dia anterior deu-se a festa de posse do prefeito. A requerente também foi informada que o  
expediente somente retornaria ao normal no dia 3/1/2017. Porém, por não possuir mais dinheiro para  
permanecer na cidade, a fim de se apresentar no dia seguinte, viu-se obrigada a retornar a Belém. Alegou  
que efetuou ligações para o ente público, com o escopo de agendar nova data para apresentação, mas  
não conseguiu contato. Em razão disso, ajuizou a presente demanda e requereu, em tutela de urgência,  
que a prefeitura municipal de Salvaterra convocasse a autora para, efetivamente, exercer o cargo de  
Professora de Língua Portuguesa, bem como lhe pagasse a remuneração que entende fazer jus. Neguei a  
tutela de urgência (decisão de fls. 66-67) Não houve acordo em audiência de conciliação. Citado o  
requerido apresentou contestação às fls. 75-76. Intimado, o MP se manifestou favorável ao pleito autoral  
(fl. 89). É o relatório. Decido. Que a autora não entrou em exercício é fato incontroverso. O que se busca  
nesta demanda é analisar se a autora não entrou em exercício por sua culpa ou por motivo que fugiu ao  
seu controle. Passo à análise do caso concreto. A Autora informou nos autos que a data de entrada em  
exercício, 02/01/2017, foi firmada de forma verbal, de modo que não há documento nos autos  
comprovando tal acordo entre ela e o Ente Municipal. Embora a Autora não tenha juntado documento  
comprobatório da avença acima mencionada, em sua defesa a Prefeitura não contestou a alegação trazida  
na inicial e limitouse a afirmar que os fatos narrados se deram por culpa exclusiva da outra parte. Sem  
razão nas alegações do Ente. Vejamos. Foi acordado entre as partes que a Autora deveria comparecer à  
sede da Prefeitura na data de 02/01/2017 e assim foi feito; entretanto o local estava fechado, em um dia  
de expediente normal, diga-se de passagem, pois o feriado nacional previsto em calendário é o dia 1º de  
janeiro, de modo que o serviço deveria estar funcionando normalmente, o que não se deu em razão da  
posse do prefeito. Conforme se nota, a Requerente, de modo algum, deu causa à impossibilidade de  
entrada em exercício. Tal fato se deu exclusivamente em razão de ato da Prefeitura Municipal, motivo pelo  
qual a Peticionante não pode sofrer as consequências de ato causado exclusivamente por terceiros.  
Quanto à remuneração que entende fazer jus, a interpretação não é diversa, pois se a Prefeitura não lhe  
permitiu entrar em exercício, também lhe impediu de receber os valores oriundos do serviço a ser prestado  
pela servidora. Assim, cabe à Prefeitura Municipal de Salvaterra providenciar o ingresso efetivo da Autora  
no quadro de servidores do Município e remunerá-la pelo período que deixou de trabalhar em razão de  
desídia do Ente. 3 ; Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial  
para os seguintes efeitos: 1. DETERMINAR à Requerida que convoque a Requerente para exercer,

efetivamente, o cargo de Professora de Língua Portuguesa; 2. Condenar a Requerida a pagar à Requerente o valor referente aos vencimentos do período em que não pode exercer o cargo para o qual foi efetivamente aprovada; 3. Os valores referidos no item anterior devem ser apurados pela Requerente quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 491, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a Requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º e seus incisos do CPC. Reexame necessário obrigatório, nos termos da súmula 490 do STJ. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria aguardar o início do cumprimento da sentença pelo período de 6 (seis) meses. Não havendo qualquer manifestação pela Requerente, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se Salvaterra, 05 (cinco) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00035734920138140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DE SOUSA GOES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO), Vistos etc. A requerida informou o cumprimento da sentença. A parte autora rebateu essa informação, dizendo que a requerida apenas afastou os postes alguns metros, porém que eles continuam dentro do terreno da requerente. Requereu a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos. Relatei. Decido. Encontra-se com razão a empresa requerida. Na sentença prolatada por este juízo ficou clara a determinação para que a concessionária de energia promovesse a alteração do local dos postes de energia elétrica para o outro lado da via que separa a propriedade da autora da comunidade vizinha. Em nenhum momento foi determinado que a empresa movesse os postes para dentro dos imóveis da comunidade, mas sim para o outro lado da precária rua aberta pelos moradores há muito tempo. A fotografia tirada pelo oficial de justiça deixa claro que os postes, que antes se encontravam do lado direito da precária via (na visão de quem se dirige para o final da rua), agora encontram-se do lado esquerdo, bem rente às casas dessa comunidade. Assim, o comando sentencial, em nossa visão, foi devidamente cumprido. Ressalto que eventual dúvida deveria ter sido dirimida pela competente via dos embargos de declaração e que eventual insatisfação deveria ter sido objeto de apelação. Porém, nenhum desses recursos foi utilizado. Posto isso, indefiro de plano o pedido de cumprimento da sentença, dando-a por cumprida em sua totalidade. Intime-se as partes, por seus causídicos, via DJE. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema. Salvaterra, 14/9/21. Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA.

PROCESSO: 00001318020108140091 PROCESSO ANTIGO: 201010000680  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA REQUERIDO:EVANDRO REQUERIDO:MARIA DE NAZARE DO ROSARIO LIMA REQUERIDO:HILMA MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS REQUERIDO:WILCILEA TAYNA MOREIRA SANTOS REQUERIDO:JOAO NATALINO NASCIMENTO DE SOUZA REQUERIDO:IVO PIRES MIRANDA REQUERIDO:ANDERSON MACIEL DE MORAES REQUERIDO:MALVINA MACIEL DE MORAIS REQUERIDO:MARIA LEIDE BOULHOSA AYRES REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS RABETEIRO REQUERIDO:JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MARINHO REQUERIDO:RONIVALDO MOURA PACHECO REQUERIDO:HELOISA MARIA DO SOCORRO DA SILVA DIAS REQUERENTE:SIMONE DUARTE PEREIRA Representante(s): OAB 9564 - ORLANDO SERGIO PEREIRA MORAIS (ADVOGADO) OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIESIO SILVA BARROS, Vistos etc., Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta por ESPÓLIO DE JOSÉ MOISÉS BATISTA PEREIRA em face de MARIA DE NAZARÉ DO ROSÁRIO LIMA e outros com o fito de ser reintegrado na posse da área indicada na inicial. As fls. 197-201, a Fundação Cultural Palmares e FCP interveio no feito em defesa dos interesses da comunidade remanescente de quilombos, arguindo que a área questionada pelo autor se encontra em território quilombola, arguindo que a competência para processamento e julgamento do feito seria da Justiça Federal. Em observância ao princípio da vedação da decisão-surpresa, este juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da referida preliminar. O requerente, por sua vez, aduziu que a área em discussão não é reconhecida como

comunidade quilombola, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Nesse passo, não há previsão legal que permita à Justiça estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar ação em que figure como interessada Fundação Pública Federal. Isso porque, a Fundação Cultural Palmares é FCP, enquanto fundação pública federal (cuja criação foi autorizada pela Lei 7.668/1988), está abrangida pelo art. 109, I da CF/1988. Por isso, incide ao caso a competência em razão da pessoa, o que atrai a causa para a Justiça Federal (CC 149.906/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 19.12.2016; e CC 124.289/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.4.2015). Analisando os fatos narrados e as arguições das partes, constato que, a competência para apreciar a ação de reintegração de posse, a partir de agora, é realmente da Justiça Federal, em razão da intervenção de pessoa jurídica e a Fundação Cultural Palmares é equiparada àquelas do art. 109, I da CF/88. Portanto, a solução mais acertada é determinar a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região. Diante disso, urge apenas reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Ressalto, ainda, que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, na forma do art. 64, §1º, do CPC. Posto isto, acolhendo a preliminar inserta na peça de intervenção anômala da Fundação Cultural Palmares, Reconheço e Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, na forma do art. 109, inc. I, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Federal, com as cautelas de estilo, na forma do art. 64, §3º, do CPC e consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 2ª Turma. REsp 1.526.914- PE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016 (Info 586)). Após a remessa, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os presentes autos no sistema LIBRA. P.R.I. Cumpra-se. Salvaterra, 15 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00020085020138140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 16/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO), SENTENÇA Nº: 0002008-50.2013.8.14.0091 Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Obrigação de Fazer e Cominação de Multa Diária proposta pelo Ministério Público Estadual (MP) com a finalidade de obrigar o Executivo Municipal a instituir o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) nas limitações do município de Salvaterra. De acordo com a inicial, os PROCONs são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor que lutam junto à comunidade para prestar auxílio direto aos consumidores locais. Aduz ainda o Órgão Ministerial que a municipalização é benéfica pois garante maior proximidade do órgão de defesa com os consumidores, além de garantir efetividade, agilidade e efetiva defesa dos direitos consumeristas. Argumenta também que possui legitimidade para a propositura da ação com base nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, no artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/1993 e nos artigos 1º, II e IV e 5º da Lei nº 7.347/1985. O Município de Salvaterra, por sua vez, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência da ação em razão da inexistência de lei tendente a obrigá-lo a criar um PROCON. Negada a liminar. Em Alegações Finais, o MP requereu a total procedência do pedido e ressaltou que até então (11 de dezembro de 2018) já havia se passado período superior a cinco anos e, apesar de o programa ter sido criado, não houve sua instituição. Ao ser intimado para apresentar alegações finais, o Ente Municipal manteve-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. É inconteste a legitimidade do Órgão Ministerial para a propositura de ação civil pública para fins de defesa do consumidor, pois a Constituição Federal, seguida da legislação infraconstitucional, determina que é dever do MP promover a ação civil pública para a proteção e defesa de interesses difusos e coletivos. Do mesmo modo, o MP está imbuído de razão ao afirmar que a municipalização é benéfica aos consumidores. De fato, dentre os entes estatais, os municípios possuem maiores condições de entender as demandas da população, dada a sua proximidade com os cidadãos. Quanto ao direito a decisões satisfativas de mérito e em prazo razoável, também há razão nos argumentos RMP. Acontece que o pleito do MP visa ver concretizada a instauração do PROCON, órgão de natureza executiva e de competência do Poder Executivo. É cediço que na era em que o constitucionalismo se encontra a atuação do Judiciário é essencial para a concretização de direitos e que existe, sim, a possibilidade de decisões judiciais compelirem líderes do Executivo a efetivar medidas que assegurem a prestação de um direito; entretanto, é imprescindível que magistrados ajam com a cautela no deferimento de pedidos dessa natureza. Conforme é sabido, a separação dos poderes é

princípio consagrado no sistema jurídico brasileiro, de modo que interferências indevidas podem ferir a Constituição Federal e gerar instabilidades. Além da instabilidade entre os poderes, há que se questionar se o Judiciário possui conhecimento aprofundado diante de determinado tema a ponto de proferir decisões que determinarão o direcionamento das ações de um outro poder. Demais disso, é necessário observar as consequências práticas e a longo prazo daquele pronunciamento. Luís Roberto Barroso, ao tratar de ativismo judicial, tema cerne da questão sub judice, leciona da seguinte forma: A doutrina constitucional contemporânea tem explorado duas ideias que merecem registro: a de capacidades institucionais e a de efeitos sistêmicos. Capacidade institucional envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico. Formalmente, os membros do Poder Judiciário sempre conservarão a sua competência para o pronunciamento definitivo. Mas em situações como as descritas, normalmente deverão eles prestigiar as manifestações do Legislativo ou do Executivo, cedendo o passo para juízos discricionários dotados de razoabilidade. [...]. Também o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados pode recomendar, em certos casos, uma posição de cautela e deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça. Ele nem sempre dispõe das informações, do tempo e mesmo do conhecimento para avaliar o impacto de determinadas decisões, proferidas em processos individuais, sobre a realidade de um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público. [...]. Na esteira dos ensinamentos do referido Ministro, é possível presumir que o poder originariamente responsável pela criação do PROCON, ou seja, o Executivo, possui maior capacidade para avaliar a viabilidade de sua instauração. Do mesmo modo, as consequências de uma decisão nos termos do que pretende o MP podem ser gravosas, considerando que a instituição do órgão demanda despesas que correrão às expensas do Município e isto exige planejamento orçamentário prévio. Proferir decisão dessa monta pode significar também a determinação de que o Executivo destine verba inicialmente direcionada para setor diverso e que goza de maior necessidade. Não existe por parte desse juízo ignorância acerca de que a defesa do consumidor é um direito fundamental. O que acontece no presente caso é que o pronunciamento no sentido de acolher a pretensão ministerial pode implicar interferência em outro Poder e consequências danosas às contas públicas do Município. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Intime-se o Ministério Público e o Município de Salvaterra acerca desta decisão. Sentença sujeita à remessa necessária. Não havendo recurso voluntário no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra, 16 (dezesesseis) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00003655220168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---REQUERENTE:JANICE LEITE GOMES VITAL  
Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIÁ GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA  
GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI  
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SENTENÇA Nº:  
0000365-52.2016.8.14.0091 Requerente: JANICE LEITE GOMES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL (INSS) 1 ¿ Relatório A Requerente veio aos autos pleitear a concessão de auxílio-  
doença e a conversão desse em aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que exerce o cargo de  
Assistente Comunitário de Saúde (ACS) no município de Salvaterra e que em janeiro de 2014 foi  
acometida de acidente vascular cerebral (AVC), doença que lhe deixou como sequelas tonturas, redução  
da força muscular do lado esquerdo e amnésia e lhe impossibilitou para a execução do trabalho habitual.  
Aduz ainda que não completou o período de carência, mas que a doença pela qual foi acometida lhe  
assegura o direito de gozar do benefício sem que tenha preenchido o referido requisito. Acerca da  
conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, garantiu que preenche os requisitos, pois a  
incapacidade para o trabalho é total, irreversível e permanente. Juntou exames e laudos de médicos  
particulares. Este Juízo determinou comprovação da negativa do benefício na esfera administrativa, a que  
a Autora respondeu a impossibilidade de juntada por motivos de: 1 ¿ cadastro errôneo de seu pedido pelo  
INSS, que classificou seu pedido como aposentadoria rural; 2 ¿ demora na resposta do pedido formulado  
na via administrativa. Tutela provisória de urgência indeferida. Os laudos e exames médicos juntados  
referiam-se aos anos de 2014 e 2015, ou seja, estavam desatualizados quando da propositura da ação,  
motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de nova perícia, o que não foi providenciado pela  
Autora. Em sede de contestação o INSS alegou que a Autora não possui direito a nenhum dos benefícios

pleiteados por não preencher o requisito de tempo de contribuição e porque os laudos apresentados foram emitidos por médicos particulares ou associações corporativas. Contestação protocolada intempestivamente, motivo pelo qual foi decretada a revelia do Réu, mas sem a incidência dos efeitos do instituto, uma vez que se trata da Fazenda Pública. Autora não apresentou réplica à contestação. Lide sujeita ao julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Passo a decidir. 2. Mérito 2.1. Da ausência de perícia realizada pelo INSS A autora juntou os seguintes documentos médicos: - Atestado expedido pelo médico neurologista Fernando Cavalcante; - Tomografia do crânio realizada pelo médico neurologista Fernando Cavalcante; - Raio X Tórax PA assinado pelo médico Alex Salame; - Atestado médico expedido pela Unidade Básica de Saúde do município de Soure; - Ficha de referência do Sistema Único de Saúde (SUS) - Receituário do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município de Soure; - Receita médica expedida pela clínica Climed Saúde e assinada pelo médico clínico geral Márcio S. do Nascimento; - Receituário expedido pelo Hospital Santa Maria de Ananindeua e assinado pelo médico Elton Marinho; - Recomendação médica expedida pela clínica Neuroclínica e assinada pela médica neurologista Maria P. Socorro V. Silva; - Receituário expedido pelo Hospital Santa Maria de Ananindeua e assinada pelo médico Elton Brandão; - Atestado médico expedido pelo Hospital Municipal de Salvaterra e assinada pela médica Kátia Rodriguez Diaz; - Laudo para solicitação/autorização de procedimento ambulatorial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvaterra e assinada pela médica Kátia Rodriguez Diaz; - Ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores expedido pelo médico José Carvalho Júnior; - Laudo Médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e assinado pela médica neurologista Celina Israel Sefer; - Laudo médico expedido pela clínica Unineuro e assinado pelo médico neurologista Emanuel De Jesus S. de Sousa. O último documento listado acusa que a Peticionante apresentava, então, perda de força no lado esquerdo, esquecimento, cefaleia, cervicalgia e cansaço no lado esquerdo; que fazia uso do medicamento losartana e que não possuía condições de exercer a função de agente comunitário de saúde. De acordo a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessária a realização de perícia por profissional da Previdência Social. Dentre os documentos juntados pela Requerente não há nenhum emitido pela Previdência Social, mas apenas de médicos particulares ou do SUS. Além disso, para fins de concessão do auxílio-doença, a Autora sequer juntou o encaminhamento para perícia médica do INSS que deveria ter sido expedido pelo empregador. Ressalte-se que a Autora foi intimada para trazer aos autos documentos médicos atualizados, mas manteve-se inerte. Assim, entendo que a Requerente não juntou meios de comprovar a enfermidade e as características de totalidade, irreversibilidade e permanência, nos termos do que dispõe a legislação referida. 2.2. Do período de carência Conforme a Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para as suas atividades habituais por período superior a trinta dias, desde que tenha cumprido o período de carência exigido, isto é, que tenha contribuído com ao menos doze prestações mensais. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, independentemente de estar ou não em gozo de auxílio-doença, mas desde que tenha cumprido o período de carência. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a Requerente, de fato, não completou o período de carência exigido em lei, pois, conforme Extrato Previdência de fls. 72-77, há Pendência de Extemporaneidade de Vínculo. Assim, prima facie, é possível verificar que a Requerente não possui direito ao benefício porque não cumpriu com um dos requisitos exigidos na Lei nº 8.213/1991. 2.3. Das doenças que afastam a exigência de carência Autora argumenta que a doença que lhe afetou é apta a excluir a exigência de carência, pois equipara-se às enfermidades do rol previsto no art. 151 da Lei nº 8.213/1991. O referido art. 151 elenca como enfermidades aptas a excluir o período de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez as seguintes: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/8/2001 também arrola as referidas moléstias. Conforme diz a Autora, apesar de não estar dentre as moléstias previstas na Lei e na Portaria, as sequelas oriundas do AVC equiparam-se a essas. De acordo com laudo médico juntado, as sequelas foram perda de força no lado esquerdo, esquecimento, cefaleia,

cervicalgia e cansaço no lado esquerdo. De fato, sequelas de AVC podem gerar direito à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sem o cumprimento da carência. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou tese jurídica para fins de determinar quais sequelas geram essa consequência. De acordo com o entendimento firmado pela TNU: A dispensa de carência, nos termos do art. 26, II, da , nos casos de acidente vascular cerebral (AVC), somente é possível nas hipóteses de paralisia irreversível e incapacitante (art. 151). Consoante é possível observar da tese firmada, a única sequela de AVC capaz de excluir a exigência de carência é a paralisia irreversível e incapacitante. Isto porque esta paralisia está elencada no rol do art. 151. Assim, a equiparação ocorre porque o acidente vascular, nesse caso, tem como consequência um distúrbio previsto em lei. Resta verificado que a Requerente não juntou documentos comprobatórios de doença emitido pelo INSS; não completou o período de carência estabelecido em lei; bem como não é portadora de moléstia elencada dentre aquelas capazes de afastar a exigência de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 3 ; Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do que disciplina o art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a Autora à obrigação de pagar as custas processuais, a qual ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e poderá ser executada apenas se o Requerido comprovar, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, que deixou de existir a condição de insuficiência que justificou a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvaterra, 27 (vinte e sete) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00002030420098140091 PROCESSO ANTIGO: 200910000922  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 13/09/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A))  
REQUERIDO:SERGIO DO CARMO GONCALVES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO), SENTENÇA N°: 0000203-04.2009.8.14.0091 Considerando que o Acórdão de fls. 148v-156v conheceu do reexame necessário e, no mérito, confirmou os termos da sentença de fls. 129-132v, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos. Cumpra-se. Salvaterra, 13 de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00076087620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021---AUTOR:SHEILA MEDEIROS DE LIMA Representante(s):  
OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Vistos etc., MATEUS MEDEIROS DE LIMA e GAEL MEDEIROS DE LIMA, menores representados pela também autora, e genitora deles, SHEILA MEDEIROS DE LIMA, na qualidade de dependentes de FRANCISCO GOMES DE LIMA, falecido em 22/02/2018, ingressaram com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) visando ser admitidos no sistema de previdência oficial, eis que afirmam que seu pai e esposo, respectivamente, era contribuinte. Com a inicial apresentaram cópias de documentos pessoais, como certidão de casamento, nascimento dos menores, além da certidão de óbito, carteira de trabalho e termo de rescisão de contrato de trabalho do de cujus. A inicial foi recebida em 9/1/2019. Citado, o INSS apresentou intempestivamente a contestação (certidão de intempestividade na fl. 70), razão pela qual foi decretada a sua revelia em decisão constante na fl. 71. O Ministério Público (MP) se manifestou pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da ação é a concessão de pensão por morte. Administrativamente o pedido foi negado por não haver os requerentes, supostamente, comprovado a condição de segurado do falecido, o qual, segundo o requerido, havia perdido essa condição há mais de 12 (doze) meses da data do óbito. Para a concessão do pedido é necessário comprovar a condição de dependência entre os autores e o instituidor da pensão (INSS), bem como a manutenção da qualidade de segurado do falecido, sendo dispensada a carência, como no caso dos autos, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pelos autores às fls. 10 e 12 (Certidões de Nascimento), fl. 11 (Certidão de Casamento) e 16 (Certidão de Óbito), bem como a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 20) não deixam dúvidas quanto a condição de dependentes dos promoventes. A qualidade de segurado também ficou comprovada com a cópia do



Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 20), no qual consta anotação de que o contrato de trabalho do de cujus era por tempo indeterminado, e que a causa do afastamento dele decorreu da rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregado (sic), constando como data do afastamento o dia 22/2/2018, ou seja, o dia do óbito do Sr. FRANCISCO GOMES DE LIMA. Além disso, o próprio requerido (INSS) juntou aos autos, na fl. 64, documento intitulado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, em que consta a anotação de que houve contribuições pelo de cujus no período de 1/9/2004 até 22/2/2018 (esta a data do falecimento do de cujus), com contribuições repassadas ao requerido pela empresa MARIA JUSSARA SANTOS LEÃO ; FAZENDA RESPLENDOR, corroborando as informações constantes no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostadas aos autos pelos autores (fl. 20) Nesse passo, considerando que foram comprovadas pelos autores as condições de dependentes deles e de beneficiário do de cujus, a presente ação merece prosperar. Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) a IMPLEMENTAR imediatamente o Benefício de Pensão por Morte em favor dos autores, a saber os menores MATEUS MEDEIROS DE LIMA e GAEL MEDEIROS DE LIMA, e à viúva SHEILA MEDEIROS DE LIMA, os quais comprovaram ser dependentes do segurado de cujus FRANCISCO GOMES DE LIMA, bem como condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) a pagar aos autores as prestações vencidas, cujos valores deverão ser executados por simples cálculo pelos requerentes, com data de início (DIB) a contar de 4/4/2018 (data do requerimento ; fl. 47). Na hipótese de não implementação imediata do benefício, arbitro multa no valor de R\$- 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido em favor dos autores. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Ademais, tratando-se de condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial ; TR). Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018. Liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto nos arts. 85, §3º, inciso I, e 86, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo legal, havendo ou não recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio TJPA para reexame necessário, independente de outro despacho, nos termos da Súmula 490 do STJ, eis que se trata de sentença ilíquida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 13 de outubro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00056508920178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021---AUTOR:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTESP PA Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIÁ GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO)  
REU:MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO), SENTENÇA Nº: 0005650-89.2017.8.14.0091 Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (SINTESP/PA) Requerido: MUNICÍPIO DE SALVATERRA O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (SINTESP/PA), na condição de representante processual, ingressou com Ação Coletiva de Cobrança de Incentivo Adicional em face do Município de Salvaterra. De acordo com o Autor, o Ministério da Saúde edita, anualmente, portarias que fixam incentivo de custeio aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) a serem repassados por meio da Assistência Financeira Complementar (AFC). O referido incentivo, conforme o Requerente, divide-se em mensal e adicional. Nos termos da inicial, o incentivo de adicional deve ser pago ao final do ano e se traduz em uma parcela natalina ou 14ª parcela que é devida exclusivamente aos ACE;s e a ACS;s. Alega o Autor que, inobstante os valores terem sido repassados pela União ao Município de Salvaterra, este não realiza a transferência aos profissionais em questão. Assim, requer o pagamento de 14ª parcela referente aos anos



de 2013 a 2017 aos ACS<sub>z</sub>s, no montante de R\$ 5.006,00 (cinco mil e seis reais); e de 2015 a 2017 aos ACE<sub>z</sub>s, no valor total de R\$ 3.042,00 (três mil e quarenta e dois reais). É o relatório. Passo a decidir. 1  $\zeta$  Do mérito 1.1  $\zeta$  Do incentivo de custeio aos ACE<sub>z</sub>s e ACS<sub>z</sub>s A Lei nº 11.350/2006 rege as atividades dos ACE<sub>z</sub>s e dos ACS<sub>z</sub>s. O art. 9-C da Lei estabelece que a União que deve prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fins de cumprir o piso salarial estabelecido. O valor do piso até 2014 era de R\$ 1.014,00 (mil e catorze reais), mas foi alterado pela Lei nº 13.708/2018 e atualmente é de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais). São aptos a receber a assistência financeira complementar da União os demais entes federativos que comprovarem vínculo direto entre eles e os ACE<sub>z</sub>s e ACS<sub>z</sub>s. O valor da assistência é fixado em 95% do piso salarial e dividido em 12 parcelas mensais consecutivas, seguida de uma parcela adicional no último trimestre. 1.2  $\zeta$  Da 14ª parcela devida aos ACS<sub>z</sub>s e aos ACE<sub>z</sub>s do Município de Salvaterra Nos termos do que fora explicitado no item anterior, para fins de cumprir o piso salarial definido para os ACS<sub>z</sub>s e ACE<sub>z</sub>s, a União deve repassar assistência complementar financeira, a qual é dividida em doze parcelas mensais consecutivas e uma no último trimestre do ano. Assim, se a Lei fala em 12 parcelas consecutivas e uma adicional, verifica-se que há um total de 13 parcelas. Desse modo, diversamente do que alega o Autor em sua inicial, não há que se falar em direito a 14º salário. Acerca da parcela adicional, há a seguinte informação no endereço eletrônico do Ministério da Saúde: 16. Em quantas parcelas serão repassadas a AFC e o Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE? O repasse dos recursos financeiros da AFC será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano. O Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACE registrados no SCNES no mês de setembro do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE. Importa esclarecer que a normativa federal vigente não faz previsão de repasse de recurso para pagamento de 14º salário para os ACE. (<https://antigo.saude.gov.br/noticias/722-svs-noticias/42279-parametros-ace-municipios>). (Grifou-se). No mesmo sentido posicionou-se o Tribunal de Contas da União (TCU) em parecer acerca do benefício pleiteado: [...] 18. Todavia, em nenhum momento a Lei 11.350/2006, alterada pela Lei 12.994/2014, ou o Decreto 8.474, de 22/6/2015, instituíram uma décima quarta parcela. 19. A Lei 12.994/2014 afirma, em seu art. 9º-C, § 4º, que a assistência financeira complementar será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre, totalizando treze parcelas. O mesmo diz o art. 5º, parágrafo único, do Decreto 8.474/2015. Já quanto aos incentivos financeiros, a legislação estabelece que os repasses aos entes são mensais. 20. Deve-se ressaltar que a argumentação da denúncia se baseia na Portaria MS 314, de 28/2/2014, anterior à promulgação daquela Lei, a qual também não criou uma décima quarta parcela a ser repassada aos entes para o pagamento dos agentes, a título de incremento remuneratório, conforme pode ser verificado no trecho abaixo da referida portaria [...]. Da leitura da Lei e dos excertos colacionados, nota-se que a assistência financeira complementar, de fato, é destinada ao pagamento de pessoal, entretanto, não há previsão de pagamento de 14ª parcela, pois a parcela extra é a 13ª. Diante do que fora exposto, é de se entender que não existe violação de direito por ausência de pagamento do 14º salário, pois não há previsão legal acerca do benefício pleiteado na inicial. 1.3  $\zeta$  Da inexistência de provas acerca da ausência de pagamento da parcela extra De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Consoante já explanado, o valor pleiteado pelo Autor em benefício de seus sindicalizados configura uma parcela extra da assistência financeira complementar, que, nos termos da inicial, não foi paga nos anos de 2013 a 2017 aos ACS<sub>z</sub>s, no montante de R\$ 5.006,00 (cinco mil e seis reais); e de 2015 a 2017 aos ACE<sub>z</sub>s, no valor total de R\$ 3.042,00 (três mil e quarenta e dois reais). Ocorre que não foram trazidas aos autos a prova de que o Município de Salvaterra deixou de destinar os valores aos profissionais, apesar de na inicial ter sido dito que seriam juntados contracheques dos ACS<sub>z</sub>s e ACE<sub>z</sub>s. 2 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do que disciplina o art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene o Autor à obrigação de pagar as custas processuais, a qual ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e poderá ser executada apenas se o Requerido comprovar, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, que deixou de existir a condição de insuficiência que justificou a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvaterra, 27 (vinte e sete) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00011455520178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 05/11/2021---VITIMA:E. S. A. DENUNCIADO:OSTER LUIZ LEITE DE  
SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 -  
CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA  
DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB  
19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS  
BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, Vistos etc., Cuida-se de autos referentes à Ação  
Penal em que o réu OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA foi condenado à pena de 01 (um) mês de detenção  
pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro (CPB). A defesa do Réu manifestou o  
desejo de apelar da sentença condenatória, ao qual o Ministério Público manifestou-se favoravelmente.  
Ocorre que a pena imposta ao Réu foi de 01 (um) mês de detenção, cujo prazo prescricional é de 03 (três)  
anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB. No caso, entre a data do recebimento da denúncia (26/06/2017)  
e a da publicação desta sentença (20/08/2020), transcorreu tempo suficiente para se alcançar o limite  
temporal previsto no art. 109, VI, do CPB. Desse modo, necessário se faz que a Justiça pronuncie a falha  
Estatal e, evitando-se maiores danos do que aqueles que se perfizeram até este momento com a demora  
na apuração dos fatos, declare extinta a punibilidade do Agente, com fulcro no artigo 107, IV, do mesmo  
diploma legal. Posto isso, considerando-se a pena em concreto ı 01 (um) mês de detenção ı e os  
patamares próprios previstos nos artigos citados (decorso de mais de 03 -três- anos entre o recebimento  
da denúncia e a publicação da sentença condenatória), com fulcro no art. 107, IV, do CPB, DECLARO  
EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA, diante da prescrição da pretensão  
punitiva estatal retroativa. Certifique o trânsito em julgado da sentença condenatória e arquite-se os autos.  
Intime-se o Réu e o Ministério Público. Após, arquite-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 05 (cinco) de  
novembro de 2021 (dois mil e vinte e um).

PROCESSO: 00007615820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. I. S. E. S. VITIMA:H. G. S. E. S. DENUNCIADO:  
ELCIO MARIO DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE  
MIRANDA (ADVOGADO, Vistos etc.. DEFIRO o requerimento do Ministério Público e determino a  
intimação de ANNE IVANA SILVA E SILVA no endereço constante nos autos. Do mesmo modo,  
DETERMINO a condução coercitiva de HERONILDES DAS GRAÇAS SILVA E SILVA, visto que foi  
arrolada como testemunha e devidamente intimada. Designo o dia 22 de fevereiro de 2022, as 10h00 para  
a realização da audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intime-se as partes e as testemunhas;  
- Intime-se o MP pessoalmente e a defesa, via DJE. - Junte-se Certidão de Antecedentes Criminais  
atualizada do Réu. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Salvaterra, 26 (vinte e seis) de novembro de 2021  
(dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo nº 0007204-57.2017.8.14.0124. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LIRA (Adv. Giane Divina Protásio OAB/MG ; 88.827) SENTENÇA. Vistos. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência pela suposta prática da infração tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), por fatos ocorridos em 27.11.2017. Na audiência preliminar para proposta de transação penal, o Autor do fato não compareceu, tendo o Ministério Público requerido vista dos autos (fl. 20). À fl. 20, vº, o Parquet pugnou pela intimação pessoal do Autor do fato para comparecer à nova audiência preliminar. Após justificativa apresentada pelo Agente (fls. 22/23), este Juízo determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Arcos/MG, a fim de que fosse realizada audiência preliminar de oferecimento de proposta de transação penal. Certidão de fl. 41 atestando a ausência de resposta da carta precatória expedida. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das causas impeditivas e/ou interruptivas do prazo prescricional estipuladas nos arts. 116 e 117 do Código Penal. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição. O prazo prescricional no caso vertente é de 02 (dois) anos, de acordo com a redação do artigo 30 da Lei de Drogas. Assim, considerando que o suposto fato ocorreu em 27.11.2017, vejo que transcorreu lapso superior a 2 (dois) anos deste termo, pelo que resta fulminada a pretensão punitiva estatal no presente caso, ausente qualquer das causas interruptivas. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 30 da Lei 11.343/06 c/c art. 107, IV do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LIRA pelo crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se via DJEN, conforme procuração juntada aos autos. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(com prazo de 60 dias)

Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, do réu CHARLES SENA DE OLIVEIRA, processo nº. **0002704-74.2019.8.14.0124**, nos autos de Ação Penal.

**A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES**, Juíza de Direito titular desta Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

**FAZ SABER**

A todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório judicial Processam-se os autos nº. **0002704-74.2019.8.14.0124 - Ação Penal**, movido pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado, CHARLES SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/11/1974, filho de Maria Luiza Sena de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pelo qual expede-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da

SENTENÇA proferida nos autos à fls. 48/53, cujo o dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal

deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu CHARLES SENA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal e do artigo 147 do mesmo Código, todos c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Em decorrência desta decisão, passo, pois, a dosar a reprimenda do Réu, de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP. APLICAÇÃO DA PENA CRIME DO ART. 129, § 9º DO CP Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada à fl. 25; c) conduta social: NÃO foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pelo que considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, entendo que o Réu agiu por motivo fútil, em razão de a então companheira não querer ir a uma festa, imbuído de sentimento de posse sobre a pessoa da Vítima, o que negativamente sopesa na sua conduta; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; e) consequências: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de três meses a três anos, cada circunstância corresponde a 4 (quatro) meses, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Inexistem atenuantes e agravantes, ressaltando que deixo de considerar a agravante prevista no art. 61, II, a, por já ter sido feita tal valoração nas circunstâncias judiciais. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 07 (sete) MESES DE DETENÇÃO. CRIME DO ART. 147 DO CP Sobre as circunstâncias judiciais: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada à fl. 25; c) conduta social: NÃO foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pelo que considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, entendo que o Réu agiu por motivo fútil, em razão de a então companheira não querer ir a uma festa, imbuído de sentimento de posse sobre a pessoa da Vítima, o que negativamente sopesa na sua conduta; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; e) consequências: não valoro negativamente, por não perceber, no caso, a existência de consequências além das inerentes ao tipo penal; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de um mês (30 dias) a seis meses (180 dias), cada circunstância corresponde a 18 (dezoito) dias, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase, como agravante, aplico a prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, por ter o Réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, motivo pelo qual majoro a pena base em 1/6 para, passando a totalizar 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual TORNO COMO DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, A DE 01 (UM) MÊS E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE DETENÇÃO. CONCURSO DE CRIMES do art. 69 do Código Penal, o Réu resta condenado em 08 (OITO) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE DETENÇÃO.

**DETRAÇÃO**

Procedo à detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o Réu ficou preso por um dia, conforme indica o auto de prisão em flagrante apenso, declaro a detração em sua pena, reduzindo esse montante da pena privativa de liberdade acima aplicada, ressaltando que o resultado atual não influencia no regime inicial de cumprimento de pena. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Observo que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, visto que o delito foi com violência contra a vítima, além do que tem incidência a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77 do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA - ART. 77 do CP Faz jus o condenado ao Sursis, na forma do art. 77 do CP, razão pela qual suspendo por 02 anos a execução da pena imposta, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 30 (trinta) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de empurrar e puxar os cabelos da vítima, ou qualquer outra agressão, física, moral, psicológica, patrimonial ou sexual; d) não ingerir bebida alcoólica, nem consumir entorpecentes. Necessária ademais a prestação de serviços à comunidade no PRIMEIRO ANO, À RAZÃO DE 1 HORA POR DIA DE PENA, na forma do art. 78, § 1º c/c art. 46, § 3º do CP, porquanto reputo que com a medida haverá a melhor condição da suspensão da pena. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP ; EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO ; ART. 92 CP Inexistem efeitos a serem aplicados no presente caso. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos e por não haver pedido nesse sentido, ressalvada a propositura da ação civil cabível. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o Réu respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decisum e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão já que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, MANTENHO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Condenado, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) expeçam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. e) junte-se cópia desta sentença nos autos das medidas protetivas, caso não estejam ainda baixadas definitivamente. f) intime-se a vítima nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza expedir o presente edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, conforme determina a lei, ficando prejudicada, todavia, a publicação na imprensa local, por ausência de jornal com circulação nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_, Raurison Barros Rodrigues, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**RAURISON BARROS RODRIGUES**

Auxiliar Judiciário da Comarca de São Domingos do Araguaia

## COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Processo nº 0003947-09.2018.8.14.0053

Requerente: MARIA DOS SANTOS VALERIO

ADVOGADO: KARLA MILHOMEM DA SILVA OAB/MA 10.332

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

## SENTENÇA

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela parte autora para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por conseguinte, extinto o processo, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 487, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 17 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito SubstitutoProcesso nº 0003947-09.2018.8.14.0053

Requerente: MARIA DOS SANTOS VALERIO

ADVOGADO: KARLA MILHOMEM DA SILVA OAB/MA 10.332

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

## SENTENÇA

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência formulada pela parte autora para que surtam os seus

jurídicos e legais efeitos, declarando, por conseguinte, extinto o processo, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 487, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 17 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

**Autos nº. 0001198-97.2010.8.14.0053**

**REQUERENTE: HAMILTON CAMILO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: MILTON COSTA OAB/PA 10627A**

**REQUERIDO: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

**ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES OAB/GO 14.680**

### **SENTENÇA**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 308 e 309, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor atualizado causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de lei.

São Félix do Xingu-PA, 15 de junho de 2021.

**Cristiano Lopes Seglia**

Juiz de Direito Substituto

**PROCESSO: 0044404-88.2015.8.14.0053. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM ALIMENTOS.** Requerente: R.P.F., Advogado: PAULO FERREIRA CARVALHO ç OAB/PA Nº 18332 ç B, Requerido: G.O.F.

(ç) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC. Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terá 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, § 7º do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes, que ficarão a cargo do autor. Em sendo constatado a existência de custas a recolher: 1 - Intime-se parte autora para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, na forma do art. 46, § 4º da Lei nº. 8.328/2015. 2 - Inexistindo pagamento, expeça-se certidão de crédito, e realize o seu devido encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças ç SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do § 6º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. 3 ç Após, archive-se os autos. Considerando o benefício da justiça gratuita concedido a parte autora, observe-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dê-se baixa e archive-se, nos termos do §3º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu/PA, 27 de setembro de 2021. Cristiano Lopes Seglia Juiz de Direito Substituto

**0000738-08.2013.8.14.0053. Ação de Alimentos.** Requerente: OZIANE PIRES DE MIRANDA. Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará. Requerido: MARCOS AURÉLIO MATOS DE ALMEIDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação de Retificação de Registro de Nascimento, processo 0000738-08.2013.814.0053, em que figura como requerente OZIANE PIRES MIRANDA encontrando-se a REQUERENTE em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADA da r. sentença de fl.29 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que serão afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 07 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Susiane Miranda da Silva), Analista Judiciário, digitei e conferi. Susiane Miranda da Silva Auxiliar Judiciário Matrícula 183873 MENOR: L. M. M. MENOR: M. M. M. REQUERENTE: OZIANE PIRES MIRANDA e outros...



**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

**PROCESSO Nº. 0003621-68.2017.8.14.0058. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: D. B. DA S. (ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB/PA 17.866); REQUERIDA: P. P. S. (ADVOGADO: ESTEVÃO NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS OAB/PA 26.820). DESPACHO.** Considerando o pedido da parte autora à fl. 161, requerendo o direito de passar o período correspondente as férias escolares (dezembro/2021 a janeiro/2021) com o menor L.G.B.S., vistas a parte ré para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 29 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se

houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação - LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento - AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação - LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao

meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por não fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E

**SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.**

#### **E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como o Bombom de Alho, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA.** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela

ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como „Bombom de Alho“, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: „PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante

artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: "SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnano a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e

cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.;

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ;SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ; OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e

não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou



temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.;

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ;SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso

VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿**PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito¿. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

## COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

## COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes 2 EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

## COMARCA DE PORTEL

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 02/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00008480320148140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO COSTA DA CRUZ Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA JUNIOR TESTEMUNHA:JOSIVALDO FRANCA DE ABREU TESTEMUNHA:IVANILDO NAVEGANTE CANCIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº 000084803.2014.8.14.0043 DECISÃO O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos e examinados os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Ação Penal em que o réu LEONARDO COSTA DA CRUZ, já qualificado nos autos, foi condenado a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida em regime inicial semiaberto, conforme teor de fls. 61/65. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O processo tramitou normalmente, porém até a presente data a execução não encontrou seu término. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Analisando os autos, observo que a sentença de fls. 61/65 transitou em julgado em 04 de dezembro de 2017, conforme certidão de fls. 76. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á a sentença do necessário. Doravante, decido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: Á a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a prescrição depois de transitar em julgado a sentença final condenatória, em observância à previsão do art. 110, caput do CP, vejamos: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A pena aplicada é 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, logo, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos. O fato ocorreu em 05 de março de 2014 e a denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2014, iniciando-se nesta data a contagem do prazo prescricional (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB). Atualmente, já transcorreram 04 (quatro) anos sem que execução da pena aplicada tenha encontrado seu término. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Destarte, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leonardo Costa da Cruz, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sem custas, tendo em vista a presunção legal do réu, artigo 99, do Código de Processo Civil (CPC). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á INTIME(M)-SE o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Á Á Á Á Á Á Á Á Á CIRCUNSTÂNCIA ao parquet. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema LIBRA/PJE. Portel/PA, 30 de dezembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00012046520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021---ENCARREGADO:RUBENILSON NASCIMENTO SERRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. V. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO: 0001204-65.2021.8.14.0043 SENTENÇA Trata os presentes autos de Inquérito Policial Militar, instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar, portaria 013/2020-COR CPR XII, para apurar os fatos decorrentes da intervenção policial com resultado morte do nacional PEDRO VITOR FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido no dia 08.09.2020, por volta das 11h:00min, neste município. A conclusão do IPM foi pela ausência de indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar por parte do Soldado da Polícia Militar ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO, por ter reagido à injusta agressão do nacional PEDRO VITOR FERREIRA DOS SANTOS, vulgo PEDRINHO REXÃO, e efetuado 03 (três) disparos de arma de fogo, alvejando o agressor com resultado fatal, contudo, concluiu ainda o IPM que o referido policial militar agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Extrai-se dos autos que a vítima, PEDRO VITOR FERREIRA DOS SANTOS, vulgo PEDRINHO REXÃO, conhecido por ser um menor infrator de alta periculosidade, com longa ficha criminal por prática de roubos, furtos e tráfico de drogas, na data e hora dos fatos, estava em uma motocicleta, juntamente com outro nacional, quando passaram pelos policiais em alta velocidade, sendo que os policiais conseguiram ver que a vítima estava com um volume embaixo da camisa, aparentando ser uma arma de fogo. A guarnição acompanhou o veículo e deu ordem de parada, momento em que a vítima desceu da motocicleta e empreendeu fuga, porém, durante a fuga, parou e virou-se, momento em que efetuou um disparo de arma de fogo em direção aos policiais. Nesse momento, o SD/PM ODIL efetuou 03 (três) disparos em direção ao infrator PEDRO VITOR, com sua arma funcional, calibre .40, alvejando a vítima da sua região torácica, o qual tombou, vindo a ser socorrido pelos policiais, que o levaram ainda com vida ao Hospital Municipal de Portel, todavia, não resistindo aos ferimentos, a vítima evoluiu fatalmente. Encaminhados os autos ao Ministério Público Militar, este requereu ao Juízo Penal Militar do Estado do Pará a remessa dos autos à Justiça Comum, para o seu regular processamento (fls. 128/129), o que foi deferido pela Justiça Militar às fls. 130. Com a remessa dos autos a este Juízo Comum, foram concedidas vistas ao Ministério Público Estadual, tendo este se manifestado pelo arquivamento do feito, face a configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 135/136). Brevemente relatado. Decido. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial militar efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, embora a materialidade tenha ocorrido, restou comprovado que o policial militar ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO, tentando repelir a agressão injusta e iminente por parte do nacional PEDRO VITOR FERREIRA DOS SANTOS, e visando proteger a si e seus companheiros de farda, revidou injusta agressão da vítima (disparos de arma de fogo) efetuando três disparos contra PEDRO VITOR, que fora atingido e veio fatalmente, todavia, o referido policial agiu acobertado por uma causa excludente de ilicitude (legítima defesa), prevista no artigo 23, II c/c artigo 25, ambos do Código Penal. Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciente ao Ministério Público. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITÓRIO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00013002320088140043 PROCESSO ANTIGO: 200820004056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021---VITIMA:M. O. B. ACUSADO:MARCIO BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (DEFENSOR DATIVO) OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL AUTOS Nº 0001300-23.2008.8.14.0043 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. REU: MÁRCIO BATISTA DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. 1. O Ministério Público Estadual denunciou MÁRCIO BATISTA DA SILVA como incurso no ilícito penal descrito no artigo 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inc. II ambos do CPB. Narra a exordial acusatória, em síntese, respaldada em procedimento investigativo criminal, que no dia 31 de agosto de 2008, por volta das 23h, o denunciado Marcio Batista da Silva desferiu, com manifesto animus necandi, vários golpes de terço na vítima Manoel Oliveira Braga, atingindo cabeça e braços deste. Consta da denúncia que o evento morte não ocorreu pelo fato da vítima ter se defendido, da esposa da vítima ter gritado desesperadamente,

bem como porque a vítima recebeu tratamento médico, portanto, por circunstâncias alheias a vontade do agente. Consta ainda na opinião delicti que o denunciado confessou a autoria delitiva alegando em seu favor a excludente da legítima defesa. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2008, conforme verso de fls. 42. O réu foi devidamente citado consoante certidão de fls. 44v. e apresentou defesa prévia conforme fls. 46. Consta exame de corpo de delito realizado pela vítima Manoel Oliveira Braga de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, conforme fls. 28/30. Em 08 de maio de 2009 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a vítima Márcio Batista da Silva, as testemunhas de acusação Maria Dilma das Flores e Sandra Maria Ribeiro das Flores. Aos treze de março de 2018, foi ouvida a testemunha de acusação Francisco Jorge Martins, conforme fls. 74/75. Foi decretada a revelia do acusado Márcio Batista da Silva às fls. 77/78. Em sede de alegações finais memoriais, o representante do Ministério Público requereu a pronúncia do réu Márcio Batista da Silva pela tentativa de homicídio para ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, conforme termos da denúncia. A defesa do acusado, por sua vez, em sede de alegações finais, pugnou pela impronúncia do acusado, em razão da inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de processo relativo a crime doloso contra a vida, no presente caso, tentativa de homicídio, em que cabe ao Juiz singular na decisão de pronúncia a análise da existência do crime e dos indícios de que o réu seja autor. Apesar da vedação de que o Julgador não deva se aprofundar sobre a culpabilidade, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua a novel redação do art. 413, §1º do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo o juiz manifestar-se acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação. Outro não é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DE MATERIALIDADE E DAS QUALIFICADORAS. IMPRONÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. (...) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 683.092/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/6/2015). 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1388381/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015). Grifei. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA? HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÁTIL? ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. A decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, consistindo em um juízo de prelibação da existência de elementos de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, competindo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada do conjunto probatório, com todas as suas circunstâncias concretamente ocorridas. A pronúncia do réu se impõe para depoimento das testemunhas e no laudo pericial. Improvimento do recurso. Unânime. TJ-PA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SER 00023545820128140051. Data de publicação: 25/02/2015. (Grifei). Pronúncia por homicídio qualificado pelo motivo fático. Recurso da defesa sustentando absolvição, desclassificação e exclusão da qualificadora. 1 - Presentes os requisitos exigidos pela lei processual penal para a pronúncia, deve ser o caso submetido à apreciação do Tribunal do Júri. 2 - A provável futilidade descrita na denúncia não se revela manifestamente descabida. 3 - Recurso conhecido e desprovido. Parecer desacolhido. TJ-GO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SER 186124220198090115. Data de publicação: 17/02/2020. (Grifei). Assim, passo à análise dos elementos contidos no presente autos. Do exame probatório, nota-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que autorizam a pronúncia do réu Márcio Batista da Silva quanto ao crime de homicídio tentado. Corroborando com a tese da ministerial, a testemunha de acusação Sandra Maria Ribeiro das Flores, às perguntas do juízo respondeu: (...) que presenciou os fatos em questão; que quando chegou em casa, na companhia do senhor Manoel e Maria Dilma, sentou-se para jantar; que nesse momento, o acusado passou em frente à casa da vítima e chamou palavras para esta; que a vítima foi atendida e perguntou se aqueles palavras foram dirigidos a ela; que ele já veio com o terço e já foi cortando a vítima; que viu o acusado aplicar golpes com o terço no senhor

Manoel; que ele aplicou quatro golpes na vítima; que o acusado queria matar a vítima; que o senhor Manoel entrou para dentro de casa; que o senhor Manoel bateu a porta e o acusado foi impedido de entrar; que o senhor Braga tentou fugir, mas a polícia já estava a caminho (...). [Sic].

Resumo do depoimento da vítima relatando de forma detalhada o crime perpetrado pelo réu, conforme consta nos fls. 51 dos autos. Destarte, não há prova nos autos para, neste momento, ensejar a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação, o que atrai a competência do Conselho de Sentença, consoante jurisprudência sedimentada no âmbito dos Tribunais: EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 121, §2º, II C/C 14, INCISO II, TODOS DO CPB. 1. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE A IMPRONÚNCIA SÓ PODE OCORRER QUANDO NÃO EXISTIR NENHUMA PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO DELITO OU DA EXISTÊNCIA DO INTENTO DE MATAR NA ATITUDE DO AGENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. PRONÚNCIA MANTIDA. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO ACOLHIMENTO. A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE RECOMENDA A AFERIÇÃO DO DELITO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A PROVA CONTIDA NOS AUTOS AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU O ORA RECORRENTE, INVIABILIZANDO A ACOINHADA DO PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA OUTRO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. A PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM ANÁLISE, NA 1ª FASE DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, EXIGE COMPROVAÇÃO INSOFISMÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI POR PARTE DO AUTOR DOS FATOS, O QUE IMPÕE PROFUNDA IMERSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO, A FIM DE SE CONSTATAR A INTENÇÃO DO AGENTE, ISTO É, SE ELE EFETIVAMENTE DESISTIU DE PROSSEGUIR ABANDONANDO A INTENÇÃO DE MATAR OU SE O RESULTADO LESÃO CORPORAL DECORREU DE MOTIVOS ALHEIOS À SUA VONTADE. ANALISANDO A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, VERIFICO NÃO EXISTIR DEMONSTRAÇÃO CABAL QUANTO À AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO ORA RECORRENTE. 3. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ÉNICA HIPÓTESE EM QUE SERIA JUSTIFICADO O AFASTAMENTO NESSA FASE PROCESSUAL. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, SOMENTE É CABÍVEL A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E DESCABIDAS, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO, PORQUANTO A DECISÃO ACERCA DA SUA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DEVE FICAR A CARGO DO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM TODOS OS SEUS PRÍNCIPIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2018.02932683-07, 193.637, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Argêo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-23) Grifei.

Apesar de aprofundar mais o tema referente aos indícios de autoria e afastar os diversos argumentos levantados pela defesa do réu, conduziria ao excesso de linguagem, hipótese que tornaria nula a sentença, por violação à norma contida no art. 423, §1º do CPP, motivo pelo qual faço a análise apenas de existência ou não de elementos indiciários.

Assim, o conjunto probatório traz os elementos mínimos legalmente exigidos, impondo-se a pronúncia, eis que apontam para autoria do acusado. É certo que nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida impõe-se a pronúncia.

Nesse contexto, entendo que a pronúncia do acusado Márcio Batista da Silva se impõe, ficando a cargo do conselho de sentença do Tribunal do Júri a apreciação do mérito.

Sendo assim, a análise da tentativa do crime de homicídio cabe ao Tribunal do Júri, porquanto há elementos que permitem a sua manutenção neste juízo de admissibilidade da acusação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado MÁRCIO BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 121, § 2º, c/c art. 14, inc. ambos do CPB.

Ante a ausência de Defensor Público na Comarca (Memorando 484/2019 DP/DI e Ofício 836/2019 DP-NRM), e nos termos do que dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94, fixo os honorários advocatícios devidos ao Dr. Miguel Moreira Valente, OAB/PA nº 29.150-B, advogado nomeado nos autos para atuar na defesa do réu Márcio Batista da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem cobrados do Estado do Pará.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa, na forma do art. 420 do CPP.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo



PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.I.C. Portel/PA, 26 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito PÃgina de 11 FÃrum de: PORTEL Email: 1portel@tjpa.jus.br EndereÃço: FÃRUM DES. ANTÃNIO HOLANDA CHACON AV. AUGUSTO MONTENEGRO, 510Ã CEP: 68.480-000Ã Bairro: MANGUEIRÃOÃ Fone: (91)3784-1198

PROCESSO: 00014213120208140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/12/2021---VITIMA:E. M. L. DENUNCIADO:BENEDITO SILVA DA GLORIA Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 4009 - EVANDRO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO TESTEMUNHA:RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:DANIELE RAMOS DA GLORIA TESTEMUNHA:PAULO SILVA DA GLORIA TESTEMUNHA:JOEL COSTA DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo n. 0001421-31.2020.8.14.0043 DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 114 dos autos, DESIGNO AUDIÃNCIA PRELIMINAR, para oferecimento de proposta de transaÃ§Ã£o penal ao denunciado BENEDITO SILVA DA GLÃRIA, para o dia 28 DE JANEIRO DE 2022, ÃS 10H00M. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Intime-se o denunciado, por meio de seu advogado, via DJE. ExpeÃsa-se p necessÃrio. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 24 de novembro de 2021.Ã NICOLAS CAGE CAETANO SILVA Juiz de Direito 0

PROCESSO: 00017961320128140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/12/2021---REQUERENTE:SADRAC FERREIRA DE FREITAS REQUERENTE:JURACILDA PAIVA FRANCA DE FREITAS Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13757 - EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO - SUSIPE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PORTEL Processo: 0001796-13.2012.8.14.0043 DESPACHO ÃÃÃ Vistos. ÃÃÃ DETERMINO o desentranhamento da petiÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o provisÃria de sentenÃsa de fls. 255 e 256, mediante distribuiÃ§Ã£o autÃnoma e posterior apensamento aos presentes autos, devendo a Secretaria certificar nestes autos, a realizaÃ§Ã£o da providÃncia determinada. ÃÃÃ Tomadas as providÃncias acima, e considerando a Portaria nÃ 1833/2020-GP, que institui o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdiÃ§Ã£o no Ãmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, DETERMINO que a Secretaria desta vara providencie a digitalizaÃ§Ã£o destes autos e respectivos apensos, com a devida inclusÃ£o dos mesmos no Sistema PJE. ÃÃÃ Sem prejuÃzo, CERTIFIQUE-SE a tempestividade dos embargos de declaraÃ§Ã£o opostos (fls. 260) em face da sentenÃsa proferida no presente processo principal. ÃÃÃ Caso sejam tempestivos, desde jÃ DETERMINO a intimaÃ§Ã£o dos embargados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os embargos opostos. ÃÃÃ Decorridos todos os prazos acima, RETORNEM OS AUTOS conclusos. ÃÃÃ P.I.C. ÃÃÃ SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃRIA (PROVIMENTO N.Ã 003/2009, DA CJCI). ÃÃÃ Portel/PA, 24 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00018299020188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: ExecuÃção da Pena em: 02/12/2021---APENADO:CARLOS OSCAR ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo n. 0001829-90.2018.8.14.0043 DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 29 dos autos, DESIGNO AUDIÃNCIA ADMONITÃRIA, para o dia 28 DE JANEIRO DE 2022, ÃS 10H30M. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Intime-se o denunciado, pessoalmente, no endereÃço fornecido Ã s fls. 29 pelo parquet. ExpeÃsa-se p necessÃrio. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÃRIA / OFÃCIO / CARTA POSTAL, conforme

autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 24 de novembro de 2021.Â NICOLAS CAGE CAETANO SILVA Juiz de Direito 0

PROCESSO: 00020100420128140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos em: 02/12/2021---AUTOR:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CRISTIANO RUY DE JESUS Representante(s): OAB  
 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA  
 COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
 VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
 DE PORTEL/PA Â Â Â Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº 0002010-04.2012.8.14.0043  
 Â Â Â Â Â Â Â Denunciado: Cristiano Ruy de Jesus Â Â Â Â Â Â Â Â CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 312,  
 caput do CP. Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ§A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de  
 aÃ§Ã£o penal proposta pelo representante do MinistÃ©rio PÃºblico em face de Cristiano Ruy de Jesus,  
 qualificado nos autos, por ter supostamente cometido o ilÃ©cito penal descrito no art. 312, caput do CP.  
 Â Â Â Â Â Â Â Narra o Dominus Litis na denÃ¢ncia, de fls. 03/05, em sÃ¢ntese, Â¿ que no dia 29 de  
 setembro de 2011, o DPC Adalberto Pereira Cardoso, na presenÃ§a das testemunhas Alex das Flores  
 Bizerra e Verinaldo Palheta Alves, entregou os seguintes bens ao denunciado Cristiano Ruy de Jesus: um  
 revÃ³lver marca Taurus, calibre 38, com numeraÃ§Ã£o raspada; uma pistola marca Bereta calibre 6.35,  
 nÂº de sÃ©rie B79503; um rifle calibre 33, com marca e numeraÃ§Ã£o ilegÃ-veis; um sinalizador  
 importado, de origem italiana; trÃs cartuchos intactos, marca CBC e duas muniÃ§Ãµes (cartuchos) da  
 mesma marca calibre 6.35, alÃ©m do ofÃ©cio nÂº 630/2012-DPCP, cuja cÃ³pia consta Â s fls. 14 do IPL  
 anexo, determinando ao investigador de polÃ©cia ora denunciado que protocolasse o ofÃ©cio mencionado,  
 entregando os bens no Centro de PerÃ©cias Cientificas Renato Chaves, em BelÃ©m-PA para a  
 realizaÃ§Ã£o de perÃ©cia tÃ©cnica a fim de constatar seu potencial ofensivo, diligÃªncia necessÃ¡ria Â  
 apuraÃ§Ã£o da infraÃ§Ã£o penal o IPL nÂº 150/2011.000291-9, no bojo do qual aqueles foram  
 apreendidos, tendo como indiciados JoÃ£o Pedro BrazÃ£o de Carvalho, vulgo `PedrocaÂ¿ e Josiel de  
 Carvalho Rodrigues, vulgo `JosicaÂ¿, no crime de porte ilegal de arma de fogo.Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â O  
 rÃ©u foi devidamente notificado e apresentou defesa prÃ©via conforme Â s fls. 23/26. Â Â Â Â Â Â Â Â A  
 denÃ¢ncia foi recebida em 15 de maio de 2016, fls. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o e  
 julgamento realizado em 28 de agosto de 2017, em que foi ouvida a testemunha de acusaÃ§Ã£o,  
 Delegado de PolÃ©cia Civil, Adalberto Pereira Cardoso, Â s fls. 39. Oitiva das testemunhas de acusaÃ§Ã£o,  
 alex das Flores Bizerra e Verinaldo Palheta Alves, fls. 77/79 e realizado interrogatÃ³rio do rÃ©u Cristiano  
 Ruy de Jesus, Â s fls. 89/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de diligÃªncias, nada fora requerido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â InstruÃ©do o feito e apresentada alegaÃ§Ãµes finais pela defesa e pelo representante do  
 MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de alegaÃ§Ãµes finais, o representante do MinistÃ©rio  
 PÃºblico, Â¿colheu-se dos depoimentos de acusaÃ§Ã£o que corroboraram o que disseram em fase  
 inquisitiva, reforÃ§ando a materialidade delitiva, bem como comprovam a autoria por parte do acusado no  
 crime. Em razÃ£o do exposto, por nÃ£o haver circunstÃªncia que excluam o crime ou isente seu autor de  
 pena, o parquet insiste na condenaÃ§Ã£o do rÃ©u Cristiano Ruy de Jesus, pela prÃ©tica do crime previsto  
 no art. 312, caput do CÃ³digo Penal, conforme termos da denÃ¢nciaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a  
 Defesa em sede de AlegaÃ§Ãµes Finais, requereu Â¿a absolviÃ§Ã£o do acusado, Â¿uma vez que nÃ£o  
 hÃ¡ provas suficientes para condenaÃ§Ã£oÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ o relatÃ³rio. Decido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada objetivando apurar a responsabilidade  
 criminal do rÃ©u, anteriormente qualificado, pela prÃ©tica do delito tipificado no art. 312 do CÃ³digo Penal  
 Brasileiro, que possui a seguinte redaÃ§Ã£o: DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO  
 PÃºBLICO CONTRA A ADMINISTRAÃ§ÃO EM GERA Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionÃ¡rio  
 pÃºblico de dinheiro, valor ou qualquer outro bem mÃ³vel, pÃºblico ou particular, de que tem a posse em  
 razÃ£o do cargo, ou desviÃ¡-lo, em proveito prÃ³prio ou alheio: Pena - reclusÃ£o, de dois a doze anos, e  
 multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise detida dos autos, as testemunhas corroboraram com a ocorrÃªncia  
 dos fatos relatados na opinio delicti. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, destaco depoimento da testemunha  
 de acusaÃ§Ã£o, Delegado de PolÃ©cia Civil, Adalberto Pereira Cardoso, em juÃ©zo: Â¿(...) quando foi dado  
 pra ele, nÃ³s tÃ¬hamos de praxe embalar as armas na frente da pessoa que ia conduzir as armas pro IML,  
 CPC, e salvo engano foi o Verinaldo que embalou na frente dele e, salvo engano estava presente o Epc  
 Alex (...) ele foi inclusive de camarote no navio CustÃ³dio (...) o epc Verinaldo, era cedido da prefeitura,  
 entregou lÃ¡ pra ele, foi com ele exatamente no porto e lÃ¡ deixou ele no camarote (...) com todo  
 armamento (...) um dado momento, nÃ£o sei quantos meses depois o juiz me cobrou o laudo (...) aÃ- fui  
 perguntar ... no cartÃ³rio: `cadÃªa o laudo desse armamento que foi entregue pro CristianoÂ¿, aÃ- o epc

Alex disse: "olha, ele não entregou aqui" (...) pedi informaçãõs, juntei um ofício que a justiça estava cobrando o laudo e que nos fornecesse informaçãõs do laudo e se tinha dado entrada daquele armamento, pra minha surpresa, foi respondido que não foi dada entrada do armamento no IML (...) [Sic]. Friso ainda depoimento da testemunha de acusaçãõs, Alex das Flores Bizerra, ouvida na condiçãõs de informante: " (...) delegado Adalberto Pereira Cardozo entregou ao investigador Cristiano Ruy de Jesus as armas que eram produto de um inquérito policial a fim de que fossem conduzidas ao Centro de Perícia Renato Chaves para serem periciadas e devolvidas pra autoridade policial, sendo que o Cristiano, ao retornar da viagem e a gente solicita o Ofício de protocolo junto a instituiçãõs, no caso o Renato Chaves, e ele informou que havia entregue tais objetos, mas não estava com ofício, provavelmente, porque havia esquecido, de modo que o delegado ligou pra lá pro Renato Chaves (...) informaram pra gente que não tinha sido dada entrada tais armamentos (...) foi que o delegado Adalberto pediu pra instaurar procedimento policial a fim de verificar o que tinha acontecido com os armamentos (...) quando a gente entrega drogas ou armas, a gente entrega o ofício e eles protocolam pra gente o ofício, recebendo tal arma e nesse caso não deu entrada mesmo no Renato Chaves (...) porque eles ficam com cópia lá, quando a gente solicita por exemplo, se a gente perder a nossa, uma cópia e a gente solicitar pra eles uma cópia, eles encaminham pra gente, nesse caso não houve entrada lá, segundo o Renato Chaves (...)." [Sic]. Sublinho depoimento da testemunha de acusaçãõs Verinaldo Palheta Alves, ouvida em juízo, relatando que: " (...) quem faz a embalagem das armas, como toda arma que vai ser levada pro Renato Chaves, eu que faço a embalagem, a gente embalou junto, eu e o Cristiano e o Escrivão Alex, embalamos tudinho, ele conferiu e quando foi no dia da viagem, eu levei ele até o barco (...) um camarote locado pra serviço, só pra ele e ele seguiu viagem pra Belém com as armas (...) foi com Ofício pra protocolar lá (...) no retorno, como de costume, ele teria que entregar o ofício recebido (...) passaram um tempo e parece que pedido um ofício daqui do fórum pra que viesse um laudo definitivo e o doutor Adalberto foi procurar saber das armas lá em Belém e não tinham sido protocoladas lá no Renato Chaves (...)." [Sic]. Durante interrogatório em juízo, o réu negou os fatos narrados na denúncia. Considerando os elementos colididos durante a persecuçãõs criminal, resta configurada autoria e materialidade do crime em tela cometido pelo réu Cristiano Ruy de Jesus, o que rechaça a tese defensiva de absolviçãõs do acusado por não existir provas suficientes para condenaçãõs. Assim, diante de todo lastro probatório aliado aos depoimentos das testemunhas de acusaçãõs, conclui-se que o réu Cristiano Ruy de Jesus agiu em consonância com o delito tipificado no Art. 312, caput do Código Penal Brasileiro. Em que pese o réu ter negado os fatos narrados na denúncia, imperioso destacar que a autoria e materialidade delitiva em face do acusado restaram inconteste, mormente, pelos depoimentos testemunhais ratificados em juízo. Ademais, os depoimentos das testemunhas de acusaçãõs, policiais militares que efetuaram a prisãõs em flagrante do réu, foram categóricas em afirmar durante a instruçãõs que o material apreendido estava na posse de Cristiano Ruy de Jesus. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instruçãõs processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, CONDENANDO CRISTIANO RUY DE JESUS, nas penas do crime descrito no Art. 312, caput do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena, em relaçãõs ao acusado. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposiçãõs do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificaçãõs das sançãõs aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Ediçãõs nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicaçãõs dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiçãõs negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaçãõs da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: "A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime." (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. a.2) antecedentes: "A par de toda discussãõs em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicaçãõs fiel do princípio da presunçãõs de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)." De acordo com certidão judicial criminal de fls. 91, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada

em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espaciais.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espaciais.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espacial", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Ao réu cabe a pena abstrata de reclusão, de dois a doze anos, e multa. Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstância atenuantes e agravantes.

c) Causas de diminuição e de aumento de pena. No caso em tela não há causa de diminuição nem de aumento de pena. Pelo que permanece a pena nessa fase em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 312, caput do CPB pena de em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

e) Detração do período de prisão provisória Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal.

f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada será o aberto.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos. A primeira, consistente em Limitação de Fim de Semana, relativo à obrigação do acusado de permanecer, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (não havendo os locais referidos, em sua própria residência, aos sábados e domingos, nos termos do art. 48, caput e Parágrafo único, do CP. A segunda, atinente à prestação pecuniária no importe de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 45, §1º, do CPB, a ser destinado à FRATERNIDADE CATÓLICA MISSIONÁRIA AGAPE DA CRUZ - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS (ABRIGO LOCAL), localizado neste município de Portel/PA. Entretanto, eventual valor recolhido à título de fiança será convertido para o pagamento da presente prestação imposta.

h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao

Parquet, alã©m de requerer a fixaã§Ão de valor mã-nimo, indicã-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditã³rio [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir ã s partes a oportunidade de se manifestar [...] ã ã ã ã ã ã ã [...] Para que seja fixado na sentenãsa valor mã-nimo para reparaã§Ão dos danos causados pela infraã§Ão, com base no art. 387, IV, do CPP, ã© necessã³rio [...] concessã£o de oportunidade de exercã-cio do contraditã³rio pelo rã©u [...] ã ã ã ã ã ã ã [...] a questã£o nã©o foi submetida ao devido contraditã³rio. Portanto, aos acusados, ora apelantes, nã©o foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princã-pio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenizaã§Ão prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuã-zos causados ã s vã-timas[...] ã ã ã ã ã ã ã [...] Afastada a condenaã§Ão ao pagamento de indenizaã§Ão por parte do rã©u, visto que a determinaã§Ão judicial de reparaã§Ão civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como nã©o foi oportunizada a manifestaã§Ão do rã©u ao seu respeito, lesando os princã-pios do contraditã³rio e da ampla defesa. VIII - Apelaã§Ão do rã©u provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenaã§Ão a reparaã§Ão de danos (art. 387, IV, CPP) [...] ã ã ã ã ã ã ã [...] REPARAãO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CãDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenizaã§Ão diante da ausãncia de instauraã§Ão do contraditã³rio e da ampla defesa em relaã§Ão aos danos causados e ao montante da indenizaã§Ão [...] ã ã ã ã ã ã ã [...] O art. 387, IV, do CPP [...] ã© imprescindã-vel o respeito aos princã-pios da inã©rcia da jurisdicã£o e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentenãsa, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisã£o ultra petita e deve ser excluã-do da decisã£o [...] ã ã ã ã ã ã ã [...] Fixaã§Ão de valor mã-nimo para reparaã§Ão de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matã©ria nã©o restou articulada no processo. Quantum excluã-do [...] ã ã ã ã ã ã ã Por conseguinte, diante das razães expostas, deixo de fixar a indenizaã§Ão em testilha. ã ã ã ã ã ã ã j) Disposiães Finais. ã ã ã ã ã ã ã 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenã§Ão legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Parã (Lei Estadual nãº 8.328, de 29/12/15). ã ã ã ã ã ã ã 2. Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaães: ã ã ã ã ã ã ã 3. Intime-se o rã©u para que seja advertido de que o nã©o cumprimento das condiães aqui estipuladas, ensejarã regressã£o para regime mais gravoso; ã ã ã ã ã ã ã 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; ã ã ã ã ã ã ã 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministã©rio Pãblico (art. 370, ã4ãº, do CPP), o rã©u (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado; ã ã ã ã ã ã ã 6. Havendo interposiã£o de recurso, expedir guia de execuã£o provisãria, certificando a respeito da tempestividade da interposiã£o, encaminhando-a ao ãrgã£o Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciãrio no qual o acusado esteja custodiado (Lei nãº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Sãmulas 716 e 717; CNJ, Resoluã£o nãº 019/2006 e TJPA, Resoluã£o nãº 016/2007-GP, arts. 2ãº e 4ãº, parãgrafo ãnico); ã ã ã ã ã ã ã 7. Ocorrendo trãnsito em julgado da sentenãsa, adotar as seguintes providãncias: ã ã ã ã ã ã ã 7.1. Ficam cassados os direitos polã-ticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentenãsa, como disposto no art. 15 - III, da Constituiã£o Federal, devendo ser comunicada esta sentenãsa ao Tribunal Regional Eleitoral. ã ã ã ã ã ã ã 7.2. Comunicar ã Justiãa Eleitoral e ao Instituto de Identificaã£o de Belã©m/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, ã 3ãº); ã ã ã ã ã ã ã 7.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao ãrgã£o Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nãº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resoluã£o nãº 016/2007-GP, arts. 2ãº e 4ãº, parãgrafo ãnico); ã ã ã ã ã ã ã 7.4. Considerando a existãncia de armas de fogo ou muniã£o apreendidas nos autos, apãs a elaboraã£o do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando nã©o mais interessarem ã persecuã£o penal serã©o encaminhadas ao Comando do Exãrcito, no prazo de atã© 48 (quarenta e oito) horas, para destruiã£o ou doaã£o aos ãrgãeos de seguranãa pãblica ou ã s Forãas Armadas, na forma do regulamento desta Lei, nos termos do art. 25 da Lei de nãº 10.826/03. ã ã ã ã ã ã ã 7.5. Caso haja aplicaã£o de multa, recolha do rã©u, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciãrio Nacional (FUNPEN), atravãs da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dã-vida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEãA-SE Certidã£o de Ausãncia de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE ã Fazenda Pãblica cãpia da Sentenãsa Condenatãria, da Certidã£o de Trãnsito em Julgado e da Certidã£o de Ausãncia de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dã-vida de valor e sejam aplicadas as normas relativas ã dã-vida ativa da Fazenda Pãblica. ã ã ã ã ã ã ã 7.6. Caso haja bens/valores apreendidos sem destinaã£o, determino a devoluã£o aos seus proprietãrios. Se os bens restarem impresãveis ou nã©o sendo possã-vel a devoluã£o ou a identificaã£o do(s) proprietãrio(s), DETERMINO, desde jã, a destruiã£o do(s) mesmo(s), dando

baixa no CNJ, e quanto à eventuais valores, DECLARO o perdimento dos mesmos em favor da União, oficiando-se ao órgão competente. 7.7. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA/PJE. Portel/PA, 30 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00024046420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Aço:  
Execução da Pena em: 02/12/2021---APENADO:DEWERTON DE FREITAS PINTO. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA  
Processo nº 0002404-64.2019.8.14.0043 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se  
conforme requer o Ministério Público s fls. 80-v, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias ao apenado para  
apresentar comprovante de residência e de atividade laboral, sob pena de regressão de regime de  
cumprimento de pena. Após, decorrido o prazo, com ou sem a resposta do apenado, dá-se  
novas vistas ao Ministério Público para manifestação, em seguida, voltem os autos conclusos.  
SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO  
N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE  
CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00031702520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Aço:  
Penal - Procedimento Sumário em: 02/12/2021---DENUNCIADO:GIOVANI VITOR VITIMA:O. M. A.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0003170-25.2016.8.14.0043 - Aço  
Penal Autor: Ministério Público Estadual R: Giovanni Vitor, brasileiro, CPF 370.212.732-15, RG  
2147729 - SSP/PA, residente e domiciliado na Av. Bernardo Sai, nº 05, Bairro: Centro, Pacajá/PA,  
podendo ser encontrado também na vacinal Portel, Travessa do Ivãdio, km 60, Pacajá/PA, telefone:  
91 - 37981198. SENTENÇA I. RELATÓRIO O  
Ministério Público Estadual denunciou Giovanni Vitor como incurso no ilícito penal descrito no art. 38 da  
Lei Federal de nº 9.605/98. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia  
30 de janeiro de 2014, por volta das 10h40min, na fazenda Marta Verde, o denunciado foi atuado em  
flagrante delito, por fiscais do IBAMA durante a Operação Dossel, destruindo 242,95 hectares de  
floresta nativa do Bioma da Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem licença da  
autoridade ambiental, devidamente discriminados no Auto de Infração nº 730634-D, em apenso.  
A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2017, conforme fls. de nº 22 dos autos.  
O r foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 25. O  
acusado apresentou defesa por via consoante fls. 27/28. Audiência de instrução e  
julgamento realizado em 22 de março de 2018, momento em que fora decretada revelia do acusado,  
uma vez que devidamente intimado, conforme fls. 39, não compareceu nem apresentou justificativa em  
tempo oportuno (fls. 40). Em sede de alegações finais, o representante do  
Ministério Público requereu a condenação do r Giovanni Vitor pela prática do crime de  
destruição de 242,95 h de floresta nativa do Bioma da Amazônia Legal sem autorização.  
A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do  
r por não haver prova quanto a constituir a infração penal ou por inexistirem provas suficientes  
para condenação, bem como, seja aplicada pena e seu patamar mínimo, fixando pena substitutiva ou  
regime de cumprimento de pena mais brando. o relatório. Decido.  
FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública  
incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do r, anteriormente qualificado, pela  
prática do delito previsto nas disposições do artigo 38 da Lei de nº 9.605/98, que possui a seguinte  
redação: Dos Crimes contra a Flora Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de  
preservação permanente, mesmo que em forma, ou utilizá-la com infringência das normas de  
proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.  
Da análise detida dos autos, as testemunhas corroboraram com a ocorrência dos  
fatos relatados na opinio delicti. Nesse contexto, sublinho depoimento da testemunha  
de acusação, Solange Maria Costa Miranda, em juízo relatando que: (...) participei sim da  
ocorrência (...) há época, nós estávamos eu e mais outro colega que é o Robson, a gente foi  
atender essa demanda de helicóptero, a gente sobrevoou o local, inicialmente nós já levávamos o  
polígono da área desmatada pra confirmar em campo e descemos no local (...) tinha um local





circunstâncias são normais e espaciais. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais e espaciais. a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal e espacial", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Ao rōu cabe a pena abstrata de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstância atenuantes e agravantes. c) Causas de diminuição e de aumento de pena. No caso em tela não há causa de diminuição nem de aumento de pena. Pelo que permanece a pena nessa fase em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o rōu condenado com relação ao crime tipificado no art. 38, caput da Lei nº 9.605/98 em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. e) Detração do período de prisão provisória Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada ser o aberto. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, a saber: Prestação pecuniária no importe de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes à época dos fatos, nos moldes do art. 45, §1º, do CPB c/c art. 12 da Lei nº 9.605/98, a ser destinado metade 150 (cento e cinquenta) salários mínimos entidade ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE DEFICIENTES DO MARAJÓ - ADEFIM, localizado neste município de Portel/PA e a outra metade 150 (cento e cinquenta) salários mínimos FRATERNIDADE CATÓLICA MISSIONÁRIA AGAPE DA CRUZ - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS (ABRIGO LOCAL), localizado neste município de Portel/PA. Entretanto, eventual valor recolhido à título de fiança será convertido para o pagamento da presente prestação imposta. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do rōu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, alóm de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo rōu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do rōu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do rōu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do rōu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O



art. 387, IV, do CPP [...] É imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixa-se o valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Lance o nome do réu no rol dos culpados. 2. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 4. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 6. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8.4. Considerando a existência de armas de fogo ou munições apreendidas nos autos, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei, nos termos do art. 25 da Lei de nº 10.826/03. 8.5. Caso haja aplicação de multa, recolha do réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cãpia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 8.6. Caso haja bens/valores apreendidos sem destinação, determino a devolução aos seus proprietários. Se os bens restarem imprestáveis ou não sendo possível a devolução ou a identificação do(s) proprietário(s), DETERMINO, desde já, a destruição do(s) mesmo(s), dando baixa no CNJ, e quanto a eventuais valores, DECLARO o perdimento dos mesmos em favor da União, oficiando-se ao Juízo competente. 8.7. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA/PJE. 8.8. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 02 de dezembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00032614720188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA  
Pedido de Prisão Preventiva em: 02/12/2021---AUTORIDADE POLICIAL:RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO REPRESENTADO:ABEL LOPES PALHETA Representante(s): OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO) OAB 26559 - FLAVIO RODRIGUES VIEGAS (ADVOGADO)  
VITIMA:N. S. S. REPRESENTANTE:FRANCISCA MARQUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0003261-47.2018.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista o teor da certidão retro, e considerando ainda o presente feito tratar-se de Pedido de Prisão preventiva, determino o seu

apensamento aos autos principais da aÃ§Ã£o penal n.º 0001989-18.2018.8.14.0043, bem como a respectiva baixa e arquivamento dos presentes autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021.Ã NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034661320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
InquÃrito Policial em: 02/12/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER  
JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE  
PORTEL/PA Autos n.º 0003466-13.2017.8.14.0043 DECISÃ¿OÃ Vistos etc. Tratam os presentes autos  
de InquÃrito Policial instaurado para investigar suposto delito previsto no art. 50-A, da Lei 9.605/98,  
estando em apuraÃ§Ão a identidade do suposto autor do fato. Diante do parecer ministerial apontando a  
ausÃncia de justa causa para a propositura da aÃ§Ã£o penal, determino o arquivamento do feito.  
Ressalte-se que nada impede a reabertura do IPL por requisitÃ§Ão ministerial, no caso de obtenÃ§Ão de  
novas provas da prÃtica do delito e elementos suficientes para propositura de aÃ§Ã£o penal. ExpeÃ§a-se  
o necessÃ¡rio. Cumpra-se. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA  
PRECATÃ¿RIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021.Ã  
NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00042269820138140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 02/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M R  
LEMONS RABELO ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ  
COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0004226-98.2013.8.14.0043 SENTENÃ¿A Ã¿Ã¿Ã¿ Trata-se de  
AÃ¿Ã¿O DE EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PARÃ - FAZENDA PÃ¿BLICA  
ESTADUAL em face de M.R. LEMOS RABELO - ME, visando a cobranÃ§a da dÃ-vida lanÃ§ada na  
CertidÃo de DÃ-vida PÃ¿blica de n.º 2013570000624-7, no valor de R\$ 14.722,72 (catorze mil,  
setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Ã¿Ã¿Ã¿ O exequente requereu a desistÃncia  
da presente aÃ§Ão, sem resoluÃo de mÃrito, nos termos do art. 1.º, inciso IV da Lei Estadual n.º  
8.870/2019 c/c art. 485, inciso VIII, do CPC/2015 (fls. 47). Ã¿Ã¿Ã¿ Ã¿ o sucinto relato. Decido.  
Ã¿Ã¿Ã¿ NÃo havendo mais interesse pela parte autora em obter a tutela jurisdicional final de mÃrito,  
razÃo nÃo hÃ para prosseguimento do feito. Ã¿Ã¿Ã¿ Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÃ¿NCIA  
do pedido pelo autor e, em consequÃncia, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÃ¿Ã¿O DO  
MÃ¿RITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo CÃdigo de Processo Civil. Ã¿Ã¿Ã¿ Sem custas  
processuais finais, nos termos do art. 26, da Lei n.º. 6.830/80. Ã¿Ã¿Ã¿ Autorizo, desde jÃ, o  
desentranhamento de documentos, caso haja interesse da parte autora. Ã¿Ã¿Ã¿ Publique-se.  
Ã¿Ã¿Ã¿ CiÃncia Ã Fazenda PÃ¿blica por meio da remessa dos autos. Ã¿Ã¿Ã¿ Cumpra-se.  
Ã¿Ã¿Ã¿ SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ¿RIA/CAIXA POSTAL  
(PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3.º e  
4.º). Ã¿Ã¿Ã¿ Portel/PA, 24 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00043123520148140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: AÃo  
Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/12/2021---DENUNCIADO:WEMERSON DA SILVA SANTANA  
Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:M.  
F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ROBSON SANTIAGO  
LOPES TESTEMUNHA:VICTOR SANTANA BRASIL TESTEMUNHA:SIMAO CASSEB DE ABREU.  
PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA  
DE PORTEL/PA Ã Processo n.º: 0004312-35.2014.8.14.0043 SENTENÃ¿A Ã¿Ã¿Ã¿ Trata-se de  
aÃ§Ão penal pÃblica promovida pelo MinistÃrio PÃblico Estadual em desfavor de WEMERSON DA  
SILVA SANTANA, imputado ao mesmo o delito descrito no art. 157, Ã§2.º, I, do CPB. Ã¿Ã¿Ã¿ Ã¿s  
fls. 85/87 sobreveio informaÃo de que o acusado veio Ã Ãbitio no dia 16/02/2021, inclusive com  
Laudo do Exame NecroscÃpico do CadÃver. Ã¿Ã¿Ã¿ Ã¿s fls. 93, consta parecer ministerial pugnando  
pela extinÃo da punibilidade. Ã¿Ã¿Ã¿ Brevemente relatado. DECIDO. Ã¿Ã¿Ã¿ A extinÃo da  
punibilidade faz-se necessÃria por se tratar de disposiÃo cogente. Deve ser decretada de ofÃcio pelo  
jugador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃdigo de Processo Penal, vejamos: Art. 61. Em qualquer  
fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ declararÃ-lo de ofÃcio.

Sabe-se entãŁo, que a morte Ć uma das causas trazidas pelo CĂdigo Penal Brasileiro de extinĂŁo da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passarĂ da pessoa do condenado, depreende o artigo 5Ā, inciso XLV da ConstituiĂŁo Federal. Art. 5Ā (...) XLV - Nenhuma pena passarĂ da pessoa do condenado, podendo a obrigaĂŁo de reparar o dano e a decretaĂŁo do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, atĂ o limite do valor do patrimĂnio transferido. Outrossim, certo que o art. 62, do CPP, prescreve a certidĂo de Ăbito como documento que propiciaria a declaraĂŁo de extinĂŁo da punibilidade. Entretanto, nĂo Ć o Ănico a atestar o falecimento. O laudo de necropsia possui as informaĂmes necessĂrias sobre o Ăbito do rĂu. Trata-se de um documento pĂblico a aferir a morte com mais ainda elementos que a certidĂo de Ăbito. Vejamos a orientaĂŁo da jurisprudĂncia em relaĂŁo ao caso em anĂlise: EXECUĂŁO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTĂRIO PĂBLICO. MORTE DO APENADO. AUSĂNCIA DE CERTIDĂO DE ĂBITO. ART. 107, I, CP. ART. 62, CPP. EXTINĂŁO DA PUNIBILIDADE COM BASE EM LAUDO CADAVĂRICO. POSSIBILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATĂRIO DA MORTE DO REEDUCANDO. AGRAVO EM EXECUĂŁO DESPROVIDO. 1. O art. 107, I do CP determina que se extingue a punibilidade pela morte do agente. 2. Ă certo que o CPP, no seu art. 62, vaticina que a extinĂŁo supra serĂ declarada pelo juiz tĂo somente apĂs vista da certidĂo de Ăbito. Todavia a jurisprudĂncia, inclusive a deste Tribunal, vem relativizando essa exigĂncia quando houver, nos autos, laudo cadavĂrico, o qual Ć documento pĂblico e hĂbil a comprovar a morte, diante das circunstĂncias fĂticas. 3. No caso em exame, o laudo cadavĂrico de Vilmar JosĂ de Sousa se encontra na fl. 207 dos autos da execuĂŁo penal. 4. Apesar de, no documento supra, nĂo constar a qualificaĂŁo do corpo examinado, no ofĂcio de fl. 206, que encaminhou ao juĂzo de 1Ā grau a cĂpia do laudo cadavĂrico, hĂ o nĂmero do processo de onde este foi extraĂdo (0739442-96.2014.8.06.0001); que se trata de inquĂrito policial para investigar o homicĂdio de que foi vĂtima o apenado, conforme consulta realizada atravĂs do sistema SAJ. 5. Na portaria de instauraĂŁo do inquĂrito policial (fl. 02), hĂ a qualificaĂŁo completa da vĂtima, que confere com a do reeducando, constante na fl. 05 dos autos da execuĂŁo penal. 6. Dessa feita, diante de toda a documentaĂŁo analisada por meio de simples averiguaĂŁo, Ć indubitĂvel o falecimento do apenado Vilmar JosĂ de Sousa; sendo dispensĂvel a certidĂo de Ăbito para a declaraĂŁo da extinĂŁo da sua punibilidade. 7. Agravo em ExecuĂŁo conhecido e desprovido. (Agravo de ExecuĂŁo Penal nĂo 2000300-10-2005.8.06.0001, TJCE, 1Ā CĂmara Criminal, Relatora: DesĂ. Maria Edna Martins, Julgado em 13/11/2018) (grifei). Diante do exposto, decreto a extinĂŁo da punibilidade do rĂu WEMERSON DA SILVA SANTANA, o que faĂo com fundamento no artigo 107, I, do CĂdigo Penal. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fianĂa recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUĂŁO ao espĂlio do acusado, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. NĂo localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. NĂo comparecendo, determino a perda da fianĂa/valor para o Fundo de Reparamento do JudiciĂrio - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculaĂŁo daquela a este feito, bem como o teor da presente decisĂo, DETERMINO A DESTRUIĂŁO do referido bem apreendido. Havendo a apreensĂo de arma de fogo e/ou muniĂmes, encaminhe-se a arma e muniĂmes apreendidas, ao Comando do ExĂrcito para aplicaĂŁo do art. 25 da Lei nĂo 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devoluĂŁo. NĂo sendo assim possĂvel ou se restar imprestĂvel, DETERMINO sua destruiĂŁo. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisĂo decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisĂo/sentenĂa como contramandado de prisĂo em favor do indiciado/acusado. CIĂNCIA ao MinistĂrio PĂblico. Certificado o trĂnsito em julgado, archive-se. SERVIRĂ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFĂCIO/ CARTA PRECATĂRIA (PROVIMENTO N.Āo 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PĂgina de 3

PROCESSO: 00043747520148140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
 InquĂrito Policial em: 02/12/2021---AUTOR: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DO PARA  
 INDICIADO: EM APURACAO. PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂA DO ESTADO DO PARĂ  
 VARA ĂNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nĂo 0004374-75.2014.8.14.0043 DECISĂŁOĂ  
 Vistos etc. Tratam os presentes autos de InquĂrito Policial instaurado para investigar suposto delito

previsto no art. 50-A, da Lei 9.605/98, estando em apuração a identidade do suposto autor do fato. Diante do parecer ministerial apontando a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, determino o arquivamento do feito. Ressalte-se que nada impede a reabertura do IPL por requisito ministerial, no caso de obtenção de novas provas da prática do delito e elementos suficientes para propositura de ação penal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVIÀ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00044347220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA  
 Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:ALZENY FLORES PEREIRA  
 Representante(s): OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCELINO FERREIRA MORAES REQUERIDO:MARCIA DE SOUZA ROCHA REQUERIDO:JAMIELSON ATAÍDE REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO SANTOS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0004434-72.2019.8.14.0043 SENTENÇA A CUIDA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ALZENY FLORES PEREIRA em face de FRANCELINO FERREIRA DE MORAES, MÂRCIA DE SOUZA ROCHA, JAMIELSON ATAÍDE e JOSÉ RAIMUNDO SANTOS DA COSTA. Às fls. 61, determinou-se a intimação da autora, a fim de que comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Às fls. 63, foi certificado que a autora, devidamente intimada mediante seu patrono constituído, não comprovou o recolhimento das custas. Vieram conclusos. Às fls. 64, a sentença do necessário. Doravante, decido. Cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo autor, utilidade esta auferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. certo também que a inércia da parte autora cria óbices ao alcance do mérito da causa. No caso dos autos, apesar de intimada pelo Diário de Justiça Eletrônico em 30.11.2020 (fls. 62), a autora não se manifestou mesmo após ter decorrido aproximadamente 30 dias, o que, por si só, já configura abandono da causa (inciso III, artigo 485, CPC). Para piorar ainda mais a situação, a intimação dizia respeito a necessidade comprovação de recolhimento de custas necessárias para o desenvolvimento regular do processo, o que também não foi feito pela autora. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). O abandono da causa pela demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito. Ademais, com esteio na jurisprudência pátria, sobretudo aquela advinda do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, desnecessária a intimação pessoal na forma do art. 485 § 1º do CPC, no caso de determinação para recolhimento de custas processuais, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL NA FORMA DO ART. 485, §1º. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embora regularmente intimado a realizar o pagamento da complementação do valor referente às custas iniciais, o Apelante quedou-se inerte, razão pela qual o Juízo a quo extinguiu o feito, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI, do CPC/15. A extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/15, é medida que se impõe, uma vez que o recolhimento das custas processuais é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Recurso conhecido e não provido (TJPA - APL 0037832-58.2015.814.0040, Relator Desª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, julgado em 12/03/2018). Grifei. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ARTIGO 485, IV, CPC. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Autor que deixou de atender determinação para recolhimento de diligência necessária efetiva do ato citatório. Inaplicabilidade do art. 485, § 1º, do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Entendimento jurisprudencial. Ação monitória, extinta, sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso de apelação, apresentado pelo autor, não provido. (TJ-SP - AC: 00496490820118260564 SP 0049649-08.2011.8.26.0564, Relator: Rogis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 06/03/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2020). Grifei. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custas, pois não houve ato processual a ensejar tal incidência. Registre-se. Cumpra-se. INTIME-SE o autor apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico - Dje. Decorridos os prazos recursais, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA Portel (PA), 24 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00063704020168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Execução da Pena em: 02/12/2021---APENADO:EDMAURO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA  
AUTOS Nº 0006370-40.2016.8.14.0043 DECISÃO Inicialmente, considerando a necessidade de  
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão  
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos  
e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos necessários. Sem prejuízo,  
considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do Ministério Público, dá-se  
vista dos autos ao parquet, após, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.  
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. Nicolas Cage  
CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00063760620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Execução da Pena em: 02/12/2021---APENADO:WALDINEY SOUZA FURTADO. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA  
AUTOS Nº 0006376-06.2017.8.14.0401 DECISÃO Inicialmente, considerando a necessidade de  
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão  
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos  
e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos necessários. Sem prejuízo,  
considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do Ministério Público, dá-se  
vista dos autos ao parquet, após, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.  
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. Nicolas Cage  
CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00083817120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021---VITIMA:A. R. S. ACUSADO:DJALMA BARBOSA  
ALVES Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS  
(ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:PAULO  
MACEDO DA COSTA DIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO TERCEIRO:JARBAS  
VASCONCELOS DO CARMO TERCEIRO:CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO  
ESTADO DO PARA TERCEIRO:A SUSIPE. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE  
DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: 00083817120188140043 DESPACHO 1-  
Considerando a certidão de fls. retro, bem como a ausência de defensor público na  
Comarca (Ofício nº 836/2019 DP-NRM), conforme teor do Ofício nº OF/GG/DP/Nº 48/2019 da  
Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará, e, ainda, em atenção ao princípio

constitucional da razoável duração do processo, nomeio a advogada a Dra. Cleice Sardinha de Carvalho Paranhos, OAB/PA nº 20.508, como defensora dativa do R. Djalma Barbosa Alves, devendo a Secretaria providenciar seu cadastro junto ao sistema Libra. 2- Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), os honorários advocatícios ao defensor dativo serão calculados após a realização de todos os atos processuais. Esta medida se faz imprescindível para dar andamento às ações penais, a fim de que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. 3- Intime-se pessoalmente o (a) Defensor(a) Dativo(a) nomeado(a), para apresentar manifestação acerca do aditamento da denúncia de fls. 134/135, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 03 (três), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 384, §4º do CPP). Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos. Expeça-se o necessário. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009, DEVENDO O SR. DIRETOR OBSERVAR O DISPOSTO EM SEUS ARTIGOS 3º E 4º Portel, 26 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00100020620188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Execução da Pena em: 02/12/2021---APENADO:ALESSANDRO BRABO DIAS. PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA  
AUTOS Nº 0010002-06.2018.8.14.0043 DECISÃO Inicialmente, considerando a necessidade de  
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão  
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos  
e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos necessários. Sem prejuízo,  
considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do Ministério Público, dá-se  
vista dos autos ao parquet, após, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.  
SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº  
003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE  
CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00102628320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:ELIELTON DAMASCENO  
PEREIRA Representante(s): OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:WPP MOTOS MATRIZ Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 156347  
- MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO  
PARANHOS (ADVOGADO) OAB 264.020 - ROBERTA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº  
0010262-83.2018.8.14.0043 Nome: ELIELTON DAMASCENO PEREIRA Endereço: Rodovia Portel  
Tucuruá-, 105, Cidade Nova, PORTEL - PA - CEP: 68480-000 Nome: REVEMAR PORTEL  
Endereço: AV. Floriano Peixoto, em frente à igreja matriz, Centro, PORTEL - PA - CEP: 68480-000  
Nome: WPP MOTOS - MATRIZ Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 800, Campina, BELÉM - PA -  
CEP: 66015-000 Nome: CONSORCIO HONDA Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, São  
Caetano do Sul - SP - CEP: 95300000-401 DESPACHO Considerando a certidão retro, INTIME-SE  
pessoalmente a parte autora, mediante carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
querendo, suprir a falta de manifestação do patrono no que tange ao despacho de fls. 213, observando  
as disposições do art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do  
mérito. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e ENCAMINHEM os autos conclusos. P.I.C. SERVE ESTE  
INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme  
autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos  
3º e 4º. Portel/PA, 02 de dezembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00019891820188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: N. S. S.

ACUSADO: A. L. P.

Representante(s):

OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO)

DENUNCIANTE: M. P.

REPRESENTANTE: F. M. S.

PROCESSO: 00024080420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: W. L. S.

REPRESENTANTE: L. B. L.

EXECUTADO: J. M. S. J.

PROCESSO: 00032978920188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. S. F.

EXEQUENTE: J. S. F.

REPRESENTANTE: J. P. S.

Representante(s):

OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO)

EXECUTADO: R. F. S. F.

PROCESSO: 00039003120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. G. B. M.

REPRESENTANTE: M. J. B. F.

EXECUTADO: P. H. P. M.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Autos nº 0004628-36.2019.8.14.0055

REQUERENTE: MAIANE SOUZA DOS PASSOS

ADVOGADA: ALINE GONDIM ANDRADE OAB/PA 16.967

Fica vossa senhoria intimada.

**DESPACHO**

Autos nº 0004628-36.2019.8.14.0055

Vistos etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar quanto a certidão de fls. 17, ocasião em que deverá apresentar o atual endereço completo do requerido, sob pena de extinção do processo. Manifestando-se a autora, fica autorizado desde já a intimação do requerido no respectivo endereço, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, \_\_\_\_/\_\_\_\_2021.

Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular



**COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS**

**O Dr. José Antonio Ribeiro de Pontes Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de IPIXUNA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc...**

Faz saber pelo presente Edital, aos que virem ou dele tiverem conhecimento que, consoante o disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, foram selecionados os cidadãos, abaixo relacionados, para atuarem nas sessões do Tribunal do Júri no ano de 2022. A função de jurado, bem como os direitos e obrigações estão definidos nos artigos 436 a 446 do CPP, descritos no anexo I, que faz parte integrante deste edital.

**01 - ADRIANA DA SILVA ALVES / PROFESSOR PEDAGÓGICO**

**02 ¿ ALAM SOUSA SILVA/ AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**

**03 ¿ ARANDY DOS SANTOS PASCOAL/ PROFESSOR MAGISTÉRIO, SEMED**

**04 ¿ LAUDYSON DE JESUS BONFIM ARAUJO/ PROFESSOR, SEMED**

**05 - BRUNA SOARES MONTEIRO/ AUXILIAR ADMINISTRATIVO, SEC. DE SAÚDE**

**06 ¿ CAMILA DOS SANTOS SILVA/ AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, SEC. DE SAÚDE**

**07 ¿ CELSO DE AGUIAR PAIVA/ AUXILIAR ADMINISTRATIVO, USF VILA NOVA**

**08 ¿ CRISTINA LOPES DA SILVA/ ASSESSOR TÉCNICO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**09 ¿ DAIANA DA SILVA CARVALHO/ AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**10 ¿ FLÁVIA GONÇALVES PEREIRA/ COORDENADOR PEDAGÓGICO**

**11 ¿ SONIA MARIA DE AGUIAR PAIVA/ PROFESSOR, SEMED**

**12 ¿ ELIESIO SILVA SOUSA/ COORDENADOR, SEMED**

**13 ¿ ESAÚ MIRANDA SOARES/ AUXILIAR DE BIBLIOTECA, RH PREFEITURA**

**14 ¿ FABIOLA SALES CASTILHO/ AUXILIAR ADMINISTRATIVO, UBS RAIMUNDA BITTENCOURT**

**15 ¿ GISELLE NETO PINHEIRO/ AUXILIAR ADMINISTRATIVO, USF RESIDENCIAL CUNHA**

**16 - JEREMIAS AGUIAR LAMEIRA/ ACS, SEC. DE SAÚDE**

**17 ¿ HETIANY DA SILVA PIMENTEL/ AUXILIAR ADMINISTRATIVO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

- 18 ¿ JANE CRISTINA SANTOS ABRANTES/ COORDENADOR PEDAGÓGICO, ADÉLIA SODRÉ
- 19 ¿ IDAZYO FONSECA DA COSTA/ DIRETOR, SEC. DE OBRAS
- 20 ¿ CLAUDEMIR BRITO GOMES, GESTOR ESCOLAR, SEMED
- 21 ¿ CLEBER MARTINS BEZERRA/ ASSESSOR, SEC. DE SAÚDE
- 22 ¿ JOELSON LOPES CARMO/ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, BOLSA FAMÍLIA, AÇÃO SOCIAL
- 23 ¿ JOSÉ FRANCISCO POSSIDONIO CARDOSO/ ASSISTENTE SOCIAL, CRAS
- 24 ¿ CLEBYO RIBEIRO DA SILVA/ AUX. DE BIBLIOTECA, SEC. DE TURISMO ESPORTE E LAZER
- 25 ¿ CLEITON SILVA RODRIGUES/ DIRETOR, SECRETARIA DE OBRAS
- 26 ¿ LUCIA PEREIRA DE SOUSA/ SERVENTE, USF RESIDENCIAL CUNHA
- 27 ¿ LEONARDO DUARTE MOITA/ SERVENTE EDUCACIONAL/ SEMED
- 28 ¿ LUCIANE DO SOCORRO PINHEIRO/ ACS, SEC. DE SAÚDE
- 29 ¿ SIMONE CORREA LOPES/PROFESSORA, SEMED
- 30 ¿ JANETE DOS SANTOS SOARES/ PROFESSORA, SEMED
- 31 ¿ MADALENA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA/ PROFESSORA, SEMED
- 32 ¿ MAGNO DO NASCIMENTO FELIZARDO/ ACS, SEC. DE SAÚDE
- 33 ¿ RAQUEL DIAS PIRES COSTA/ ACS, SEC. DE SAÚDE
- 34 ¿ MARCOS ANTONIO REIS OLIVEIRA/ ACE, SEC DE SAÚDE
- 35 ¿ JOSÉ JÚNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA/ MOTORISTA, SEC DE MEIO AMBIENTE
- 36 ¿ MARIA DO SOCORRO REIS FARIAS/ PROFESSOR, SEMED
- 37 ¿ MARIA NEIDE PINHEIRO/ OPERADOR DE SISTEMA DE ÁGUA, SEC. DE OBRAS
- 38 ¿ MAURÍCIO TEIXEIRA BOAS/ AUX. ADMINISTRATIVO, USF RESIDENCIAL CUNHA
- 39 ¿ NEYDSON NASCIMENTO RIBEIRO/ CONTADOR, GAB. ADM. E RH
- 40 ¿ OSILENI SOCORRO SALDANHA DO NASCIMENTO/ PROFESSOR, SEMED
- SUPLENTES**
- 01 ¿ RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS/ AUX. ADMINISTRATIVO, AÇÃO SOCIAL
- 02 ¿ RAIANE LIMA MONTE/ AUX. ADMINISTRATIVO, AÇÃO SOCIAL

- 03 ¿ RAIMUNDO VALDO DE SOUSA FERREIRA/ PROFESSOR MAGISTÉRIO, SEMED
- 04 ¿ REGINA PONTES DA SILVA/ PROFESSORA, SEMED
- 05 ¿ REGINA CÉLIA LOPES DA SILVA/ PROFESSOR, SEMED
- 06 ¿ SANDRA LEITE/ ASSESSOR, SEC. ADM. E RH
- 07 ¿ SANDRA REGINA DAMASCENO DE OLIVEIRA/ SERVENTE, SEC. DE TURISMO
- 08 ¿ JOSÉ MARIA MOREIRA SOUZA, PROFESSOR, SEMED
- 09 ¿ SUE ANN MAURITANIA GAMA MACEDO/ AUX. ADMINISTRATIVO, SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
- 10 ¿ THAYLYNNE BARBOSA DE FREITAS/ AUX. ADMINISTRATIVO, SEC. DE AGRICULTURA
- 11 ¿ TIAGO BORGES DA CRUZ SOARES AQUINO/ ENGENHEIRO FLORESTAL, SEC. DE MEIO AMBIENTE
- 12 ¿ LUCILENE BARBOSA DA SILVA/ SERVENTE, SEMED
- 13 ¿ VENILSON LIMA E SILVA/ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AÇÃO SOCIAL
- 14 ¿ WALLACY FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA/ FISCAL DE OBRAS, SEC. DE OBRAS
- 15 ¿ ZAIRA SILVA DE OLIVEIRA/ PROFESSOR, SEMED
- 16 ¿ ADSON NUNES CORREA/ VIGIA, SEC. DE AGRICULTURA
- 17 - ALECSANDRA BARROSO PORTUGAL DEL PIERO/ PROFESSORA, SEMED
- 18 ¿ EDILENE DE SOUZA FILHO/ SERVENTE, SEMED
- 19 ¿ ADRIA GEISA LIMA DOS SANTOS/ AUX. ADMINISTRATIVO, CREAS
- 20 ¿ EDINHO DA SILVA MOTA/ ASSESSOR, GABINETE PREFEITURA
- 21 ¿ WENILSON RODRIGUES SAMPAIO/ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, SEC. DE MEIO AMBIENTE
- 22 ¿ WELBERT BATISTA DA COSTA/ OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES, SEC. DE AGRICULTURA
- 23 - VICTOR VIEIRA DE OLIVEIRA / NUTRICIONISTA, SEMED
- 24 - VANDERLEIA DOS SANTOS TRAVASSOS / SERVENTE, SEMED
- 25 - VALCILENE DO SOCORRO ALEXANDRE NEVES / SERVENTE, SEC. DE SAÚDE
- 26 ¿ ANTONIA JESSICA TRINDADE DE FREITAS/ PROFESSOR, SEMED
- 27 - SILENE JAQUES DOS SANTOS/ AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CONTROLE INTERNO
- 28 - SAVIO DA SILVA SANTOS / COORDENADOR, SEC. DE OBRAS

- 29 - SANDRA FELICIO RODRIGUES FERNANDES/ PROFESSORA, SEMED
- 30 - ROSILENE DO NASCIMENTO COSTA/ SERVENTE, AÇÃO SOCIAL
- 31 - MARIA JOSÉ SILVA BATISTA/ ACS, SEC. DE SAÚDE
- 32 - MARIA HELIDA SOARES DA SILVA/ COORDENADORA SEMED
- 33 - MARIA FRANCINEZ DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA/ SERVENTE, SEC. DE AGRICULTURA
- 34 ¿ ELIENE CORREA DA SILVA SOARES/ SERVENTE, SEMED
- 35 - LUCIENE LIMA FERREIRA/ ASSESSOR SEC. DE ADM. E RH
- 36 - LILIA KELLY SANTOS DINIZ / ASSISTENTE ADM, SEC. TURISMO, ESPORTE
- 37 - LENICE RAMOS DA SILVA / ASSESSOR, SEC. DE MEIO AMBIENTE
- 38 - KILVIA FERNANDA FONSECA REIS/ VIGIA, AÇÃO SOCIAL
- 39 - KELVIN CAMILO LISBOA BARBOSA/ MOTORISTA, SEMED
- 40 ¿ FABIO RODRIGUES DA COSTA/ ASSISTENTE ADM. SECRETARIA DE SAÚDE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e posteriormente ninguém possa legar ignorância o Magistrado determinou a expedição do competente Edital que será publicado e afixado, na forma da lei, podendo qualquer do povo fazer reclamação contra a inclusão de Jurados, no prazo de 15 (quinze), ficando todos advertidos das prescrições normativas elencadas nos artigos 436 e 440 do CPP.

Dado e passado nesta cidade de Ipixuna do Pará, Estado do Pará, aos 07 de dezembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Cynthia Christhina Araújo da Silva Sousa, Diretora de Secretaria, o digitei.

**José Antonio Ribeiro de Pontes Júnior**

Juiz de Direito

## **ANEXO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal (CPP), transcreve-se, abaixo, os artigos 436 a 446 do CPPP para conhecimento dos jurados alistados:

Seção VIII  
Da Função do Jurado

¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.¿ (NR)

¿Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ¿ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.¿ (NR)

¿Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.¿ (NR)

¿Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.¿ (NR)

¿Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.¿ (NR)

¿Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.¿ (NR)

¿Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.¿ (NR)

¿Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as

hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.¿ (NR)

¿Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.¿ (NR)

¿Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.¿ (NR)

¿Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.¿ (NR)

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00000344220098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910000229  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Procedimento  
Sumário em: 07/12/2021---REPRESENTANTE:EVANILDO RODRIGUES VALENTE Representante(s):  
MILSETH DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10780-B -  
CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS  
(ADVOGADO) OAB 135132 - MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 143.370 -  
MARCELO DAVOLI LOPES (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)  
OAB 10.203 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE  
AIRES (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO  
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. A. V. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo  
Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerida através dos seus  
advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais  
 finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 07 de  
dezembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00004969620098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910003455  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Procedimento  
Sumário em: 07/12/2021---REQUERENTE:DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 9512 - CARLOS FELYPPE  
TAVARES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 8773 -  
CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA  
ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EVANGELISTA RESPLANDES. ATO ORDINATÓRIO (Manual de  
Rotinas ¿ Processo Cível - TJEPA). Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿  
Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente  
através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas  
processuais finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos  
Carajás/PA, 07 de dezembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00008849120128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210006587  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Reintegração /  
Manutenção de Posse em: 07/12/2021---REQUERENTE:BANCO BV SA Representante(s): OAB 59662 -  
KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 195708 - CINTIA MARIA RAMOS  
FALCAO (ADVOGADO) OAB 81273 - CELI GABRIEL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 173295 - LILIAN  
CASTILHO MENINI (ADVOGADO) OAB 115008 - HENRIQUE DOS SANTOS ALV ES (ADVOGADO)  
OAB 124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 211249 - KATIA  
APARECIDA RAMOS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 196847 - MARCELO AUGUSTO DE SOUSA

(ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 124899 - PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24102-B - FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:EURIPEDES REIS DA CRUZ FILHO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 07 de dezembro de 2021. Talita Vaz Araújo  
Diretora de Secretaria